



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2017 – São Paulo, segunda-feira, 17 de abril de 2017

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5714

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000715-54.2008.403.6107 (2008.61.07.000715-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN X ONIVALDO APARECIDO ROSSI(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA**

Vistos em SENTENÇA.1. Trata-se de Ação Penal movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA, na qual foram condenados ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto (fls. 1012/1023).A sentença foi publicada na data de 30/08/2016 (fl. 1025) e transitou para o Ministério Público Federal na data de 03/10/2016 (fl. 1026).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos sentenciados, pela prescrição em virtude da pena aplicada (fls. 1028/1030).É o relatório do necessário. DECIDO.2. Publicada a sentença, a prescrição atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena em concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória. Para a hipótese, se aplica o art. 110, parágrafo 1º do Código Penal, e demais relacionados à prescrição, normas de conteúdo material, na redação dada ainda pela Lei 7.209/84, vez que as alterações inseridas pela Lei 12.234/2010, que entrou em vigor no dia 06/05/2010, modificando em parte, o sistema de contagem dos prazos prescricionais, e proibindo ter por termo inicial da prescrição retroativa data anterior à denúncia ou queixa, por serem mais prejudiciais aos acusados, não podem retroagir a ponto de alcançá-los (vedação de retroatividade de lei desfavorável). Verifico que aos condenados Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva foi imposta a pena de 01 (um) ano 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, c.c art. 29, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Consoante os artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou superior a 01 (um) ano e não exceda a 02 (dois) anos. Considerando que os fatos ocorreram no período de julho de 2003 a maio de 2007, e as causas interruptivas da prescrição ocorreram em 11/12/2013 (recebimento da denúncia - fls. 661/662) e 30/08/2016 (publicação da sentença - fl. 1025), há, in casu, um lapso temporal de mais de quatro anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, o que demonstra a ocorrência da prescrição no caso em tela. Na espécie, cumpre estabelecer se cabe a este Juízo deliberar quanto a eventual ocorrência da prescrição, ou se caberia, apenas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidir a respeito, quer seja sobre o reexame da matéria ou mesmo sobre a ocorrência da prescrição. A esse propósito, inicialmente, constata-se que o art. 61, do Código de Processo Penal, disciplina que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Por sua vez, a prescrição retroativa também está abrangida pelo dispositivo supramencionado, eis que na forma de extinção da punibilidade, consoante se depreende do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Nesse sentido merece citação o julgado seguinte: EMENTA Processual Penal. Penal. Calúnia. Queixa. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso da defesa. Exame do mérito. Prejudicialidade.- A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida em qualquer fase do processo, inclusive de ofício.- Ocorrendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso criminal.- Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso especial prejudicado. (REsp 94.556/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14.03.2000, DJ 10.04.2000 p. 131). Nesse sentido, também decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMENTA Processo Penal - reconhecimento da prescrição retroativa pelo juízo singular - possibilidade - recurso em sentido estrito improvido. É cabível a decretação da prescrição retroativa pelo juízo monocrático desde que transitada em julgado a sentença para a acusação. A exigência do duplo grau de jurisdição para apreciação desta modalidade prescricional representa demasiado e intolerável apego ao formalismo, em desatenção, inclusive, ao princípio da economia processual. Recurso da Justiça Pública a que se nega provimento. (Ac. un. da 1ª T. - TRF 3ª Região - Rel. Juiz Domingos Braune - RSE 95.03.037230-5 - j. 14.11.95 - DJU 2 12.12.95, p. 86.402).3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigos 109, inciso V, 110 (com a redação anterior à edição da Lei nº 12.234, de 05.05.10), 114, inciso II, e 117, inciso I e IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA, qualificados nos autos e incurso no artigo 171, 3º, c.c artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e o Inquérito Policial nº 0011/2013 (Proc. nº 0003609-27.2013.403.6107) em apenso, com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6349**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000574-20.2017.403.6107 - CARLOS HENRIQUE BRAUS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural CARLOS HENRIQUE BRAUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou a conversão em comum de eventual período especial reconhecido, porém insuficiente ao deferimento daquele tipo de aposentadoria. Aduz o autor, em breve síntese, contar com mais de 25 anos de exercício de atividade especial vinculada à Previdência Social (período de 01/04/1985 a 20/01/2016), mas que, não obstante, teve indeferido um pedido administrativo que deduziu, em 20/01/2016, para percepção do benefício vindicado (NB 46/174.218.462-3). Segundo noticiado, o pedido administrativo teria sido indeferido sob o argumento autárquico de que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. O indeferimento foi ratificado pela Junta de Recursos da Previdência Social. Destaca que, não obstante alguns documentos relativos ao período de trabalho fazerem menção à sua atuação na função de advogado, jamais laborou nessa condição. Em verdade - afirmou -, sempre foi a campo fiscalizar diversos tipos de empresas, onde se expôs diariamente a diversos agentes novíços à sua saúde e integridade física (agentes físicos, químicos e bacteriológicos), todos enquadrados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Embasado na natureza alimentar do benefício requerido, pleiteou o deferimento de tutela provisória de urgência com caráter antecipatório. A inicial (fls. 02/28), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 57.157,00), foi instruída com os documentos de fls. 29/219. Por decisão de fls. 222/222-v, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, tendo ele assim o feito às fls. 223/226, ocasião na qual apontou para um possível proveito econômico na ordem de R\$ 124.214,19, cuja petição recebo como emenda à inicial. Os autos foram novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 226-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo evidente a probabilidade do direito vindicado e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício de aposentadoria especial, ou o simples reconhecimento da especialidade de determinado período laboral para sua conversão em tempo de contribuição comum, depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade. Por outro lado, a despeito do caráter alimentar do benefício requerido, não se pode falar em perigo de dano, já que o autor, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. juntado em anexo), está empregado e percebeu, em janeiro próximo passado, R\$ 13.160,36 de remuneração. Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 124.214,19 no lugar de R\$ 57.157,00. INTIME-SE o autor para que, no prazo de até 15 dias, promova o pagamento relativo à complementação das custas processuais, que devem ser calculadas conforme o novo valor atribuído à causa, de R\$ 124.214,19, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Uma vez satisfeito o depósito, promova-se a CITAÇÃO da autarquia previdenciária para que, em querendo, responda à pretensão inicial no prazo legal. Escoado o prazo sem complementação das custas, façam os autos conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0001105-09.2017.403.6107 - CARTONAGEM PEROLA EIRELI - EPP(SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em DECISÃO. Tratam os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa jurídica CARTONAGEM PEROLA EIRELI - EPP (CNPJ n. 13.589.044/0001-07) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a sustação de protesto. Aduz a requerente, em breve síntese, que dificuldades financeiras a levaram, em janeiro de 2017, a atrasar o pagamento de uma prestação do parcelamento fiscal n. 160310081729, o que resultou, conseqüentemente, no protesto, pela requerida, de quatro Certidões de Dívida Ativa (CDAs n. 80.7.16.00705-8; n. 80.6.16.01515-2; n. 80.2.16.00404-1; e 80.6.16.01515-3), vencidas no dia 16/03/2017. Considera que o protesto dos títulos em voga não se faz necessário, pois, a pretexto de comprovar a inadimplência das obrigações tributárias - algo que já é ínsito das Certidões de Dívida Ativa, nos termos do art. 201 do Código Tributário Nacional -, a requerida pretende é se valer de um meio coercitivo para forçar a satisfação do seu crédito, atentando, assim, contra a finalidade social da empresa e retirando-lhe a capacidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras. A título de providência provisória, postula a emissão de provimento jurisdicional cautelar que suste/cancele tais protestos. Por fim, destaca que pretende, em ação subsequente a esta, revisar a dívida inscrita, por entender que o valor do ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 09/18. Os autos foram conclusos para análise do pedido de tutela provisória (fl. 20-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Embora o benefício possa ser gozado tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica (CPC, art. 98, caput), a alegada hipossuficiência econômica desta última não pode ser presumida (art. 99, 3º); precisa ser demonstrada e comprovada, sendo certo que o mero inadimplemento de prestação concernente a parcelamento fiscal, por si só, não se presta a tal fim. Quanto ao pedido de tutela provisória, este também não comporta deferimento. Nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013), merece destaque a publicação da Lei Federal n. 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/97 para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Com efeito, a orientação jurisprudencial predominante é a de que o protesto é um instituto bifronte, pois, de um lado, ele serve para constituir o devedor em mora e para provar a inadimplência, e, de outro, ele é um instrumento alternativo para cobrança de dívida. Neste sentido, no regime instituído pelo artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, o protesto foi ampliado para, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes, abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do quanto afirmado pela requerente, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Esse entendimento, vale consignar, está consagrado no artigo 517 do novo Código de Processo Civil, que admite seja levada a protesto a decisão judicial transitada em julgado. Logo, títulos outros que não apenas os cambiariformes podem ser levados a protesto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, tendo em vista a ausência dos requisitos legais. INTIME-SE a requerente para, no prazo de até 15 dias, providenciar o recolhimento do valor das custas processuais, a ser calculado sobre o valor atribuído à causa. A propósito, deve a requerente diligenciar no sentido de indicar o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a propositura da ação subsequente de revisão do débito fiscal, haja vista a desconformidade, por ora, do valor indicado (R\$ 20.000,00 - fl. 08) com a soma das CDAs protestadas (R\$ 114.818,02 - fl. 18), tudo sob a pena de extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 321). Após o cumprimento, pela requerente, do quanto determinado, promova-se a CITAÇÃO da requerida. Sem prejuízo, ao SEDI, imediatamente, para que promova a alteração da classe processual, devendo constar 12.134 - tutela cautelar antecedente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8367**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000010-82.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO ZANATTA X RICARDO LUIZ SIMOES X RENATO LACERDA FOGASSA X RONAN EDUARDO LEMES X MARCOS GONCALVES DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO(PR031881 - RAFAEL SAVARIS GHELLERE E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP328255 - MAX PAULO LABS E SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES E SP091070 - JOSE DE MELLO E PR051607 - JOHNNY WILLIAM DA SILVA E PR031881 - RAFAEL SAVARIS GHELLERE E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO CARVALHO E SP078327 - ADILSON AFFONSO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Ronan Eduardo Lemes à f. 2085.1.1. Intime-se sua defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.2. Intimem-se as defesas dos corréus Renato Lacerda Fogassa e Antônio Ribeiro para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentarem suas razões de apelação, ou informar ao Juízo caso não represente mais o réu nos autos da presente ação, sob pena de aplicabilidade do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o réu Ricardo Luis Simões, considerando que manifestou-se expressamente à f. 2084-verso, que não deseja apelar da sentença.4. Comunique-se à Vara das Execuções Penais competente acerca do trânsito em julgado da sentença em face do réu Ricardo Luis Simões, para a conversão em caráter definitivo, da Guia de Recolhimento Provisória expedida à f. 1978.5. Lance o nome do referido réu no Rol de Culpados.6. Façam as comunicações e anotações de praxe.7. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu Ricardo Luis Simões, que deverá passar de denunciado para condenado.8. Apresentadas as razões de apelação dos réus Renato Lacerda Fogassa e Antonio Ribeiro, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.9. Processados os recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

### **Expediente Nº 8368**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002980-17.1999.403.6116 (1999.61.16.002980-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

DESPACHO / OFÍCIOAÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: UNIÃO FEDERAL I - F. 661: Intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional, para prestar as informações solicitadas pelo Banco Bradesco, sob pena de restar prejudicada a conversão solicitada às ff. 768/769. Prestadas as informações, oficie-se ao Sr(a). Gerente do Banco Bradesco, no endereço declinado à f. 661, para que proceda à conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados a este processo, nos moldes requeridos às ff. 768/769, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia das ff. 661, 768/769 e das informações prestadas pela União Federal. II - FF. 744/746 e 747/763: Intime-se o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, instituição financeira com a atual denominação de KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, na pessoa da advogada, Dra. GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO, OAB/SP 113.570, mediante publicação na imprensa oficial, para que efetive a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, mediante emissão de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), com os parâmetros a seguir elencados, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias: 1 - DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais); 2 - Código de Receita: 5980 (CPMF - conversão depósito judicial); 3 - Número de Referência: número do processo judicial, respeitado o limite desse campo que dispõe de vinte dígitos (0002980-17.1999.403.6116); 4 - Recolhedor: CNPJ pertencente à instituição financeira. Comprovada a conversão em renda realizada pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, instituição financeira com a atual denominação de KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, e, se o caso, pelo BANCO BRADESCO, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional, para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-findo. Int. e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000639-22.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEOPOLDO PEREIRA SOUZA(SP210478 - FABIO CEZAR TARRETO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

1. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de LEOPOLDO PEREIRA SOUZA. Alega que celebrou com o requerido, em 17/05/2011, através do Banco Panamericano, um crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário n. 000045233547, cuja garantia dada para cumprimento das obrigações foi o veículo MERCEDES BENZ, ano 2004, modelo 1938, cor branca, placas MMI-1938, conforme descrito na inicial e no documento de fl. 13. Informa que o contrato não foi adimplido nos termos acordados. Requereu liminar de busca e apreensão do bem ofertado em garantia. Pediu a consolidação da propriedade de tal bem para que possa proceder a sua alienação, visando à satisfação de seu crédito. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas processuais (fls. 05-17). A liminar foi deferida (fls. 20-21). Citado, o requerido peticionou às fls. 23-29, apresentando os documentos de fls. 30-209. Alegou a ausência de caracterização da mora, uma vez que promoveu ação revisional de cláusulas contratuais em face do Banco Panamericano perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, a qual foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a seu favor um crédito no valor de R\$17.526,52. Em razão disso requer a revogação da liminar deferida e, ao final, a improcedência da ação, tendo em vista a ausência da configuração da mora, com a condenação

da requerente nos ônus da sucumbência. Postula também a condenação da requerente em litigância de má-fé. A r. decisão de fl. 210, tendo em vista as alegações e documentos apresentados pelo requerido às fls. 23-209, suspendeu o cumprimento da ordem liminar deferida às fls. 20-21 e determinou a expedição de contraordem ao mandado de busca e apreensão. A determinação foi cumprida à fl. 218. Regularmente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 238-239. Sustenta que o crédito do Banco Panamericano foi cedido à CEF em 29/03/2012 e a ação revisional foi distribuída em 16/07/2012 e, portanto, a cessão foi anterior ao ajuizamento da ação. Sendo assim, o Banco Panamericano não tem legitimidade para figurar na ação revisional. Aduz, ainda, que não foi parte na ação revisional e a sentença proferida naquele feito não a vincula. Diz que o requerido foi notificado no endereço do contrato, inclusive sobre a mora que incorria em relação aos pagamentos não efetuados. Entende que não há óbice ao prosseguimento da presente ação, a qual deve ser julgada procedente. Juntou os documentos de fls. 240-249. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

1. FUNDAMENTAÇÃO Com a presente demanda, a parte autora pretende a entrega do caminhão MERCEDES BENZ, ano 2004, modelo 1938, cor branca, placas MMI-1938, descrito na inicial e no documento de fl. 13, alienado fiduciariamente e objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 45233547. Cumpre esclarecer que a ação de Busca e Apreensão constitui ação de rito sumário, mediante a qual o credor busca a consolidação em suas mãos do bem objeto da alienação fiduciária, com a finalidade de providenciar a alienação da coisa e obter o ressarcimento do valor da dívida. Estabelece o artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O 2º do art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, por sua vez, dispõe: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso concreto, os documentos inicialmente juntados pela CEF comprovam a existência do contrato com cláusula de alienação fiduciária (fls. 07/08), a cessão do crédito (fls. 09), bem como a existência de notificação extrajudicial acerca da cessão, além da constituição em mora do devedor (fls. 09/10). Também apresentam o alegado valor inadimplido, por meio de planilha de cálculos de fls. 16 e verso. Logo, por ocasião da prolação da decisão de fls. 20-21, havia elementos materiais suficientes, à luz da lei de regência da matéria, a autorizar a pronta expedição de mandado de busca e apreensão, como de fato ocorreu. Entretanto, com a petição e documentos apresentados às fls. 23-209, veio à tona a inconformidade da parte requerida com a ordem deferida, haja vista que os valores exigidos pela instituição financeira, em virtude de alegado caráter abusivo das cláusulas contratuais a que submetida pelo contrato que originou toda esta situação, estavam sendo discutidos na ação revisional promovida contra o credor original, Banco Panamericano, perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP. Daí sustentar-se naquela resposta a irregular constituição em mora do devedor, questão que passo a analisar.

1.1. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORAA mora do devedor, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, é regida pelo disposto no artigo 2º, 2º, do Decreto Lei 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Consoante exposto, a mora constitui-se automaticamente com o mero inadimplemento da prestação contratada no vencimento, bastando simples notificação via Cartório para sua comprovação, sem necessidade de especificação do montante do débito. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. - RECURSO ESPECIAL Nº 810.717 - RS (2006/0012539-5) RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI. 17/08/2006. Assim, ainda que intentada ação revisional impugnando a legalidade das cláusulas contratuais, não se descaracteriza a mora nas obrigações garantidas por alienação fiduciária. Nesse sentido, cito como exemplos os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. NOTIFICAÇÃO DOS DEVEDORES. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RATEIO DE CRÉDITOS. MORA CARACTERIZADA. 1. Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora constitui-se ex re, ou seja, configura-se automaticamente com o mero inadimplemento da prestação contratada no vencimento, dependendo a sua comprovação de simples notificação via Cartório de Registro de Títulos e Documentos, cuja validade não está condicionada à especificação do quantum debeat. Súmula n.º 245/STJ. 2. Nem mesmo a propositura de ação revisional impugnando a legalidade das disposições contratuais é apta a descaracterizar a mora dos devedores nas obrigações garantidas por alienação fiduciária. (...) - AC 2007.71.00.001045-4, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 16/02/2011 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. EFEITOS DO JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. A credora fiduciária tem direito à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente quando configurada a mora do devedor (Decreto-Lei nº 911/69). Considerando que o ajuizamento da ação revisional não impede o processamento da busca e apreensão e que a mora (fundamento que autoriza a busca e apreensão) não restou afastada no julgamento da ação revisional, não há razão para negar a pretensão de busca e apreensão do automóvel alienado fiduciariamente, devendo apenas ser observado que o resultado da alienação pagará o valor do débito resultante da fase de liquidação na ação revisional e o restante, se houver, deve ser devolvido ao devedor. Invertidos os ônus de sucumbência, mantidos os honorários em 5% sobre o valor da causa por ausência de impugnação. - AC 5063963-02.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 19/11/2012. Todavia, na hipótese dos autos, deve-se considerar questão peculiar, em que se teve uma ação revisional do contrato original, também objeto destes autos, que recebeu o nº 1025/12 (atual nº 0018451-68.2012.8.26.0482), que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, cuja

sentença, já transitada em julgado (fl. 114), reconheceu a abusividade de algumas cláusulas contratuais, o que, por si só, já descaracterizaria a mora do requerido. Com efeito, no julgamento da ação revisional, consoante os termos do dispositivo da sentença restou decidido (fls. 102/112), ... JULGO PROCEDENTE EM SUA MAIOR PARTE a ação proposta por LEOPOLDO PEREIRA SOUZA em face de PARANAMERICANO S/A, para o fim de: a) determinar que o réu revise o valor do contrato do autor, excluindo do valor das parcelas a cobrança de juros capitalizados; b) limitar a comissão de permanência (se cobrada) à taxa dos juros contratada, sem cumulação com outros encargos; c) determinar que, revisadas as parcelas do contrato do autor, seja apurado eventual valor pago em excesso, o qual lhe deverá ser restituído devidamente corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a data do vencimento ou pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, podendo haver, ainda, compensação com as parcelas vincendas. (...). Logo, repita-se, dado o trânsito em julgado da referida sentença (conforme certidão cuja cópia encontra-se à fl. 114), ainda que a Caixa Econômica Federal - CEF não tenha sido parte naquele feito, deve ser observada a decisão judicial que descaracterizou a mora do requerido, haja vista que as duas ações versam sobre o mesmo contrato, embora não haja exatamente identidade de pedidos a justificar a conexão, senão a prejudicialidade externa. Não bastasse isso, conforme se verifica da cópia da certidão de fl. 114, o trânsito em julgado da aludida sentença ocorreu em 25/03/2013 e a notificação do requerido acerca da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal - CEF e da respectiva constituição em mora se deu somente em 03/11/2015 (conforme cópia do aviso de recebimento de fls. 10 e 245), ou seja, na época da notificação do requerido, o crédito a ser cedido não mais existia, uma vez que no curso da ação revisional foi apurado pelo perito contábil (fl. 206), um crédito em favor do requerido no montante de R\$17.526,32, atualizado para julho de 2015. A propósito, é importante lembrar o teor do artigo 290, primeira parte, do Código Civil, segundo o qual a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Por estas razões, a improcedência do pedido da requerente é medida que se impõe. 2. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, revogo a ordem liminar deferida às fls. 20-21 e julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, o que o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido no requerido o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - caminhão Mercedes Benz, ano/modelo 2004, modelo 1938, placas MMI-1938, Renavam 834197375 - descrito no documento de fl. 13. Custas já recolhidas (fl. 17). Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Deixo de condenar a requerente em litigância de má-fé, diante da ausência de comprovação do dolo. Oportunamente, ocorrendo o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000222-74.2013.403.6116** - AUDINELSON VIEIRA X MARIA MOREIRA VIEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUCIANA APARECIDA GODOY DE OLIVEIRA X LUCINEIA MASCARELLI X EDMILSON DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

FF. 519/524: Diante da fixação da competência deste Juízo Federal para o julgamento da causa, conforme decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015866-38.2014.4.03.0000/SP (vide ff. 494/508), RECONSIDERO a decisão de ff. 519/524, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 10/04/2017, a qual determinou a restituição dos autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis. F. 518: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA, sob pena de extinção: a) apresentar procuração ad judicium e declaração de pobreza em vias originais, devidamente datadas e firmadas por todos os autores; b) juntar cópia das apólices do contrato de seguro relativo a cada imóvel OU comprovar a recusa do agente financeiro (por ex.: FIESP/CIESP, CDHU, COHAB, etc.) em fornecer o referido documento; c) na impossibilidade comprovada de obtenção das apólices de seguro, indicar a razão social e o endereço do agente financeiro (por ex.: FIESP/CIESP, CDHU, COHAB, etc.) e, se o caso, o nome e qualificação do(s) mutuário(s) originário(s); d) cumprir integralmente o item ii, b, da decisão de ff. 448/449, indicando e demonstrando os danos existentes em cada imóvel, especificando a posição em cada cômodo, juntando fotografias com a identificação do imóvel ao qual se refere. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor AUDINELSON VIEIRA, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000936-97.2014.403.6116** - VONIR VIEIRA DE MELO (SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

FF. 133/135: Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré (ff. 149/152), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000451-92.2017.403.6116** - EDIPO DOS SANTOS (SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO E SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO 01. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, movida por EDIPO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de tutela provisória, objetivando a expedição de autorização provisória que lhe permita atuar na área de educação física a título de Atuação Plena, sob pena de multa diária. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2013, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF,

e os que se formaram depois de 2009 que, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de Atuação Básica. Anexou documentos às fls. 36-51.2. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela provisória almejada. Para a hipótese dos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pretendida. Analisando-se os dispositivos que regulam a matéria, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta... IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: I. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes



Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tendo o autor concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior às 3.200 horas estabelecidas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Verifico também a existência do requisito do periculum in mora, que compreende o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois decorrente da restrição do exercício pleno das atividades profissionais para as quais a parte autora demonstrou, nesse momento processual, formação adequada. 3. Isso posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela provisória de urgência postulada, e determino ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP que expeça, em favor da parte autora, documentação provisória hábil para habilitação profissional de atuação plena. Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da tutela provisória de urgência ora concedida, até a solução final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada dos documentos necessários para o cumprimento, servirão de ofício/mandado/carta precatória/carta citatória. Publique-se. Registre. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5173**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001451-88.2016.403.6108** - NILTON CARLOS GABRIEL(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/427: depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora e residente na cidade de Lins/SP, Sr. José Roberto Ramos da Silva. Expedida a carta intimem-se as partes nos termos do artigo 261, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015. Após, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo (fl. 420). Int.

**0000622-73.2017.403.6108** - MESSIAS MIGUEL ESCOSSIA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a observação do perito efetuada às fls. 75/76 de que há pedido subsidiário de auxílio-acidente o que, ao menos em tese, afastaria a competência deste Juízo para julgamento da demanda, noto que a inicial indica que o autor exercia a atividade de pintor e que sua eventual incapacidade seria decorrente de acidente de qualquer natureza (fl. 04). Desse modo, entendo imprescindível a prova pericial para esclarecimentos dos fatos. Comunique-se ao perito, pelo meio mais célere. Sendo assim, ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 08/05/2017, às 09h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5169**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002899-67.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003946-7)) SONIA REGINA GOMES MONTEIRO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 79), intime-se o embargado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**1301876-94.1994.403.6108 (94.1301876-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLENE APARECIDA CESARIN

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, tratam-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0009388-77.2001.403.6108 (2001.61.08.009388-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SILVIA HELENA FERREIRA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, tratam-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0007091-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007091-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SAMANTHA MYRA DO NASCIMENTO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0009916-09.2004.403.6108 (2004.61.08.009916-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X ROSA CRISTINA MONTALVAO BRAZ ME X ROSA CRISTINA MONTALVAO BRAZ

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0000327-56.2005.403.6108 (2005.61.08.000327-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI - ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001730-60.2005.403.6108 (2005.61.08.001730-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISTELA FERREIRA MORAES

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, tratam-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0006175-24.2005.403.6108 (2005.61.08.006175-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIANO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, tratam-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0012352-67.2006.403.6108 (2006.61.08.012352-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Vistos.A executada requereu a expedição de alvará em nome do advogado Paulo César Butti Cardoso, para levantamento do valor depositado para garantia do débito (fl. 122).Intimada a comprovar que referido profissional possuía poderes para receber valores e fornecer quitação, a executada trouxe aos autos o instrumento de fl. 129 e os documentos de fls. 130/197.Contudo, não figura naquela procuração o advogado Paulo César Butti Cardoso. Ademais, referido instrumento está firmado por administrador que, a teor do parágrafo segundo da cláusula sétima do estatuto social (fl. 192) não possui poderes expressos para receber valores, o que não decorre automaticamente dos poderes para representar a sociedade em juízo.Assim, a fim de viabilizar a expedição do alvará, comprove a exequente que o advogado Paulo César Butti Cardoso possui poderes para receber valores e fornecer quitação, ou indique profissional com tais poderes para figurar na ordem de levantamento.Int.

**0010999-55.2007.403.6108 (2007.61.08.010999-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARINA BEATRIZ MARQUES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP319641 - MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA)

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, tratam-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0003946-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003946-7)** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SONIA REGINA GOMES MONTEIRO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução 0002899-67.2014.403.6108, intime-se a Exequente para dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

**0001672-18.2009.403.6108 (2009.61.08.001672-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X LUCINEIA APARECIDA SILVA DE ARAUJO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001684-32.2009.403.6108 (2009.61.08.001684-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MILTON DE OLIVEIRA GOMES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001685-17.2009.403.6108 (2009.61.08.001685-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MOACIR ARO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0002314-88.2009.403.6108 (2009.61.08.002314-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FLORIPES LOPES ROCHA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, tratam-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0004066-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004066-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B & B REPRESENTACOES S/S LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.ºs 00040669520094036108, 00044184820124036108 e 00014065520144036108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: B & B Representações S/C Ltda Vistos. Nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, por vislumbrar: (1) cobrança de crédito de natureza tributária nas três execuções fiscais; (2) identidade de partes; (3) citação da executada em todas elas; (4) representação da executada pelo mesmo advogado, determino a reunião das três execuções fiscais, elegendo a mais antiga de número 200961080040668 como principal, onde deverão ser praticados todos os atos processuais. Desse modo, apensem-se os autos, certificando-se inclusive no sistema processual nas rotinas processuais próprias. Nas três execuções fiscais, a executada opôs exceções de pré-executividade, nas quais aduziu: (1) Prescrição, ainda que parcial, do crédito tributário exigido nos autos da execução fiscal n.º 200961080040668; (2) Irregularidades nos processos administrativos fiscais, por ausência de notificação do lançamento; (3) Nulidade das Certidões de Dívida Ativa por não atenderem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional - por não constar o nome dos corresponsáveis, a forma de calcular os juros de mora, ou seja, os requisitos formais previstos nos incisos I e II do referido dispositivo legal; (4) Impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa. Sobre elas, manifestou-se a União nas três execuções fiscais. É o relatório. Fundamento e Decido. Princípio pela análise da (1) prescrição do crédito tributário arguida nos autos da execução fiscal n.º 0004066-95.2009.403.6108. Os tributos exigidos (imposto e contribuição social) constituem-se com a entrega de declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula 436 do STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Os fatos geradores referem-se aos exercícios financeiros de 2005 a 2007. A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2009. No momento em que foi ajuizada a execução fiscal, estava em vigor a Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso II, do CTN e previu a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação e não por esta. Tem-se assim que a delimitação da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 188/2005 se dá pela data do ajuizamento da execução fiscal e não pela data dos fatos geradores dos tributos cobrados. É o que se extrai do julgamento proferido pelo E. STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). Desse modo, a interrupção da prescrição se deu pelo despacho que determinou a citação da executada em 08/07/2009 (fl. 169). Portanto, entre a data do fato gerador mais antigo (01/01/2005) e a data do despacho que determinou a citação (08/07/2009), que configura causa interruptiva da prescrição, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Após a interrupção do lastro prescricional em 08/07/2009, a executada foi citada em 26/07/2011 (fl. 186), portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal. (2) Irregularidades nos processos administrativos fiscais, por ausência de notificação do lançamento; A Súmula 436 do STJ é muito clara ao dispor que a entrega de declaração pelo contribuinte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse

modo, a alegação do excipiente de que há necessidade de homologação da declaração ou de notificação ao contribuinte não encontra amparo legal. As cópias dos procedimentos administrativos podem perfeitamente ser obtidas pela própria executada ou por seu advogado que a representa, sendo desprovida a intervenção do Poder Judiciário, salvo em caso de recusa comprovada no seu fornecimento, o que não se verifica nos autos de nenhuma das três execuções fiscais. (3) Nulidade das Certidões de Dívida Ativa por não atenderem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, por não constar o nome dos corresponsáveis, a forma de calcular os juros de mora, ou seja, os requisitos formais previstos nos incisos I e II do referido dispositivo legal; Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente podem ser infirmadas por provas hábeis. No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. Não se vislumbra qualquer irregularidade, seja nas inscrições, seja nas Certidões de Dívida Ativa, ou mesmo nas execuções fiscais. (4) Impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa. A aplicabilidade da taxa Selic decorre do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. 1. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa. 2. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes. 3. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo. 4. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. A multa moratória visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. Ela se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária e não pode ser afastada, já que prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Portanto, a multa exigida de 20% está dentro da previsão legal e não caracteriza o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV), ante a finalidade educativa e repressiva. Sobre a arguição de que houve cobrança de juros sobre a multa moratória, a questão demanda dilação probatória, incabível nesta sede eleita pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino, de ofício, a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino: (1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da

restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequite deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: (1.1) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequite para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; (1.2) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequite; (1.3) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; (1.4) intime-se a Executada do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte executada, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte exequite (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequite. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**0004962-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004962-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRUMO OPERACOES IMOBILIARIAS S C LTDA**

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequite para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001034-48.2010.403.6108 (2010.61.08.001034-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA DE SOUZA MARTINS**

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, tratam-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequite para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001064-83.2010.403.6108 (2010.61.08.001064-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA GIMENO RAMOS**

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequite para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0006104-46.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULA CRISTIANE FERNANDES DA SILVA CASTILHO**

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequite para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0008185-65.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA**

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, tratam-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequite para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001054-05.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LOURIVAL DA SILVA CANAES

Ante a informação do óbito do executado (fls. 64/65), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ou a extinção do presente feito.

**0004738-98.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA MONTEREI

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0000342-44.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CLEUSA MEDINA CUSTODIO ALVES

Em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, tratam-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001538-15.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVA MAGALHAES CONSULTORIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Ante a inércia das partes em relação às determinações de fls. 175, remetam-se o presente ao arquivo sobrestado, até efetiva manifestação. Int.

**0002947-26.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO DE OLIVEIRA SALES

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0002953-33.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIDA IMOVEIS S/C LTDA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0003576-63.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIEGO GARCIA VIEIRA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata(m)-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0003587-92.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA DE SOUZA VACULIK DE JESUS

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata(m)-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0004876-60.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X W HANISCH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0004878-30.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA RITA IMOVEIS E ADMINISTRADORA S/C LTDA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0005042-92.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HERIVELTO FAUSTINO DAMACENO - ME X HERIVELTO FAUSTINO DAMACENO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0005232-55.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FRANCESLI AMOS DE DEUS MACHADO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0005591-05.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARMEN SILVIA SACRAMENTO ARROYO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata(m)-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001112-32.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON LUIZ GOMES DE SOUZA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata(m)-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001187-71.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REINALDO FELISBINO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata(m)-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001206-77.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIDELMO LUIZ LAZARI



Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001416-31.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ALINE SANCHES BOZZO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata(m)-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0003739-09.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA SORIANO ALVES SARTORATO

Por ora, suspendo o cumprimento da determinação de fls. 23, bem como determino a suspensão da presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0000871-24.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X GIOVANY BRUNNO CINEGAGLIA

Ante a informação de fls. 09/10, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Sobrevindo notícias de rescisão do parcelamento, cite-se. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10106**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004488-94.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-58.2014.403.6108) N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as embargantes, em até cinco dias, acerca da tempestividade dos presente embargos, ante a juntada do mandado de citação em 06/10/2014 (fls. 63/66) e a interposição em 28/10/2014 (fl. 02). Após, tornem os autos conclusos.

**0005594-23.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-70.2015.403.6108) INFOCLARO COMERCIAL LTDA - ME(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão avertada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINCIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom ...Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003339-29.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X LUCIENE AMADO TARESKEVITIS

NOS TERMOS DA PORTARIA 06/2016, ARTIGO PRIMEIRO, ITEM 7, INTIMACAO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DA CERTIDAO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTICA

**0003340-14.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X RICARDO SOUBHIE

NOS TERMOS DA PORTARIA 06/2016, ARTIGO PRIMEIRO, ITEM 7, INTIMACAO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DA CERTIDAO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTICA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004845-45.2012.403.6108** - MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/210: homologo, para os fins do artigo 81, 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1300/12, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial.Arquivem-se os autos.Int.

**0005748-41.2016.403.6108** - ADILSON BENEDITO DIAS(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AGUDOS - SP

Autos n.º 0005748-41.2016.4.03.6108Ante o teor da manifestação e dos documentos apresentados às fls. 32/39, denotativos, a princípio, da cessação do recolhimento de contribuições por determinado período, em razão de licença não remunerada, e da perda da qualidade de segurado, intime-se o impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, esclarecer, juntando nos autos cópia da documentação pertinente, se(a) já recebeu seguro-desemprego anteriormente;b) com relação a quais vínculos registrados em sua CTPS, foi dispensado sem justa causa, principalmente quanto ao último vínculo junto ao Município de Agudos.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal, bem como a intime para juntar nos autos, no mesmo prazo, informações do HISMED/ DATAPREV quanto aos benefícios de auxílio-doença NBs 546.339.091-2 e 608.379.233-2, concedidos em favor do impetrante.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresso no feito.Com a manifestação do impetrante e a apresentação das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Int. Cumpra-se.Bauru, 27 de março de 2017.

#### **Expediente N° 10113**

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0001563-57.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada, bem como a petição e documentos de fls. 313/315.Int.

**Expediente Nº 10114**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007325-30.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

ADITAMENTO AO TERMO DE AUDIÊNCIA Autos n.º 0007325-30.2011.4.03.6108 Autor: Ministério Público Federal Ré: R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., PEDROLO & PEDROLO LTDA., GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA. e o ESTADO DE SAO PAULO No dia 10 de abril de 2017, às 16h00, na sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, onde estavam presentes o representante do Ministério Público Federal, Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado e o Estado de São Paulo, representado pelo Dr. Marcos Rogério Venanzi, OAB/SP nº 102.868, e, na Subseção de Botucatu/SP, o advogado da R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, Dr. Tiago Ricci de Oliveira, OAB/SP nº 322.915, onde foi realizada videoconferência com a Subseção de Botucatu/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela corrê R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, às fls. 533, pelo advogado que a representa foi dispensado a colheita do depoimento da testemunha Nilton Alexandre Moreto, o que foi homologado pela MMa. Juíza, conforme gravado em mídia digital, solicitada ao Setor de Informática para juntada a estes autos, conforme o termo lavrado anteriormente. Conferido e assinado por mim, Suzana Matsumoto, técnico judiciário, RF 2630, e pela MMa. Juíza Federal, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, que determinou a publicação do presente aditamento.

**Expediente Nº 10115**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010543-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010543-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Fls. 494/494 verso: em razão do acórdão proferido às fls. 487/488, pelo r. Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que declarou de ofício a extinção da punibilidade dos crimes dos artigos 171 (peculato) e 312 (estelionato), ambos do Código Penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal, com trânsito em julgado certificado à fl. 491, oficiem-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Remetam-se estes autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação ao réu Mario de Camilo. Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11139**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008671-64.2007.403.6105 (2007.61.05.008671-2)** - JUSTICA PUBLICA X MICHELE CRISTINA CRUZ(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES E SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO)

Com acerto a manifestação ministerial de fls. 484-verso.O pedido se mostra desarrazoado na medida em que as cautelares impostas são alternativas à prisão preventiva, o que implica dizer que seu descumprimento levará a NOVA revogação da liberdade provisória concedida.Nova revogação, porque, como se pode verificar do histórico dos autos, a acusada já deu ensejo anteriormente à revogação do mesmo benefício concedido, ao descumprir condição imposta quando da concessão de liberdade provisória em razão de sua prisão em flagrante (fls. 342/345).Assim, o compromisso firmado com a Justiça deve prevalecer, mesmo porque, não está evidenciado qualquer prejuízo, ainda mais se for considerada que a alternativa ao comparecimento periódico tal como estabelecido, é o encarceramento. Ademais, afirmar, a acusada, a condição de empresária desde 2010 e a ausência de intenção de mudar seu ramo de atividade, não se coaduna com sua conduta processual anterior, não sendo justificativa plausível para alteração da periodicidade de seu comparecimento. Indefiro, portanto, o pedido.I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

HABEAS DATA (110) Nº 5001442-16.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AURORA URBANO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA GUISSOLPHE FILHO - SP372573

IMPETRADO: ADOCAIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Data* impetrado por Aurora Urbano Dias, CPF nº 137.990.778-04, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas e do Gerente Regional do Banco Itaú Agência Campinas Shopping Prado.

Visa obter junto ao gerente da instituição bancária os extratos referentes aos valores de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 160.986.213-6), depositados na referida agência desde julho/2013. Pretende, ainda, obter da agência da Previdência Social em Campinas os extratos de pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data da concessão, em abril/2013.

Relata que protocolou requerimento junto às autoridades coatoras para obtenção dos extratos de seu benefício previdenciário em fevereiro de 2017, visando obter informações de desconto/bloqueio em seu benefício. Ocorre que até a presente data não obteve resposta.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXXII, que conceder-se-á *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Ainda, segundo a Lei nº 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Como visto, no caso dos autos, a impetrante pretende a obtenção dos extratos de pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o fim de verificar a origem do bloqueio em seu benefício. Alega que requereu administrativamente perante as duas autoridades impetradas (gerente da instituição bancária onde é depositado seu benefício e o gerente da agência da previdência responsável pela concessão deste) não tendo obtido resposta satisfatória.

Ocorre que em sede de *habeas data*, a condição especial da ação é a negativa de exibição de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Cuida-se de ação para garantir informações acerca da pessoa, não se aplicando a processo administrativo previdenciário, que tem regramento e prazos próprios estabelecidos em lei. Se assim fosse, seriam inclusive alterados, ao bel prazer do administrado, os prazos de resposta de que a Administração dispõe legalmente, já que o prazo da lei do *habeas data* é mais reduzido do que aquele trazido pelo Decreto 3.048/99.

A presente ação não se presta à finalidade buscada, não sendo, pois, a via adequada para obter cópia do processo administrativo e/ou extratos bancários, que podem ser requeridos por meio de ação de exibição ou mandado de segurança.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

“Não é adequada a via do *habeas data* para acesso aos dados constantes de procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, posto que de caráter eminentemente outorgatório e sem destinação informativa ou registrária, não se inserindo, portanto, no conceito de registro público ou de caráter público para os fins da concretização da garantia de que trata a norma constitucional (CF, art. 5.º, LXXII).”

(TRF1, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:07/04/2016).

Assim, a via do *habeas data* não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Poderá a impetrante ajuizar a competente ação cautelar ou ordinária (de rito comum), inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, oportunidade em que poderá inclusive requerer eventual suspensão do bloqueio porventura realizado em seu benefício.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 21 da Lei nº 9.507/1997.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-22.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: HELIO DONIZETE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Hélio Donizete Batista**, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas - SP**. Visa a concessão de ordem para que a autoridade coatora localize o processo e conclua a análise do pedido de concessão de seu benefício previdenciário, em cumprimento à decisão da 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu a especialidade de períodos urbanos e o direito do impetrante à concessão da aposentadoria especial requerida.

Relata que em 2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/166.897.790-4), que foi indeferido porque não foram reconhecidos os períodos trabalhados sob condições insalubres. O impetrante recorreu à instância superior administrativa e obteve provimento em seu recurso, com o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Referida decisão foi proferida pela 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 17/09/2015 – Acórdão nº 4482/2015. Ocorre que desde então, seu processo foi encaminhado para análise da perícia técnica e não foi ainda concluída para que o benefício possa ser então implantado regularmente. Refere estar desempregado e necessitar do valor do benefício para sua sobrevivência, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que “O processo foi encaminhado para análise do Perito Médico Previdenciário, o qual solicitou a apresentação dos laudos que embasaram a emissão do PPP. Isso posto, foi emitida carta de exigência ao autor da qual aguardamos cumprimento para prosseguimento ao processo.”.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante se manifestou, insistindo na concessão do pedido liminar para prosseguimento e conclusão do processo administrativo, sob o argumento de que não recebeu nenhuma comunicação da Autarquia para juntada de outros documentos.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### **Relatei. Fundamento e decido:**

Consoante relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem para que a autoridade coatora localize o processo e conclua a análise do pedido de concessão de seu benefício previdenciário, em cumprimento à decisão da 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Do que se apura dos documentos juntados aos autos, relativos ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial NB 46/166.897.790-4, o pleito formulado pela impetrante já se encontra em último grau de recurso na via administrativa.

Com efeito, em face do indeferimento do benefício em referência, a impetrante interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que proferiu o v. acórdão - nº 4.482/2015 - em 17/09/2015, assim decidiu: “(...)No caso em julgamento restou comprovado o tempo de mais de vinte e cinco anos de trabalho exercido sob condições especiais, tem-se como plenamente preenchido o requisito legal para a concessão da aposentadoria especial na forma do disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.”

Posteriormente, em 14/06/2016, o processo foi encaminhado ao setor de Perícia Médica para análise técnica da atividade especial.

Pois bem. Do que se apura dos documentos juntados aos autos é que ao menos desde dezembro de 2016 o pedido administrativo ainda não conta com decisão definitiva.

Ora, é de se considerar que se tratando de análise de pedido administrativo de benefício com caráter alimentar a mora administrativa, ao menos em princípio injustificada, é inadmissível frente ao princípio da eficiência e à garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação).

É de se fixar ainda que à autarquia previdenciária é franqueada a possibilidade de revisão administrativa do ato de concessão de benefícios a qualquer tempo, bem como a suspensão dos pagamentos respectivos, acaso constatada irregularidade ou mesmo fraude quando de seu deferimento. O que ela não pode é deixar sem resolução, sine die, a questão que lhe está submetida.

Daí porque, no caso dos autos, em que se verifica o deferimento do benefício pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, o risco da demora é inverso, dado, como já dito, o caráter alimentar da verba almejada pelo impetrante. E, aqui cumpre registrar ainda, que o INSS não logrou demonstrar tenha interposto recurso recebido com efeito suspensivo em relação ao v.acórdão nº 4.482/2015.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): “A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à práxis constitucional”. **E continua:** “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”

Diante do exposto, **concedo a segurança** pretendida e resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo do impetrante, em cumprimento ao quanto decidido no v. acórdão proferido pela 4ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. A determinação não prejudica eventual exercício regular da autotutela administrativa, assegurada pelo artigo 69 da Lei nº 8.212/1991.

A presente sentença deverá ser cumprida imediatamente (execução provisória) – artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Nos termos do artigo 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, fixo multa de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício por dia de atraso atribuído ao INSS no cumprimento desta sentença, valor que será pago após o trânsito em julgado em favor do impetrante.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-98.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BLUE TEC INDUSTRIAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Blue Tec Industrial S.A.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Ao final, busca a impetrante a confirmação da tutela liminar, cumulada com o reconhecimento de seu direito à repetição do alegado indébito tributário recolhido desde cinco anos antes da impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o valor do INSSQN não pode ser incluído nas bases de cálculo das aludidas contribuições por não se enquadrar no conceito de receita ou de faturamento. Afirma que a receita e o faturamento são riquezas que se incorporam definitivamente ao patrimônio do contribuinte, ao passo que o valor do ISSQN ingressa apenas transitoriamente em seu caixa, para posterior transferência ao Erário Municipal. Invoca, em favor de sua pretensão, a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Pelo contrário, verifico que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se em sentido contrário ao defendido na exordial, consoante ementa passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1642756/CE; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do Julgamento 16/02/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2017)

Por referir-se especificamente ao ICMS, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral ("*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*"), não vincula o Juízo na apreciação de causas envolvendo o ISS.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela liminar.**

Em prosseguimento:



(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos das ações.

(2) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta aos objetos das ações ns. 5001056-83.2017.4.03.6105 e 0011952-47.2015.4.03.6105.

(3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-76.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso II, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) informar os endereços eletrônicos dos advogados;

(1.3) comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de procuração (ID 1007197) com o fim de demonstrar que ele representa a sociedade na constituição de advogados em juízo, devendo anexar aos autos os contratos sociais/atos constitutivos vigentes;

(1.4) faculto à impetrante anexar aos autos a íntegra dos procedimentos administrativos das CDAs apontadas na petição inicial (nºs 439960371 e 439960380);

(1.5) comprovar o pagamento das custas iniciais calculadas com no valor atribuído à causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial devidamente recolhida, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas iniciais o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(2) **Sem prejuízo, notifique-se** a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante.

(3) Com a vinda da emenda da inicial e das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 07 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-19.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: INOXCVA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS CRIOGENICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Inoxcva Comércio e Indústria de Equipamentos Criogênicos Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Ao final, busca a impetrante a confirmação da tutela liminar, cumulada com a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculos das referidas contribuições, em vista dos termos das Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.8033/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014. E ainda, o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que os valores do ICMS e ISS não podem ser incluídos nas bases de cálculo das aludidas contribuições por não se enquadrar no conceito de receita ou de faturamento da pessoa jurídica de direito privado.

Afirma que a receita e o faturamento são riquezas que se incorporam definitivamente ao patrimônio do contribuinte, ao passo que tais impostos ingressam apenas transitoriamente em seu caixa. Invoca, em favor de sua pretensão, a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 346.084 e 240.785.

Junta documentos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento parcial do pleito liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão da exclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e COFINS foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

Quanto ao ISS, verifico que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se em sentido contrário ao defendido na exordial, consoante ementa passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1642756/CE; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do Julgamento 16/02/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2017)

Por referir-se especificamente ao ICMS, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o referido Tema de nº 69 da Repercussão Geral, não vincula o Juízo na apreciação de causas envolvendo o ISS.

**DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de março de 2017.



Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-39.2017.4.03.6105

AUTOR: IKTEC COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Iktec Comércio de Produtos para Tratamento de Superfície Ltda. – ME**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência para a não inclusão da autora em cadastros de restrição ao crédito. Objetiva a autora, ao final, a revisão do contrato nº 25.4073.606.0000062-48, celebrado com a CEF, cumulada com a condenação da ré à restituição dos valores contratuais cobrados em excesso e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

A requerente relata que celebrou o referido contrato de empréstimo com a ré, no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta cinco mil reais), para pagamento em 48 parcelas, a primeira com vencimento em 24/07/2015. Afirma que, em garantia desse contrato, alienou fiduciariamente à CEF os três veículos descritos na inicial. Assevera que pagou as seis primeiras prestações contratuais (prestações 1 a 6) por meio de débito em conta corrente, as oito subsequentes (7 a 14) por meio de boletos bancários e as três seguintes (15, 16 e 17), então em atraso, com a utilização da indenização securitária recebida em decorrência do sinistro de que resultou a perda total de um dos veículos alienados fiduciariamente à CEF. Aduz que o valor remanescente da indenização foi utilizado para o adiantamento de parte do saldo devedor do contrato de empréstimo bancário.

Feitas essas considerações, a autora alega que, na ocasião do sinistro, a CEF deveria ter promovido um aditamento contratual para o fim de abater do saldo devedor do empréstimo o valor da indenização securitária referida, reformular as condições de pagamento e excluir da garantia o veículo perdido. Sustenta que, como isso não foi feito, não sabe dizer quanto ainda deve à ré, tampouco as condições em que deve prosseguir com os pagamentos.

Destaca que solicitou a revisão contratual administrativamente, mas não obteve resposta da Caixa.

Afirma que a conta corrente vinculada ao contrato de empréstimo não dispõe de crédito para a satisfação das prestações contratuais devidas a partir de janeiro de 2017, razão pela qual teme sofrer a antecipação do vencimento do saldo devedor do empréstimo e a apreensão dos veículos que permanecem em sua garantia.

Defende a aplicabilidade, na espécie, da Lei nº 8.078/1990, inclusive com a inversão do ônus da prova e a responsabilização objetiva da ré, e questiona a taxa de juros superior a 12% ao ano, a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e a incidência de juros sobre juros. Refere que dessas cobranças excessivas decorreu enriquecimento ilícito à ré e, pois, obrigação de indenizar os danos correspondentes.

Afirma, por fim, que do descaso da ré no tocante ao pedido administrativo de revisão contratual, de sua iniciativa de negativação e do excesso de cobrança decorreram, ainda, danos morais que também devem ser indenizados mediante pagamento de importância equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos ou outro montante a ser arbitrado pelo Juízo.

Junta documentos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifico que a própria autora reconhece que, quando da utilização da indenização securitária para o pagamento do empréstimo bancário, as prestações contratuais ns. 15, 16 e 17 já se encontravam em atraso.

Não bastasse, ela não colaciona aos autos qualquer boleto ou extrato de pagamentos de que se possa extrair a manutenção do contrato e das respectivas prestações nos termos inicialmente avençados.

Disso tudo decorre a possibilidade de que a CEF já tenha aplicado a cláusula sétima do contrato de empréstimo bancário, que lhe faculta promover o vencimento antecipado da integralidade do saldo devedor. E como a própria autora reconhece não dispor de recursos sequer para o pagamento das prestações contratuais, não pode opor-se ao exercício do direito do credor de apontar o devedor nos cadastros de restrição ao crédito.

Não se ignora que a autora também deduza pretensão de revisão dos encargos contratuais, de cujo eventual acolhimento poderia decorrer, logicamente, a ilicitude da negativação combatida.

Contudo, ao menos nesse exame sumário, entendo devidas as prestações contratuais, livre e conscientemente pactuadas pela autora, inexistindo razões a obstar o legítimo direito da credora de incluir o nome da mutuária em cadastros de devedores em caso de inadimplemento contratual.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do assunto da presente ação.

(2) Designo **audiência de conciliação** (artigo 334 do Código de Processo Civil) para o **dia 09 de maio de 2017, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

(3) Cite-se a CEF para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, caso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigos 334, § 5º, e 335, incisos I e II, todos do CPC).

(4) Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de advogado ou por meio de representante legal com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

(5) Restam as partes advertidas das penas previstas para o não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-06.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VICENTE MENDES DE LIMA, ANDRE MENDES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NUNES DO AMARAL - SP354269

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NUNES DO AMARAL - SP354269

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir à autoridade coatora a implantar o benefício de aposentadoria por idade, já reconhecido na via administrativa desde março/2016 (Acórdão nº 1.083/2016 da 14ª Junta de Recursos da CRPS), com pagamento administrativo das parcelas vencidas do benefício. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente **manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, independentemente de eventual complementação das informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas, 07 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-92.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: DENILSON GONCALVES LEITE, VICTOR HUGO DE CAMARGO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE INDAIATUBA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Victor Hugo de Camargo Leite e Denílson Gonçalves Leite**, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente da Agência Presidente Getúlio Vargas da Caixa Econômica Federal – Indaiatuba/SP**. Visa, essencialmente, à prolação de ordem, inclusive liminar, para a liberação do saldo depositado/bloqueado na conta vinculada ao FGTS de titularidade em nome dos impetrantes.

Consta da petição inicial que Victor Hugo de Camargo Leite, menor impúbere, é filho de Renata Fasolo de Camargo, sua representante nestes autos, e Denílson Gonçalves Leite. Narra a inicial, ainda, que Renata e Denílson se divorciaram no ano de 2013, ocasião em que se convencionou, nos autos da ação de divórcio, que ele pagaria pensão alimentícia ao filho em importância equivalente a 30% de seus vencimentos líquidos, mediante desconto em folha de salário.

Relatam os impetrantes que Denílson foi dispensado sem justa causa em 09/03/2016 e que seu empregador, em razão disso, efetuou o depósito de 30% do valor de seu FGTS em favor de Victor Hugo. Afirmam que a CEF condicionou o levantamento do valor retido a título de alimentos na conta de FGTS, à apresentação de autorização judicial e que, por essa razão, Victor Hugo distribuiu pedido para a emissão do correspondente alvará de levantamento (nº 1004592-49.2016.8.26.0248). Aduzem, contudo, que o nobre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Indaiatuba, ao qual distribuído o pedido, julgou-o improcedente, por entender que os depósitos de FGTS não possuem natureza salarial, não ensejando, pois, retenção em favor do menor.

Alegam que, a despeito disso, a autoridade impetrada insiste em condicionar o levantamento do saldo da conta vinculada à apresentação de alvará judicial em favor de Victor Hugo.

Requer, ao final a concessão da segurança para que a autoridade impetrada disponibilize os valores bloqueados na conta do FGTS do segundo impetrante, bem como em nome do primeiro impetrante, se houver.

Juntam documentos.

Pela decisão (ID 369394), este Juízo determinou a emenda da inicial e a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

A parte impetrante apresentou petição e procuração.

Notificado, o Gerente da Caixa Econômica Federal de Indaiatuba não apresentou informações, tendo decorrido o prazo legal, conforme registrado nos autos (evento nº 446638 da movimentação do processo).

A parte impetrante (ID 1012739) reitera o pedido de tutela de urgência para o fim de levantamento do valor bloqueado na conta do FGTS, tendo em vista a concordância dos impetrantes e a urgência na utilização do montante bloqueado para despesas alimentares da família, tendo em vista que o impetrante Denilson encontra-se desempregado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



## DECIDO.

**Primeiramente, recebo a emenda à inicial (ID 380219 e ID 380220).**

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pleito liminar.

Consta dos autos que Denilson Gonçalves Leite e Renata Fasolo de Camargo, por ocasião do divórcio consensual (ID 353694), convencionaram que o genitor contribuiria mensalmente, a título de pensão alimentícia, para a criação e educação do filho Victor Hugo de Camargo, com o valor equivalente a 30% (trinta) por cento de seus vencimentos líquidos, definido pelo valor constante em sua folha de pagamento após a aplicação de todos os descontos, independentemente de sua natureza.

Em audiência de ratificação realizada em 31/01/2013, o Juízo Estadual, nos autos nº 0001178-65.2013.8.26.2248, homologou os termos do divórcio (ID 353696).

O impetrante Denilson, em 09/03/2016, teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa pelo empregador, em 09/03/2016, e, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) anexado aos autos (ID 353698), o empregador destacou no item 28 o percentual de 30% a título de pensão alimentícia e no item 29 o percentual de 30% a título de pensão alimentícia em relação ao montante do FGTS. No campo das deduções (115.96 Pensão Alimentícia), consta o valor de R\$ 3.748,98.

A parte impetrante apresentou o extrato de conta vinculada ao FGTS do impetrante Denilson Gonçalves Leite, emitido em 23/03/2016, no qual indica o saldo de R\$ 18.441,23 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos). Conforme histórico de lançamentos, constam os depósitos mensais e correspondentes juros e atualização monetária desde agosto/2015, e por último, os valores que a empregadora depositou, em 18/03/2016, nos seguintes termos: depósito da multa rescisória (R\$ 5.268,92); depósito do mês da rescisão (R\$ 141,18); depósito das verbas indenizatórias (R\$ 375,43).

Não consta dos autos, portanto, qualquer extrato da conta vinculada do FGTS com valor destacado diretamente ao impetrante Victor, filho de Denilson, ou indicativo de valor bloqueado na referida conta a título de pensão alimentícia.

Considerando as alegações constantes da inicial de que a genitora do impetrante Victor não obteve êxito em levantar valores a título de pensão alimentícia, correspondente a 30% do FGTS destacado pela empresa no TRCT do impetrante Denilson. Alega que fora informado pela funcionária da CEF sobre o valor bloqueado da quantia de R\$ 5.549,98, devida ao menor alimentando.

A genitora do menor, após ser comunicada que havia saldo retido de FGTS, dirigiu-se à agência da CEF, momento em que foi surpreendida com a informação de que o valor retido a título de alimentos somente poderia ser levantado mediante autorização judicial.

Assim, foi distribuído o pedido de alvará judicial junto à 2ª Vara Cível de Indaiatuba (ID 353692), autos nº 1004592-49.2016.8.26.0248, e, após a oitiva do Ministério Público (ID 353698), embora houvesse concordância das partes (documentos ID 353698), o Juízo julgou improcedente o pedido de alvará formulado por Victor Hugo de Camargo Leite (ID 353698), tendo transitado em julgado em 07/11/2016.

Diante das circunstâncias do caso concreto e da ausência das informações da autoridade impetrante, **está comprovado nos autos que o impetrante Denilson foi demitido sem justa causa, o que viabiliza o levantamento do saldo total de sua conta vinculada ao FGTS.** A partir daí, poderia o impetrante, em tese, sacar o saldo e direcionar diretamente ao filho o valor correspondente aos 30% a título de pensão alimentícia acordado entre as partes, em que pese os termos da sentença homologatória do divórcio consensual quanto à incidência das verbas recebidas pelo genitor.

Ocorre que a empregadora, em cumprimento à determinação judicial quanto a promover o desconto a título de pensão alimentícia devida pelo Denilson ao seu filho Victor, teria destacado o percentual de 30% (trinta por cento) nos moldes do TRCT.

Embora não conste dos autos o respectivo extrato demonstrando o exato valor que teria ficado bloqueado na conta vinculada do FGTS junto à CEF, entendo que, à míngua das informações da autoridade, é de se presumir que há saldo pendente de levantamento.

Embora a questão do levantamento do saldo bloqueado tenha sido submetida ao Juízo Estadual, que julgou improcedente o pedido em sede de alvará judicial, entendeu-se naquela ocasião pela não incidência do pagamento de pensão alimentícia sobre o saldo de FGTS.

Decorre, então, que não há mais falar em bloqueio de valores sobre o saldo de FGTS, a título de pensão alimentícia.

**Por outro lado, também não há razão, nem óbice legal ou judicial para que o saldo na conta vinculada do FGTS do impetrante Denilson permaneça bloqueado pela CEF.**

No presente mandado de segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, depreende-se do pedido inicial o levantamento do saldo da conta também em nome do impetrante Denilson, titular da conta vinculada ao FGTS.

Restou assim demonstrado nos autos que o impetrante Denilson comprovou documentalmente a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, não havendo nos autos óbice ao levantamento total do saldo existente na conta vinculada do FGTS em decorrência do TRCT anexado aos autos, conforme permitido no artigo 20, inciso I, do CPC, sendo de rigor o deferimento parcial da medida liminar.

**DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que envie as providências necessárias à entrega, ao impetrante Denilson Gonçalves Leite, do saldo existente na conta vinculada do contrato de trabalho com a empresa GENECAMP SERVS. AUTOM. COMERCIAL LTDA. ME, desde que o único óbice seja o bloqueio mencionado nos autos.

A autoridade deverá comprovar o cumprimento nestes autos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data em que os impetrantes comparecerem na agência da CEF munidos dos documentos necessários.

Em vista da expressa concordância dos impetrantes partes, deverá o impetrante Denilson, ato contínuo, promover a entrega do valor correspondente ao impetrante Victor, representado pela sua genitora Renata.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, por meio de Oficial de Justiça.

Intime-se inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Caixa Econômica Federal).

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-92.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: DENILSON GONCALVES LEITE, VICTOR HUGO DE CAMARGO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE INDAIATUBA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Victor Hugo de Camargo Leite e Denílson Gonçalves Leite**, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente da Agência Presidente Getúlio Vargas da Caixa Econômica Federal – Indaiatuba/SP**. Visa, essencialmente, à prolação de ordem, inclusive liminar, para a liberação do saldo depositado/bloqueado na conta vinculada ao FGTS de titularidade em nome dos impetrantes.

Consta da petição inicial que Victor Hugo de Camargo Leite, menor impúbere, é filho de Renata Fasolo de Camargo, sua representante nestes autos, e Denílson Gonçalves Leite. Narra a inicial, ainda, que Renata e Denílson se divorciaram no ano de 2013, ocasião em que se convencionou, nos autos da ação de divórcio, que ele pagaria pensão alimentícia ao filho em importância equivalente a 30% de seus vencimentos líquidos, mediante desconto em folha de salário.

Relatam os impetrantes que Denílson foi dispensado sem justa causa em 09/03/2016 e que seu empregador, em razão disso, efetuou o depósito de 30% do valor de seu FGTS em favor de Victor Hugo. Afirmam que a CEF condicionou o levantamento do valor retido a título de alimentos na conta de FGTS, à apresentação de autorização judicial e que, por essa razão, Victor Hugo distribuiu pedido para a emissão do correspondente alvará de levantamento (nº 1004592-49.2016.8.26.0248). Aduzem, contudo, que o nobre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Indaiatuba, ao qual distribuído o pedido, julgou-o improcedente, por entender que os depósitos de FGTS não possuem natureza salarial, não ensejando, pois, retenção em favor do menor.

Alegam que, a despeito disso, a autoridade impetrada insiste em condicionar o levantamento do saldo da conta vinculada à apresentação de alvará judicial em favor de Victor Hugo.

Requer, ao final a concessão da segurança para que a autoridade impetrada disponibilize os valores bloqueados na conta do FGTS do segundo impetrante, bem como em nome do primeiro impetrante, se houver.

Juntam documentos.

Pela decisão (ID 369394), este Juízo determinou a emenda da inicial e a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

A parte impetrante apresentou petição e procuração.

Notificado, o Gerente da Caixa Econômica Federal de Indaiatuba não apresentou informações, tendo decorrido o prazo legal, conforme registrado nos autos (evento nº 446638 da movimentação do processo).

A parte impetrante (ID 1012739) reitera o pedido de tutela de urgência para o fim de levantamento do valor bloqueado na conta do FGTS, tendo em vista a concordância dos impetrantes e a urgência na utilização do montante bloqueado para despesas alimentares da família, tendo em vista que o impetrante Denilson encontra-se desempregado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Primeiramente, recebo a emenda à inicial (ID 380219 e ID 380220).**

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pleito liminar.

Consta dos autos que Denilson Gonçalves Leite e Renata Fasolo de Camargo, por ocasião do divórcio consensual (ID 353694), convencionaram que o genitor contribuiria mensalmente, a título de pensão alimentícia, para a criação e educação do filho Victor Hugo de Camargo, com o valor equivalente a 30% (trinta) por cento de seus vencimentos líquidos, definido pelo valor constante em sua folha de pagamento após a aplicação de todos os descontos, independentemente de sua natureza.

Em audiência de ratificação realizada em 31/01/2013, o Juízo Estadual, nos autos nº 0001178-65.2013.8.26.2248, homologou os termos do divórcio (ID 353696).

O impetrante Denilson, em 09/03/2016, teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa pelo empregador, em 09/03/2016, e, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) anexado aos autos (ID 353698), o empregador destacou no item 28 o percentual de 30% a título de pensão alimentícia e no item 29 o percentual de 30% a título de pensão alimentícia em relação ao montante do FGTS. No campo das deduções (115.96 Pensão Alimentícia), consta o valor de R\$ 3.748,98.

A parte impetrante apresentou o extrato de conta vinculada ao FGTS do impetrante Denilson Gonçalves Leite, emitido em 23/03/2016, no qual indica o saldo de R\$ 18.441,23 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos). Conforme histórico de lançamentos, constam os depósitos mensais e correspondentes juros e atualização monetária desde agosto/2015, e por último, os valores que a empregadora depositou, em 18/03/2016, nos seguintes termos: depósito da multa rescisória (R\$ 5.268,92); depósito do mês da rescisão (R\$ 141,18); depósito das verbas indenizatórias (R\$ 375,43).

Não consta dos autos, portanto, qualquer extrato da conta vinculada do FGTS com valor destacado diretamente ao impetrante Victor, filho de Denilson, ou indicativo de valor bloqueado na referida conta a título de pensão alimentícia.

Considerando as alegações constantes da inicial de que a genitora do impetrante Victor não obteve êxito em levantar valores a título de pensão alimentícia, correspondente a 30% do FGTS destacado pela empresa no TRCT do impetrante Denilson. Alega que fora informado pela funcionária da CEF sobre o valor bloqueado da quantia de R\$ 5.549,98, devida ao menor alimentando.

A genitora do menor, após ser comunicada que havia saldo retido de FGTS, dirigiu-se à agência da CEF, momento em que foi surpreendida com a informação de que o valor retido a título de alimentos somente poderia ser levantado mediante autorização judicial.

Assim, foi distribuído o pedido de alvará judicial junto à 2ª Vara Cível de Indaiatuba (ID 353692), autos nº 1004592-49.2016.8.26.0248, e, após a oitiva do Ministério Público (ID 353698), embora houvesse concordância das partes (documentos ID 353698), o Juízo julgou improcedente o pedido de alvará formulado por Victor Hugo de Camargo Leite (ID 353698), tendo transitado em julgado em 07/11/2016.

Diante das circunstâncias do caso concreto e da ausência das informações da autoridade impetrante, **está comprovado nos autos que o impetrante Denilson foi demitido sem justa causa, o que viabiliza o levantamento do saldo total de sua conta vinculada ao FGTS.** A partir daí, poderia o impetrante, em tese, sacar o saldo e direcionar diretamente ao filho o valor correspondente aos 30% a título de pensão alimentícia acordado entre as partes, em que pese os termos da sentença homologatória do divórcio consensual quanto à incidência das verbas recebidas pelo genitor.

Ocorre que a empregadora, em cumprimento à determinação judicial quanto a promover o desconto a título de pensão alimentícia devida pelo Denilson ao seu filho Victor, teria destacado o percentual de 30% (trinta por cento) nos moldes do TRCT.

Embora não conste dos autos o respectivo extrato demonstrando o exato valor que teria ficado bloqueado na conta vinculada do FGTS junto à CEF, entendo que, à míngua das informações da autoridade, é de se presumir que há saldo pendente de levantamento.

Embora a questão do levantamento do saldo bloqueado tenha sido submetida ao Juízo Estadual, que julgou improcedente o pedido em sede de alvará judicial, entendeu-se naquela ocasião pela não incidência do pagamento de pensão alimentícia sobre o saldo de FGTS.

Decorre, então, que não há mais falar em bloqueio de valores sobre o saldo de FGTS, a título de pensão alimentícia.

**Por outro lado, também não há razão, nem óbice legal ou judicial para que o saldo na conta vinculada do FGTS do impetrante Denilson permaneça bloqueado pela CEF.**

No presente mandado de segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, depreende-se do pedido inicial o levantamento do saldo da conta também em nome do impetrante Denilson, titular da conta vinculada ao FGTS.

Restou assim demonstrado nos autos que o impetrante Denilson comprovou documentalmente a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, não havendo nos autos óbice ao levantamento total do saldo existente na conta vinculada do FGTS em decorrência do TRCT anexado aos autos, conforme permitido no artigo 20, inciso I, do CPC, sendo de rigor o deferimento parcial da medida liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que envie as providências necessárias à entrega, ao impetrante Denilson Gonçalves Leite, do saldo existente na conta vinculada do contrato de trabalho com a empresa GENECAMP SERVS. AUTOM. COMERCIAL LTDA. ME, desde que o único óbice seja o bloqueio mencionado nos autos.

A autoridade deverá comprovar o cumprimento nestes autos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data em que os impetrantes comparecerem na agência da CEF munidos dos documentos necessários.

Em vista da expressa concordância dos impetrantes partes, deverá o impetrante Denilson, ato contínuo, promover a entrega do valor correspondente ao impetrante Victor, representado pela sua genitora Renata.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, por meio de Oficial de Justiça.

Intime-se inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Caixa Econômica Federal).

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-92.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: DENILSON GONCALVES LEITE, VICTOR HUGO DE CAMARGO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE INDAIATUBA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Victor Hugo de Camargo Leite e Denilson Gonçalves Leite**, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente da Agência Presidente Getúlio Vargas da Caixa Econômica Federal – Indaiatuba/SP**. Visa, essencialmente, à prolação de ordem, inclusive liminar, para a liberação do saldo depositado/bloqueado na conta vinculada ao FGTS de titularidade em nome dos impetrantes.

Consta da petição inicial que Victor Hugo de Camargo Leite, menor impúbere, é filho de Renata Fasolo de Camargo, sua representante nestes autos, e Denílson Gonçalves Leite. Narra a inicial, ainda, que Renata e Denílson se divorciaram no ano de 2013, ocasião em que se convencionou, nos autos da ação de divórcio, que ele pagaria pensão alimentícia ao filho em importância equivalente a 30% de seus vencimentos líquidos, mediante desconto em folha de salário.

Relatam os impetrantes que Denílson foi dispensado sem justa causa em 09/03/2016 e que seu empregador, em razão disso, efetuou o depósito de 30% do valor de seu FGTS em favor de Victor Hugo. Afirmam que a CEF condicionou o levantamento do valor retido a título de alimentos na conta de FGTS, à apresentação de autorização judicial e que, por essa razão, Victor Hugo distribuiu pedido para a emissão do correspondente alvará de levantamento (nº 1004592-49.2016.8.26.0248). Aduzem, contudo, que o nobre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Indaiatuba, ao qual distribuído o pedido, julgou-o improcedente, por entender que os depósitos de FGTS não possuem natureza salarial, não ensejando, pois, retenção em favor do menor.

Alegam que, a despeito disso, a autoridade impetrada insiste em condicionar o levantamento do saldo da conta vinculada à apresentação de alvará judicial em favor de Victor Hugo.

Requer, ao final a concessão da segurança para que a autoridade impetrada disponibilize os valores bloqueados na conta do FGTS do segundo impetrante, bem como em nome do primeiro impetrante, se houver.

Juntam documentos.

Pela decisão (ID 369394), este Juízo determinou a emenda da inicial e a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

A parte impetrante apresentou petição e procuração.

Notificado, o Gerente da Caixa Econômica Federal de Indaiatuba não apresentou informações, tendo decorrido o prazo legal, conforme registrado nos autos (evento nº 446638 da movimentação do processo).

A parte impetrante (ID 1012739) reitera o pedido de tutela de urgência para o fim de levantamento do valor bloqueado na conta do FGTS, tendo em vista a concordância dos impetrantes e a urgência na utilização do montante bloqueado para despesas alimentares da família, tendo em vista que o impetrante Denílson encontra-se desempregado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Primeiramente, recebo a emenda à inicial (ID 380219 e ID 380220).**

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pleito liminar.

Consta dos autos que Denílson Gonçalves Leite e Renata Fasolo de Camargo, por ocasião do divórcio consensual (ID 353694), convencionaram que o genitor contribuiria mensalmente, a título de pensão alimentícia, para a criação e educação do filho Victor Hugo de Camargo, com o valor equivalente a 30% (trinta) por cento de seus vencimentos líquidos, definido pelo valor constante em sua folha de pagamento após a aplicação de todos os descontos, independentemente de sua natureza.

Em audiência de ratificação realizada em 31/01/2013, o Juízo Estadual, nos autos nº 0001178-65.2013.8.26.2248, homologou os termos do divórcio (ID 353696).

O impetrante Denilson, em 09/03/2016, teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa pelo empregador, em 09/03/2016, e, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) anexado aos autos (ID 353698), o empregador destacou no item 28 o percentual de 30% a título de pensão alimentícia e no item 29 o percentual e 30% a título de pensão alimentícia em relação ao montante do FGTS. No campo das deduções (115.96 Pensão Alimentícia), consta o valor de R\$ 3.748,98.

A parte impetrante apresentou o extrato de conta vinculada ao FGTS do impetrante Denilson Gonçalves Leite, emitido em 23/03/2016, no qual indica o saldo de R\$ 18.441,23 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos). Conforme histórico de lançamentos, constam os depósitos mensais e correspondentes juros e atualização monetária desde agosto/2015, e por último, os valores que a empregadora depositou, em 18/03/2016, nos seguintes termos: depósito da multa rescisória (R\$ 5.268,92); depósito do mês da rescisão (R\$ 141,18); depósito das verbas indenizatórias (R\$ 375,43).

Não consta dos autos, portanto, qualquer extrato da conta vinculada do FGTS com valor destacado diretamente ao impetrante Victor, filho de Denilson, ou indicativo de valor bloqueado na referida conta a título de pensão alimentícia.

Considerando as alegações constantes da inicial de que a genitora do impetrante Victor não obteve êxito em levantar valores a título de pensão alimentícia, correspondente a 30% do FGTS destacado pela empresa no TRCT do impetrante Denilson. Alega que fora informado pela funcionária da CEF sobre o valor bloqueado da quantia de R\$ 5.549,98, devida ao menor alimentando.

A genitora do menor, após ser comunicada que havia saldo retido de FGTS, dirigiu-se à agência da CEF, momento em que foi surpreendida com a informação de que o valor retido a título de alimentos somente poderia ser levantado mediante autorização judicial.

Assim, foi distribuído o pedido de alvará judicial junto à 2ª Vara Cível de Indaiatuba (ID 353692), autos nº 1004592-49.2016.8.26.0248, e, após a oitiva do Ministério Público (ID 353698), embora houvesse concordância das partes (documentos ID 353698), o Juízo julgou improcedente o pedido de alvará formulado por Victor Hugo de Camargo Leite (ID 353698), tendo transitado em julgado em 07/11/2016.

Diante das circunstâncias do caso concreto e da ausência das informações da autoridade impetrante, **está comprovado nos autos que o impetrante Denilson foi demitido sem justa causa, o que viabiliza o levantamento do saldo total de sua conta vinculada ao FGTS.** A partir daí, poderia o impetrante, em tese, sacar o saldo e direcionar diretamente ao filho o valor correspondente aos 30% a título de pensão alimentícia acordado entre as partes, em que pese os termos da sentença homologatória do divórcio consensual quanto à incidência das verbas recebidas pelo genitor.

Ocorre que a empregadora, em cumprimento à determinação judicial quanto a promover o desconto a título de pensão alimentícia devida pelo Denilson ao seu filho Victor, teria destacado o percentual de 30% (trinta por cento) nos moldes do TRCT.

Embora não conste dos autos o respectivo extrato demonstrando o exato valor que teria ficado bloqueado na conta vinculada do FGTS junto à CEF, entendo que, à míngua das informações da autoridade, é de se presumir que há saldo pendente de levantamento.

Embora a questão do levantamento do saldo bloqueado tenha sido submetida ao Juízo Estadual, que julgou improcedente o pedido em sede de alvará judicial, entendeu-se naquela ocasião pela não incidência do pagamento de pensão alimentícia sobre o saldo de FGTS.

Decorre, então, que não há mais falar em bloqueio de valores sobre o saldo de FGTS, a título de pensão alimentícia.

**Por outro lado, também não há razão, nem óbice legal ou judicial para que o saldo na conta vinculada do FGTS do impetrante Denilson permaneça bloqueado pela CEF.**

No presente mandado de segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, depreende-se do pedido inicial o levantamento do saldo da conta também em nome do impetrante Denilson, titular da conta vinculada ao FGTS.

Restou assim demonstrado nos autos que o impetrante Denilson comprovou documentalmente a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, não havendo nos autos óbice ao levantamento total do saldo existente na conta vinculada do FGTS em decorrência do TRCT anexado aos autos, conforme permitido no artigo 20, inciso I, do CPC, sendo de rigor o deferimento parcial da medida liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que envie as providências necessárias à entrega, ao impetrante Denilson Gonçalves Leite, do saldo existente na conta vinculada do contrato de trabalho com a empresa GENECAMP SERVS. AUTOM. COMERCIAL LTDA. ME, desde que o único óbice seja o bloqueio mencionado nos autos.

A autoridade deverá comprovar o cumprimento nestes autos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data em que os impetrantes comparecerem na agência da CEF munidos dos documentos necessários.

Em vista da expressa concordância dos impetrantes partes, deverá o impetrante Denilson, ato contínuo, promover a entrega do valor correspondente ao impetrante Victor, representado pela sua genitora Renata.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, por meio de Oficial de Justiça.

Intime-se inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Caixa Econômica Federal).

Campinas,

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto, na titularidade plena**

**Expediente N° 10590**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015156-07.2012.403.6105** - MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA(SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

**DEPOSITO**

**0002027-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO CANDIDO DE CARVALHO(SP242459 - WILIANS DE SOUZA FERREIRA E SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA)

Despachado em inspeção.1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3. Noto que o réu não especificou as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte ré. 6. Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**MONITORIA**



**0003156-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X THIAGO MURILO FAHL(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

Despachado em inspeção.1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034734-83.1994.403.6105 (94.0034734-0)** - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP287982 - FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.1. Remetam-se os autos ao SUDP para correção do cadastro do nome da parte autora, tendo em vista a mudança comunicada às ff. 308/311.2. Republicue-se o despacho de f. 308 por não ter saído em nome do advogado indicado à f. 306.Int.DESPACHO PROFERIDO À F. 373:1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

**000509-17.2006.403.6105 (2006.61.05.000509-4)** - JOSE ROQUE NOVAIS(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado em inspeção.Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0008650-83.2010.403.6105** - DAILTRO JOSE RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 318: Nada a prover diante da informação do INSS/APSJD de fl. 208. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007009-55.2013.403.6105** - JAMIL DE JESUS ARSSUFFI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0014090-84.2015.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Despachado em Inspeção.1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos que indeferiu a produção de prova testemunhal.2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.4. Int.

**0001998-62.2015.403.6303** - JOAO PIRES DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA E SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Prejudicado o pedido da parte autora de f. 182 em razão da interposição tempestiva de recurso de apelação, pela parte ré. FF. 171/181: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003383-23.2016.403.6105** - FRANCISCO DE PAULA GARCIA CARAVANTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Despachado em Inspeção.1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3. Assim, concedo à requerida Petrobras o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a pertinência para o caso das provas requeridas à f. 280, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia. 4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0003709-80.2016.403.6105** - JOSE JERONIMO NICOLAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Despachado em Inspeção.1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3. Assim, concedo à requerida Petrobras o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a pertinência para o caso das provas requeridas à f. 280, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia. 4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0021379-34.2016.403.6105** - JOAO VICTOR JOSE MIRAVETE VIANNA - INCAPAZ X PEDRO MAURO JOSE MIRAVETE VIANNA - INCAPAZ X PATRICIA DA SILVA MIRAVETE VIANNA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Despachado em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO VICTOR JOSÉ MIRAVETE VIANNA E OUTROS em face da União Federal e Ministério da Defesa objetivando pagamento de abono educacional.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e à f. 56 declara que o benefício econômico pretendido é de R\$ 12.702,25 (doze mil setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos). É o relatório. Decido.Verifico que o direito pretendido nos autos não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

**0022671-54.2016.403.6105** - PAULO CUSTODIO SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014814-59.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

1. Defiro a penhora em metade do imóvel objeto da matrícula nº 67.863 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas- SP.2. Em face do teor do disposto no artigo 838, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora.3. Nomeio como depositário do bem a executada Ivanilza Baracho de Alencar, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado.4. Promova a Secretaria a intimação do cônjuge da executa, Bjorn Johan Naas, conforme dados indicados à f. 127.5. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 15 (quinze) dias.6. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 7. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno. 8. Cumpra a Secretaria o item 2, do despacho de f. 66.9. Cumpra-se e intime-se.

**0000463-47.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO X SANDRO LEITE DE CAMARGO

Despachado em Inspeção.1. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0011630-61.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAT-VIDA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME X NEUCIVALDO ALEXANDRE DA SILVA X MANOELA GONCALO VANCIN

Despachado em inspeção.1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0016206-63.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F F ANDRADE - ME X FLAVIANO FLORES ANDRADE

Despachado em inspeção.1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0016828-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MACARINI REPRESENTACOES LTDA - ME(SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) X MARIA CRISTINA JACCOUD MACARINI X JOSE MARCOS CAMPOS MACARINI

Despachado em inspeção.Preliminarmente à análise do pedido de desbloqueio, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0022826-57.2016.403.6105** - HELIO SAMPAIO PACHECO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção. 1. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse remanescente.2. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013264-44.2004.403.6105 (2004.61.05.013264-2)** - JURANDYR DE CARVALHO X MARCIA PINCHELLI DE CARVALHO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Despachado em Inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011058-37.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0)) BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010259-62.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ADEMAR LOPES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LOPES BARBOSA

Despachado em inspeção.Apresente a parte exequente o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos para apre-ciação de fl. 37.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Intime-se e cumpra-se.

**0003915-94.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PEREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA BARBOSA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Int.

**0018427-82.2016.403.6105** - JOSE BENEDITO RAMALHO DE GODOY(RJ088980 - CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Despachado em inspeção. A presente ação de execução de título judicial foi redistribuída para esta Vara Federal após decisão proferida pela 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro que declinou da competência por entender ser o endereço da parte exequente que firma o Juízo da Execução. No autos constato que o exequente Jose Benedito Ramalho de Godoy reside em Serra Negra, município que pertence à Subseção de Bragança Paulista. Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista para o prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004253-32.2011.403.6303** - DONIZETTE PANAGGIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONIZETTE PANAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0014034-17.2016.403.6105** - INGETEAM LTDA(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 10591**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

Despachado em inspeção.1. Proceda a Infraero o depósito do valor complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprido, expeça nova carta de adjudicação com o valor atualizado informado à fl. 245, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 3. Após, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0015746-76.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ(SP173354 - MARCIO CELSO PEREIRA FERRARO)

Despachado em inspeção. 1. Fls. 53/54: Preliminarmente, defiro a prova documental requerida.2. Para tanto, determino intimação da Caixa Econômica Federal à que cumpra integralmente o despacho de fl. 39, devendo indicar se houve a emissão e entrega do cartão Construcard, juntando aos autos o aviso de recebimento ou informar houve apenas a senha/código gerado especificamente para este fim.3. Deverá ainda colacionar aos autos o extrato do cartão Construcard, com a especificação das empresas e compras realizadas no cartão. Prazo: 10 (dez) dias.4. Cumprido, dê-se vista à parte embargante/ré no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0605199-89.1996.403.6105 (96.0605199-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X BASTIAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA)

Despachado em inspeção.1- Fl. 263:O processamento do presente feito não demanda a prolação de nova sentença. Com efeito, o óbice ao prosseguimento da execução foi afastado pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.Assim, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

**0006010-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006010-1)** - WALTER RIBEIRO DA ROCHA X CRISTINA SANTIAGO PESCE X CECILIA SOARES DE CAMARGO X GISELE ANGELINI SILVA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X ILDA PIRES GALLETTA X ANDRE LUIZ DE MOURA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1- Fl. 249:Defiro. Intime-se a parte executada a que comprove, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença indicada pela União, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.2- Intime-se.

**0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3)** - MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 509 e 510 do Novo Código de Processo Civil. Pela decisão liquidanda (ff. 135/138 e 274/276) julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral. Condenou-se a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das joias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado por este Juízo o Perito oficial (f. 288). O expert apresentou o laudo respectivo (fls. 413/430). A solicitação de pagamento de honorários periciais foi expedida à fl. 440. Instadas, as partes apresentaram manifestação de discordância do laudo oficial (f. 433/434 e 436/437). À fl. 455, este Juízo acolheu a pretensão da CEF e determinou a elaboração de novo laudo, com a exclusão dos percentuais relativos a tributos e ciclo produtivo do percentual referente ao índice de deságio. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Às fls. 459/461, o perito oficial apresentou novo laudo, nos termos do determinado. A Contadoria apresentou seus cálculos (ff. 475/477). Apurou o montante de R\$ 43.227,71 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), atualizado para o mês de outubro de 2016, descontado o valor já pago pela executada. Instadas, a parte exequente alegou erro material (fls. 481/484) e a parte exequente não se manifestou. A Caixa Econômica Federal depositou o valor inferior ao apurado nos cálculos da Contadoria. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Cabe registrar que o r. julgado objeto de liquidação condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou. Deve a indenização corresponder ao valor de mercado das joias empenhadas, as quais foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deve traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo experimentado e o valor pretendido a título de reparação. Deve-se observar na fixação da justa indenização, ainda, que as peças roubadas eram usadas. Compulsando os autos, verifico que o Perito do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as joias foram roubadas. Fundou as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (ff. 413/430). Avaliou-os diretamente para concluir que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor. Alega que houve desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento, cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e, aqui no país, à Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F. Concluiu pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% (oitenta e seis por cento) entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas - calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido pelo índice de 0,14 (f. 430). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação - considerados quantidade de peças e peso total e excluídos os percentuais referentes aos tributos e ciclo produtivo -, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de ff. 475/477, chegando ao valor de R\$ 43.227,71 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), para os lotes de joias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (ff. 21/55), que foram empenhados alianças, anéis, brincos, colares, pendentes e pulseiras. Verifico ainda que o perito anotou que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados. De fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às joias empenhadas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de 43.227,71 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (ff. 475/477) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das joias roubadas. Com isso, permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 509 e 510, do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de erro material nos cálculos da contadoria e arbitro em R\$ 43.227,71 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), para outubro de 2016, o valor da indenização devida à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005993-47.2005.403.6105 (2005.61.05.005993-1)** - JOITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado em Inspeção.1. Intime-se a parte AUTORA/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

**0002041-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002041-9)** - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1- Fl. 825:Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, tomem conclusos.2- Intime-se.

**0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2) - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado em inspeção.1. Fl. 125: a parte exequente manifestou opção pelo benefício concedido judicialmente. Assim, notifique-se a AADJ/INSS para implantação. Deverá comprovar a providência dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Diante da concordância manifestada pela parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. À análise do pedido de destaque de honorários, intime-se a parte exequente a que apresente o respectivo contrato. Prazo: 10 (dez) dias.11. Decorridos, nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque requerido.12. Intinem-se. Cumpra-se.

**0013542-81.2014.403.6303 - AILTON VITORIO DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção.1. Fls. 254/256: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. 4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 5. Fls. 257/261: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias quanto aos documentos colacionados pela empresa Eaton Ltda. 6. Indefiro o pedido de produção de prova oral, posto não ser o meio adequado para comprovação da especialidade pretendida pela parte autora.7. Intime-se.

**0005861-38.2015.403.6105 - ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado em inspeção.1- Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0023963-90.2015.403.0000, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 27.2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

**0012142-73.2016.403.6105 - ELAINE APARECIDA VENTURATO DA SILVA X GABRIELA VITORIA DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção.1- À análise do cabimento e utilidade da produção da prova oral, esclareça a parte autora a sua finalidade. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0022661-10.2016.403.6105 - CONAB COMERCIO DE ROUPAS FEITAS E COMPLEMENTOS LTDA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

Sentenciado em inspeção. Cuida-se de processo sob rito comum ajuizado por CONAB Comércio de Roupas e Feitas e Complementos Ltda. - EPP, qualificada nos autos, em face da União Federal, requerendo a concessão da tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos e obrigações referente ao ano de 2015, bem como a imediata inclusão da empresa no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.01.2015 a 31.12.2015. No mérito, pretende a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 180909, de 10/09/2014 e a inclusão em caráter definitivo da empresa no Simples Nacional no ano de 2015. Refere que foi intimada da exclusão do regime Simples Nacional em setembro de 2014, tendo regularizado os débitos pendentes no prazo estabelecido e requerido nova solicitação de opção em 28/01/2015, o que restou indeferido em 10/02/2015 em razão de constarem dois débitos não previdenciários em aberto. Argumenta que tais débitos foram pagos e junta DARFs, mas a ré mantém a sua exclusão no ano de 2015. Junta documentos (fls. 13/48). Intimada (fl. 51), a autora emendou à inicial (fl. 52/60). O pedido de tutela de urgência foi remetido após a vinda contestação. Citada, a União apresentou contestação à fl. 63/63-v. Argumenta que os pagamentos dos débitos que motivaram a exclusão da autora foram realmente efetuados em 30/01/2015. Contudo, a autora, equivocadamente, informou o período de apuração dos pagamentos como 01/01/1980, de modo que o DARFs não foram alocados aos débitos de multa por atraso na entrega da DCTF. Esclarece que a autora não apresentou manifestação de inconformidade, e, posteriormente, localizados tais pagamentos os procedimentos operacionais para inclusão da empresa na sistemática do Simples Nacional para o ano de 2016 estavam sendo realizados, bem como informou o cancelamento da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União - DAU. Requer a extinção do feito em vista da perda do objeto. Pelo despacho de fl. 64, este Juízo deu por superado o pedido de tutela de urgência e determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que após a União comprovasse as medidas administrativas ultimadas em relação aos fatos em questão nestes autos. A autora informou que já fora incluída no Simples Nacional e requereu a extinção do feito (fl. 66). Intimada, a União comprovou a inclusão no Simples e a extinção do crédito tributário em razão do pagamento (fls. 67/73). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a autora incorreu em erro ao recolher os débitos discriminados nos autos, por ter inserido o período de apuração 01/01/1980 (fl. 60), inconsistência essa que ensejou a não alocação dos pagamentos, culminando com a sua exclusão do Simples Nacional para o ano de 2015. Instada, a União constatou a irregularidade e informou sobre as providências administrativas adotadas para atender a pretensão da autora, o que restou devidamente regularizado com a inclusão da empresa na sistemática do Simples Nacional no ano-calendário de 2015 e cancelamento da inscrição em DAU (fl. 67/73). Portanto, o objeto em discussão nos presentes autos restou prejudicado com a informação de extinção do débito tributário pelo pagamento (fl. 72/73), com a consequente regularização do cadastro da autora no Simples Nacional, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 inciso VI in fine do NCPC. No caso dos autos, não houve apreciação do mérito do pedido nem, portanto, da legitimidade da pretensão deduzida pelo autor ou da resistência a ela oposta pelo réu. Por essa razão, não há como imputar a qualquer das partes o ônus sucumbencial. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, de ofício, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP034970 - ROBERTO BUENO) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP034970 - ROBERTO BUENO)**

Despachado em inspeção. 1- Fls. 342 e 343: Esclareça a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, qual a sua pretensão, posto que formalizados dois pedidos por advogados distintos. 2- Intime-se.

**0007693-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELZA APARECIDA GUIZI**

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida (F. 48). 3. Tendo em vista a ausência de resposta da requerida ELZA APARECIDA GUIZI, fica decretada sua revelia. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 5. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC). 6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 10. Cumpra a Secretaria o item 6, do despacho de f. 55. Int.

**0003902-95.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALBUQUERQUE E LORENTE COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X ADRIANA GONCALVES LORENTE(SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS) X ANDREA CRISTIANE SOARES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE**

Despachado em inspeção.1- Fl. 68:Diante do decurso de prazo certificado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

**0004305-64.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X STUDIO MOBILI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X RENATA DE FATIMA MACHADO OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre a penhora realizada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.DESPACHO DE FL. 44:1. Recebo como emenda à inicial e deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação. Citem-se os executados. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.11. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.12. Cumpra-se e intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007626-78.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE APARECIDA STOCCO MENDONCA DE BARROS(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA STOCCO MENDONCA DE BARROS



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD ( 2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.despacho de fls. 199:Despachado em inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às f 185/190, em contas da executada SOLANGE APARECIDA STOCCO MENDONÇA DE BARROS (f.02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), ou ainda quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Cumpra-se e intime-se.

**0008100-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILSON VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON VIEIRA DA SILVA**

Despachado em inspeção.1. Fl. 50: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008555-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008555-0) - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD ( 2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.Despacho de fls. 250:Despachado em inspeção.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 453/454, em contas do executado COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 10592**

## **MONITORIA**

**0001112-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 41/41-V: Despachado em inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 39/40, em contas do(a) executado(a) EMERSON MOREIRA DOS SANTOS (fl. 2). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 20). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 17. Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010220-94.2016.403.6105 - GABRIELLA TONUSSI ALVES - INCAPAZ X BRUCE KENNEDY ALVES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Gabriella Tonussi Alves, menor incapaz, representada pelo seu genitor Bruce Kennedy Alves, qualificados na inicial, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Hortolândia. Visa, inclusive em sede de tutela de urgência, que as rés forneçam o medicamento Soliris (eculizumab) na forma e quantidade indicado no relatório médico e prescrição apresentada nestes autos, garantindo-lhe o fornecimento imediato e contínuo no domicílio da autora. Refere, em suma, que a autora é portadora da doença rara e grave denominada Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUA), sendo a única terapia medicamentosa para tratar especificamente tal patologia é o medicamento Soliris (eculizumab), tendo a rés obrigação de fornecê-lo sob o argumento de que elas têm o dever de prestar integralmente e efetivamente a saúde pública aos cidadãos deste país. Argumenta que o fármaco que lhe foi prescrito é de uso não proibido, com eficácia comprovada e o único capaz de salvar sua vida, não havendo nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico. Sustenta que a União nega o fornecimento sob alegação de que o medicamento em questão não está contemplado na rede pública e não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Aduz que tal medicamento obteve registro em 2003 e 2007, respectivamente, na Europa (EMA - European Medicines Agency) e nos Estados Unidos (FDA - Food and Drug Administration), cujo rigor em suas avaliações é de conhecimento geral. Requer, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se o direito da autora ao recebimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado do medicamento Soliris (eculizumab), conforme prescrição médica, confirmando os efeitos da tutela de urgência requerida. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 37/128). Pelo despacho de fl. 131, este Juízo deferiu a gratuidade processual e remeteu a apreciação da tutela de urgência após a vinda das manifestações preliminares das rés. Intimada, a autora emendou a inicial (fls. 135/139) e reiterou o pedido de tutela de urgência. À fl. 140 este Juízo determinou a remessa dos autos ao SUDP para incluir no polo passivo o Estado de São Paulo e Município de Campinas, bem como a citação e intimação das rés com prioridade. Regularmente citado e intimado (fl. 147/147-v), o Município de Campinas manifestou às fls. 148/153. Alega, em suma, que o medicamento Soliris assim como outros disponíveis são empregados com o fim de controlar os sintomas, não havendo falar em tratamento farmacológico curativo. Ressalta que os estudos de avaliação do uso de tal medicamento para tratamento de síndrome hemolítica urêmica atípica ainda estão em andamento, não se conhecendo estudos de boa qualidade, como revisões sistemáticas de ensaios clínicos aleatorizados. Pontua que o medicamento não possui registro na ANVISA, ou seja, não foi submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade, ficando configurado o risco sanitário e consequentemente a vedação da importação e posterior entrega ao consumo, nos termos da Lei nº 6.360/73 e o Decreto nº 79.094/77. Ressalta, ainda que países como Canadá e Escócia analisaram e rejeitaram a incorporação do medicamento Soliris em seus sistemas públicos, devido à baixa quantidade de evidências de eficácia, além do elevado custo. Argumenta que não há manifestação expressa da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC. Menciona que o medicamento foi avaliado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia DECIT/SCITIE, o qual emitiu Nota Técnica nº 13/2011, concluindo que tal fármaco não é recomendado para padronização no âmbito do SUS. Acrescenta sobre o custo altíssimo do medicamento Soliris, informando que cada frasco custa em média R\$ 11.000,00, e o custo anual em torno de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil

reais), dependendo da gravidade da doença. Aduz que o Município de Campinas, ente público com orçamento infinitamente mais restrito que o Estado de São Paulo e a União Federal, não pode ser compelido a fornecer referido fármaco, sob pena de inviabilizar a execução de outras políticas públicas de saúde essenciais à população campineira. Requer, ao final, o indeferimento da tutela de urgência, e, em caso de deferimento, que a obrigação de fornecimento do medicamento em questão seja imposta à União Federal e/ou ao Estado de São Paulo. A União Federal apresentou manifestação às fls. 154/163, seguida de cópia da Recomendação CNJ nº 31/2010 às fls. 164/165. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da União. No mérito, argumenta que o medicamento requerido pela autora tem a finalidade de controlar os sintomas da doença, não havendo falar em tratamento farmacológico curativo. Enfatiza que o único tratamento curativo para a doença SHUa relacionada a traço genético é o transplante de medula óssea alogênico (TCTHa). Aduz que não há registro na ANVISA, e, devido ao perfil de segurança ainda desconhecido de tal medicamento e os riscos comprovados, a Agência Europeia de Medicamentos apenas aprovou sua comercialização mediante diversas condições ou restrições, visando diminuir os riscos dos pacientes. Esclarece que além de não haver manifestação expressa da CONITEC sobre o medicamento Soliris, afirma que o Ministério da Saúde opõe-se à importação e fornecimento do medicamento para consumo por entender ser de altíssimo risco sanitário tanto para o país como para a autora. Prossegue destacando precedentes jurisprudenciais sobre o tema, inclusive sobre a Recomendação 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, no qual sintetiza as conclusões do C. STF e recomenda aos Tribunais que evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA. Requer a designação de perícia, e, caso seja concedida a tutela de urgência, requer o estabelecimento de contracautelas ao fornecimento do medicamento pretendido. Reitera, ao final, o indeferimento do pedido da antecipação da tutela em relação à União, por entender que a obrigação legal de fornecer o medicamento à autora é do Estado de São Paulo e do Município de Campinas. O Estado de São Paulo apresentou manifestação prévia às fls. 166/168. Argumenta que não é possível o Poder Público Estadual fornecer medicamento que não tenha registro na ANVISA, não estando padronizado ambulatoriamente pela Secretaria de Estado da Saúde. Concluiu pelo indeferimento da tutela provisória, nos termos da Lei nº 6.360/1976 e Decreto nº 79.094/1977. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 169/172), ocasião em que este Juízo deferiu a prova pericial, determinou a expedição de ofício à ANVISA para prestar informações sobre o medicamento Soliris, bem como vista ao MPF. A União Federal juntou Nota Técnica nº 02263/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU (fls. 174/181). O Estado de São Paulo ofereceu contestação às fls. 188/203. Alegou preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, reitera os argumentos sobre a impossibilidade do Estado de fornecer o medicamento não registrado na ANVISA. Discorre sobre precedentes jurisprudenciais e requer a improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 209, este Juízo aprovou os quesitos apresentados pelo Estado de São Paulo às fls. 204/205 e pela autora às fls. 206/208. A União apresentou contestação às fls. 224/239. Alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, além de reiterar os argumentos de sua manifestação prévia, discorre sobre o Relatório Público Europeu de Avaliação (EPAR), informando os dados e resultados de pacientes com SHUa em tratamento com droga farmacêutica Soliris, bem como a aprovação de sua comercialização com diversas condições/restrições, inclusive orientações específicas constantes dos guias dos médicos sobre os procedimentos de utilização do medicamento e os riscos/efeitos colaterais. Acrescenta que o SUS dispõe de procedimentos e tratamento terapêutico para a doença da autora, disponibilizando medicamentos seguros, eficazes e com relação custo-efetividade adequados, de modo que cumpre à legislação vigente, garantindo à autora os seus direitos constitucionais à saúde. Aduz, ainda, que o tratamento é caríssimo e o valor gasto com o fornecimento do medicamento a uma única pessoa afetaria a política de saúde desenvolvida no país, prejudicando inúmeros outros pacientes do SUS, sendo de rigor o estabelecimento de um critério igualitário na prestação de serviços, dentro da reserva do possível. Requer a improcedência do pedido. Sucessivamente, em caso de parcial ou total procedência, requer sejam individualizadas as atribuições de cada réu no cumprimento da decisão, deixando expressa a incumbência apenas ao Estado de São Paulo ou Município de Campinas, bem como estipuladas as contracautelas enumeradas no item IV de sua defesa, e por fim, que os honorários advocatícios sejam arbitrados por apreciação equitativa do Juízo. Junta Nota Técnica nº 02263/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU às fls. 240/242. O Município de Campinas apresentou quesitos às fls. 243/244. Na sequência, protocolou a sua contestação (fls. 245/271). Reiterou os argumentos sobre a impossibilidade de fornecer o medicamento Soliris, inclusive por não possuir registro na ANVISA. Argumenta que o município não tem responsabilidade de fornecer outros fármacos senão os padronizados pelo Ministério da Saúde, pois os medicamentos padronizados e disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Campinas são aqueles que atendem a Portaria nº 2.982/2009, a qual aprova as normas, execução e financiamento da Assistência Farmacêutica na atenção básica em saúde. Sustenta que a atenção especializada de medicamentos excepcionais é vinculada à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo. Requer a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de procedência, que a obrigação do fornecimento do medicamento em questão seja atribuída à União Federal e/ou Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 279/281. Pelo despacho de fl. 282, este Juízo acolheu as razões da União sobre a sua não intimação da decisão de fls. 169/172, determinou o cancelamento da perícia agendada, comunicando-se ao Sr. Perito a designação de nova data, bem como concedeu prazo à União para indicar assistente técnico e apresentar quesitos. A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, juntando cópias (fls. 287/319). O E. TRF da 3ª Região comunicou este Juízo sobre a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 339/340). A autora apresentou manifestação sobre as contestações e documentos juntados aos autos (fls. 341/358). Reitera os termos da inicial, inclusive o pedido de tutela de urgência. O Ministério Público Federal manifestou sua ciência da data da perícia e requereu que o Sr. Perito responda aos quesitos formulados à fl. 281, pugnando por nova vista dos autos após a juntada do laudo. Às fls. 361/362, a ANVISA juntou o Ofício nº 925/2016 e a Nota Técnica nº 015/2016/GPBIO/GGMED/ANVISA. O laudo pericial foi juntado às fls. 366/384. Intimadas, as partes manifestaram sobre o laudo, ocasião em que a União indicou assistente técnico e requereu ao perito a resposta aos quesitos formulados às fls. 387/388, o que foi aprovado por este Juízo à fl. 391. O Sr. Perito apresentou respostas aos quesitos complementares às fls. 408/414, ocasião em que este Juízo determinou nova intimação para que ele apresentasse também respostas aos quesitos complementares da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 415). Novamente intimado, o Sr. Perito manifestou-se à fl. 418. Esclareceu a identidade de quesitos já respondidos e ofereceu respostas aos quesitos complementares às fls. 419/420. Intimadas novamente as partes (fl. 421), a corré se declararam cientes do laudo complementar e, em síntese, reiteraram os argumentos da contestação (fls. 422, 423 e 433). A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 424/425, ocasião em que reiterou o deferimento da antecipação da tutela para que seja fornecido gratuitamente o medicamento Soliris, por tempo indeterminado. O Ministério Público Federal manifestou pela procedência dos pedidos da autora (fls. 436/440). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 441). É a síntese do necessário. DECIDO. A questão versada nos autos é

de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à composição do polo passivo do feito, insta referir que o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições. No conceito da expressão Estado, consignada no artigo 196 da Constituição da República, incluem-se os diversos entes federados, sobretudo diante da competência comum estabelecida pelo artigo 23, inciso II, da mesma Carta. Assim, é relevante a presença da União, do Estado e do Município de Campinas. CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. 1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC. 2. Decorre de preceito constitucional a obrigação de fornecer remédios aos necessitados, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que se objetiva a garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. Jurisprudência STF e STJ. 3. Compete ao Estado garantir a saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. 4. Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. 5. No caso concreto, busca-se assegurar o fornecimento do medicamento denominado EMBREL (etanercepte). Em face ao alto custo do medicamento, e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. 6. A perícia médica confirmou ser o autor portador de artrite psoriática e hepatite C, não havendo alternativas de tratamento, pois os demais tratamentos são lesivos ao fígado, já debilitado, e a descontinuidade da medicação poderia levar às sequelas articulares irreparáveis. 6. Negar-se ao autor o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida (AC 00221045820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012). Portanto, restam rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva das rés, mantendo-se no polo passivo da presente ação inclusive a União Federal. O corréu Estado de São Paulo arguiu preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido (fl. 190), requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Como sabido, o Código de Processo Civil vigente não tratou da possibilidade jurídica do pedido como condição da ação a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, nem se cogita tratar-se na hipótese de improcedência liminar do pedido, inclusive porque o processo comportou ampla dilação probatória. De outra parte, insta anotar que a autora tem legitimidade ativa e interesse processual para pleitear o fornecimento do medicamento indicado pelo profissional médico para tratamento de sua doença. Para além disso, os argumentos tecidos pelo corréu Estado de São Paulo, como o fato de o medicamento não ser registrado na ANVISA, são propriamente questões passíveis de apreciação no mérito da presente demanda. Pois bem, rejeitadas as preliminares arguidas pelas rés e firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo irregularidades a suprir, posto que o feito encontra-se regularmente instruído, passo a analisar o mérito da ação. O medicamento pleiteado, Soliris (Eculizumab), não possui registro na ANVISA (fl. 362/362-v), como também é do conhecimento da autora, não estando disponível para os usuários do Sistema Único de Saúde. Como é cediço, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior: A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RE 271.286-RS - Celso de Mello). O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, a distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade (RE 217.286-RS - Celso de Mello). Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito. Medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Entretanto, quanto ao fornecimento de medicamentos não incluídos na lista da ANVISA, e, em consequência, não incorporados pelo SUS, deve-se ponderar se cabe haver interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa. Como se sabe, políticas públicas são programas governamentais que visam à concretização e viabilização de direitos, em regra, sociais, que necessitam de uma atuação positiva do Estado. As políticas públicas são opções governamentais, que envolvem vários parâmetros de fiscalização. Comumente se alega que é função precípua do Poder Executivo, dentro da discricionariedade do administrador, fazer a divisão do orçamento. Destarte, com interferência do Judiciário no custeio de despesa não prevista, haveria violação do princípio da separação de poderes. Anoto, sobre o ponto, que a Seguridade Social, onde o direito à saúde está incluído, deve ser norteadas pela persecução dos objetivos da universalidade e seletividade, tal é a dicção da norma constituição, in verbis: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...) Universalidade quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Já seletividade significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura pelo serviço de saúde pública, observado os recursos econômicos disponíveis. Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição

Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: o serviço é garantido mediante políticas públicas e econômicas, o que significa que o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. Se assim não fosse, ficariam ignorados critérios médico-científicos para estabelecer: 1) as urgências e conveniências das várias possibilidades de tratamento conforme a totalidade das necessidades que afligem a população e as características de cada uma delas e 2) as prioridades em função das contingências orçamentárias, limitadas aos recursos financeiros disponíveis. Estar-se-ia, então, reduzindo as funções da Administração Pública à mera tesouraria, com atuação limitada a arcar com os custos de opções feitas pelos particulares, que ficará privada das possibilidades de administrar seu orçamento, de licitar a fim de encontrar o melhor preço e de definir suas prioridades no contexto mais amplo da gestão pública. O chamado mínimo existencial está ligado ao núcleo duro dos direitos fundamentais. É o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade. Tratam-se, então, dos mínimos direitos que devem ser respeitados, sob pena de se ferir a condição humana, tal como o direito à saúde e dignidade humana que a parte autora defende. Ocorre que houve um crescimento muito elevado da população e dos direitos fundamentais, começando a surgir a falta de recursos do Estado para supri-los. É nesse contexto que nasce a reserva do possível, que pode ser definida como fenômeno que impõe limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, como os direitos sociais, equilibrando as despesas dentro da capacidade econômica/possibilidade financeira do Estado. Assim, a determinação de pagamento de algum serviço para o cidadão pelo Poder Judiciário pode acarretar impossibilidade de cobertura, já que o Estado, no seu mister constitucional, está limitado ao orçamento previsto para as diversas rubricas existentes, bem como aos princípios orçamentários. Neste ponto, ainda que sejam prevaletentes os direitos fundamentais inerentes ao mínimo existencial em detrimento da separação dos Poderes e dos Princípios Orçamentários e da Cláusula da Reserva do Possível, deve-se buscar a conciliação do direito daquele que necessita ao tratamento com a garantia do direito de outros usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, que fatalmente ficarão privados de alguns serviços em razão do desfalque no orçamento que o fornecimento de um medicamento de alto custo causará. No caso de se privilegiar o direito individual da parte autora com o medicamento de alto custo, fatalmente estar-se-ia desabrigoando outras frentes de cobertura do SUS, provocando de alguma forma, maior carência de leitos hospitalares, menor oferta de outros medicamentos, insuficiência de médicos, enfermeiros e auxiliares etc, situações diuturnamente vistas nos noticiários nacionais - infelizmente. Então, no confronto entre os direitos da autora e os direitos de toda coletividade usuária do SUS - pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - considero mais relevante o direito dos últimos. Nesse sentido: (...) É censurável o acesso à Justiça para obter medicamentos não padronizados, em detrimento de centenas ou milhares de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde, tanto pior se a usurpação é oriunda de avaliações judiciais a pretexto do exercício do ofício jurisdicional (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REL. Des. Federal Nizete Lobato Carmo, E-DJF2R 15/10/2014). Da nítida escassez de recursos públicos no SUSO Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS, instituição que agrega as 5570 secretarias municipais de saúde emitiu nota pública em 2016, sobre a questão orçamentária da saúde, dando conta de situação desesperadora de iminência de interrupção dos serviços por falta de verbas: Conforme consta na PLOA 2016, as despesas com atenção básica, poderão chegar a um déficit de R\$ 2 bilhões de reais, enquanto, nas ações de MAC, segundo o próprio Ministério da Saúde, terão um déficit de R\$ 5,2 bilhões, em comparação aos recursos alocados em 2015. Esse déficit implicará na interrupção de serviços relevantes como vacinação, consultas e exames da atenção básica, cirurgias, consultas especializadas, terapia renal substitutiva, oncologia e até mesmo o desabastecimento de medicamentos. Do julgamento do RE 566471 pelo e. STF está em julgamento na Suprema Corte o Recurso Extraordinário - RE n. 566471, com repercussão geral reconhecida. Até o momento foram proferidos 3 votos, sendo 2 deles dados pelos Min. Barroso e Fachin. Em linhas gerais, para o nobre Min. Barroso, quanto à hipótese de demanda judicial por medicamento não incorporado pelo SUS, inclusive aqueles que forem de alto custo, o Estado não pode ser obrigado a fornecê-lo, como regra geral, pois Não há sistema de saúde que possa resistir a um modelo em que todos os remédios, independentemente de seu custo e impacto financeiro, devam ser oferecidos pelo Estado a todas as pessoas. Já para o nobre Min. Fachin é necessário que se demonstre que a opção diversa - disponibilizada pela rede pública - decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente para determinado caso e que, de outro lado, haja medicamento ou tratamento eficaz e seguro, com base nos critérios da medicina baseada em evidências. Diga-se ainda que no recurso em tela foram elaborados cinco requisitos pelo Exmo. Min. Barroso para o deferimento de determinada prestação de saúde, quais sejam: incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; propositura da demanda necessária em face da União, já que a responsabilidade pela decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos é exclusiva desse ente federativo. E quanto ao voto do Exmo. Min. Fachin, não há comprovação nos autos de que a opção diversa - disponibilizada pela rede pública - decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade. Não é demais destacar a Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça: Ementa: Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde (Publicado no DJ-e nº 61/2010, em 07/04/2010, p. 4-6). Origem: Presidência O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o grande número de demandas envolvendo a assistência à saúde em tramitação no Poder Judiciário brasileiro e o representativo dispêndio de recursos públicos decorrente desses processos judiciais; CONSIDERANDO a relevância dessa matéria para a garantia de uma vida digna à população brasileira; CONSIDERANDO que ficou constatada na Audiência Pública nº 4, realizada pelo Supremo Tribunal Federal para discutir as questões relativas às demandas judiciais que objetivam o fornecimento de prestações de saúde, a carência de informações clínicas prestadas aos magistrados a respeito dos problemas de saúde enfrentados pelos autores dessas demandas; CONSIDERANDO que os medicamentos e tratamentos utilizados no Brasil dependem de prévia aprovação pela ANVISA, na forma do art. 12 da Lei 6.360/76 c/c a Lei 9.782/99, as quais objetivam garantir a saúde dos usuários contra práticas com resultados ainda não comprovados ou mesmo contra aquelas que possam ser prejudiciais aos pacientes; CONSIDERANDO as reiteradas reivindicações dos gestores para que sejam ouvidos antes da concessão de provimentos judiciais de urgência e a necessidade de prestigiar sua capacidade gerencial, as políticas públicas existentes e a organização do sistema público de saúde; CONSIDERANDO a menção, realizada na audiência pública nº 04, à prática de alguns laboratórios no sentido de não assistir os pacientes envolvidos em pesquisas experimentais, depois de finalizada a experiência, bem como a vedação do item III.3, p, da Resolução 196/96 do Conselho Nacional de

Saúde;CONSIDERANDO que, na mesma audiência, diversas autoridades e especialistas, tanto da área médica quanto da jurídica, manifestaram-se acerca de decisões judiciais que versam sobre políticas públicas existentes, assim como a necessidade de assegurar a sustentabilidade e gerenciamento do SUS;CONSIDERANDO, finalmente, indicação formulada pelo grupo de trabalho designado, através da Portaria nº 650, de 20 de novembro de 2009, do Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça, para proceder a estudos e propor medidas que visem a aperfeiçoar a prestação jurisdicional em matéria de assistência à saúde;CONSIDERANDO a decisão plenária da 101ª Sessão Ordinária do dia 23 de março de 2010 deste E. Conselho Nacional de Justiça, exarada nos autos do Ato nº 0001954-62.2010.2.00.0000;RESOLVE.I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que:a) até dezembro de 2010 celebrem convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico composto por médicos e farmacêuticos para auxiliar os magistrados na formação de um juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas apresentadas pelas partes das ações relativas à saúde, observadas as peculiaridades regionais;b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que:b.1) procurem instruir as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata;b.2) evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei;b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência;b.4) verifiquem, junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), se os requerentes fazem parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, caso em que estes devem assumir a continuidade do tratamento;b.5) determinem, no momento da concessão de medida abrangida por política pública existente, a inscrição do beneficiário nos respectivos programas;c) incluam a legislação relativa ao direito sanitário como matéria individualizada no programa de direito administrativo dos respectivos concursos para ingresso na carreira da magistratura, de acordo com a relação mínima de disciplinas estabelecida pela Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça;d) promovam, para fins de conhecimento prático de funcionamento, visitas dos magistrados aos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, bem como às unidades de saúde pública ou conveniadas ao SUS, dispensários de medicamentos e a hospitais habilitados em Oncologia como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON;II. Recomendar à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e às Escolas de Magistratura Federais e Estaduais que:a) incorporem o direito sanitário nos programas dos cursos de formação, vitaliciamento e aperfeiçoamento de magistrados;b) promovam a realização de seminários para estudo e mobilização na área da saúde, congregando magistrados, membros do ministério público e gestores, no sentido de propiciar maior entrosamento sobre a matéria;Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais. (destaquei)No caso dos autos, como dito, o medicamento Soliris é de altíssimo custo e não foi registrado na ANVISA, surgindo a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do artigo 200 da Constituição Federal.A propósito, em resposta à determinação deste Juízo, a ANVISA emitiu a Nota Técnica nº 015/2016//GPBIO/GGME/ANVISA (fl. 362/362-v), na qual informa não ser possível ainda concluir pela segurança e eficácia do produto no tratamento da doença que acomete a autora (SHUa). Ainda que os estudos e avaliações em outros países possam servir de referência, não obrigam o Estado Brasileiro, por meio da autarquia responsável e setores competentes, a aprovar e admitir a comercialização do medicamento nem a incorporação imediata à lista do SUS, em vista dos critérios próprios adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme fundamentos acima, sob pena ainda de ofensa aos princípios constitucionais, inclusive os que regem a Administração Pública, como a supremacia do interesse público e a legalidade.Não bastasse a questão desfavorável quanto à eficácia e segurança da medicação, pois, resta claro nos autos não tratar-se de droga farmacêutica destinada à cura da moléstia que acomete a requerente e sim para redução de seus efeitos, verifico que os riscos do seu fornecimento superam os benefícios do tratamento.Nesse ponto, a corré União, baseando-se na Nota Técnica nº 02263/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU (fls. 174/181), enumera os riscos e preocupações de segurança nas crianças, dentre outros: (i) aumento do risco de infecção grave e sepses, especialmente de Neisseria meningitidis; (ii) risco de reações à perfusão, incluindo anafilaxia; (iii) risco de desenvolver anticorpos ao eculizumabe; (iv) risco de hemólise grave na sequência de interrupção e adiamento da administração de eculizumabe; (v) risco de complicações graves da micro angiopatia trombótica na sequência de interrupção e adiamento da administração de eculizumabe. Tal nota técnica corrobora as informações sobre o medicamento Soliris não ter sido avaliado pela CONITEC nem constar da lista do RENAME. Pontua também a existência de alternativas terapêuticas no SUS para a patologia em questão (fl. 180).Aliás, noto que o Parecer Técnico nº 123/2014/DAF/SCTIE/MS, emitido pelo Ministério da Saúde/Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (fls. 65/66), além de apresentar informações sobre o medicamento Soliris, já trazia esclarecimentos sobre os procedimentos/tratamentos disponibilizados na rede pública em relação à doença da autora.O SUS disponibiliza os medicamentos anticoagulantes heparina sódica e varfarina, e o antiagregante plaquetário ácido acetilsalicílico, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF). E os agentes trombolíticos alteplase, tenecteplase e estreptoquinase para uso restrito em ambiente hospitalar.Estudos recentes comprovam que o volume oferecido na hidratação parenteral e, em especial, a quantidade de sódio ofertado ao paciente, antes mesmo da síndrome se instalar, é fundamental na prevenção da anúria e da necessidade de diálise.O tratamento da falência renal aguda inclui manejo do equilíbrio hidro-eletrolítico, terapia anti-hipertensiva e dieta hipossódica se houver hipertensão, além do início da terapia dialítica quando apropriado. Plasmaférese tem sido comprovadamente eficaz em adultos com SHU, porém sua eficácia em crianças ainda não foi comprovada. Tanto a plasmaférese quanto a infusão de plasma fresco correspondem à primeira linha de tratamento se houver diagnóstico de SHU atípica. Plasmaférese promove remoção de auto-anticorpos; infusão de plasma fresco leva a diluição dos auto-anticorpos e suplementa fatores reguladores do sistema complemento; medicações imunossupressoras incluindo corticoides, micofenolato de mofetila, o anticorpo monoclonal C5 - eculizumabe e o anticorpo CD20 - rituximabe podem ser úteis na remissão da doença, porém não há confirmação no meio científico. Transfusão de concentrado de hemácias pode ser necessária para correção agressiva da anemia, que pode deteriorar o estado do paciente podendo levar a comprometimento respiratório e cardiovascular. (...) Os procedimentos hemoterápicos citados acima, bem como diversos procedimentos dialíticos, necessários quando da instalação de insuficiência renal, são disponibilizados pelo SUS.Algumas das modalidades de tratamentos citadas acima, como o manejo do equilíbrio hidro-eletrolítico, hidratação parenteral, administração de agentes trombolíticos e plasmaférese, são tipicamente realizados em ambiente hospitalar. Diante do solicitado, evidencia-se que o eculizumabe não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS. Entretanto, diversos

medicamentos e procedimentos médicos são disponibilizados pelo sistema público para o manejo dos sintomas da doença para a qual o produto possui indicação. No presente caso, este Juízo deferiu a realização de prova pericial e nomeou perito médico, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (fls. 171/172). O laudo médico do Sr. Perito embora conclua que a autora necessita de terapia de reposição enzimática com a medicação requerida (fl. 360), não pode afirmar sobre o seu efeito curativo. Sobre a comprovação de eficácia no tratamento da doença que acomete a autora respondeu que (fl. 411):Conforme a literatura referenciada: Eculizumab tem se mostrado como uma medicação que modifica o curso da SHUa e tem sido considerado o medicamento de escolha para o tratamento de SHUa.Em quesitos complementares, sobre os riscos à saúde da paciente que utilize ou venha utilizar o Soliris, o Sr. Perito reiterou o seguinte (fl. 420):Seu uso tem sido associado a um único efeito adverso importante, que é o aumento do risco de infecção por Neisseria.De todo o analisado, em que pese o laudo concluir pela necessidade de a autora fazer uso do medicamento Soliris, deve-se considerar todo o conjunto probatório que, aliado ao entendimento deste Juízo sobre a matéria, conclui pela impossibilidade de fornecimento de tal medicamento, uma vez que, como dito, além de não se encontrar registrado na ANVISA, não integrar as listas dos medicamentos do CONITEC e do RENAME, e, em consequência, não estar incorporado/disponibilizado no SUS, apresenta custo elevadíssimo e ausência de eficácia comprovada, inclusive sem indicação de efeito curativo, e ainda, há registros dos riscos graves na sua utilização.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora.Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Resta suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Sem condenação no pagamento das custas por serem os réus isentos e a autora beneficiária da gratuidade processual (fl. 131).Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Campinas,

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004475-36.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-68.2014.403.6105) DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X BASTIANA GERONIMO DE SOUZA X IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em razão da declaração de hipossuficiência econômica (f. 44), da declaração de faturamento (f. 124) e da declaração de imposto de renda pessoa jurídica (ff. 152/180) verifico que a parte autora demonstrou sua incapacidade financeira. Assim, dada a existência de documento apto, defiro a gratuidade à ré.Considerando a alegação dos embargantes quanto ao excesso de execução, indefiro a realização de perícia contábil e determino que a Caixa Econômica Federal apresente planilha dos encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos. Para tanto deverão ser discriminados de forma especificada quais encargos efetivamente incidiram sobre o montante apurado pelo cálculo de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, além dos cálculos detalhados do abatimento de prestações eventualmente já pagas, esclarecendo a forma pela qual se deu o pagamento.Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013867-68.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X BASTIANA GERONIMO DE SOUZA X IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 149/149-V:1. Fls. 138/148: Em razão da citação regular da ré e de no mesmo ator ter sido intimada para pagamento da dívida, entendo por prejudicado o pedido de intimação nos termos do artigo 523, NCPC. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 138, em contas dos executados DNS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME; BASTIANA GERONIMO DE SOUZA e IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA (f. 02).3. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.6. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.17. Intimem-se e cumpra-se.

**0002311-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR X CAMILA DE JESUS PRAXEDES**

Despachado em inspeção.1. Fl. 111: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada CAMILA DE JESUS PRAXEDES (fl. 02). 2. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000363-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000363-3) - JOAO CARLOS FEITOSA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FEITOSA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 302/302-v, os autos encontram-se com vista às partes sobre o bloqueio realizado, atentando-se o executado quanto ao disposto no 3º do art. 854, do CPC.DESPACHO DE FF. 302/302-V: Despachado em Inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff 301, em contas do executado JOÃO CARLOS FEITOSA.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Cumpra-se e intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6777**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012070-28.2012.403.6105 - ATRIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP333865A - ALEX FECHER TEIXEIRA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que Atrium Comércio Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda - EPP, visa a extinção da execução fiscal nº 0002130-39.2012.403.6105. Em 01/08/2016, a embargante foi intimada a emendar a inicial, para adequar o valor da causa e juntar cópias da inicial, da CDA e do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, indicar sua qualificação completa, inclusive indicando endereço eletrônico. Decorrido o prazo, não houve manifestação (fls. 36v). É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 35. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002130-39.2012.403.6105. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos.

**0002695-66.2013.403.6105** - GOBO RESTAURANTE LTDA ME(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA E SP307238 - CAUE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que houve regularização da penhora nos autos da execução fiscal n.º0007941-14.2011.403.6105 e que o embargante devidamente intimado do despacho de fls. 630, deixou de se manifestar, derradeiramente, intime-se o embargante para que cumpra o quanto determinado às fls. 630, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009243-10.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos n.º. 0013636-12.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 20.534,17 a título de ISSQN e acréscimos (atualizada até 24/10/2012). Alega a embargante decadência, o não cabimento da aplicação da multa, a aplicabilidade da multa, e a não incidência do ISSQN sobre as verbas contabilizadas nas rubricas atuadas. Juntou documentos. Juntada cópia do procedimento administrativo. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos da embargante quanto as contas atuadas. Manifestou-se a embargante e após a embargada. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito o requerimento de não recebimento dos embargos em razão de insuficiência de depósito. A diferença apontada pela embargada e decorrente da atualização do débito entre 24/10/2012 e 16/07/2013 e dos honorários inicialmente arbitrados em 10%, não se mostra relevante para determinar o não recebimento dos embargos. Ressalte-se, neste ponto, a natureza da embargante, empresa pública, bem como sua notória capacidade econômica. Deverá a embargante, todavia, promover o recolhimento da diferença. Acolho a alegação de decadência de parte dos créditos lançados. Conforme se verifica da fl. 173 o crédito tributário ora exigido foi objeto de lançamento de ofício tendo a embargada sido notificada em 10/08/2009. Referido auto de infração foi lavrado para a cobrança de diferenças de ISSQN não declaradas e não recolhidas pela embargante. O ISSQN é tributo sujeito a lançamento por homologação. Tendo havido, no caso, o recolhimento dos valores que a embargante entendia devidos, aplicável o prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, conforme estabelecido pelo artigo 150, 4º do CTN. Nesse sentido a doutrina de PAULSEN, Leandro, in *Direito tributário : Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / 17. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; 2015, em nota ao artigo 150, 4º, CTN: O prazo para homologação é, também, o prazo para lançamento de ofício eventual diferença devida. O prazo deste 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo de vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte. É nesse prazo para homologação que o fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, no caso de entender que é insuficiente, fazer o lançamento de ofício através da lavratura do auto de infração, em vez de chancela-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, portanto, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. - Ocorrendo o pagamento tempestivo tempestivo, o simples decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador tem efeito homologatório, impedindo, a contrario sensu, que o Fisco proceda a lançamento de ofício de eventual diferença ainda devida e não paga nem declarada. O prazo, portanto, não é propriamente para homologação, pois esta ocorrerá de qualquer modo, ainda que tacitamente. Por isso, boa parte da doutrina denomina tal modalidade de autolancamento pelo contribuinte. O prazo é, sim, para que o Fisco, censurando e não homologando o pagamento realizado pelo contribuinte, proceda ao lançamento de ofício do que entender ser o seu crédito. - A regra do 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos, (...) (pp. 1046/1047). Nesse passo.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quando a Corte de Origem expressamente se manifesta a respeito dos artigos de lei invocados. Ademais, o Poder Judiciário não é obrigado a efetuar expresso juízo de valor a respeito de todas as teses levantadas pelas partes, bastando profereir decisão suficientemente e adequadamente fundamentada. 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000. 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 200800367430, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010 ..DTPB:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito do Fisco de efetuar lançamento de ofício de diferenças apuradas rege-se pelo artigo 150, 4º, do CTN, quando o contribuinte tenha efetuado o pagamento*

parcial dos tributos. Inexistindo declaração e pagamento pelo sujeito passivo, o direito de constituição do crédito tributário respectivo por iniciativa da autoridade fiscal é regido, diversamente, pela norma do artigo 173, I, do CTN. 2. No caso dos autos, conquanto certo que o tributo que embasa a cobrança está sujeito à sistemática de lançamento por homologação, não há qualquer comprovação de pagamento dos valores originalmente lançados, ônus probatório de superação imprescindível para afirmar-se a incidência do artigo 150, 4º do CTN. O exame da alegação de decadência, portanto, sujeita-se à dilação probatória, pertinente aos embargos à execução fiscal, mas vedada pela via incidental adotada. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00139388120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Lado outro, a interpretação da embargada quanto ao disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN não procede. Referida norma tem por finalidade antecipar o termo a quo do prazo decadencial, nos casos em que a notificação nele prevista é realizada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme inciso I do mesmo artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial. 3. O art. 173, parágrafo único, do CTN antecipa o termo inicial do prazo quando o Fisco, antes de primeiro de janeiro do exercício seguinte, notifica o contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 4. In casu, os fatos geradores ocorreram entre outubro de 1988 e fevereiro de 1990, e o lançamento da diferença apurada pelo Fisco somente foi realizado em 14 de fevereiro de 1995; logo, a Fazenda Pública decaiu do direito de lançar os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 13 de fevereiro de 1990. 5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. 6. A análise da multa confiscatória à luz do princípio da proibição ao confisco insculpido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Agravo regimental provido em parte, para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 961.723/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 14/10/2009) ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. I - Não tratam os autos da hipótese versada pela súmula 153/TFR, perflhada por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas aviso de trabalhos de fiscalização do fisco. II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. IV - Esta é a hipótese dos autos, pois os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. V - Recurso Especial provido. (REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221) No caso dos autos os tributos são relativos às competências 01/2004 a 05/2008 e o lançamento foi notificado em 10/08/2009. Logo, nos termos do 4º, do artigo 150, do CTN, reconheço a decadência do direito do Fisco Municipal realizar o lançamento para fatos geradores ocorridos em data anterior a 10/08/2004. Anoto que conforme acima, o termo de início de fiscalização lavrado em 16/10/2008 em nada altera a conclusão, na medida o ato não tem o condão de interromper o prazo decadencial. Passo ao exame das alegações das partes quanto a incidência ou não do ISSQN sobre as subcontas tributadas. O artigo 156, III, da Constituição Federal outorga aos Municípios competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Esse próprio artigo remete a definição dos serviços sujeitos à incidência do ISS à lei complementar. À luz da referida lei complementar e da lista de serviços nela indicada os Municípios instituem o imposto, em regra copiando aludida lista. No caso, o DL 406/68, posteriormente alterado pela LC 56/87, foi recepcionado pela CF/88 como lei complementar, cumprindo a função de definir os serviços tributados pelo ISS. Posteriormente, a LC 116/03 deu nova disciplina ao ISS trazendo em anexo a lista de serviços sujeitos à incidência do imposto municipal. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários o E. STF editou a Súmula nº. 588, dispondo que O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários. E por seu turno, o E. STJ editou a Súmula nº. 424, que reza que É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. Sobre a taxatividade da lista de serviços, sem prejuízo da interpretação extensiva: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009) RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL DOS SERVIÇOS TRIBUTADOS.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RESP 1.111.234/PR, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. De acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, por meio do julgamento do RESP 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos e da edição da Súmula 424/STJ, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente para fins de incidência ou não de ISS, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 883.708/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) Feitas estas breves considerações impõe-se examinar o caso concreto. Observa-se que foram autuadas - conta COSIF 7.1.1.03.00-8 - subcontas 7.1.1.03.30.00 e 7.1.1.03.40.00-6, as contas Rendas de Taxas sobre Adiantamento e Rendas Encargos P/Atraso S/Adiantamento - cujas receitas, segundo alega a embargada, se enquadrariam no item 15.08 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, in verbis: (...)15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. (...)15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. (...) Aduz a embargante que [n]estas subcontas são registradas as receitas financeiras de taxas cobradas de pessoas físicas e jurídicas, sobre operações de empréstimos do tipo adiantamento a depositante, adiantamentos estes gerados por saldo descoberto em contas de depósitos movimentadas através de cheques; que os valores cobrados a este título eram compreendidos como receitas financeiras decorrentes da própria operação de crédito concedido naquela oportunidade; que o BACEN editou a Circular 3.371/2007, estabelecendo a cobrança que a instituição financeira está autorizada a fazer quando da concessão de operação de crédito na modalidade Adiantamento a Depositante e Excesso sobre Limite; que a partir de então ficou proibida a cobrança da taxa a título de juros e autorizada, apenas a cobrança de taxa a título de levantamento de informações de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta-corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial; que o BACEN alterou os procedimentos contábeis, (...), orientando a classificação contábil desta nova tarifa na conta 7.1.7.95.19-3 Concessão de Adiantamento a Depositante, razão pela qual entende-se que deve ser oferecida a tributação do ISS; que assim, a Taxa de Adiantamento a Depositante e Excesso sobre Limite possuía até 30.04.2008 natureza financeira, visto estar associada, necessariamente, à concessão de crédito de alto risco, constituindo-se em uma elevação de juros; que a CAIXA, a partir de maio de 2008 incluiu na base de cálculo do ISS as subcontas 7.1.7.95.19.01-6 RDAS TARIFAS PF - AD A DEPOSITANTES e 7.1.7.98.04.01-2 RDAS TARIFAS PJ - ADIANT A DEPOSITANDES, oferecendo as receitas auferidas à tributação do imposto. Por seu turno, alega a embargada que na operação denominada Rendas de adiantamentos a Depositante e contabilizada na conta COSIF 7.1.1.03.00.8 constam tarifas cobradas em razão do Adiantamento aos Depositantes, que essas tarifas são cobradas pelo serviço prestado pela instituição bancária de análise de crédito emergencial; que estas tarifas são cobradas quando o cliente extrapola o limite de seu crédito na conta corrente, ficando com saldo negativo; que a instituição bancária, a fim de evitar a inadimplência, pode realizar o adiantamento do crédito para cobertura do montante, (...) tornando assim o saldo positivo; que para viabilizar a operação de concessão de crédito emergencial, a instituição bancária, com a finalidade de efetuar o estudo, análise e avaliação do crédito emergencial a ser concedido ao cliente, cobra a denominada Tarifa de Adiantamento a Depositantes; que referida conta COSIF não está sujeita a tributação pelo IOF; que sobre ela incide ISSQN segundo a Lista de Serviços e as normas do Banco Central; que não se trata de atividade meio, mas sim, de atividade dotada de autonomia, pois o serviço prestado não é só a elaboração de uma ficha cadastral, mas um estudo, análise e avaliação da operação de crédito (empréstimo) concedido emergencialmente; que de acordo com as normas do BACEN, para fins de tributação o que importa é a natureza da atividade realizada; que em normas do BACEN do ano de 2007, que disciplinaram a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras a Concessão de Adiantamento a Depositante ficou definida como serviço prioritário; que as atividades tributadas pelo auto de infração não só constam da Lista de Serviços como também passaram a ser tributadas corretamente pela embargante a partir de maio de 2008. Como se vê, a partir de 2003 passou a constar da lista de serviços relacionados ao setor bancário alcançada pela tributação do ISSQN, a [e]missão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. Até 30/04/2008 a embargante, no momento da realização de empréstimos do tipo adiantamento a depositante, além dos juros previstos para a operação, efetuava a cobrança de tarifas que eram compreendidas por ela como de natureza financeira, haja vista associadas a concessão de crédito de alto risco, caracterizando em seu entender elevação daqueles mesmos juros. Com a edição da Circular 3.371/2007, o BACEN proibiu para aquelas operações a cobrança das tarifas como juros, e autorizou sua cobrança a título de levantamento de informações de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta-corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial. Nessa conformidade, a partir de 30/04/2008 a CEF passou a oferecer a tributação do ISSQN referidas tarifas. Assiste razão à embargada quando afirma que para fins de tributação o que releva é a natureza da atividade realizada. Embora a embargante afirme que antes da vedação estabelecida pelo BACEN as questionadas tarifas tinham natureza financeira, não me convence a argumentação de que se tratava de um acréscimo de juros pelo risco da concessão do crédito, porque não incluídas na taxa de juros cobrada pelo adiantamento. A posterior mudança de sua denominação para tarifa de levantamento de informações de viabilidade e de riscos somada ao seu oferecimento à tributação a partir de maio de 2008, denota que antes mesmo aludidas receitas tinham natureza de prestação de serviços de estudos, análise e avaliação de operações de crédito, sujeitando-se, portanto, desde o ano de 2003, à incidência do ISSQN. Destarte, rejeito neste ponto o pedido da embargante. Melhor sorte não socorre a embargante quando alega a não aplicação da multa. Com efeito, reza o artigo 136 do Código Tributário Nacional que [s]alvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim, a boa fé da embargante e a ausência de intenção de não recolher o tributo não afastam a aplicação da penalidade, razões pelas quais, rejeito o pedido de improcedência de sua cobrança. Posto isto, com fulcro no artigo 487, incisos I e II do CPC e com resolução de

mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos tão somente para, nos termos do 4º, do artigo 150, do CTN, RECONHECER a decadência do direito do Fisco Municipal realizar o lançamento de ISSQN para fatos geradores ocorridos em data anterior a 10/08/2004 e EXCLUIR da execução o correspondente crédito tributário. Julgo subsistente o depósito no montante a ser recalculado conforme o ora decidido. Custas na forma da lei. CONDENO a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado ora mantido da execução (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargada, bem como no tempo exigido para o serviço. CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado ora excluído da execução (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0013636-12.2012.403.6105.). Sem reexame (art. 496, 3º, I e III, CPC) Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0013178-58.2013.403.6105** - GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0014716-65.1999.403.6105 e 0005480-89.1999.403.6105, nos quais se exige a quantia de R\$ 2.097.541,10 (dois milhões, noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos), atualizada até outubro de 2016, a título de COFINS, referente aos exercícios 1993 e 1997, constante de 2 (duas) certidões de dívida ativa (nº 80 6 99 010224-63 e 80 6 98 027 365-06). Sustenta ser indevida sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal, sob o fundamento de formação de grupo econômico com a executada CERALIT, uma vez que não restou comprovada a confusão patrimonial entre as empresas. Juntou procuração e documentos às fls. 33/373. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 522/554, rechaçando os argumentos da embargante. Juntou documentos (fls. 549/605) A seguir a embargante trouxe aos autos petição veiculando pedido de realização de perícia contábil, para comprovar que a relação comercial entre ela e a empresa CERALIT não configurou qualquer espécie de fusão patrimonial ou de gerência comum de bens e direitos (fls. 641/642). As fls. 617/640 a embargante apresenta a sua réplica. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. A executada/embargante faz parte do rol dos grandes devedores da Fazenda Nacional, com 117 inscrições em dívida ativa da União com valores superiores a R\$ 92.376.000,00 (noventa e dois milhões, trezentos e setenta e seis mil reais), conforme informação da Fazenda Nacional em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara Federal. Os débitos da executada CERALIT foram redirecionados para a embargante, em razão do reconhecimento de grupo econômico nos autos da Execução Fiscal supramencionada. Pois bem. Cinge-se a controvérsia à caracterização da existência de grupo econômico de fato, a viabilizar a responsabilidade tributária solidária da(s) empresa(s) dele integrante. O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 124, inciso II, estipula que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por Lei. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, o parágrafo 2º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor - CDC e o inciso IX do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91, preveem dita possibilidade e concluem que, em tais casos, o patrimônio do grupo responde pelas dívidas contraídas por qualquer uma das empresas, especialmente quando a titular da dívida não mais possui bens suficientes para saldá-la. De acordo com tais dispositivos, é pacífico o entendimento de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. No presente caso, somam-se elementos probatórios contrários à pretensão da embargante, que deixam clara a existência de interesse jurídico comum entre as empresas do grupo relativamente à situação que constituiu o fato gerador da cobrança feita nos autos executivos (art. 124, I do CTN) e a infração à lei. DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO Pelos documentos juntados pela embargante, verifico que foi celebrado contrato entre GRANOL e CERALIT, mediante instrumento particular de serviços a fação de óleos e gorduras vegetais e animais, na qual a CERALIT produziria em suas instalações, cerca de 1.000 litros de biodiesel por mês, em benefício da GRANOL. Tal contrato foi efetivado, em razão de a GRANOL ter participado de processo licitatório da ANP e não possuir planta industrial para a produção da matéria-prima. A embargante ganhou a licitação e celebrou outro contrato paralelo de arrendamento da planta industrial da CERALIT, com a mesma finalidade. No caso específico dos autos, os fatos relacionados a seguir, demonstram a formação de um grupo econômico de fato, pois se visualiza íntima ligação entre as empresas executadas, conectadas com intuito de formação de um conglomerado empresarial com mesmo objetivo empresarial, inclusive com as sedes fixadas em mesmo endereço, bem como confusão patrimonial, dados suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas. Tais fatos restam inclusive demonstrados em diversas outras ações que tiveram trâmite na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal. Vejamos: Num primeiro momento, pela análise dos atos constitutivos das empresas CERALIT e GRANOL (docs. anexos aos autos), parece haver razão nos argumentos da embargante quando alega que não há identidade de sócios majoritários, sócios membros da mesma família, diretorias compostas por sócios da outra e que nenhuma das empresas foi criada pela outra. Entretanto, existe identidade de membros do grupo empresarial, se considerarmos a totalidade do grupo econômico já reconhecido nos autos de execução fiscal. Com efeito, como alerta a Fazenda Nacional na sua peça de resistência, no dia 12 de dezembro de 1995 os Srs. José Luiz Cerboni e Julio Fikauskas, administradores da empresa CERALIT e da empresa que estava sendo constituída, a CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, transferiu à última, vários imóveis, conforme comprova o ato constitutivo da CEB (anexo aos autos), engendrando desvio de bens ao constituir nova empresa de administração de bens próprios (holding patrimonial), não cumprindo com suas obrigações tributárias, concentrando todas as dívidas com o fim deliberado de provocar a sua insolvência. Sobre a coincidência entre os administradores das empresas CERALIT e CEB PARTICIPAÇÕES basta checar os contratos sociais das empresas. Ainda que assim não fosse, tem razão da União, quando alega na impugnação aos embargos nº 0006680-43.2013.403.6105 (fl. 541v.), em trâmite nesta vara, e que retrata caso similar ao presente, que mesmo que não houvesse identidade em relação aos administradores da sociedade: identificamos com precisão a existência de influência dominante com direção unitária e interesse econômico do grupo, sendo totalmente desnecessário a identidade de acionistas, diretores ou poder de controle nos grupos por coordenação. Não se olvide, excelência que no vínculo anterior a CERALIT somente poderia comercializar com a embargante de acordo com os ajustes, quantidade, qualidades e preços estabelecidos por esta (cláusula segunda, quarta e quinta - CD fls. 61/62). E mais que a CERALIT, na qualidade de contratada por disposição expressa somente deveria utilizar seus equipamentos e quadro de pessoal na

fabricação de biodiesel, mas outorgando o direito de vistoriar à embargante quando julgar conveniente em qualquer dia e horário (cláusula primeira-CD fls. 61). Este instrumento contratual conferia à embargante influência dominante para atender aos interesses do grupo de fato na produção de biodiesel com direção unitária, pois a CERALIT neste momento era utilizada como uma entidade produtiva daquela, atuando a devedora em benefício, sem poder comercializar seus produtos a outras empresas do setor, financiando exclusivamente por força de repasses da embargante, perdendo autonomia gerencial e administrativa. Deflagrou ser todos os elementos necessários para a identificação do grupo econômico por coordenação. Ainda sobre a inclusão das empresas GRANOL e CEB PARTICIPAÇÕES no polo passivo da ação de execução fiscal apensa, é de se lembrar que a decisão lá proferida, baseou-se em decisão anterior, dada em outra execução fiscal similar (processo nº 0014716-65.1999.4.03.6105). Àquela época decidiu-se: 0014716-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014716-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ & COM/(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. Vistos em apreciação da petição de fls. 169/178: A exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, drmos do pedido inicial. (TST - PROCESSO N TST-AIRR-26400-94.2009.5.15.0001) Os arestos acima conferem credibilidade, nesta fase processual, à alegação da existência de grupo econômico entre a executada e a empresa GRANOL, ao qual se permite acrescentar, neste juízo sumário, a holding CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., diante dos seguintes fatos invocados pela exequente:- O contrato estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção.- De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme notícia em anexo.- Transcorridos 09 (nove) meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61 (três milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos).- Como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n 97.089 e parte do imóvel de matrícula n 115.684, ambos registrados junto ao 2 CRI de Campinas.- Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.- Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados.- Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul/RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas/SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT? Não há outra explicação, senão a formação de grupo econômico entre as empresas GRANOL, CERALIT e CEB. Tais fatos revelam confusão patrimonial entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL que permite responsabilizar estas duas últimas pelos débitos fiscais da primeira, conforme iterativa jurisprudência: () 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. () (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI n. 431.992, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 19/06/2012). Por outro lado, o art. 50 do Código Civil permite responsabilizar os sócios dirigentes pelas dívidas da pessoa jurídica quando houver abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Mas a exequente, embora convença da existência da confusão patrimonial entre as empresas referidas, não menciona fato que configure abuso da personalidade em prol dos sócios dirigentes ou confusão patrimonial com bens destes. sócios dirigentes no polo passivo da presente execução. Dessarte, defiro, em parte, o pedido de fls. 178. Incluem-se no polo passivo da presente execução fiscal as pessoas jurídicas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ n 50.290.329/0001-021) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMEN-TOS S/C LTDA. (CNPJ n 01.088.782/0001-25). Em seguida, citem-se-as nos endereços indicados nos documentos anexos. Int (destaquei). Oportuno, ainda, colacionar a decisão pela qual se rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa GRANOL nos autos da Execução Fiscal nº 0014716-65.1999.403.6105: A excipiente GRANOL pugna por sua exclusão do polo passivo da execução argumentando, em suma, que os créditos tributários em cobro foram constituídos anteriormente à existência de qualquer relação contratual com a executada CERALIT, não havendo, assim, interesse comum em ato praticado por ambas, hábil a caracterizar a solidariedade prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional. Desta forma, a excipiente não refuta, nem esclarece os motivos que justificam os seguintes fatos apontados pela exequente na petição de fls. 169/178 e documentos de fls. 179/332, que revelam a existência de confusão patrimonial entre a excipiente GRANOL e a CERALIT, e que fundamenta a decisão que determinou a inclusão da primeira no polo passivo da execução:- O contrato firmado entre a GRANOL e a CERALIT estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção.- De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, quando, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00.- Em dezembro de 2005, o contrato acima citado foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel, pelo qual a GRANOL, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da CERALIT, passaria a comandar a produção do biodiesel, ficando a GRANOL responsável pela movimentação da matéria-prima e dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas. Neste contrato, ficou acertado que, pelo arrendamento, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório considerando a planta industrial arrendada. - No Leilão n. 061/05-ANP, a

GRANOL, em parceria com a CERALIT, forneceu à ANP a quantidade anual de 18.300 m<sup>3</sup> (dezoito mil e trezentos metros cúbicos) de biodiesel, o que correspondeu ao valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos outros subprodutos obtidos na cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos etc.). No total, a filial da GRANOL instalada na sede da CERALIT, recebeu da Petrobrás, no ano de 2006, o valor de R\$ 42.865.740,00. Transcorridos nove meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61. Ora, qual o propósito da CERALIT em celebrar contrato com a GRANOL, arrendando sua planta industrial, se ao final do suposto negócio, ao invés de obter lucro, sai devedora de milhões? - Como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n 97.089 e parte do imóvel de matrícula n 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas. Verifica-se, assim, que houve o esvaziamento patrimonial da CERALIT e da CEB, em benefício da GRANOL, na clara tentativa de ludibriar os credores, especialmente, o Fisco.- Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.- Na verdade, as empresas passaram a ter atuação conjunta, numa comunhão de interesses para a obtenção de lucros. Outro fato que confirma cabalmente tal situação, evidenciando a confusão patrimonial entre as empresas, é que a GRANOL, quem efetivamente produzia nas instalações industriais, instalou filial no endereço da CERALIT, como se vê da documentação em anexo.- Da inexistência de empregados da GRANOL na filial de Campinas - RAIS - Procedeu-se à análise da Relação Anual de Informações Sociais das empresas CERALIT e GRANOL nos anos de 2005 e 2006. Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados. Não há como se pretender que a GRANOL fabricasse toneladas de biodiesel sem um único trabalhador na fábrica. E evidente que a GRANOL se utilizava dos empregados da CERALIT na fabricação do biocombustível, comprovando a confusão administrativa na relação entre as empresas.- Do empréstimo da GRANOL junto ao BNDES - Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul, RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas, SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT? Como salientando, a embargante não refuta, nem esclarece os motivos que justificam os fatos acima narrados. Não o faz na exceção de pré-executividade, da mesma forma que não o fez nas razões do agravo de instrumento pelo qual almejava o mesmo fim visado com na exceção. O egrégio Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a agravante, ora embargante, no polo passivo da execução, à vista da nítida demonstração de confusão patrimonial entre as empresas CERALIT e a GRANOL. (...) Desta forma, não é apenas a existência de grupo econômico de fato que fundamenta a responsabilização da GRANOL pelos débitos da CERALIT, mas a confusão patrimonial entre tais empresas. A propósito, o art. 50 do Código Civil assenta que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. E no julgamento do REsp 1.071.643 (DJE 13/04/2009), pela c. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, lembrou: () 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. Também não assiste razão à embargante quanto à total autonomia e independência, sem interferência administrativa das empresas uma sobre a outra, conforme elemento de prova (prova testemunhal), colhido sob o crivo do contraditório, registrado nos autos do Processo trabalhista nº 0029900-71.209.5.15.0001. Logo, pode-se dizer que ambas se associaram para determinado fim de natureza econômico produtiva. Tanto assim que, segundo o próprio depoimento da primeira reclamada, os trabalhos eram conduzidos por uma equipe da segunda reclamada que permanecia na planta da primeira, coordenando as atividades dos empregados desta. De outro lado, além de ser inverossímil que apenas um pequeno grupo teria trabalhado nisso fato mais inverossímil ainda pela já indicada falta de identificação dos que teriam trabalhado note-se que o depoimento da segunda reclamada também reconhece que outras tantas atividades da primeira reclamada acabaram se destinando, por reflexo, à segunda. Dois exemplos foram expressamente citados no depoimento: os trabalhadores na cozinha da primeira reclamada também forneciam alimentos aos empregados dela que trabalharam diretamente na produção do biodiesel e ainda aos empregados da própria segunda reclamada, que ali também se alimentavam. Além deles, os trabalhadores da primeira que laboravam na área de tratamento de efluentes destinavam seus serviços não só à produção própria da primeira reclamada (?) como também à do biodiesel, pela natural indivisibilidade das suas tarefas, eis que o resíduo hídrico que advinha da produção por certo destinava-se ao mesmo local, sem qualquer distinção. Ainda que não citados, pode-se imaginar que outras tantas atividades laborais atendiam a essa malha de unidades produtivas. Os mecânicos de manutenção, por exemplo, deveriam trabalhar em quaisquer máquinas, sobretudo porque essas eram de propriedade exclusiva da primeira. Da mesma forma, o pessoal de limpeza, por certo o fazia em toda a propriedade. Sendo assim, tem-se mais um elemento caracterizador do entrelaçamento das atividades das duas reclamadas, que estavam absolutamente coordenadas com a mesma finalidade econômica. Mais um elemento importante nessa conformação é o fato de que, como reconhecido pela primeira reclamada, houve um grande investimento da segunda na planta industrial daquela para a simples adaptação à produção do biodiesel. Ora, esse investimento feito em uma planta industrial alheia, com finalidade econômica, evidencia a unidade de propósitos das duas empresas, claramente denotando a conformação de um grupo empresarial. Adiciona-se a esse fato a expressa confissão feita em depoimento pela primeira e ratificada pelo contrato juntado pela segunda reclamada de que esta última efetuou pagamento de dívidas daquela, inclusive relativamente a fornecimento de energia elétrica e também salários atrasados de seus trabalhadores. Aqui, merece destaque a confissão da primeira reclamada de que esse pagamento foi feito a todos os trabalhadores não somente aos que supostamente atuavam na produção do biodiesel. Esses elementos indicam que havia uma nítida associação empresarial para fins econômicos, pois em um regime capitalista, onde os interesses de obtenção de lucro ditam as atividades produtivas, nenhum ato dessa



natureza pode ser atribuído como simples benevolência. É mais do que certo que a segunda reclamada praticamente assumiu a direção das atividades empresariais da primeira, diante das dificuldades históricas que atingiram-na, a ponto de efetuar investimentos e pagamento de dívidas exclusivas daquela.(grifei)Ainda:Por todos esses fundamentos, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, consignando-se que essa modalidade é reconhecida em razão dos limites do pedido formulado pela parte reclamante, muito embora derive do reconhecimento do grupo empresarial. Declara-se, portanto, que a segunda reclamada é supletivamente responsável por todos os créditos trabalhistas deferidos na presente ação, o que abrange, inclusive, eventuais multas e conversões de obrigações de fazer em obrigações de pagar. E, por idênticos fundamentos, abrange também a responsabilidade pelos créditos fiscais e previdenciários decorrentes do cumprimento da presente sentença.Quanto à alegação da embargante de que o valor de R\$ 10 milhões de reais investidos pela GRANOL na filial de Campinas não restou efetivamente comprovado, oportuno transcrever trecho da decisão proferida nos autos do Processo Trabalhista supramencionado, in verbis:o contrato juntado aos autos vigorava sem prazo determinado, e a própria quantidade de biodiesel que a primeira reclamada reconheceu ter sido produzida, em depoimento pessoal (20.000.000 de litros) não é compatível com os termos do pacto. Além do mais, a primeira reclamada declarou que houve um investimento inicial de cerca de R\$ 10.000.000,00 na adaptação da fábrica para a produção de biodiesel, não sendo crível que esse investimento teria se dado para uso em apenas alguns meses. De qualquer forma cabia à parte reclamante fazer prova de que a prestação se deu até o final de seu contrato, o que não realizou, de modo que não se pode admitir tal fato como verdadeiro.Ainda no mesmo processo acima citado, em sede de recurso ordinário interposto pela GRANOL, perante a 1ª Turma - 1ª Câmara do TRT da 15ª Região, confirmou-se existência de grupo econômico, conforme cópia do voto juntada pela embargante.Deve-se dizer ainda, por relevante, que o Tribunal Regional da Terceira Região também apreciou as alegações da embargante (as mesmas dos embargos) em recursos de agravo de instrumento, mantendo o entendimento no sentido da existência de fraude tributária e reconhecendo a formação de grupo econômico de fato. Nesse sentido foi negado provimento ao Agravo interposto pela embargante nos autos nº 0014716-65.1999.403.6105, em trâmite nesta mesma Vara Federal especializada em Execuções Fiscais:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- No que tange à existência de grupo econômico e a inclusão da empresa GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A no polo passivo da execução fiscal, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido do simples fato de duas empresas integrem o mesmo grupo econômico não ser suficiente à caracterização da solidariedade passiva em execução fiscal (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26.10.2011 E AgRg no Ag 1.240.335/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2011).- No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo e a confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e à aparente dissolução irregular da empresa executada.- Verifica-se, in casu, fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial aptos a permitir a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal.- Com efeito, em havendo fortes indícios de sucessão empresarial de fato, posto que a agravante associou-se à executada e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com despesas, comungando de interesses econômicos e jurídicos para a consecução de lucro, ultrapassando os limites contratuais de simples arrendamento, conforme assinalado pela r. decisão, mostra-se possível a responsabilização da agravante em relação ao passivo tributário que integrava o patrimônio da empresa executada, com base no artigo 133 do CTN.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AI 00350158820124030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifei)A embargante juntou, ainda, documentos a fim de comprovar a legalidade nas transações realizadas entre GRANOL e CERALIT.Ocorre que, pelos fatos narrados, como ressaltado pela Fazenda Nacional na sua impugnação, tratam-se de documentos que tentam dar aparência de verdade a negócios simulados.Nesse sentido, cumpre transcrever excertos de alguns dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, mencionados pela embargada, relacionados ao grupo econômico em tela: Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do representante da primeira reclamada, autorizam a conclusão de que as reclamadas se uniram em prol de um fim econômico em comum, tendo a segunda reclamada não apenas arrendado a planta industrial da primeira, mas sim assumido a direção e coordenação desta, inclusive para evitar a falência da mesma, com realização de investimentos e pagamento de dívidas atrasadas, inclusive salários de trabalhadores não só relativos à produção do biodiesel, mas a toda a unidade produtiva da primeira reclamada.Não socorre a recorrente o fato de terem firmado escritura pública de dação em pagamento, através da qual a primeira reclamada teria transferido para a segunda um imóvel para pagamento das dívidas e investimentos realizados, tendo em vista que tal procedimento, por si só não afasta a configuração de grupo econômico.Oportuno ressaltar que, conforme salientado na origem, nenhuma das reclamadas logrou identificar quais teriam sido os empregados da primeira reclamada que trabalharam na produção de biodiesel, os quais, conforme citado depoimento, seriam em tomo de oitenta.Note-se que o referido preposto da primeira reclamada afirmou que na ocasião tinha cerca de 200 funcionários, sendo que cerca de 120 atuavam na área de produto da própria Ceralit, do que se conclui que aproximadamente 80 funcionários poderiam atuar em benefício da segunda reclamada e não 15/20 como alegado por esta.Ademais, a grande monta de investimentos realizados pela segunda reclamada torna inverossímil a alegada transitoriedade nas atividades daquela no estabelecimento da primeira reclamada, autorizando a conclusão a que chegou o r. Juízo de origem, de que a relação entre as reclamadas se revelou em união de esforços em prol de finalidade em comum, a obtenção de lucros.Ressalto que o autor, em depoimento pessoal, esclareceu que, quando do término do seu contrato de trabalho, ainda havia um pessoal da Granol atuando ainda no estabelecimento da primeira reclamada.Ademais, o contrato de arrendamento firmado entre as reclamadas (fls. 172/175) é datado de 01.12.2005 para ter vigência a partir de 01.01.2006, pelo período de 24 meses, ou seja, até 31.12.2007, o que corrobora a tese obreira de que a atuação da Granol no estabelecimento da primeira reclamada não se encerrou em 31.12.2006.Ante o exposto, reputo preenchidos os requisitos do 2º do artigo 2º da CLT, estando correta a r. sentença de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando a segunda reclamada a responder subsidiariamente, nos limites do pedido, pelos créditos deferidos ao reclamante durante todo o período imprescrito e não apenas no período pretendido pela recorrente (01.12.2005 a 31.12.2006).(PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N 0029900-71.2009.5.15.0001) (destaquei)(...) Isso porque, fora reconhecida a existência de grupo econômico, agindo corretamente o Juízo a quo, ao bem decidir, cujos fundamentos são suficientes a ensejar a sua manutenção:(...)As alegações ora ventiladas

dão conta da utilização do maquinário e do pessoal da primeira reclamada, no ano de 2006, para a produção de biodiesel, por força de um contrato de arrendamento. Ao utilizar os empregados da primeira reclamada, a empresa Granol ultrapassou os limites do contrato de arrendamento alegado. O contrato deixou de ser meramente matéria do Direito Civil para abranger também assuntos relacionados ao Direito do Trabalho, dando a esta Justiça a possibilidade de analisar a questão, as relações empresariais e suas consequências. Havia vultosos interesses financeiros em jogo. A embargante vencera licitação junto a Agência Nacional de Petróleo para a produção e o fornecimento de biodiesel, mas não tinha planta industrial para se desincumbir do pactuado e não fora aceito pela ANP o contrato de forma, através do qual a primeira reclamada produziria o biodiesel por encomenda, com a responsabilidade da embargante apenas pela entrega do material. Em consequência, tal contrato de fornecimento de combustível por encomenda foi substituído por um contrato de arrendamento. Parecem muito nítidos os interesses envolvidos e que para cumprir as obrigações assumidas junto a ANP e que gerariam lucros nada modestos à embargante, ela necessitaria de uma unidade econômica. No entanto, caso usasse os meios convencionais para adquirir tal unidade, poderia ser considerada sucessora trabalhista e tributária. Havia interesse pelos lucros, mas não a intenção de correr riscos, especialmente de assumir um passivo trabalhista de grandes dimensões, como era o da primeira reclamada, como era fácil de se aferir, através de um mero pedido de certidão junto a Justiça do Trabalho. Ora, a possibilidade da utilização de empregados da empresa que cedeu o local de trabalho, ora primeira reclamada, demonstra que a questão firmada entre as empresas foi além do mero arrendamento do local. Verifica-se que houve entre as empresas uma relação de confiança, com amarrações jurídicas consistentes, para se furtar de uma possível sucessão. A Ceralit contribuiu para que a empresa Granol cumprisse suas metas e obtivesse lucros. Não pode pretender que, ao se retirar de dentro dos limites desta, o contrato estaria rompido, sem quaisquer responsabilidades. A relação de confiança ultrapassa os limites contratuais para encontrar a posterior responsabilidade daquela que se beneficiou dos trabalhadores de outra empresa. Não se alegue que o benefício estaria adstrito àqueles funcionários que trabalharam diretamente, mas para que estes pudessem abandonar os seus postos, os demais tiveram que se desdobrar para exercer mais algumas funções, sem qualquer remuneração neste sentido (grifo nosso). (...) Também não pode prevalecer a limitação temporal da suposta vigência do contrato. O grupo inicia-se com a assinatura do primeiro contrato entre as partes - 10/11/2005 - e prorroga-se no tempo, afetando os contratos de trabalho de todos os empregados da primeira reclamada, não só porque a formação dos créditos trabalhistas ocorreu em parte nesse período, como também pelo fato da responsabilidade perseguir o patrimônio da excipiente, existente naquele momento, como se fundamentará adiante. Através da escritura pública de fls. 302/306 a embargante adquiriu a propriedade de um imóvel inteiro e parte de outro a pretexto de pagamento de dívidas anteriores, sendo parte envolvida diretamente nas dívidas da primeira reclamada e demonstrando, de forma cabal, a existência de grupo econômico e a convergência de interesses comuns e que geraram o esvaziamento do patrimônio da primeira reclamada em favor da embargante. Inegável a sua responsabilidade, até porque os créditos trabalhistas, em eventual concurso de credores, teriam preferência absoluta. E não há notícias que tais valores que originaram a suposta dívida foram destinados a amenizar a quitação do passivo trabalhista. (...) Com efeito, evidenciado que as rés se uniram com propósitos comuns (fabricação de biodiesel), caracterizada resta o consórcio para único fim e a responsabilidade de ambas as rés. (PROCESSO TRT/ 15ª REGIÃO N 0104000-06.2006.5.15.00321 Na espécie, o Colegiado Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a segunda reclamada associou-se à primeira e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com variadas despesas, inclusive folha de pagamento dos funcionários, revelando a comunhão de interesses econômicos e jurídicos entre elas e a formação de grupo empresarial voltado para a consecução de um fim específico: a produção de biodiesel. Assim, concluiu que lhe cabia a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do obreiro, nos termos do pedido inicial. (TST - PROCESSO N TST-AIRR-26400-94.2009.5.15.0001) (grifo nosso) Dessarte, impõe-se a manutenção da excipiente no polo passivo, como co-responsável pelo débito em execução. Do quanto exposto, dessume-se que restou preenchido o requisito para a formação do grupo econômico, ou seja, a existência de interesse jurídico das pessoas jurídicas do grupo na situação que caracterizou o fato gerador do tributo exigido na ação de execução fiscal. Considero que existem elementos de prova em demasia nesse sentido. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a embargante não seria responsável por fatos geradores anteriores ao seu relacionamento com a CERALIT. Vejamos. A embargante se associou em 2005 com a CERALIT para produção de biodiesel, aproveitando-se do parque industrial erigido com várias sonegações fiscais realizadas ao longo de anos. Em 2006, conforme visto, promoveu atos simulados para a transferência da unidade produtiva e respectivo patrimônio imobiliário. Houve verdadeira estruturação montada para o acobertamento de débitos tributários. De tal forma, em razão das fraudes realizadas e do inadimplemento tributário da CERALIT, é razoável pressupor que os valores contratados retomaram à embargante, o que demonstra a existência de interesse em comum no fato gerador. Assim não se trata de um mero interesse econômico, mas jurídico, pois a embargante alienou os combustíveis fabricados pela CERALIT, integrante do mesmo grupo econômico, para que vislumbrasse a revenda dos bens, sem a incidência dos tributos respectivos e retomasse o resultado da operação em ativos. Fica claro que as decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produziram efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-os praticar atos e negócios jurídicos que provocaram o nascimento de relações jurídicas com fraude tributária, das quais todos se locupletaram indevidamente. Justifica-se, assim, que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo, na forma do artigo 124, I, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DESNUDADO ATRAVÉS DA OPERAÇÃO GRANDES LAGOS, ENGENDRADO PARA A CONSECUÇÃO DE FRAUDES FISCAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, NOS MOLDES DO ART. 124, I, CTN - CONSTITUIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS COMPONENTES DO GRUPO EM DATA POSTERIOR À OCORRÊNCIA DE PARCELA DOS FATOS GERADORES : IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS CONTROLADORAS DA EXECUTADA AO TEMPO DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA 435/STJ, POR SÍMILE - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E IMPROVIMENTO AO APELO PRIVADO. 1. Em cena profunda discussão a respeito da responsabilização tributária de empresas componentes de grupo econômico supostamente ligado à empresa executada, voltado à prática de fraudes fiscais e trabalhistas, deve-se avançar, inicialmente, sobre a arguição particular de que as provas extraídas do Inquérito Policial e do apuratório fiscal seriam inservíveis. 2. Traduzindo os embargos ação desconstitutiva em essência, tem-se como regular e suficiente o exercício do contraditório, neste solo, em face dos elementos invocados no pedido de redirecionamento do executivo fiscal, bem como das carreadas ao longo de sua instrução. 3. Da ampla cognição dos embargos, dos quais se valeram abertamente os embargantes, através de substanciais manifestações (exordial de fls. 02/44, réplica de fls. 579/594 e apelação de fls. 606/655), extrai-se incorrida qualquer vulneração aos primados da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 4. Voltando-se o processo administrativo fiscal à apuração da existência de débito tributário e

correspondente definição de seu valor, não há falar em impossibilidade de redirecionamento da execução a terceiros que nele não intervieram. 5. Conforme cristalino do art. 135, III, CTN, a inclusão no executivo fiscal de diretores, gerentes ou representantes da executada encontra espaço nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, consoante Súmula n. 435/STJ. Demonstrada alguma destas hipóteses, caberá o chamamento do terceiro responsável à execução, ainda que este não tenha participado do procedimento fiscal. (Precedente) (...) 11. Da robusta instrução do feito deflui nítida a organização arquitetada pelos embargantes / apelantes, encabeçada por Alfeu Crozato Mozaquatro, voltada à utilização do Frigorífico Caromar Ltda., empresa fantasma destituída de patrimônio, como fornecedora de mão de obra para pessoas jurídicas componentes do Grupo Mozaquatro, em verdadeiro mecanismo de burla ao pagamento de dívidas fiscais. 12. A confusão patrimonial e de endereços também sobressai cristalina dos autos, através do detido confronto, realizado pelo polo credor, das fichas cadastrais da JUCESP, o que resultou no estruturado de fls. 331-v, realidade igualmente inatacada. 13. Claramente demonstrada, portanto, à míngua de esclarecimentos pontuais por parte dos embargantes, a existência de vínculo operacional entre si e a devedora originária, com poder de controle centralizado na figura de Alfeu Crozato Mozaquatro, pelo que resta autorizada a sua responsabilização, nos moldes do artigo 124, I do CTN. 14. Verdade que a v. jurisprudência desta Corte, atenta à v. cognição emanada do E. STJ, inadmitte a responsabilização solidária pelo só motivo de determinada empresa integrar grupo econômico, porém se revela igualmente correto que a apontada imputação deve ser deferida em situações excepcionais, como em casos onde há confusão de patrimônios e estruturação montada para o acobertamento de débitos tributários, precipuamente naqueles em que é verificada a comunhão de espaços físicos e concentração gerencial, tal como ocorre no particular em análise. 15. O ônus de prova da responsabilidade incumbe, em um primeiro momento, ao credor fiscal. Todavia, diante das vigorosas elucidações trazidas pela Fazenda Nacional, caberia aos embargantes, evidentemente, cercarem-se de elementos jus-documentais que contrapusessem o cenário ora descrito, situado em seu total desfavor, o que, porém, não se deu, já que o polo apelante insistentemente se defendeu através de negativa geral. 16. De se trazer a contexto, por fundamental, a v. jurisprudência infra, relacionada exatamente aos ora embargantes. (Precedente) 17. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte embargante, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. 18. Em último giro, com razão o polo fazendário, o fato de as empresas embargantes CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda. e M4 Logística Ltda. terem sido criadas em data posterior à ocorrência dos fatos geradores / vencimento da multa não tem o condão de livrá-las da responsabilidade solidária. 19. De se observar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, o que se extrai do fato desta não se encontrar localizada no endereço registrado no sistema do CNPJ; não possuir estabelecimentos filiais em operação; não realizar alterações em seu contrato social em dezembro de 2004 e de não apresentar declarações e demonstrativos desde o exercício de 2008 (Caromar - inaptidão.pdf e (IP Grandes Lagos\Fichas de breve relato - Jucesp)\Frigorífico Caromar, fls. 573 e fls. 422-v.), de sorte que, por ser administrada de fato pelo Grupo Mozaquatro ao tempo da paralisação de suas atividades, como também a abundar dos autos, tem lugar a responsabilização de seus controladores (despicienda, portanto, a data dos fatos impositivos), no caso, os ora executados / embargantes, por símile à v. Súmula 435/STJ, segundo a qual: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 20. De rigor o provimento ao apelo fazendário, afastado o ônus sucumbencial fazendário fixado pela r. sentença, relativamente às empresas CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda. e M4 Logística Ltda., improvido, por outro lado, o apelo particular, mantido o ônus sucumbencial, em prol da parte embargada, fixado pela r. sentença: em suma, improcedentes os embargos. 21. Proceda a Subsecretaria à nova lacração do envelope de fls. 573, onde guardado DVD com conteúdo acobertado por sigilo fiscal. 22. Provimento à apelação pública e improvimento ao apelo privado. (AC 00016116120124036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Adotando como razão de decidir os julgados supramencionados, considero que sobejam indícios de integração empresarial, confusão patrimonial, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo do recolhimento de tributos, donde se conclui que: a embargante GRANOL possuía o mesmo endereço da empresa CERALIT, os mesmos empregados, houve transferência de imóvel de propriedade da CEB por dação em pagamento de dívida da CERALIT para a GRANOL; bem como o pagamento de despesas da CERALIT pela GRANOL e investimento da GRANOL no parque industrial da CERALIT, tudo cabalmente demonstrado pelos documentos anexados. Tais fatos tomam os membros do grupo devedores solidários (artigo 124, I, do CTN). E por tudo quanto dito, ou seja, pela abundância de elementos probatórios confirmando a formação do grupo econômico mencionado nos autos e a existência de fraude tributária, considero despicienda a realização de perícia contábil para tal finalidade, de forma que o pedido da embargante fica indeferido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Prosiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0008777-65.2003.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0014332-14.2013.403.6105 - WAHL AEROPECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que Wahl Aeropeças Ltda, visa a extinção da execução fiscal nº 0011379-14.2012.403.6105. Em 19/05/2014, a embargante foi intimada a emendar a inicial, para trazer aos autos procuração, adequar o valor da causa e juntar cópias da inicial, da CDA e do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito. Às fls. 28 houve juntada de petição do advogado Isac Moises Boimel, OAB/SP nº 15.502, renunciando aos poderes conferidos por Domingos Conrado Wahl (fls. 20). Determinada a intimação pessoal da empresa embargante (fls. 29) para cumprimento do despacho esta deixou de ser intimada uma vez que não instalada no local (fls. 32). Posteriormente foi expedida carta precatória para tentativa de intimação da empresa no endereço do sócio (fls. 39/41). Pela manifestação de fls. 36 veio aos autos informação de que a empresa não opera mais desde o ano de 2013 e que houve o falecimento do sócio-gerente Sr. Domingos Conrado Wahl em 05/07/2016. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 25, especialmente no que se refere à constituição de patrono nos autos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011379-14.2012.403.6105. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007967-07.2014.403.6105** - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados por VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA E URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal nº 0000666-53.2007.403.6105, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante informa que promoveu a quitação do passivo fiscal e previdenciário constituído de forma vinculada ao CNPJ da Viação Campos Eliseos. Informam, ainda, que confessaram os débitos discutidos na execução fiscal e desistiram de qualquer recurso em atendimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Requerem por fim a desistência dos presentes embargos à execução. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada pela embargante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, C, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000666-53.2007.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015791-80.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010857-16.2014.403.6105) M. FOCESI & CIA LTDA (SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP360148 - CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que M. Focesi & Cia Ltda, visa a extinção da execução fiscal nº 0010857-16.2014.403.6105. Em 20/09/2016, a embargante foi intimada a emendar a inicial, para trazer aos autos procuração, adequar o valor da causa e juntar cópias da inicial, da CDA e do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito e indicar endereço eletrônico nos termos do artigo 319 do CPC. Decorrido o prazo, deixou de se manifestar (fls. 38). É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 30. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010857-16.2014.403.6105. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007204-35.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009599-34.2015.403.6105) SCM SERVICOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME (SP315965 - MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. SCM Serviços Previdenciários Ltda - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0009599-34.2015.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 20/04/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE\_REPUBLICACAO.) Destaco que, no caso dos embargos à execução, a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipula a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, entretanto, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. Anoto, ademais, a possibilidade de discussão do débito por outros meios processuais que não exijam a garantia da dívida. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários - Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010262-46.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-98.2016.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A** Cuida-se de embargos opostos por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0005997-98.2016.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 160.030.506,12 (atualizado para março de 2016). Afirma a embargante que por força de programa de privatização passou ao controle da iniciativa privada; que anteriormente a privatização mantinha plano de complementação de aposentadoria e pensões a seus empregados, na forma de Benefício Definido, administrado pela Fundação CESP, o qual apresentava déficit acumulado de R\$ 426 milhões; que o débito representava elemento desvalorizador do patrimônio da empresa, afetando o preço a ser obtido no leilão de privatização; que na impossibilidade de saldar o débito, realizou uma composição com a Fundação CESP, transformação para Plano Misto de Benefício e celebração de instrumento particular de Contrato e de Ajuste das Reservas Matemáticas do Plano Misto, quitando a dívida previdenciária por meio de financiamento concedido pela própria Fundação à CPFL, para pagamento em 20 anos, em condições mais vantajosas; que a novação possibilitou que ela, às vésperas da privatização, saísse da posição de devedora de uma obrigação vencida, decorrente de prestações em atraso, para tornar-se devedora de uma obrigação vincenda, a juros mais baixos do que aqueles exigidos no mercado financeiro; possibilitou a garantia e a permanência do benefício da complementação da aposentadoria dos empregados, sem inviabilizar a privatização; possibilitou a constituição em favor da Fundação CESP de uma garantia junto ao BANESPA; que o demonstrativo atuarial de 31/12/1997 deixou de refletir o montante de R\$ 426.115.000, como dívida de plano previdenciário; que o negócio jurídico em tela configurou verdadeira novação, vez que operou a quitação do débito anterior, conferindo à embargante o direito de deduzir respectivo montante como despesa operacional no exercício em que foi celebrada, nos termos do artigo 301 do RIR; que endossaram tal entendimento a CVM e a recomendação dos Conselheiros Fiscais da empresa e Auditores Independentes; que o tratamento fiscal adotado respeitou rigorosamente o Parecer Normativo 96/78; que submeteu seu entendimento ao Sr. Secretário da Receita Federal, em 06/03/98, solicitando-lhe autorização para lançar o débito quitado como despesa operacional e sua dedução integral no cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, em 1997, nos termos do artigo 301 do RIR/94, com a consequente apuração de prejuízo fiscal, transformando os valores recolhidos destes tributos por estimativa durante 1997 e início de 1998 em crédito a seu favor. Assevera que, pelo Ofício MF/SRF/Nº. 643 de 09/04/98, foi cientificada da NOTA/MF/SRF/COSIT/GAB. 157, em que a autoridade fiscal, após analisar o contrato celebrado entre a CPFL e a Fundação CESP e suas consequências tributárias, concluiu favoravelmente ao entendimento de que podem ser deduzidas como despesas operacionais, nos termos do art. 301 do RIR/94, as contribuições devidas pela CPFL à Fundação CESP, conforme item primeiro, quando objeto de novação entre essas duas entidades, em razão de ter ocorrido o pagamento das contribuições; que em julho de 1999 a fiscalização da Receita Federal, inconformada, submeteu o contrato à apreciação da PGFN e com base em parecer

daquele órgão questionou o COSIT sobre o alcance da referida NOTA/157; que em resposta o COSIT expediu a NOTAS/SRF/COSIT/DIRPJ nº. 21, de 17/01/2000 e, alterando o entendimento, concluiu que a NOTA 157/98 não se aplicaria a ela, por não ter ocorrido novação, prevalecendo o parecer da PGFN; que a partir de então passou a ser autuada pelo Fisco Federal, para exigência de IRPJ, COFINS, PIS e CSSL, juros e multa, como é o caso dos autos de infração que deram origem aos processos administrativos em que restaram apurados os créditos em cobrança; que outro foi o posicionamento adotado em caso idêntico protagonizado pela ELETROPAULO, em que a administração pública decidiu, nas mesmas circunstâncias, pelo direito a dedução; que diante das primeiras autuações foi impetrado o mandado de segurança 2003.61.05.005656-5, distribuído à 6ª Vara Federal de Campinas, com o objetivo de garantir o direito líquido e certo de não se submeter à exigência decorrente dos Processos Administrativos 10830.002286/00-95 e reflexos, dada a ilegalidade da cobrança, seja por violar a NOTA 157 - ao qual a Administração está vinculada por força dos arts. 1º, II, 5º, XXXIV, a, LIV e 37 da CF; que porque eventual mudança de critério jurídico, a teor do art. 146 do CTN e do art. 5º, XXXVI da CF, não poderia retroagir para colher a situação objeto da consulta, quer ainda porque manifestamente ilegítima a imposição de juros, multa e correção monetária, nos termos do que estabelece o art. 100, I e parágrafo único do CTN; que tendo em vista a não concessão da segurança o processo aguarda apreciação do RE 1.582.681/SP no E. STJ e do Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário, a ser distribuído perante o E. STF, que deverão dirimir a matéria de mérito, a saber, a ilegitimidade das autuações lavradas em desrespeito à resposta à consulta objeto da NOTA/MF/SRF/COSIT/GAB 157; que dada a inexistência de efeito suspensivo aos recursos interpostos foi ajuizada a presente execução, que carece de certeza e liquidez. Aduz que o negócio jurídico ostenta a natureza de novação; que a conduta da administração violou o princípio da pessoalidade; nulidade da exigência fiscal por pretender alterar entendimento que a administração emitiu em resposta a consulta; nulidade da exigência por violação ao artigo 146 do CTN e ao art. 5º, XXXVI da CF; descabimento da imposição de penalidades, violação ao art. 100, I, par. único do CTN; inaplicabilidade da SELI para fins tributários. Requer a extinção da execução fiscal porque a CDA carece de liquidez e certeza, por ofensa aos arts. 1º, II, 5º, XXXIV a, XXXVI, LIV e 37 das CF, 100, I, parágrafo único, 109, 110 e 146 do CTN, 999, I, do CC vigente à época dos fatos. Subsidiariamente, o reconhecimento da inexigibilidade da multa, por ofensa ao art. 100, I do CTN e/ou das verbas relativas à taxa SELIC, em atenção ao art. 161 do CTN. Subsidiariamente o sobrestamento do vertente feito, até julgamento final do mandado de segurança nº. 2003.61.05.005656-8, que trata do mérito da questão discutida nos procedimentos administrativos e que deram causa ao presente executivo fiscal. Juntou documentos (fls. 41/720). A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Aduziu preliminarmente que toda a matéria trazida já foi tratada nos autos do mandado de segurança nº. 2003.61.05.005656-8, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com sentença denegatória confirmada em recurso de apelação; que o julgamento lá proferido tratou do mérito da questão, inclusive no que diz respeito a todos os dispositivos que a embargante alega violados pelo auto de infração que embasa a execução apensa. Alegou que no ajuste realizado pela embargante com a Fundação CESP, não houve nenhum pagamento; que a consulta ao Secretário da Receita Federal foi realizada em total desrespeito à já vigente Lei n.º 9.430/96; que a NOTA MF/SRF/COSITGAB 157/98 não foi expedida em conformidade com a lei, nem foi publicada em veículo oficial de imprensa, tendo sido comunicada por Ofício; que a NOTA 157 afronta inúmeros princípios da administração pública (impessoalidade, moralidade, eficiência), tratando-se, por conseguinte, de ato ilegal; que ato administrativo nulo, por ilegal, não deve produzir efeitos; que a Administração, pela autotutela deve anulá-lo, como de fato fez; que dele não emanam direitos, como consagrado na Súmula 473 do STF; que a NOTA 157 é nula por ter sido proferida por agente absolutamente incompetente e sem a devida publicidade, não tendo gerado direitos ao embargante; que o requerimento formulado pela embargante e que originou a NOTA 157 não espelha a verdade dos fatos e induziu a Receita Federal a erro ao reconhecer o direito a dedução de contribuições efetivamente pagas através do instituto da novação; que de posse da NOTA 157 a embargante realizou as deduções que desejava, apurando inclusive direito a restituição de valores já pagos por estimativa a título de IRPJ e CSSL; que a fiscalização levada a cabo constatou que a novação não estava caracterizada e que até 1996 não havia registro da dívida; que o Termo de Ajuste celebrado entre a CPFL e a Fundação CESP foi submetido à PGFN que emitiu o Parecer PGFN/CAJ/Nº 1699, de 02.12.99, negando a existência de novação no aludido ajuste, mormente porque ligado à mesma deficiência de reserva técnica para saldar o déficit de contribuições que deveriam garantir as condições financeiras que preservassem direitos já adquiridos e futuros dos participantes do plano de aposentadorias e pensões, deficiência esta que a embargante alega ter quitado com o empréstimo feito à própria Fundação CESP; que a realidade fática contesta a tese de novação; o E. STJ já reconheceu que alongamento da dívida, assim como acordo de parcelamento, não caracteriza novação; que o C. STF já decidiu que [n]ão se caracteriza a novação quando o novo título jurídico estabelecido entre as partes vincula-se a título jurídico anterior, não importando em sua extinção mas em reforço ao seu pagamento; que com fundamento no referido Parecer a fiscalização efetuou nova consulta à COSIT, que emitiu a NOTA/MF/SRF/COSIT/DIRPJ/nº 21, de 17 de janeiro de 2000, concluindo pela inaplicabilidade da NOTA 157 ao caso em tela, o que implicou na indedutibilidade dos valores que a embargante reputou como pagos a título de contribuições previdenciárias devidas; que se não houve dispêndio e inexistiu saída efetiva do caixa da CPFL, não há falar em contribuições dedutíveis, nos termos do ar. 301 do RIR/94; que houve a tentativa de constituir uma provisão para fazer frente ao compromisso com a Fundação CESP, através de um alongamento da dívida e, paralelamente, o uso do mesmo compromisso para obter deduções indevidas na base de cálculo do IRPJ e da CSSL; que constatou a fiscalização que os balanços patrimoniais da CPFL não registravam dívidas vencidas para com a Fundação CESP até 31/12/1996; que o que havia era mero déficit técnico no plano de previdência que poderia ser coberto de várias formas; que a NOTA 157 foi expedida equivocadamente, em função de elementos fáticos incompletos, levados a conhecimento do Secretário da Receita Federal, pela via inadequada e de forma diversa da prevista em lei; que sua conclusão não pode ser adotada como critério jurídico que teria fundamentado o agir do sujeito passivo e que teria sido indevidamente modificado pela Administração Tributária com a emissão da NOTA 21/2000; que a NOTA 157 não se enquadra na definição legal de norma complementar não se aplicando a ela o parágrafo único do artigo 100 do CTN; que a exigência da taxa SELIC é constitucional e legal; que a questão sob análise já foi enfrentada em diversas oportunidades no âmbito administrativo e judicial e em nenhuma delas a embargante obteve sucesso em sua tese (MS 2003.61.05.005656-8; Embargos à Execução 0001862-29.2005.4036105, 01863-14.2005.403.6105. Juntou documentos e mídia digital. Em replica a embargante refutou as alegações da impugnação, bem como reiterou sua inicial. Aduziu ainda que estes embargos à execução não são mera renovação do mandado de segurança preventivo, e que tem, no mínimo, objeto mais amplo que o do mandado de segurança, que se refere a outro débito, questionando não só a improcedência da exigência, mas também a ilegitimidade da multa e da incidência da taxa SELIC. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. A embargante informa a existência do mandado de

segurança autos nº. 2003.61.05005656-5, distribuído à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que atualmente estaria a aguardar a apreciação do Recurso Especial 1.582.681/SP no E. STJ e do Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário, a ser distribuído perante o E. STF, conforme notícia à fl. 753. Insiste que os presentes embargos não são mera renovação do referido mandado de segurança, porque neles demonstra a iliquidez e incerteza dos valores cobrados. Afirma que nos embargos alega não só a improcedência da exigência relativamente ao principal, mas também a ilegitimidade da multa e da incidência da taxa SELIC, e que assim, eles teriam no mínimo objeto mais amplo do que o mandado de segurança, em que é questionado outro débito. Informa, no entanto, que não se opõe que seja aplicada a regra do artigo 313 do CPC/2015, com a suspensão do processo executivo até que a prejudicial deduzida no mandado de segurança esteja definitivamente julgada. Não me parece, todavia, tratar-se no caso de mera prejudicialidade. Com efeito, no que se refere aos pedidos de improcedência da exigência e de ilegitimidade da multa, verifico a ocorrência de litispendência entre estes embargos e o mandado de segurança. A jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de litispendência entre mandado de segurança e embargos à execução fiscal: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE DÉBITO QUE JÁ ESTÁ SENDO COBRADO EM EXECUÇÃO FISCAL, ONDE FORAM OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, OS QUAIS RESTARAM JÁ APRECIADOS EM 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL À IMPETRAÇÃO E QUE AGUARDAM DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OBJETO DO MANDAMUS QUE É IDÊNTICO AO DISCUTIDO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EVIDENTE CASO DE LITISPENDÊNCIA (TRÍPLICE IDENTIDADE), RECONHECIDA POR SENTENÇA QUE FICA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O objeto da presente ação mandamental já foi apreciado por esta Sexta Turma quando do julgamento de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal (proc. 2007.61.82.013174-6), onde a ora impetrante pleiteou a extinção do débito em face da prescrição e da impossibilidade de se incluir na base de cálculo do IRPJ a correção monetária dos valores dos imóveis. As alegações foram afastadas nas duas instâncias da Justiça Federal de São Paulo e o processo encontra-se na Vice-Presidência deste Tribunal por força da interposição de recurso especial, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. 2. Litispendência evidente: de modo irrito, agora a impetrante pretende, uma segunda vez, obstar o prosseguimento da ação executiva fiscal com o emprego da via mandamental, fazendo-o com a mesma fundamentação já usada nos de embargos à execução que foram fulminados em 1ª e 2ª Instâncias e que atualmente encontram-se na Vice-Presidência desta Casa (alega-se, mais uma vez, a impossibilidade de a correção monetária do período figurar como base de cálculo do IRPJ, por travestir lucro que em realidade inexistente). 3. Superficialmente, a impetrante traz como argumento o fato de a impossibilidade de tributação ter sido corroborada pelo STJ ao julgar recurso especial interposto nos autos da execução fiscal 96.0502164-1, o que ensejou o cancelamento daquela respectiva inscrição em sede administrativa; porém, o decisum do STJ cingiu-se apenas a embargos à execução fiscal nos quais foi interposto o recurso especial, não lhe sendo possível atribuir efeito vinculante também para outras demais execuções fiscais em cobrança, sobretudo em razão de a matéria não configurar erro de fato a ser corrigido de ofício pelo Fisco, mas sim versar questão de Direito sobre a qual não paira mudança de entendimento por parte da Administração Tributária. Destarte, no ponto, o pedido da impetrante acaba por se fundamentar sempre e sempre na não inclusão da correção monetária na base de cálculo do IRPJ, causa de pedir idêntica àquela já desenvolvida e rechaçada em embargos à execução (eadem causa petendi). 4. Os embargos do devedor têm a natureza similar à de ação ordinária de conhecimento (TRF-5 - AC: 451552 RN 2004.84.01.003493-2, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 09/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 195 - Nº: 191 - Ano: 2008 - TJ-SP - APL: 00015410620098260438 SP 0001541-06.2009.8.26.0438, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 03/07/2014, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2014) e por isso mesmo é possível reconhecer a litispendência entre a demanda ordinária e um mandado de segurança (a tríplICE identidade das ações, na jurisprudência deste Tribunal, enseja a caracterização da litispendência entre Mandado de Segurança e ação ordinária... - STF - Pet: 4481 MS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014), ou seja, ...Existe a possibilidade de reconhecimento de litispendência entre o remédio constitucional do Mandado de Segurança e uma ação comum de rito ordinário (TJ-RJ - MS: 00153512320148190000 RJ 0015351-23.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARIA AUGUSTA VAZ, Data de Julgamento: 01/09/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/09/2014 00:00). 5. Sentença mantida; apelação desprovida. (AMS 00158915020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA ADMITIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, havendo litispendência, cabe a extinção dos embargos à execução, ajuizados posteriormente a mandado de segurança, não sendo cabível a suspensão dos embargos. 2. Caso em que a própria agravante em sua apelação afirmou que a matéria de fato e de direito aduzida no mandado de segurança inpetrado pela Embargante é exatamente a mesma discutida na presente execução, estando o julgamento desta condicionado a prolação de sentença de mérito daquela (mandado de segurança). 3. A identidade dos fatos, reconhecida na forma indicada, não é prejudicada por se pretender, nos embargos do devedor, suspender a execução fiscal até o julgamento definitivo do mandado de segurança, no qual o acórdão favoreceu o contribuinte, até porque se trata de pretensão que independe de ação incidental, podendo ser diretamente deduzida na execução fiscal e ser objeto, se indeferida, de agravo de instrumento. 4. Agravo inominado desprovido. (AC

00513686820044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No referido mandado de segurança, cuja inicial encontra-se colacionada às fls. 479/597, à luz da mesma argumentação de mérito trazida nos vertentes embargos, requer a embargante seja afastada a inscrição, o ajuizamento e a cobrança dos débitos decorrentes do processo administrativo fiscal nº. 10830.002286/00-95 e reflexo.Mencionado processo administrativo fiscal trata de autos de infração lavrados contra a embargante em decorrência da glosa de despesas operacionais apropriadas a título de alegada novação realizada entre ela e a Fundação CESP, com base no artigo 301 do RIR/94 e na NOTA/MF/SRF/COSIT/GAB. 157/1998.Com a apropriação das despesas a embargante apurou prejuízo fiscal no IRPJ e base negativa na CSSL. Esses prejuízo e base negativa foram utilizados nos anos seguintes para compensar tributos, inclusive aqueles exigidos na presente execução fiscal.Note-se que com a glosa das despesas, o prejuízo e a base negativa desapareceram ou diminuíram, de sorte que as compensações não prosperaram, dando ensejo às cobranças.De sorte que a presente execução fiscal refere-se a cobrança de tributos decorrentes da glosa das despesas que gerou o processo administrativo fiscal nº. 10830.002286/00-95 e, portanto, de processos administrativos fiscais dele reflexos, razão pela qual estão incluídos no aludido mandado de segurança.Resta incontestado, portanto, a existência de litispendência, no que respeita aos pedidos de improcedência da exigência e de ilegitimidade da multa, entre estes embargos e referido mandado de segurança onde a impetrante, ora embargante, visa o mesmo resultado, não se submeter à exigência decorrente do processo administrativo nº. 10830.002286/00-95, utilizando a mesma argumentação, a mesma causa de pedir.Com efeito, não procede a alegação da embargante de que aqui se questiona outro débito, porque nesta execução estão sendo exigidos débitos decorrentes de processos reflexos ao citado processo administrativo fiscal.Tanto é assim que em caso de julgamento favorável à embargante no mandado de segurança, a presente cobrança também restará indevida. Não por outra razão, a embargante requereu o sobrestamento deste até o julgamento final daquele.Ressalto ainda, quanto a alegação da improcedência da exigência e sua fundamentação, o princípio do dedutível e do deduzido, albergado no artigo 508 do CPC/2015, e o quanto aduzido a respeito da ofensa ao princípio da impessoalidade, no mérito dos embargos (fls. 13/19).Nada obstante, mostra-se totalmente descabida a alegada isonomia porque, se irregular a não penalização da outra empresa, isso não daria direito a embargante de também não ser autuada.Ademais, aparentemente as situações são diversas, uma vez que no caso da Eletropaulo está sob exame a apropriação como despesas operacionais de efetivos pagamentos realizados posteriormente e por conta do ajuste, conforme se depreende de atenta leitura dos processos administrativos juntados na mídia digital de fl. 748, onde também foram feitas semelhantes alegações.Já, no caso da embargante, não foi realizado nenhum pagamento. As despesas foram apropriadas tão somente com base na alegada novação, realizada em período anterior.Também improcede a alegação de que no mandado de segurança não se questiona a legitimidade da multa. Note-se às fls. 503/506 (inicial do mandado de segurança) e 32/35 (inicial dos embargos) a mesma argumentação quanto a violação ao artigo 100, I, único do CTN.Em verdade, o único questionamento não levantado pela embargante no mandado de segurança e que merece apreciação nestes embargos é quanto a aplicação da taxa SELIC.Passo a fazê-lo!Rejeito a alegação de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. A exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN.Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 Agr, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico.(RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).No mesmo passo:..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401907881, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. LEGALIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. - A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias, mas também não pode ser excessivo, o que lhe atribuiria natureza confiscatória. Nesse contexto, conclui-se que o patamar de 20% é razoável e atende aos objetivos da sanção, assim como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem violação aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou esse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários quando a lei autorize, em consonância com o 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% quando assim a lei dispuser. A CDA não contém o vício apontado, porquanto presentes todos os requisitos ditados pelo artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, pressupostos necessários à ação de cobrança. - Apelação desprovida.(AC 00313539220154036182, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isto:a) no que concerne ao reconhecimento de improcedência da exigência e da ilegitimidade da multa JULGO extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC/2015, ante a evidente litispendência dos aludidos pedidos com o mandado de segurança autos nº. 2003.61.05005656-5;b) quanto a inaplicabilidade da taxa SELIC, JULGO improcedentes os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e com resolução do mérito.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0005997-98.2016.403.6105).Em face dos débitos estarem totalmente garantidos conforme apólice de fls. 98/109 (da execução fiscal) e petição de fl. 137 (da execução fiscal) da Fazenda Nacional, DETERMINO o sobrestamento do processo de execução até trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 2003.61.05005656-5. O sobrestamento da execução ora determinado não impedirá atos relativos à penhora e avaliação de bens, haja vista a vigência e da apólice e a



possibilidade de caracterização de sinistro antes do trânsito em julgado do mandado de segurança. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado destes autos, anote-se essa ocorrência na execução fiscal, arquivando-se os presentes, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014553-89.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016457-81.2015.403.6105) IZAIAS ELIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, etc.Izaías Elias Dos Santos opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0016457-81.2015.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 10/08/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À minguagem de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE\_REPUBLICACAO.)Afasto a alegação do embargante de que por estar sendo representado pela Defensoria Pública da União estaria dispensado de garantir o Juízo para apresentar embargos à execução.Destaco que não se trata aqui de embargos à execução fiscal ajuizados pela DPU, no exercício de curadoria especial, situação excepcional em que o Superior Tribunal de Justiça - STJ admite dispensa de oferecimento de garantia prévia ao Juízo.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE EXERCÍCIO DE CURADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.272.827/PE, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, determinou a intimação da embargante para, querendo, proceder à devida conversão do instrumento em ação própria, com as emendas pertinentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por entender que, não obstante a representação da agravante pela Defensoria Pública da União, é incabível a oposição de embargos pela executada sem garantia do juízo. 2. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. A circunstância de a agravante ser representada, in casu, pela Defensoria Pública da União, não exclui a exigência de oferecimento de garantia prévia como requisito necessário à admissibilidade dos embargos. 4. Ademais, a jurisprudência colacionada pela agravante não se aplica ao caso em apreço, posto que não se trata aqui de embargos à execução fiscal ajuizados pela DPU, no exercício de curadoria especial, situação excepcional em que o Superior Tribunal de Justiça - STJ admite dispensa de oferecimento de garantia prévia ao Juízo (STJ, RESP 1110548, Rel.: Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, Julgado em: 25/02/2010, Dje: 26/04/2010). 5. Em regra, portanto, é indispensável, como condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do Juízo, entendimento com o qual está de acordo a decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 00437606620134050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::13/03/2014 - Página::259.)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0019622-05.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015563-71.2016.403.6105) CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cleusa Dirce Mattieli Rozo opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0015563-71.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 04/10/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Intimada a oferecer bens à penhora para garantir a execução, a embargante apenas afirma não ter condições de oferecer garantia e pugna pela designação de audiência de conciliação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE\_REPUBLICACAO.) Por fim, quanto ao pedido de parcelamento, tratando-se de favor fiscal de natureza administrativa deve ser postulado naquela sede. Anoto que o parcelamento somente pode ser concedido nos termos da legislação que o prevê, de sorte que se mostra desnecessária e sem qualquer efetividade a designação de audiência de conciliação para sua obtenção. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários - Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021577-71.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008477-49.2016.403.6105) HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - M(SP321223 - WAGNER PIDORI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Home Cooking Serviços de Alimentação Ltda - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0008477-49.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 07/11/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE\_REPUBLICACAO.) Destaco que, no caso dos embargos à execução, a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipula a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, entretanto, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. Anoto, ademais, a possibilidade de discussão do débito por outros meios processuais que não exijam a garantia da dívida. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários - Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021608-91.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-10.2016.403.6105) VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA (SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que Ventec ambiental equipamentos e Instalações Ltda, visa a extinção da execução fiscal nº 0021608-91.2016.403.6105. Em 23/01/2017, a embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, assim como a oferecer garantia e emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC. Decorrido o prazo, não houve manifestação (fls. 31). É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 30. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007238-10.2016.403.6105. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0023068-16.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017540-98.2016.403.6105) IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Ignis Serviços. Indústria e Comércio Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0017540-98.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 01/12/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE\_REPUBLICACAO.) Destaco que, no caso dos embargos à execução, a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipula a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, entretanto, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. Anoto, ademais, a possibilidade de discussão do débito por outros meios processuais que não exijam a garantia da dívida. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários - Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001377-09.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017978-27.2016.403.6105) SUSANA DE ARAUJO PASQUALETTI (SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Susana de Araújo Pasqualetti opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0017978-27.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 01/02/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À minguagem de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE\_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários - Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002999-60.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-86.1999.403.6105 (1999.61.05.015510-3)) ROSANGELA PAULA BRODE X MICHELLE RODRIGUES POUSA X ROBERTA BRODE (SP193289 - RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSA ARRAIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ROSÂNGELA PAULA BRODE, MICHELLE RODRIGUES POUSA E ROBERTA BRODE em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 46.950 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. O pedido tutela de urgência foi deferido para obstar a designação de datas para a realização de hastas públicas, nos autos da execução fiscal n.º 0015510-86.1999.403.6105. A União (Fazenda Nacional), devidamente intimada, reconhece a procedência do pedido, não se opondo à desconstituição e liberação da penhora do imóvel de matrícula n.º 46.950 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Pugna pela ausência de condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 19, II e 1º da Lei n.º 10.522/2002. É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a confirmação da tutela de urgência concedida e o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 46.950 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea a, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a penhora foi realizada de forma regular, considerando a sentença de separação consensual do executado Frederico Augusto Brode Netto e da sra. Maria de Lourdes Donato Brode não foi levada a registro. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0015510-86.1999.403.6105). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000882-87.2002.403.6105 (2002.61.05.000882-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cuidam-se de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional em face de A Especialista Opticas Com/ e Empreendimentos Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.º 80.6.00.012972-09, 80.7.00.004855-99, 80.6.00.012971-28 e 80.7.00.004854-08. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras de fls. 67/69 e 87/88. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004139-86.2003.403.6105 (2003.61.05.004139-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE CRIATIVIDADE DA CRIANCA S/C LTDA - ME X IRAN RIBEIRO DOS SANTOS X NARI RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Centro de Criatividade da Criança S/C Ltda - ME, Iran Ribeiro dos Santos e Nari Ribeiro dos Santos, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º FGSP200203206. A exequente informa que a dívida foi liquidada (fls. 74). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Com efeito, o objetivo precípuo da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo, hipótese ocorrida nos autos. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que foge à natureza do executivo fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores remanescentes através do sistema BacenJud. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011427-85.2003.403.6105 (2003.61.05.011427-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TOALHEIRO RIO SERVICOS TECNICOS EM LAVANDERIA LTDA X IONE APARECIDA MENEGUETTE DE SOUZA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X MARIO GOMES PERES

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Toalheiro Rio Serviços Técnicos em Lavanderia Ltda, Ione Aparecida Meneguette de Souza e Mário Gomes Peres, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º FGSP200301805. A exequente informa que a dívida foi liquidada (fls. 228). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Com efeito, o objetivo precípuo da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo, hipótese ocorrida nos autos. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que foge à natureza do executivo fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002652-47.2004.403.6105 (2004.61.05.002652-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Campinas Day Hospital S/C Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.6.03.085936-07. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 106/v). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011459-22.2005.403.6105 (2005.61.05.011459-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VALDECI SANTANA X VALDECI SANTANA

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VALDECI SANTANA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente que a empresa não mais funciona e que tentou baixar CNPJ, mas não conseguiu, em razão da existência de débitos fiscais não quitados. Aduz que adquiriu o veículo Jetta, placa EFR7062, mas que, em razão de crise financeira, repassou o veículo a terceiro, que, por sua vez, assumiu as parcelas do financiamento, sem contudo promover a transferência do veículo. Assevera que o veículo foi apreendido e que o terceiro não consegue realizar o seu licenciamento, pelo que requer seja retirada a restrição que incide sobre o veículo, em razão de estar gravado com alienação fiduciária. Quanto à fraude à execução arguida pela Fazenda Nacional, argumenta que a doação, à sua esposa, de parte ideal do imóvel de matrícula 69.214 não teve o intuito de fraudar a execução, mas sim de resguardar a moradia de seus filhos, ressaltando, ainda, que se trata de bem de família, sendo, pois, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Argui, ainda, a inconstitucionalidade dos encargos e da multa de mora. Requer, por fim, seja a dívida parcelada em 480 parcelas mensais e consecutivas, mesmo não havendo previsão legal para a matéria. Pelo despacho de fls. 197, foi determinada a expedição de ofício ao Detran, a fim de que fosse esclarecido que o bloqueio para transferência do veículo não impede o seu licenciamento. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, aduzindo o não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como alegando, quanto ao veículo Jetta, placa EFR7062, que a alegada transferência de fato se deu posteriormente ao bloqueio realizado nos autos e, no que tange à doação da parte ideal do imóvel de matrícula 69.214, que a transmissão se deu após a inscrição do débito e posterior à citação do excipiente, que por sua vez, não reservou bens aptos a garantir a sua dívida, asseverando, ainda, que não cabe o argumento de impenhorabilidade do bem, uma vez que não houve pedido de penhora nos autos. É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 137. Do Cancelamento da Restrição Incidente Sobre o Veículo Gravado com Alienação Fiduciária Como se sabe a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor a posse indireta e a propriedade da coisa móvel alienada, que passa a integrar seu patrimônio até a satisfação integral dos seus créditos (Lei n. 4.728 /65, com as alterações do Decreto-lei n. 911 /69), sendo o devedor apenas depositário, possuindo a posse direta do móvel alienado, sendo o credor fiduciário, portanto, considerado o real proprietário do bem. Logo, em princípio, é inviável a realização de penhora incidente sobre o veículo alienado fiduciariamente. Entretanto, considerando que a transferência de fato do veículo para terceiro foi efetivada posteriormente ao bloqueio realizado nos autos, mostra-se cabível a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos de contrato de compra e venda de veículo com alienação fiduciária em garantia, conforme requerido pela excipiente. Assim, indefiro o pedido do excipiente, para liberação do bloqueio incidente sobre o veículo Jetta, placa EFR7062. Observo, por oportuno, que no que concerne a estes autos a restrição é apenas de transferência, o que não impede nem o licenciamento, nem a circulação (fls. 102, 197 e 212). Da Fraude à Execução A Fazenda Nacional pugna pelo reconhecimento de fraude à execução, uma vez que o ora excipiente teria realizado a transmissão de parte ideal correspondente a 50% do imóvel de sua propriedade a sua ex-esposa, em 26/12/2013, data posterior à inscrição

do débito em dívida ativa, bem como após a sua citação na execução fiscal, ocorrida em 10/05/2012. Requer a decretação de ineficácia da alienação. Pois bem. Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único, do mesmo dispositivo, com a redação dada pela LC 118/2005, dispõe que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Por seu turno, o artigo 792 do Código de Processo Civil prevê: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. A fraude à execução fiscal tem por premissa a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, já assentou que, nos executivos fiscais, não se aplica a sua Súmula n. 375, que exige registro da penhora do bem alienado e prova da má-fé do terceiro adquirente (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Cumpre consignar, por oportuno, que não se pode reconhecer a ocorrência de fraude à execução se houver comprovação da reserva de outros bens ou renda para garantir a execução. Verifico dos autos que as tentativas em busca de bens móveis e imóveis, bem como ativos financeiros dos executados, restaram infrutíferas. Nesse passo, presentes estão os requisitos ensejadores da fraude à execução. Para além, não vigora a impenhorabilidade estabelecida na Lei 8.009/90, como argumenta o excipiente, tendo em vista que, uma vez reconhecida a fraude à execução, torna-se irrelevante o fato de o adquirente estar na posse do imóvel ou mesmo residir nele (STJ - AREsp 333970 RS 2013/0125722-3). Entretanto, em observância ao artigo 792, 4º, do CPC, antes de se declarar a fraude à execução, necessário se faz a intimação do terceiro adquirente, para que, se quiser, oponha embargos de terceiro, pelo que, deixo, por ora, de apreciar o pedido de declaração de fraude à execução, nos termos da fundamentação retromencionada. Da Inconstitucionalidade dos Encargos e da Multa de Mora. A certidão de Dívida Ativa esclarece os índices e percentuais utilizados para os acréscimos - atualização, juros, multa de mora e encargo legal -, permitindo a conferência dos valores apurados. A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento. Ademais, não se mostra inconstitucional ou ilegal o percentual de multa de mora, vez que o percentual de 20% (vinte por cento) além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). A respeito da constitucionalidade e legalidade da cobrança de juros à taxa SELIC anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011). Para além, nos termos da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, inexistente excesso na cobrança de juros moratórios. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC

como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito- (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida. (AC 00327864420094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Do Parcelamento Quanto ao pedido de parcelamento do débito exequendo, tratando-se de favor fiscal de natureza administrativa deve ser postulado naquela sede. Anoto que o parcelamento somente pode ser concedido nos termos da legislação que o prevê, de sorte que não se mostra cabível o acolhimento do benefício em número de parcelas convenientes ao devedor. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 115/196. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Expeça-se mandado de penhora dos direitos da parte executada, devedora fiduciante, decorrentes do contrato de alienação fiduciária que tem por objeto o veículo Jetta de placa EFR7062; Intime-se pessoalmente a Sra Antônia Aparecida de Melo, adquirente do imóvel de matrícula 69.214 (fl. 110vº). P.R.I. Cumpra-se.

**0014850-82.2005.403.6105 (2005.61.05.014850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANUEL FERREIRA - ESPOLIO(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO)**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de Manuel Ferreira, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nº 80.1.05.025086-72. O exequente manifestou-se, às fls. 93, requerendo a extinção do feito ante o falecimento do executado no ano de 2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Extraí-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 24/10/2005 (fls. 02) posterior, portanto, ao falecimento do executado, que ocorreu no ano de 2003 (fls. 07). Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, tendo em vista a carência da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 66. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008223-91.2007.403.6105 (2007.61.05.008223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de Geraldo Antônio de Moura Freitas, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nº 80.1.07.016597-00. O exequente manifestou-se, às fls. 41, requerendo a alteração do polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Extraí-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 13/06/2007 (fls. 02) posterior, portanto, ao falecimento do executado, que ocorreu em 21/07/2004 (fls. 39). Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, tendo em vista a carência da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015612-59.2009.403.6105 (2009.61.05.015612-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 118776, 89464 e 82049. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude de decisão administrativa do órgão fiscal (fl. 18). É o relatório. Decido. A exequente cancelou as CDAs n.º 118776, 89464, 82049, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamentada no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, considerando que a executada não se manifestou nestes autos e, ainda, que já houve condenação nos autos dos Embargos à Execução n.º 0000273-26.2010.4036105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0015143-42.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO YOSHIO MAEDA(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL.57 Chamo o feito à ordem. Da análise dos documentos de fls. 48/50 em que a Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento do despacho que determinou a conversão parcial da conta judicial 2554.635.00002784-6 vinculado a estes autos, verifico que houve transformação em valor superior ao determinado. Em que pese o despacho de fls. 39 haver determinado a conversão do importe de R\$ 2.651,35, atualizado até 18/02/2016, consta da documentação acostada que a transformação de fls. 49 foi efetivada sobre o valor original da conta judicial à época do depósito. Tal fato pode ser constatado em cotejo à tela atual extraída da conta judicial mencionada, fls. 54, cujo valor atualizado de R\$ 2.651,35 foi descontado do valor original do depósito realizado em 09/08/2012 de R\$ 20.473,79, resultando a diferença de R\$ 17.822,44. Depreende-se, portanto, que a conversão efetuada pelo sistema bancário interpretou que o valor de R\$ 2.651,35 foi o mesmo da data do depósito original, e conseqüentemente, gerou diferença no saldo remanescente em prejuízo ao executado. Diante desta situação, determino: 1. a expedição de alvará de levantamento em favor do executado como já determinado às fls. 39, tendo em vista que o saldo remanescente é, de modo incontroverso, menor ao devido para o executado; 2. intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor da CDA 80 1 11 026611-02 na época do depósito realizado, ou seja, em 09/08/2012, observando-se a substituição da CDA em 03/05/2013, cujo valor alcançava R\$ 2.193,34 (fls. 14/16); 3. expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, após o cumprimento do item 2, para que seja desfeita a conversão de fls. 48/50 e feita a transformação no valor indicado pela exequente, informando ainda o saldo remanescente após a conversão, e; 4. expedição de alvará de levantamento em favor do executado do saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal, após notícia do cumprimento do item 3. Cumpridas de todas as determinações e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0004658-75.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Município de Campinas, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs embargos à execução sob n.º 0007345-25.2014.403.6105, que foram julgados procedentes, tendo sido desconstituídos os créditos embasados nas CDA que amparam a presente execução. DECIDO. Ante o exposto, considerando o quanto decidido nos autos dos embargos à execução n.º 0007345-25.2014.403.6105, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação da exequente nos autos dos embargos à execução. P. R. I.

**0011804-70.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANDER GOMES DA SILVA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Wander Gomes da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2014/008135, 2014/011492, 2014/014828 e 2014/018150. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 19). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000050-97.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Murilo José da Luz Alvarez, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.1.12.071535-90, 80.1.11.026877-56 e 80.1.14.045969-23. Foram opostos embargos à execução sob n.º 0007477-48.2015.403.6105, que, em sentença proferida em 27/11/2015, acolheu a alegação de falta de interesse de agir com relação à CDA n.º 80.1.12.071535-90 e a prescrição com relação à CDA n.º 80.1.11.026877-56. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA n.º 80.1.14.045969-23 (fls. 42). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0012680-54.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 4.006.003916/16-16 e 4.006.003917/16-71. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 24). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014443-90.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X COMERCIAL AUTOMOTIVA SA DPASCHOAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Comercial Automotiva S.A. - D. Paschoal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 4.006.005700/16-50. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 07). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015110-76.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON E SP368050 - AMANDA LAGAZZI MOITA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em face de Natures Plus Farmacêutica Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 4839. O executado opôs, às fls. 06/63, exceção de pré-executividade, alegando, em apertada síntese, que promoveu nos autos da ação anulatória n.º 0030985-10.2016.401.3400, o depósito do valor integral da dívida aqui exequenda, em data anterior à distribuição da presente execução fiscal. O exequente manifestou-se às fls. 68/69 informando que realmente os depósitos realizados na ação anulatória são suficientes para a caracterização do disposto no artigo 151, II do CTN. Esclarece, ainda, que apenas tomou ciência do depósito em 01/09/2016, momento em que recebeu os autos em carga, conforme tela do andamento processual de fls. 70. É o relatório. Decido. O depósito integral do valor da dívida não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Quando o depósito precede a propositura da execução há impedimento para tal, eis que a exigibilidade é requisito inafastável do crédito tributário. Dessa forma, suspensa a exigibilidade do crédito, resta obstada a possibilidade de ajuizamento do executivo fiscal. Ante o exposto, reconheço a inexigibilidade do título executivo, extinguindo o feito sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários tendo em vista que quando do ajuizamento da presente execução, 18/08/2016, ainda não tinha sido intimada da realização do depósito e consequente suspensão da exigibilidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016340-56.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILTON ANTONIO DAVID

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Milton Antônio David, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nº 160680/2016. O exequente manifestou-se, às fls. 14, requerendo a extinção do feito ante o falecimento do executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 30/08/2016 (fls. 02) posterior, portanto, ao falecimento do executado, que ocorreu em 03/05/2016 (fls. 15). Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, tendo em vista a carência da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018500-54.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SHEILA APARECIDA BLUMER ZACARCHENCO

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SHEILA APARECIDA BLUMER ZACARCHENCO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A excipiente apresentou impugnação, refutando as alegações da exequente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. A excipiente alega que os débitos em cobro encontram-se atingidos pela prescrição. Os créditos em cobro se referem ao IRPF - Lançamento Suplementar e multa de ofício, relativos aos períodos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, constituídos mediante auto de infração, cuja data de notificação é 14/07/2014. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, os tributos vencidos no exercício mais antigo de 2010 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2011 e o termo ad quem em 01/01/2016, portanto quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 14/07/2014, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa é possível aferir, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário, com a notificação do auto de infração, por edital, em 14/07/2014. A contar da constituição definitiva teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, ou seja até 14/07/2019. Como a execução fiscal foi ajuizada em 15/09/2016, resta evidente que não ocorreu a prescrição. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R. I.

**0019860-24.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHEVROFOR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CHEVFOR COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz em síntese apertada a ausência de notificação e o excesso de execução. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da exequente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. A alegação relativa ao excesso de execução demanda dilação probatória, o que se afigura incabível nesta seara processual. A alegada ausência de correto demonstrativo de cálculo, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 614, II, do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, sendo suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, 5º e artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80). Também depende de dilação probatória a alegação de ausência de notificação. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando o disposto na Portaria PGFN n.º 369/2016. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002819-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002819-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 87), já depositados conforme documento de fls. 96. O beneficiário devidamente intimado do depósito, pugnou pela expedição de alvará de levantamento (fls. 98). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000266-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000266-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. O executado comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 140. A exequente manifestou concordância com o valor depositado (fls. 196), pugnano pela transferência do depósito para conta de sua titularidade, o que foi deferido às fls. 148. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003152-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003152-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 111), já depositados conforme documento de fls. 122. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor depositado às fls. 122. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008317-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS ALBERTO GRIGOL (SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI E SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA) X MARCOS ALBERTO GRIGOL X FAZENDA NACIONAL (SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 87), já depositados conforme documento de fls. 88. O beneficiário foi intimado às fls. 89 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001645-10.2010.403.6105 (2010.61.05.001645-9) - KENNEL CLUB CAMPINEIRO (SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO APARECIDO BONI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 113), já depositados conforme documento de fls. 118. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário Dr. Fábio Aparecido Boni, OAB/SP n.º 278.755. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001579-95.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR-GESTOR DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie a Impetrante a juntada do original da procuração (Id 1031487).

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-37.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FABRICIO CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

### **Vistos.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie o Impetrante a juntada de cópia de seu CPF, bem como do original da procuração (Id 1020633).

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-65.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PARAJU S/A, PARAJU S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### **Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PARAJU S/A e sua filial**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

### **É a síntese do necessário.**

### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a(s) Impetrante(s) providencie(m) a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 10 de abril de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6950**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0604130-56.1995.403.6105 (95.0604130-0) - LEAO, PASSOS & CIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**Expediente Nº 6951**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000783-68.2012.403.6105** - LEONILDO REGINALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**Expediente Nº 6952**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014371-40.2015.403.6105** - JAIR GIROLDO X DULCE GIROLDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes das informações de fls. 417/418, designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 04/05/17 às 13:15 na 2ª Vara de Cianorte - Paraná.Int.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5731**

**CARTA PRECATORIA**

**0007032-30.2015.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA X MARIO GILBERTO GIANNINI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls.358 : Indefiro, uma vez que o leiloeiro comprovou a devolução de sua comissão nos autos, conforme guia de depósito judicial às fls.353. Ademais, já foi expedido o ofício nº 156/2017-KIZ ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2554-PAB Justiça Federal Campinas, determinando a devolução dos referidos valores ao arrematante.Intime-se.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-68.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA MACARINI LTDA - EPP, FERNANDA JACCOUD MACARINI, RENATA JACCOUD MACARINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:



## DESPACHO

Diante da manifestação expressa pelo ato previsto no art. 319, inc. VII, do CPC, designo o dia 09/05/2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC.

Intimem-se as partes com urgência, sendo a parte ré pessoalmente, nos endereços indicados na petição inicial.

**CAMPINAS, 5 de abril de 2017.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001577-62.2016.4.03.6105

AUTOR: WELLINGTON FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEGIOVANI UNGER - SP320479, CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **WELLINGTON FERNANDES**, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a localização de conta poupança e seu recebimento.

Foi dado à causa o valor de **R\$1.240,81 (um mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-46.2016.4.03.6105

AUTOR: GUILHERME CAMARGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE AGUIAR PACINI - SP232933

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GUILHERME CAMARGO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando, em síntese, a condenação por danos materiais e morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-11.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fl. 11. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor foi de R\$3.464,08 (Id 955308), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000764-98.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: LUCIANE SOUBIHE DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000784-89.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: HENIO GROPO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Santa Bárbara D'oeste/SP, município este que pertence à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP. Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-97.2017.4.03.6105  
AUTOR: MESSIAS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despcienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6033**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018081-68.2015.403.6105** - MARCOS APARECIDO BONINI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02 de maio de 2017 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução para oitiva do rol de fl. 71, na sala de audiência desta 6ª Vara. Considerando a informação da parte autora que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, dispensa-se o previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016008-26.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-86.2015.403.6105) STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X ANA PAULA CASTRO DE AGUIAR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X JACINTA DE FATIMA SILVA SAMORA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Despachado em inspeção. Promova a embargada a juntada de cópia do contrato nº 24.2947.691.0000028-95 e demais documentos relacionados no terceiro parágrafo das fls. 100, no prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

**0006268-10.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-86.2015.403.6105) ARISTOTELES FERREIRA LIRA X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Despachado em inspeção.Considerando que não consta o nome do advogado do réu na capa dos autos, promova a Secretaria o cadastramento do advogado do embargado e em seguida republique-se o despacho de fl. 107.Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.107:Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0008923-86.2015.403.6105.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC). Deixo de dar vista ao embargado por tratar-se de embargos repetitivo dos embargos à execução nº 0016008-26.2015.403.6105, em que são discutidas as mesmas cláusulas do contrato, tendo sido, inclusive, interposto pelo mesmo advogado. Por esta razão, toda a fase instrutória será realizada naqueles autos.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008923-86.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA X ANA PAULA CASTRO DE AGUIAR(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X JACINTA DE FATIMA SILVA SAMORA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA)

Despachado em inspeção.Fls. 91/100. Considerando que há indícios de movimentação diária nas contas poupança, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de desbloqueio, bem como informe a este juízo a que modalidade de conta se refere a operação 013.Decorrido o prazo supra, retomem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

### Expediente N° 6036

#### DESAPROPRIACAO

**0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

CERTIDAO DE FLS. 817: Ciência às partes do AGENDAMENTO DA PERÍCIA PARA O DIA 19/05/2017, ÀS 15:00 HORAS, com ponto de encontro na sede da empresa Enbrase no Aeroporto Internacional de Viracopos.

**0008505-22.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

Diante das impugnações, intime-se a Sra. Perita para que se manifeste, especialmente quanto a alegação de tratar-se de imóvel rural sem a participação de um engenheiro agrônomo.Prazo de 20 dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 537: Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita juntado à fls. 529/536.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005406-39.2016.403.6105** - BALBINO FUNDACOES LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDAO DE FLS.109: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0013115-28.2016.403.6105** - MARCIO APARECIDO PASCHOAL(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIO APARECIDO PASCHOAL, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIS ECONOMICA FEDERAL, objetivando, a liberação de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Relata o impetrante que trabalha para a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, desde 16/06/1988, e que após a data de 28/02/2014 a Universidade alterou o seu regime de celetista para estatutário, razão pela qual alega fazer jus ao levantamento do FGTS, asseverando que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/34. O pedido liminar foi indeferido à fl. 37. Às fls. 43/45 o Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito o presente feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 47/49. À fl. 52 a impetrante requereu a desistência da ação ante a perda superveniente do objeto do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. É que o impetrante se manifestou pela desistência do feito ante a autorização pelo Governo Federal da movimentação das contas inativas do FGTS, desde que as contas não possuam demandas em trâmites judiciais. Assim, considerando o pedido inicial formulado pelo impetrante, restou plenamente configurada a hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-95.2016.4.03.6105

AUTOR: AMARILDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada dos documentos apresentados pela empresa Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda.

**CAMPINAS, 10 de abril de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1. Certifique-se no processo principal (0001700-87.2012.403.6105) a propositura da presente ação.
2. Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, juntando procuração outorgada ao signatário da petição inicial, ID 979526, bem como informe seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumprida a determinação, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, dando-se vista do processo.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-31.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURICIO KERTIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

1. Remeta-se o processo ao SEDI para constar sua distribuição por dependência ao processo nº 0003870-66.2011.403.6105.
2. Certifique-se nos referidos autos a propositura da presente ação.
3. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105  
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Expeçam-se ofícios às empresas Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., nos endereços indicado na petição ID 924633, requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

2. Com a juntada, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-02.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BRUNA FAUSTINO ANTUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO - SP154496

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **BRUNA FAUSTINO ANTUNES FERREIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS** para que lhe seja permitido frequentar imediatamente, a partir de 17/03/2017, as aulas do curso de psicologia, junto com sua Turma (49<sup>a</sup>), abonando-se as faltas desde 07/03/2017, mediante prestação em caução, se o caso, do valor correspondente à taxa de matrícula. Ao final, pretende lhe permitindo realizar a matrícula e o retorno às aulas a fim de que seja possível cumprir a frequência mínima exigida para aprovação.

Relata ser aluna da 49<sup>a</sup> Turma do curso de psicologia da PUCAMP desde o primeiro semestre de 2013 e que após ter passado por dificuldades financeiras, em 2016, conseguiu estabelecer um acordo de parcelamento em 03/2017. Assim, objetivando não perder o início do ano letivo que lhe permitiria graduar-se este ano, requereu a matrícula para o primeiro semestre de 2017, contudo seu pedido foi recusado sob o argumento de extemporaneidade.

Argumenta ser ilegal a recusa da matrícula, pois está adimplente e em dia com suas obrigações contratuais, sendo inconteste seu direito à matrícula ainda que “extemporânea”, já que à época do requerimento (07/03/2017) ainda havia a possibilidade de satisfazer a frequência mínima exigida.



Entende ser desproporcional e excessivamente desvantajosa a negativa da matrícula, sendo que será obrigada a finalizar o seu curso de Psicologia somente em 2018, observando um novo currículo e com mensalidade certamente maior.

A urgência decorre da possibilidade de cumprir com o requisito da frequência mínima de 75% das aulas ministradas desde que seja autorizada a frequência a partir do dia 17/03/2017.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 848128).

Sessão de conciliação infrutífera (981938 – fls. 34/35).

A autoridade impetrada informou (ID 1030305) que na data da negociação (06/03/2017) o prazo para realizar sua matrícula já havia se esgotado, consoante Calendário Acadêmico divulgado no Regulamento de Matrícula da PUC- Campinas, e disposto na Resolução Normativa PUC 016/16, item III, do art.22, 06/01/2017, ou mesmo do prazo de matrícula extemporânea do dia 20/02/2017.

Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no **art. 5º, LIXI da Lei Maior**, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo.

Seu rito legal comporta, nos termos do **art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009**, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente.

Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Despiciendo ressaltar que a "*medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa*" ( MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58).

Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança.

Isto porque destina-se, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente.

Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial.

**Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente *mandamus* é relativa à matrícula extemporânea da impetrante para o último ano do curso de psicologia.**

De acordo com o documento de fls. 14, o indeferimento da matrícula ocorreu nos seguintes termos:

*“Informamos a impossibilidade de atendimento ao solicitado, uma vez que, nos termos do Regulamento de Matrícula da PUC-Campinas, disposto na Resolução Normativa PUC 016/16, item III do artigo 22, a Diretoria da Faculdade somente pode deliberar sobre pedidos de matrícula extemporânea, desde que “seja observada a data limite estabelecida no Calendário Acadêmico para alunos de Graduação solicitarem alteração de grade de matrícula”.*

*Para o 1º semestre de 2017, conforme se pode verificar no Calendário Acadêmico de 2017, aprovado na 524ª Reunião do Conselho Universitário, o prazo regular para realização da pré-matrícula se deu em 06/janeiro, sendo que a data limite para alunos solicitarem alteração de grade e, conseqüentemente, para solicitarem matrícula extemporânea, se deu em 20/fevereiro/2017.*

*Não é possível a realização de matrícula extemporânea neste momento e assim, sugerimos que solicite o retorno ao curso no 2º semestre/17, cujos prazos também estão estabelecidos em calendário.”*

Não verifico, na espécie, o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, especialmente em face da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades previstas pela Constituição Federal (art. 207).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-52.2016.4.03.6105  
AUTOR: EDMUR DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União (ID 858226), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-85.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA MANSANO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DA VILA - SP388416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **MARIA APARECIDA MANSANO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 20/11/2016. Ao final, pretende a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos atrasados.

Notícia estar com 59 anos de idade e incapacitada para o trabalho, pois continua doente e com quadro clínico irreversível com dores nos pés (pinos), pernas e lombar (pinos) e passará por cirurgia no dia 27/03/2017.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A autora retificou o valor da causa e informou a permanência de um dia em internação para realização da cirurgia (ID 1010276).

Decido.

Afasto a prevenção apontada (ID 914725) por se tratar de pedido diverso.

Em relação à qualidade de segurada, verifico do documento de fl. 57 que o benefício (NB 126.089.962-66) foi concedido no período de 25/05/2016 a 20/11/2016, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à incapacidade, faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da parte autora para restabelecimento do benefício pretendido, inclusive após a realização do procedimento cirúrgico realizado.

Ressalte-se que o resultado da perícia realizada pela autarquia para concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade e veracidade e somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 08/06/2017 às 07:00 horas, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo legal. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, intime-se a parte autora a:

1) justificar o valor atribuído à causa, no prazo legal, tendo em vista pretender o restabelecimento de benefício cessado em 20/11/2016 e ter informado DIB de 28/01/2011 (fl. 72 – ID 1010307);

2) juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB 126.089.962-22) no prazo de trinta dias;

3) indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6174**

**DESAPROPRIACAO**

**0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO

1. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento n.º 0011266-03.2016.403.0000, que os expropriados não foram encontrados para citação pessoal e para que não haja prejuízo aos cofres públicos municipais, defiro o abatimento dos débitos apontados às fls. 239/241 do valor depositado a título de indenização.2. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 3.853,51 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), apurado em novembro de 2015, em favor do MUNICÍPIO DE CAMPINAS e/ou MARCELA GIMENEZ BIZARRO , OAB/SP 258778.3. Comprovado o levantamento do valor, nada mais sendo requerido, aguar-de provocação dos expropriados no arquivo.4. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0012579-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

Em razão da ausência de requerimentos da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921,III, do novo Código de Processo Civil.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015210-65.2015.403.6105** - CARLOS ANTONIO RIBEIRO(SP304779B - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 219/223), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0004729-09.2016.403.6105** - MOZART FELIPE DIAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 107: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 102/106, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

**0010478-07.2016.403.6105** - ANTONIO DONIZETE GOMES FAGUNDES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

**0023092-44.2016.403.6105** - LEANDRO FIGUEIRA NETO X ROSANA SANCHIS FIGUEIRA(SP167032 - SERGIO ELYEL IZIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 99/101-v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002769-18.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015344-63.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SEBASTIAO MOTA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 103/107), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0008132-83.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016203-11.2015.403.6105) ROQUE ANDERSON ZUIN(SP348462 - MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Tendo em vista a ausência de cumprimento da determinação de fl. 23, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6185**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003116-51.2016.403.6105** - PEDRO MARCIO PEREIRA DE MELLO JUSTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003120-88.2016.403.6105** - PAULO JOSE DAL BO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003184-98.2016.403.6105** - ANTONIO DE MORAES ZAGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003185-83.2016.403.6105** - MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003187-53.2016.403.6105** - NELSON SHINJI TOMIYASU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003381-53.2016.403.6105** - DEMETRIO VILAGRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003384-08.2016.403.6105** - FRANCISCO ENTENZA GUIMERANS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003386-75.2016.403.6105** - ROMEU JOSE NERY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003452-55.2016.403.6105** - JOAO CLAUDIO SCARPIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003455-10.2016.403.6105** - MARCO ANTONIO SANTIN ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.



**0003582-45.2016.403.6105** - CEZARO JOSE DA SILVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003584-15.2016.403.6105** - JAIME EDUARDO SCHNEIDER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003646-55.2016.403.6105** - MARIO LOBATO DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003647-40.2016.403.6105** - JULIO BIANCONI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003655-17.2016.403.6105** - LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003708-95.2016.403.6105** - REGINA KIMIKO YAMAGUTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003711-50.2016.403.6105** - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003715-87.2016.403.6105** - ISMAEL BENEDITO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003734-93.2016.403.6105** - MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003739-18.2016.403.6105** - IRACI GENESIO CAETANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0003946-17.2016.403.6105** - ANTONIO JOSE CORREA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

#### **Expediente N° 6186**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015067-42.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRACEMA GUIMARAES BRISOLA

Intime-se a CEF a cumprir a decisão de fls. 68/69, retirando a carta precatória expedida, com urgência.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014479-35.2016.403.6105** - EDSON EDUARDO DE JESUS MACHADO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIA HELENA DA SILVA(SP342720 - PATRICIA DE MORAES) X VALORE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA)

Despachado em inspeção. Chamo o feito à ordem. Antes da remessa dos autos ao Juízo Estadual, remetam-se os autos ao setor de cópias para digitalização e gravação em mídia da integralidade do processo. Com o retorno, encaminhem-se concomitantemente os autos físicos e digitalizados ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas. Cancele-se o ofício expedido às fls. 277. Int.

**0001110-37.2017.403.6105** - JOSE LOBO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 5 dias, designar dia e hora para realização da perícia, mediante seu comparecimento na unidade hospitalar em que o autor encontra-se internado. Esclareço ao Sr. Perito que a perícia deve ser designada o quanto antes em razão da data da cessação do benefício (30/05/2017 - fl. 77) e do estado de saúde do autor. Designada a data, intinem-se as partes com urgência, a DPU (fl. 70), bem como o Diretor do Hospital Estadual de Sumaré, no endereço de fls. 85. Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Int. CERTIDÃO FL. 88: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou a perícia médica para o dia 28/04/2017, às 15 horas, na unidade hospitalar de Sumaré, onde o autor encontra-se internado. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009196-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VINICIUS MACIEL

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2017, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do novo CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014055-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014055-6)** - ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de fls. 1215/1216, intime-se a patrona da autora a juntar aos autos o contrato de honorários original, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo acima determinado, sem o cumprimento do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 1212. Com a juntada, tomem conclusos para deliberações. Int. CERTIDÃO FL. 1225: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 1223/1223-v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 3714**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010221-21.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JACSON RODRIGO DA PAIXAO(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS E NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

#### **Expediente Nº 3715**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006021-34.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILLO CAMPAGNOLLO BUENO) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILLO CAMPAGNOLLO BUENO E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

Intime-se a defesa da ré OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO a manifestar-se, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sobre a certidão do oficial de justiça de fls.583, acerca da testemunha PAULO VICTOR SEBATIÃO FERREIRA, ou indicar a sua substituição.Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

**Expediente Nº 3717**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014119-08.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)**

Diante da certidão de fls.162, considero preclusa a oitiva da testemunha de defesa SANDRA DA SILVA. Em continuação, uma vez ouvidas as demais testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MAIO DE 2017, ÀS 17:45 HORAS, ocasião em que será interrogado o réu CARLOS ANTONIO DA SILVA. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.Requisitem-se os antecedentes criminais do réu CARLOS ANTONIO DA SILVA aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2853**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP337983A - FRANCIELI GARCIA)**

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 814.Dê-se vista às partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0087746-82.1999.403.0399 (1999.03.99.087746-7) - ANA BEATRIZ MINERVINO X JANE BARBOSA SATURI X NILSON ANTONIO CUNHA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)**

Junte a peticionária de fls. 277/278 a cópia da certidão de óbito do advogado mencionado à fl. 277, além de documentos que comprovem a sua condição de inventariante.Int.

**0004391-56.2008.403.6318 - ANTONIO CARRIJO DE MORAIS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)**

Providencie a Sra. Maria de Fátima Damasceno, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da sua certidão de nascimento/casamento.No mesmo prazo, tendo em vista a existência de 4 (quatro) filhos informados na certidão de óbito do autor (fl. 177), intime-se novamente o advogado do falecido autor para providenciar a habilitação dos herdeiros. Int.

**0003166-29.2011.403.6113** - NILTON APARECIDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 275, 4º PARÁGRAFO: ... dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003640-63.2012.403.6113** - DORACIL TERCENIO SANTANA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003506-02.2013.403.6113** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas,remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadasas formalidades legais.Int.

**0001806-55.2013.403.6318** - HELIL CORTEZ PEREIRA X REGINA DE JESUS PEREIRA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELIL CORTEZ PEREIRA E REGINA DE JESUS PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (...) a.1) declarar a nulidade, nos termos do art. 51, 4º, da Lei n. 8.078/90, das cláusulas ou quaisquer disposições contratuais que prevejam o pagamento ou a retenção de quantia em dinheiro dos consumidores a título de taxa de custo operacional e tarifa de administração de contrat; a.2) condenar a ré a restituir aos Autores, em dobro, acrescida de correção monetária e juros legis (CDC, art. 42, único), a quantia paga à acionada (CDC, art. 7º, único, 25, 1º e 34), a título de serviços acima elencados quando assinatura do contrato de financiamento de imóvel, cujo montante é de R\$5.347,20 de tarifa de administração (240 X R\$22,28), ou seja, ao final ser condenada a Ré ao pagamento de R\$10.694.40; a.3) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material e moral em montante a ser fixado segundo o prudente arbítrio do Juízo, acrescidos os juros e a correção monetária, na forma da lei (...)Profêriu-se sentença às fls. 79/82, que resolveu o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou improcedentes os pedidos. No ensejo, foram estipulados honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, e que a parte ré deveria pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% incidentes sobre 10 % do valor atribuído à causa.A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl. 83, aduzindo a ocorrência de contradição e erro material, pois a sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Invoca os termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos sanando-se a contração apontada. Instada (fl. 84), a parte autora não se manifestou sobre os embargos, mas apresentou apelação (fls. 85/89).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da taxa de administração cobrada pela parte ré, via contrato de financiamento, sua restituição em dobro, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Os embargos devem ser acolhidos. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Há, ainda, a possibilidade de correção de erro material.Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. Verifico que houve contradição na sentença de fls. 79/82, pois a fundamentação foi elaborada totalmente no sentido da improcedência dos pedidos, e no dispositivo da sentença constou item com condenação tanto da parte autora quanto da parte ré nos honorários advocatícios.DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente conforme a fundamentação supra, corrigindo a sentença anteriormente publicada de forma que o dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:Por todo o exposto, resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Mantenho no mais a sentença tal como foi publicada.

**0001370-95.2014.403.6113** - JOSE AUGUSTO COSTA MARTINS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, cumulado com pedido de danos morais, desde a data do requerimento administrativo, em que a parte autora pede o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, com pedido de tutela antecipada. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais, relacionado abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresas Atividade Período FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA-SP Servente de limpeza 17/05/1988 a 22/07/2013 A r. decisão de fls. 72-73 declinou a competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Em juízo de retratação (fls. 85-87), foi reconsiderada a decisão anterior e mantida a tramitação dos autos nesta Vara Federal. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e juntou documentos (fls. 94/101). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se à fl. 123, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica pericial. Feito saneado à fl. 126, com o deferimento do pedido de perícia judicial. A parte autora manifestou-se e apresentou quesitos (fls. 128/129). Laudo técnico-pericial juntado às fls. 139/154, com manifestação da parte autora às fls. 158/160, e ciência do INSS (fls. 161). CNIS da parte autora juntado à fl. 162. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliento que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 22/07/2013 (fl. 34). Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfil Profissiográfico Previdenciário. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Em relação ao período laborado pela autora, na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, na função de servente de limpeza, no interstício de 17/05/1988 a 22/07/2013, deve ser reconhecido como atividade especial. O laudo técnico de fls. 139/154, constatou que a autora estava exposta de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a riscos biológicos (fungos, protozoários, parasitas, vírus e bactérias - quesito b do juízo). A conclusão do laudo pericial está em consonância com o PPP de fls. 53-54, restando configurado o exercício da atividade em condições insalubres, conforme disposto no Decreto nº 3.048/99 (3.0.1 - a). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui o período de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de atividade especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m d SANTA CASA DE FRANCA esp 17/05/1988 22/07/2013 - - - 25 2 6 Som: 0 0 0 25 2

6Correspondente ao número de dias: 0 9.066Tempo total : 0 0 0 25 2 6Conversão: 1,20 30 2 19 10.879,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 19 O pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício é improcedente. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Recolhimentos efetuados como autônomo e concomitantes com períodos anotados em CTPS não são computados. Em havendo divergência quanto ao início ou término de contrato de trabalho entre as CTPSs ou o CNIS, serão considerados os dados deste último. A data do início do benefício é a data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/07/2013, pois as conclusões do laudo são as mesmas do PPP de fls. 53/54, ao qual o INSS teve acesso quando da análise do requerimento administrativo. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. Contudo a atuação da representação do INSS nos autos não justifica o pagamento no percentual fixado de 10% estabelecido Código de Processo Civil, pois se limitou na juntada de contestação padrão (fls.94/101), sem qualquer análise específica da hipótese dos autos. Por isso os honorários serão fixados em 05% (cinco por cento). A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconheço como especiais os períodos de: Empresas Atividade Período FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA-SP Servente de limpeza 17/05/1988 a 22/07/2013 Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/07/2013). Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 05% (cinco por cento) incidentes sobre o valor pleiteado a título de danos morais. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 167. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 200,00 (duzentos reais), um pouco acima do mínimo previsto na Tabela II, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o perito judicial realizou perícia direta em 1 (uma) empresa.

**0002040-36.2014.403.6113** - SERGIO ALVES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003183-60.2014.403.6113** - ODAIR BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em que a parte autora pede o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cumulado com pedido de danos morais. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum. Empresas Atividade Período IND. CALÇADOS RODES LTDA Almoxarifado 01/04/1971 a 21/03/1974 DECOLORES CALÇADOS LTDA Sapateiro 19/03/1974 a 14/02/1977 AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A Auxiliar de expedição 01/04/1977 a 23/04/1977 H. ROCHA S/A Auxiliar de expedição 01/05/1977 a 30/05/1977 DECOLORES CALÇADOS LTDA Sapateiro 02/06/1977 a 21/12/1984 CALÇADOS CINCOLI LTDA Auxiliar de escritório 08/08/1985 a 14/09/1986 ORDEP COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA Auxiliar de escritório 17/11/1986 a 06/12/1986 CALÇ. MARTINIANO S/A Chefe de expedição 15/12/1986 a 05/05/1987 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Contribuinte individual 01/06/1989 a 30/01/1990 MARIANA SUPERMERCADOS LTDA Gerente administrativo 02/01/1990 a 15/05/1990 ITALY SHOES IND. CALÇ LTDA Encarregado de expedição 27/08/1990 a 04/12/1990 WAGNER C. FERNANDES Serviços diversos 02/05/1995 a 05/03/1997 WAGNER C. FERNANDES Serviços diversos 06/03/1997 a 22/03/2003 WAGNER C. FERNANDES Serviços diversos 02/02/2004 a 15/01/2008 WAGNER C. FERNANDES Gerente comercial 03/11/2008 a 02/04/2014 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e juntou documentos (fls. 57/70).

Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se à fl.146/162, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica pericial. Feito saneado às fls. 165/166, com o deferimento parcial do pedido de pericial judicial, somente em relação às empresas em atividade. A parte autora manifestou-se e apresentou quesitos (fls. 168/170). Laudo técnico-pericial juntado às fls. 192/222, com manifestação da parte autora às fls. 227/238, bem como manifestação do INSS às fls. 239. CNIS da parte autora juntado à fl. 240. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliento que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação a empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. Por estas razões, a perícia realizada de forma indireta não será levada em consideração na análise dos pedidos. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 02/04/2014 (fl.47). Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e guias de recolhimento. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresas Atividade Período DECOLORES CALÇADOS LTDA Sapateiro 19/03/1974 a 14/02/1977 DECOLORES CALÇADOS LTDA Sapateiro 02/06/1977 a 21/12/1984 Não é possível o reconhecimento dos períodos abaixo, primeiro porque a parte autora exercia atividades administrativas ou de expedição, não sujeitas a agentes nocivos, privativas da fase de produtiva de calçados. Deixo de considerar como especiais também os demais os períodos porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Destarte, deixo de reconhecer os períodos abaixo como especiais: Empresas Atividade Período IND. CALÇADOS RODES LTDA Almoxarifado 01/04/1971 a 21/03/1974 AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A Auxiliar de expedição 01/04/1977 a 23/04/1977 H. ROCHA S/A Auxiliar de expedição 01/05/1977 a 30/05/1977 CALÇADOS CINCOLI LTDA Auxiliar de escritório 08/08/1985 a 14/09/1986 ORDEP COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA Auxiliar de escritório 17/11/1986 a 06/12/1986 CALÇ. MARTINIANO S/A Chefe de expedição 15/12/1986 a 05/05/1987 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Contribuinte individual 01/06/1989 a 30/01/1990 MARIANA SUPERMERCADOS LTDA Gerente administrativo 02/01/1990 a 15/05/1990 ITALY SHOES IND. CALÇ LTDA Encarregado de expedição 27/08/1990 a 04/12/1990 WAGNER C. FERNANDES Serviços diversos 02/05/1995 a 05/03/1997 WAGNER C. FERNANDES Serviços diversos 06/03/1997 a 22/03/2003 WAGNER C. FERNANDES Serviços diversos 02/02/2004 a 15/01/2008 WAGNER C. FERNANDES Gerente comercial 03/11/2008 a 02/04/2014 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço,



mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui o período de 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. A conversão em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 02/04/2014, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m d IND CALÇ. RODES LTDA 01/04/1971 21/03/1974 2 11 21 - - - DECOLORES CALÇADOS LTDA esp 19/03/1974 14/02/1977 - - - 2 10 26 Amazonas PROD. CALÇ. S/A 01/04/1977 23/04/1977 - - 23 - - - H.ROCHA S/A 01/05/1977 30/05/1977 - - 30 - - - DECOLORES CALÇADOS LTDA esp 02/06/1977 21/12/1984 - - - 7 6 20 CALÇADOS CINCOLI LTDA 08/08/1985 14/09/1986 1 1 7 - - - ORDEP COM. REP. LTDA 17/11/1986 06/12/1986 - - 20 - - - CALÇ. MARTINIANO S/A 15/12/1986 05/05/1987 - 4 21 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/06/1989 30/01/1990 - 7 30 - - - MARIANA SUP. CALÇ LTDA 02/01/1990 15/05/1990 - 4 14 - - - ITALY SHOES IND. CALÇ LTDA 27/08/1990 04/12/1990 - 3 8 - - - WAGNER C. FERNANDES 02/05/1995 05/03/1997 1 10 4 - - - WAGNER C. FERNANDES 06/03/1997 22/03/2003 6 - 17 - - - WAGNER C. FERNANDES 02/02/2004 15/01/2008 3 11 14 - - - WAGNER C. FERNANDES 03/11/2008 02/04/2014 5 4 30 - - - Soma: 18 55 239 9 16 46 Correspondente ao número de dias: 8.369 3.766 Tempo total : 23 2 29 10 5 16 Conversão: 1,40 14 7 22 5.272,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 21 O pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício é improcedente. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Recolhimentos efetuados como autônomo e concomitantes com períodos anotados em CTPS não são computados. Em havendo divergência quanto ao início ou término de contrato de trabalho entre as CTPSs ou o CNIS, serão considerados os dados deste último. A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 26/11/2014, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. Na condição de agente público, o INSS não poderia aplicar o entendimento jurisprudencial aqui explicitado, dado que a legislação que regulamenta a espécie assim não o diz. É sempre importante lembrar que os servidores da autarquia estão adstritos à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva às normas que são obrigados a observar. Questão diversa se põe quando a interpretação fica a cargo do Judiciário. Esse poder tem a atribuição de, de forma fundamentada, integrar os textos legais e extrair deles as normas que regularão determinado caso concreto. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. A autuação do representante do INSS nos autos não justifica o recebimento de honorários em 10% (dez por cento). A contestação de fls. 57/70 é genérica e não analisa o caso dos autos. À fl. 68 se limita a repetir a data do requerimento administrativo e em quais folhas está cópia da CTPS. Por isso, fixo seus honorários em 5% (cinco por cento). DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconheço como especiais os períodos de: Empresas Atividade Período DECOLORES CALÇADOS LTDA Sapateiro 19/03/1974 a 14/02/1977 DECOLORES CALÇADOS LTDA Sapateiro 02/06/1977 a 21/12/1984 Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do ajuizamento (26/11/2014). Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo mais o pedido de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor das prestações devidas entre o requerimento administrativo e a data do início do benefício, acrescido do pedido de danos morais, a ser apurado em cumprimento de sentença. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001788-96.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-98.2014.403.6113) JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS X ERICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS e ÉRICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetivam, em sede de tutela antecipada, a suspensão da tramitação dos autos do processo nº 0002786-98.2014.403.6113 até decisão de mérito da presente ação, a fim de se obstar a entrega da carta de adjudicação do imóvel inscrito na matrícula nº 58.013 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, situado na Rua Magid Calixto nº 2370, em Franca - SP, bem como a indenização por benfeitorias ou retenção do imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida, ressarcimento de valores pagos e indenização por danos morais. Proferiu-se sentença às fls. 300/303, que com respaldo no artigo 186 do Código Civil, condenou a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e resolveu o mérito da ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos foram julgados improcedentes. A parte autora foi condenada a pagar honorários à Caixa Econômica Federal no percentual de 10% incidentes sobre R\$ 104.872,00 (valor atribuído à causa subtraído do valor da condenação em danos morais), e a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar à parte autora honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 304/307. Aduz a ocorrência de omissão, pois formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na inicial e acostou os documentos pertinentes naquela oportunidade. Prequestiona nos embargos toda a matéria relativa à concessão da justiça gratuita. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita na sentença. Instada (fl. 308), a parte ré ficou inerte (fl. 309). FUNDAMENTAÇÃO Conheço os embargos, porque tempestivo, mas não os acolho, pelas razões que passo a expor. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Há, ainda, a possibilidade de correção de erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Sustenta a parte autora que houve omissão na sentença, que teria deixado de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Equivoca-se a parte embargante, eis que o primeiro tópico a ser analisado na sentença foi exatamente o pedido de justiça gratuita, que foi indeferido, in verbis (fl. 300, verso): (...) Preliminarmente, indefiro o pedido de justiça gratuita. (...) Não obstante a parte autora, composta por Josiel Botelho Vasconcelos e Érica Carolina Gomides Vasconcelos, ter declarado não ter condições de arcar com as custas processuais, o coautor Josiel, marido da coautora Érica, é empresário, representante legal da empresa J.B. Vasconcelos Empreiteira Ltda. - ME, tendo celebrado pelo menos dois contratos em 2014 (fls. 67/72 e 152/157) pelos quais ficou ajustado que receberia as quantias de R\$ 29.630,00 e R\$ 44.800,00, respectivamente. (...) Na hipótese dos autos, verifica-se, na realidade, inconformismo com o teor da sentença, pois a embargante não consegue apontar omissão, obscuridade ou contradição que autorizem a mudança. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, nego-lhes provimento e mantenho a sentença tal como foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001899-80.2015.403.6113 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prova pericial direta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? .pa 1,10 c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? Int. Cumpra-se.

**0001910-12.2015.403.6113 - AUGUSTO ALVES LONARDI JUNIOR(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIÓ TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)**

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação dos recursos interpostos pela parte autora e pelo FNDE, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002346-68.2015.403.6113 - ROSA MARIA GRANERO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de atividades especiais e recálculo das contribuições em atividades concomitantes. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 307, foi saneado o feito e determinada à autarquia previdenciária a juntada da comunicação do resultado do pedido de revisão administrativa do benefício do autor. Às fls. 313/315, tal comunicação foi juntada aos autos. Decido. Indefiro a realização de prova pericial direta e testemunhal requerida pela parte autora, às fls. 290/305, uma vez que a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativa ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idoso. Int.

**0002419-40.2015.403.6113** - PAULO ELIAS COTOVIA PIMENTEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em que a parte autora pede o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, com pedido de tutela antecipada. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum. Empresas Atividade Período CIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP Leiturista 14/09/1983 a 31/03/1985 CIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP Motorista de caminhão pipa 01/04/1983 a 31/05/1992 CIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP Fiscal de Serviços e Obras 01/06/1992 a 31/05/1996 O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 75. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e juntou documentos (fls. 81/86). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se à fl. 97/98, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica pericial. Feito saneado às fls. 100, com o deferimento do pedido de perícia judicial. A parte autora manifestou-se e apresentou quesitos (fls. 107/108). Laudo técnico-pericial juntado às fls. 124/139, com manifestação da parte autora às fls. 142/144. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146, aduzindo não ser necessária sua intervenção. CNIS da parte autora juntado à fl. 147. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliento que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação a empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. Para tanto, desnecessária a realização de perícia com dispêndio de dinheiro público, já que a presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 27/11/2013 (fl. 33). Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfil Profissiográfico Previdenciário. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Em relação aos períodos laborados pelo autor na Cia. Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, conforme discriminados abaixo, cabe decidir o seguinte: - compreendidos entre 14/09/1983 a 31/03/1985, na função de leiturista, não pode ser reconhecido como atividade especial, uma vez que o laudo pericial atesta que a exposição do autor a agentes biológicos era de modo não habitual ou permanente, e sim de modo eventual quando retirava água do vaso sanitário e tinha contato com caixa de inspeção de esgotos, desta forma, não restou cumprido o requisito do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91. - compreendidos entre 01/04/1985 a 31/05/1992, na função de motorista, não pode ser reconhecido como atividade especial, pois, da análise do PPP de fls. 44, não é possível afirmar que o autor encontrava-se exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos (esgoto). Neste ponto, afasto a conclusão do laudo pericial (fls. 131), porquanto o perito judicial afirma que ocorreu o enquadramento do autor devido ao fato de estar exposto a despejos líquidos e sólidos de esgoto das Estações Elevatórias de Esgoto (EEEs), entretanto, tal conclusão baseia-se em informações prestadas verbalmente pelo próprio autor, o que não pode ser aceito, pois divergem da prova documental dos autos (PPP de fls. 44/45). Ressalto que apesar do perito judicial constatar, in loco, inclusive com fotografias, que existe exposição a agentes biológicos na estação elevatória de esgoto, não há prova nos autos de que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos da estação elevatória de esgoto, uma vez

que o PPP de fls. 44 descreve inúmeras outras atividades, que não guardam relação como a exposição à agentes biológicos;- compreendidos entre 01/06/1992 a 31/05/1996, na função de fiscal de serviços e obras, também não pode ser reconhecido como atividade especial, pois o perito judicial relata que o autor não estava exposto a agentes biológicos, pois fiscalizava as instalações e reparos das redes de água e esgoto antes do seu funcionamento. Destarte, deixo de reconhecer os períodos abaixo como especiais:Empresas Atividade PeríodoCIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP Leiturista 14/09/1983 a 31/03/1985CIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP Motorista de caminhão pipa 01/04/1983 a 31/05/1992CIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP Fiscal de Serviços e Obras 01/06/1992 a 31/05/1996Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui o período de 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de período comum, que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m dJÁ FERNANDES CIA LTDA 01/08/1972 16/07/1973 - 11 16 - - - CIA SAN.BÁS.SP - SABESP 14/09/1983 31/03/1985 1 6 18 - - - CIA SAN.BÁS.SP - SABESP 01/04/1985 31/05/1992 7 2 1 - - - CIA SAN.BÁS.SP - SABESP 01/06/1992 31/05/1996 4 - 1 - - - CIA SAN.BÁS.SP - SABESP 01/06/1996 27/11/2013 17 5 27 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/07/1976 30/06/1978 1 11 30 - - - Soma: 30 35 93 0 0 0Correspondente ao número de dias: 11.943 0Tempo total : 33 2 3 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 3 Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa.DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Fixo os honorários em 10%(dez por cento) do valor da causa, a cargo da parte autora, ficando suspensa a execução conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a remessa necessária.Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), que é o máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o perito judicial deslocou-se até a cidade de Monte Alto(SP), para periciar a Estação Elevatória de Esgoto da SABESP naquela cidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003280-26.2015.403.6113** - ELISABETH APARECIDA ALVES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte, a parte autora, no prazo de 5 dias, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação.Após, conclusos. Intimem-se.

**0003470-86.2015.403.6113** - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sem prejuízo do meu entendimento pessoal, no sentido de considerar referido laudo prova unilateral da parte autora, não tendo valor probatório no sentido de demonstrar a insalubridade, e não o levando em consideração nas muitas sentenças que proféri em processos no qual se pleiteia o reconhecimento da insalubridade nas indústrias de calçados de Franca, entendo que o desentranhamento é medida prematura. Tratando-se de matéria de prova, referido laudo deve ser considerado ou desconsiderado pelo Magistrado quando da prolação da sentença. Por outro lado, a parte autora juntou, às fls. 301/305, decisão do Ministério Público que determinou o arquivamento da Notícia Crime, restando ainda pendente o reexame da decisão pela turma revisora daquele órgão. Por todo o exposto, indefiro, por hora, o pedido de desentranhamento. Obviamente essa decisão poderá ser reconsiderada em momento futuro, caso comprovada a inidoneidade do laudo em questão. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie a regularização dos PPPs de fls. 117/120, devendo ser informado os níveis de ruído a que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades na empresa, a qualificação na empresa da subscritora dos referidos PPPs, bem como o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa emissora. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003496-84.2015.403.6113 - MARCELINO VELOSO DA CUNHA (SP290667 - RODRIGO SENE PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Trata-se de ação comum que MARCELINO VELOSO DA CUNHA propôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004298-82.2015.403.6113 - MARCIO AUGUSTO DOURADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000729-39.2016.403.6113 - JOSE DIVINO DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora e, também, se os cursos concluídos em colégios técnicos podem ser averbados como tempo de serviço. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade, contudo não mencionou em quais empresas pretende a realização desta prova. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora especifique exatamente quais provas pretende produzir e caso requeira a prova pericial, deverá informar o nome e endereço completo das empresas a serem periciadas, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se.

**0001272-42.2016.403.6113** - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de cumprimento de sentença que JOÃO ISMAEL DE SOUZA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001294-03.2016.403.6113** - MARIA REGINA PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA REGINA PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças resultantes da revisão do seu benefício, retroativamente a 15/04/2005, à qual obteve o direito em Mandado de Segurança transitado em julgado, acrescida de juros e honorários. Alega, em síntese, que obteve provimento judicial nos autos do Mandado de Segurança que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca (autos nº 0000235-82.2013.4.03.6113). Esclarece que o INSS efetuou a revisão de seu benefício em fevereiro de 2016, corrigindo o valor da prestação. Entretanto não pagou as diferenças pretéritas. Menciona o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, Memorando Circular nº 28 e Parecer CONJUR/MPS nº 248/2009, aduzindo que na seara administrativa a autarquia já se manifestou no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com DIB anterior à data de entrada em vigor do Decreto nº 248/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior. Afirma que o pagamento das diferenças é devido de forma retroativa desde 15/04/2005, data em que foi publicado o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, e indica os termos do Incidente de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nº 5018503-64.2012.4.04.7000. Com a inicial acostou documentos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, mas esta não restou frutífera (fl. 274). O INSS apresentou sua contestação às fls. 277/279. Não formulou alegações preliminares. No mérito, reconheceu parcialmente o pedido da parte autora em receber os atrasados, mas divergiu na forma de cálculo apresentado. Defendeu que o cálculo deve apurar as diferenças mês a mês, com correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09, em respeito à modulação dos efeitos da decisão do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com juros de mora a contar da citação. A parte autora apresentou impugnação (fls. 282/285), aduzindo que não se opõe à forma de correção apresentada pela autarquia em sua contestação quanto à apuração mês a mês dos valores devidos após a revisão de seu benefício. Sustenta que deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para correção dos valores devidos, estipulando-se que os juros devem incidir a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta. Pleiteia que haja condenação ao pagamento de verba honorária e que ao final o pedido seja julgado totalmente procedente. À fl. 286 o INSS reiterou suas manifestações anteriores. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pretende a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças resultantes da revisão do seu benefício, retroativamente a 15/04/2005, à qual obteve o direito em Mandado de Segurança transitado em julgado, acrescida de juros e honorários. Inicialmente, verifico que a parte ré reconheceu parcialmente o pedido da parte autora em receber os atrasados, devendo incidir neste ponto as disposições constantes do artigo 487, inciso III, letra a do Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) III - homologara) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; (...) Entretanto, controvertem as partes no que concerne ao cálculo dos valores em atraso, pugnano a parte ré que o cálculo deve apurar as diferenças mês a mês, com correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09, em respeito à modulação dos efeitos da decisão do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com juros de mora a contar da citação, enquanto a parte autora sustenta que deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para correção dos valores devidos, estipulando-se que os juros devem incidir a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta. Com razão a parte autora. Encontra-se consolidado o entendimento de que devem ser aplicados nestes casos os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Tais manuais sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Isto porque os referidos manuais de cálculos contêm as diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, e observam estritamente os ditames legais e jurisprudenciais dominantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. JUROS DE MORA INCIDEM ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ADOTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 267, DE 02/12/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PRECATÓRIOS/RPVS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS NºS 4.357 E 4.425. I. O débito exequendo deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição do precatório. II. No interregno entre a data da inclusão do débito no orçamento e a do seu efetivo pagamento, desde que dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, deverá incidir apenas correção monetária, uma vez que essa é a orientação do C. Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17, estando pacificada a jurisprudência pátria nesse tocante. III. No pronunciamento definitivo acerca da modulação dos efeitos do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, estabeleceu-se a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) nos precatórios/RPV expedidos até 25.03.2015. IV. No que tange à atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Porém, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da Justiça Federal), que fixa outros índices para a correção do débito em questão. V. Apelação parcialmente provida. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos

benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. Acolho a alegação da parte autora neste ponto para determinar que na apuração dos atrasados sejam observados os termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013. **DISPOSITIVO** Nestes termos, resolvo o mérito: 1) Nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil e homologo o reconhecimento do INSS relativamente ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças resultantes da revisão do seu benefício, retroativamente a 15/04/2005, à qual a parte autora obteve o direito em Mandado de Segurança nº 0000235-82.2013.4.03.6113 transitado em julgado 2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil no que concerne à forma de correção dos atrasados, e determino que estes deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001524-45.2016.403.6113** - ELISETE MARIA DE SOUSA X SONIA REGINA DE PAULA MARQUES X ROSANA ROCHA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X DIVINO CESARIO DE FARIA X ELIVANIA GONCALVES CRUZ FALCAO X DANIEL DA SILVA PEREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 1126. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

**0001654-35.2016.403.6113** - JOSE VISMUNDO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0002904-06.2016.403.6113** - DANIEL FERNANDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0002954-32.2016.403.6113** - LUCIANA BATISTA CHAVES SILVA (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003519-93.2016.403.6113** - SEMER MARTINS MORAES (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003751-08.2016.403.6113** - PAULO CESAR FELIPE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003921-77.2016.403.6113** - MARIA APARECIDA MENEZES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003925-17.2016.403.6113** - JOSE ROBERTO ZAMBELLI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0004886-55.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113) MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 75-78), aguarde-se em Secretaria o julgamento do mérito do recurso. Int.

**0005293-61.2016.403.6113** - REINALDO ILDEFONSO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a inclusão de parcelas vencidas até o mês 03/2017, conforme planilha de fls. 149-151, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 10/10/2016. Int.

**0005354-19.2016.403.6113** - ANA DE LOURDES RIBEIRO SILVA X MAURICIO CRISTINO SILVA X LAZARO JULIO SANT ANA X OSVALDO CESAR FERREIRA COSTA X MOACIR PAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, às fls. 787/804, no prazo de 15 dias, conforme dispõem os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.Int.

**0000511-74.2017.403.6113** - ROSANA TAVARES(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP323096 - MONALISA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a cópia da petição inicial dos autos do processo n.º 0000650-61.2015.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal e que foi objeto da prevenção apontada pelo sistema de distribuição da Justiça Federal, verifico a identidade de pedidos e causa de pedir entre essa ação e o presente feito. Verifico, ainda, que a referida ação encontra-se julgada, cuja sentença já transitou em julgado.É fato que a sentença que fez coisa julgada impede a reapreciação de questões já decididas relativas à mesma lide, exceto se, tratando-se relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença, conforme determina o artigo 505, I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, considerando que as ações de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez se tratam de relação jurídica de trato continuado, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos: a) Aditamento da inicial, demonstrando qual moléstia acometida pela autora houve agravamento após o laudo pericial realizado na ação que tramitou no JEF, comprovando por meio de relatórios médicos contemporâneos; b) Laudo médico pericial realizado no referido processo para verificar se houve e quais foram as moléstias diagnosticadas pelo perito e a data da realização da perícia; c) A retificação do valor da causa, fazendo constar como data inicial do benefício aquela do possível agravamento da moléstia a ser comprovada pela parte autora, uma vez que até a sentença do processo que tramitou no JEF não foi demonstrada a incapacidade laborativa, restando, dessa forma, materializada a coisa julgada em relação ao período pleiteado na referida ação.Int.

**0000650-26.2017.403.6113** - CELIO GERALDO DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.



Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial. Em razão do da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, foi necessário adequar entendimento anterior relativamente à cumulação de pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários cumulada com dano moral ao daquela Corte, como passo a fundamentar. A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário. No presente feito, conforme se verifica na planilha de fl. 41, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 20.954,39 (vinte mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 41.908,78 (quarenta e um mil, novecentos e oito reais e setenta e oito centavos). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0000881-53.2017.403.6113 - GABRIEL LUIZ RESENDE LEMES - INCAPAZ X JOANA VITORIA ANTONIO RESENDE(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Defiro a juntada da petição de fls. 29/31. Em razão do da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, foi necessário adequar entendimento anterior relativamente à cumulação de pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários cumulada com dano moral ao daquela Corte, como passo a fundamentar. A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido de indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário. No presente feito, conforme se verifica na planilha de fl. 12, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 24.362,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 48.724,00 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0001659-23.2017.403.6113** - PAULA CASADEI BASSI CARDOSO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a atividade de dentista é, normalmente, bem remunerada, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando cópia do Imposto de Renda ou quaisquer outros documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001997-94.2017.403.6113** - CURTUME DELLA TORRE LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

O Deixo de designar audiência preliminar de conciliação tendo em vista que a discussão do feito envolve matéria tributária, cuja natureza jurídica impede a composição pelas partes. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) da Fazenda Nacional competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002554-86.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Remetam-se os autos ao arquivo.

**0003392-92.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-87.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE AMERICO MARIANO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

1. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001889-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001889-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0)) ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 195), retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000076-33.1999.403.6113 (1999.61.13.000076-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X ENIO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora de fl. 45, conforme já determinado à fl. 251, verso. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado dos honorários advocatícios, sem a incidência de juros, nos termos da sentença de fls. 251/252. Int. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000801-36.2010.403.6113 (2010.61.13.000801-7)** - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado operado nestes autos, bem assim o conteúdo declaratório do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

**0006286-07.2016.403.6113** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP em que pleiteou (fls. 45/46) (...) (i) Inicialmente, seja concedida a medida liminar, inaudita altera pars, em favor da Impetrante, para que esta possa, a partir já da concessão in limine, calcular e ESCRITURAR, REGISTRAR em seus registros contábeis e fiscais pertinentes, os créditos tributários equivalentes a 3% das receitas de exportação dos produtos classificados nos códigos 17.01 e 22.07 da TIPI que realizou no período compreendido entre dezembro de 2011 a dezembro de 2013, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic, afastando qualquer ato em potencial da autoridade coatora tendente a penalizar a Impetrante pelo fato de refletir a escrituração/registro de tais créditos em todas as obrigações acessórias a que se encontra adstrita pela legislação fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário não recolhido a menor até a prolação da sentença, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN; (...) (iii) Seja, ao final, confirmada a medida liminar pleiteada e concedida a ordem de segurança em definitivo, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de registrar em sua escrita fiscal e efetuar a compensação, nos termos do artigo 2º, 4º, inciso I da Lei nº 12.546/2011, dos valores de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre 1º de dezembro de 2011 (dies a quo de vigência do Decreto nº 7.633/2011) e de 31 de dezembro de 2013 (dies ad quem de vigência do benefício REINTEGRA, em sua primeira etapa), acrescidos de juros à Taxa Selic. (...) Aduz a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social, dentre outras, a produção e comercialização de açúcar e álcool, especificamente os produtos tipificados nos códigos TIPI 17.01 e 22.07. esclarece que parte de sua produção está direcionada à venda no mercado externo. Remete aos termos da Lei nº 12.546/2011 que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, conhecido o REINTEGRA. Diz que o 2º do artigo 2º da referida lei dispõe que o Poder Executivo fixará o percentual previsto no 1º entre zero e 3% (três por cento), podendo diferenciar o percentual aplicável de acordo com o setor econômico ou tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Menciona a edição do Decreto nº 7.633/11 que regulamentou o REINTEGRA. Questiona a fixação da alíquota de 3% (três por cento) feita pelo Poder Executivo indistintamente, ou seja, sem considerar o setor econômico ou o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Relata que o Decreto nº 7.633/11 excluiu expressa e pontualmente do benefício do REINTEGRA alguns produtos específicos, notadamente os classificados nos códigos TIPI 17.01, 1702.20, 17.03, 22.01 e 22.07. Esclarece que posteriormente a foi editada a Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14, que reinstaurou o REINTEGRA, e os Decretos nº 8.304/14 e 8.415/15, corrigindo a ilegalidade mencionada e não mais foram executados os produtos já referidos. Argumenta que, entretanto, foi ilegalmente impedida de obter os ressarcimentos dos custos tributários no interregno de 01/12/2011 (edição do Decreto nº 7.633/11) até o término da vigência da primeira etapa do REINTEGRA, ocorrida no dia 31/12/2013. Afirma que possui o direito líquido e certo de compensar sem a imposição de óbices da autoridade impetrada os valores de REINTEGRA que deixou de escriturar no período de 01/12/2011 a 31/12/2013, nos termos do artigo 2º, 4º, inciso I da Lei nº 12.546/11. Sustenta o cabimento do mandado de segurança no caso em questão, ilegalidade do Decreto nº 7.633/11

por ofensa ao princípio da legalidade, isonomia e capacidade contributiva, excesso do exercício de delegação legal por parte do Poder Executivo e necessidade de correção dos créditos do REINTEGRA pela taxa SELIC. Afirmou que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar. Após a parte impetrante ter esclarecido o valor atribuído à causa (fls. 138/145), conforme determinação de fl. 137, o pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 147). Instada, a autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos às fls. 159/166. Em preliminar, sustentou a utilização de instrumento inadequado pela impetrante para o seu desiderato. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade e legalidade da fixação da alíquota do REINTEGRA. No que tange à compensação, alega que esta somente pode ocorrer após o trânsito em julgado. Conclui com o argumento de que não há prática de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, pleiteando que seja acolhida a preliminar com a consequente extinção do processo sem apreciação do mérito, ou que seja denegada a segurança. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 171/175, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de ordem que reconheça o seu direito líquido e certo de registrar em sua escrita fiscal e efetuar a compensação dos valores de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2013, acrescidos de juros à Taxa SELIC, termos do artigo 2º, 4º, inciso I da Lei nº 12.546/2011. Afásto a preliminar arguida pela autoridade impetrada no sentido de que se trata de impetração contra lei em tese, não havendo ato coator ou demonstração de ilegalidade ou abuso de poder, o que configura a falta de requisito específico do mandado de segurando, implicando na imprescindibilidade da sua extinção sem resolução de mérito. Tal assertiva não tem razão de ser. A análise do pedido formulado na inicial, relativa à ilegalidade do decreto 7.633/2011, independe da existência de ato coator pretérito. A Impetrante sustenta que tal Decreto é ilegal e que os valores que deixou de reintegrar em razão dele poderão ser compensados, compensação cuja autorização pretende por meio deste mandado de segurança. A análise da legalidade do decreto é necessária para análise do mérito do Mandado de Segurança. Por isso, a presença ou ausência de ato coator é questão que só pode ser auferida quando do julgamento do próprio mérito desta ação, e não em preliminar de interesse processual. Passo à análise do mérito. A questão versa sobre a legalidade do Decreto n. 7.633/2011 que, de acordo com a inicial, ao regulamentar a Lei 12.546/2011 extrapolou a função regulamentar. Essa lei instituiu um regime fiscal de desoneração da carga tributária suportada por exportadores, permitindo que reintegrassem ao seu patrimônio os tributos recolhidos em determinadas circunstâncias. Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 6º O disposto neste artigo não se aplica a: I - empresa comercial exportadora; e II - bens que tenham sido importados. Ao regulamentar a Lei 12.546/2011, o Decreto 7.633/2011 estabeleceu que as alíquotas aplicadas seriam de 03 % (três por cento). Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º Para fins do 1º, entende-se como receita decorrente da exportação: I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE. 3º O disposto neste artigo aplica-se somente a bem manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Anexo Único a este Decreto. 4º Para efeitos do 3º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL, serão considerados nacionais. 5º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no 3º deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto no 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver. 6º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador. 7º O preço de exportação, para efeito do 3º, será o preço da mercadoria no local de embarque. 8º Ao requerer a compensação ou o ressarcimento do valor apurado no REINTEGRA, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o 3º. 9º As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o REINTEGRA. (Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013) 10. Do valor apurado referido no caput: (Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013) I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP; e (Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013) II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da COFINS. (Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013) O argumento da Impetrante para dar respaldo à alegação de extrapolação do poder regulamentar pelo Decreto 7.633/2011 é que, no lugar de se limitar a fixar o percentual do reintegra, especificou produtos cuja exportação não daria ensejo à reintegração do valor pago. Tais produtos constam de tabela em Anexo ao próprio Decreto. No intuito de defender o ato atacado, a autoridade impetrada sustenta que a tabela se refere, na realidade, à alíquota zero autorizada pela Lei 12.546/2011: não há, no corpo do Decreto, menção alguma à exclusão de tal ou qual produto específico. Na prática, há duas alíquotas: de erro e de 3% (três por cento). A exceção à que alude o Anexo é de determinados códigos em relação a outros mais

abrangentes, que não serão contemplados com o benefício, sob a alíquota de 3% (três por cento): tais códigos, em relação ao presente benefício, foram contemplados com alíquota zero. Isso porque nas indigitadas cadeias produtivas não existem custos tributários residuais, referidos linhas atrás (fls. 163/164). Contudo, e ao contrário do que afirma a Autoridade Impetrada, há sim, no Decreto 7.633/2011 menção a produtos excluídos do benefício já que a tabela acima excluiu produtos constantes da tabela do IPI. Não há, também, em qualquer dos dispositivos do Decreto, menção a alíquota zero. A alíquota estabelecida é de 03 % para todos (artigo 2º, 2º). Por outro lado, importante salientar que a Autoridade Impetrada se contradiz em suas informações pois afirma em um primeiro momento não terem sido excluídos produtos do benefício instituído pela Lei 12.546/2011, pelo Decreto 7.644/2011 (trecho transcrito linhas acima), mais adiante, em suas informações (fl. 164), sustenta que utilizando da faculdade estabelecida pela lei, em 2014 o Executivo incluiu o açúcar e o álcool entre os produtos que geram o benefício fiscal em referência. O fato de o decreto 7.633/2011 não ter incluído tais produtos entre os que geram direito ao benefício não implica ilegalidade, pois a lei transferiu ao Executivo poderes para relacionar os produtos que gerariam os créditos. Ora, a Lei não transferiu ao Executivo poderes para escolher os produtos que gerariam os créditos. Ela apenas lhe conferiu poderes para estabelecer as alíquotas - entre zero a 3% e em razão da atividade. Não obstante as contradições das informações, é possível auferir que não houve extrapolação aos limites impostos pela Lei 12.546/2011. Na inicial, a Impetrante afirma que sua atividade é a produção dos produtos excluídos do benefício fiscal pelo Decreto 7.633/2011: produção e comercialização de açúcar e álcool. Ou seja, a exclusão dos produtos pelo Decreto nada mais fez do que exercer a função que a legislação lhe autorizou, no sentido de diferenciar a atividade. Ao fazê-lo através dos produtos, o Decreto nada mais fez do que selecionar a atividade exercida, quais sejam: produção e açúcar e produção de álcool que, de resto, são coisas distintas. Por isso, ainda que em um primeiro momento possa parecer que o Decreto regulamentador extrapolou os parâmetros que a Lei 12.546/2011 lhe deu, a questão é que selecionou a atividade exercida através dos produtos manufaturados, no caso açúcar e álcool, a fim de excluir essas atividades da incidência do benefício fiscal. Pelas razões acima, nenhuma ilegalidade é de ser reconhecida, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para denegar a segurança. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002375-50.2017.403.6113** - MARCELO STURLINI BISORDI(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia medida liminar inaudita altera parte a fim de que sejam suspensos os atos de arrolamento formalizados nos autos do Processo Administrativo nº 13855.723216/2016-11. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, não há elementos suficientes que permitam, nesse momento processual, deferir a liminar nos termos em que pleiteada, sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Defiro o sigilo dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 44/358), com fundamento no art. 198, caput, do CTN, porquanto se tratam de documentos oriundos da Secretaria da Receita Federal já acobertados pelo sigilo fiscal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402176-15.1995.403.6113 (95.1402176-2)** - SEBASTIANA MARIA DA COSTA X EZIDIA MARIA DA SILVA X IRAIDES SALES ALVES X MARIA BASILIO DE ARAUJO X CASTHORINA LUIZA DE JESUS X ANA DO CARMO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X BENEDITA FATIMA DE SOUZA X INES NATALINO DE SOUZA X HILDA CARMO DE SOUZA X ZILDA CARMO DE SOUZA X ESTELA MARA DE SOUZA X VAGNER APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO SOUZA DOS REIS X ROSANA KARLA DOS REIS X TATIANE RODRIGUES DOS REIS X ROGERIO SOUZA DOS REIS X VALDIANE PAULA DOS REIS X SIRLEI SALES DE ANIBAL MARTINEZ X CECILIA MARIA DE JESUS X CIRILO SALES DE ANIBAL X ALEXANDRE SEBASTIAO DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X EDILAINE KARINE DE SOUZA X FRANSERGIO DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X SEBASTIANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da coexequente ANA DO CARMO DE SOUZA, falecida em 30 de maio de 1994, conforme certidão de óbito de fl. 310. Noto que o cônjuge da mesma, Sr. José Paulo de Souza, também, faleceu em 20/04/2016, conforme certidão de óbito de fl. 444. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1) JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, filho; 2) BENEDITA FÁTIMA DE SOUZA, filha; 3) INÊS NATALINO DE SOUZA, filha; 4) HILDA CARMO DE SOUZA, filha; 5) ZILDA CARMO DE SOUZA, filha; 6) ESTELA MARA DE SOUZA, filha, incapaz, representada pela curadora, Zilda Carmo de Souza (FL. 354); 7) VAGNER APARECIDO DE SOUZA, filho; 8) RODRIGO SOUZA DOS REIS, neto, filho da falecida habilitante Maria Aparecida de Souza Reis; 9) ROSANA KARLA DOS REIS, neta, filha da falecida habilitante Maria Aparecida de Souza Reis; 10) TATIANE RODRIGUES DOS REIS, neta, filha da falecida habilitante Maria Aparecida de Souza Reis; 11) ROGÉRIO SOUZA DOS REIS, neto, filho da falecida habilitante Maria Aparecida de Souza Reis; 12) VALDIANE PAULA DOS REIS, neta, filha da falecida habilitante Maria Aparecida de Souza Reis. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação. Tendo em vista a identidade de partes e de pedidos existente entre o presente feito e os autos n.º 1402448-88.995.403.6113 e considerando que o presente feito é mais antigo, determino o apensamento daqueles autos ao presente processo, a intimação das partes dos dois processos para que se manifestem acerca da execução de títulos idênticos, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo advogado destes autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista haver interesse de herdeira incapaz. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0004041-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004041-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403045-70.1998.403.6113 (98.1403045-7)) HERONDINA MARIA LEMOS (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HERONDINA MARIA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0000653-35.2004.403.6113 (2004.61.13.000653-7)** - LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0004150-57.2004.403.6113 (2004.61.13.004150-1)** - ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA SILVA DOS ANJOS LUCAS (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1753, 1754 e 1774, do Código Civil, acerca dos bens da pessoa curatelada, cientifique-se, por meio eletrônico, o Juízo da Interdição (fls. 183, 317 e 351), dando-lhe conhecimento do valor nestes autos depositado (fl. 343), em favor da autora Ana Cândida da Silva. Sem prejuízo, indefiro o item 3 da petição de fl. 348, nos termos do artigo 19, da Resolução 405/2016, do CJF. Ademais, o contrato de honorários não está datado e não consta a assinatura da contratada (fls. 352/353). Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004231-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004231-5)** - CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que o Carlos Alberto Fernandes move contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001333-10.2010.403.6113** - BEATRIZ DA SILVA (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001831-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001831-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA APARECIDA CHAGAS X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X MARCIA RAIZ DEARO X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RAIZ DEARO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 234, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe documentalmente se houve inventário ou arrolamento dos bens da devedora falecida, tendo em vista o disposto no artigo 1.997, do Código Civil: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. No mesmo prazo, deverá a exequente também esclarecer a juntada da petição de fl. 235 a estes autos. Int.

**0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8)** - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista aos exequentes sobre os valores depositados nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo: 1. Deverão os exequentes e seu(a) advogado(a) informar uma conta bancária, comprovadamente de sua titularidade, para possibilitar a transferência dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.2. Deverá constar nos autos a indicação do(a) advogado(a) em nome do(a) qual será efetuado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos. Int.

**0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Fl. 404: defiro o pedido de penhora formulado pela exequente. Expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação dos seguintes veículos:1. TOYOTA/COROLLA, SEG 18VVT, PLACA DKB 3888 (fl. 397).2. VW/GOL SPECIAL, PLACA DFL 0379 (fl. 397).3. HONDA/CG 150 TITAN KS, PLACA BYS 5423 (fl. 398). 2. Conforme artigo 838, IV, do CPC, a penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà, entre outros requisitos, a nomeação de depositário dos bens. Por sua vez, o artigo 840, inciso II e 1º e 2º, do mesmo diploma legal, estabelece que os móveis serão depositados em poder do depositário judicial (inciso II) e, se não houver depositário judicial, em poder da parte exequente (1º) ou do executado, se assim anuir o exequente (2º). Assim, como este juízo não dispõe de depositário judicial, que é o auxiliar da Justiça remunerado a quem são confiados os bens penhorados (artigos 159 e 160 do CPC), antes da expedição do mandado, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoa para, em seu nome, assumir o encargo de depositário dos bens a serem penhorados. Int. Cumpra-se.

**0002347-29.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-97.2008.403.6113 (2008.61.13.001765-6)) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME

Intimem-se as devedoras para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, do CPC (fl. 128).Int.

**0002861-79.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA

Tendo em vista o pedido de desconsideração da petição n.º 2017611300006101 (fl. 158), determino o seu desentranhamento (fls. 151/157), efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se o advogado da exequente para a retirada da referida petição. Após, determino a intimação da devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil (fl. 146).Cumpra-se. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005875-61.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILZA LUZIA RIBEIRO

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000057-22.2002.403.6113 (2002.61.13.000057-5)** - CALCADOS SAMELLO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X S B ARTIGOS DE COURO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP102000 - GISELLE JULIANA DOS SANTOS E SP153212 - DANIELE BUCH CHAVES E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CALCADOS SAMELLO S/A X UNIAO FEDERAL X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMELLO FRANCHISING LTDA X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X S B ARTIGOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual. Após, pelo mesmo prazo, manifestem-se as empresas exequentes sobre a petição e documentos de fls. 705/708.Em seguida, dê-se vista à União - Fazenda Nacional, também pelo prazo de quinze dias. Cumpra-se. Int.

**0000836-06.2004.403.6113 (2004.61.13.000836-4)** - SEBASTIAO BALBINO XAVIER(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO BALBINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor, à fl. 350, optou expressamente pelo recebimento de todos os direitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos (fls. 291/295), por ser mais vantajoso, o que implica a renúncia ao benefício de aposentadoria por idade reconhecido no Juizado Especial Federal desta Subseção. Considerando que a opção se opera para todos os efeitos, englobando as parcelas vencidas e vincendas do benefício escolhido, comunique-se eletronicamente o JEF de Franca para as providências cabíveis. Sem prejuízo, intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 291/295, no prazo de 30 dias (fl. 313), implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos em substituição à aposentadoria por idade deferida no JEF (fls. 325/339).Intimem-se as partes da presente decisão, ensejo que o INSS deverá se manifestar acerca dos cálculos de fls. 351/354.Int. Cumpra-se.

**0003659-40.2010.403.6113** - VALENTINO APOLINARIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

**0002519-63.2013.403.6113** - VANIA VIEIRA DA SILVA(SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA) X VANIA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL



Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 296, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências: 1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com a Resolução CJF 405/2016. 2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso. 3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos. 4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. 5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório. Após, intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Advogado(a) da União competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação da União deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. DETERMINO TAMBÉM A INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL PARA QUE, CASO QUEIRA, EFETUE ESPONTANEAMENTE O PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo. Cumpra-se. Int.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3266**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1404945-59.1996.403.6113 (96.1404945-6) - J JACOMETI & FILHOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, transitada em julgado, em que a sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da obrigação da autora em recolher o PIS com as modificações introduzidas pelos DL n. 2.445/88 e 2.449/88 na Lei Complementar n. 7/70 e o direito da autora de compensar os valores recolhidos a maior, com as parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição. Em sede de embargos de declaração, foi determinado que a prescrição dos créditos compensáveis deve ser contada a partir da efetiva homologação dos respectivos lançamentos ou do termo final do lustro previsto para isso e que a autoridade se abstenha de exigir o PIS na forma prevista na Medida Provisória n. 1.212/95 e suas reedições. Em grau de recurso, o e. TRF da 3ª Região reconheceu, de ofício, a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e deu parcial provimento à apelação para determinar que a base de cálculo da contribuição corresponda, para efeito de sua apuração, ao faturamento do sexto mês anterior àquele em que devida (fls. 116/128), sendo rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 142/148) e negado seguimento ao recurso especial (fl. 173). Intimada para requerer o que de direito, a parte autora requereu a homologação de sua desistência da execução do título judicial, no que se refere ao direito de compensar/restituir o PIS, alegando que serão executados por seus patronos os honorários sucumbenciais. Declara, ainda, não ter havido qualquer tentativa de execução do título judicial destes autos, requerendo certidão judicial que o ateste, mediante expedição de certidão de inteiro teor, constando a desistência da execução do título judicial, a sua homologação e o atestando de inexecução do título, quanto ao direito de restituir/compensar o PIS (fl. 177). É o relatório. Decido. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, dispõe o art. 775, do CPC: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Desta forma, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há impugnação ou embargos pendentes de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que ao advogado subscritor da petição de fl. 177 (Dr. Ataíde Marcelino Junior - OAB/SP 197.021) foram substabelecidos os poderes outorgados ao Dr. Ataíde Marcelino - OAB/SP 133.029, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 258, em que consta poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência do título judicial, no que se refere ao direito de compensar ou restituir o PIS e, nessa parte, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ressalvado aos patronos da parte autora o direito de executar os honorários de sucumbência fixados no julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Expeça-se certidão de inteiro teor do processo, conforme requerido à fl. 177. Após, dê-se vista aos patronos da parte autora para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003419-51.2010.403.6113** - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor (fls. 349/351). Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro electricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Faculto às partes a indicação dos assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 153), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Int.

**0003661-10.2010.403.6113** - WILSON DE JESUS MEIRELLES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC.Int.

**0000323-91.2011.403.6113** - VICENTE DE PAULO MELETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor (fls. 329-330). Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 189-190), faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 171), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da autora, NB 46/153.551.581-0, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumpra-se. Int.

**0001740-11.2013.403.6113** - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor (fls. 274-275). Desta forma, designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 191-192), faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 174), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da autora, NB 46/159.827.508-6, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumpra-se. Int.

**0003075-65.2013.403.6113** - WILLIAN LOPES MATIAS X HELIA LOPES MATIAS(SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X LUIZ PAULO DE SOUZA X WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 424-426: Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão proferida em audiência (fl. 411/verso).Int.

**0002616-29.2014.403.6113** - ROSANIA DE ALMEIDA SANT ANA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANT ANA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 174/2016 da Comarca de Pedregulho/SP, com os depoimentos das testemunhas Gilberto Henrique de Moraes e Itamar Braune Reis (fls. 403-423). Tendo em vista que a testemunha Jair Martelo não foi encontrada pelo Juízo Deprecado da Comarca de Itapema/SC, sendo devolvida a carta precatória nº 175/2016 sem cumprimento (fls. 384-401), requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002625-88.2014.403.6113** - JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para permitir a aferição dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 263/265). Desta forma, designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 150/151), faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 142), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Intimem-se e Cumpra-se.

**0000196-17.2015.403.6113 - LAIR NATALINO CHIMELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Lair Natalino Chimelo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e honorários contratuais a título de perdas e danos. Narra o autor, em síntese, que em 01.08.2008 a autarquia previdenciária lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, NB 147.078.953-9, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais. Sustenta que exerceu atividades laborativas com exposição a agentes nocivos em vários períodos, os quais, se convertidos em tempo de serviço comum, aumentariam o tempo de contribuição e o fator previdenciário, com reflexos na renda mensal de sua aposentadoria. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 10-104. Instado (fl. 106), o autor manifestou-se à fl. 108 esclarecendo como foi calculado o valor da causa, informando que agendou data para o requerimento de revisão na seara administrativa e requereu a concessão de prazo para a análise administrativa. Após o decurso de prazo sem apreciação do requerimento administrativo pelo INSS, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 117). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 120-124, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e documentos relativos ao procedimento administrativo da aposentadoria do autor (fls. 125-219). Réplica às fls. 222-227, ocasião em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal, além da expedição de ofício às empresas em que trabalhou para que forneçam os PPPs e laudos técnicos. Intimado (fl. 230), o autor forneceu os endereços das empresas às fls. 232-237, sendo deferido o pedido de expedição de ofício, nos termos da decisão de fl. 238. Documentos foram juntados às fls. 252-301, 302 e 305-318. Manifestação das partes às fls. 331-332 (autor) e 333 (INSS). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 336). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Pretende a parte autora a realização de prova pericial por similaridade, ou seja, em empresa diversa daquela em que teria exercido atividades de natureza especial, caso a empresa se encontre desativada, inserindo-se o pedido nas hipóteses em que o CPC autoriza o indeferimento da prova pericial, conforme texto expresso desse diploma legal: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. A prova pericial por similaridade não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Desta feita, impraticável a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova

pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Por outro lado, registro que eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até

05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 11.01.1971 a 15.06.1972, 01.09.1972 a 24.12.1973, 01.01.1974 a 01.12.1975, 03.03.1976 a 17.09.1976, 20.10.1976 a 23.06.1980, 14.07.1980 a 01.02.1981 e 07.12.1981 a 30.10.1987, nos quais trabalhou como mecânico, trainee B e técnico na área de madeira, para Francauto S/A Automóveis e Representações, Comercial Ribeirão Pretana de Automóveis S/A, Brasparts Comercial Ltda., Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças S/A, Fermenta Produtos Químicos Amália S/A e Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A. Insta consignar que a atividade de mecânico não se enquadra como especial pelo exercício da função, uma vez que não encontra previsão nos decretos 53.831/64 e 83.080/79. No tocante à atividade de técnico, ressalto que o Decreto nº 83.080/79 prevê o enquadramento das atividades de técnico em laboratórios de análises, técnico em laboratórios químicos e técnicos de radioatividade, não sendo nenhuma delas a atividade desempenhada pelo autor. Assim, reconheço como especial o período de 14.07.1980 a 01.02.1981, trabalhado na empresa Fermenta Produtos Químicos Amália Ltda., atual Tate & Lyle Brasil S/A, uma vez que o PPP e laudo técnico de fls. 252-301 indicam o exercício de atividade com exposição a ruído entre 82dB e 87dB, sendo pois, enquadrada no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 11.01.1971 a 15.06.1972 e 01.09.1972 a 24.12.1973, nos quais o autor trabalhou na Francauto S/A Automóveis e Representações, uma vez que a empresa não possui laudo relativo ao período mencionado, consoante informado no PPP e esclarecimentos de fls. 18-19 e 302. Quanto ao período de 20.10.1976 a 23.06.1980, laborado para Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda., verifico que a empresa apresentou o PPP e laudo técnico às fls. 308-318 e à fl. 307, esclareceu que não foi encontrado o LTCAT da época da prestação do serviço, contudo, o laudo fornecido mantém as mesmas características da época. Desse modo analisando o referido documento, verifico que no exercício da atividade de mecânico, há indicação de exposição a ruído de 73,82dB, nível inferior ao exigido pela legislação vigente no período (acima de 80dB), além de indicar exposição a hidrocarboneto, contudo, a exposição ao agente químico ocorreu apenas de maneira ocasional (vide laudo técnico - fl. 315), de modo que indevido o reconhecimento da especialidade no referido lapso. Quanto ao período de 07.12.1981 a 30.10.1987, durante o qual trabalhou no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, foi anexado aos autos o formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB40) à fl. 17, documento indicando que o autor exerceu a função de técnico em serrarias instaladas no campo. Verifico que o referido documento aponta como fatores de risco: Intempéries (sol, chuva, frio, ventos) decorrentes dos trabalhos de inspeção de madeira (dormente) a céu aberto, realizados em campo (serrarias, pátios de ferrovias). Em contato direto também com produtos químicos (Osmotox e Clordane) passados nos dormentes contra podridão. - poeiras de acompanhamento das operações de corte de madeira nas serrarias. - ruído proveniente de acompanhamento das operações de corte de madeira nas serrarias. - condições adversas: risco de ataque de animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões, lacraias, etc). - risco de contrair doenças como: febre amarela, cólera, verminoses, malária, etc. (fl. 17-v). Nesse sentido, em relação ao ruído, não há como verificar o seu enquadramento, uma vez que não há indicação do nível de pressão sonora, bem ainda considerando que o formulário não está acompanhado do laudo técnico, exigência legal para exposição a ruído. Outrossim, no tocante aos produtos químicos apenas há indicação dos nomes, sem, contudo, apontar a composição, informação necessária para se verificar o enquadramento nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, competindo ressaltar que os demais fatores de risco indicados não encontram previsão de enquadramento. Note-se que, em atendimento à determinação judicial, o IPT informa a inexistência de avaliações quantitativas (LTCAT), pois na época da prestação do serviço o documento correspondente era o SB40 e juntou declaração do Técnico de Segurança do Trabalho informando que as atividades desenvolvidas pelo autor foi caracterizadas como potencialmente prejudiciais à saúde ou a integridade física do empregado (fls. 305-306), porém, não há como reconhecer a especialidade das atividades com base em referida declaração, uma vez que também consta do documento que as avaliações estão prejudicadas em razão da descaracterização das condições e do ambiente de trabalho no qual o requerente exerceu suas atividades, não podendo, portanto, afirmar que eram prejudiciais à saúde ou à integridade física dado aos níveis de exposição aos agentes, consoante constou da referida declaração. No tocante aos períodos remanescentes, vale dizer, de 01.01.1974 a 01.12.1975 e 03.03.1976 a 17.09.1976, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 14.07.1980 a 01.02.1981. Insta ressaltar, que não procede a pretensão do autor na aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, ou seja, que não seja aplicado nos períodos em que houve prestação de atividades especiais, em razão da falta de amparo legal, considerando que a legislação prevê a sua incidência no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, que é a hipótese contemplada nos autos. Quanto ao pagamento das diferenças, porém, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista que a insalubridade do período reconhecido somente restou comprovada por documentos apresentados em Juízo. Assim, fixo o termo inicial do pagamento dos atrasados o dia 09/12/2016, momento em que o INSS tomou conhecimento da prova trazida em juízo (fl. 333). Por conseguinte, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento ou negativa de revisão de benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão/revisão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na

medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do requerimento não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Do mesmo modo, não merece prosperar o pleito do autor no tocante ao pedido de indenização por perdas e danos, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais ajustados entre ele e seu patrono, considerando que o valor avençado entre o cliente e o seu advogado não pode ser qualificado como dano imputável à autarquia, na medida em que tal despesa decorre de relação particular entre partes, as quais firmam contrato de prestação de serviços advocatícios por mera liberalidade, não possuindo, assim, qualquer relação de causalidade direta com a conduta do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 14.07.1980 a 01.02.1981, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor LAIR NATALINO CHIMELO, NB 147.078.953-9. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas desde 09.12.2016 (fl. 333), acrescidas de correção monetária e juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios serem calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF-RES-2013/267, DE 02.12.2013. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário, reconhecimento de diversos períodos de atividade especial e de indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LAIR NATALINO CHIMELO Data de nascimento: 25.12.1952 CPF/MF: 744.422.018-20 Nome da mãe: Ruth Alves Chimelo PIS 1.038.212.049-0 (NIT) Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/147.078.953-9 Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço Av. Paulino Pucci, nº 479, Jd. Francano, CEP 14.405-018 - Franca/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001067-47.2015.403.6113** - LUIS CLAUDIO RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 255/271, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001464-09.2015.403.6113** - ANTONIO FERNANDO BERSANI (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO FERNANDO BERSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou sucessivamente a aposentadoria especial. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais como médico sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Aduz que teve vínculo empregatício com o INAMPMS e que o período de 12.11.1984 a 11.12.1990 que foi averbado automaticamente ao Regime Próprio de Previdência Social, tendo exercido atividades com recolhimento de contribuições previdenciárias concomitantemente ao mencionado período, que não foram computadas pelo INSS para concessão do benefício. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 24-163. Houve apresentação de eventual prevenção como a ação de mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (fl. 130), juntando-se aos autos os documentos de fls. 138-151. Instado (fl. 135), o autor apresentou planilha demonstrando a apuração do valor da causa e promover o recolhimento das custas iniciais (fls. 153-163). Após a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos da decisão de fls. 169-170, os autos foram restituídos a este Juízo, nos conforme decidido às fls. 173-175. Às fls. 183-184 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 187-197, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Requereu a improcedência do pedido e acostou extratos do CNIS às fls. 198-201. Réplica às fls. 204-218, ocasião

em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O INSS informou não ter provas a produzir. O feito foi saneado à fl. 221, não havendo manifestação das partes (fls. 22 e 223-v.). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 225).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Tratando-se de empresas em atividade, consoante alegado, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrado nos autos a total impossibilidade de fornecimento dessa documentação pela empresa. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum ou, subsidiariamente aposentadoria especial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando



havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.01.1974 a 31.01.1984, 01.01.1985 a 28.02.1987, 01.06.1987 a 31.08.1989, 01.10.1989 a 31.12.1989, 01.02.1990 a 30.11.1990, 01.01.1991 a 30.11.1991, 01.01.1992 a 30.04.1994, 01.06.1994 a 30.04.2000, 01.06.2000 a 30.06.2000, 01.09.2000 a 30.09.2000, 01.03.2001 a 31.03.2001, 01.06.2001 a 30.06.2001, 01.09.2001 a 31.12.2001, 01.03.2002 a 31.03.2003, 01.04.2003 a 30.04.2003, 01.02.2004 a 28.02.2007, 01.04.2007 a 31.05.2007 e 12.09.2007 a 02.02.2014, nos quais trabalhou como médico, vertendo contribuições previdenciárias e para a Unimed de Franca e Prefeitura Municipal de Franca. Analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se que o autor é aposentado pelo regime próprio de previdência social, considerando que trabalhou como médico no ex-INAMPS, admitido em 12.11.1984 sob o regime celetista e passando a ser estatutário em 12.12.1990, de modo que foi computado em sua aposentadoria o período trabalhado no referido órgão, de 12.11.1984 a 16.08.2012, além dos períodos de 05.01.1981 a 15.02.1982 e 16.02.1982 a 18.05.1982 do regime geral, consoante declaração de fl. 36. Por outro lado, noto que o INSS não computou os recolhimentos vertidos como contribuinte individual no período de 12.11.1984 a 11.12.1990, considerando que trabalhou como celetista, período já averbado automaticamente pelo Ministério da Saúde (fl. 100). Assim, a primeira controvérsia refere-se à possibilidade de ser computado o período de 12.11.1984 a 11.12.1990, em que o autor trabalhou como médico autônomo, vertendo contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para concessão do benefício perseguido nestes autos. Note-se que, no mesmo período, ou seja, entre 12.11.1984 a 11.12.1990, o autor recolheu contribuições, de forma concomitante, na condição de empregado público (celetista - pertencente ao quadro do ex-INAMPS), sendo esse período aproveitado na concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), já que houve a sua transformação em cargo público a partir de 12.12.1990, por força do disposto no art. 243, caput, da Lei nº 8.112/90, a qual institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias. Assim, o INSS negou a possibilidade de cômputo do período de 12.11.1984 a 11.12.1990, afirmando que o art. 247 da Lei nº 8.112/90, secundado pelo art. 370 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, vedaria o aproveitamento de períodos concomitantes de contribuição ao RGPS e ao RPPS. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. Como se vê, o dispositivo legal citado não tem o alcance pretendido pelo INSS. Como os empregos públicos foram transformados em cargos públicos, por força do art. 243 da Lei nº 8.112/91, o tempo celetista anterior à lei foi incorporado ao vínculo estatutário, com a necessária compensação financeira entre os sistemas, ou seja, entre o RGPS e o RPPS, sendo essa, exclusivamente, a matéria da qual o art. 247 da Lei nº 8.112/90 se ocupa. Da mesma forma, as contribuições outrora vertidas pelo autor ao RGPS, na condição de empregado público, foram posteriormente consideradas para a concessão de aposentadoria pelo RPPS, com a devida compensação entre os sistemas. Não faz qualquer sentido a leitura equivocada proposta pelo INSS, no sentido de que haveria óbice à utilização do tempo de filiação ao RGPS, como contribuinte individual, prestado de forma concomitante ao emprego público, no período anterior a 11.12.1990, até mesmo porque houve, no caso vertente, duplicidade de contribuições. Tampouco há vedação no cômputo de recolhimentos efetuados de forma concomitante, mesmo antes de 11.12.1990, pelo disposto no art. 96, inciso II, da Lei 8.213/91, como, com a devida vênia, equivocadamente tem entendido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por alguns de seus precedentes (como na Apelação cível 1873210). Confira-se a redação desse artigo: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: [...] II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; O artigo não proíbe, ao contrário do que uma leitura apressada poderia fazer crer, qualquer contagem de tempo de serviço concomitante, prestados como celetista e estatutário, vedando apenas que os dois períodos laborados de forma concomitante seja considerados em um mesmo regime de previdência para aumentar o tempo de serviço para uma mesma aposentadoria. Com efeito, o dispositivo veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada. A utilização da preposição com na oração transcrita implica na necessária concomitância entre o aproveitamento da contribuição ao RPPS e ao RGPS: veda-se a cômputo de ambas as contribuições para a contagem de tempo de serviço público. Não se veda, outrossim, o aproveitamento das contribuições concomitantes para regimes de previdência diversos. É nesse sentido que a doutrina tem interpretado esse dispositivo legal, como segue: Já o inciso II é de mediana clareza. O tempo prestado aos entes públicos de mesma forma como o exercido em atividade privada, enquanto concomitantes, não poderão ser estimados para os fins dessa contagem. Quer dizer considerar o período apenas uma vez. O dispositivo deve ser entendido, obviamente, como norma submetida ao tema contagem recíproca de tempo da atividade obreira e não como obstáculo à fruição dessas épocas, na hipótese de o laborista preencher todos os requisitos em ambos os regimes previdenciários. Quem trabalhou para a iniciativa privada e para o órgão público, simultaneamente, durante trinta e cinco anos, tem direito a duas aposentadorias por tempo de serviço. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 539). No segundo inciso, o

dispositivo colima vedar apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a um regime próprio de previdência, seja contado duas vezes. Evidentemente, quem exercer simultaneamente ambas as atividades por um interstício de 35 anos, poderia aposentar-se no serviço público e na atividade privada, se atendeu aos requisitos necessários em relação a cada regime de previdência. Se o exercício de mais de uma atividade for desempenhado no próprio regime geral, também não poderá haver contagem em dobro do tempo de contribuição, pois, para tal situação o que a legislação estabelece é a soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na forma do artigo 32. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 329). O segundo inciso estatui que não pode haver contagem individual de períodos concomitantes; todavia, quando estiverem cumpridos todos os requisitos para cada benefício individualmente considerado e sejam utilizadas somente as contribuições próprias de cada regime, o preceito deixa de ter aplicação. Baseado na ideia de previdência contributiva, não há autorização para o aproveitamento de tempo de serviço por um sistema quando já contado para aposentadoria por outro. (MELLO, Sergio Renato de. Benefícios previdenciários - comentários à Lei nº 8.213/91. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 537). E é também dessa forma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem interpretado os dispositivos legais acima citados, conforme se extrai dos seguintes precedentes, proferidos em casos em tudo análogos aos dos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO PÚBLICO PELO REGIME DA CLT. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem reconheceu o direito do agravado à aposentadoria especial, à luz das normas referidas no acórdão e aplicáveis à espécie, em razão de o laudo pericial constatar a exposição do segurado, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos. 2. Não há óbice para utilizar o tempo prestado ao estado no regime celetista para fins de aposentadoria estatutária e as contribuições como contribuinte individual na concessão da aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição, não havendo falar em violação ao princípio da unicidade de filiação. 3. Na verdade, o art. 96 da Lei 8.213/91 veda apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade, o que não é o caso dos autos. Não há contagem em duplicidade, uma é decorrente da contratação celetista, e outra da condição de contribuinte individual. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1444003, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2014, negritei). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE CONCOMITANTE AO TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos o autor, em período anterior junho de 1994, possuía dois vínculos com o Regime Geral - um na condição de contribuinte individual e outro como servidor público estadual regido pela CLT. 2. Não pretende o autor a contagem recíproca do tempo de contribuição no período de 1.1.1972 até 1.6.1994 para a concessão das aposentadorias estatutária e previdenciária. O tempo de serviço e as contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual não se confundem com o vínculo empregatício mantido como Servidor Público Estadual. 3. É firme o entendimento desta Corte de que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral, havendo a respectiva contribuição, não obstaculiza o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes. Precedentes: AgRg no REsp. 1.335.066/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.11.2012, AgRg no REsp. 1.063.054/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.11.2010. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 1410874, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014, negritei). Também no mesmo sentido, precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS SOB O RGPS. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. CONTAGEM PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEFERIDO AO AUTOR PELO RGPS. 1. Possível a utilização, para a obtenção de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, do tempo de serviço em que o autor verteu contribuições para o RGPS como médico autônomo, ainda que, de forma concomitante, tenha recolhido contribuições para o Regime Geral como médico pertencente ao quadro de servidores da Universidade Federal do Paraná, em face da transformação do emprego público em cargo público, ocasião em que passou a ter Regime Próprio de Previdência Social, passando a verter suas contribuições para o RPPS dos Servidores Públicos Cíveis da União. 2. Hipótese em que, em se tratando de servidores públicos federais, em relação aos quais houve submissão, por força do art. 243 da Lei n. 8.112/90, ao novo regime instituído, com a previsão expressa, no art. 247 da mencionada norma, de compensação financeira entre os sistemas, os empregos públicos foram transformados em cargos públicos, e o tempo celetista anterior foi incorporado, de forma automática, ao vínculo estatutário, com a compensação financeira entre os sistemas. Precedente da Terceira Seção desta Corte: EI n. 2007.70.09.001928-0, Rel. para o acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-01-2013. 3. Hipótese em que tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulava, com o cômputo, como tempo de serviço, do intervalo de 01-08-1977 a 11-12-1990, em que exerceu a atividade de médico autônomo, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da data da impetração do writ. (TRF 4ª Região, APEELREEX 5031049-20.2013.404.7000/PR, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, decisão de 07/05/2014, negritei). PREVIDENCIÁRIO. MÉDICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGIME GERAL. RESTABELECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES CONCOMITANTES COM EMPREGO PÚBLICO ANTERIOR À LEI N.º 8.112/90. REGIME ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO NO REGIME GERAL. CABIMENTO. ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DO CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. SÚMULA N.º 111 DO STJ. - Recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pleito vestibular de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, sob o fundamento de que não pode o particular cindir o tempo em que contribuiu em dobro para um mesmo regime previdenciário para cômputo em regimes diversos. - O INSS, com base no art. 327, parágrafo 2º, da Instrução Normativa n.º 20/2007, cancelou o benefício do apelante, afirmando que não é possível computar, no Regime Geral de Previdência Social, os períodos de contribuição prestados simultaneamente, em período anterior à Lei n.º 8.112/90, como autônomo e empregado público, posteriormente transformado em servidor público, vez que averbados para o vínculo estatutário e utilizados quando da concessão da aposentadoria do servidor pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. - In casu, apenas o tempo de emprego público celetista federal prestado na condição de segurado

obrigatório da Previdência Social e anterior a 12.12.1990 foi averbado no RPPS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.162/91, tendo as respectivas contribuições vertidas para o RGPS repassadas ao Tesouro Nacional com o fim de custear a aposentadoria do servidor. - É devido o restabelecimento da aposentadoria concedida ao apelante no Regime Geral de Previdência, vez que o tempo de contribuição prestado como autônomo antes de 12.1990 não foi averbado para fins de concessão de aposentadoria estatutária, fato comprovado pela análise de documento extraído do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do Tribunal de Contas da União - TCU. - As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. - Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. - Apelação provida.(TRF 5ª Região, AC 534560, Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE - Data::23/08/2012 - Página::352, negrite)Resta, assim, solvida essa questão jurídica. Tem o autor o direito de aproveitar as contribuições individuais vertidas no período de 12.11.1984 a 11.12.1990, independentemente do aproveitamento, junto ao RPPS, do período em que laborou como empregado público antes de 11.12.1990.Noto que o autor alega ter começado a contribuir para a Previdência Social como médico em 01.01.1974, todavia, analisando os documentos colacionados aos autos (microfichas, contribuições e extratos do CNIS), verifico que o início das contribuições deu-se em outubro de 1978 de forma intercalada, de modo que serão consideradas as contribuições devidamente comprovadas. Outrossim, verifico que o autor apenas demonstra o exercício de atividade como médico a partir de 05.01.1981, conforme consta da cópia de sua CTPS (fl. 44), contendo o primeiro contrato de trabalho como médico, portanto, a análise dos períodos de atividade especial será realizada a partir da mencionada data.Importante ainda registrar que, independentemente da filiação à cooperativa de trabalho, o contribuinte individual pode obter o reconhecimento de atividade especial, desde que comprove a exposição a agentes nocivos. Nesse sentido a Súmula nº 62 da TNU dos Juizados Especiais Federais:Súmula 62 da TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.Observo, ainda, que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de 20.01.1983 a 11.11.1984, 01.01.1991 a 30.11.1991, 01.01.1992 a 30.04.1994 e de 01.06.1994 a 28.04.1995, como contribuinte individual, uma vez que já reconhecidos como laborados em condições especiais pela autarquia ré, conforme documentos de fls. 91-95 e 64, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a esse respeito, ressaltando que a data inicial mencionada, refere-se ao início das atividades do autor junto à Unimed de Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares (fls. 76-77).No tocante aos períodos controvertidos, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 05.11.1981 a 19.01.1983, 01.01.1985 a 28.02.1987, 01.06.1987 a 31.08.1989 e 01.02.1990 a 30.11.1990, períodos em que o autor exerceu a função de médico, constando recolhimento de contribuições, conforme microfichas e extratos do CNIS (fls. 67-74) e, tendo em vista que a atividade de médico exercida até 28/04/1995, devidamente comprovada através de documentos, é considerada como especial, uma vez que tal atividade estava descrita no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3), bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (item 2.1.3). De especial valor, para o reconhecimento do exercício da atividade de médico no período em questão, é o PPP emitido pela Unimed de Franca (fls. 76-77), no qual se consigna que o autor efetivamente atuou nessa profissão, vinculado a essa cooperativa, desde 20.01.1983.Também reconheço como especial o período de 12.09.2007 a 03.02.2014, no qual o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Franca, uma vez que o PPP de fls. 88-89 (apresentado na seara administrativa) indica o exercício da atividade de médico em Unidades Básicas de Saúde, com exposição a agentes biológicos consistentes em Possível contato e contaminação com microorganismos, de maneira habitual e permanente, sendo pois enquadrada no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Acrescento que, tratando-se de agentes biológicos, não se pode afirmar que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade.Quanto aos períodos compreendidos entre 28.04.1995 e 11.09.2007, constam dos autos os PPPs de fls. 28-29, 30-31 e 76-77, informando o trabalho em clínicas e na Unimed de Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, com exposição a agentes biológicos, contudo, referidos documentos são demasiadamente precários para a comprovação da especialidade, pois não contém informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica, não cumprindo as exigências legais, sendo, portanto, incabível o reconhecimento desse período como especial. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 05.11.1981 a 19.01.1983, 01.01.1985 a 28.02.1987, 01.06.1987 a 31.08.1989, 01.02.1990 a 30.11.1990 e 12.09.2007 a 03.02.2014.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 40 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 03.02.2014, conforme planilha em anexo.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425.Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraio o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão:As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art.

100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Apesar de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisito, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflatam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 05.11.1981 a 19.01.1983, 01.01.1985 a 28.02.1987, 01.06.1987 a 31.08.1989, 01.02.1990 a 30.11.1990 e 12.09.2007 a 03.02.2014; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, bem como acresce-los aos períodos especiais já enquadrados administrativamente pelo INSS (20.01.1983 a 11.11.1984, 01.01.1991 a 30.11.1991, 01.01.1992 a 30.04.1994 e de 01.06.1994 a 28.04.1995), de modo que o autor conte com 40 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço até 03.02.2014; 2.2) conceder em favor de ANTÔNIO FERNANDO BERSANI o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) em 03.02.2014, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (03.02.2014) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Por fim, considerando que o autor já é aposentado e encontra-se trabalhando, consoante cópia da CTPS e extratos do CNIS (fls. 47 e 199), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (03.02.2014), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002812-62.2015.403.6113** - FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o laudo psicológico do autor juntado aos autos à fl. 99. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003698-61.2015.403.6113** - ROBERTA MARIA SOARES DE ANDRADE (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROBERTA MARIA SOARES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas em alguns períodos. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a ruído e eletricidade durante todo o tempo de desempenho das atividades laborativas, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 16-93. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 97-113, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e

protestou pela improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos às fls. 114-155. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação nem especificou provas (fls. 156-157). O INSS requereu a intimação da Santa Casa de Franca para apresentação do LTCAT (fl. 158). O feito foi saneado à fl. 159, ocasião em que foi indeferida a prova pericial e o requerimento do INSS, sendo determinada a conclusão para prolação de sentença. A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 159 (fls. 161-171), o qual não foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão de fls. 202-203.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, anoto que a parte autora formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido esse que não foi objeto de apreciação na esfera administrativa, momento em que a parte autora limitou-se a requerer a concessão de aposentadoria especial. Não obstante, o pedido em questão será analisado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual, haja vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Como questão prejudicial de mérito, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13.05.2015 e a propositura da presente ação, distribuída em 01.12.2015. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de

concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 07.01.1985 a 10.09.1985, 20.09.1985 a 02.05.1989 e 01.11.1989 a 13.05.2015, nos quais alega ter trabalhado em serviços de mesa, como ajudante de fabricação e auxiliar de recepção, para Calçados Ely Ltda., Calçados Spessoto Ltda. e Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de 20.09.1985 a 31.08.1986, laborado na empresa Calçados Spessoto Ltda., uma vez que já reconhecido como laborado em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS às fls. 88-89, 93 e 149-150, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos controvertidos, pela documentação trazida aos autos, não há como reconhecer como exercido em condições especiais o período de 01.11.1989 a 13.05.2015, laborado na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca. Insta consignar que a atividade de auxiliar de recepção não é passível de enquadramento pela categoria profissional, considerando que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.030/79 não contemplavam tal atividade. Com efeito, o PPP carreado às fls. 57-58 informa a exposição ao risco biológico, consistente em Possível contato com vírus, fungos e bactérias, descrevendo as atividades da autora, que consistem em Recepcionar usuários, familiares e visitantes, orientando e direcionando os mesmos aos locais de atendimento; Auxiliar no atendimento telefônico no PABX quando necessário; Contatar médicos de plantão a distância para comunicar internações de usuários de sua responsabilidade conforme especialidades; Entrar em contato com as famílias para solicitar comparecimento no hospital para comunicado de óbitos, prestar orientações sobre serviço funeral e realizar o preenchimento da declaração de óbito conforme procedimento padrão; Informar ocorrência de óbitos aos voluntários responsáveis pela solicitação de doação de córneas junto às famílias e comunicar autorizações a equipe de captação; Avisar na delegacia de polícia ocorrência de acidentes e/ou óbitos no Instituto Médico Legal e Serviço de Verificação de Óbito para solicitar o boletim de ocorrência; Comunicar as famílias as transferências de usuários de setor ou entre hospitais realizando as devidas alterações das informações no sistema; Lançar no sistema as altas administrativas que compreende os atendimentos ambulatoriais, consultas e procedimentos cirúrgicos; Receber pertences de usuários, efetuar identificação e fazer a entrega nos leitos; Comunicar altas de usuários as famílias, providenciar meios de transporte para encaminhá-los até a residência se necessário, dar baixa no sistema e registrar informações sobre a saída do hospital para controle; Autorizar entrada de acompanhantes e visitantes fazendo a conferência pelo nome do usuário e entregando crachás para acesso as dependências do hospital. Outrossim, não obstante o PPP apontar que a exposição ao agente biológico ocorre de modo habitual e permanente, entendo que o simples fato de exercer atividade em ambiente hospitalar não implica em reconhecimento da especialidade decorrente de tal agente, devendo, no entanto, em homenagem ao princípio do livre convencimento, ser sopesada tal conclusão. Nessa senda, constato que, se alguma exposição existia, ocorria de forma ocasional, até porque, como dedução lógica da situação apresentada e de suas atribuições funcionais, com supedâneo na prova documental, consistente na descrição das atividades constantes do PPP (fls. 57-58), indubitavelmente a autora não manteve contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseou materiais contaminados, em caráter permanente, e, embora atestada a habitualidade e permanência, esta não se configura, razão pela qual incabível o reconhecimento pretendido. Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - É lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias. Por este motivo, não há que se interferir no entendimento do magistrado de 1º grau quanto aos dados que entende necessários ao seu convencimento. - Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso. A perícia em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, e viria apenas a protelar a solução do litígio, de forma que deve ser rejeitada a preliminar arguida. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos. -

Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1685656, Oitava Turma - Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/10/2016).No tocante ao período remanescente, qual seja, de 07.01.1985 a 10.09.1985, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, considerando somente o período de atividade especial reconhecido pelo INSS na seara administrativa, a autora conta apenas com 03 anos 07 meses e 13 dias, de tempo de serviço exercido em condições especiais.Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado pelo INSS na seara administrativa, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, a requerente computou 30 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13.05.2015, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data de entrada do requerimento administrativo. Com efeito, o pleito administrativo limitou-se à concessão de aposentadoria especial, tendo a parte autora, expressamente, rejeitado a possibilidade de concessão, naquela esfera, de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme petição de fls. 66-70, mais especificamente no item a do pedido de fl. 70. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a sua citação nestes autos quanto a esse específico pedido, sendo incabível o deferimento do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo.Por outro lado, o tempo de contribuição da parte autora, até a data da citação do INSS nestes autos (20.01.2016), é de 31 anos, 02 meses e 28 dias, conforme planilha que também segue anexa, sendo esse o tempo a ser considerado para o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial da respectiva aposentadoria por tempo de contribuição.Não merece prosperar, outrossim, o pleito de indenização por danos morais.O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda.Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425.Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação data pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraio o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão:As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua

constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Apesar de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, sigo o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) promover a conversão do tempo de serviço especial da autora, já reconhecido administrativamente (20.09.1985 a 02.05.1989), em tempo de serviço comum (fator 1,2), bem como acrescê-lo aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que a autora conte com 31 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição até 20.01.2016; 2.2) conceder em favor de ROBERTA MARIA SOARES DE ANDRADE o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) em 20.01.2016 (data da citação do INSS nestes autos, fl. 96), em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a citação (20.01.2016) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do CPC, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (quinze mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista o pedido expresso da parte autora na petição inicial, e a natureza incontroversa dos períodos de contribuição reconhecidos nesta sentença, concedo a tutela de urgência em favor da parte autora, da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos abaixo especificados. Oficie-se ao setor competente do INSS, para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (13.05.2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004048-49.2015.403.6113** - NILTON CASSIO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NILTON CASSIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora, que formulou requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustentou que exerceu atividade como rurícola nas lavouras da Fazenda São José, que pertencia a José Antônio da Silveira, a partir dos 12 anos de idade, trabalho que perdurou até abril de 1978, sem, contudo, obter anotação em CTPS, e também exerceu atividades urbanas com exposição a vários agentes nocivos, de modo que convertendo os períodos para tempo de serviço comum e computando-se o trabalho rural, contaria com tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Assim requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 36-163. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 167-178), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os períodos requeridos não podem ser considerados como trabalhados em condições especiais por não ter sido comprovado a exposição efetiva a agentes agressores que prejudiquem a saúde, bem ainda a ausência de prova material acerca do trabalho rural alegado. Protestou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 183-215,



ocasião em que requereu a produção de prova pericial. O feito foi saneado às fls. 218-219, sendo indeferida a produção de prova pericial por similaridade e também nas empresas em atividade, designada data para realização de audiência e concedido prazo ao autor para juntada do processo administrativo relativo ao requerimento da aposentadoria e outros documentos necessários para comprovação da insalubridade pretendida, bem ainda apresentar esclarecimentos acerca do período de trabalho entre 01.12.1978 a 31.12.1979. Manifestação do autor e juntada de documentos às fls. 221-223 e 225-239. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a declaração de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 241-245), ocasião em que foi concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais. Às fls. 252-253 o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo através de mídia digital. Alegações finais do autor às fls. 254-274 e do INSS à fl. 275. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 277).

II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 218-219, não havendo interposição de recurso em face da decisão. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola e no reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência. É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual[...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. (APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015). Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de reconhecimento do período trabalhado como lavrador sem anotação em CTPS. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Assim, observo que a prova produzida não é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural. Pretende o autor o reconhecimento do período de 04.08.1968 a novembro de 1978, quando trabalhou sem registro em CTPS na Fazenda São José, que pertenceu ao Sr. José Antônio da Silveira, localizada no município de São Tomás de Aquino/MG. Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 41-45. Contudo, tais documentos não se prestam a comprovar a atividade rurícola do autor. A cópia da certidão de casamento dos pais e das certidões de nascimento das irmãs (fls. 41 e 44-45), embora conste a profissão do genitor como lavrador, datam de 28.11.1959, 29.03.1962 e 03.01.1966, respectivamente, vale dizer, se referem a período anterior ao que se pretende comprovar. Já a cópia da CTPS do genitor (fls. 42-43), contém anotação de trabalho rural nos períodos de 01.19.1996 a 30.09.1996 (Fazenda São Tomé) e 08.06.1998 a 01.10.1998 (Fazenda da Mata), referindo-se a outros locais e períodos posteriores. Nenhum outro documento, contudo, foi juntado aos autos, suficiente para fazer início de prova material do trabalho da parte autora na área rural no período controvertido. A prova testemunhal, apesar de afirmar ter conhecimento do trabalho do autor na zona rural, nas lavouras de café da Fazenda São José, inclusive as testemunhas João Lopes da Silva e Antônio Eurípedes Canassa presenciaram o trabalho rural, pois também residiram e trabalharam na fazenda, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para o deferimento do pedido lançado na inicial, já que o autor não logrou juntar aos autos início de prova material apta a embasar seu pedido. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial, que, a despeito do teor da prova testemunhal, no sentido de que a parte autora laborou na área rural, não há como reconhecer o exercício dessa atividade para fins de aposentadoria. Quanto à anotação na CTPS do autor relativa ao período de 01.12.1978 a 21.12.1979, observo que consta o trabalho como pedreiro na cidade de São Tomás de Aquino e como empregador NILTON CÁSSIO DE SOUZA, ou seja, consta o próprio autor como empregador. Em seu depoimento, ao ser questionado sobre o referido trabalho, o autor informou que, após o labor rural, trabalhou em uma construção, como servente, por um período de um ano e o dono da construção fez seu registro e de outros pedreiros. Todavia, as testemunhas nada souberam dizer sobre o trabalho urbano do autor após a atividade rural exercida. Assim, diante de tais ponderações, registro que o trabalho no período em questão (01.12.1978 a 21.12.1979) não pode ser computado no tempo de serviço do autor, considerando a inexistência de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias no referido lapso. No tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, haveria a concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do

STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 09.06.1980 a 05.07.1980, 15.07.1980 a 21.02.1981, 01.04.1981 a 01.08.1981, 02.08.1981 a 24.11.1981, 04.01.1982 a 17.02.1982, 01.03.1982 a 17.12.1982, 05.01.1983 a 23.06.1983, 01.11.1983 a 14.12.1984, 01.02.1985 a 29.12.1986, 02.03.1987 a 23.10.1989, 02.05.1990 a 15.05.1990, 16.05.1990 a 19.11.1991, 02.05.2005 a 31.05.2005, 01.07.2005 a 30.07.2005, 18.09.2006 a 03.12.2010 e a partir de 15.03.2011, já realizada a adequação em relação ao último contrato de trabalho concomitante, nos quais trabalhou como curtimeiro, sapateiro, balanceiro, cortador, acabador, balanceiro de sola, auxiliar de lavanderia e cortador de sola, para Curtume Progresso S/A, Calçados Sândalo S/A, Palmilhas São Judas Tadeu Ltda., Mellos Indústria de Calçados Ltda., Ivomaq Indústria e Comércio de Máquina Ltda., Martiniano Calçados Esportivos Ltda., Calçados Pádua Ltda., Calçados Frank Ltda., Rejane Calçados Ltda., Almatec Industrial Ltda. - EPP, RCJ Componentes Ltda. - ME, Vega Artefatos de Borracha Ltda. e Fundação Espírita Allan Kardec. Insta consignar que, não obstante a rasura constante da CTPS do autor no que se refere à data de admissão no Curtume Progresso S/A, não há óbice ao seu cômputo, considerando que referido contrato de trabalho consta do CNIS e não houve impugnação do INSS nesse sentido, sendo computado na contagem de seu tempo de serviço, consoante consta do procedimento administrativo (mídia digital de fl. 253). Por outro lado, a análise dos períodos de atividades especiais será feita até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 11.02.2014, considerando que o autor pretende a concessão da aposentadoria a partir de tal data. Nesse sentido, o período de 09.06.1980 a 05.07.1980, trabalhado em curtume, deve ser considerado especial, uma vez que tal atividade estava descrita no rol do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 2.5.7 (preparação de couros - Caleadores de couros, Curtidores de couros e Trabalhadores em tanagem de couros). Também reconheço como especial os períodos de 01.02.1985 a 29.12.1986 e 02.03.1987 a 23.10.1989, trabalhados na empresa Calçados Frank Ltda., considerando que os PPPs colacionados às fls. 235-236 e 239, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87,75dB, sendo pois enquadradas no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Registro que, embora o PPP de fl. 239 esteja incompleto, foram juntados aos autos outros PPPs emitidos pela mesma empresa (Calçados Frank) no tocante a outros períodos (fls. 235-238), sendo desempenhadas as mesmas funções em todos os períodos e apontado os mesmos níveis de ruído. Outrossim, acresciento que, o fato de constar nos PPPs referidos a indicação de responsável pelos registros ambientais em data posterior ao período trabalhado, pondero que tal questão não impede o reconhecimento da atividade como especial, eis que se trata do mesmo local de trabalho e atividade exercida, podendo, portanto, alcançar períodos anteriores. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - Agravos legais interpostos pelo INSS e pela parte autora. A autarquia sustenta que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. A parte autora argumenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor durante todos os interregnos pleiteados. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1977 a 23/07/1986 (data do laudo) - agente agressivo: ruído acima de 86 db(A), de modo habitual e permanente - formulários e laudo técnico. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 13/08/1996 a 23/09/2010 (data de elaboração do PPP) - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário, laudo técnico e PPP. Esclareça-se que, embora o responsável pelos registros ambientais tenha laborado no período de 01/01/2004 a 23/09/2010, apontando existir insalubridade no ambiente de trabalho, é possível estender tais condições ao período anterior à realização da perícia. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O interregno de 24/07/1986 a 02/12/1991 não deve ser reconhecido, uma vez que o laudo técnico não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos da tabela que faz parte integrante desta decisão, que informa que a parte autora contava, até 10/05/2011, com 23 anos 01 mês e 04 dias, de labor especial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1975315, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/04/2015). Reconheço, ainda, como exercido em condições especiais o período de 15.03.2011 a 11.02.2014, trabalhado na Fundação Espírita Allan Kardec, considerando que o PPP de fls. 108-109, indica a exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias, no desempenho de suas atividades como auxiliar de lavanderia em estabelecimento

hospitalar, sendo, pois, enquadrada no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que o PPP também informa que os equipamentos de proteção coletiva e individual não são suficientes para eliminar ou neutralizar a presença dos agentes nocivos. Quanto ao período de 18.09.2006 a 03.12.2010, no qual o autor trabalhou na empresa Vega Artefatos de Borracha Ltda., consta dos autos o PPP emitido pela empresa (fls. 106-107) indicando a exposição a ruído que varia entre 84,5 e 87dB. Desse modo, em relação a referido período, é necessária a exposição habitual e permanente a ruído em níveis acima de 85dB, nos termos da legislação vigente, consoante já mencionado, de maneira que não se tem configurado na espécie, o requisito da permanência da exposição a ruído superior a 85 dB, mas, tão somente uma submissão acima de tal nível de pressão sonora de forma esporádica, razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tal período. Pelas mesmas razões acima apontadas, não verifico o exercício de atividade especial no período de 15.07.1980 a 21.02.1981, laborado para Calçados Sândalo S/A, considerando que o PPP de fls. 228-229, não indica exposição a nenhum agente nocivo, bem ainda não contém indicação acerca do responsável pelos registros ambientais. Note-se, que na manifestação do representante legal da empresa (fl. 227), há informação de que no período trabalhado não havia LTCAT na empresa, que somente em 2004 passou a elaborá-lo. Assim, em análise do LTCAT de 2004, relativo ao setor de em que o autor trabalhou (fls. 230-233), verifico que há somente informação de ruído das máquinas do setor em níveis variáveis (níveis médios entre 75 e 83dB), de modo que ausente o requisito da permanência à exposição a ruído acima de 80dB, limite estabelecido em lei para o período. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.02.1985 a 29.12.1986, 02.03.1987 a 23.10.1989 e 15.03.2011 a 11.02.2014. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme vínculos consignados em sua CTPS, contribuições previdenciárias e extratos do CNIS em anexo. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11.02.2014, contava o autor com 29 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, sequer com proventos proporcionais, já que, embora contasse com 53 anos de idade na data do requerimento, não contava com o tempo de contribuição mínimo estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 (34 anos, 05 meses e 28 dias - planilha em anexo). Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.02.1985 a 29.12.1986, 02.03.1987 a 23.10.1989 e 15.03.2011 a 11.02.2014; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário, reconhecimento de diversos períodos de atividade especial e de tempo rural e indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a necessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma relativa complexidade no trabalho dos patronos das partes. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000556-71.2015.403.6138 - JURANDIR SEBASTIAO BURANELO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)**

JURANDIR SEBASTIÃO BURANELO ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de liquidação promovido pela CEF. Narra a parte autora ter adquirido um imóvel em 25 de abril de 2013, através de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, com garantia hipotecária. Afirma que, devido a fatores alheios a sua vontade, não conseguiu adimplir as prestações mensais contratadas, pretendendo renegociar e quitar a obrigação. Insurge-se contra o procedimento de execução extrajudicial a cabo pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei 70/66, alegando ser inconstitucional, por ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, razão pela qual deve ser anulado. Menciona que a matéria está sendo analisada pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento de dois Recursos Extraordinários (RE 556520 e RE 627106), sendo reconhecida a repercussão geral do tema no RE 627106. Requer a procedência do pedido para declarar a nulidade do leilão extrajudicial designado para 06/05/2015. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-40). Decisão à fl. 57, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Contestação às fls. 61-69. Alegou a parte ré, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, pugnano pela sua inclusão no polo passivo da ação. No mérito, sustentou a legitimidade da consolidação do domínio da propriedade à CEF, a qual ocorreu anteriormente ao ajuizamento do presente feito, afirmando que o procedimento expropriatório foi efetivado sob o fundamento da Lei nº 9.514/97, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. mencionou o inadimplemento do mutuário desde a primeira prestação vencida em maio de 2013 e sua inércia quanto à purgação da mora, o que levou ao vencimento antecipado da dívida. Aduziu que o autor ocupa ilegalmente o imóvel e viola seu direito de propriedade, bem como alegou ausência dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida, postulando, ao final, a declaração de total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 70-99). À fl. 102, os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo trasladada cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência interposta pela CEF (processo nº 0000232-47.2016.403.6138) e determinou a remessa dos autos para redistribuição a esta Subseção Judiciária (fl. 104). Instada, a parte autora não se manifestou sobre as matérias preliminares arguidas na contestação (vide certidão de fl. 103-verso). Decisão às fls. 108-109, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e o pedido de inclusão da EMGEA no polo passivo da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. As matérias preliminares aventadas pela ré foram apreciadas e rejeitadas às fls. 108-109. Portanto, passo à apreciação do mérito. Anoto, de antemão, que não impugnou a parte autora a regularidade do procedimento de execução extrajudicial encetado pela CEF, razão pela qual não haverá análise da questão sob esse prisma. Consigno não ser aplicável ao caso em tela o Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, firmado pelas partes com fundamento na Lei nº 9.514/97, refere-se à carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e fora do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O SBPE utiliza recursos próprios com a finalidade de facilitar a aquisição de imóveis. Desse modo, evidente que os temas objeto de discussão nos Recursos Extraordinários indicados na exordial (RE 556520 e RE 627106), bem como, a alegada repercussão geral, matéria ainda pendente de análise definitiva, não ocasionarão reflexo na presente demanda, tendo em vista que analisa o STF se há ou não compatibilidade dos dispositivos legais que autorizam a execução extrajudicial de dívidas hipotecárias, dispostos no Decreto-lei 70/66, com a Constituição Federal. Assim, impertinente a alegação da parte autora, considerando ser o contrato em discussão regido por ato normativo diverso do indicado, Decreto-Lei 70/66. Descabida, portanto, a pretensão da parte autora em anular a execução extrajudicial, ao argumento de que se trata de meio mais gravoso para promover a execução da dívida contraída perante a CEF. Trata-se de meio legal e expressamente previsto na avença firmada com a parte ré, para ser utilizado em caso de inadimplemento. Outrossim, a outra linha de argumentação utilizada pela parte autora, visando anular o leilão extrajudicial finalizado pela ré, não possui qualquer consistência jurídica. Não há cláusula contratual que imponha à CEF o dever de renegociar débitos em atraso, abrindo mão de seu direito de executar extrajudicialmente a dívida. Ademais, verifica-se tratar de mera argumentação da parte autora que, ao contrário afirmado na inicial, não demonstrou qualquer intenção em promover a quitação ou a renegociação da dívida, haja vista que se encontra em situação de inadimplência desde a primeira prestação, cujo vencimento ocorreu em maio de 2013, há mais de quatro anos, conforme alegado pela parte ré em sua contestação, sem impugnação da parte autora. Do exposto, o pedido da parte autora é manifestamente improcedente, restando hígido o procedimento extrajudicial de liquidação impugnado por meio desta ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, 2º e 6º, do CPC. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002289-17.2015.403.6318** - MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BUGATTI SANTOS

Tendo em vista que a corrê Aline Bugatti Santos não foi encontrada no endereço informado nos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000110-12.2016.403.6113** - JOSE NIVALDO DOS REIS RIBEIRO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA E SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 113:...Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.

**0000334-47.2016.403.6113** - ROBERTO LUIS MENDES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ROBERTO LUIS MENDES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, da

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO (USP) e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento da substância denominada fosfoetanolamina sintética, para tratamento da doença que o acomete. Afirmo o requerente ser portador de neoplasia maligna, tendo tomado conhecimento de que a substância fosfoetanolamina estaria sendo utilizada, com êxito, no tratamento e nos efeitos de sua doença. Relata como se deu o desenvolvimento da fosfoetanolamina, a qual era fabricada pelo Instituto de Química da requerida USP, unidade de São Carlos. Sob o fundamento do direito à saúde, requer sejam os requeridos compelidos a fornecer a substância fosfoetanolamina sintética, em quantidade suficiente, por tempo indeterminado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-30). Decisão à fl. 32, determinando a emenda da inicial, para que fosse justificada a presença da União no polo passivo. Petição da parte autora às fls. 34-37. Às fls. 39-41, recebida a emenda à petição inicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação pela União às fls. 60-85, na qual, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, em razão do pedido inicial de fornecimento de substância que não pode ser considerada medicamento. Alegou sua ilegitimidade, ainda, em face da descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS), cabendo ao Município as ações de saúde pleiteadas pela parte autora. No mérito, afirmou que o tratamento para a doença que acomete o autor é diverso daquele pretendido na inicial, sendo que a fosfoetanolamina não se trata de medicamento, ausente, ademais, seu registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Teceu considerações sobre questões de limitação orçamentária, impeditivas do deferimento da pretensão do autor. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 86-89). O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 90-105, na qual afirmou, preliminarmente, ser a petição inicial inepta, por conter pedido incerto e genérico, pois ausente a posologia da substância pretendida. Alegou sua ilegitimidade passiva, pois apenas a requerida USP tem condições de fornecer a substância fosfoetanolamina. No mérito, afirmou que não há comprovação científica a respeito da eficácia da fosfoetanolamina no tratamento do câncer. Pleiteou a improcedência do pedido do autor. A USP apresentou contestação às fls. 108-119, alegando inicialmente a incompetência da Justiça Federal de Franca para o processo e julgamento do feito, haja vista a norma do Código de Processo Civil (CPC) que determina que as autarquias sejam demandadas no foro de sua sede. Alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, seja pela impertinência entre o pedido e o fim institucional da USP, seja porque não detém a USP a fórmula para a produção da fosfoetanolamina. Ainda em sede preliminar, alegou a inépcia da petição inicial, por ser o pedido incerto. No mérito, defendeu a legalidade de sua determinação interna de suspensão da produção da fosfoetanolamina, afirmou que essa substância não é um medicamento, e salientou a precariedade do laboratório onde é produzida a fosfoetanolamina. Afirmou que essa substância não ultrapassou sequer os estágios iniciais de testes com animais, ausente a comprovação científica de sua eficácia. Requereu a improcedência do pleito inicial. Juntou documentos (fls. 120-205). 2º Despacho à fl. 206, abrindo vista dos autos à parte autora, para manifestar-se em réplica, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis (fl. 206-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo desnecessária a dilação probatória, passo a sentenciar o feito. As preliminares aventadas pelos requeridos devem ser rejeitadas. Este juízo é competente para o processo e julgamento do processo. A regra a ser aqui seguida é a da Constituição Federal (art. 109, 2º), a qual autoriza que a parte autora ajuíze na Subseção Judiciária de seu domicílio ações em face da União. Essa regra é superior a qualquer regra infraconstitucional que seja alegada pelas partes. Não identifico a inépcia da petição inicial. Ainda que o pedido seja genérico no que tange à dosagem da substância pretendida, o é em relação ao pedido principal, qual seja, qual a substância pretendida (fosfoetanolamina), o que não impede o exercício do direito de defesa pelos requeridos. Todos os requeridos são partes legítimas para compor o polo passivo da ação. Sendo dever constitucional do Estado (art. 196 da CF/88) o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e sendo essas ações promovidas por intermédio do SUS, o qual será financiado com recursos tanto da seguridade social, como da União, Estados e Municípios (art. 198, 1º, da CF/88), há responsabilidade solidária entre todos os entes federados nessa matéria. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. I - Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. II - A integralidade da assistência à saúde ocorre em todos os níveis, abarcando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 196 da C.R.). III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 225751/SP - Rel. Des. Fed. Regina Costa - 6ª T. - j. 29/08/2007 - DJU DATA: 17/09/2007 PÁGINA: 672). Quanto à USP, sua legitimidade advém do fato de que, até pouco tempo atrás, ter permitido a produção da fosfoetanolamina em suas dependências, por servidores e ela funcionalmente relacionados, como é fato notório. Passo à análise do mérito. O art. 6º da Constituição Federal incluiu a saúde no rol dos direitos sociais. Esse dispositivo é complementado pelo art. 196, também da Constituição Federal, o qual proclama que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Os direitos sociais se consubstanciam em direitos a prestações, pois necessitam, para serem efetivados e garantidos, de uma atuação estatal positiva. Sob esse aspecto, diferenciam-se os direitos sociais das denominadas liberdades públicas, como as liberdades de locomoção ou de expressão, as quais, via de regra, exigem do Estado uma atitude eminentemente negativa (não intervir), ainda que subsidiariamente dependam, para a plenitude de seu exercício, da existência de um aparato estatal, para, por exemplo, a manutenção da segurança pública. Assim, tratando-se de direitos sociais, não basta estarem eles previstos na Constituição para que sejam efetivados. É necessário que o Estado, por meio de políticas públicas específicas, concretize essa espécie de direitos. No caso específico da saúde, a Constituição Federal não somente contempla a existência desse direito social como consigna as diretrizes básicas a serem seguidas para a formulação e implementação da política pública a esse direito relacionada. Assim, em seu art. 196, a Constituição afirma que o direito à saúde será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Atribui a Constituição a consecução dessa tarefa ao Sistema Único de Saúde (SUS), o qual será financiado com recursos tanto da seguridade social, como da União, Estados e Municípios (art. 198, 1º, da CF/88). Em outros termos, a concretização do direito social à saúde, para bem atender ao disposto na Constituição, deve ser norteada pelos seguintes objetivos: a) redução do risco de doenças e de outros agravos; b) acesso universal às ações e serviços de saúde; c) acesso igualitário às ações e serviços de saúde; e d) promoção, proteção e recuperação da saúde. A redução do risco de doenças remete à função eminentemente preventiva que as ações de saúde devem adotar. Por outro lado, de forma muito mais ampla, a promoção, proteção e recuperação da saúde buscam amparar todas as situações em que haja comprometimento ou ameaça de comprometimento à higidez física ou mental das pessoas. Como corolário desses dois objetivos básicos, o art. 198, II, da Constituição Federal afirma que o SUS deve ser organizado seguindo, dentre outras diretrizes, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. Outras características importantes e definidoras das políticas públicas desenvolvidas sob a égide do SUS dizem respeito à

universalidade e igualdade. Acesso universal às ações da saúde significa que ninguém, independentemente de sua condição financeira ou qualquer outra qualidade ou característica pessoal, pode ser excluído do atendimento junto ao SUS. Igualdade pressupõe que todas as pessoas, indiscriminadamente, devem ter acesso às mesmas ações e serviços de saúde, vedando-se a criação de privilégios pessoais, de classe ou de qualquer outra espécie. Seguindo a clássica teoria da tripartição dos Poderes, expressamente adotada pela Constituição Federal, é tarefa precípua do Poder Executivo e do Poder Legislativo formular e implementar essas políticas públicas, inclusive a partir da imprescindível previsão orçamentária para a consecução da miríade de atos que tenderão a fazer valer os direitos sociais constitucionalmente previstos. Ao Poder Judiciário, quando provocado, é reservada atuação claramente subsidiária, sendo limitadas as hipóteses de intervenção nas políticas públicas destinadas à implementação do direito social à saúde. Legítima-se a atuação jurisdicional, sem maiores questionamentos, quando tem a finalidade de corrigir abusos ou ilegalidades praticadas pelos agentes e servidores públicos, se suas condutas se derem em desacordo com as diretrizes previamente estabelecidas pela Administração Pública e pela legislação de regência. Mais tormentosa é a possibilidade de o Poder Judiciário se substituir aos demais Poderes, com a finalidade de suplementar ou complementar as políticas públicas de saúde por eles estabelecidas, nas hipóteses em que se constate a omissão ou insuficiência dessas políticas para a concretização do direito à saúde, conforme os parâmetros previamente definidos pela Constituição Federal. É fato notório que o Poder Judiciário, nos últimos tempos e com intensidade crescente, tem sido chamado a suprir essas lacunas, em especial por conta de ações individuais que têm por objeto o fornecimento de medicamentos e de tratamentos médicos não contemplados pelo SUS. Também é de conhecimento deste Juízo que os Tribunais pátrios, invocando o direito constitucional à saúde, têm com frequência abonado uma atitude francamente interventiva do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde estabelecidas pelos diversos entes federados, no âmbito do SUS. Entende este magistrado que esse tipo de intervenção deve ter caráter excepcional, sendo prudente e necessária uma atitude de contenção judicial nesse tema. Os recursos postos à disposição do SUS são insuficientes para o atendimento de todas as demandas da população. Isso é notório. Não se trata de uma deficiência própria do sistema de saúde nacional. Na atualidade, não é possível vislumbrar um sistema de saúde que, economicamente, seja viável, caso busque contemplar toda e qualquer espécie de tratamento médico, por mais caro que seja, para toda a população de um determinado Estado. Em outras palavras, o direito à saúde, ainda que, na dicção constitucional, aparente ser ilimitado, não tem como ser implementado de forma integral e absoluta para toda a população. Nessa situação de evidente escassez de recursos, cabe precipuamente ao administrador público eleger quais as demandas que serão atendidas. Sempre que o Poder Judiciário interfere nessas políticas públicas previamente estabelecidas, ao determinar o fornecimento de medicamentos ou de procedimentos médicos não contemplados pelas escolhas feitas pelo administrador público, provoca um desequilíbrio orçamentário. Esse desequilíbrio terminará por ser sanado pelo administrador público responsável pela condução de tais políticas públicas, o qual fará novas escolhas quanto às demandas que deixarão de ser atendidas para que se atenda à decisão judicial. Do ponto de vista da organização administrativa, essa intervenção é altamente indesejável, pois afeta o planejamento das ações estatais no âmbito da saúde. Ademais, ao atender a essas demandas individuais, o Poder Judiciário também vulnera o princípio segundo o qual deve haver um acesso igualitário às ações e serviços de saúde no âmbito do SUS. Privilegia o Poder Judiciário, dessa forma, indivíduos em detrimento da coletividade, a qual suportará o ônus decorrente do fornecimento de medicamento ou tratamento de alto custo a uma única pessoa, com inevitável decréscimo desses mesmos serviços a serem prestados à coletividade. Considerados esses importantes aspectos, somente é justificável intervenção judicial nas políticas públicas de saúde nas hipóteses em que estão em jogo, em situações limite, outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito à vida, e somente nos casos em que não estejam suficientemente protegidos pela ação estatal previamente definida pelo administrador público. Em razão de tais considerações, nas ações em que se pleiteia medicamentos e tratamentos médicos não contemplados no âmbito do SUS, magistrados têm buscado parâmetros objetivos para identificar as situações limite em que se torna legítima essa espécie de intervenção, de forma a legitimar sua sobreposição ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio da igualdade. Essa específica questão encontra-se sob apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF). Naquela Corte, está em julgamento o Recurso Extraordinário nº 566.471/66, ao qual foi dada repercussão geral com vistas a se decidir sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamentos de alto custo. Iniciado o julgamento em 15/09/2016 com o voto do relator, o Ministro Marco Aurélio, este ponderou não competir ao Poder Judiciário formular políticas públicas, mas corrigir injustiças concretas, sendo que o direito individual à saúde, quando verificada a transgressão ao mínimo existencial, preponderaria sobre objeções de ordem administrativa, inclusive em relação ao princípio da separação de Poderes. De forma mais concreta, asseverou que o direito ao fornecimento de medicamentos de alto custo, não incluídos na Política Nacional de Medicamentos, dependeria da conjugação dos seguintes fatores: a) imprescindibilidade do medicamento, sob a ótica da necessidade (inexistência de outro fármaco com menor custo e mesma eficácia) e adequação (possibilidade de aumento de sobrevida do enfermo ou melhora de sua qualidade de vida; e b) incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária. Suspenso e julgamento, e retomado no dia 28/09/2016, outros dois Ministros proferiram seus votos. O Ministro Roberto Barroso afirmou, inicialmente, que, como regra geral, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento de alto custo não incorporado pelo SUS, pois não há sistema de saúde que resista a um modelo em que todos os remédios, independentemente de seu custo e impacto financeiro, devam ser oferecidos pelo Estado a todas as pessoas. Acrescentou, contudo, que, em situações excepcionais, esse dever estatal pode surgir, desde que presentes cinco requisitos cumulativos: a) incapacidade financeira do beneficiário de arcar com o custo do medicamento; b) demonstração de que a não incorporação do medicamento de alto custo pelo SUS não resultou de decisão expressa do órgão competente; c) inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; d) comprovação da eficácia do medicamento pleiteado; e e) propositura da demanda em face da União. Por fim, o Ministro Edson Fachin, ressaltando por um lado a existência do direito subjetivo às políticas públicas de assistência à saúde, e por outro a excepcionalidade das tutelas de prestação individual não coletivizáveis nessa matéria, propôs os seguintes parâmetros para o deferimento dessa espécie de pedido: a) prévio requerimento administrativo; b) subscrição do medicamento por parte de médico da rede pública, salvo impossibilidade; c) indicação do medicamento por meio da Denominação Comum Brasileira ou Internacional; d) inadequação ou inexistência de medicamento ou tratamento dispensados na rede pública; e e) documento médico indicando a necessidade do tratamento, seus efeitos, e vantagens para o paciente, inclusive em face do tratamento fornecido pelo SUS. Na sequência, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do falecido Ministro Teori Zavascki. Verifica-se, assim, que a tormentosa questão posta nos autos ainda não recebeu definição por parte do STF, mas que há clara tendência em se impor severos limites à atuação do Poder Judiciário em ações dessa natureza. Assim, diante dos fundamentos acima expostos, e atento às ponderações já expressas no RE nº 566.471/66, passo a traçar os parâmetros em face dos quais o pedido da parte autora será apreciado. O deferimento de pedidos de fornecimento de medicamentos de alto custo não contemplados pela

Política Nacional de Medicamentos estabelecida no âmbito do SUS se configura em medida judicial de caráter excepcional, por atentar contra o princípio da separação dos Poderes, ao interferir na formulação e implementação de políticas públicas de competência dos Poderes Legislativo e Executivo, e por atentar contra o princípio da igualdade de acesso às ações e serviços de saúde. As situações excepcionais que legitimam a atuação do Poder Judiciário devem estar relacionadas com a necessidade de se garantir a possibilidade de sobrevivência da parte autora, ou se garantir substancial melhoria de sua qualidade de vida, hipóteses em que o direito à vida e à dignidade humana sobrepujariam o princípio da separação dos Poderes. Para aferir se tais circunstâncias encontram-se presentes no caso concreto, o pedido da parte autora será apreciado de acordo com os seguintes parâmetros, estabelecidos em razão de sua razoabilidade e adequação para a solução da lide: a) prévio requerimento administrativo do medicamento, ou demonstração de que houve indeferimento de sua inclusão na lista de Assistência Farmacêutica do SUS; b) eficácia do medicamento pleiteado em relação à doença da qual a parte autora comprova ser portadora; c) segurança do medicamento em relação ao paciente; d) inexistência da alternativa de tratamento eficaz fornecida pelo SUS. O pedido da parte autora não preenche esses parâmetros. Não há qualquer prova da eficácia ou da segurança da substância fosfoetanolamina no combate à neoplasia maligna. A fosfoetanolamina sintética não possui registro na ANVISA, não podendo ser considerada, como acertadamente afirmam os requeridos, um medicamento. A Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, II, define medicamento como sendo o produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico. Já a Lei nº 6.360/76, que determina que os medicamentos sejam submetidos à vigilância sanitária, estabelece de forma expressa que nenhum medicamento, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde (art. 12, caput). Tem-se, ainda, a regra sancionatória do Código Penal, pela qual é crime, punível com pena de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, as condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B do Código Penal). Nessa primeira abordagem do ordenamento jurídico a respeito dos medicamentos, estabelece-se uma proibição expressa e incisiva quanto à distribuição de medicamentos sem registro. Essa regra, contudo, não é absoluta. A própria Lei nº 6.360/76, em seu art. 24, isenta de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde. O uso de medicamentos ou metodologias experimentais em seres humanos pode ser permitido, inicialmente, no contexto da pesquisa sobre sua real eficácia quanto à doença que pretende combater. Sua utilização em pesquisas obedece a rígidos controles por parte da legislação brasileira, inspirada essencialmente em preceitos de ordem ética. A Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde estabelece que pesquisas dessa natureza, envolvendo seres humanos, devem estar fundamentadas em fatos científicos (art. III.2, b), e na experimentação prévia, realizada em laboratórios, utilizando-se animais ou outros modelos experimentais e comprovação científica, quando pertinente (art. III.3, a). Essas pesquisas devem estar lastreadas num protocolo específico, e devem ser previamente autorizadas por Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs), conforme arts. VI e VIII da Resolução. Os participantes da pesquisa devem dar seu consentimento livre e esclarecido, e devem contar com recursos humanos e materiais necessários que garantam seu bem-estar, por intermédio de pesquisadores que possuam capacidade profissional adequada (art. III.2, g e h). A pesquisa pode lançar mão de placebos e de grupos de controle (art. III.2, f e III.3, b). Garante-se, ainda, aos participantes da pesquisa, indenização por qualquer tipo de dano resultante dessa participação, a ser arcada pelo pesquisador, pelo patrocinador e pelas instituições envolvidas nas diferentes fases da pesquisa (art. V.7). Tem-se, assim, que a prescrição de medicamentos experimentais para uso em seres humanos obedece a critérios bastante estritos, sendo vedado seu uso aleatório e sem controle e supervisão dos responsáveis pela pesquisa médica respectiva. Não por outro motivo, na I Jornada de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em maio de 2014, aprovou-se o Enunciado de nº 6, com a seguinte redação: A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. Aprovou-se, ainda, o Enunciado de nº 9, que tem especial pertinência com a matéria de fundo discutida nesta decisão: As ações que versem sobre medicamentos e tratamentos experimentais devem observar as normas emitidas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não se podendo impor aos entes federados provimento e custeio de medicamento e tratamentos experimentais. A mesma conclusão chegou-se na II Jornada de Direito da Saúde, realizada pelo CNJ em maio de 2015, por meio do Enunciado de nº 50: Saúde Pública - Salvo prova da evidência científica e necessidade premente, não devem ser deferidas medidas judiciais de acesso a medicamentos e materiais não registrados pela ANVISA ou para uso off label. Não podem ser deferidas medidas judiciais que assegurem o acesso a produtos ou procedimentos experimentais. No que tange à fosfoetanolamina sintética, tem-se as informações colhidas no sítio eletrônico do Instituto de Química de São Carlos (IQSC), órgão integrante da requerida USP: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. [...] Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. (Disponível em: <http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/>. Acesso em: 25.02.2016). Das informações acima transcritas, prestadas pela instituição de ensino que até pouco tempo era tida como responsável pela produção e fornecimento de fosfoetanolamina para cumprimento de ordens judiciais, extraem-se dois pontos de suma importância: a USP não dispõe de dados científicos que comprovem a suposta eficácia dessa substância no tratamento dos diversos tipos de neoplasia maligna, e tampouco, no âmbito daquela universidade, seguiu-se o protocolo estabelecido pela legislação brasileira para que essa substância seja ministrada em seres humanos. O que se tem de concreto é que o uso terapêutico da fosfoetanolamina não foi autorizado pela ANVISA, até mesmo porque carente essa substância de estudos científicos que atestem sua segurança e eficácia. Assim, não é possível ao Poder Judiciário obrigar o poder público a fornecer à parte autora substância cuja eficácia para o tratamento da doença que a acomete não está minimamente comprovada, tampouco sua segurança, à míngua de estudos mais aprofundados sobre a substância em comento. Outrossim, há opção terapêutica, prestada pelo SUS, para tratamento da grave doença que acomete o autor. Também esse parâmetro, portanto, não está



preenchido. Por essas e outras razões, a Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão liminar proferida nos autos nº 0008751-92.2016.4.03.0000 em maio de 2016, suspendeu todas as liminares e decisões antecipatórias de tutela proferidas no âmbito desse tribunal, inclusive as supervenientes à referida decisão, que tenham por objeto o fornecimento da fosfoetanolamina sintética. Tampouco modifica a situação jurídica acima descrita a edição da Lei nº 13.269/2016, a qual visava a autorizar o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Com efeito, a eficácia dessa lei foi suspensa, em decisão liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 5501 MC/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2016), conforme amplamente divulgado pelos meios de imprensa, e noticiado no informativo daquele Tribunal, como segue: O Plenário, por decisão majoritária, deferiu medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016, que autoriza o uso do medicamento fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, a despeito da inexistência de estudos conclusivos no tocante aos efeitos colaterais em seres humanos, bem assim de ausência de registro sanitário da substância perante o órgão competente. O Colegiado entendeu que, ao suspender a exigibilidade de registro sanitário do medicamento, a lei impugnada discrepa da Constituição (art. 196) no tocante ao dever estatal de reduzir o risco de doença e outros agravos à saúde dos cidadãos. O STF, em atendimento ao preceito constitucional, tem proferido decisões a garantir o acesso a medicamentos e tratamentos médicos, cabendo aos entes federados, em responsabilidade solidária, fornecê-los. O caso, entretanto, não se amolda a esses parâmetros. Sucede que, ao dever de fornecer medicamento à população contrapõe-se a responsabilidade constitucional de zelar pela qualidade e segurança dos produtos em circulação no território nacional, ou seja, a atuação proibitiva do Poder Público, no sentido de impedir o acesso a determinadas substâncias. Isso porque a busca pela cura de enfermidades não pode se desvincular do correspondente cuidado com a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico. Na elaboração do ato impugnado, fora permitida a distribuição do remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária. Entretanto, a aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais (Lei 6.360/1976, art. 12). O registro é condição para o monitoramento da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto, sem o qual a inadequação é presumida. A lei em debate é casuística ao dispensar o registro do medicamento como requisito para sua comercialização, e esvazia, por via transversa, o conteúdo do direito fundamental à saúde. Nesses termos, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 6º, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida aos litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000381-21.2016.403.6113 - CLEONICE FERREIRA LIMA DE RESENDE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLEONICE FERREIRA LIMA DE RESENDE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Narra a autora ser portadora de problemas de saúde que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, que foi indeferido por diversas vezes em razão de parecer contrário da perícia médica. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 25.08.2011, inclusive com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-65, na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, defendendo a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Protestou pela improcedência dos pedidos e acostou documentos às fls. 66-68. Réplica às fls. 71-72, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial e juntou documento médico à fl. 74. O INSS não se manifestou acerca do seu interesse na produção de provas (fl. 77). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 78) e o laudo pericial foi acostado às fls. 86-97. Alegações finais da autora às fls. 100-104, na qual discorda da conclusão do laudo e requer a procedência da ação, e do INSS à fl. 105, pela improcedência dos pedidos. À fl. 107 o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação por entender que estão ausentes as hipóteses legais para sua intervenção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Por fim, o auxílio-acidente, conforme estabelecido no art. 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que resultem em sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Anoto que restaram cumpridas a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista os contratos de trabalho anotados em sua CTPS e o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 10/2009 a 12/2012 e 06/2014 a 11/15, conforme CTPS e dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23 e 31-34). Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 86-97, consignou que a autora Queixa tontura, dores no corpo todo e crises de Depressão há 2 anos e como piora progressiva mesmo estando em tratamento contínuo. Queixa também dores na coluna toda e ser hipertensa. Refere não conseguir trabalhar e fazer os afazeres domésticos. Queixa ter sido submetida a cirurgia de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral e 12/2015. Concluiu, assim, que a autora é portadora de DEPRESSÃO NÃO INCAPACITANTE, ARTROSE DE COLUNA E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA CONTROLADA, estando, dessa forma, APTA PARA O TRABALHO. (fl. 93). O perito judicial esclareceu à fl. 92, que Quanto a queixa de ter sido submetida a tratamento cirúrgico de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, não há no exame físico atual sinais de recidiva e/ou complicações., reiterando, em resposta aos quesitos, a ausência de incapacidade para o trabalho. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos para parte autora: a incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Com efeito, os documentos colacionados aos autos pela autora a respeito de seu estado de saúde foram considerados pelo expert, consoante mencionado à fl. 90, não servindo, portanto, para desqualificar a completa perícia médica realizada em Juízo. Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, tendo em vista não ter a parte autora preenchido um dos requisitos previstos na lei previdenciária para as suas obtenções, já que não restou constatada sua incapacidade laboral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000929-46.2016.403.6113** - ANTONIO TELES (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO TELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, bem assim, a condenação do

réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora, que formulou requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustentou que exerceu atividade como rurícola nas lavouras da região dos municípios de Boa Esperança/PR e Mamboré/PR, no período de 09.02.1972 até 11.05.1987, sem anotação em CTPS, e também exerceu atividades urbanas com exposição a vários agentes nocivos, de modo que convertendo os períodos para tempo de serviço comum e computando-se o trabalho rural, contaria com tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Assim requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 25-132. Decisão de fl. 134 determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da causa, resultando na informação e cálculos de fls. 135-139. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 143-155), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os períodos requeridos não podem ser considerados como trabalhados em condições especiais por não ter sido comprovado a exposição efetiva a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência do pedido. O feito foi saneado às fls. 156-157, sendo indeferida a produção de prova pericial por similaridade, designada data para realização de audiência e concedido prazo ao autor para juntada de documentos necessários para comprovação da insalubridade pretendida. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a declaração de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 162-167), ocasião em que foi concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais. Manifestação do autor e juntada de documentos às fls. 168-188. Alegações finais do autor às fls. 190-192, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 193-v. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 196). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, no tocante à impugnação do INSS ao laudo de fls. 108-132, apresentado pelo autor, ressalto que a prova em questão não será considerada pelo Juízo, pelas razões já expendidas à fl. 156 e verso. O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola e no reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência. É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual[...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. (APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015). Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de reconhecimento do período trabalhado como lavrador sem anotação em CTPS. Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Assim, observo que a prova produzida não é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural. Pretende o autor o reconhecimento do período de 09.02.1972 a 11.05.1984, quando trabalhou sem registro em CTPS em fazendas localizadas na zona rural dos municípios de Boa Esperança/PR e Mamboré/PR, entre elas a fazenda pertencente a João Augusto Generoso. Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, em seu título eleitoral (fl. 41), emitido em 17.05.1976, onde consta sua profissão como lavrador e residência em fazenda (nome ilegível), uma vez que a declaração de fl. 39, de filho de suposto empregador, equivale à prova oral e o título de eleitor do genitor (fl. 42), embora conste a profissão de lavrador de seu pai, data de 25.06.1959, ou seja, refere-se a período anterior ao que se pretende comprovar. Nenhum outro documento, contudo, foi juntado aos autos, suficiente para fazer início de prova material do trabalho da parte autora na área rural no período controvertido. Por seu turno, a prova testemunhal produzida nos autos não foi suficiente para subsidiar o reconhecimento do trabalho rural. As testemunhas ouvidas, Sr. Valdenor Paulo da Silva e Ariberto Souza Silva, afirmaram ter conhecimento do trabalho do autor na zona rural, nas lavouras de algodão numa propriedade rural na região de Goioerê/PR, na qual o autor teria residido e trabalhado juntamente com o pai. No entanto, as testemunhas confirmaram essa atividade rural somente a partir de 1978, em período, portanto, em que não há nenhum início de prova material apta a subsidiar o pedido. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial, que, a despeito do teor da prova testemunhal, no sentido de que a parte autora laborou na área rural, não há como reconhecer o exercício dessa atividade para fins de aposentadoria. No tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que,

convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a

ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 11.06.1987 a 09.03.1993, 06.05.1993 a 22.09.1994, 06.02.1995 a 01.10.1997, 01.06.1998 a 13.10.1998, 01.10.1999 a 24.12.1999, 02.05.2000 a 26.12.2001, 01.10.2002 a 26.12.2003, 21.06.2004 a 22.12.2004, 16.03.2005 a 31.12.2005, 13.07.2006 a 11.08.2006, 12.09.2006 a 10.12.2006, 16.01.2007 a 15.04.2007, 26.06.2007 a 07.08.2007, 10.09.2007 a 05.10.2007, 13.11.2007 a 21.12.2007, 24.04.2008 a 24.12.2008, 06.10.2009 a 02.12.2009, 17.02.2010 a 21.12.2010, 30.03.2011 a 28.12.2014 e a partir de 08.04.2015, nos quais trabalhou como sapateiro, espianador, arranhador, charuteiro, para H. Bettarello S/A, Indústria de Calçados Karlitos Ltda., D.B. Indústria e Comércio Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., Spezzio Indústria de Calçados Ltda., Prestserv Calçados Ltda. - ME, Compomix Indústria e Comércio de Calçados e Componentes Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Pigran Montagem de Calçados Ltda., M. P. Company Calçados Ltda. - EPP, Ionel de Oliveira - EPP, Nilson Eustáquio Cintra Franca - ME e Pignatt Cabedais Ltda. - EPP. Insta consignar que, não obstante a rasura constante da CTPS do autor no que se refere à data de saída da empresa Compomix Indústria e Comércio de Calçados e Componentes Ltda., não há óbice ao seu cômputo, considerando que referido contrato de trabalho consta do CNIS e não houve impugnação do INSS nesse sentido, sendo computado na contagem de seu tempo de serviço, consoante consta do procedimento administrativo às fls. 99-101. Por outro lado, a análise dos períodos de atividades especiais será feita até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26.06.2015, considerando que o autor pretende a concessão da aposentadoria a partir da referida data. Nesse sentido, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 11.06.1987 a 09.03.1993, 06.05.1993 a 22.09.1994, 06.02.1995 a 01.10.1997 e 30.03.2011 a 28.12.2014, tendo em vista que os PPPs colacionados às fls. 71-72, 169-170, 172-173 e 174-175, fazem prova de que o autor exerceu atividades com exposição a ruído em níveis de 89,35dB, 85dB, 85,4dB e 93dB, sendo, pois, enquadradas nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Outrossim, acrescento que, o fato de constar em alguns dos PPPs referidos (fls. 172-173 e 174-175) a indicação de responsável pelos registros ambientais em data posterior ao período trabalhado, pondero que tal questão não impede o reconhecimento da atividade como especial, eis que se trata do mesmo local de trabalho e atividade exercida, podendo, portanto, alcançar períodos anteriores. Ademais, no PPP de fls. 172-173, consta informação de que as condições ambientais retratam as condições existentes à época em que o autor trabalhou e o de fls. 174-175 foi elaborado conforme PPRA de 1996, ou seja, dentro do período de trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - Agravos legais interpostos pelo INSS e pela parte autora. A autarquia sustenta que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. A parte autora argumenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor durante todos os interregnos pleiteados. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1977 a 23/07/1986 (data do laudo) - agente agressivo: ruído acima de 86 db(A), de modo habitual e permanente - formulários e laudo técnico. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 13/08/1996 a 23/09/2010 (data de elaboração do PPP) - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário, laudo técnico e PPP. Esclareça-se que, embora o responsável pelos registros ambientais tenha laborado no período de 01/01/2004 a 23/09/2010, apontando existir insalubridade no ambiente de trabalho, é possível estender tais condições ao período anterior à realização da perícia. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O interregno de 24/07/1986 a 02/12/1991 não deve ser reconhecido, uma vez que o laudo técnico não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos da tabela que faz parte integrante desta decisão, que informa que a parte autora contava, até 10/05/2011, com 23 anos 01 mês e 04 dias, de labor especial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, APELREEX 1975315, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/04/2015). Deixo de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 01.06.1998 a 13.10.1998, em que trabalhou na Indústria de Calçados Kissol Ltda., uma vez que o PPP fornecido pela empresa (fls. 177-178) indica o exercício de atividade com

exposição a ruído de 86dB, nível de pressão sonora inferior ao exigido pela legislação vigente no período (acima de 90dB), consoante já esclarecido acima. Também não reconheço como especial o período de 13.07.2006 a 11.08.2006, trabalhado para Pigran Montagem de Calçados Ltda., uma vez que a empresa não possui laudo técnico relativo ao período mencionado, consoante observações contidas no PPP de fls. 179-180. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 11.06.1987 a 09.03.1993, 06.05.1993 a 22.09.1994, 06.02.1995 a 01.10.1997 e 30.03.2011 a 28.12.2014. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme vínculos consignados em sua CTPS e extratos do CNIS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26.06.2015, contava o autor com 26 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, sequer com proventos proporcionais, já que, embora contasse com 53 anos de idade na data do requerimento, não contava com o tempo de contribuição mínimo estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 11.06.1987 a 09.03.1993, 06.05.1993 a 22.09.1994, 06.02.1995 a 01.10.1997 e 30.03.2011 a 28.12.2014; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário, reconhecimento de diversos períodos de atividade especial e de tempo rural e indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a necessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma relativa complexidade no trabalho dos patronos das partes. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001358-13.2016.403.6113** - LUIZ ANTONIO CARLOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTÔNIO CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais - perda de uma chance. Narra a parte autora que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que exerceu atividade como rurícola nas lavouras da Fazenda Santa Cecília, localizada no município de Patrocínio Paulista, juntamente com seu genitor, no período de 07.09.1976 a 11.08.1982, contudo, somente a partir de 12.08.1982 obteve anotação em CTPS, e que no exercício de suas atividades urbanas e rurais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 21-216. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 220-234), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, bem ainda a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado. Protestou pela improcedência do pedido e juntou extratos do CNIS às fls. 235-

236.O feito foi saneado à fl. 237, sendo indeferida a produção da prova pericial e designada data para realização de audiência. Manifestação do autor e juntada de documentos às fls. 241-252, requerendo a realização de perícia indireta e a expedição de ofício em algumas empresas em que trabalhou.Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a declaração de duas testemunhas por ele arroladas, ocasião em que foi concedido prazo para alegações finais e juntada de documentos (fls. 256-261).O autor juntou documentos e requereu a expedição de ofício às empresas em que trabalhou (fls. 262-267).Decisão de fls. 268-269 indeferiu a realização da prova pericial por similaridade e concedeu prazo ao autor para juntada de seu processo administrativo, o que foi atendido às fls. 270-271 por meio de mídia digital.Manifestação do INSS à fl. 272, na qual reitera os termos de sua contestação.II -

FUNDAMENTAÇÃO ceme da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola e no reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência.É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual[...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.(APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015).Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador sem anotação em CTPS. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Assim, observo que a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do exercício da atividade rural.Pretende o autor o reconhecimento do período de 07.09.1976 a 11.08.1982, quando trabalhou na Fazenda Santa Cecília, localizada no município de Patrocínio Paulista/SP, pertencente a José Lopes de Figueiredo, obtendo registro em carteira a partir de 12.08.1982.Ressalto que, embora o autor tenha mencionado na inicial que trabalhou sem registro no período de 07.09.1976 a 11.08.1982, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou efetivamente a trabalhar na Fazenda Santa Cecília aos 12 anos de idade, ou seja, em 07.09.1977, bem ainda, analisando a cópia de sua CTPS, verifico que foi registrado na mencionada fazenda a partir de 15.07.1982, portando, será analisado o trabalho rural relativo ao período de 07.09.1977 a 14.07.1982.Nesse sentido, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 24-26 e 39-42. Esses documentos consistem nos seguintes:1) carteira de trabalho do autor onde consta contrato de trabalho na Fazenda Santa Cecília no período de 15.07.1982 a 24.09.1985 - fls. 24-26, e2) carteira profissional do genitor contendo contrato de trabalho na Fazenda Santa Cecília no período de 15.06.1972 a 30.07.1991 - fls. 39-42.A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor na Fazenda Santa Cecília, no período pleiteado.Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter começado a trabalhar na Fazenda Santa Cecília, pertencente ao Sr. José Lopes Figueiredo, aos 12 anos de idade, época em que já não estudava mais, pois estudou somente até a 4ª série na escola da fazenda. Esclareceu que, quando tinha aproximadamente 17 anos, o fiscal exigiu que todos os empregados fossem registrados, então a Sr. Nilda, esposa de José Lopes, efetuou o seu registro, visto que o Sr. José havia falecido. Na fazenda havia plantação de café, tendo trabalhado nas lavouras juntamente com seu pai, que já era registrado anteriormente. Afirmou que a fazenda tinha por volta de 80/90 alqueires e moravam na fazenda como colonos, juntamente com mais umas 10 famílias, mencionando a família do Sr. João Candinho, Antônio Ferreira, Amarel e Pedro. Informou que permaneceu trabalhando na Fazenda Santa Cecília até 1985, quando foi trabalhar em outra fazenda como retireiro, por aproximadamente 07 meses.A testemunha Bernardino Luiz Ribeiro disse ter começado a trabalhar na fazenda Santa Cecília, pertencente ao Sr. João Lopes Figueiredo e a esposa Nilda, quando tinha 10/12 anos de idade (atualmente tem 67) e permaneceu até 1982. Afirmou ter conhecido o pai do autor Sr. João Carlos, que também morava na fazenda com a família, eram todos colonos. A fazenda tinha por volta de 70/80 alqueires e

devia ter umas 08 a 10 famílias morando lá, citando a família do Sr. Antônio Ferreira, João Ferreira e João Candinho. O autor estudou até o 4º ano na escola da fazenda e depois já começou a trabalhar nas lavouras de café junto com o pai, fazendo serviços gerais, durante o ano inteiro. Acrescentou que, quando se mudou para Franca, em 1982, o autor ainda permaneceu na fazenda e somente se reencontraram quando o ele também veio para a cidade. Por seu turno, a testemunha Marta Maria Ribeiro, que é esposa do Sr. Bernardino, informou que também morou na Fazenda Santa Cecília, sendo que seus pais foram morar na propriedade por volta de 1968/1969 e a família do Sr. João Carlos, pai do autor, mudou-se para lá um ano depois. Disse que na fazenda havia plantação de café e também outras lavouras pequenas, mas o autor somente trabalhava no café. Na fazenda moravam outras famílias de colonos, por volta de 10. Quando o autor começou a trabalhar ele já não estudava mais, pois na fazenda tinha uma escolinha somente até a 4ª série. Esclareceu que trabalhou junto com o autor na capina de café e casou-se em 1973, tendo ainda permanecido na fazenda por mais uns 6 anos e o autor trabalhou durante todos esses anos. Acrescentou que não trabalhou registrada. Desse modo, tenho como comprovado o período de 07.09.1977 a 14.07.1982, trabalhado pelo autor como rurícola. No tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJE de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa



presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 07.09.1977 a 14.07.1982, 15.07.1982 a 24.09.1985, 25.09.1985 a 31.03.1986, 13.08.1986 a 05.09.1986, 18.09.1986 a 15.07.1987, 15.10.1987 a 26.05.1989, 16.01.1990 a 14.02.1990, 14.05.1990 a 28.12.1990, 07.02.1991 a 18.03.1991, 19.03.1991 a 11.04.1995, 17.10.1995 a 30.11.1995, 01.03.1997 a 31.01.1998, 03.08.1998 a 03.03.2000, 07.04.2000 a 14.09.2004, 29.03.2005 a 02.06.2005, 06.06.2005 a 02.12.2005, 01.03.2006 a 03.06.2006, 13.07.2006 a 14.08.2006, 21.08.2006 a 20.09.2006, 02.10.2006 a 22.01.2007, 23.01.2007 a 21.07.2007, 01.08.2007 a 31.10.2008, 01.06.2009 a 06.08.2011 e 14.10.2011 a 17.06.2015 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como serviços gerais, auxiliar de cilindro, auxiliar de curtume, auxiliar de produção, descarnador, refilador de caleiro, refilador e pedreiro, na Fazenda Santa Cecília, Antônio de Pádua Figueiredo, Frigorífico Industrial Patrocínio Paulista Ltda., M. S. M. Artefatos de Borracha S/A, Curtume Cubatão Ltda., Intercontinental Engenharia Ltda., Consenso Acessoria em RH Ltda., Joaquim Augusto Ferreira da Rosa e Outro, Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda., Curtume Belafranca Ltda., Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Porto Seguro Agência de Empregos Temp. Ltda., Saulo Donega Silva - EPP e EMES Construtora Ltda. - EPP. No tocante ao trabalho rural, insta consignar que nem todas as atividades campesinas estavam descritas no rol Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontravam no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69. Assim, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade por mero enquadramento. Já os períodos de 16.01.1990 a 14.02.1990, 14.05.1990 a 28.12.1990 e 19.03.1991 a 11.04.1995, trabalhados no Curtume Cubatão, devem ser considerados como especiais, uma vez que as atividades exercidas em curtumes estavam descritas no rol do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 2.5.7 (preparação de couros - Caleadores de couro, Curtidores de couros e Trabalhadores em tanagem de couros). No entanto, verifico que incabível o cômputo como especial no interregno compreendido entre 02.12.1994 e 01.01.1995, tendo em vista que no referido período o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, consoante extrato do CNIS de fl. 235. Também reconheço como especial os períodos de 07.04.2000 a 14.09.2004 e 01.06.2009 a 06.08.2011, nos quais o autor trabalhou no Curtume Belafranca Ltda. e no Curtume Cubatão Ltda., haja vista que os PPPs de fls. 61 e 109-111 indicam o exercício de atividades com exposição a ruído de 94dB e 87,2dB, sendo, pois, enquadradas no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. No tocante aos períodos de 29.03.2005 a 02.06.2005, 06.06.2005 a 02.12.2005, 21.08.2006 a 20.09.2006, 01.03.2006 a 03.06.2006, 13.07.2006 a 14.08.2006, 02.10.2006 a 22.01.2007 e 23.01.2007 a 21.07.2007, verifico que o autor prestou serviços temporários para as empresas Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. e Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda., consoante consta dos extratos do CNIS de fls. 235-236 e anotações em CTPS, cujas cópias fazem parte do procedimento administrativo do autor (mídia digital de fl. 271), tendo colacionado aos autos os PPPs de fls. 66-67, 77, 78-79, 81-82, 84-85 e 89-90 relativos a tais lapsos. Nesse sentido, registro que no caso de prestação de serviços, a responsabilidade pelo preenchimento do PPP fica a cargo da empresa contratada, com base nos laudos técnicos emitidos pela empresa contratante, a teor do disposto pelo 11, do artigo 67, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13, o que foi atendido, constando dos formulários a indicação da empresa em que os serviços foram prestados. Assim, passo à análise dos PPPs relativos aos períodos mencionados. Desse modo, reconheço como especiais os períodos de 29.03.2005 a 02.06.2005, 06.06.2005 a 02.12.2005, 21.08.2006 a 20.09.2006 e 23.01.2007 a 21.07.2007, nos quais o autor prestou serviço para as empresas Curtume Tropical Ltda., Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Curtume Cubatão Ltda., considerando que os PPPs de fls. 66-67, 77 e 89-90, indicam o exercício de atividade sujeita à pressão sonora de 88dB e 85,2dB, passível de enquadramento no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01.03.2006 a 03.06.2006 e 13.07.2006 a 14.08.2006, nos quais o autor prestou serviço para a empresa Vega Artefatos de Borracha Ltda., considerando que o nível de ruído apontado nos PPPs de fls. 78-79 e 81-82, 85dB, é inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 85dB), além de indicar agentes que não encontram previsão de enquadramento. No tocante ao período de 02.10.2006 a 22.01.2007, durante o qual o autor laborou prestando serviços na empresa Wood Work Indústria e Comércio de Pré-Frezado, o PPP de fl. 84/85 informa que não obteve os dados com a empresa tomadora, portanto, não há como reconhecer a especialidade do referido lapso. Também deixo de reconhecer como especiais os períodos de 12.08.1982 a 24.09.1985, 18.09.1986 a 15.07.1987 e 15.10.1987 a 26.05.1989, uma vez que os PPPs colacionados às fls. 48 e 49 não cumprem as exigências legais, não discriminando os fatores de risco (fl. 49) ou indicando

fatores sem previsão de enquadramento (fl. 48), além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Quanto ao período de 01.08.2007 a 31.10.2008, no qual o autor trabalhou para Saulo Donega Silva - EPP, verifico que o PPP de fls. 102-104 indica a exposição a ruído de 85dB, nível inferior ao exigido pela legislação vigente no período (acima de 85dB), além de indicar a unidade como fator de risco, que não encontra previsão de enquadramento, e produtos químicos de maneira genérica, sem especificá-los, informação indispensável para fins de enquadramento, de modo que indevido o reconhecimento da especialidade no referido lapso. Por fim, em relação ao período de 14.10.2011 a 17.06.2015, consta dos autos o PPP emitido pela empresa EMES Construtora Ltda. - EPP (fls. 134-135), indicando a exposição a ruído de 76,58dB, que também é inferior ao exigido pela legislação vigente. Verifico que o PPP também aponta como fator de risco a exposição a radiação não ionizante e Cal/Cimento de maneira genérica, que não encontram previsão de enquadramento, portanto, incabível o reconhecimento da especialidade no referido lapso. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 16.01.1990 a 14.02.1990, 14.05.1990 a 28.12.1990, 19.03.1991 a 01.12.1994, 02.01.1995 a 11.04.1995, 07.04.2000 a 14.09.2004, 29.03.2005 a 02.06.2005, 06.06.2005 a 02.12.2005, 21.08.2006 a 20.09.2006, 23.01.2007 a 21.07.2007 e 01.06.2009 a 06.08.2011. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz 12 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com a utilização do fator de conversão 0,71%, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras. Nesse sentido, insta consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1310034/PR (1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe DE 19.12.2012), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 17/06/2015, a legislação a ser aplicada deve ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 37 anos e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 17.06.2015, conforme planilhas em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Não merece prosperar, outrossim, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa sentida, importa ressaltar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados na esfera administrativa. Em outras palavras, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Assim, caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88,

declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extrai o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor refletem a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) AVERBAR como tempo de serviço o PERÍODO DE TRABALHO RURAL compreendido entre 07.09.1977 e 14.07.1982, exceto para fins de carência e de contagem recíproca; 2) DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pelo autor os períodos de 16.01.1990 a 14.02.1990, 14.05.1990 a 28.12.1990, 19.03.1991 a 01.12.1994, 02.01.1995 a 11.04.1995, 07.04.2000 a 14.09.2004, 29.03.2005 a 02.06.2005, 06.06.2005 a 02.12.2005, 21.08.2006 a 20.09.2006, 23.01.2007 a 21.07.2007 e 01.06.2009 a 06.08.2011; 3) CONDENAR o INSS a: 3.1) averbar o tempo de trabalho rural e os períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTS e no CNIS, de modo que o autor conte com 37 anos e 26 dias de tempo de contribuição até 17.06.2015; 3.2) conceder em favor de LUIZ ANTONIO CARLOS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com data de início em 17.06.2015 (DIB), em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizado para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 3.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (17.06.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 3.3.1) Correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. 3.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e três mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (13.05.2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue

**0001359-95.2016.403.6113 - ELIANA ALVES JANUÁRIO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIANA ALVES JANUÁRIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional e dependência permanente de terceiros para a realização de suas atividades diárias. Afirma a autora ser portadora de problemas de saúde que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais. Sustenta que esteve em gozo de auxílio-doença por diversos períodos, comprovando o cumprimento da carência e da qualidade de segurada. Requer a concessão do benefício previdenciário por tempo indeterminado e até a comprovação de sua recuperação e reabilitação profissional, com o pagamento das parcelas em atraso a partir data da cessação indevida do benefício (menciona requerimento administrativo cessado indevidamente), inclusive com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-81. Decisão de fls. 83-84 determinou a realização de prova pericial, sendo o laudo médico pericial acostado às fls.93-96. A parte autora manifestou-se às fls. 100-104 pelo restabelecimento do auxílio-doença a partir de 24/12/2015, dia seguinte à alegada cessação indevida do benefício e sua manutenção até sua recuperação plena para a atividade habitual ou até a reabilitação profissional para outra atividade. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-116, na qual defendeu falta de interesse de agir da parte autora em relação ao auxílio-doença, considerando o benefício da autora está ativo e foi concedido na seara administrativa para o período de 01/10/2016 a 13/04/2017. Alegou que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, protestando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 119-121 e documentos acostados às fls. 122-124. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Merece parcial acolhimento a preliminar arguida pelo INSS no tocante à ausência de interesse de agir, haja vista que a autora teve deferido o pedido formulado em 01/10/2016, encontrando-se em gozo regular de benefício de auxílio-doença com cessação prevista para 13/04/2017 (NB 616.004.877-9 - fl.124). Ausente, portanto, o interesse processual quanto à manutenção desse benefício. Consigno ser irrelevante se no curso do processo o benefício venha a ser cessado administrativamente. Nessa hipótese, deve a parte autora requerer, também na esfera administrativa, a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Somente na contingência de a prorrogação ser negada é que surgirá o interesse de agir em favor da parte autora, quanto a esse específico pedido, a ser veiculado, ademais, em ação própria. Contudo, entendo que persiste o interesse da parte em relação ao restabelecimento ou concessão do auxílio doença, haja vista que o documento de fls. 46, o qual comunica o indeferimento da prorrogação do benefício da autora comprova a pretensão resistida do réu (fl. 46). Nesse sentido, cumpre ressaltar a complexidade dos termos constantes da decisão proferida na seara administrativa, que, apesar de indeferir o pedido de prorrogação do benefício, mantendo a cessação do benefício em 09/10/2015, informa a manutenção do pagamento do benefício até 23/12/2015, estando, portanto, presentes as condições da ação e o interesse processual. Assim, consigno que a análise do pedido inicial se restringirá ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença (NB 611.803.433-8) em período específico, ou seja, a partir do dia seguinte à cessação (24/12/2015) até a data anterior à concessão administrativa e consequente implantação do NB 616.004.877-9 (30/09/2016), bem como, à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e de auxílio-acidente. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos três benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Por fim, o auxílio-acidente, conforme estabelece o art. 86 e seguintes da Lei 8.213/91, é devido ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que resultem em sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Anote que restaram cumpridos a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista os registros constantes em sua CTPS, sendo os últimos em 01/07/2008 a 13/03/2010 e 15/02/2011 a 24/03/2011, os recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 04/11 a 06/11, 09/11 a 02/12, 11/12 a 06/14, além dos benefícios do recebimento de auxílio-doença nos períodos de 23/05/2014 a 20/08/2015, 09/09/2015 a 23/12/2015 e a partir de 01/10/2016 com previsão de cessação em 13/04/2017, conforme cópia da CTPS, dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extratos de benefícios (fls. 29-29, 47-51, 57-58 e 122-124). Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 94-96, concluiu que a autora é portadora de transtornos esquizoafetivos. Após analisar o estado geral da autora, a médica apontou que a patologia teve início aos 30 (trinta) anos de idade e, em consonância com a anamnese, o exame físico e a documentação médica acostada aos autos, concluiu pela existência de incapacidade total e temporária desde 26/02/2016, por 180 (cento e oitenta) dias. Os quesitos foram devidamente respondidos pela perita nomeada pelo Juízo, sendo reiterada a incapacidade da autora para o trabalho. Verifico que a perita judicial baseou-se no atestado médico apresentado pela requerente para fixar o termo inicial da incapacidade, porque referido documento indica que o tratamento médico foi realizado entre julho de 2015 e novembro de 2015 e reiniciado em 26/02/2016, data esta considerada como início do quadro incapacitante. Referido documento médico relata o estado sintomático da doença, com limitações funcionais importantes, que ocasionam a incapacidade laborativa da autora. Nesse sentido, não verifico razões para dissociar das conclusões médicas apresentadas, tendo em vista que a autora foi

considerada apta pelos médicos do INSS em 23/12/2015 e não há nos autos elementos aptos a indicar a persistência da incapacidade nesse interregno. De fato, não se constata a existência de documento médico apto a corroborar a alegação de que se encontrava incapacidade para o trabalho desde a cessação do benefício, mormente, repito, levando em conta que o próprio especialista que acompanha a autora afirmou que o tratamento finalizou em novembro de 2015 e somente foi retomado em fevereiro de 2016, indicando possível melhora do quadro patológico durante esse período. Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário a partir de 26/02/2016, data em que constatada a incapacidade pela perícia médica judicial, data essa fundada no reinício do tratamento da patologia pela parte autora (documento de fl. 97), até 30/09/2016, data anterior à concessão do NB 616.004.877-9 (fl. 122). Não há, porém, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade é temporária, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de manutenção de auxílio-doença, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Quanto à concessão do benefício de auxílio-doença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na concessão em favor da parte autora do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ELIANA ALVES JANUÁRIO, portadora do RG nº. 19.407.594-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.163.848-27, filha de Antônio Celso Alves Januario e de Natividade Candida Januario; Data de nascimento: 09/12/1969; PIS nº: 1.278.422.914-0; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 26/02/2016; Data do Início do Pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Data da Cessação do Benefício (DCB): 30/09/2016; Endereço: Rua Alfredo Casali, nº 1.601, Vila Rezende, Franca-SP, CEP 14406-515. Deverá o INSS pagar à parte autora as prestações vencidas entre a DIB (26/02/2016) e a DCB (30/09/2016), acrescidas, ainda, de: 1) a correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Na apuração do crédito dos autores, deverão ser descontados eventuais valores pagos durante o mencionado período. No tocante aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (26/02/2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título (R\$ 5.531,31). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001561-72.2016.403.6113 - JOAO ROBERTO TAVEIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOÃO ROBERTO TAVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 33-119. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 123-135, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Requereu a improcedência do pedido e acostou documentos às fls. 136-202. O feito foi saneado às fls. 203-204, ocasião em que foi indeferida a prova pericial por similaridade e também nas empresas em atividade, determinando-se a expedição de ofício à empresa Calçados Netto S/A para apresentar esclarecimentos, sobrevivendo manifestação da empresa à fl. 209. A parte autora pugnou pela produção de prova pericial às fls. 211-213 e juntou documentos às fls. 214-227. Manifestação das partes às fls. 232-233 (autor) e 234 (INSS). II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 203-204, competindo ressaltar que a simples discordância da parte autora com as informações constantes nos PPPs fornecidos pelas empresas não é suficiente para o deferimento da perícia. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de

contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram

validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 15.10.1976 a 14.02.1978, 06.03.1978 a 01.11.1991, 11.05.1992 a 17.02.1993, 20.12.1993 a 23.03.1995, 01.10.1995 a 09.12.1995, 20.12.1995 a 08.03.1996, 18.03.1996 a 13.09.1996, 12.01.1998 a 10.03.1998, 01.06.2000 a 20.08.2003, 23.05.2005 a 21.07.2005, 01.08.2005 a 01.02.2006, 08.01.2007 a 15.05.2011 e 01.06.2012 a 12.08.2015 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como sapateiro, cortador, cortador de vaqueta, cortador balancim e cortador de pele, para Calçados Netto S/A, Fundação Educandário Pestalozzi, Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, Indústria de Calçados Kissol Ltda. Indústria de Calçados Ebikar Ltda., Calçados Samello S/A, Mahagan Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Vanderlei Paulino Rosa Franca - ME e Centúria Indústria de Calçados Ltda. - EPP. Desse modo, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 11.05.1992 a 17.02.1993, 01.10.1995 a 09.12.1995 e 18.03.1996 a 13.09.1996, nos quais o autor trabalhou para Vulcabrás S/A Indústria e Comércio e Indústria de Calçados Kissol Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 58-59, 61-63 e 65-66) fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 84dB e 86dB, o qual se enquadra como especial no item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 15.10.1976 a 16.02.1978, embora o PPP de fl. 57, expedido pela empresa Calçados Netto S/A, indique a exposição a ruído de 83dB e constar informação do representante legal da empresa de que as condições de trabalho sempre foram as mesmas (fl. 209), referido documento não cumpre as exigências legais por não conter informações relativas ao profissional responsável pelos registros ambientais, ainda que em período posterior, razão pela qual deixo de reconhecer o referido lapso como exercido em condições especiais. Em relação aos períodos de 12.01.1998 a 10.03.1998 e 23.05.2005 a 21.07.2005, trabalhados nas empresas Calçados Samello S/A e Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., os PPPs de fls. 218-219 e 221-222, informam o exercício de atividade com exposição a ruído de 86dB e 78,20dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais, competindo ressaltar que em relação ao primeiro período mencionado o PPP não indica o responsável pelos registros ambientais. Também deixo de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 08.01.2007 a 15.05.2011 e 01.06.2012 a 12.12.2015, nos quais o autor trabalhou para Centúria Indústria de Calçados Ltda. - EPP, considerando que o nível de ruído indicado no PPP fornecido pela empresa (fls. 224-225) é inferior ao exigido pela legislação vigente nos períodos (acima de 85dB). Com relação ao agente agressivo calor também apontado no PPP de fls. 224-225, ressalto que para a caracterização da insalubridade de trabalho, seria necessário que o Juízo tivesse informações sobre o tipo de atividade desempenhada pelo autor, se leve, moderada ou pesada, bem como o tempo que a ela ficou exposto, a teor do estabelecido no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. A simples menção da intensidade do calor não é suficiente para a caracterização pretendida pelo autor. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 11.05.1992 a 17.02.1993, 01.10.1995 a 09.12.1995 e 18.03.1996 a 13.09.1996. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 01 ano, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 30 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 12.08.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, sequer com proventos proporcionais, já que, embora contasse com 53 anos de idade na data do requerimento, não contava com o tempo de contribuição mínimo estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 (34 anos, 04 meses e 13 dias - planilha em anexo). Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia

acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 11.05.1992 a 17.02.1993, 01.10.1995 a 09.12.1995 e 18.03.1996 a 13.09.1996.; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a desnecessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma menor complexidade no trabalho dos patronos das partes. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001563-42.2016.403.6113** - DEBORA RIUL TONIN (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria preliminar alegada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001716-75.2016.403.6113** - ROSANGELA DE AZEVEDO RUDOLF (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, corrigindo-se os salários-de-contribuição utilizados pela autarquia previdenciária, com o pagamento das diferenças desde 13/01/1999, respeitada a prescrição quinquenal. Defende, inicialmente, a não ocorrência da decadência do seu direito de rever seu benefício, aduzindo que diversas questões não foram objeto de apreciação pelo INSS, já que não foi informada que poderia se aposentar com benefício mais vantajoso, caso fossem reconhecidas e computadas as contribuições vertidas em atividade principal e secundária, bem como com a inclusão dos períodos laborados em condições especiais na função de dentista. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33-36, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a decadência do direito da autora de rever a renda mensal inicial do benefício em discussão. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares de mérito. Instada, a autora apresentou réplica às fls. 39-46, tendo o INSS apresentado cópia de seu processo administrativo da autora às fls. 49-61. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Com relação ao mérito do pedido, ao que tudo indica, trata-se de matéria que não necessita de dilação probatória. Porém, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, determino à autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as alegações apresentadas na inicial de que o INSS não teria computado em seu favor as contribuições vertidas em atividade principal e secundária, bem como não teria computado, como especiais, os períodos laborados na função de dentista, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001735-81.2016.403.6113** - MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fl. 84, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do tópico final da sentença de fl. 80. Intime-se.

**0001890-84.2016.403.6113** - CLEUZA DE FATIMA NUNES (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



NOTA DA SECRETARIA: ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA CALÇADOS SANDALO: FLS.141/160. DECISAO DE FL. 136/137: Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo que, após convertidos para tempo comum passará a fazer jus à aposentadoria na modalidade integral, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 13/02/2007, respeitada a prescrição quinquenal. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 108, foi proferida decisão às fls. 114-116, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 120-132, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se aos requerimentos formulados na inicial. Instado, a autora apresentou sua impugnação às fls. 134-135. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Nos termos do art. 357, I, do CPC, acolho a preliminar levantada pela INSS e declaro prescritas as diferenças vencidas cinco anos antes de 03/02/2016, momento em que a autora protocolizou pedido de revisão administrativa (fl. 20). Passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Não há como acolher o pedido formulado pela parte autora de que o juízo aceite o laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados na Indústria de Calçados de Franca e juntado às fls. 63-107, uma vez que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial apresentado nos autos, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro o pedido de aproveitamento do laudo apresentado nos autos por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Para os períodos laborados na Calçados Sândalo S/A, que se encontra ativa, a autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23 a 27, sendo dispensável, portanto, tecer maiores considerações, já que comprovada as condições de seu ambiente de trabalho. Há exceção, porém, com relação ao PPP de fl. 26, já que nele consta que a autora ficou exposta à pressão sonora de 82 dB(A), não tendo seu empregador esclarecido como chegou a tal medida, em face ausência de responsável pelos registros ambientais. Assim, cuido a Secretaria de intimar a empresa Calçados Sândalo S/A, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça como chegou à conclusão de que a autora, no período de 05/05/1992 a 30/09/1997, ficou exposta ao agente ruído na intensidade de 82 dB(A), já que não consignava responsável pelos registros ambientais no documento de fl. 26, devendo encaminhar ao juízo o laudo ambiental de tal período, caso existente. No mesmo prazo deverá a autora instruir o feito com cópia integral e legível do seu pedido de revisão, requerido no processo administrativo 42/142.312.221-3. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do CPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0002455-48.2016.403.6113** - MARIA GORETI CINTRA CASTRO (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Goreti Cintra Castro ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a autora, em síntese, que em 03.04.2013 a autarquia previdenciária lhe concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.132.184-6, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentariam o tempo de contribuição e o fator previdenciário, com reflexos na renda mensal de sua aposentadoria, porque esteve exposta a agentes nocivos durante o tempo de desempenho das atividades laborativas. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 15-33. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37-38, limitando-se a alegar preliminar de falta de interesse de agir e pugando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Acostou documentos às fls. 39-105. Réplica às fls. 108-112. O feito foi saneado às fls. 113-114, ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada e indeferida a realização de perícia junto à Prefeitura Municipal de Franca, sendo as partes cientificadas da decisão (fls. 114 e 115). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que a preliminar alegada pelo INSS já foi apreciada e rejeitada às fls. 113-14. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, estes seriam suficientes para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da

aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, se convertidos em tempo de serviço comum, aumentaria a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento co-mo especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em

nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior ino-vação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, con-siderada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser conside-rada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, bas-ta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como atividade especial do(s) período(s) de 25.04.1983 a 25.01.1984 e 14.10.1987 a 02.04.2013, em que trabalhou como sapateira e telefonista para Calçados Martiniano S/A e Prefeitura Municipal de Franca. Insta ressaltar que a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Franca como telefonista no período de 14.10.1987 a 31.07.1995, passando a exercer a função de escriturária a partir de 01.08.1995, conforme consta da anotação em sua CTPS à fl. 28. Desse modo, reconheço como atividade especial o período de 14.10.1987 a 28.04.1995, no qual a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Franca, tendo em vista que a atividade de telefonista exercida até 28/04/1995, devidamente comprovada, é considerada especial, em razão do seu enquadramento no item 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No tocante ao período de 29.04.1995 a 02.04.2013, consta dos autos o PPP de fls. 32-33, emitido pela Prefeitura Municipal de Franca, contudo, referido documento não indica exposição da autora a nenhum fator de risco, de modo que incabível o seu reconhecimento como especial. Em relação ao período de 25.04.1983 a 25.10.1984, verifico que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 14.10.1987 a 28.04.1995. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício da autora em aposentadoria especial, cumpre verificar se preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurada, conforme contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrido em 03.04.2013, totalizou 07 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço em condições especiais (planilha anexa), insuficientes para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Desse modo, cabível a revisão do benefício para fins de averbação do período em que a autora exerceu atividade em condições especiais e consequente majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 14.10.1987 a 28.04.1995 - Prefeitura Municipal de Franca, convertendo-o para um tempo de serviço comum, revisando-se consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora MARIA GORETI CINTRA CASTRO, NB 42/164.132.184-6. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03.04.2013, acrescidas de correção monetária e juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios serem calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seu pedido de reconhecimento de períodos de atividade, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e encontra-se trabalhando, consoante cópia da CTPS, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002669-39.2016.403.6113** - JOAO ANTONIO BORGES(SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO )

Diante da renúncia apresentada às fls. 1061-1062 e da petição e documentos de fls. 1064-1067, promova a secretaria as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual, para que as futuras intimações da FUNCEF sejam feitas em nome do advogado Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, OAB/SP nº 361.409, conforme requerido à fl. 1064. No tocante ao requerimento de concessão de justiça gratuita apresentado pelo autor, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, pois, o direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza comumente apresentado em juízo implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.Int.

**0002703-14.2016.403.6113 - MARIA MADALENA DE SOUSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA MADALENA DE SOUSA SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional e dependência permanente de terceiros para a realização de suas atividades diárias. Afirma a autora ser portadora de problemas de saúde que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais. Sustenta que esteve em gozo de auxílio-doença por diversos períodos, comprovando o cumprimento da carência e da qualidade de segurada. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 11.02.2011, inclusive com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-71. Decisão de fls. 73-74 determinou a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-83, na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, defendendo a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Defendeu a falta de interesse de agir da parte autora por não ter requerido a prorrogação do período de concessão do benefício. Protestou pela improcedência dos pedidos e acostou documentos às fls. 84-89. Perícia médica realizada às fls. 96-107. Alegações finais da autora às fls. 110-114, na qual discorda da conclusão do laudo e requer a procedência da ação, e do INSS à fl. 115, pela observância acerca do não desempenho da atividade de faxineira, por recolher a autora contribuições previdenciárias na modalidade de facultativa, em consonância com a constatação pela perícia realizada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, inclusive, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Merece rejeição a preliminar arguida pelo INSS no tocante à ausência de interesse de agir, haja vista que a autora teve o pedido formulado em 29/02/2016 indeferido na via administrativa por inexistência de incapacidade (fl. 46), estando, portanto, presentes as condições da ação e o interesse processual. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos três benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Por fim, o auxílio-acidente, conforme estabelece o art. 86 e seguintes da Lei 8.213/91, é devido ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que resultem em sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Anoto que restaram cumpridos a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista os recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos de 08/12 a 06/13, 08/13 a 12/13, 04/14 a 07/14 e 01/15, além dos benefícios do recebimento de auxílio-doença nos períodos de 31/01/2014 a 15/03/2014 e 04/02/2015 a 26/01/2016, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extratos de benefícios (fls. 35-40, 44-45 e 84-89). Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 96-107, concluiu que a autora não apresenta doença incapacitante. Após analisar o estado geral da autora, o médico apontou que ela é portadora de tumor de células da granulosa adulto no mesentérico, doença tratada e que não apresenta sinais de incapacidade. Apontou que a autora fez tratamento para a patologia, não havendo sequelas da doença, nem restrições para o exercício de suas atividades habituais. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que a autora não manifesta deficiência ou doença incapacitante, mesma conclusão a que chegaram os médicos do INSS. Com efeito, há nos autos prova de que a autora foi acometida de neoplasia de ovário, sendo que após passar por duas cirurgias e tratamento quimioterápico houve regressão de seu problema de saúde. De fato, o relatório mais recente fornecido pelo médico que acompanha o tratamento da autora acostado à fl. 71, datado de 23/03/2016, relata apenas que ela permanece em seguimento oncológico, nada mencionando sobre a permanência do tratamento quimioterápico e/ou uso de medicamentos, indicando haver melhora do seu quadro patológico. O exame de Ressonância Magnética e demais exames de fls. 57-58, 60 e 64 dá conta de alteração no estado de saúde da autora em 19/01/2015, sendo que após o tratamento cirúrgico e quimioterápico, os exames realizados em 17/07/2015 e 30/10/2015 (fls. 63-64 e 67) já atestam a normalidade da patologia. Insta consignar que não há indicação nos autos de diagnóstico definitivo acerca de eventual lesão hepática, consoante mencionado no prontuário de fl. 64 e exames acostados às fls. 63 e 67. Não há fundamento para irrisignação da parte autora ao defender que a atividade laborativa da autora seria de sapateira e faxineira, haja vista que os documentos que instruem a inicial deixam claro que desde junho de 1993 a autora não mais trabalhou registrada e somente voltou a verter contribuições previdenciárias em meados de 2012 na qualidade de contribuinte facultativo. Ademais, a própria autora informou ao perito judicial trabalhar em serviços do lar (fl. 98). Assim, não

tendo apresentado a parte autora nenhuma prova nos autos capaz de confrontar a conclusão da perícia médica e não restando comprovada a sua incapacidade para o exercício de suas funções habituais, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002868-61.2016.403.6113** - M A K M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCOS ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Tendo em vista a matéria preliminar alegada pelo réu e os documentos anexados à contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 e 437, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003001-06.2016.403.6113** - GRACIANY BARBOSA (SP090893 - OLIMPIO JUSTINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GRACIANY BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Narra a autora ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença em curtos períodos de 14.09.2007 a 30.11.2007, 03.01.2008 a 25.03.2008 e 11.07.2014 a 16.12.2014, que foi cessado indevidamente, pois a incapacidade persiste, havendo inclusive piora de seu quadro patológico. Requer a concessão do benefício previdenciário com o pagamento das parcelas em atraso a partir do primeiro requerimento administrativo em 14.09.2007, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11-50. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0000972-47-2016.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Cível de Franca (fl. 51), que restou afastada à fl. 55-verso. Decisão de fls. 55-57 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica judicial e concedeu os benefícios da assistência judiciária à autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-48, na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, defendendo a legalidade do ato de cessação do benefício na seara administrativa porque não houve pedido de prorrogação do benefício e a autora retornou voluntariamente ao trabalho, pugnando pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos às fls. 68-74. À fl. 75, foi determinada a intimação do perito para realização de perícia médica judicial e o laudo pericial foi acostado às fls. 81-91. Alegações finais da autora às fls. 94-98 pugnando pela procedência do pedido ou por nova avaliação médica e ciência do INSS à fl. 99. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento, porque não se mostra apta suficiente a prova testemunhal para afastar as conclusões médicas que demandam conhecimento técnico específico. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio-doença, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que restou cumprido o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista os vários contratos de trabalhos constantes da CTPS, sendo os últimos nos períodos de 24/08/2009 a 14/10/2010, 01/02/2012 a 02/06/2012, 20/08/2013 a 14/10/2013 e 01/03/2014 a 17/03/2015, além do recebimento de auxílio-doença no período de 11/07/2014 a 16/12/2014, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 68). A qualidade de segurado da parte autora será analisada levando em conta a data da constatação de eventual incapacidade. Aprecio a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 81-94, consignou que a autora relatou dores nas pernas direita e esquerda, apresentando Trombose Venosa Profunda em 2004, 2007 e 2014 no membro inferior esquerdo, acrescentando que fora submetida a tratamento clínico, persistindo as dores nos membros inferiores, com dificuldade de andar, trabalhar e realizar os afazeres domésticos. Afirmou o perito médico judicial que, no presente caso, a patologia da autora foi tratada e não apresenta sinais de complicações ou incapacidade laboral. Concluiu, assim, que a autora é portadora de TROMBOSE VENOSA PROFUNDA TRATADA, estando, dessa forma, APTA PARA O TRABALHO (fl. 87). Em respostas aos quesitos, ratificou o expert a inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 88-91). Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos para parte autora: a incapacidade para atividades laborais, mormente considerando tratar-se de pessoa jovem, que possui apenas 31 (trinta e um) anos de idade. Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Com efeito, os documentos colacionados aos autos pela autora a respeito de seu estado de saúde foram considerados pelo expert, consoante mencionado à fl. 85, não servindo, portanto, para desqualificar a completa perícia médica realizada em Juízo. Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido um dos requisitos previstos na lei previdenciária para as suas obtenções, já que não restou constatada sua incapacidade laboral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003008-95.2016.403.6113 - ROSE FERREIRA DA SILVA E SILVA (SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

ROSE FERREIRA DA SILVA E SILVA ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que seja reconhecido seu direito à percepção de unidade habitacional do Empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como à indenização por danos morais decorrente de alegado erro ocasionado pela ré. Sustenta que participou de sorteio junto à Caixa Econômica Federal pelo programa Central de Habitação da Prefeitura Municipal de Franca-SP e foi surpreendida com a notícia de que a ré ao analisar seus dados cadastrais considerou incompatível o enquadramento da renda familiar às regras e condições do Programa Minha Casa Minha Vida. Acrescenta que apresentou recurso contra a decisão, o qual foi indeferido, sendo notificada em 06.05.2015. Defende a autora que a renda proveniente do benefício assistencial - LOAS - recebida por seu filho Matheus, portador de deficiência, não poderia ser computada para fins de apuração da renda familiar, alegando persistir seu direito, porque após tais acontecimentos, em julho de 2015, a ré teria novamente lhe encaminhado outra senha para participação do sorteio. Cita precedente jurisprudencial no sentido de exclusão da renda de idosos e de deficientes para efeito de cálculo da renda familiar per capita. Conclui argumentando que a renda familiar auferida é inferior ao limite máximo estabelecido à época (R\$ 1.600,00), fazendo jus ao recebimento da unidade habitacional e à indenização do dano moral decorrente do erro da Caixa Econômica Federal que alega ter sofrido. Inicial acompanhada de documentos de fls. 12-19. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 26). A ré contestou a ação às fls. 29-42, pugnando pela improcedência do pedido face ao descumprimento dos requisitos pela autora, notadamente, por ter renda familiar superior ao limite estabelecido no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 e em razão da inexistência de exceções quanto à desconsideração da renda proveniente de LOAS para apuração da renda familiar. Argumenta ser equivocada a alegação da parte autora sobre o envio de senhas pela Caixa para sua participação em sorteios, defendendo ser exorbitante o valor pretendido pela requerente a título de verba indenizatória. Juntou documentos às fls. 43-45. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (vide certidão de fl. 46). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à percepção de unidade habitacional do Empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida e à indenização por danos morais decorrente de erro causado da Caixa Econômica Federal. Contudo, a autora não logrou êxito em provar suas alegações. Não há prova produzida nos autos e a autora não instruiu a inicial com nenhum documento apto a corroborar os fatos alegados. Com efeito, não restou demonstrado que a autora tenha preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção de unidade habitacional através do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, instituído pelo Governo Federal para o atendimento à população de baixa renda, tampouco que tenha sido contemplada no sorteio a que se inscreveu. De outro giro, ainda que tenha sido contemplada, não se incumbiu a parte autora de comprovar que se encontrava inserida dentro do limite máximo da renda familiar estabelecido na legislação pertinente (Lei nº 11.977/2009 e alterações posteriores). Ademais, não há possibilidade de se acolher a pretensão da autora no tocante à desconsideração da renda mensal proveniente de benefício assistencial - LOAS - recebida por seu filho, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto, bem ainda levando em conta que há citação na exordial de entendimento jurisprudencial no sentido de apuração da renda mensal familiar per capita para fins de concessão do próprio benefício LOAS, não sendo, portanto, aplicável ao caso em tela. Insta consignar que o programa habitacional estabelece como critério de apuração da renda familiar, a soma dos rendimentos de todos os componentes da família, requisito fundado em atos normativos expedidos pela Caixa Econômica Federal que na qualidade de Gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR estabelece critérios técnicos e operacionais do programa habitacional, em conformidade com a atribuição legal que lhe é conferida pelo Ministério das Cidades. O Decreto 7.795, de 24/08/2012, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.977/2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, estabelece: Art. 8º As operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão (...) (Grifêi). Nessa senda, verifica-se que a parte autora não comprovou que a renda familiar seria inferior ao limite legal estabelecido à época, ou seja, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ônus que lhe competia, haja vista ter se limitado a defender a exclusão da renda proveniente do benefício assistencial do seu filho, sem sequer apresentar quaisquer demonstrativos de pagamento nos autos, aptos a demonstrar o desacerto do valor apurado pela ré equivalente a R\$ 1.882,99 (um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos). Destarte, não restou evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento da unidade habitacional pretendida. Por outro lado, embora a parte autora não tenha conseguido obter o financiamento na modalidade pretendida, ou seja, na faixa remuneratória nº 1 do programa habitacional, não há óbice ao seu enquadramento em outra faixa remuneratória ou outras formas de financiamento imobiliário. Sendo assim, o pleito inicial de recebimento da unidade habitacional e indenização por danos morais, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 6º, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida à autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos II da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003047-92.2016.403.6113** - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, acrescida de danos morais, com a averbação do período de 05/1963 a 09/1971, laborado como rurícola sem registro em carteira e o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 15/09/2014. Antes, porém, de sanear o feito, necessário que o autor comprove em juízo o interesse de agir com relação ao pedido de homologação do período de 05/1963 a 09/1971, em alega ter laborado como rurícola sem registro em carteira, tendo em vista que, ao que tudo indica, não houve tal requerimento na esfera administrativa do INSS, nem a juntada de nenhum documento junto à autarquia previdenciária, na tentativa de se fazer prova de tal labor. Judicialmente, porém, trouxe aos autos os documentos de fls. 35-39 e requereu tal homologação. Assim, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para esclareço e comprove o interesse de agir no processamento do presente feito com relação ao pedido de averbação do período de 05/1963 a 09/1971, em que alega ter laborado como rurícola sem registro em carteira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao requerimento em questão. Int.

**0003419-41.2016.403.6113** - EURIPEDES ALDEMIR LEAL BALBINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário ou especial, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 04/12/2015. Em cumprimento à determinação de fl. 102, o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo por mídia digital (fls. 106-107). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-117, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Conforme se observa dos documentos que acompanharam a inicial e dos apresentados no processo administrativo, em todos os períodos em que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, seus empregadores emitiram os documentos que atestavam qual era as condições de seu ambiente de trabalho. Apesar disso, o autor requer a produção de perícia em todas as empresas, independentemente da constatação da existência de agente nociva nos laudos. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Com efeito, deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso de ajuizamento de ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, tanto os documentos apresentados nos autos quanto a contrariedade do autor, serão apreciados quando da prolação da sentença. Com relação ao período de 03/11/1980 a 29/08/1987 foi emitido o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35-36, no qual o empregador atestou que o autor ficou exposto à pressão sonora de 90,8 dB(A). Declara, porém, que tal levantamento se deu somente em 01/09/2013, sem esclarecer se as condições do ambiente de trabalho eram as mesmas da época em que o autor laborou. Assim, apesar do empregador nada ter consignado, cuido a Secretaria de intimar o representante legal da empresa Kisalto Indústria de Saltos de Madeira Ltda., por mandado, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se as condições de trabalho do período de 03/11/1980 a 29/08/1987 eram as mesmas que restaram levantadas a partir de 01/09/2013, devendo encaminhar a este juízo, preferencialmente por mídia digital, o laudo ambiental. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0003423-78.2016.403.6113** - ANTONIO FELIZARDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 200: Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.

**0003521-63.2016.403.6113** - MARIA FATIMA DA SILVA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 01/09/2015. Em cumprimento à determinação de fl. 113 a autora instruiu o feito com o seu processo administrativo, conforme mídia digital de fl. 126. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 128-136, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de reconhecimento do período de 27/05/1991 a 21/08/1996, laborado na Indústria de Calçados Kissol Ltda., tendo em vista que já enquadrado como especial pelo INSS, conforme decisão proferida à fl. 21 do processo administrativo (mídia digital de fl. 126), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Para as empresas Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. (pesquisa anexa) e Martiniano Calçados Esportivos S/A, que se encontram encerradas, a autora requereu a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado às fls. 60-105, realizado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma indefiro o pedido de produção de perícia direta na empresa Karlitos Calçados Ltda. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Além disso, tal empresa já emitiu em favor da autora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 54-59, os quais, porém, necessitam de esclarecimentos. Assim, cuide a Secretaria de intimar, por mandado, o representante legal da empresa Karlitos Calçados Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao juízo como chegou à conclusão de que autora, durante sua jornada de trabalho, ficou exposta aos agentes nocivos físicos e químicos, uma vez que não consigna nos PPPs de fls. 54-59 responsável pelos registros ambientais (item 16). Havendo laudo ambiental, deverá encaminhá-lo para instrução do feito, preferencialmente por mídia digital. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0003753-75.2016.403.6113** - SULEIDE APARECIDA PIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003754-60.2016.403.6113** - ARISTEU DA SILVA MARCAL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003755-45.2016.403.6113** - MAURO JACINTO DO NASCIMENTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 16/02/2016. Em cumprimento à determinação de fl. 42 a parte autora instruiu o feito com o seu processo administrativo, conforme mídia digital de fl. 47. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49-58, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Requer o autor a realização de perícia técnica judicial nas empresas Afraim Cayeiro Martins e Cia Ltda. - ME e LB Material Ótico Ltda. EPP, que alega se encontrarem ativas. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Além disso, a empresa L. B. Material Ótico Ltda. já emitiu em favor do autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29-32, o qual, porém, necessita de esclarecimentos, uma vez que cita a existência de pressão sonora a partir de 01/02/2001, mas somente consigna responsável pelos registros ambientais a partir de 13/05/2011. Além disso, não apontou o ruído médio a que o autor ficou exposto em sua jornada de trabalho. Assim, cuide a Secretaria de intimar, por mandado, o representante legal da empresa L. B. Material Ótico Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao juízo se, apesar do levantamento das condições do ambiente de trabalho do autor somente ter sido feito em 13/05/2011, tem condições de afirmar que as condições são as mesmas das lançadas no PPP de fls. 29-32 a partir de 01/02/2001, bem como se tem condições de afirmar qual foi o ruído médio a que o autor ficou exposto em sua jornada de trabalho, já que consigna ruído nas intensidades de 82 dB(A) a 89,2 dB(A), devendo encaminhar o laudo pericial, preferencialmente por mídia digital. Sem prejuízo, não tendo sido comprovado que a empresa Afraim Cayeiro Martins e Cia Ltda. ME, que se encontra em atividade, esteja se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo deverá o autor: 1) esclarecer o pedido de reconhecimento dos períodos 01/11/1992 a 01/05/1993, 01/06/1993 a 01/03/1994 e de 01/04/1994 a 01/03/1995, como especial, uma vez que apesar de consignar na inicial terem sido laborados junto à empresa L. B. Material Ótico Ltda., nada restou trazido aos autos que pudesse fazer prova de tal alegação e 2) esclarecer o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que administrativamente requereu única e exclusivamente, a concessão de aposentadoria especial, apesar de em tal data já ter preenchido o requisito necessário para o seu recebimento, já que totalizava 37 anos, 08 meses e 07 dias, conforme contagem de tempo elaborada às fls. 28-29 do processo administrativo. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0004237-90.2016.403.6113 - REGINALDO ALVES COSTA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 22/10/2012. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 86, foi o autor intimado a instruir o feito com o seu processo administrativo, ao que ocorreu às fls. 92-139. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 141-154, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Requer o autor a realização de perícia técnica judicial em todos os locais por ele laborados. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Além disso, com exceção do período laborado na empresa AAP Bedo Calçados - ME, os demais empregadores do autor já emitiriam em seu favor os Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais, portanto, serão analisados quando da prolação da sentença. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida no período de 01/04/2011 a 31/03/2013, laborado na empresa AAP Bedo Calçados Ltda., sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Int.

**0004449-14.2016.403.6113 - LOURDES APARECIDA REZENDE(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 26/11/2015, reafirmando-se a DER, caso necessário. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 139, sendo que, citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 143-155, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Verifica-se na fl. 142 que apesar do INSS ter sido citado e feito carga do processo em 07/11/2016, somente protocolizou sua contestação em 25/01/2017, fora, portanto, do prazo legal, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração de revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence. Por tais motivos, portanto, mantenho a contestação nos autos. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Requer a autora no terceiro parágrafo de fl. 09 que o juízo, caso entenda que a especialidade dos vínculos requeridos não esteja suficientemente comprovada pelos formulários de especialidade, nomeie expert para realização de perícia nos seus locais de trabalho, ainda que por similaridade e prova emprestada. Quanto à perícia por similaridade, este juízo tem entendido que ela não revela de forma fidedigna as condições em que os demandantes exerceram suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, comumente apresentado pelos autores que laboraram na indústria calçadista, realizado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tomaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Além disso, a autora sequer esclareceu ao juízo quais provas pretende que sejam utilizadas como emprestadas, para a comprovação das condições das empresas por ela trabalhadas e que se encontram encerradas, transferindo tais questões para o Poder Judiciário. A autora também não comprovou ter tentado obter os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho nos períodos laborados na empresa Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados e Calçados Guaraldo Ltda., que já se encontram encerradas. Assim, resta indeferido o pedido de perícia ambiental em empresa paradigma ou por prova emprestada. Da mesma forma, indefiro o pedido de realização de perícia direta nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Além disso, a Calçados Samello S/A já emitiu em favor da autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59-60, que será analisado quando da prolação da sentença. Também a Clínica Nefrológica de Franca emitiu o PPP de fls. 61-63, o qual, porém, necessita de esclarecimentos, uma vez que apesar de citar responsável pelos registros ambientais a partir de 12/08/2015, não esclarece se tal levantamento aproveita à parte autora. Assim, cuide a Secretaria de intimar, por mandado, o representante legal da Clínica Nefrológica de Franca, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao juízo se, apesar do levantamento das condições do ambiente de trabalho da autora somente ter sido feito em 12/08/2015, tem condições de afirmar que as condições são as mesmas das lançadas no PPP de fls. 61-63, referente ao período de 01/06/1999 a 12/01/2007, devendo encaminhar o laudo pericial, preferencialmente por mídia digital. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0004460-43.2016.403.6113** - JOSE MARIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004560-95.2016.403.6113** - WALTHER BRAGUIN RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004595-55.2016.403.6113** - BELQUICE RODRIGUES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que na mídia digital de fl. 32 consta apenas a cópia do processo administrativo de concessão do benefício de professora, não havendo, pois, requerimento de revisão do benefício concedido. Porém, considerando que na revisão pleiteada a autora requer apenas exclusão o fator previdenciário, matéria de direito, determino o prosseguimento do feito. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado na inicial e o teor do Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, manifestando desinteresse na designação de audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu. Int.

**0005292-76.2016.403.6113** - JOSE CARLOS ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustenta que no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 42-298. Houve apontamento de eventual prevenção com a ação nº 0003406-18.2011.403.6113, em trâmite nesta 2ª Vara Federal (fl. 299), sendo anexado aos autos a cópia de sua petição inicial e extrato da movimentação processual (fls. 301-331). Instado, o autor manifestou-se à fl. 335, pugando pela extinção do presente feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Conforme documentos trasladados aos autos, observo que a presente ação é idêntica à distribuída sob o nº 0003406-18.2011.403.6113, ajuizada em 30.11.2011, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Outrossim, verifica-se que a referida ação ainda está em andamento, consoante extrato de fl. 331. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação nº 0003406-18.2011.403.6113, que tramita nesta 2ª Vara Federal, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação. Aliás, o próprio autor manifesta-se pela extinção do feito, reconhecendo tratar-se da mesma causa de pedir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0003406-18.2011.403.6113, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005909-36.2016.403.6113** - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ROBERTO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, bem assim a condenação do réu a indenização por danos morais. Narra a parte autora que no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 20-50. Decisão de fl. 52 concedeu prazo ao autor para esclarecer como foi apurado o valor atribuído à causa, juntando a respectiva planilha de cálculo e promover a juntada aos autos de cópia integral do seu processo administrativo (NB 42/176.775.402-4), documento indispensável para apreciação do seu pleito. Instado, o autor não se manifestou (vide certidão de fl. 52-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos mencionados na inicial, a parte autora deixou de se manifestar e também de apresentar planilha esclarecendo como foi apurado o valor da causa. Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, e do art. 321, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005948-33.2016.403.6113** - MARIA CECILIA SODRE FUENTES(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97-113: Mantenho a decisão de fl. 96, uma vez que o documento de fls. 18-21, referente aos valores recolhidos pela ACEF S/A, que a autora pretende sejam incluídos no cálculo de seu benefício, foi emitido em 30/04/2015, portanto, em data posterior ao requerimento administrativo de concessão do benefício (fl. 17). Deste modo, tratando-se de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, torna-se necessário o prévio requerimento administrativo de revisão do benefício antes do ingresso em juízo, nos termos do julgamento proferido pelo C. STF (RE 631240 ED/MG). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para comprovar o requerimento administrativo de revisão do benefício e cumprir os demais tópicos da decisão de fl. 96, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000030-14.2017.403.6113** - MANDUCA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de fl. 90, excepcionalmente, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa, devendo acrescentar o valor pleiteado a título de danos morais, e recolher as custas complementares, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 e 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

**0000775-91.2017.403.6113** - WANTUIL SILVA BARTO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que, em relação ao valor pleiteado a título de indenização por dano moral, constou na parte final dos fundamentos jurídicos do pedido: considerando as circunstâncias apontadas, o valor de R\$ 20.000,00 é o de se requerer. Não sendo esse valor suficiente para enriquecer uma parte e causar dificuldades financeiras à outra, que, diga-se de passagem, representa valor razoável para o fim de atender o caráter pedagógico da sanção. Porém, no item III - DOS PEDIDOS a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 60.000,00. Ausente, ainda, a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar ou completar a petição inicial, a fim de sanar a incompatibilidade e omissão verificadas e, sendo o caso, adequar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**0000859-92.2017.403.6113** - ANTONIO DOS REIS CANDIDO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X SAVEGNAGO ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 20.276,74) é inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se e cumpra-se.

**0001090-22.2017.403.6113** - BERNARDINO MANOEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 46/172.766.071-1, indispensável para apreciação do pedido inicial. No mesmo prazo deverá o autor esclarecer ao juízo quais empresas elencadas às fls. 12-17 da inicial ainda se encontram ativas, bem como, entre as que se encontram ativas, quais estão se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho, tendo em vista ser dever do empregador a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário ao empregado quando da rescisão do contrato de trabalho ou quando por ele requerido. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Int.

**0001195-96.2017.403.6113** - DIOGO MALTA CINTRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/179.187.597-9, indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Int.

**0001266-98.2017.403.6113** - LOURENCO COSTA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/177.829.665-0, indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o INSS. Int.

**0001271-23.2017.403.6113** - BEATRIZ UBIALI ZAMIKHOWSKY(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei) Por outro lado, conforme exceção constante na parte final do inciso III, parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, competem aos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, relativas a lançamento fiscal. Diante do exposto, tratando-se de ação proposta por pessoa física em face da Fazenda Nacional, visando a anulação do débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/494310214913003, e, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0001272-08.2017.403.6113** - ANA MARIA CONRADO DE MENDONCA UCHOA - INCAPAZ X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA(SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 178.928.402-0, indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0001384-74.2017.403.6113** - RICARDO IDAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 320, 321, ambos do CPC, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - a emende, adequando o valor da causa ao proveito econômico perseguido, segundo os parâmetros elencados no art. 292, 1º e 2º do CPC, os quais estabelecem que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de uma e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações, juntando a respectiva planilha de cálculo e 2 - esclareça a alegação apresentada na inicial de que o benefício de auxílio-doença, requerido na esfera administrativa, NB 31/614.918.113-1, foi indeferido porque não fora constatada incapacidade laborativa, uma vez que no documento de fl. 18 restou consignado que o motivo para a não concessão do benefício foi pela ausência de qualidade de segurado (fl. 18). O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciado após a correta fixação do valor do causa. Int.

**0001385-59.2017.403.6113** - CLAUDIO CESAR NEGRIO(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - a emende, esclarecendo ao juízo quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais; 2 - comprove que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a fim de demonstrar o efetivo interesse de agir no ajuizamento da presente ação, instruindo o feito com cópia integral e legível de tal documento, indispensável para apreciação do pedido inicial e 3 - esclareça como apurou o valor atribuído à causa (R\$ 90.000,00), juntando a respectiva planilha de cálculo. O pedido de concessão da assistência judiciária será apreciado após o cumprimento do item 3 acima, uma vez que necessário, primeiramente, fixar a efetiva competência deste juízo. Int.

**0001390-81.2017.403.6113** - JOSE ROBERTO MOREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o pedido formulado no item B de fl. 07, de que o INSS considere o período de 04/07/1968 a 08/02/1973, uma vez que declarado a seu favor por sentença proferida no feito 0003187-06.2010.403.6318, confirmada pela e. Turma Recursal e transitada em julgado. No mesmo prazo e a fim de demonstrar o efetivo interesse de agir no ajuizamento da presente ação, traga aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/173.158.030-1, em face de necessidade de comprovação de que apresentou, administrativamente, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida em seu favor à fl. 71, por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Indispensável, no caso, que o autor tivesse trazido com a inicial a prova das alegações feitas em juízo. Com efeito, sem a juntada aos autos de documento que demonstre que o autor apresentou a CTC emitida a seu favor pelo INSS quando do requerimento administrativo e que este tenha se recusado a aceitá-la, não há que se falar em interesse de agir. Int.

**0001475-67.2017.403.6113** - EDMAR TEIXEIRA ALCIDES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/178.928.116-1, indispensável para apreciação do pedido inicial. No mesmo prazo deverá o autor esclarecer ao juízo se as empresas Peixe Engenharia e Construção Ltda. e Espedito Borges Eletroeletrônica - ME ainda se encontram ativas, devendo, em caso positivo, esclarecer se elas estão se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho, tendo em vista ser dever do empregador a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário ao empregado quando da rescisão do contrato do trabalho ou quando por ele requerido. Quanto ao valor atribuído à causa, observo a existência de erro aritmético na soma dos valores das prestações vincendas, tendo em vista que além do autor ter somado 13 prestações, computado juros de mora, somente devidos a partir da citação, incluiu por duas vezes o valor das parcelas vencidas. Assim, de ofício, já que se trata de mero erro e nos termos do 292, 3º do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 124.048,14 (R\$ 39.752,54 + R\$ 59.295,60 + R\$ 25.000,00), com a exclusão da 13ª parcela, dos juros de mora e da duplicidade das parcelas vencidas. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Int.

**0001476-52.2017.403.6113 - JOSE REINALDO MENA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/172.622.776-3, indispensável para apreciação do pedido inicial. No mesmo prazo deverá o autor esclarecer ao juízo quais empresas elencadas no quadro de fl. 03 da inicial ainda se encontram ativas, bem como, entre as que se encontram ativas, quais estão se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho, tendo em vista ser dever do empregador a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário ao empregado quando da rescisão do contrato do trabalho ou quando por ele requerido. Quanto ao valor atribuído à causa, observo a existência de erro aritmético na soma dos valores das prestações vincendas, tendo em vista que além do autor ter somado 13 prestações, computado juros de mora, somente devidos a partir da citação, incluiu por duas vezes o valor das parcelas vencidas. Assim, de ofício, já que se trata de mero erro e nos termos do 292, 3º do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 57.690,76 (R\$ 8.132,28 + R\$ 24.558,48 + R\$ 25.000,00), com a exclusão da 13ª parcela, dos juros de mora e da duplicidade das parcelas vencidas. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Int.

**0001642-84.2017.403.6113 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - esclareça a partir de quanto pretende a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que, na inicial, aponta ter requerido o benefício administrativamente em 25/11/2015, porém junta aos autos prova de requerimento em 27/01/2015 (fls. 34-36), devendo trazer aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, indispensável para apreciação do pedido inicial, sendo que, no caso de existência de documentos comprobatórios em ambos os PAs, deverá instruir o feito com cópia dos dois pedidos e 2 - a emende, esclarecendo como chegou ao valor atribuído à causa (R\$ 57.000,00), ficando alertado que ele deve corresponder ao proveito econômico perseguido, segundo os parâmetros elencados no art. 292, 1º e 2º do CPC, os quais estabelecem que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de uma e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações, juntando a respectiva planilha de cálculo. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, deverá apresentar declaração de pobreza. Int.

**0002002-19.2017.403.6113 - MARIA LUCIA NOGUEIRA SALOMAO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/179.776.077-4, indispensável para apreciação do pedido inicial. Com a vinda do processo administrativo, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004307-44.2015.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIAN CARLO DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Diante do decurso do prazo deferido à fl. 46, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para viabilizar a realização da busca e apreensão determinada, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega o embargante que os valores postos em execução pelo embargado contém erro, uma vez que apurou a RMI em valor superior à devida, haja vista que não observou o disposto na Lei nº 9.876/99, o que resultou na majoração no valor da verba honorária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 05-29. Manifestação do Embargado às fls. 33-41 contrapondo-se às alegações do INSS e do INSS à fl. 43. Os autos foram então remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 44), tendo o perito contador se manifestado às fls. 46-52 e juntado os documentos de fls. 53-65. Intimadas as partes, o Embargado reiterou sua manifestação anterior e pugnou pela improcedência dos embargos, bem como pela expedição de ofício ao INSS para desconsiderar a implantação do benefício concedido judicialmente e reimplantar o benefício concedido administrativamente (fls. 68-71); o INSS manifestou pelo acerto dos cálculos elaborados pela contadoria (fl. 72). Determinou-se a elaboração de novos cálculos às fls. 73, resultando nos cálculos de fls. 74-81 e manifestação das partes às fls. 85-87 e 88. Decisão de fl. 89 determinou a juntada de procuração com outorga de poderes específicos para manifestar a opção do embargado pelo benefício concedido administrativamente, sendo a decisão objeto de agravo de instrumento (fls. 95-106), ao qual foi negado provimento (fls. 109-110) e de embargos infringentes que não foram admitidos (fls. 126-128). Manifestação do autor pela opção ao recebimento do benefício concedido judicialmente (fl. 131). Decisão de fl. 144 determinou o retorno dos autos à contadoria para retificação da contagem de tempo e elaboração de nova planilha de cálculos, tendo o perito contador se manifestado às fls. 145-155, o embargado se manifestado à fl. 158 e o INSS reiterado a manifestação de fl. 88. À fl. 162 o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no presente feito. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pela embargada, consistente na apuração do valor da RMI e embora inicialmente houvesse controvérsia sobre eventual renúncia ao benefício concedido judicialmente, restou superada a questão diante da opção do exequente à percepção do benefício concedido judicialmente (fl. 131). Observo que, como anotado à fl. 44, os parâmetros da condenação do embargante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 161-163, do processo principal. Nesse acórdão, em relação à sentença proferida nos autos principais, houve apenas a diminuição quanto ao período reconhecido como de atividade rural em regime especial. Com efeito, a sentença havia reconhecido o período de 01/01/1966 a 06/01/1973 de atividade rural, ao passo que o acórdão reformou esse único e específico ponto, reduzindo o período em um ano, reconhecendo-o como de 01/01/1967 a 06/01/1973. Outrossim, a sentença proferida nos autos principais restou integralmente confirmada quanto aos demais períodos nela reconhecidos, a saber: atividade rural com anotação em CTPS, entre 07/01/1973 a 28/03/1994, e contribuições individuais, entre 04/1994 a 05/2005. A soma de tais períodos resultou, como corretamente indicado pelo embargado, e confirmado pela contadoria do juízo (fl. 155), num tempo total de contribuição de 38 anos, 04 meses e 28 dias, bastante superior ao tempo indicado pelo embargante na inicial, de apenas 34 anos, 10 meses e 05 dias (fl. 10). Essa discrepância entre o julgado e os cálculos do embargado resultaram na conclusão exposta na inicial, no sentido de que a Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício teria sido calculada erroneamente. Em verdade, o cálculo apresentado na petição inicial destes embargos é que está incorreto, por considerar tempo de contribuição e percentual da RMI diversos daqueles definidos judicialmente, como bem demonstram os cálculos da contadoria judicial (fls. 150-152), os quais obtiveram um valor de RMI idêntico ao do embargado. Assim, não há qualquer incorreção no valor da RMI apresentada pelo embargado nos autos principais. Não obstante, os valores apurados pela contadoria constatarem um pequeno excesso em relação aos cálculos do embargado, decorrentes, ao que consta, da diferença do cálculo da gratificação natalina. Assim, acolho os cálculos apresentados pela contadoria, realizados de acordo com os parâmetros judicialmente fixados. É o caso, portanto, de parcial acolhimento do pedido inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 146-155. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 62.578,07 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e sete centavos), quanto ao principal e de R\$ 828,64 (oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até setembro de 2013. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10 % (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria (R\$ 63.406,71) e o valor pretendido na inicial (R\$ 44.832,35), corrigida a partir desta data (art. 85, 2º do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 131 e 146-155 aos autos principais, feito nº 0002165-43.2010.403.6113. Traslade-se, ainda, cópia da sentença, do acórdão e dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais para estes autos. Destaco, por fim, a irregularidade no trâmite do processo, consistente em os autos terem ficado em cargo com a Procuradoria Federal por sete meses e meio, quando o prazo assinalado para manifestação era de cinco dias (fl. 159). Cuide a Secretaria para que tal fato não mais ocorra, pois atenta contra determinação judicial expedida nestes autos, e contra o princípio constitucional da duração razoável do processo. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega o embargante a inexistência de valores a serem pagos ao embargado a título de atrasados, haja vista ser beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através do processo nº 0006387-55.2009.403.6318 (NB 32/542.725.754-0), bem como em razão da sua opção à percepção da aposentadoria por invalidez, renunciando à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na ação em apenso (0003834-10.2005.403.6113). Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para reconhecer nada ser devido ao embargado. Instruiu o feito com os documentos de fls. 05-27 e 32-48. Manifestação do Embargado às fls. 51-66 contrapondo-se às alegações do INSS. Atendendo à determinação de fl. 67 foram juntadas aos autos cópias das decisões proferidas no processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que concedeu ao embargado a aposentadoria por invalidez (fls. 68-83). Instados a manifestarem-se, a parte embargada requereu o prosseguimento do feito por entender que as decisões proferidas naquele processo não impedem a execução parcial do julgado dos autos principais (fl. 85); o INSS não se manifestou (vide certidão de fl. 87). Os autos foram então remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 88), sem levar em conta a questão atinente ao mérito, ou seja, referente ao direito do exequente promover a execução das prestações vencidas no presente feito, tendo o perito contador se manifestado às fls. 89-94 e juntado o documento de fl. 95. Intimadas as partes, o INSS reiterou os termos da inicial (fls. 97 e 100) e o Embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, pugnano pela improcedência dos embargos (fl. 99). À fl. 103 o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no presente feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de inexistência de valores a serem pagos à parte embargada, sob o argumento de que, ao optar pela aposentadoria por invalidez, benefício também concedido judicialmente, perdeu o exequente o direito de promover a execução do julgado, ainda que parcialmente como pretendido, ou seja, o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a data anterior à implantação da aposentadoria por invalidez (17/12/2009). Assiste razão ao embargante. No caso dos autos, o embargado obteve, judicialmente, dois benefícios: a) aposentadoria por invalidez, com data de início em 18/12/2009; e b) aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 20/02/2006. O embargado optou pela continuidade do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas pretende, nos autos principais, a execução dos valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período compreendido entre 20/06/2006 a 17/12/2009. É reconhecido ao segurado o direito de opção ao benefício mais vantajoso. Não se nega esse fato. No entanto, a opção há de ser feita em relação à integralidade do benefício, o que inclui as parcelas vencidas e vincendas. Optar por continuar a receber um benefício, ao tempo em que também faz a opção pelo recebimento das prestações vencidas do outro benefício, ainda que de forma inacumulada, não se revela verdadeira e efetiva opção por um deles. Seria, na realidade, uma opção pela situação mais vantajosa, mediante justaposição de parcelas vencidas e vincendas de dois benefícios, e não uma pelo benefício mais vantajoso. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL CUJO OBJETO ERA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1 - Apelação em que se questiona se o apelante possui ou não o direito de executar parcialmente título executivo judicial, a fim de que seja adimplida a obrigação de pagar quantia certa decorrente do benefício concedido judicialmente sem que isto implique no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente, por ser este mais benéfico. 2 - Cabe ao autor escolher entre executar o comando judicial constante da Ação Ordinária nº 2066-70.2009.4.05.8500, com direito aos respectivos atrasados, e ter implantada a aposentadoria de menor valor, ou preservar a aposentadoria por invalidez, em valor maior, renunciando à execução nos autos da ação ordinária. 3 - Por outro lado, vejo que, ao contrário do que consta da sentença recorrida, o embargado/apelante não apresentou renúncia expressa à aposentadoria por invalidez. De fato, conquanto o apelante encerre a petição de fls. 27/30 com pedido de procedência dos embargos à execução, manifestou de forma inequívoca a vontade de manter o benefício mais vantajoso. Logo, não há uma manifestação clara de renúncia a este benefício. 4 - Apelação provida parcialmente. (AC 503029, Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJE - Data: 03/08/2012 - Página: 365, negritei). A pretensão do embargado, ademais, encontra vedação na Lei nº 8.213/91, cujo art. 18, 2º, proíbe que o tempo de contribuição do aposentado perante o INSS seja utilizado para a obtenção de um novo benefício de aposentadoria, como segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observo que o STF, no julgamento do RE 661.256 (Rel. Min. Roberto Barroso), com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada no dia 26/10/2016, declarou a constitucionalidade de referido dispositivo legal. No caso em tela, considerar que o embargado teria direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição entre 20/06/2006 a 17/12/2009, mesmo período utilizado na base de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido a partir de 18/12/2009, equivaleria a autorizar uma desaposentação, nos termos vedados pela Lei nº 8.213/91. Assim, compete à parte exequente manifestar sua opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, estando sujeita a todos os efeitos de sua opção, inclusive a renúncia a todos os consectários legais do benefício recusado. Desse modo, não pode o segurado extrair dos dois benefícios aquilo que mais lhe favoreça, porque, ao optar pelo benefício concedido posteriormente, o qual possui uma renda mensal mais vantajosa, serão indevidas as parcelas em atraso decorrentes do benefício

concedido anteriormente. Destarte, diante da opção da parte exequente à aposentadoria diversa da concedida na ação em trâmite perante este Juízo, não há valores a serem executados. É o caso, portanto, de acolhimento do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de reconhecer que não há valores a serem pagos em execução de sentença. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 48.293,92), corrigida a partir desta data (art. 85, 2º do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 0003834-10.2005.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000296-35.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401191-46.1995.403.6113 (95.1401191-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X LAERCIO LAPORTI (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)**

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega o embargante que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que não observaram os critérios de juros e correção monetária a partir de julho de 2009, ou seja, não houve a observância da Lei 11.960/09 que, além de estabelecer juros da caderneta de poupança, obriga a utilização da TR como índice de correção monetária, o que, por consequência, majorou o valor dos honorários advocatícios. Acrescenta, outrossim, que o embargado desconsiderou a inexistência de diferenças a pagar a partir de 01/07/2009, haja vista que a partir dessa data o benefício começou a ser pago com o valor já revisado. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 05-99. Manifestação do embargado às fls. 103-104 contrapondo-se às alegações do INSS e apresentando nova planilha com os valores corrigidos às fls. 105-115. Posteriormente, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 116) e com a exclusão da manifestação de fls. 103-115, condicionando sua anuência à não condenação em ônus sucumbenciais. Os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de verificar a conformidade do cálculo de liquidação apresentado pelo embargante com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 119), tendo o perito contador se manifestado às fls. 130-133. Intimadas as partes, o Embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 136) e o INSS reiterou os argumentos expendidos na inicial (fl. 141). À fl. 144 o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no presente feito. **FUNDAMENTAÇÃO** A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pela embargada, consistente na apuração dos juros e correção monetária em desconformidade com a Lei nº 11.960/09. Observo que, como anotado à fl. 119, os parâmetros da condenação do embargante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 75-79. Nesse sentido, o título executivo determinou o seguinte: corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (fl. 78). Desse modo, aplica-se o Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013, nos termos do artigo 454, do Provimento CORE nº 64/2005. Esses parâmetros foram desobedecidos pelo INSS, conforme se verifica pelo cálculo realizado pela contadoria do juízo, uma vez que recai em erro quanto aos juros de mora e índices de correção monetária ao não observar a Resolução nº 267/2013. A pretensão do INSS em aplicar o disposto na Lei nº 11.960/2009 ao caso vertente, em especial quanto aos juros e a correção monetária, ofende a coisa julgada, pois diverso é o título judicial nesse ponto. No sentido do aqui decidido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. COISA JULGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I.** A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. **II.** Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. **III.** A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. **IV.** Os Manuais de Cálculos possuem diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. **V.** É cabível a aplicação do índice INPC, a partir de setembro/2006, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013. **VI.** Quanto aos juros moratórios, o r. julgado, prolatado quando já em vigor a Lei 11.960/2009, prevendo taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, estabeleceu a sua incidência à razão de 1% (um por cento) ao mês. **VII.** Inexistindo a insurgência da Autarquia no momento oportuno, deve ser observado, quanto aos juros moratórios, o percentual de 1% ao mês sobre todas as diferenças devidas, inclusive, após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, em respeito à coisa julgada. **VIII.** Inversão do ônus da sucumbência. **IX.** Apelação provida. (AC 2055947, Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016, negritei). Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constataram apenas um pequeno excesso em relação aos cálculos do exequente, e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS, dada a desconformidade com a decisão de exequenda. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença. É o caso, portanto, de parcial acolhimento do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 121-133. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 194.574,93 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), quanto ao principal e de R\$ 12.245,23 (doze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até novembro de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10 % (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria (R\$ 206.820,16) e o valor pretendido na inicial (R\$ 171.509,70), corrigida a partir desta data (art. 85, 2º do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 121-133 aos autos principais, feito nº 1401191-46.1995.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000342-24.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002409-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANA FLAVIA LOURENCO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)**

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega o embargante que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, uma vez que na aferição da correção monetária não observaram os parâmetros legais corretos para sua incidência, ou seja, não houve a observância da Lei 11.960/09 e aplicou indevidamente a tabela de correção monetária segundo a Resolução CJF nº 267/2013. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 08-25. Instado (fl. 28 e 31), o INSS juntou os documentos de fls. 33-81. Manifestação da embargada à fl. 83 contrapondo-se às alegações do INSS. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 85, pugnando pela elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de verificar a conformidade do cálculo de liquidação apresentado pelo embargante com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 86), tendo o perito contador se manifestado às fls. 87-91. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 94. O Ministério Público Federal requereu a homologação dos valores apurados pela contadoria (fl. 96). **FUNDAMENTAÇÃO** A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pela embargada, consistente na apuração da correção monetária em desconformidade com a Lei nº 11.960/09. Observo que, como anotado à fl. 86, os parâmetros da condenação do embargante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 40-46. Nesse sentido, o título executivo determinou o seguinte: **Cumprimento de Sentença** Cumprir esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). (fls. 45-46). Desse modo, aplica-se o Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, consoante determinado expressamente na decisão transitada em julgado. Esses parâmetros foram desobedecidos pelas partes, uma vez que a embargada aplicou índices estabelecidos pela Resolução CJF nº 267/2013 e o INSS também considerou índices não determinados no julgado, consoante esclarecido pela contadoria à fl. 87. Os valores apurados pela contadoria constataram apenas um pequeno excesso em relação aos cálculos do INSS e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pela embargada, dada a desconformidade com a decisão de exequenda. É o caso, portanto, de parcial acolhimento do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 88-90. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 17.712,96 (dezessete mil, setecentos e doze reais e noventa e seis centavos), quanto ao principal e de R\$ 2.635,89 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até abril de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 88-90 aos autos principais, feito nº 0002409-79.2004.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000751-39.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DE CASTRO CORTES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CASTRO CORTES

Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiana de Castro Cortes objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. Diante da citação editalícia da requerida, foi nomeado curador especial para representá-la (fl. 51), havendo oposição de embargos (fls. 53-56). Às fls. 67-71 foi proferida sentença rejeitando os embargos monitorios e determinando-se a conversão em título executivo judicial, com trânsito em julgado em 27.08.2013 (fl. 80). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes à executada (fl. 88), o que fora deferido às fls. 92-93 e que resultou negativa (fls. 96-97). À fl. 103, a pedido da exequente, foi promovido o bloqueio da transferência de veículos pertencentes à executada. Após o deferimento de pesquisas de bens através do sistema InfoJud, que restou negativa (fls. 114-115), a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito (fl. 118), que foi deferida à fl. 119. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 128, na qual requereu a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência da parte devedora, caso contrário pugna pela suspensão do feito. Deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 128 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento colacionado aos autos à fl. 32, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 05-11), devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre os veículos HONDA/CB 300R, placa EOS 3806, ano/modelo 2010/2010 e FIAT/STRADA FIRE CE, placa DKB 8461, ano/modelo 2003/2004, de propriedade da executada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Arbitro os honorários do curador nomeado à fl. 51 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004272-84.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREY ALVES TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREY ALVES TERRA

Diante da certidão de fl. 46, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 3287**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000888-45.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-35.2011.403.6113) ERICK GALVAO FIGUEIREDO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante alega ser proprietário de veículo automotor em face do qual foi deferido bloqueio judicial, em favor da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0003088-35.2011.403.6113. Alega a embargante que adquiriu o veículo IMP/BMW 318IM, SC4 REGINO, Ano/Modelo 1995, placas DRC 7557, cor branca em outubro de 2012 de uma garagem de automóveis localizada na Avenida Orlando Donpieri, 1.675, Jardim Barão, Franca/SP, tendo providenciado todas as cautelas necessárias no tocante à verificação da existência de eventual restrição em relação ao veículo que pretendia adquirir, resultando negativa a pesquisa. Afirma que realizou a vistoria e a transferência do veículo para o seu nome, sendo que em 09/08/2016 alienou o veículo a terceira pessoa, sendo surpreendido pela existência de penhora efetivada sobre o referido bem. Defende estar caracterizada violação ao seu direito de propriedade, argumentando que adquiriu o veículo de boa-fé, momento em que não incidia qualquer ônus sobre o bem perante o órgão competente - DETRAN. Requer a concessão da liminar para que seja declarada a ineficácia da penhora incidente sobre o referido veículo, determinando-se o desbloqueio do veículo para licenciamento e regularização documental para circulação. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar pretendida. No caso vertente, registro não haver impedimento ao uso do veículo para locomoção, considerando que os documentos de fl. 22 e 48 indicam haver restrição somente para transferência do veículo, haja vista que o bloqueio apenas obsta a transferência do bem. De outro giro, não restou demonstrado nos autos que houve negativa do DETRAN em realizar o licenciamento do veículo, consoante alegado. Ademais, não há nos autos indicação de elementos probatórios aptos a desconstituir a eficácia da penhora realizada, considerando que a alienação do bem ao embargante ocorreu após a efetivação da penhora no feito executivo. Por fim, ausente o periculum in mora, considerando que a penhora ocorreu em 08/03/2012 (fl. 28) e o ajuizamento do presente feito se deu apenas em 20/07/2017, ou seja, há mais de cinco anos, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório para apreciação definitiva, em sentença, da liminar pleiteada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Recebo os embargos para discussão. Cite-se a réu, na forma do art. 679 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003877-58.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X C. DE A. LIMA - ME X CRISTIANE DE ALMEIDA LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Requer a empresa executada C. DE LIMA - ME por petição de fls. 87-91, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta nº 0003298-0, agência 0242 do Banco Bradesco, alegando serem impenhoráveis. Afirma que os valores depositados na conta são destinados ao pagamento de serviços prestados por terceiros (tarefeiros das bancas de pesponto) referindo-se, portanto, a verba de natureza alimentar. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido. No caso vertente, a circunstância apresentada pela parte executada no sentido de que o valor bloqueado seria destinado ao pagamento de prestação de serviços por terceiros não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim, não há comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, consoante alegado. Destarte, não há fundamento para liberação do valor bloqueado. Isso posto, indefiro o pedido do executado. Cumpra a Secretaria as determinações de fl. 84. Decreto sigilo quanto aos extratos bancários acostados pela parte executada nos autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3209**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001129-87.2015.403.6113** - MARCO ANTONIO DE ALVIM(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 225 verso, intime-se o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o número dos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 216 (fls. 218/222), comprovando documentalmente neste feito. Com a informação, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3210**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Vistos 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente documentos probatórios de sua área de atuação, além do contrato social, que acompanha a inicial. 3. Sem prejuízo, determino a produção de prova oral, para fins de comprovação da atividade fim exercida pela requerente. 4. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2017, às 14:00 horas. 5. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 6. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 7. Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). 8. Poderá a autora comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC). 9. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-62.2017.4.03.6119  
AUTOR: GIVALDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado em 29/09/2013 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Emenda da inicial protocolada em 16/03/2017 para requerer o pagamento de salário-família desde a cessação do auxílio-doença (DOC nº 836073).

Parecer da contadoria judicial apurou o valor da causa de R\$ 60.783,08 (DOC nº 991602).

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Inicialmente cumpre anotar que embora exista prevenção do Juizado Especial Cível de São Paulo em decorrência da extinção do processo nº 0020236-72.2014.403.6301 sem análise do mérito (art. 286, II, CPC), **deixo de remeter o processo considerando o local de residência atual da autora (Poá) e do valor da causa apurado pela contadoria judicial** (superior a 60 salários-mínimos).

Outrossim, em atenção à celeridade e economia processual, **retifico de ofício o polo passivo da ação para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício em 13/12/2013, 19/05/2014, 22/10/2014, 02/06/2015, 28/10/2015 e 17/03/2016, os quais foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (1010045 – p. 11/16).

Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
  - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
  - 3.2 – Qual a **data provável do início da doença**?
  - 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
  - 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
  - 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
  - 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
  - 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).



Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Inclusive, intimação para manifestação sobre laudo pericial.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada com a inicial. Anote-se.

Sem prejuízo, **quanto ao pedido de salário-família defiro o prazo de 10 dias** para que a parte autora junte aos autos o comprovante de requerimento/deferimento administrativo desse benefício, sob pena de extinção (conforme decisão em repercussão geral no RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12391**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008449-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS JHONATAN FERREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0005978-89.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO RONNYS DIOGENES LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0005260-87.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOCINEIDE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003862-71.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006291-16.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-34.2013.403.6119) EDVIL DE BARROS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intinem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003458-88.2014.403.6119** - PAULA DOMINGOS POSSELT(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDIO POSSELT

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intinem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009621-89.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Proceda-se ao registro da sentença proferida em audiência às fls. 167/168. Após, manifeste-se o expropriado acerca dos valores referentes ao IPTU apresentados pela Prefeitura às fls. 179/181. Int.

#### **MONITORIA**

**0000799-53.2007.403.6119 (2007.61.19.000799-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO CEZAR NIGRE X ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0005140-20.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERESA MUNHOZ GUERRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0006629-92.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0007352-77.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEI MUNIZ DE AGUIAR

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

**0009958-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DOS SANTOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

**0010986-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO ONIESKO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0002324-94.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DE PAULA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001896-44.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0008155-21.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CARINI

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

**0008157-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CEZARINI FESTA

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intemem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003467-79.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ELIAS PERES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2)** - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO (SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica em relação à petição de fl. 503. Após, remetam-se os autos à sentença.

**0009865-18.2011.403.6119** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora às fls. 384/398, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido prazo sem fornecer o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003587-64.2012.403.6119** - MASTROIANNI BIAGGIO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União de fl. 150. Após, os autos deverão ser encaminhados à conclusão.

**0001059-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA (SP200881 - MARIA DAS DORES REIS BAPTISTA)

Nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2017, às 15:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum. Intimem-se as partes para comparecimento através da Imprensa Oficial. Após, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**0007404-34.2015.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003663-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003663-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001824-0)) D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000433-96.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-21.2015.403.6119) L R ANTONIO AREIA E PEDRA - ME X LEANDRO RODRIGUES ANTONIO (SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista interesse das partes na tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência. Int.

**0000708-45.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-36.2015.403.6119) F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP X HELIO ANDRADE (SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0003268-57.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-35.2001.403.6119 (2001.61.19.003588-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X JANE BLANC X WALTER BLANC(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ E SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0003588-35.2001.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0003909-45.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-05.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON QUINTINO DE MELO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0009215-05.2010.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006449-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006449-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fl. 345, uma vez que a ação de execução ainda não foi julgada, apenas a de Embargos à Execução teve seu trânsito em julgado. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0005450-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005450-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI ME X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0006001-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006001-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROG ALONSO LTDA ME X DEUZILANDIA SANTOS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0001198-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001198-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X O W S BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILLIAM SANTOS BERTONHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0000105-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000105-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente de fl. 147. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste em 24 horas, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

**0005954-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0011533-58.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188439E - JEFERSON DA SILVA MATTOS) X SISCOM LOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0000788-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARENE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001766-59.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSIEL MARTINS DE SOUSA CELULARES - ME X OSIEL MARTINS DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, uma vez que já foi realizada pesquisa de endereços junto ao BACEN e à Receita Federal. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0005507-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO OLIVEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0005837-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEREIRA DOIS PINHEIROS LTDA X BRUNO DE SOUZA GABRIEL X VALERIA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0006062-27.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMEIDA E MARINI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP X RONALDO DE ALMEIDA X ELIAS MARINI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0006238-06.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Indefiro pedido de arresto às fls. 103 e 104, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

**0006790-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA NOVA SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP X DANIEL DE JESUS BISPO DE OLIVEIRA X PATRICIA DE LIMA CORDEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0008473-43.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0002988-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA DA SILVA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista decurso de prazo sem retirada da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

**0005976-22.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0011273-10.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA LOPES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0012630-25.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA VITORIA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0000379-38.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE AMELIO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado às fls. 44/46 para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, CITE(M)-SE, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

**0000381-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. S. GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOME X OLAV STEINHNOFF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0000518-87.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X ADILSON ALMEIDA REINO X ADELMA REINO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003575-16.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE CARLOS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista decurso de prazo sem retirada da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

**0004970-43.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ELIDIA BASTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0006779-68.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAM COM/ E3 IMP/ LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009246-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ELIAS KHOURI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista decurso de prazo sem retirada da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

**0009969-39.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001205-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO EDUARDO SANT ANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.



**0003529-90.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003538-52.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004385-54.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA X LORIDES LUIZ CAMBRUSSI X NATAL VAZ DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004696-45.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIOVALDO APARECIDO MAURICIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004926-87.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA - ME X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0007834-20.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE E RESTAURANTE RECANTO DO JD OTTAWA LTDA - ME X RENATO DA SILVA MONTEIRO X MARLIETE CARLOS DA SILVA MONTEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0008095-82.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON SOUSA ALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0008558-24.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN ELENA DA COSTA MARCHINI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009693-71.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD X ALI MOHAMAD ABOU MOURAD

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0000145-85.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIOBOBINAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA CONVERSAO E SERVICOS LTDA - EPP X RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0000315-57.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - X GIOVANNI TOSCANO X FAUSE ALI FAKIH

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0000320-79.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0000548-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WIDE COM/ DE VIDROS LTDA EPP X RODRIGO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA X LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0000660-23.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001308-03.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X CLAEISON MOREIRA JORGE X ROSANA SILVA JORGE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003024-65.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACQUA CONSULTORIA AMBIENTAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EVENTOS LTDA - EPP X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004235-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0005932-95.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP X EVERTON DA SILVA SOARES X AMAURI DE SOUZA RANGEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0006209-14.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DUARTE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0006219-58.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ALEXANDRE DINANA MARINO X ANNA DIVETTE MARINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0006354-70.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUNION COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X RENATA FERREIRA X ANGELICA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0006880-37.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELISANGELA COELHO DE SOUSA - ME X ANTONIA ELISANGELA COELHO DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0006882-07.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTICOS CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MANUEL ANGEL CASTRO X FRANCISCO CANDIDO CASTRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0007158-38.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS

Indefiro pedido de arresto às fls. 266 e 267, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

**0007167-97.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RWGRAF SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X RAQUEL MARTINS BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0007526-47.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME X JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0009409-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS X FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0009844-03.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0009847-55.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME X DAVID ISSACHAR GILBURT ADLER X JOSE RANDOLFO DE OLIVEIRA X DANIEL DOS REIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009861-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MENEZES PEREIRA

Nos termos do artigo 4º da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado às fls. 44/46 para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, CITE(M)-SE, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

**0011246-22.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X DANIEL FARIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0012526-28.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO YAMADA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0000191-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADICIONAL PINTURAS EIRELI - EPP X JOSILENE BERNARDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0000197-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME X SILVIO FERNANDES DE MATOS X ED WILSON PIACENTINI ROCHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0000354-20.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0000357-72.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0002630-24.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU DE SOUSA BRITO PADARIA - ME X ELIZEU DE SOUSA BRITO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003465-12.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA FAUSTINA DANTAS GUEIROS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0005554-08.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI X ICARO JOSE MATSUDA CANNECCHIA X CLAUDIA TELES MATSUDA CONNECCHIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0005824-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA X AURELIO DE PAULA X CLAUDIO GASPAR DOS REIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0006893-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUIZ APARECIDO FIALHO X RICARDO TADEU DOS SANTOS(SP298408 - JOSE CARLOS VITORINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0008580-14.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSORIOS - ME X ADELICE FERREIRA DE SANTANA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

#### **NOTIFICACAO**

**0012790-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012790-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004852-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004852-1)** - APARECIDO IGLESIAS FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO IGLESIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0006148-71.2006.403.6119 (2006.61.19.006148-3)** - FRANCISCO VALDERI FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X FRANCISCO VALDERI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0001250-10.2009.403.6119 (2009.61.19.001250-3) - CARLOS ALBERTO AMANCIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos. Trata-se de pedido formulado por MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionário, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo dos valores do precatório expedido nestes autos (fl. 178), para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor. Decido. Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi). Ademais, o artigo 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016). Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o advogado PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES (fl. 191), patrono do cessionário do crédito, para que seja intimado da presente decisão, providenciando-se o necessário para excluí-lo de intimações futuras, tendo em vista que não representa o autor. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

**0003820-27.2013.403.6119 - MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0009669-77.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0006244-08.2014.403.6119 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025502-92.2000.403.6119 (2000.61.19.025502-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA ) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA**

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito

**0005759-57.2004.403.6119 (2004.61.19.005759-8) - MAISA MAURICIO DE MORAIS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X ELIANE MENDES DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X LUIZ JOSE CORREIA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAISA MAURICIO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0003782-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DAISY PENEDO SILVA X MARIA BARBOSA PENEDO**

Defiro o pedido da exequente de fl. 51. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste em 24 horas, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0006631-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001593-98.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE ASSIS REIS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CRISTIANE DE ASSIS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**0005233-12.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS CESAR SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR SOUSA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS CESAR SOUSA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002417-52.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CAMILA ALCANTARA DE SOUSA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012481-24.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004406-35.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILEUSA ALVES DOS SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela Defensoria Pública da União à fl. 103, considerando-se as pesquisas anteriormente realizadas. Após, conclusos.

**0001945-22.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X ROSANGELA APARECIDA CAMARGO

Ciência à parte autora, DPU e MPF da carta precatória de fls. 85/90. Após, remetam-se os autos à sentença.

**0009268-73.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA LUIZA DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009272-13.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X HIGOR OLIVEIRA ROMANO X SIMONE ROLAND ROMANO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001494-65.2011.403.6119** - RAIMUNDO PEDROZA BIZERRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEDROZA BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor RAIMUNDO PEDROZA BIZERRA, CPF 526.717.288-15 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB 170.578, conforme procuração juntada à fl. 07. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias



**0005870-26.2013.403.6119** - MARCELINO REINALDO DE SANTANA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO REINALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

**0010051-70.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da cota exarada à fl. 251 pelo INSS.

**Expediente N° 12497**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009141-14.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIOPA EQUIPAMENTOS LTDA(TO002101B - ARISTOTELES MELO BRAGA) X CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A(DF005369 - AIRTON ROCHA NOBREGA) X ELMO ENGENHARIA LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006056-78.2015.403.6119** - AGNALDO BENICIO TELES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008379-22.2016.403.6119** - NARCISO FRANCISCO DOS SANTOS(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

**0012130-17.2016.403.6119** - MARINALVA NASCIMENTO SANTOS RODRIGUES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora..

**0000449-16.2017.403.6119** - PEDRO HIDEAKI HARA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora..

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008060-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008060-0)** - ANANIAS BESSA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

**0010364-36.2010.403.6119** - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do INSS de fl. 300.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000988-91.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: SANDRA PESSOA SOUZA REGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido, bem como atribuir valor à causa compatível, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, providenciar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-38.2017.4.03.6119

AUTOR: GILEADE ROSIGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP138270

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 10 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-68.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: RUBENS FREDERICO GALAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão da análise da auditoria, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.149.612-3), benefício este requerido em 11/12/2001 e concedido aos 13/03/2003. Juntou documentos.

Instada a regularizar a inicial, a impetrante deu cumprimento às determinações (ID 97972-2 e ID 97974-9).

**É o relatório necessário. Decido.**

Recebo a petição como emenda à inicial (ID 97972-2).

Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, *caput*, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 11/05/2012 (fl. 36), a análise de seu processo administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante – no aguardo de decisão há quase cinco anos – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver *analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do *writ* compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do processo administrativo destinado ao recebimento de valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.149.612-3), referentes ao período de 11/02/2001 (data do requerimento administrativo) a 13/03/2003 (data do deferimento do benefício)

Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB n. 123.149.612-3, de 19/04/2012, devolvendo os autos à Junta de Recursos para fins de julgamento do recurso administrativo interposto pelo segurado.

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-18.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SAO FRANCISCO IND., IMP., EXP. DE ALIMENTOS, ARTIGOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO BADET SOUZA - MG115979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

Instada a regularizar a inicial (ID 87138-9), a impetrante deu cumprimento à determinação (ID 96667-1 e 96669-3).

É o relatório necessário. Decido.

Recebo a petição como emenda à inicial (ID 96667-1 e 96669-3).

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11210**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000849-30.2017.403.6119 - IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X JAIR GUIMARAES REINALDO(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu os nomes dos advogados do réu mencionado na petição de fls. 70/79v na publicação do despacho de fls. 110 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 27/03/2017. Sendo assim, providenciei o cadastramento dos advogados da Caixa Econômica Federal, mencionados às fls. 79 verso no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 110 à seguir transcrito: Vistos. 1- Intime-se a CEF para que cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002119-16.2017.403.0000, no prazo de 05 dias. 2- Intime-se o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-81.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: EMIBRA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a impetrante emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), e recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-36.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: CBD MECANICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a impetrante emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), e recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000791-39.2017.4.03.6119  
AUTOR: VANUZA DE ALCANTARA OURIVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Em complemento à decisão datada de 22 de março de 2017, visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, **Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 12/06/2017, às 13h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Ângelo Vita, 64/211, Centro, Guarulhos/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?

4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?

4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º [232 de 13 de julho de 2016 - CNJ](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.



Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-44.2017.4.03.6119  
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos,

Em complemento à decisão datada de 29 de março de 2017, visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, **Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **12/06/2017, às 13h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Ângelo Vita, 64/211, Centro, Guarulhos/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?

4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?

4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º [232 de 13 de julho de 2016 - CNJ](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de abril de 2017.**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4282**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009750-26.2013.403.6119 - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO X THAIS TECIO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 147: Comprove o subscritor da petição de fl. 147 o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC.Designo o dia 28/06/2017 às 14h00 para a audiência de instrução.Intime-se a testemunha do Juízo no endereço indicado à fl. 144. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6625**

## INQUERITO POLICIAL

**0011738-77.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA BERNARDINO VIEIRA X LEONICE FERREIRA DE SOUZA X ERICA PEREIRA DOS SANTOS X QUITERIA ARAUJO CARNIERI X EDUARDO APARECIDO MARCAL(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 0011738-77.2016.403.6119 PARTES: MPF X VALQUIRIA BERNARDINO VIEIRA, LEONICE FERREIRA DE SOUZA, ERICA PEREIRA DOS SANTOS, QUITERIA ARAUJO CARNIERI, EDUARDO APARECIDO MARÇAL DESPACHO - AÇÃO PENAL Fls. 323: Desentranhe-se os documentos juntados às fls. 288 a 295 para formação de autos em apartado deixando-se memória nos autos. Intime-se o advogado da requerente para juntada de procuração, mantendo-se cópia nos autos.

**Expediente Nº 6626**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011283-15.2016.403.6119** - DORACI AMANCIO MARTINS X SAMUEL AMANCI MARTINS X HOSANA AMANCIO MARTINS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que na data inicialmente agendada para a ocorrência da audiência de instrução e julgamento está prevista a realização da Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência para o dia 28 de junho de 2017, às 15h00. Intimem-se as partes para ciência da redesignação. Int.

**0012577-05.2016.403.6119** - FRANCIS FERNANDO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012577-05.2016.403.6119 AUTORES: FRANCIS FERNANDO DA SILVA e RACHEL RIO ADRIANO RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 57, LIVRO N.º 01/2017 DECISÃO Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por FRANCIS FERNANDO DA SILVA e RACHEL RIO ADRIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, e ainda, o direito de a parte autora purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº. 9.514/97 c.c. o artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66. Subsidiariamente, requer a condenação da ré a devolver o valor consistente na diferença do valor decorrente do leilão, caso venha a ocorrer. Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 155552031919), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Barro Preto nº. 111, jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP. 07173-030, matrícula n.º 115.025. Em razão de dificuldade financeira tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. O pedido de tutela de urgência é para a suspensão da consolidação da propriedade, bem como de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 12.11.2016 ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo a parte autora na posse do imóvel até sentença transitada em julgado. Juntou procuração e documentos (fls. 22/69). Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária (fls. 20 e 22/23). Houve emenda da petição inicial com o recolhimento das custas processuais (fls. 74 e 78). É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.). A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciário perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela

CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I). Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo. Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a notificação extrajudicial de fl. 69 corroborada pela menção da notificação extrajudicial constante da matrícula do imóvel de fls. 66/68 e verso, instruída pela projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciantes para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia da parte autora deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 115.025, do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vide fls. 66/68 e verso. Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 A própria parte autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. O documento de fls. 668/69, comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 20.05.2015, de modo que, tendo o contrato (fls. 38/65) sido firmado em 02.04.2012,

forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte. Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos. No que tange à pretensão do autor para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal. Ademais, como já mencionado nos autos nº 0006611-32.2014.403.6119, o qual tramita nesta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, o papel da Caixa Econômica Federal cingiu-se ao contrato de mútuo, na condição de credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar parte do pagamento devido. O imóvel em questão não estava incluído no âmbito da execução de programas governamentais de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Trata-se de um mero contrato isolado de financiamento, para a celebração do qual a autora poderia ter escolhido qualquer outra instituição financeira que atuasse nesse mesmo mercado. A avaliação realizada não tem o condão de tornar a Caixa Econômica Federal co-responsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participou na construção ou se comprometeu a garantir a solidez e qualidade da obra. Pelo contrário, ingressou na relação contratual quando o imóvel já estava pronto e apenas com o objetivo de emprestar o valor financiado para a adquirente quitar parte do quanto devido à vendedora. Veja-se, inclusive, que se existem vícios que reduzem o valor do bem ou mesmo o tornam economicamente inaproveitável, a Caixa Econômica Federal é, inclusive, uma das principais prejudicadas, pois passa a ter redução da garantia do mútuo que concedeu. Nesse prisma, o laudo de avaliação teve por objetivo aferir a existência do bem e seu valor de mercado, tendo em vista que o imóvel garantiria o adimplemento dos valores liberados em favor da mutuária. Por fim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ em 31/07/2000, p. 30. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Designo o dia 15 de maio de 2017, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé. Guarulhos, 31 de março de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 7171**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002661-05.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE MEIGUEL(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 21/07/2016, contra JAIRO COSTA DA SILVA e JOSÉ MEIGUEL, imputando-lhes a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A peça acusatória narra que "no dia 14 de julho de 2015, por volta das 21 horas, no estabelecimento comercial denominado Bar Alvorada, localizado na Rua Alvorada, nº 246, em Marília (SP), Policiais Militares surpreenderam o denunciado José mantendo em depósito e expondo a venda, após ter adquirido/recebido em consignação do denunciado Jairo, 21.630 (vinte e um mil seiscientos e trinta) maços de cigarros da marca EIGHT e SAN MARINO, de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal hábil a comprovar a regular internação em território nacional. Segundo restou apurado, o denunciado José recebeu a sobredita mercadoria, em consignação do denunciado Jairo, no exercício da atividade comercial. De acordo com o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira e foram avaliados em R\$ 97.335,00 (noventa e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais), sendo o valor total do tributo que seria devido, caso se tratasse de uma importação regular, calculado no importe de R\$ 73.949,00 (setenta e três mil,

novecientos e quarenta e nove reais). Assim agindo, os denunciados, mediante ação dolosa, de forma consciente e voluntária, praticaram fato assimilado, em lei federal, a contrabando (mantiveram em depósito cigarros de procedência estrangeira), bem como adquiriram/receberam, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira". A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0211/2015 (em apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 28/07/2016 (fls. 119/120). Regularmente citados (fls. 128 e 147/148), JAIRO COSTA DA SILVA apresentou defesa preliminar às fls. 149/157 alegando a "nulidade da ação penal com relação ao delito de contrabando diante do início da investigação criminal antes da conclusão do procedimento administrativo fiscal" e arrolando 4 (quatro) testemunhas. JOSÉ MEIGUEL também apresentou resposta à acusação às fls. 164/165 arrolando 2 (duas) testemunhas. As alegações apresentadas pelo acusado JAIRO COSTA DA SILVA em sua defesa preliminar foram afastadas por meio da decisão de fls. 170/171. No dia 29/11/2016 foi realizada audiência, quando as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, bem como realizado interrogatório dos réus (fls. 182/190). Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação de JOSÉ MEIGUEL, pois o crime a ele imputado restou comprovado nos autos (fls. 194/196). Por seu turno, o Defensor de JAIRO COSTA DA SILVA requereu a sua absolvição no memorial final de fls. 199/204, alegando a "falta de provas inequívocas quanto a prática da conduta delituosa prevista no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal". JOSÉ MEIGUEL também apresentou alegações finais às fls. 209/214 sustentando o seguinte: a) que a confissão do réu não foi amparada com as demais provas dos autos; b) aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Transcrições dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus às fls. 216/230. É o relatório. D E C I D O . Aos acusados JAIRO COSTA DA SILVA e JOSÉ MEIGUEL foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pois, numa síntese apertada, no estabelecimento comercial denominado "Bar Alvorada", o corréu JOSÉ MEIGUEL foi surpreendido pela Polícia Militar mantendo em depósito e expondo a venda 21.630 maços de cigarros de procedência estrangeira sem comprovação de regular internação no país. As redações dos artigos citados são as seguintes: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Art. 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. No delito de contrabando, o Código Penal desautoriza a internalização em território nacional de produto não permitido. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente de importar ou exportar mercadoria proibida. Nos tipos previstos no artigo 334-A, 1º, IV e V, a mercadoria pode ter sido internalizada pelo próprio agente ou por terceiro, prevendo o Estatuto Repressivo a responsabilização penal também daquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio mercadoria proibida, no exercício de atividade comercial ou industrial. No caso dos autos, o acusado JOSÉ MEIGUEL foi flagrado mantendo em depósito e comercializando 21.630 (vinte e um mil seiscentos e trinta) maços de cigarros, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08. É orientação pacífica da jurisprudência que, nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar, etc.), que serviram de lastro para o Inquérito Policial e para propositura da ação penal, em que se acrescerão as demais provas que se revelarem necessárias. Em relação ao acusado JOSÉ MEIGUEL, a materialidade está comprovada nos autos especialmente pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante Delito de JOSÉ MEIGUEL (fls. 02/07); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08); c) Boletim de Ocorrência (fls. 09/10); d) Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00118-15 (fls. 46/47); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), concluindo que os maços de cigarros apreendidos são do Paraguai (fls. 167/169). Igualmente comprovada a autoria, não apenas pelos documentos supracitados, mas também pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares que realizaram a apreensão e confissão do acusado: TESTEMUNHA - RENATO GENOVA NONATO: (...) VOZ 3: É, o senhor participou dessa diligência? VOZ 2: Sim. VOZ 3: É... como que o senhor chegou até esse bar? VOZ 2: Nós recebemos uma denúncia via Copom de que um veículo Saveiro havia descarregado algumas caixas nesse nesse bar, chamado Bar Alvorada. Deslocamos até o referido bar, no local estava fechado, em conversa com alguns vizinhos nós descobrimos que o José morava nas proximidades. Fomos até a casa a residência do do seu José, indagamos ele sobre as referidas as as referidas caixas, ele nos alegou, alegou se tratava de cigarros, oriundos do Paraguai. Ele autorizou, abriu a abriu o bar, nós localizamos várias caixas, se eu não me engano três marcas de cigarro diferente e na casa dele também localizamos mais três... três caixas de cigarros, também oriundos do Paraguai. Demos a voz de prisão e conduzimos à Delegacia da Polícia Federal. (...) VOZ 3: Certo. Era grande... a quantidade o senhor não lembra, né, o senhor lembra [incompreensível]? VOZ 2: Não me recordo, são várias, era várias caixas de cigarro, vários, várias caixas. VOZ 3: Certo, e também ele ele não apresentou nenhum documento... VOZ 2: Não apresentou nenhum documento [incompreensível] cigarro. VOZ 3: E a e o o destino do cigarro? Disse? VOZ 2: Era [frequentes] do do bar. VOZ 3: Pra vender. VOZ 2: Sim, pra venda. VOZ 3: Pra comercialização? VOZ 2: Comercialização. LEGENDA: VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Procurador da República. TESTEMUNHA - KRISTOFFERSON ROBERTO DALMAZZO CAETANO: (...) VOZ 3: É, o senhor, é... conheceu o senhor Meiguel nessa, seu José nesse... nessa diligência? VOZ 2: Sim, somente nessa [diligência]. VOZ 3: Só na diligência. Como que ela transcorreu? VOZ 2: Nós recebemos uma informação via Copom, na época eu trabalhava no policiamento com motos, que num bar, é, de propriedade do senhor José havia uma Saveiro havia chego e descarregado algumas caixas sus... suspeitas, que possivelmente poderia ser entorpecente ou [arma]. Então diante da denúncia nós fomos até o local, vimos que o bar estava fechado, é, perguntamos para alguns moradores ali do local onde, é, o proprietário dali do bar morava, que era sua residência, foi indicado a residência então, e fomos até o local. Em conversa com o senhor José, que está aqui presente, ele de imediato disse que havia recebido algumas caixas e que essas caixas continham cigarros, é, oriundos de de outro país e e diante do fato nós fizemos a diligência até o local pra constatar realmente se essa denúncia, é, procedia. Chegamos e localizamos, espalhado por dentro do bar,

várias caixas que eu agora não me recordo a quantidade exata, foi dado a voz de prisão pra ele e ele também confessou que no interior da casa havia mais algumas caixas. Nós fomos pra lá também, novamente, e localizamos três caixas num num quarto dentro da casa e toda a apreensão bem como ele foi encaminhado pra Polícia Federal. VOZ 3: Ele deu alguma ju... é... uma indicação da origem desses cigarros? VOZ 2: Sim, ele falou que quem havia trazido o cigarro numa Saveiro [e descarregado] toda aquela mercadoria era uma pessoa chamada Jairo. Porém não quis aí declinar maiores informações, não sabia exatamente talvez onde morava, disse que era na Zona Sul da cidade. Mas também a gente acabou, por não se tratar de uma polícia judiciária, a gente não deu diligência a esses fatos e resolveu passar as informações pra Polícia Federal. VOZ 3: É, ele apresentou algum documentos com relação a essa aquisição dos cigarros? VOZ 2: Não, não tem nota fiscal, não tem documento. Realmente era um contrabando dessa mercadoria. VOZ 3: E ele reconheceu que era do Paraguai os cigarros ou não? VOZ 2: Ele falou que era do Paraguai sim. VOZ 3: Ele falou que era do Paraguai? VOZ 2: Falou(...) LEGENDA: Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. ACUSADO - JOSÉ MEIGUEL: (...) VOZ 1: Na segunda parte será perguntado se é verdadeira a acusação que tá sendo contra o senhor aqui. VOZ 2: Sim. VOZ 1: O senhor estava vendendo cigarros de origem do Paraguai? VOZ 2: É, chegou né, lá. [Incompreensível] origem do Paraguai. VOZ 1: O senhor tinha documentação desse cigarro, comprovando a compra? VOZ 2: Não. VOZ 1: De forma lícita? VOZ 2: (Respondeu negativamente com a cabeça). VOZ 1: Não? Não tinha? VOZ 2: Não. (...) VOZ 1: Quando os policiais chegaram lá no bar o senhor estava aonde? VOZ 2: Eu tava em casa. VOZ 1: Na sua casa? Eles foram lá na sua casa? VOZ 2: Foram lá em casa. VOZ 1: E conduziram o senhor de volta até o bar? VOZ 2: Isso. VOZ 1: O senhor abriu lá o bar pra e... pra polícia? VOZ 2: Abri. VOZ 1: É isso? VOZ 2: Correto. (...) VOZ 3: É, o senhor comprou efetivamente esse cigarros naquela ocasião ou ficou em consignação? VOZ 2: Consignação. VOZ 3: Como que ficou combinado que ia ser feito o pagamento? VOZ 2: Era com era conforme assim se eu fosse vendendo ia pagando, né. VOZ 3: Mas ele ia passar de novo lá pra receber, o senhor ia depositar, o senhor ia mandar pra alguém? VOZ 2: Então, ficou dele me ligar, né, passar lá, pra poder passar lá. VOZ 3: O senhor é, mas tinha, tinha algum contato, deixou algum contato dele também com o senhor ou não? VOZ 2: Não, não, ele ia passar lá. VOZ 3: Ia passar lá? VOZ 2: Isso. VOZ 3: Mas ele ia ligar pro senhor e ia passar lá, é isso? VOZ 2: Ele ia passar lá. VOZ 3: Ia passar lá pra pegar a parte dele? VOZ 2: (Respondeu afirmativamente com a cabeça). VOZ 3: E qual que era o acordo? De receber uma parte? Tinha valor? VOZ 2: Era consignação, quatro, quatro, cin..., aquele tempo era cin... não sei se era quatro ou cinco mil naquela época. VOZ 3: O valor? VOZ 2: Isso. VOZ 3: E aí o senhor tinha que passar esse valor pra ele? VOZ 2: Exatamente. VOZ 3: Ele, é... o senhor disse que esse Ja... é... fiquei um pouco curioso, porque o senhor falou que viu o o Jairo que vendeu pro senhor duas, três vezes, e viu esse Jairo também duas, três vezes, mas o senhor não sabe se são a mesma pessoa? VOZ 2: Então, não posso confirmar. VOZ 3: O senhor não pode afirmar se é a mesma pessoa? VOZ 2: É porque era noite e esse tal de Jairo era barbudo, disse que morava na Zona Sul, não sei, entendeu? LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. O acusado JOSÉ MEIGUEL, tanto na fase inquisitiva como em juízo, confessou a prática delitiva. Nesse contexto, considerando o teor dos depoimentos prestados pelos policiais militares e pelo próprio acusado, não há como prosperar a alegação defensiva de insuficiência de provas da autoria. No tocante ao corréu JAIRO COSTA DA SILVA, assim como o representante do Parquet Federal, também entendo que "não há nos autos elementos capazes de gerarem o convencimento de que o réu Jairo tenha concorrido para comercialização da mercadoria apreendida" (fls. 196). Os Policiais Militares que participaram das diligências declararam o seguinte em relação ao acusado JAIRO COSTA DA SILVA: TESTEMUNHA - RENATO GENOVA NONATO: (...) VOZ 3: Ele deu é... ele indicou qual a origem dos cigarros? VOZ 2: Ele alegou que comprou, que compra sempre esse cigarro num tal de Jairo. Esse eu num cheguei conhecer. E quem trazia pra ele é... frequentemente seria esse Jairo e ele revenderia esse cigarro no seu estabelecimento. VOZ 3: É, o senhor chegou a fazer diligência na casa desse Jairo, alguma coisa ou não? VOZ 2: Não, que ele não, não, não, a gente não sabia onde que é, né, ele mora, morador da, ficamos sabendo que era morador da zona sul só, da cidade de Marília. Porém a gente não tinha a residência. VOZ 3: Não indicou mais nada? VOZ 2: Não. VOZ 3: E e mesmo no no dia não mas posteriormente o senhor soube de alguma coisa em relação a esse Jairo ou não? VOZ 2: É... na Delegacia da Polícia Federal eu soube que é... ele tinha alguns problemas relacionados ao ci... a... ao contrabando. VOZ 3: A... o... o chamado Jairo? VOZ 2: Sim (...) LEGENDA: Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. TESTEMUNHA - KRISTOFFERSON ROBERTO DALMAZZO CAETANO: (...) VOZ 3: Ele deu alguma ju... é... uma indicação da origem desses cigarros? VOZ 2: Sim, ele falou que quem havia trazido o cigarro numa Saveiro [e descarregado] toda aquela mercadoria era uma pessoa chamada Jairo. Porém não quis aí declinar maiores informações, não sabia exatamente talvez onde morava, disse que era na Zona Sul da cidade. Mas também a gente acabou, por não se tratar de uma polícia judiciária, a gente não deu diligência a esses fatos e resolveu passar as informações pra Polícia Federal. (...) LEGENDA: Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. O corréu JOSÉ MEIGUEL, em seu interrogatório perante este juízo, afirmou o seguinte: ACUSADO - JOSÉ MEIGUEL: (...) VOZ 1: Esse cigarro o senhor conseguiu aonde? O senhor que foi buscar? No Paraguai? VOZ 2: Não, não. Esse foi um rapaz lá que chegou lá com uma Saveiro preto, né, o nome era tal Jairo, Zona Sul, né, na noite, né... aí chegou lá, peguei... e deixou lá consignado pra mim. VOZ 1: A primeira vez que o senhor viu o Jairo? VOZ 2: Ah eu eu tive visto ele já umas duas, três vezes, mas aquilo... assim, coisa rápida, assim, sabe? Pegou, chegou lá também, já foi embora. VOZ 1: Que o senhor comprou cigarro dele foi a primeira vez? VOZ 2: Foi a primeira vez. VOZ 1: O Jairo é esse que tava aqui sentado? VOZ 2: Eu não sei se era esse aí Doutor, que tava escuro, né, barbudo, entendeu? Aí eu não posso afirmar uma certeza sendo que eu não tenho certeza, entendeu? Porque antes eu pegava no terminal, de pouquinho. (...) VOZ 1: É só só uma dúvida aqui em relação a... o senhor disse que à noite foi uma Saveiro preto lá no seu estabelecimento, quem estava dirigindo era o Jairo? VOZ 2: Eu aí eu não posso afirmar nada porque quando eu tava lá tinha duas pessoa fora, eu não posso afirmar se era ele ou esse tal de de Jairo aí ou outra pessoa. VOZ 1: O Jairo que está presente aqui o senhor nunca tinha visto? VOZ 2: Não, que eles tava em dois, em duas pessoas, né. VOZ 1: Tá, mas o que está presente na audiência, aqui? VOZ 2: Eu vi ele umas duas vezes só, umas duas, três vezes. VOZ 1: Foi ele que vendeu cigarro pro senhor no dia quatorze ou dia quinze de janeiro? VOZ 2: Eu não lembro se foi ele porque o rapaz lá tava barbudo, né, então [incompreensível] então não deu pra conhecer ele assim direito. (...) VOZ 3: Ele, é... o senhor disse que esse Ja... é... fiquei um pouco curioso, porque o senhor falou que viu o o Jairo que vendeu pro senhor duas, três vezes, e viu esse Jairo também duas, três vezes, mas o senhor não sabe se são a mesma pessoa? VOZ 2: Então, não posso confirmar. VOZ 3: O senhor não pode afirmar se é a mesma pessoa? VOZ 2: É porque era noite e esse tal de Jairo era barbudo, disse que morava na Zona Sul, não sei, entendeu? (...) LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Acusado. Voz 3: Procurador da República. O acusado JAIRO COSTA DA SILVA negou a entrega dos maços de cigarros no "Bar Alvorada". ACUSADO - JAIRO COSTA DA SILVA: (...) VOZ 1: Na segunda parte será perguntado se é verdadeira a acusação que é feita aqui na denúncia contra o senhor. É verdadeira? VOZ 2: O que? VOZ 1: A acusação?



Que o senhor vendeu cigarro pro Zé Meiguel, forneceu cigarro pra ele vender no bar lá no bar Alvorada? VOZ 2: Não. VOZ 1: O que aconteceu aqui? É, não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo parti particular a que atribuí-la. É, por que que o José Meiguel levantou seu nome aqui quando da da busca lá no no bar? VOZ 2: Às vezes porque que eu era conhecido antes como eu disse pro senhor, às vezes é porque eu era muito conhecido que vendia cigarro antes, em dois mil e nove pra trás, até dois mil e seis, e às vezes que ele soube meu nome e deu meu nome. Às vezes por causa disso daí. E tem mais outro Jairo, Zona Sul, que vende mercadoria também. Ou ele pode ter se confundido ou resolveu dar meu nome assim, do nada, por lá, por saber que eu mexia. VOZ 1: Aqui foi no dia quatorze, no dia treze alguém viu uma Saveiro entregando mercadoria lá. O senhor tem uma Saveiro, teve uma uma Saveiro naquela época? VOZ 2: Não, Saveiro eu nunca tive. VOZ 1: Nunca teve? VOZ 2: Não, Saveiro não. VOZ 1: É, nesse, é, nesse dia quatorze de julho o senhor estava aonde? VOZ 2: Quatorze de julho? VOZ 1: De dois mil e quinze. VOZ 2: Era um dia antes de ter o acontecimento, tava viajando, é um dia antes do [incompreensível], num fãlei pro senhor que eu tinha chegado de viagem? Foi um dia antes, no dia anterior eu tava viajando. VOZ 1: Naquele outro processo que foi a busca na sua casa no dia dezesseis, né? VOZ 2: Isso, isso, foi quando eu cheguei de viagem foi... VOZ 1: No dia... no busca na sua casa foi dia quinze de julho. VOZ 2: Isso. VOZ 1: No dia quatorze que era [incompreensível]... VOZ 2: Tava viajando. VOZ 1: Tava viajando? VOZ 2: Isso, tava viajando, tinha acabado de chegar de viagem e fui abordado lá em casa. (...) VOZ 1: É, o último, se tem alguma coisa a alegar em sua defesa? VOZ 2: Tenho sim. VOZ 1: Pois não. VOZ 2: Eu tenho a alegar que... eu tô sendo acusado dum posso tá sendo acusado do contrabando lá de casa, mas de outro lugar não. Porque tem várias pessoas comercia... comercializa essas mercadoria por aqui, eu não posso ser acusado de uma mercadoria porque tá em outro lugar da cidade outra pessoa vendendo ser tudo da gente. E eu num, tô me defendendo nesse ponto. Não porque a pessoa vende como vende no terminal, vende vários lugar, vai ser tudo meu... entendeu? É isso que eu tenho em minha defesa pra falar. (...) LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Acusado. Portanto, não há nos autos elementos suficientes a comprovar a autoria delitiva, se vislumbando, no caso concreto, insuficiência probatória a autorizar a aplicação do princípio do in dubio pro reo. ISSO POSTO, decido julgar parcialmente procedente a denúncia para: a) absolver JAIRO COSTA DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; eb) condenar JOSÉ MEIGUEL na pena prevista no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Passo a lhe dosar a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), o réu JOSÉ MEIGUEL apresenta culpabilidade normal à espécie delitiva, já que, consciente da ilicitude de sua conduta, tinha condições de agir de maneira diversa. Não registra antecedentes criminais (fls. 125/126, 141 e 146). Não há elementos para auferir sua personalidade. Não há registros desabonatórios à sua conduta social. As circunstâncias do delito são as inerentes ao tipo penal, sem notas extravagantes. Da mesma forma, no tocante às consequências e aos motivos da infração, igualmente típicos dos crimes de tal natureza. A vítima, consubstanciada na saúde pública em nada contribui para a conduta do agente. Assim, considerando que nenhuma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal mostrou-se desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. -B) Dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), reconheço e aplico a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, pois confessou espontaneamente o crime perante a Autoridade Policial e neste Juízo por ocasião do interrogatório, mas deixou de diminuir a pena, pois aplicada no mínimo legal. Destaco que, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. -C) não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: E-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 2 (DOIS) ANOS, nos termos do artigo 55 do Código Penal; e E-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 5 (cinco) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal; -F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). -H) Acolho o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 196 verso, item III, motivo pela qual decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, autorizando a destinação legal dos cigarros apreendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003062-67.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, em 08/07/2016, denúncia contra JAIRO COSTA DA SILVA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, c/c artigo 69 do Código Penal. A peça acusatória narra que "no dia 15 de julho de 2015, por volta das 17:00, Policiais Militares surpreenderam o denunciado mantendo em depósito na aludida residência, em Marília/SP, 8.943 (oito mil, novecentos e quarenta e três) maços de cigarros estrangeiros, de origem e procedência paraguaias, da marca EIGHT, destinados à comercialização, desacompanhados de qualquer documentação de regular interação no território nacional. Os cigarros estavam num dos quartos da residência do denunciado, acondicionados em caixas de papelão; foram apreendidos e encaminhados à Receita Federal do Brasil, bem como avaliados em R\$ 40.243,50 (quarenta mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Numa importação regular (caso fosse permitida), em tese, o valor dos tributos seria de R\$ 30.574,48 (trinta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00135/15, relativo ao Processo Administrativo nº 13.830-720.416/2016-92. Ainda, juntamente com os sobreditos cigarros, os policiais militares encontraram rádio transceptor da marca Yaesu, modelo FT 1900-R,

número de série 3G970398, pertencente ao denunciado, o qual operava clandestinamente serviço de telecomunicação, até porque o Laudo Pericial nº 1310/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP concluiu que não apresenta o selo de homologação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para uso; e foi capaz tanto de transmitir quanto de receber na faixa de 136 a 174 Mhz, o que mostra que seu circuito foi modificado para possibilitar a transmissão em toda a faixa de frequência ou o aparelho foi importado ilegalmente do país onde não há esta restrição. Aos Policiais Militares, o denunciado confessou que os cigarros são de sua propriedade e têm origem do Paraguai, bem como eram destinados à comercialização pelos bares da cidade de Marília/SP". A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0217/2015 (em apenso). O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 13/07/2016 (fls. 53/54). Regularmente citado (fls. 60), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 77/100 alegando o seguinte: a) da ausência de justa causa em face "da nulidade da ação penal com relação ao delito de contrabando diante do início da investigação criminal antes da conclusão do procedimento administrativo fiscal"; b) da violação do domicílio do réu pelos Policiais Militares em decorrência de uma denúncia anônima; c) "da atipicidade do crime de comunicação clandestina e subsidiariamente da sua desclassificação para o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62"; d) arrolou 4 (quatro) testemunhas. As alegações apresentadas pelo réu foram afastadas por meio da decisão de fls. 118/119. No dia 29/11/2016 foi realizada audiência, quando foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado interrogado (fls. 147/154). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado em relação ao crime de contrabando, pois este crime a ele imputado restou comprovado nos autos. Em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, sustentou que "a conduta em apreço mostra-se atípica" (fls. 173/176). Por seu turno, o Defensor também apresentou alegações finais sustentando o seguinte: a) "da atipicidade do crime de comunicação clandestina - artigo 183 da Lei nº 9.472/97 ou, subsidiariamente da falta de provas de sua ocorrência"; b) da ausência de justa causa em face "da nulidade da ação penal com relação ao delito de contrabando diante do início da investigação criminal antes da conclusão do procedimento administrativo fiscal"; c) da violação do domicílio do réu pelos Policiais Militares em decorrência de uma denúncia anônima; d) da aplicação da pena no mínimo legal; e e) devolução do numerário apreendido (fls. 179/207). Transcrições dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu às fls. 209/226. É o relatório. D E C I D O . Ao acusado JAIRO COSTA DA SILVA foram imputadas as condutas delitivas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pois, numa síntese apertada, Policiais Militares lograram encontrar na residência do réu 8.943 (oito mil novecentos e quarenta e três) maços de cigarros do Paraguai e um rádio transmissor que operava clandestinamente serviços de telecomunicações. I - DO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS Dispõem o artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. No delito de contrabando, o Código Penal desautoriza a internalização em território nacional de produto não permitido. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente de importar ou exportar mercadoria proibida. Nos tipos previstos no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, a mercadoria pode ter sido internalizada pelo próprio agente ou por terceiro, prevendo o Estatuto Repressivo a responsabilização penal também daquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito, em proveito próprio ou alheio mercadoria proibida, no exercício de atividade comercial ou industrial. No caso dos autos, o acusado foi flagrado mantendo em depósito na sua residência 8.943 (oito mil novecentos e quarenta e três) maços de cigarros, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 04/05. É orientação pacífica da jurisprudência que, nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar, etc.), que serviram de lastro para o Inquérito Policial e para propositura da ação penal, em que se acrescerão as demais provas que se revelem necessárias. Em relação ao acusado, a materialidade delitiva está comprovada nos autos especialmente pelos seguintes documentos: a) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04/05); b) Boletim de Ocorrência (fls. 09/13); c) Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00135/15 (fls. 33/34); e d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), concluindo que os maços de cigarros apreendidos são do Paraguai (fls. 121/124). Igualmente comprovada a autoria, não apenas pelos documentos supracitados, mas também pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares que realizaram a apreensão, bem como a confissão do acusado: TESTEMUNHA - CARLOS FERREIRA DA SILVA: (...) VOZ 3: Seu José, o senhor conhece, é, não, senhor Carlos, né? VOZ 2: Isso. VOZ 3: Senhor Carlos, o senhor conhece o senhor Jairo? VOZ 2: Não, não conheço. VOZ 3: Não conheceu? VOZ 2: Não. VOZ 3: O senhor participou dessa, dessa... operação, desse trabalho que foi feito... VOZ 2: Sim, participei. VOZ 3: ... na residência dele? VOZ 2: Sim. VOZ 3: Quando o senhor foi ele não estava? VOZ 2: Estava, ele estava. VOZ 3: Estava. Ah o senhor o conhece da dessa... VOZ 2: Da da ocorrência, eu conheço da ocorrência. VOZ 3: Isso, o que que o senhor encontrou lá? VOZ 2: É, no dia dos fatos nós recebemos uma denúncia anônima que pelo local estariam acondicionados e comercializando cigarros provenientes do Paraguai. Assim que nós chegamos ao local ele estava próximo a um veículo e assim que nós realizamos a abordagem o mesmo aparentava um certo nervosismo. De pronto ele nos confessou que dentro da casa dele, é, ao ser informado da acusação que era imputada, nós... ele nos informou que no interior da residência dele havia, de fato, alguns cigarros do... que que eram provenientes do Paraguai. É... pedido ao mesmo que nos apresentasse, ele no nos autorizou a franquia, entrasse em sua residência, e no interior do quarto nós localizamos acho que seis ou sete caixas, não me recordo a quantidade correta, de cigarros da marca Eight, sendo que algumas já estavam separadas em pacotes de dez a serem, é, prontas para serem comercializadas. Ao ser indagado, o mesmo informou, ele declarou que os cigarros eram do Paraguai, que ele revendia na região aqui, distribuía, e fizemos uma busca pela residência, nós localizamos um rádio tipo PX, é... e mais uma quantia em dinheiro que estava acondicionado numa gaveta e os demais estava no bolso dele. Salvo engano totalizava quatro mil e quatrocentos reais, um pouco mais, um pouco menos. Diante de tal fato, nós demos voz de prisão ao indivíduo e apresentamos ele na Delegacia da Polícia Federal ali na margem da BR 153, onde a autoridade federal tomou conhecimento do fato, apreendeu os os os cigarros e fez o é o... a gente costuma dizer Boletim né,

é, de recepção e liberou o indi... o indivíduo. VOZ 3: O o com relação à importação de cigarros ele não apresentou nenhum documento? VOZ 2: Não, não apresentou nenhum documento, a única coisa que ele nos declarou que o cigarro eram de origem do Paraguai. VOZ 3: Do Paraguai. É, Com relação a a ao rádio, ele apresentou algum documento? VOZ 2: Não, não apresentou. Nenhum documento foi apresentado. VOZ 3: Nenhum documento? VOZ 2: Nenhum documento. VOZ 3: Nem do rádio também? VOZ 2: Não. (...) VOZ 4: O cigarro também ele não falou aonde ele pegou, de que forma? VOZ 2: O cigarro ele me informou, eu tenho declarado, assinado, no meu Boletim de Ocorrência, que ele informou que era de origem paraguaia. E que seriam distribuídos aqui na região. VOZ 4: Tá, mas como que ele obteve esse cigarro? VOZ 2: Como ele obteve eu não sei. LEGENDA: Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Defensor. TESTEMUNHA - JÚLIO CESAR DA SILVA BATISTA: (...) VOZ 3: O senhor conheceu o seu Jairo na nessa fiscalização? VOZ 2: Desculpa, eu num... VOZ 3: O senhor conheceu o réu nessa fiscalização? VOZ 2: Sim. VOZ 3: É... o senhor esteve na casa dele, como que ocorreu? VOZ 2: Sim. A princípio chegou pra nós uma denúncia, uma denúncia anônima que o local tava sendo, local [no caso] a residência, tava sendo utilizado pra... pra guarda de cigarros contrabandeados. Então fomos até o local, acabamos por localizá-lo defronte a residência, onde ele foi abordado; foi mencionado a ele a... acusação que a, que até então achei que ti... que havia chegado via Copom, franqueou nossa entrada, nós entramos e localizamos realmente grande quantidade de cigarro no interior da casa, bem como dinheiro, se eu não me engano um rádio, um rádio transceptor também foi localizado. VOZ 3: Foi uma grande quantidade de cigarros? VOZ 2: Foi. VOZ 3: Foi. Ele apresentou algum documento comprobatório desse de de de origem desse cigarro, alguma coisa? VOZ 2: Não. A princípio ele ele confirmou que realmente teria... trazido do... do Paraguai. (...) VOZ 3: Não [incompreensível]? Tá ótimo, muito obrigado hein. Ah, só um, perdão Excelência, é é o destino do cigarro, ele comentou com o senhores? Pra que que era o cigarro? Se ele ia... VOZ 2: Comentou que ia ser, acho que ele revende aqui na cidade, ia ser entregue em alguns locais, porém não, não informou aí... quais seriam esses locais. (...) LEGENDA: Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Defensor. Ao ser interrogado, quanto ao delito de contrabando, o réu declarou o seguinte: ACUSADO - JAIRO COSTA DA SILVA: (...) VOZ 1: A segunda parte será perguntado sobre: é verdadeira a acusação que está sendo feita agora pro senhor? VOZ 2: A acusação que o cigarro tava em casa é verdadeira. Mas não que... da acusação que eu... busquei o cigarro ou falei alguma coisa de cigarro é do Paraguai, não sei, o que sei que o, a acusação que o cigarro tava em casa é verdadeira, tava no quarto de casa... é, o cigarro. VOZ 1: E a origem desse cigarro, qual é? VOZ 2: Eu comprei aqui na cidade já, o cigarro. VOZ 1: Comprou de quem? VOZ 2: Comprei dum pessoal que foi oferecer lá no terminal, [incompreensível] camelódromo lá, foi oferecer lá e indicaram ele pra mim, aí eles foram lá em casa... um pessoal do Paraná, foram lá em casa e perguntou se eu queria comprar mercadoria deles... e [incompreensível] eu num tava mexendo mais com isso. VOZ 1: Quem que é essa pessoa que foi oferecer? VOZ 2: É Paulo, um pessoal do Paraná, conheço ele por Paulo. Só que a mercadoria deles num ia especificamente vender pra mim a mercadoria deles, eles ia embora pra Campinas, só que o carro deu avaria aqui, ele disse que o carro dele deu avaria na chegando perto de Marília deu... queimou, parece que queimou a parte da carga, queimou tudo, e o que salvou da mercadoria. E foram no terminal lá e não sei, não tenho quem foi que indicou onde eu morava, e eles foram lá em casa, e como eu achei a mercadoria que era barato, que... eu falei "podia até ganhar um dinheiro em cima, né, a situação que tá", que eu acabei comprando a mercadoria, mas... não tinha nem saído pra vender, a mercadoria tava no quarto lá ainda, eu não tinha, tava, eu fui viajar de caminhão e não tava ainda pra vender, não não tinha saído pra vender nada... e... e foi na hora que os policiais chegou lá... e eu tava chegando do serviço, o carro pro lado de fora eles abordou eu do lado de fora de casa. O carro, reves... revistou o carro inteiro, não tinha nada e de repente eles entrou dentro de casa, de uma vez, aí acharam a mercadoria lá. VOZ 1: Tá. Considerando que o senhor já foi processado e condenado por esse mesmo crime, como que eu vou acreditar na sua história se o senhor não apresenta o Paulo, não apresenta as pessoas que lhe foram vender o cigarro? VOZ 2: Porque esses pessoal eles é do Paraná, eles passa por aqui direto esse pessoal. E eu comprei deles porque eu não tava mais indo viajar para o Paraguai, eu tô viajo com esse caminhão, não tava viajando, mas como a oportunidade chegou na porta de casa, barato, eu achei conveniente comprar, pra depois revender, pra ter mais um, um lucrinho por cima, que às vez tá precisando, tava precisando de um dinheiro assim pra melhorar os pneu dos caminhão, tudo, e acabei que eu comprei, na tentação lá eu acabei comprando essa mercadoria de [incompreensível] e comprei pra [incompreensível]. VOZ 1: Mas se coloco no meu lugar, eu estou julgando o senhor, né, o senhor já foi condenado anteriormente pelo mesmo crime. VOZ 2: Sim. VOZ 1: De repente aparece uma pessoa que o senhor não me traz aqui como testemunha e diz que vendeu cigarro pro senhor. Como que eu vou acreditar nessa história? Como o senhor vai me convencer que o senhor está inocente nessa história e não cometeu crime? VOZ 2: Ah Doutor, eu posso falar pro senhor que eu tava firme no meu serviço lá, dois ano e pouco trabalhando firme no meu serviço na Coca Cola, direto diariamente, tinha minha renda boa e... e eu garanto pro senhor que buscar eu não fui essa mercadoria. Eu comprei a mercadoria mas buscar eu não fui. Eu sei que é errado, mas buscar eu não fui, eu comprei [incompreensível]... VOZ 1: Tá, em continuação diz o seguinte: não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la; se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam; e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela. Então quem são essas pessoas, quando o senhor teve contato com elas? VOZ 2: Eu tive contato com elas, eu já expliquei pro senhor, isso foi no terminal, aquele terminal ali vende tudo que é coisa do Paraguai. Lá no terminal eu acho que eu tinha conhecimento antes quando eu era dois mil e nove que eu mexia tinha bastante conhecimento, aí o pessoal me indicou que eu ia com... comprava mercadoria [incompreensível]. VOZ 1: Que pessoal que é esse que indicou? VOZ 2: Ah o pessoal que vende nas barraquinha lá. VOZ 1: Mas o senhor não sabe quem foi? VOZ 2: Ah num eu num me falaram quem foi [incompreensível]. VOZ 1: E foi na sua casa foi o Paulo? VOZ 2: Foi, foi Paulo do Paraná, foi com o Civic preto, chegou lá e falou pra mim que a mercadoria precisava ser vendida em Marília, que não tinha como seguir a viagem pra longe, que a mercadoria... que o carro deles tinha dado princípio de pane de incêndio. E a mercadoria tava toda a maioria queimada os pacote. Por isso que o policial aí falou que a mercadoria tava toda solta [comerciando]. Não, não tava, a mercadoria foi queimado os pacote, foi tudo juntado e vendido pra mim daquele jeito, tudo em saco preto de lixo. A mercadoria não foi presa em caixa em nada, eu comprei tudo a granel. Ele chegou lá com essa mercadoria e falou "eu vendo pra você baratinho isso aqui". Pro senhor ter ideia que eu não fui buscar merca... chegou tudo tá até tudo cinza tava a mercadoria, e... eu só comprei porque achei oportuno na hora a mercadoria barato. VOZ 1: E essa versão que o senhor apresentou agora, por que que o senhor não apresentou no momento que a polícia abordou o senhor? Porque eles contaram outra história aqui. VOZ 2: Então, apresentando o meu depoimento no mesmo dia que eu fui meu depoimento foi esse aqui e eles tão contando a história que... eu con confesso que busquei e eu num [incompreensível] posso falar nada, eles que tava falando aqui. VOZ 1: O senhor prestou depoimento dias depois, né? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Mas no dia pro policial o senhor falou outra história? VOZ 2: Não, não teve o meu depoimento no dia não. VOZ 1: Não, mas pro policial que foi lá na sua casa o senhor disse outra coisa. O senhor lembra? VOZ 2: Não, não lembro não. O que eu

falei foi [incompreensível] falei que eu tinha serviço, que eu tinha chegando do serviço esse [incompreensível]. VOZ 1: Porque quem.. o o... o policial Carlos Ferreira, ele confirmou em depoimento hoje: "que indagado acerca da procedência de tais cigarros o entrevistado [arguiu] ter comprado os mesmos e sua procedência ele ia Paraguai". Então o senhor tem tinha conhecimento que era do Paraguai esse cigarro? VOZ 2: A mercadoria, pela marca, eu sabia que era do Paraguai, mas não fui eu que fui buscar... a mercadoria. VOZ 1: Tá certo. VOZ 2: [Eu] sabia que a mercadoria era do Paraguai, Eight é do Paraguai. E... (...) VOZ 3: É, o senhor sabia que os o cigarro o senhor não foi buscar no Paraguai, é isso? VOZ 2: Não fui buscar. VOZ 3: Mas o senhor sabia que eles eram dos Para... do Paraguai? VOZ 2: Eu sabia. (...) VOZ 4: Esse esse cigarro, você chegou a vender ele pra alguém, alguma parte dele? VOZ 2: Não, não. VOZ 4: Ou o que você comprou é o que foi pego? VOZ 2: Eu não vendi porque eu tava viajando de caminhão, como eu falei pro senhor que eu cheguei de viagem, eu cheguei de viagem fui abordado na porta de casa, eu comprei a mercadoria dois dia antes, tava em casa, eu ia vender, mas não saí, não deu tempo de saí pra vender. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Acusado. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Defensor. Verifica-se que o acusado, tanto na fase inquisitiva como em juízo, confessou a prática delitiva. Nesse contexto, considerando o teor dos depoimentos prestados pelos policiais militares e pelo próprio acusado, não há como prosperar a alegação defensiva de insuficiência de provas da autoria. II - DO CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO artigo 183 da Lei nº 9.472/97 dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Complementando, o parágrafo único do artigo 184 diz que: Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Conforme orientação jurisprudencial, o desenvolvimento de telecomunicações clandestinas exige o exercício da atividade de telecomunicação, quando presente a habitualidade da conduta, como é o caso de quem opera radiotransmissão comunitária, comercial ou via internet e o de quem habitualmente utiliza equipamento em veículo ou residência. Assim, verifica-se que, além da ausência de autorização da autoridade competente, para a caracterização do crime previsto no artigo 183 da Lei de 9.472/97 exige-se a demonstração da habitualidade da conduta. Porém, a tão só instalação e utilização de aparelhos rádio transceptores, sem comprovação da habitualidade na conduta, enquadra-se no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. O artigo 70 da Lei 4.117/62 tem o seguinte teor: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que o critério distintivo entre tais delitos é a habitualidade da conduta, exigida para a consumação do crime da Lei nº 9.472/97 e dispensável para aquele da Lei nº 4.117/62 (STF - HC nº 115.137 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - decisão de 13/02/2014; STF - HC nº 115.423 - Relator Ministro Roberto Barroso - Primeira Turma - 18/02/2014). Assim sendo, observo que o Parquet Federal narrou na denúncia, apenas, que "os policiais militares encontraram rádio transceptor da marca Yaesu, modelo FT 1900-R, número de série 3G970398, pertencente ao denunciado", mas sem demonstrar sobredita habitualidade no desenvolvimento clandestino de equipamentos de telecomunicações por parte do réu, ou seja, a tão só instalação de aparelhos rádio transceptores, sem comprovação da habitualidade na conduta, enquadra-se no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Portanto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, desclassifico o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 para o delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, pois tanto na denúncia como na instrução do processo, não restou demonstrada a habitualidade. A materialidade do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 restou suficientemente evidenciada nos autos por meio dos seguintes documentos: a) o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04/05); b) o Boletim de Ocorrência (fls. 09/13); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos), informando que o rádio transceptor é de origem desconhecida, sem selo de homologação da ANATEL, em estado regular de conservação e "foi capaz tanto de transmitir quanto de receber na faixa de 136 a 174 MHz" (fls. 39/43). Da mesma forma, resta comprovada a autoria delitiva, pois o rádio transceptor foi localizado na residência do réu. Em relação ao crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, as testemunhas ouvidas perante este juízo afirmaram o seguinte: TESTEMUNHA - CARLOS FERREIRA DA SILVA: (...) VOZ 3: Isso, o que que o senhor encontrou lá? VOZ 2: É, no dia dos fatos nós recebemos uma denúncia anônima que pelo local estariam acondicionados e comercializando cigarros provenientes do Paraguai. Assim que nós chegamos ao local ele estava próximo a um veículo e assim que nós realizamos a abordagem o mesmo aparentava um certo nervosismo. De pronto ele nos confessou que dentro da casa dele, é, ao ser informado da acusação que era imputada, nós... ele nos informou que no interior da residência dele havia, de fato, alguns cigarros do... que que eram provenientes do Paraguai. É... pedido ao mesmo que nos apresentasse, ele no nos autorizou a franquia, entrou em sua residência, e no interior do quarto nós localizamos acho que seis ou sete caixas, não me recordo a quantidade correta, de cigarros da marca Eight, sendo que algumas já estavam separadas em pacotes de dez a serem, é, prontas para serem comercializadas. Ao ser indagado, o mesmo informou, ele declarou que os cigarros eram do Paraguai, que ele revendia na região aqui, distribuía, e fizemos uma busca pela residência, nós localizamos um rádio tipo PX, é... e mais uma quantia em dinheiro que estava acondicionado numa gaveta e os demais estava no bolso dele. Salvo engano totalizava quatro mil e quatrocentos reais, um pouco mais, um pouco menos. Diante de tal fato, nós demos voz de prisão ao indivíduo e apresentamos ele na Delegacia da Polícia Federal ali na margem da BR 153, onde a autoridade federal tomou conhecimento do fato, apreendeu os os os cigarros e fez o é o... a gente costuma dizer Boletim né, é, de receptação e liberou o indi... o indivíduo. (...) VOZ 3: Do Paraguai. É, com relação ao rádio, ele apresentou algum documento? VOZ 2: Não, não apresentou. Nenhum documento foi apresentado. VOZ 3: Nenhum documento? VOZ 2: Nenhum documento. VOZ 3: Nem do rádio também? VOZ 2: Não. (...) VOZ 4: Em relação ao rádio, que forma que você encontrou ele lá, ele tava desmontado? VOZ 2: Não, ele estava inteiro, estava guardado, é... porém eu num sei dizer se ele... se ele tava... o rádio tava inteiro, tava guardadinho lá, no interior dum cômodo. VOZ 4: O Jairo na ocasião da apreensão ou durante o procedimento lá na Polícia Federal ele informou que ele trabalha com caminhão, que ele tem caminhão? VOZ 2: Olha, se ele declarou eu não tive acesso a essa informação. (...) LEGENDA: Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Defensor. TESTEMUNHA - JÚLIO CÉSAR DA SILVA BATISTA: (...) VOZ 3: É... o senhor esteve na casa dele, como que ocorreu? VOZ 2: Sim. A princípio chegou pra nós uma denúncia, uma denúncia anônima que o local tava sendo, local [no caso] a residência, tava sendo utilizado pra... pra guarda de cigarros contrabandeados. Então fomos até o local, acabamos por localizá-lo defronte a residência, onde ele foi abordado; foi mencionado a ele a... acusação que a, que até então achei que ti... que havia chegado via Copom, franqueou nossa entrada, nós entramos e localizamos realmente grande

quantidade de cigarro no interior da casa, bem como dinheiro, se eu não me engano um rádio, um rádio transceptor também foi localizado. (...)VOZ 3: Certo. E com relação ao rádio, é... na ocasião que ele foi, é, apreendido, o senhor in... apreenderam, [incompreensível] em que circunstâncias encontraram ele? Hum, na sala, ligado, desligado, no contato?VOZ 2: Porque eu acho que ele foi encontrava-se, foi o outro policial que localizou acho que em meio às... às caixas de cigarro ou algo parecido. [Incompreensível] a exata lembrança. VOZ 3: Ah o senhor... o senhor não chegou... o senhor não chegou a ver o rádio?VOZ 2: Não, vi o rádio.VOZ 3: Ah viu? Ah sim. VOZ 2: Vi, mas eu já vi já localizado. VOZ 3: Certo. É... o senhor sabe dizer se ele tava ligado na ocasião?VOZ 2: Eu acho que estava desligado. VOZ 3: Desligado?VOZ 2: Se não me falha a memória. VOZ 3: É? E do com relação ao rádio, ele apresentou algum documento?VOZ 2: Também não. VOZ 3: Também não?VOZ 2: Não, pelo menos não pra mim. (...)LEGENDA:Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Defensor.Em relação ao rádio transceptor, o acusado declarou o seguinte ao ser interrogado:ACUSADO - JAIRO COSTA DA SILVA: (...)VOZ 2: Posso falar do rádio? VOZ 1: A palavra é sua, o senhor fala o que o senhor quiser. VOZ 2: Porque o rádio é do caminhão, é aqueles rádio que só funciona ligado em caminhão. E às vez o senhor, os outro, pensa que é aqueles rádio PTT que os bandido usa pra falar um com o outro. Não é. Aqueles rádio meu a perícia constar é aqueles rádio que liga em caminhão, cê põe no painel do caminhão e liga pra viajar. Então eu num deixo na porta de casa que ladrão vai lá de noite puxa ele rapidinho e leva. Ficava lá em casa, não tava usando, pra viajar por aqui por perto não precisava, só quando viajava pra longe. E o radinho é pequenininho, fica lá em casa guardado só que é aqueles que liga no caminhão, não é rádio de... aqueles de comunicação, que é PT, PTT que fala, aqueles de mão, que fala sozinho. O meu só funciona instalado num caminhão.(...)VOZ 3: É, com relação ao rádio o senhor disse que usava no caminhão, isso? O senhor tinha licença da Anatel pra usá-lo no caminhão?VOZ 2: O Doutor Jefferson eu vou falar pro senhor, noventa e nove por cento dos caminhoneiro aqui que roda no país não tem licença de usar rádio. Se eu... VOZ 3: O senhor, o senhor também não tinha?VOZ 2: Não tenho licença, tem que fazer curso da Anatel tudo, carteirinha e tudo. Eu não tenho, como noventa e nove por cento dos caminhão que roda com rádio não tem. É um por cento, que eu conheço porque eu vejo bastante, muita gente com rádio, mas ninguém tem essa carteirinha. Não é à toa que passa em Vitória da Conquista a Federal tira todos os rádio das dos caminhão porque quem não tem a carteirinha pra usar.(...)VOZ 4: O Jairo, o... falar do rádio. Esse rádio tava desligado lá?VOZ 2: Isso. VOZ 4: Na hora da apreensão? VOZ 2: Tava, guardado no meu quarto e desligado. VOZ 4: Não tava em utilização?VOZ 2: Não, muito tempo num num... num tava usando o rádio, que não tava usando esse caminhão. (...)LEGENDA:Voz 2: Acusado. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Defensor.Imperioso ressaltar que a tese defensiva, de que o aparelho não era operado pelo acusado, não se sustenta, pois sendo o delito formal, de perigo abstrato, e visando, como alhures referido, proteger a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina - ou sem aprovação pelo órgão regulador - pode causar interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea, caracteriza a figura delitiva, atraindo a incidência do regramento penal.Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.742/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral.II. A jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, "não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal" (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.113.795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012.III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.382.240/AL - Sexta Turma - Relatora Ministra Assusete Magalhães - Publicado em 08/05/2014).Logo, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral, não há como deixar de se condenar o réu.III - DAS OUTRAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA DEFESA:III.A - DA DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDOA conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito do artigo 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade.Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade para os crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, posição também aplicada ao delito inscrito no artigo 337-A do Código Penal, circunstância que impede a instauração da persecutio criminis in iudicio quando o débito tributário ainda está sendo discutido na esfera administrativa, porquanto há necessidade de verificar a efetiva supressão ou redução do imposto, bem como o quantum debeatur. Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado para o delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal pelo simples fato de não haver qualquer crédito tributário a ser constituído. Como é cediço, a penalidade imposta na esfera administrativo-fiscal ao crime de descaminho e/ou contrabando é o perdimento da mercadoria.Ademais, o crime de contrabando/descaminho está previsto entre os praticados contra a Administração Pública no Código Penal e tutela, como referido, não apenas o erário público, mas também a indústria e a economia nacional, dentre outros bens juridicamente relevantes.Assim, não há necessidade de efetivo resultado naturalístico, exigindo-se apenas a prática da conduta lesiva descrita no tipo, qual seja, a importação ou exportação de mercadoria proibida ou ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, ou ainda, a prática de condutas assemelhadas.A par disso, ainda que a Receita Federal elabore Representação Fiscal para Fins Penais nos casos de apreensão de mercadorias estrangeiras, tal fato de forma alguma representa condição objetiva de punibilidade para o ilícito previsto

no artigo 334-A do Código Penal, porquanto sua perfectibilização ocorre a partir do momento em que o agente incorre na conduta descrita no tipo do referido artigo, no caso, o depósito de cigarros em sua residência, sendo que não há necessidade de comprovação efetiva de prejuízo aos cofres públicos. Diante desse quadro, não merece prosperar a insurgência da defesa quanto à alegada necessidade de constituição definitiva do crédito tributário, para que, somente após, se possa ajuizar a ação penal respectiva.

**III.A - DA DENÚNCIA ANÔNIMA E A VIOLAÇÃO DE DOMÍLIO DO ACUSADO:** Antes de entrar na questão, é preciso fazer a seguinte observação: no dia 14/07/2014, por volta das 21:00 horas, Policiais Militares lograram encontrar em depósito e à venda, no "Bar Alvorada", em Marília/SP, 21.630 maços de cigarros de procedência estrangeira. Na ocasião, foi preso em flagrante José Meiguel, que afirmou ter recebido os cigarros em consignação de JAIRO COSTA DA SILVA. Pois bem, esses fatos do dia 14/07/2014 foram objeto de investigação no inquérito policial nº 0211/2015, que resultou na ação penal nº 0002661-05.2015.403.6111, na qual JAIRO COSTA DA SILVA e José Meiguel foram denunciados pelo crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. No dia 15/07/2015 a polícia militar foi até a residência do acusado JAIRO COSTA DA SILVA, resultando na apreensão de 8.943 maços de cigarros e um rádio transceptor, fatos tratados nestes autos. Em que pese os Policiais Militares informarem que se tratava de denúncia anônima, na verdade era continuação da apreensão de cigarros ocorrida no "Bar Alvorada" no dia anterior. Pois bem, feita essa observação verifico que a Defesa sustenta a ilicitude das provas obtidas mediante apreensão, na residência dos acusados, de cigarros e rádio transceptor, ao argumento de que não teriam sido respeitadas as garantias previstas no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, já que a apreensão foi realizada pela Polícia Militar sem mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade judicial competente. Primeiramente, quanto à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, a jurisprudência e a doutrina majoritária, têm entendido que, quando existirem fundados indicativos da ocorrência de um delito, é possível a invasão domiciliar, o que acaba tomando tal garantia relativa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Conforme se depreende dos autos e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, que afirmaram ter abordado o réu defronte a residência e que o mesmo "aparentava um certo nervosismo. De pronto ele nos confessou que dentro da casa dele, é, ao ser informado da acusação que era imputada, nós... ele nos informou que no interior da residência dele havia, de fato, alguns cigarros do... que que eram provenientes do Paraguai. É... pedido ao mesmo que nos apresentasse, ele no nos autorizou a franquia, entrou em sua residência, e no interior do quarto nós localizamos (...)". O acusado negou a versão trazida pelos policiais referindo que, em verdade, não lhes permitiram entrar em sua residência. Mesmo que a versão dos policiais fosse falsa, na presença de materialidade delitiva do crime de contrabando, é natural que as autoridades prossigam à fiscalização, fundada nos indícios que encontraram, ensejando a situação de continuidade do flagrante (guarda de mercadorias contrabandeadas em residência). Nessa conjectura, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, tem decidido que em casos de permanência do flagrante delito autoriza a entrada da autoridade policial no domicílio do flagrado, mesmo sem mandado judicial.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1.** A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita (denúncia anônima e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de denúncia anônima dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STF - RHC nº 86.082 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Segunda Turma - DJe de 22/08/2008).

**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL: OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO AFASTADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. PENAS SUPERIORES A 04 ANOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.** 1. Os Pacientes foram surpreendidos com 112 trouxinhas de cocaína (25,01g), 129 invólucros de maconha (177,54g) e 185 invólucros de crack (18,50g). Em primeiro instância, RODRIGO TEODORO ALVES CABRAL foi absolvido e RAFAEL ASSUNÇÃO DA SILVA condenado, pela prática do delito de tráfico de drogas. Em sede de apelação, a Corte a quo reformou a sentença e condenou o primeiro réu à sanção de 05 anos e 500 dias-multa e, o segundo, à 04 anos e 02 meses de reclusão e 400 dias-multas, ambos como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo o último com a incidência do 4º do mesmo dispositivo, ambos ainda no regime inicial fechado. 2. O tráfico ilícito de drogas é crime permanente, razão por que não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, pois a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial. 3. As instâncias ordinárias sopesaram os aspectos relativos à prisão em flagrante e não reconheceram qualquer irregularidade na operação policial. São fatos que, nitidamente, demandam a análise das provas carreadas aos autos e, por isso, afastam-se de considerações em sede de habeas corpus. 4. A Corte a quo alterou o patamar de redução de pena, pela incidência da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, de 2/3 para 1/6, em razão da quantidade e da variedade das drogas apreendidas. O critério adotado pelo acórdão adversado encontra-se em consonância com o art. 42 da Lei de Tóxicos, de sorte que revê-lo demandaria inevitável dilação probatória, o que é impossível em sede de writ. 5. Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, pelo Supremo Tribunal Federal, não é mais possível fixar o regime prisional fechado com base no mencionado dispositivo. Deve-se utilizar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a norma do art. 33, c.c. o art. 59 ambos do Código Penal e as Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 719 do Supremo Tribunal Federal. 6. Inviável a substituição da sanção privativa de liberdade, em se considerando a pena aplicada aos Pacientes (superior a 04 anos), nos termos do art. 44, inciso I, ambos do Código Penal. 7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida a fim de determinar ao Juízo das Execuções Penais que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, proceda à fixação do regime prisional adequado ao Paciente RAFAEL

ASSUNÇÃO DA SILVA, e, mediante a concessão de writ, de ofício, adote o mesmo critério em relação ao Paciente RODRIGO TEODORO ALVES CABRAL. (STJ - RHC nº 204.108 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJe de 09/04/2013). A abordagem do acusado fora da residência, que resultou na apreensão de 8.943 maços de cigarros e um rádio tranceptor, bem como a busca domiciliar foram efetuadas em completa harmonia com o teor do disposto no artigo 5º, inciso XI, da Carta Constitucional, e com a legislação processual penal vigente, tendo a apreensão e a busca domiciliar decorrido de denúncia anônima à polícia militar que, em razão disso, após ordem do comando, enviou equipe ao local, constatando que de fato o crime estava ocorrendo. Note-se, ainda, que no momento da abordagem policial a entrada na residência foi franqueada pelo réu. Assim, não há que se falar em ilegalidade da apreensão dos cigarros e do rádio tranceptor, razão pela qual não prospera o pleito defensivo no ponto. III.C - DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO APREENDIDO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO: Além dos maços de cigarros e do rádio tranceptor, a Polícia Militar apreendeu na residência do acusado a quantia de R\$ 4.494,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais). Preliminarmente, insta consignar que antes do trânsito em julgado da sentença final, situação em que se encontra o feito principal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, conforme prececiona o artigo 118 do Código de Processo Penal. No que tange às regras contidas no Código de Processo Penal e no Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: 1º) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, caput, do CPP); 2º) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e 3º) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, inciso II, do CP). De fato, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, não poderá ser restituído o produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. No presente caso, entendo que existe dúvida razoável de que os valores constituam produto de crime. Remanescendo dúvidas acerca da propriedade do bem (dinheiro), inviável a sua devolução ao requerente. Nesse caso, deverá o réu observar o procedimento previsto no 1º, do artigo 120, do Código de Processo Penal. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia de fls. 50/52 e, como consequência, condeno o acusado JAIRO COSTA DA SILVA nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Passo a lhe dosar a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), o réu JAIRO COSTA DA SILVA apresenta culpabilidade normal à espécie delitiva, já que, consciente da ilicitude de sua conduta, tinha condições de agir de maneira diversa. Registra diversos antecedentes criminais, tais como contrabando e descaminho, quadrilha ou bando, corrupção ativa, crime de desenvolvimento clandestino de atividade de comunicação e receptação (fls. 55/57, 67/69 e 71/76), inclusive já foi condenado anteriormente, possibilitando auferir que sua personalidade é voltada a prática de crimes. Não há registros desabonatórios à sua conduta social. As circunstâncias dos delitos são as inerentes aos tipos penais, sem notas extravagantes. Da mesma forma, no tocante às consequências e aos motivos da infração, igualmente típicos dos crimes de tal natureza. A vítima, consubstanciada na saúde pública em nada contribui para a conduta do agente. Assim, considerando que algumas das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal mostraram-se desfavorável ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão para o delito de contrabando e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção para o crime contra as telecomunicações. -B) Dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), reconheço e aplico a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, pois confessou espontaneamente o crime perante a Autoridade Policial e neste Juízo por ocasião do interrogatório, motivo pela qual diminuo a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de reclusão para o delito de contrabando e 1 (um) ano de detenção para o crime contra as telecomunicações. -C) não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO para o delito de contrabando e 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO para o crime contra as telecomunicações. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) por serem desfavoráveis os antecedentes e a personalidade do réu, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de aplicar o benefício previsto no artigo 44 do Código Penal. -F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). -H) Acolho o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 176, itens 3 e 4, motivo pela qual decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, autorizando a destinação legal dos cigarros apreendidos e do aparelho de rádio tranceptor. -I) Indefiro o pedido de restituição do dinheiro apreendido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 7170**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002042-17.2011.403.6111** - HELENA CAMACHO MONCANO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004631-11.2013.403.6111** - JULIO LOURENCO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004458-50.2014.403.6111** - CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA X MIRIAM GUEDES SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000116-59.2015.403.6111** - DANIEL BORGES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001273-67.2015.403.6111** - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000694-85.2016.403.6111** - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo, por ora, a primeira parte do despacho de fls. 102. Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 82/83 que informa o cumprimento da sentença. Havendo concordância, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, ao TRF da Região com as homenagens deste juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001661-33.2016.403.6111** - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA NETO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001710-74.2016.403.6111** - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento, em reiteração ao termo de deliberação de fls. 96. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002653-91.2016.403.6111** - ELIZABETH DA SILVA MARTINS(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002654-76.2016.403.6111** - CONCEICAO DIONISIO(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002967-37.2016.403.6111** - ISAEL NEVES PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 135. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**0002980-36.2016.403.6111** - LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003571-95.2016.403.6111** - DEVANIR MERLIM ZAMBONI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003755-51.2016.403.6111** - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 104. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004555-79.2016.403.6111** - VINIBALDO VALVERDE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva (fls. 123/126), intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004590-39.2016.403.6111** - VALDEIR SOARES DA CRUZ(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEIR SOARES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 13); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. Observo que os requisitos carência e qualidade de segurado restaram demonstrados, pois o INSS concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.502.225-7 e NB 613.502.224-7 em 23/02/2016 e 15/07/2016, quando referidos requisitos foram analisados pela Autarquia Previdenciária; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) Fratura consolidada de sínfese púbica (consolidada) + Espondiloartrose lombar e se encontra parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.502.225-7 (09/09/2016 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/09/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Valdeir Soares da Cruz. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício Prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 10/09/2016 - primeiro dia após a cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.502.225-7. Data de Início do Pagamento Administrativo 07/04/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde XX/XX/XXXX (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004854-56.2016.403.6111** - GERSON DE ALMEIDA MACENA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERSON DE ALMEIDA MACENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. Alternativamente, requereu que os valores recebidos sejam devolvidos pela Requerente, com desconto de até 30% sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria. A parte autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 17/01/2008, o benefício aposentadoria NB 144.692.736-6. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). É o relatório. D E C I D O. A parte autora é beneficiária, desde 17/01/2008, da aposentadoria NB 144.692.736-6, conforme afirma em sua peça inicial. A parte autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. A questão encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal (RE 661256/DF, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso), julgamento esse submetido à sistemática de Repercussão Geral, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para obtenção de benefício mais vantajoso. E embora já concluído o julgamento pela Suprema Corte, ainda não se tem a publicação do acórdão. Contudo, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 381.367, 661.256 e 827.833, acabou decidindo, em sede de repercussão geral, ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, merecendo, no plano processual, ajuste de entendimento nos termos da tese fixada pela Suprema Corte, na sessão de 27/10/2016: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Dessa forma, reconhecida pelo STF, em sede de repercussão geral, a impossibilidade de renúncia do benefício para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições do benefício que pretende renunciar e acrescidas daquelas vertidas após a jubilação para o cálculo da nova renda mensal inicial, a demanda deve ser julgada improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004975-84.2016.403.6111** - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA NETO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL DOS SANTOS PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 10/10/1973 a 29/08/1979. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da CTPS, com anotação do tempo de serviço rural na Fazenda Santa Isabel, de propriedade de Vicente Scarpelli, no período de 10/10/1973 a 29/08/1979, constando a profissão de tarefeiro. Observo que a CTPS foi expedido no dia 16/01/1979 (fls. 14/15); 2º) Cópia da Declaração do filho de ex-empregador (fls. 34). No entanto, entendo que a declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula nº 149 deste Superior Tribunal de Justiça. 3º) Cópia do Livro de Registro de Empregados da Fazenda Santa Isabel, constando o nome do autor, com admissão no dia 10/10/1973 (fls. 38); 4º) Cópia da Rescisão do Contrato de Trabalho junto à Fazenda Santa Isabel, constando como data de desligamento o dia 29/08/1979 (fls. 48); 5º) Cópia da CTPS do pai do autor, senhor João dos Santos Pereira Neto, constando vínculo empregatício na Fazenda Santa Isabel no período de 20/01/1951 a 29/08/1979 (fls. 51/55); 6º) Cópia da Rescisão do Contrato de Trabalho do pai do autor junto à Fazenda Santa Isabel, constando como data de desligamento o dia 29/08/1979 (fls. 56). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor

desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA NETO: que o autor nasceu em 20/11/1962; que começou a trabalhar na lavoura com 11 anos de idade; que o primeiro trabalho foi na fazenda Santa Izabel, localizada em Vera Cruz, de propriedade de Vicente Scarpeli; que o autor morava na fazenda junto com seu pai, João dos Santos Pereira Neto; que moravam na fazenda vinte famílias e o autor acredita que havia trinta mil pés de café na fazenda; que o autor estudava de manhã e trabalhava na lavoura à tarde; que tirou a carteira em 1979, época em que o Vicente Scarpeli estava vendendo a propriedade; que o registro do trabalho do autor foi retroativo; que a propriedade foi vendida para os Barion. TESTEMUNHA - SINVALDO FERREIRA: que entre 1969 a 1979 o depoente morou na fazenda Santa Izabel, localizada em Vera Cruz, de propriedade de Vicente Scarpeli; que quando chegou na fazenda o autor já morava lá junto com seu pai; que o nome do pai do autor é João dos Santos; que além da família do autor e do depoente moravam na fazenda entre mais oito ou nove famílias; que todos trabalhavam na lavoura de café; que o depoente acredita que havia por volta de cinquenta mil a sessenta mil pés de café na fazenda; que o depoente não tinha registro na CTPS. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o autor trabalhava na lavoura de café; que ele estudava de manhã e trabalhava à tarde; que trabalhou de 1973 a 1979. TESTEMUNHA - ALÍCIO MARTINS DE LIMA: que o depoente morou na fazenda Santa Izabel de 1966 a 1974; que o depoente não teve o vínculo de trabalho anotado na CTPS; que quando chegou na fazenda o autor já morava lá; que o pai do autor chamava-se João dos Santos; que o autor trabalhava na lavoura de café; que na fazenda moravam por volta de dez famílias; que o autor estudava de manhã e trabalhava no período da tarde; que o autor morou na fazenda até ser vendida para José Barion. TESTEMUNHA - ELISABETH MIGUEL: que a depoente morou na fazenda Santa Izabel de 1966 a 1975, quando a depoente se casou; que quando chegou na fazenda o autor já morava lá; que o pai do autor, senhor João, é que tomava conta dos empregados da fazenda; que o autor trabalhava na lavoura de café; que ele estudava de manhã e trabalhava à tarde; que o autor deixou a fazenda por volta de 1979, quando a propriedade foi vendida. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural do autor no período de 10/10/1973 a 29/08/1979, totalizando 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Santa Isabel 10/10/1973 29/08/1979 05 10 20 TOTAL DO TEMPO RURAL 05 10 20 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 02/05/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (02/05/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS e CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição ATÉ 02/05/2016, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF/Atividade Comum Admissão Saída Ano Mês DiaVicente Scarpelli 10/10/1973 29/08/1979 05 10 20Pref. Mun. Vera Cruz 04/10/1979 30/10/1986 07 00 27Tecoplan Eng. Com 24/03/1986 13/06/1986 00 02 20Riologo Ind. Com. 17/06/1986 27/04/1988 01 10 11Empreiteira M. Souza 01/07/1988 01/09/1988 00 02 01Empreiteira M. Souza 22/10/1988 20/11/1988 00 00 29Marilan S.A. 02/05/1989 23/07/1991 02 02 22Empresa Tejofran 02/03/1992 31/07/1992 00 05 00Luma Comercial Café 02/05/1995 28/06/1996 01 01 27Sete Belo Indústria 02/01/1997 26/03/1997 00 02 25SPSP Sistema Prot. 03/09/1998 17/04/1999 00 07 15Bernardi Sistema Serv. 01/03/2000 10/09/2001 01 06 10Fox Prestadora De Serv. 03/10/2001 26/11/2002 01 01 24SPSP Sistema Prot. 23/11/2002 02/09/2009 06 09 10Radio Diário FM 03/09/2009 02/05/2016 06 08 00 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 36 01 01A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 360 (trezentas e sessenta) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (02/05/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como lavrador na Fazenda Santa Isabel no período de 10/10/1973 a 29/08/1979, totalizando 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural, que computado com os demais períodos laborativos já anotados na CTPS e CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 02/05/2016, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 02/05/2016 (fls.46 - NB 176.235.400-1) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Manoel dos Santos Pereira Neto.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício: NB 176.235.400-1.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 02/05/2016 - DER.Data de Início do Pagamento (DIP) 07/04/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/05/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005145-56.2016.403.6111 - MARIA CELINA DOGANI DELELLI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. MARIA CELINA DOGANI DILELI ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 259/264, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que houve alguma confusão, ou dúvida, apenas quanto a forma de pedir nos autos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) IV - o pedido com as suas especificações; O pedido da parte autora é a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, quanto a isso não há confusão nem dúvida. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005284-08.2016.403.6111 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ADRIANA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA NB 615.032.380-7. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 11) e CNIS (fls. 74). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O último vínculo empregatício da autora se deu junto à Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília, com início em 09/03/2009 e sem data de rescisão do contrato de trabalho (fls. 11). Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 06/07/2006 a 09/11/2016, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 22/11/2016. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Estado Depressivo leve - CID 10 F32.0 e se encontra total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Doença - DID - em 07/2016, data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da indevida cessação administrativa, ou seja, de 09/11/2016 (fls. 23 - NB 615.032.380-7) a 13/05/2017 (90 dias contados do laudo pericial) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos da Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, ARBITRO os honorários da Senhora Perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, no máximo da tabela vigente. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Adriana Aparecida da Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB 615.032.380-7. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 09/11/2016 (data da indevida cessação administrativa). Data de Início do Pagamento Administrativo 16/12/2016 (tutela antecipada). Data de Cessação do Benefício (DCB) 13/05/2017 (90 dias a contar do laudo pericial). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Requistem-se ao NUFO os honorários periciais. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 09/11/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005500-66.2016.403.6111** - JOANISIO VICENTE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005556-02.2016.403.6111** - MARIA HELENA GUERREIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005598-51.2016.403.6111** - LOURDES GULINO ALVES X SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 894/895: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros manifestar-se acerca de fls. 804/815.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000461-54.2017.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO ALVES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 1238/1246, visando suprimir a seguinte obscuridade: esclarecer se a corrê FUNCEF foi definitivamente excluída de lide ou se tal exclusão depende ainda da decisão do Juízo trabalhista para onde foi remetido o feito. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Este juízo decidiu claramente excluir a FUNCEF - Fundação dos Economizadores Federais - do polo passivo da demanda por ilegitimidade de parte. O que a Justiça do Trabalho irá decidir, por meio de embargos de declaração não é possível descobrir. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000475-38.2017.403.6111** - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA MARIA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000784-59.2017.403.6111** - DAVID DE CAMARGO CUNHA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVID DE CAMARGO CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimado para esclarecer se a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, o autor requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 21). É a síntese do necessário. D E C I D O. Conforme relato da parte autora, esta sofreu acidente de trabalho e atualmente padece das sequelas dele advindas. Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa, que a enfermidade, da qual o autor é atualmente portador, é oriunda de acidente de trabalho. Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572), bem como tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum. II - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRG nº 31.353 - SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002) Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001568-36.2017.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Verifico que no despacho de fls. 73 contém evidente erro material no tocante ao nome da autora. Onde se lê Luiza Antonia da Silva Santos Fogo, leia-se Aparecida de Fátima Diniz Sena da Silva. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001631-61.2017.403.6111** - DIRLEI APARECIDA ESPERENDI DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRLEI APARECIDA ESPERENDI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando ao médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 09 de maio de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001672-28.2017.403.6111** - AGENOR VIEIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da decisão que inderiu o pedido administrativo narrado na inicial, sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001674-95.2017.403.6111** - OSWALDO YAMAMOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001681-87.2017.403.6111** - ARISTIDES SILVA COQUEIRO SOBRINHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4675**

**CARTA PRECATORIA**

**0002302-90.2017.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X EDVALDO LUIS BAVIERA(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc.Cumpra-se conforme deprecado, intimando-se EDVALDO LUIS BAVIERA para comparecer à sede deste juízo quinzenalmente para justificar suas atividades, advertindo-o de que o descumprimento das obrigações importará a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º ao 6º, do Código de Processo Penal.Fiscalize-se o cumprimento.Não sendo localizado, devolvam-se os autos ao deprecante.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000736-14.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X RUI LIMA LINS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Vistos, etc.Reitere-se, com urgência, a informação ao juízo deprecante quanto ao número da conta única à disposição deste juízo para recolhimento da pena de prestação pecuniária - conta corrente n 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, advertindo-se que o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01. Alerta-se o executado de que o número digitado pelo atendente bancário (comprovante de f. 114) não confere com o informado por este juízo.

**0000656-79.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ADO ROBERTO RODRIGUES(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Ado Roberto Rodrigues nos autos da Ação Penal n 0004846-27.2012.403.6109 - Carta Precatória n 129/2016 expedida à f 67 e deprecada para a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sob n 0008653-91.2016.403.6181 (f. 91).Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desmembramento do feito em relação aos réus Antonio Jose Hadade Souza e Nelson Tribusi (fls. 2697 e 2731), determino o desentranhamento da petição de fls. 2821/2833 para vinculação e juntada aos autos n 0000668-59.2017.403.6109, trasladando-se cópia deste despacho.Cumpra-se.Ficam as partes intimadas, para fins do artigo 222 do CPP, da expedição das cartas precatórias 21/2017(para Salvador-BA); 22/2017(para Simões Filho-BA); 23/2017(para Feira de santana-BA) e 24/2017(para Maceió-AL). as Precatórias citadas encontram-se às fls 2835/2838 dos autos.

**0001783-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001783-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALBINO PAVAN X MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc.Tendo em vista informação de que o débito foi inscrito em dívida ativa da União, estando em cobrança pela PSFN (f. 313), revogo a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional e determino o prosseguimento do feito.Considerando-se que os réus já foram citados, intime-se a defesa constituída para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6193**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007968-92.2005.403.6109 (2005.61.09.007968-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fl. 1469/1469,verso) e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**DEPOSITO**

**0004769-86.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GTEC SERVICE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI FILHO X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI X TERESINHA ANTONIALLI GIOVANNONI

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.71/72, verso, requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1104885-40.1997.403.6109 (97.1104885-0)** - IOLANDA MARTA DOS SANTOS XAVIER X IRAI CANIATTI PERRONI X NELSON RODRIGUES CORREA X OSWALDA NANNI X VALTER FLAVIO DA SILVA X WALDEMAR FRASSETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 252, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada Dra Sara dos Santos Simões apresente os cálculos do que entende devido a título de honorários advocatícios. Após, intime-se a União(AGU) nos termos do art. 535 do CPC/2015. Intime-se.

**1100160-71.1998.403.6109 (98.1100160-0)** - ANTONIO CARLOS ROSOLEN X CLAYDE PASTORIN ROSOLEN X OSVALDO PASTORIN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1100878-68.1998.403.6109 (98.1100878-7)** - MARLENE GOMES PAULO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1104558-61.1998.403.6109 (98.1104558-5)** - JOSE ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL X VALDEMAR VALDOMIRO FIORENTINO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000652-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000652-2)** - LUZIA GOMES ALVES X NEFTALI GONCALVES RIOS X JOSE ROBERTO STORER X EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ANDRADE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005863-55.1999.403.6109 (1999.61.09.005863-7)** - ANTONIO ALBERTO CAZAROTTO X HELENICE APARECIDA ALTAFIN CAZAROTTO X EDUARDO FRANCISCO CAZAROTTO X RAQUEL CAZAROTTO CLEMENTE X JOEL OSIRES CAZAROTTO X RENATA CAZAROTTO MIGUEL X ODETE APARECIDA CAZAROTTO X BENEDITO LAZARO TEIXEIRA DA CRUZ X JOSE CARLOS CAZAROTTO X ARNALDO CAZAROTTO X CLAUDIO LUIS CAZAROTTO X APARECIDA BETILDE STOREL CAZAROTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Homologo a habilitação dos herdeiros da autora falecida: 1) ANTONIO (fl. 308/309) e seu cônjuge HELENICE (fl. 314); 2) EDUARDO (fl. 319/320); 3) RAQUEL (fl. 326); 4) JOEL (fl. 322); 5) RENATA (fl. 338); 6) ODETE (fl. 343) e seu cônjuge BENEDITO (fl. 349); 7) JOSÉ CARLOS (fl. 354); 8) ARNALDO (fl. 360) e 9) CLAUDIO (fl. 384), nos termos do artigo 689 do CPC/2015. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000409-21.2000.403.0399 (2000.03.99.000409-9)** - DANIEL TAVARES DE FARIAS X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X HEITOR SAURA X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA LUCIA GOMES DA SILVEIRA X NELSON VICTOR DE SOUZA X PEDRO EDMILSON PILON X RAFAEL SERRA CARDOSO X RENE JOSE ZAMBOM X SILVANA BOMFILIO(Proc. ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0031108-92.2000.403.0399 (2000.03.99.031108-7)** - MARCELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NEVES X VALDEMAR JOSE MENEGALI X BRASILIO ROSA DA SILVA X JULIO DE ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 433, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

**0002318-40.2000.403.6109 (2000.61.09.002318-4)** - TRANSPORTADORA MACCA LTDA X DOMINGOS ANTONIO MISSIATO X APARECIDO DONIZETTI CARAMORI E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003511-56.2001.403.6109 (2001.61.09.003511-7)** - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM E SP318148 - RENAN GREGO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por SARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMBALAGENS LTDA. para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e de juros moratórios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando o depósito judicial do valor exequendo (fl. 191) e este ter sido levantado pela exequente (fls. 195/196), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0003228-96.2002.403.6109 (2002.61.09.003228-5)** - TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007383-11.2003.403.6109 (2003.61.09.007383-8)** - JOSE ANDREOLLI X ENEDINA ROSA DE JESUS ANDREOLLI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007387-48.2003.403.6109 (2003.61.09.007387-5)** - ANGELO BRIGATTI X EDITE MARIA BRIGATTO PINHATI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007417-83.2003.403.6109 (2003.61.09.007417-0)** - AMERICO DE ALMEIDA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007444-66.2003.403.6109 (2003.61.09.007444-2)** - NAIR CHRISTOFOLETTI FERREIRA(SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007445-51.2003.403.6109 (2003.61.09.007445-4)** - BEATRIZ DE GOES DE OLIVEIRA(SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008055-19.2003.403.6109 (2003.61.09.008055-7)** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008693-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008693-6)** - NEUSA APARECIDA MORETTI CERRI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008694-37.2003.403.6109 (2003.61.09.008694-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008693-6)) NEUSA APARECIDA MORETTI CERRI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008696-07.2003.403.6109 (2003.61.09.008696-1)** - NEUSA APARECIDA MORETTI CERRI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008698-74.2003.403.6109 (2003.61.09.008698-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008693-6)) NEUSA APARECIDA MORETTI CERRI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008706-51.2003.403.6109 (2003.61.09.008706-0)** - EDES TRARSON X MARIA APARECIDA SANTA ROSA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000525-27.2004.403.6109 (2004.61.09.000525-4)** - MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILLE(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001130-70.2004.403.6109 (2004.61.09.001130-8)** - ANTENOR DE LIMA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002287-78.2004.403.6109 (2004.61.09.002287-2)** - CLEUSA SANTANA MIANO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002299-92.2004.403.6109 (2004.61.09.002299-9)** - JOSE CLAUDIO MOREIRA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002303-32.2004.403.6109 (2004.61.09.002303-7)** - VIVIANE CRISTINA MIANO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003622-35.2004.403.6109 (2004.61.09.003622-6)** - VITO DONIZETE PAVAN(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004189-66.2004.403.6109 (2004.61.09.004189-1)** - ANTONIO CARLOS ISLER X IVONE APARECIDA MELHADO ISLER(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005178-72.2004.403.6109 (2004.61.09.005178-1)** - LUCILIA ZOTELLI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005773-71.2004.403.6109 (2004.61.09.005773-4)** - SERGIO BIANCHI X MARIA JOSE VERONEZE BIANCHI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007393-21.2004.403.6109 (2004.61.09.007393-4)** - DIRCEU APARECIDO ADAME(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008495-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008495-0)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002204-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002204-2)** - DORIVAL APARECIDO VOLPATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do documento de fl.332/333, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004280-88.2006.403.6109 (2006.61.09.004280-6) - FRANCISCO FRASSETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FRANCISCO FRASSETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 215/216), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 223/224), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 225/226). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000645-65.2007.403.6109 (2007.61.09.000645-4) - JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001277-91.2007.403.6109 (2007.61.09.001277-6) - JERONIMO DELFINO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por meio desta Informação de Secretaria fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 382/394, nos termos do despacho de fl. 380.

**0006499-40.2007.403.6109 (2007.61.09.006499-5) - LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000904-26.2008.403.6109 (2008.61.09.000904-6) - CESAR PURASSI VALLERINI(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009496-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009496-7) - ALCILIA DE JESUS FONSECA MESQUITA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada a manifestar-se em 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados às fls. 238/245, nos termos do despacho de fl. 235.

**0009728-71.2008.403.6109 (2008.61.09.009728-2) - MARIO EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 230, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

**0010333-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010333-6) - SERGIO VITOR DIOGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000430-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000430-2) - ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X MARIA CECILIA SPIGOLON FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 180/203).

**0001946-76.2009.403.6109 (2009.61.09.001946-9) - ALCELINO PORTUGAL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por meio desta Informação de Secretaria fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 243/248, nos termos do despacho de fl. 239.

**0002293-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002293-6) - JAIR LOPES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante de certidão de fl. 311, intime-se a parte exequente para que informe o número de registro da sociedade de advogados junto à OAB, bem como junte o contrato de prestação de serviços. Atendida a determinação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

**0003251-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003251-6) - APARECIDA DE FATIMA POLEZI BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por APARECIDA DE FÁTIMA POLEZI BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pela embargada (fls. 126/127), expediu-se o ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 133), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 134). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1) - ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o regime de bens da segunda núpcias do viúvo da autora falecida é o de regime de separação obrigatória de bens, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo de ANTONIO MATIAS. Após, cumpra-se a parte autora a segunda parte do despacho de fl. 199. Intime-se.

**0005373-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005373-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008951-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008951-4) - VANILDO BATISTA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 216/229).

**0009655-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009655-5) - FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA GUABIRABA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011428-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011428-4) - CLAUDINEI LOPES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLAUDINEI LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 581), o que fez (fls. 524/528). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 549). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 554/555), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 556/557). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0012749-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012749-7) - APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 172), o que fez (fls. 175/177). Instada se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 195). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 200/201), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 202/203). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0012882-63.2009.403.6109 (2009.61.09.012882-9) - ANTONIO AUGUSTO LIBARDI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**



Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013191-84.2009.403.6109 (2009.61.09.013191-9) - DIRCEU CRUZ DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fls. 124/125, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001402-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001402-4) - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP252244 - SUELI ROVERE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 222), o que fez (fls. 225/228). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 231). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 236/237), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 238/239). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0002317-06.2010.403.6109 - PAULO CESAR BAPTISTA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PAULO CÉSAR BAPTISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 168), o que fez (fls. 172/Vº). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 175). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 180/181), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 182/183). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0006585-06.2010.403.6109 - WALDIMIR GRASSI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

**0007094-34.2010.403.6109 - VLADEMIR APARECIDO GRACIANO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VLADEMIR APARECIDO GRACIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 183), o que fez (fls. 186/191). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 198). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 203/204), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 205/206). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0000949-25.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCOS ANTÔNIO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 187), o que fez (fls. 189/191). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 196). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 201/202), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 203/204). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0004394-51.2011.403.6109 - IVONE COMBINATO CAPANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 42.158,17 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) para o mês de julho de 2016. Deixo de condenar a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

**0005643-37.2011.403.6109** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ MANOEL DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 279), o que fez (fls. 288/291). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 301). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 306/307), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 308/309). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0005727-38.2011.403.6109** - JOSE REINALDO DALMASO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006438-43.2011.403.6109** - CLAUDEMIR APARECIDO DA CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLAUDEMIR APARECIDO DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 175), o que fez (fls. 178/180). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 193). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 199/200), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 201/202). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0010909-05.2011.403.6109** - ANTONIO SERGIO CALDERELI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTÔNIO SÉRGIO CALDERELI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 130), o que fez (fls. 145/147). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 160/161). Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 165), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 166). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0004359-57.2012.403.6109** - THAYNA JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSEFA ROSENO DA SILVA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Nada a prover tendo em vista o ofício de fl. 198. Ciência a parte autora do documento de fl. 198. Em mais nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006451-08.2012.403.6109** - IZABEL COCO RAMOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados à fl. 305/305, verso, bem como a requer o que de direito no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 299.

**0008898-66.2012.403.6109** - SONIA REGINA PAULINO X PAULO SERGIO COMENDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SÔNIA REGINA PAULINO (sucessora do falecido PAULO SÉRGIO COMENDA) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 188), o que fez (fls. 191/195). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 210). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 230/231), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 232/233). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0009609-71.2012.403.6109** - ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 208), o que fez (fls. 211/213). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 216). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 221/222), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 223/224). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0001697-86.2013.403.6109** - RENIVALDO BISPO DE ARAGAO(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RENIVALDO BISPO DE ARAGÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 125), o que fez (fls. 128/131). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 137). Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 142), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 143). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0005279-94.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-21.2013.403.6109) ERZSEBET GYURICZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006342-57.2013.403.6109** - LAZARA SOARES RODRIGUES(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTÔNIO SÉRGIO CALDERELI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 130), o que fez (fls. 145/147). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 160/161). Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 165), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 166). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003835-94.2011.403.6109** - ELVIRA LINIA DE GODOY(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007160-87.2005.403.6109 (2005.61.09.007160-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053821-27.2001.403.0399 (2001.03.99.053821-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CARLOS VAIL LUCCA X HEIDE APARECIDA TEREZINHA EPIPHANIO PIMENTEL X JOAQUIM BURATTO FILHO X LILIAN CRISTINA RAMAZINI GHELLER X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA X WILDNER IZZI PANCHERI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Reconsidero o despacho de fl. 197. Traslade-se cópia das decisões proferidas às fls. 189/190; fls. 191/191, verso e fl. 196 para os autos principais (200103990538219). Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006547-96.2007.403.6109 (2007.61.09.006547-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DANIEL TAVARES DE FARIAS X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X HEITOR SAURA X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA LUCIA GOMES DA SILVEIRA X NELSON VICTOR DE SOUZA X PEDRO EDMILSON PILON X RAFAEL SERRA CARDOSO X RENE JOSE ZAMBOM X SILVANA BOMFILIO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002012-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002012-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JORGE DA SILVEIRA X ISABEL MAGALI MORENO BAKHOS X MARIO WEHMUTH ROSSETTI X MARTA APARECIDA FERREIRA X NEUSA APARECIDA CHICONI X OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO X ROBERTA HELENA AGOSTINETO TETZLAFF X SOLANGE PETTINATI X SONIELI PINESI ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005100-39.2008.403.6109 (2008.61.09.005100-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039504-24.2001.403.0399 (2001.03.99.039504-4)) UNIAO FEDERAL X RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.113/114,verso, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0006268-71.2011.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE GILBERTO DE BARROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

**0003374-54.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000770-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X AMILTON ANTONIO DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AMILTON ANTONIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução, uma vez que o embargado incorreu em erro ao considerar como termo final das parcelas em atraso data posterior à correta, avançando além da data de início de pagamento (DIP - 01.08.2012) dos valores referentes à revisão que ajustou o benefício ao concedido judicialmente, bem como evoluiu incorretamente os juros de mora, influenciando no cálculo dos honorários advocatícios. Sustenta que são devidos valores de 17.03.2006 a 31.07.2012, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria não revisada entre o período de 01.04.2009 e 31.07.2012, bem como do auxílio-doença prévio entre 17.03.2006 e 31.03.2009, observando-se, para efeitos de correção monetária e juros de mora, a diretriz constante do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, além das alterações promovidas pela Lei nº 12.703/12. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/34). Recebidos os embargos (fl. 36), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante alegando preliminarmente que não houve apresentação do demonstrativo de memorial de cálculos do benefício atual (aposentadoria por invalidez), além de não ter sido calculado corretamente o valor da RMI do referido benefício iniciado em 17.03.2006, eis que não aplicou os ditames constantes do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, acarretando diferenças entre os valores corretos e aqueles pagos pela autarquia federal desde a data de 01.08.2012 até a data do seu cálculo (30.11.2012). Por fim, impugnou a base de cálculo dos honorários advocatícios ao argumento de ter a autarquia descontado os valores das parcelas vencidas e pagas por decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela (fls. 37/44). Foram trazidos aos autos cálculos (fls. 45/55). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos apresentados pelas partes divergem quanto ao valor da RMI do auxílio-doença, que serviu de base para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez concedida a partir de 17.03.2006 e apresentou cálculos para a mesma data das contas das partes (12/2012). Foi trazida aos autos pela contadoria judicial a relação de créditos pagos ao autor, ora embargado, referentes aos benefícios de auxílio-doença (NB 126.614.915-2) e aposentadoria por invalidez (NB 535.427.195-5), conforme extratos emitidos através do sistema DATAPREV (fls. 67/70). Diante das manifestações apresentadas pelas partes (fls. 84/vº 91/95), os autos retornaram à contadoria judicial que apresentou suas considerações e novos cálculos

(fls. 98/105).Instadas a se manifestar, ambas as partes não concordaram com os esclarecimentos da contadoria judicial (fls. 108/111 e 112).Após ter sido proferida decisão estabelecendo os parâmetros para a realização dos cálculos pela contadoria judicial (fls.114/115), novos cálculos foram apresentados por aquela serventia (fls. 117/120). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o embargado concordado com os valores (fl. 124) e o embargante, por sua vez, reiterado os termos da inicial (fl. 125). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecido em parte o apelo do réu, ora embargante e, na parte conhecida dado parcial provimento à remessa oficial, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (17.03.2006), além de definir a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, bem como a base de cálculo dos honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Quanto ao valor da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício de auxílio-doença, a contadoria judicial em observância aos ditames legais encontrou o montante de R\$ 1.584,17 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), valor este que não foi impugnado e serviu de parâmetro para os novos cálculos apresentados por aquela serventia, nos termos da decisão proferida nos autos (fl. 114/115).Relativamente à inclusão de valores na base de cálculos dos honorários advocatícios há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar tal base, desde que efetuados após a citação, hipótese dos autos.Registrem-se acerca do tema, por oportuno, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. Ademais, não assiste melhor sorte aos recorrentes, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial parcialmente provido.(EDcl no REsp - 1510211/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE QUE SEJA APECIADA TESE DIVERSA DAQUELA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO.1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, porém devem integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.2. A pretensão da União de que, no julgamento do agravo regimental, seja apreciada matéria diversa daquela objeto do recurso especial encontra óbice na preclusão bem como na vedação à reformatio in pejus.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1097236/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012)Destarte, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 254/255 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha aplicado os índices de correção monetária e juros de mora em conformidade com o r. julgado, não calculou corretamente a RMI do benefício da aposentadoria por invalidez, além de não incluir na base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas pagas administrativamente no período compreendido entre março de 2006 até agosto de 2008 (data da sentença). De outro lado, a embargada igualmente incorreu em erro ao não descontar corretamente os valores recebidos por força de decisão que antecipou a tutela, conforme se depreende dos cálculos da contadoria judicial (fls. 118/120).Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Amilton Antônio de Souza para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 29.088,97 (vinte e nove mil, oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), corrigida até dezembro de 2012 (fls. 118/120).Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 17.488,22 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) para o embargante e o valor de R\$ 6.622,36 (seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) para a embargada, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 118/120) para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0003695-55.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-94.2009.403.6109 (2009.61.09.001809-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MATILDE RODRIGUES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MATILDE RODRIGUES DE MATOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/06). Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação na qual reconheceu a procedência da alegação no tocante à aplicação dos juros de mora variáveis a partir de 06/2012 e discordou dos cálculos do embargante no tocante à correção monetária, uma vez que foram aplicados índices totalmente distintos daqueles contidos no Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (fls. 11/14). Ao final, apresentou novos cálculos com os mesmos índices de juros de mora aplicados pelo embargante (fls. 15/18). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes se divergem apenas quanto à aplicação da correção monetária e apresentou dois cálculos, um com a TR e outro com o INPC, a partir de julho de 2009 (fls. 22/27). Instados a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial que refletem seu pleito (fls. 35/vº) e, o embargante, por sua vez, apenas acusou ciência (fl. 36). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado parcial provimento à apelação da autora, ora embargada, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Cinge-se a controvérsia apenas quanto à aplicação dos índices de correção monetária, haja vista que a embargada reconheceu a alegação de aplicação incorreta da taxa variável de juros de mora, tendo inclusive elaborado novos cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (fls. 15/18). Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 149/150 - autos principais) são procedentes, uma vez que aplicou corretamente os índices de correção monetária em conformidade com o r. julgado, que expressamente determina a aplicação da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 22/23 e 26/27). Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Matilde Rodrigues de Matos para homologar os cálculos apresentados pelo embargante, considerando como devida a importância de R\$ 32.316,07 (trinta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e sete centavos), corrigida até fevereiro de 2014 (fls. 04/06). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 04/06) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0003721-53.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-31.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANTONIO CARLOS SALMAZI(SPI24916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIO CARLOS SALMAZI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/37). Recebidos os embargos (fl. 40), o embargado apresentou impugnação ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgado (fls. 42/44). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e apresentou os seus cálculos de acordo com o r. julgado (fls. 47/51). Instados a se manifestar, o embargado discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 55/57) e, o embargante, por sua vez, acusou ciência (fl. 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negado seguimento à apelação do INSS, ora embargante, e dado parcial provimento à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 234/236 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que não aplicou integralmente os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. De outro lado, o embargado incorreu em erro ao aplicar os índices em desacordo com o r. julgado, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 47/51). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Antônio Carlos Salmazi para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 71.606,02 (setenta e um mil, seiscentos e seis reais e dois centavos), corrigida até maio de 2014 (fls. 47/51). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 2.259,87 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para o embargante e o valor de R\$ 16.406,64 (dezesseis mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) para o embargado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 47/51) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0005502-13.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-64.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SALVADOR JOSE DIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SALVADOR JOSÉ DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou o valor devido a título de honorários (fls. 37/39), cujo valor não foi impugnado pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de impugnação ao cumprimento de sentença (certidão - fl. 44). Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 49), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 50). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0005507-35.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-97.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BRAZ ANTONIO ROSOLEN(SP156196 - CRISTIANE MARCON )

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BRAZ ANTÔNIO ROSOLEN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que o benefício do embargado, conquanto tenha sofrido a limitação ao teto na época da concessão, foi revisto de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, sendo tal limitação recomposta quando efetuada a revisão. Sustenta ainda que não há diferenças considerando os novos tetos previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, uma vez que o referido benefício à época de tais emendas não estaria limitado ao teto. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/10). Recebidos os embargos (fl. 13), o embargado sustentou que não houve qualquer reajuste no seu benefício previdenciário em razão dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais referidas e tampouco pagamento administrativo de valores atrasados (fls. 15/17). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou não haver diferenças em favor do embargado. Foi trazida aos autos a relação de créditos pagos ao autor referentes ao benefício previdenciário NB 1292163442 (fls. 126/128). Instadas a se manifestar, ambas as partes acusaram ciência acerca das informações apresentadas pela contadoria judicial (fls. 46 e 47). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negado seguimento à apelação do INSS, ora embargante, e dado parcial provimento à remessa oficial, determinando a revisão do benefício previdenciário, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 103/105 - autos principais) são procedentes, uma vez que ratificadas pela contadoria judicial ao concluir que houve revisão automática e recomposição da limitação inicial no valor do benefício, nos termos do parágrafo 3º, artigo 21, da Lei nº 8.880/94, além de não ter havido limitação do benefício ao teto à época das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (fls. 19/20). Destarte, impõe-se o reconhecimento de título executivo judicial inexecutível, por ausência de valores a executar pelo embargado. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Braz Antônio Rosolen. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e das informações (fls. 19/20) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0005795-80.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012008-44.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON )



Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Insurge-se contra a inclusão de parcelas pagas administrativamente, bem como daquelas atingidas pela prescrição quinquenal e ainda contra a inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios da parcela paga administrativamente na competência 05/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/11). Recebidos os embargos (fl. 14), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante sustentando ter aplicado corretamente os índices de correção monetária e de juros de mora, bem como os critérios para o cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do r. julgado (fls. 16/18). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e elaborou dois cálculos, sendo o primeiro sem e o segundo com o desconto da base de cálculo dos honorários do valor recebido administrativamente na competência de maio de 2012 (fls. 20/28). Instados a se manifestar, o embargado não se opôs aos cálculos da contadoria judicial (fl. 38) e o embargante, por sua vez, acusou ciência de tais (fl. 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento às apelações do autor, ora embargado, e ao reexame necessário, definindo os critérios para a aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora, bem como a base de cálculo dos honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Relativamente à inclusão de valores pagos administrativamente na competência de maio de 2012 na base de cálculo dos honorários advocatícios há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar tal base, desde que efetuados após a citação, hipótese dos autos. Registrem-se acerca do tema, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. Ademais, não assiste melhor sorte aos recorrentes, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (EDcl no REsp - 1510211/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE QUE SEJA APRECIADA TESE DIVERSA DAQUELA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, porém devem integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. 2. A pretensão da União de que, no julgamento do agravo regimental, seja apreciada matéria diversa daquela objeto do recurso especial encontra óbice na preclusão bem como na vedação à reformatio in pejus. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097236/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012) Destarte, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 101/103 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha aplicado os índices de correção monetária e juros de mora em conformidade com o r. julgado, não incluiu na base de cálculo dos honorários advocatícios a parcela paga administrativamente na competência de maio de 2012. De outro lado, o embargado não aplicou corretamente os índices constantes do r. julgado, além de ter apurado diferenças até a competência de maio de 2014, sendo que a partir da competência de agosto de 2011 houve alteração do valor da renda mensal do benefício previdenciário em questão, conforme se depreende das informações e dos cálculos da contadoria judicial (fls. 20/28). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por José Sebastião de Oliveira para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.083,72 (um mil, oitenta e três reais e setenta e dois centavos), corrigida até maio de 2014 (fls. 20/28). Sendo mínima a sucumbência do embargante, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil), bem como ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 20/28) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0006074-66.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-51.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TEREZA CARDOSO MONCAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TEREZA CARDOSO MONÇÃO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por cobrança em duplicidade das competências de setembro e outubro de 2013, além de não terem sido observados os índices de correção monetária em conformidade com o r. julgado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/12). Recebidos os embargos (fl. 17), a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 20/27). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 20/22), considerando a data da citação (02.06.2010). Instados a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 38) e, o embargante, por sua vez, sustentou que houve erro material na r. decisão por constar a data de início do pagamento do benefício (DIB) a da citação (02.06.2010), quando a correta seria em 19.08.2010, ocasionando, por conseguinte, excesso de execução (fls. 40/vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da autora, ora embargada, concedendo o benefício de aposentadoria por idade a partir da data da citação e definindo os critérios de correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Do confronto entre os cálculos apresentados pelas partes não se vislumbra qualquer divergência quanto à aplicação dos índices de juros de mora, eis que ambas utilizaram os critérios do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Cinge-se a controvérsia apenas quanto à data do início de pagamento do benefício (DIB), quanto à execução dos valores referentes às competências de setembro e outubro de 2013 e, por fim, quanto aos critérios aplicados para a correção monetária. Relativamente aos valores exigidos em duplicidade das competências de setembro e outubro de 2013, procede a alegação do embargante, haja vista que restou devidamente comprovado o pagamento do benefício previdenciário, conforme se extrai da relação de crédito emitida pelo sistema DATAPREV (fl. 32), sendo, portanto, indevida a execução de tais. Quanto à data de início do benefício (DIB), conquanto tenha constado expressamente na parte dispositiva da r. decisão, transitada em julgado, a da citação (02.06.2010), compulsando os autos, verifica-se que efetivamente a autarquia federal foi citada na data de 19.08.2010 (fl. 38 - autos principais). Destarte, acolho a alegação do embargante para reconhecer de ofício a ocorrência de erro material na decisão acima mencionada para considerar corretamente a data da citação, 19.08.2010, data do início dos cálculos para a presente execução. Por fim, infere-se que as restrições feitas pelo embargante relativas à correção monetária, são igualmente procedentes, uma vez que aplicou corretamente os índices em conformidade com o r. julgado, que expressamente determina a aplicação da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, consoante se extrai das informações da contadoria judicial (fl. 29). Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Tereza Cardoso Monção para homologar os cálculos apresentados pelo embargante, considerando como devida a importância de R\$ 28.575,26 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), corrigida até agosto de 2014 (fls. 05/07). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 05/07) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0006095-42.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011627-36.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE JANUARIO PAULINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON )

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ JANUÁRIO PAULINO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Insurge-se ainda contra a inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios de parcela paga administrativamente na competência 09/2011. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/17). Recebidos os embargos (fl. 20), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante sustentando ter aplicado corretamente os índices de correção monetária e de juros de mora, bem como os critérios de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do r. julgado (fls. 22/24). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e elaborou dois cálculos, sendo o primeiro sem e o segundo com o desconto da base de cálculos dos honorários do valor recebido administrativamente na competência de setembro de 2011 (fls. 26/37). Instados a se manifestar, o embargado não se opôs aos cálculos da contadoria judicial (fl. 42) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento às apelações do autor, ora embargado, e do INSS, ora embargante, e ao reexame necessário, definindo os critérios para a aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora, bem como a base de cálculo dos honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Relativamente à inclusão de valores pagos administrativamente na competência de setembro de 2011 na base de cálculo dos honorários advocatícios há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar tal base, desde que efetuados após a citação, hipótese dos autos. Registrem-se acerca do tema, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. Ademais, não assiste melhor sorte aos recorrentes, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o resto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (EDcl no REsp - 1510211/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE QUE SEJA APRECIADA TESE DIVERSA DAQUELA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, porém devem integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. 2. A pretensão da União de que, no julgamento do agravo regimental, seja apreciada matéria diversa daquela objeto do recurso especial encontra óbice na preclusão bem como na vedação à reformatio in pejus. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097236/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012) Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 130/132 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha aplicado os índices de correção monetária e juros de mora em conformidade com o r. julgado, não incluiu na base de cálculo dos honorários advocatícios a parcela paga administrativamente na competência de setembro de 2011. De outro lado, o embargado não aplicou corretamente os índices constantes do r. julgado, conforme se depreende das informações e dos cálculos da contadoria judicial (fls. 26/32). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por José Januário Paulino para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 612,48 (seiscentos e doze reais e quarenta e oito centavos), corrigida até agosto de 2014 (fls. 26/32). Sendo mínima a sucumbência do embargante, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil), bem como ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 26/32) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0006182-95.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005617-6)) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BATISTA FERREIRA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO BATISTA FERREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução, uma vez que o embargado não observou os índices legais de correção monetária e de juros mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Insurge-se ainda contra a inclusão de valores de alguns períodos dos anos de 2007, 2008 e 2009, nos quais o embargado se encontrava empregado, por entender ser incompatível a percepção de benefício previdenciário por incapacidade acumulado com remuneração provinda de vínculo empregatício, conforme dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/18). Recebidos os embargos (fl. 21), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante sustentando que foram utilizados os índices de correção monetária estabelecidos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, vigente à época dos cálculos, de acordo com o r. julgado (fls. 23/24). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os valores de ambas as partes estão incorretos e apresentou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 26/35). Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 39/41), e o embargante, por sua vez, apenas acusou ciência (fl. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, ora embargante, definindo o termo inicial do benefício (16.02.2007), a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, além de determinar a compensação dos valores recebidos em função da tutela antecipada e o desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora efetivamente trabalhou após o termo inicial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28.04.2014 (fl. 151 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que não aplicou os índices em conformidade com o r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, qual seja, o aprovado pela Resolução nº 267/2013. De outro, o embargado igualmente incorreu em erro ao aplicar os índices de juros de mora acumulados sem observância da taxa básica da poupança, variável a partir de maio de 2012, além de não descontar corretamente as parcelas recebidas em função da tutela antecipada e dos períodos trabalhados, conforme se depreende das informações e dos cálculos da contadoria judicial (fls. 26/35). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por João Batista Ferreira para homologar os cálculos da contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 139.764,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e sessenta reais), corrigida até setembro de 2014 (fls. 26/35). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 28.708,57 (vinte e oito mil, setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) para o embargante e o valor de R\$ 11.435,76 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) para o embargado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 26/35) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0006645-37.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-49.2008.403.6109 (2008.61.09.001769-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALDAIR BISSOLI ANHOLETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALDAIR BISSOLI ANHOLETO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução, uma vez que o embargado empregou em seus cálculos renda mensal inicial - RMI superior à da concessão, bem como não observou os índices legais de correção monetária e de juros mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Insurge-se ainda contra a inclusão de valores do período compreendido entre 31.12.2009 a 31.08.2014 em que o embargado exerceu atividade laborativa na condição de segurado especial, por entender haver vedação legal de implantação do benefício por incapacidade na concomitância de retorno ao trabalho, conforme dispõem os artigos 46 e 60 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/13). Recebidos os embargos (fl. 16), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante sustentando que a renda mensal inicial (RMI) foi calculada erroneamente por ter sido considerada a data incorreta para o início do benefício, além de não terem sido utilizados os índices de correção monetária estabelecidos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, vigente à época dos cálculos, de acordo com o r. julgado. Rechaçou ainda a pretensão do embargante de descontar os valores percebidos no período em que exerceu atividade laborativa, sustentando que o fato de ter continuado a trabalhar, por si só, demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver (fls. 18/24). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os valores de ambas as partes estão incorretos e apresentou dois cálculos, sendo um com e outro sem dedução das parcelas atrasadas do período compreendido entre 31.12.2009 a 31.08.2014, no qual o embargado exerceu atividade laborativa (fls. 23/31). Instados a se manifestar, o embargante reiterou os termos da inicial (fl. 45) e o embargado, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 46). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS, ora embargante, e ao recurso adesivo do autor, ora embargado, definindo o termo inicial do benefício como sendo a data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício de auxílio-doença (02.04.2007), a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Ressalte-se que conquanto tenha sido reconhecido o exercício de atividade laborativa na condição de segurado especial em parte do período em questão, deve se ter em conta que se trata de necessidade de subsistência até o desfecho da lide. Ademais, extrai-se dos cálculos apresentados pelo embargado e pela contadoria judicial que, no período compreendido entre julho/2012 a agosto/2014, houve desconto das parcelas recebidas em sede de tutela antecipada, executando-se, portanto, apenas as diferenças encontradas entre o valor devido e o valor recebido do benefício previdenciário. Destarte, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26.05.2014 (fl. 163 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que não considerou o valor correto de R\$ 722,46 para a renda mensal inicial (RMI), bem como não aplicou os índices em conformidade com o r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, qual seja, o aprovado pela Resolução nº 267/2013, além de excluir os valores relativos ao período compreendido entre 31.12.2009 a 31.08.2014, no qual o embargado exerceu atividade laborativa, sem ter havido determinação expressa nesse sentido. De outro, o embargado igualmente incorreu em erro ao calcular a renda mensal inicial (RMI), conforme se depreende das informações e dos cálculos da contadoria judicial (fls. 23/29). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Aldair Bissoli Anholeto para homologar os cálculos da contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 104.823,52 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), corrigida até agosto de 2014 (fls. 23/29). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 47.473,65 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) para o embargante e o valor de R\$ 13.375,96 (treze mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos) para o embargado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 23/29) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0006661-88.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-89.2009.403.6109 (2009.61.09.009828-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MISAEL APARECIDO DE ARAUJO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MISAEL APARECIDO DE ARÁUJO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/07). Recebidos os embargos (fl. 10), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante sustentando que este além de não aplicar corretamente os índices de correção monetária, nos termos do r. julgado, não utilizou a data da sentença como termo final para os cálculos dos honorários advocatícios, deixando de incluir na base de cálculo as parcelas pagas administrativamente, por força de decisão judicial, a partir de 01.09.2009 até a data da sentença (25.02.2011). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e elaborou dois cálculos considerando em ambos o termo final a competência de julho de 2010, sendo que em um aplicou os índices de correção monetária da Resolução 134/2010 e em outro os previstos na Resolução nº 267/2013 (fls. 16/21). Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial que melhor refletem seu pleito (fls. 27/29) e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e negado seguimento à apelação do INSS, ora embargante, definindo os critérios para a aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora, bem como a base de cálculo dos honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Em que pese o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, desde que efetuados após a citação, verifica-se da análise concreta dos autos principais que os cálculos apresentados pelo autor, ora embargado, consideraram como termo final a competência julho/2010 (fls. 14/156), não havendo que se falar em execução de honorários advocatícios referentes às parcelas posteriores a tal competência. Destarte, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 124/133 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha aplicado os índices de correção monetária e de juros de mora previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, considerou erroneamente a competência de setembro de 2009 como termo final para os cálculos dos honorários advocatícios. De outro lado, o embargado igualmente incorreu em erro ao aplicar os índices constantes do r. julgado, conforme se depreende das informações e dos cálculos da contadoria judicial (fls. 16/21). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Misael Aparecido de Araújo para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 37.468,71 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), corrigida até setembro de 2014 (fls. 16/21). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 1.893,16 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) para o embargante e o valor de R\$ 11.825,46 (onze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) para o embargado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 16/21) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0006662-73.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008121-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JEAN CARLOS MARTIN(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JEAN CARLOS MARTIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/08). Recebidos os embargos (fl. 11), o embargado contrapôs-se ao pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 (fls. 13/14). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 16/18). Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 22/24) e, o embargante, por sua vez, discordou de tais (fl. 26). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. sentença proferida por este Juízo, transitada em julgado, definido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento na decisão acima mencionada (fls. 87/88 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que não aplicou os índices de correção monetária em conformidade com o r. julgado. De outro, o embargado igualmente incorreu em erro ao aplicar os índices de juros de mora acumulados sem observância da taxa básica da poupança, variável a partir de maio de 2012, conforme se depreende das informações e dos cálculos da contadoria judicial (fls. 16/18). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Jean Carlos Martin para homologar os cálculos da contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 67.351,27 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), corrigida até outubro de 2014 (fls. 16/18). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 14.548,72 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) para o embargante e o valor de R\$ 1.182,17 (um mil, cento e oitenta e dois reais e dezessete centavos) para o embargado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 16/18) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0006727-68.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010474-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NYARA RAMALHO LIZZO X CLEOMAR RAMALHO DA SILVA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NAYARA RAMALHO LIZZO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Insurge-se ainda contra a data de início dos cálculos (06.02.1999), por entender correta a da decisão que declarou a morte presumida do segurado (06.02.2009), bem como contra a inclusão na base de cálculos dos honorários advocatícios de parcelas pagas administrativamente a partir de 01.03.2009, por força de decisão judicial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/08). Recebidos os embargos (fl. 11), a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante sustentando que as alegações têm caráter meramente protelatório e requereu a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (fls. 13/15). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 17/21). Instados a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 25) e o embargante, por sua vez, acusou ciência (fl. 26). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS, ora embargante, e ao reexame necessário, fixando como termo final do benefício a data em que foi reconhecida a morte presumida do segurado Osvaldo Lizzo Júnior, definindo ainda os critérios para a aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora, bem como a base de cálculo dos honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Relativamente à data de início do benefício (DIB), conquanto tenha sido expressamente consignada na parte dispositiva da r. decisão, transitada em julgado, 06.02.1999 (fls. 162/164 - autos principais), extrai-se da fundamentação da referida decisão que o termo inicial do benefício é a data da decisão, na qual foi declarada a morte presumida do segurado Osvaldo Lizzo Júnior (06.02.2009), antecipada a tutela e determinado a implantação imediata do benefício de pensão por morte em favor da autora, ora embargada (fls. 101/vº - autos principais). Destarte, acolho a alegação do embargante para reconhecer de ofício a evidente ocorrência de erro material na decisão acima mencionada reconhecendo a data de 06.02.2009, como início do benefício, ou seja, a data do início dos cálculos da presente execução. Quanto à inclusão de valores na base de cálculo dos honorários advocatícios há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar tal base, desde que efetuados após a citação, hipótese dos autos. Registrem-se acerca do tema, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE

SENTENÇA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. Ademais, não assiste melhor sorte aos recorrentes, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial parcialmente provido.(EDcl no REsp - 1510211/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE QUE SEJA APRECIADA TESE DIVERSA DAQUELA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO.1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, porém devem integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.2. A pretensão da União de que, no julgamento do agravo regimental, seja apreciada matéria diversa daquela objeto do recurso especial encontra óbice na preclusão bem como na vedação à reformatio in pejus.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1097236/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012)Destarte, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 162/164 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha considerado a data de início do benefício (06.02.2009) e aplicado os índices de correção monetária e de juros de mora previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, não incluiu na base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas pagas administrativamente no período compreendido entre março de 2009 a agosto de 2011 (data da sentença). De outro lado, a embargada além de não aplicar corretamente os índices constantes do r. julgado, considerou equivocadamente a data de início do benefício a do desaparecimento do segurado (23.03.1999), conforme se depreende das informações e dos cálculos da contadoria judicial (fls. 17/21).Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Nayara Ramalho Lizzo para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 2.663,25 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), corrigida até setembro de 2015 (fls. 17/21).Sendo mínima a sucumbência do embargante, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil), bem como ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da embargada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 17/21) para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0006741-52.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-74.2007.403.6109 (2007.61.09.001304-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X IRENE RACOSTA SCOTTON(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)



Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IRENE RACOSTA SCOTTON, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução, uma vez que a embargada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Insurge-se ainda contra a inclusão dos valores relativos ao período de 01.12.2009 a 31.08.2010, no qual a embargada se encontrava empregada, por entender ser incompatível a percepção de benefício previdenciário por incapacidade acumulado com remuneração provinda de vínculo empregatício, conforme dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/09). Recebidos os embargos (fl. 12), a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante sustentando que não havia outro modo de sobreviver sem prestar alguma atividade remunerada e que elaborou seus cálculos de acordo com o r. julgado (fls. 14/17). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos e apresentou dois cálculos para a mesma data das contas, sendo um deles com a exclusão dos valores relativos aos períodos em que a embargada possuía vínculo empregatício, outro incluindo-os (fls. 19/24). Instados a se manifestar, o embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial (fl. 28), e a embargada, por sua vez, concordou com os que refletem seu pleito (fl. 29). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à remessa oficial, mantendo, portanto, a sentença de primeiro grau que concedeu a aposentadoria por invalidez a partir do início da incapacidade laborativa (01.10.2007), além de definir a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27.02.2014 (fl. 111 - autos principais), que a condenou a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do início da incapacidade laborativa (01.10.2007), com o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que não aplicou os índices em conformidade com o r. julgado, além de excluir os valores relativos ao período em que a embargada se encontrava empregada, sem ter havido determinação expressa nesse sentido, conforme se depreende dos cálculos e informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 19/22). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Irene Racosta Scotton para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 40.710,62 (quarenta mil, setecentos e dez reais e sessenta e dois centavos), corrigida até setembro de 2014 (fls. 19/22). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 16.561,30 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos) para o mês de setembro de 2014, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 19/22) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0007534-88.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-78.2007.403.6109 (2007.61.09.002998-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIO GALVAO BRILL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

**0007552-12.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103100-77.1996.403.6109 (96.1103100-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X AGENOR DE OLIVEIRA X AGENOR PINTO DA SILVA X AGENOR SENARELLI X ALBINO MARTINS DE SOUZA X ALCIR FAUSTINO DOS SANTOS X ALEN JOSE DOS SANTOS X ALEX FREDERICO GRUNINGER X ALVARO MAIO X AMASILIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO BALDOVINOTTI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

**0007679-47.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002916-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X OSMYDIO CERCHIARI E CIA/ LTDA(SP160869 - VITOR RODRIGO SANS)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0007934-05.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-15.2006.403.6109 (2006.61.09.001543-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO MENEZES(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

Fls. 51/55: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007935-87.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-94.2001.403.6109 (2001.61.09.002532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVA DE MARIA GARCIA FERREIRA X OSVALDO FELIX FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IVA DE MARIA GARCIA FERREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/12). Recebidos os embargos (fl. 14), a embargada apresentou impugnação argumentando que o embargante não utilizou os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal (fls. 16/17). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e apresentou os seus cálculos de acordo com o r. julgado (fls. 19/25). Instados a se manifestar, a embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial (fl. 30) e, o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 31). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negado provimento à apelação da autora, ora embargada, definindo a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 120/121 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que não aplicou integralmente os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. De outro lado, a embargada incorreu em erro ao aplicar os índices em desacordo com o r. julgado, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 19/25). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Iva de Maria Garcia Ferreira para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 229.256,87 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), corrigida até outubro de 2014 (fls. 19/24). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 9.992,19 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos) para o embargante e o valor de R\$ 36.607,41 (trinta e seis mil, seiscentos e sete reais e quarenta e um centavos) para a embargada, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da embargada de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 19/25) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0000746-24.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003113-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELO CALABRIA NETO(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

**0001922-38.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-15.2009.403.6109 (2009.61.09.008559-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE BAZILIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ BAZÍLIO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/11). Recebidos os embargos (fl. 14), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgado (fls. 16/19). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e apresentou cálculos em conformidade como r. julgado (fls. 24/26). Instadas a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 32/33) e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fls. 34/38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS, ora embargante, e ao reexame necessário, definindo a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 168/170 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e juros moratórios, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, qual seja, o aprovado pela Resolução nº 267/2013. De outro lado, o embargado igualmente incorreu erro resultando em pequena diferença a menor do valor devido a executar, conforme se depreende das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 24/26). Ressalte-se, por fim, não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial fez nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF- Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por José Bazílio da Silva para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 45.807,30 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos), corrigida até novembro de 2014 (fls. 24/26). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 9.999,87 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) para o mês de novembro de 2014, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 24/26) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0002436-88.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011923-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITO BRAZ SCHERRER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BENEDITO BRAZ SCHERRER, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por cobrança em duplicidade das competências de junho e julho de 2009, bem como por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Insurge-se ainda contra a execução dos valores descontados a título de auxílio-suplementar do pagamento mensal da aposentadoria ao argumento de que o título executivo determina o restabelecimento daquele e não a devolução dos descontos efetuados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/09). Recebidos os embargos (fl. 17), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante (fl. 19). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 21/27). Instadas a se manifestar, ambas as partes permaneceram-se inertes (certidão - fl. 36). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao apelo do INSS, ora embargante, para apenas reconhecer o direito ao recebimento cumulado do auxílio-suplementar por acidente de trabalho com a aposentadoria por tempo de contribuição, mantidos, portanto, os critérios para a aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora os definidos na decisão monocrática de primeiro grau (fls. 75/76 - autos principais), inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisões monocráticas (fls. 75/76 e 85/87 - autos principais) que o condenou ao pagamento cumulado do auxílio-suplementar por acidente de trabalho com a aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que não incluiu em seus cálculos os valores descontados a título de auxílio-suplementar do valor da aposentadoria, consequência lógica da cumulação. De outro lado, o embargado computou em duplicidade as competências dos meses de junho, setembro e dezembro de 2009, além de utilizar os índices de correção monetária e de juros de mora em desconformidade com o r. julgado, conforme se depreende dos cálculos e das informações prestadas pela contadoria judicial baseadas em dados extraídos da relação detalhada de créditos emitida através do sistema DATAPREV (fls. 21/27 e 28/31). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Benedito Braz Scherrer para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 10.700,14 (dez mil, setecentos reais e quatorze centavos), corrigida até fevereiro de 2015 (fls. 21/27). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 6.497,66 (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) para o embargante e o valor de R\$ 1.559,50 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) para o embargado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 21/27) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0003077-76.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008385-06.2009.403.6109 (2009.61.09.008385-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALINE DE CASSIA ASSIS VITALI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALINE DE CÁSSIO ASSIS VITALI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/09). Recebidos os embargos (fl. 13), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgado (fls. 17/20). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pela embargada (fl. 22). Instadas a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fls. 28-vº) e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 29). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao agravo legal, definindo a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 182/184 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros moratórios, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que aplicou os índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, qual seja, o aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos da embargada (fl. 22). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Aline de Cássia Assis Vitali para homologar os seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 98.587,96 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), corrigida até março de 2015 (fls. 220/223 - autos principais). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 17.861,05 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos) para o mês de março de 2015, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0003878-89.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-48.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JARDELINA MARITERRA DE SOUZA(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JARDELINA MARITERRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/16). Recebidos os embargos (fl. 19), a embargada contrapôs-se ao pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 (fls. 21/22). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pela embargada que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fl. 24). Instadas a se manifestar, a embargada concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 27) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fls. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 242/243 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, qual seja, o aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos da embargada (fl. 24). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Jardelina Mariterra de Souza para homologar os seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 58.280,32 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), corrigida até março de 2015 (fls. 255/260 - autos principais). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 11.430,41 (onze mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e um centavos) para o mês de março de 2015, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0005858-71.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-63.2000.403.6109 (2000.61.09.005317-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X YOLANDA FRANCISCO GIBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por YOLANDA FRANCISCO GIBIM, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Insurge-se ainda contra os termos inicial e final utilizados pela embargada para a confecção dos cálculos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/10). Recebidos os embargos (fl. 15), a embargada concordou com a alegação do embargante acerca do termo inicial, mas discordou quanto ao termo final ao argumento de que não houve pagamento no mês de agosto de 2008 e, por fim, sustentou que utilizou os índices de correção monetária estabelecidos na tabela de correção monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal que prevê a aplicação do INPC (fls. 17/22). Foram apresentados novos cálculos pela embargada que considerou como termo inicial correto a data de 30.03.2001 (fls. 23/28). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes se divergem quanto à aplicação da correção monetária e apresentou dois cálculos, um com a TR e outro com o INPC, a partir de julho de 2009, além de não ter sido considerado corretamente o termo final pelo embargante para a confecção dos cálculos (fls. 30/37). Instados a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial que refletem seu pleito (fl. 43) e, o embargante, por sua vez, acusou ciência de tais (fl. 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado parcial provimento à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, bem como a data da citação como sendo a data do início do benefício, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 336/338 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou os índices de correção monetária, bem como utilizou o termo final em desconformidade com o r. julgado. De outro lado, a embargada incorreu em erro ao considerar a data de 14.03.2001 como o termo inicial, quando a correta seria a de 30.03.2001, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 30/34). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Yolanda Francisco Gibim para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 95.362,30 (noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), corrigida até junho de 2015 (fls. 30/34). Sendo mínima a sucumbência da embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 30/34) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0007078-07.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-60.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/11). Recebidos os embargos (fl. 15), a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 17/22). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os valores de ambas as partes estão incorretos e apresentou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 24/27). Instadas a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 31/32) e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fls. 35/38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS, ora embargante, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 246/247 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que aplicou os índices de atualização monetária em desconformidade com r. julgado. De outro lado, conquanto a embargada igualmente tenha incorrido em erro na aplicação de juros de mora, os valores por ela apresentados foram inferiores aos devidos, conforme se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 24/27). Ressalte-se, por fim, não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial fez nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF- Décima Turma; AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Sebastiana de Almeida Sabino para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 23.955,35 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), corrigida até agosto de 2015 (fls. 24/27). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 5.049,47 (cinco mil, quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) para o mês de agosto de 2015, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 24/27) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0007435-84.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-53.2008.403.6109 (2008.61.09.004142-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EZEQUIEL KAPP X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EZEQUIEL KAPP, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por cobrança em duplicidade da competência de fevereiro de 2013, uma vez que se iniciou o pagamento administrativo a partir de 01.02.2013, além de não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/06). Recebidos os embargos (fl. 10), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 14/18). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes se divergem quanto à aplicação da correção monetária e apresentou dois cálculos, um com a TR e outro com o INPC, a partir de julho de 2009 (fls. 24/29), além de não terem sido consideradas corretamente as parcelas vencidas para a base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que o embargado apurou até a data da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal, quando a data correta seria até a da sentença de primeiro grau. Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial que refletem seu pleito (fl. 35) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS, ora embargante, e dado parcial provimento ao recurso adesivo do autor, ora embargado, alterando a sentença de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios e mantendo na íntegra os critérios para aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento nas decisões monocráticas (fls. 92/95 e 156/160 - autos principais) são totalmente procedentes, uma vez aplicou os índices de correção monetária e de juros de mora em conformidade com o r. julgado, que expressamente determina a aplicação da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, além de considerar corretamente o termo final para os cálculos o mês de janeiro de 2013, uma vez que o início do pagamento administrativo se deu a partir de 01.02.2013, conforme se extrai da relação de crédito extraída através do sistema DATAPREV (fl. 40), bem como a data de limite para o cálculo dos honorários a da sentença (01.07.2012), conforme se depreende das informações e dos cálculos da contadoria judicial (fls. 24/27). Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Ezequiel Kapp para homologar os seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 26.761,29 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), corrigida até agosto de 2015 (fls. 24/27). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 24/27) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0007665-29.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-89.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELSO ANTONIO FRANCA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 18, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

**0007880-05.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-65.1999.403.6109 (1999.61.09.000107-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIA PEREIRA MARTIN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)



Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIA PEREIRA MARTIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/11). Recebidos os embargos (fl. 15), a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante sustentando que este utilizou índices de correção monetária diversos daqueles estabelecidos na tabela de correção monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal que prevê a aplicação do INPC (fls. 17/20). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou que estão incorretos os valores de apresentados por ambas as partes e elaborou os seus cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 23/27). Instadas a se manifestar, a embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 31/34) e o embargante, por sua vez, apenas acusou ciência (fl. 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado parcial provimento ao recurso da autora, ora embargada, e negado seguimento à apelação do INSS, ora embargante, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A propósito, cinge-se a controvérsia apenas quanto à aplicação dos índices de correção monetária, haja vista que a embargada aplicou aos seus cálculos os mesmos índices de juros de mora aplicados pelo próprio embargante, conforme se depreende do confronto entre os cálculos apresentados por ambos (fls. 297/301 - autos principais e fls. 06/09 destes), tendo o embargante os realizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Destarte, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 191/194 - autos principais) são parcialmente procedentes, neste aspecto, uma vez que não aplicou integralmente os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. De outro lado, a embargada incorreu em erro ao aplicar os índices em desacordo com o r. julgado, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 23/27). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Antônia Pereira Martin para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 88.501,47 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), corrigida até julho de 2015 (fls. 24/27). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 1.081,39 (um mil, oitenta e um reais e trinta e nove centavos) para o embargante e o valor de R\$ 35.174,35 (trinta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) para a embargada, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 24/27) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0008402-32.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004683-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA VIEIRA DE PROENÇA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA VIEIRA DE PROENÇA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/12). Recebidos os embargos (fl. 14), a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgado (fls. 16/20). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou ter apurado valores quase idênticos dos apresentados pela embargada (fls. 23/27). Instadas a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 31-vº) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS, ora embargante, e à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 202/204 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, qual seja, o aprovado pela Resolução nº 267/2013. De outro lado, a embargada igualmente incorreu erro resultando em pequena diferença a menor do valor devido a executar, conforme se depreende das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 23/27). Ressalte-se, por fim, não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial fez nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF- Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria Vieira de Proença para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 128.642,14 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), corrigida até julho de 2015 (fls. 24/27). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 36.626,37 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) para o mês de julho de 2015, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 24/27) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0008525-30.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010121-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOANA CELIA MOSCIATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOANA CÉLIA MOSCIATTI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Insurge-se ainda contra a inclusão de parcelas posteriores à data da sentença na base de cálculos dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/06). Recebidos os embargos (fl. 09), a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgado (fls. 11/12). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes se divergem apenas quanto à aplicação da correção monetária e apresentou dois cálculos, um com a TR e outro com o INPC, a partir de julho de 2009 (fls. 14/19). Instadas a se manifestar, a embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 22) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (fl. 23). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS, ora embargante, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, sem reformar a sentença de primeiro grau quanto à questão dos honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisões transitadas em julgado (fls. 116/119 e 144/149 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que aplicou incorretamente os índices de correção monetária e não incluiu o valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do r. julgado. De outro lado, a embargada igualmente incorreu erro resultando em pequena diferença a menor do valor devido a executar, conforme se depreende das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 14/17). Ressalte-se, por fim, não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial fez nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF- Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Joana Célia Mosciatti para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 39.385,08 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), corrigida até outubro de 2015 (fls. 16/17). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 9.595,98 (nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) para o mês de outubro de 2015, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 16/17) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007344-43.2005.403.6109 (2005.61.09.007344-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DIRCE RIVA VITAL X JOSE DIRCEU VITAL X LUIZ ANTONIO VITAL X SILVIO ROBERTO VITAL(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004038-76.1999.403.6109 (1999.61.09.004038-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100160-71.1998.403.6109 (98.1100160-0)) ANTONIO CARLOS ROSOLEN X CLAYDE PASTORIN ROSOLEN X OSVALDO PASTORIN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002599-25.2002.403.6109 (2002.61.09.002599-2)** - T.L.I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SERVIT SERV. MAO DE OBRAS LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006600-58.1999.403.6109 (1999.61.09.006600-2) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl.568/568, verso: Com razão a União(Fazenda Nacional). Embora a União(Fazenda Nacional) tenha sido condenada na sentença que julgou procedente a presente ação ao pagamento de honorários (fl. 189), tal decisão foi reformada pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região que determinou que a sucumbência deve ser arcada pela parte autora, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado dado a causa (fl. 291), o que foi mantido no C.STJ no julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora (fl.385). Destarte, proceda a Secretaria o cancelamento da minuta do requisitório de fl. 564. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0003370-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003370-5) - VERA DIKETS MUTTI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA) X UNIAO FEDERAL X VERA DIKETS MUTTI X UNIAO FEDERAL**

Desentranhem-se as petições de fls. 110/111 (prot 201661090031165) e fls. 112/113 (prot 201661090032641), remetendo-as ao SEDI para a vinculação destas aos autos dos Embargos à Execução nº 00023782220144036109, por tratar-se de manifestações sobre despacho lá proferido. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Intime-se.

**0005341-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005341-5) - PEDRO GARCIA ANDRIOTTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO GARCIA ANDRIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PEDRO GARCIA ANDRIOTTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pela embargante (fls. 157/vº), expediu-se o ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 164), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 165).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0009357-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009357-0) - MAURO DONIZETI CUNHA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MAURO DONIZETI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MAURO DONIZETI CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado a apresentar os seus cálculos (fls. 205), o que fez (fls. 215/218).Diante da divergência, o exequente apresentou os seus cálculos (fls. 230/240), cujos valores não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 244).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 249/250), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 251/252).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0011139-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011139-0) - MARIA JOSE SERGIO DA ROCHA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA JOSE SERGIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA JOSÉ SÉRGIO DA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 204/206), expediram-se os ofícios requisitórios (fls. 214/215), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 216/217).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0004753-06.2008.403.6109 (2008.61.09.004753-9) - EUCLIDES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EUCLIDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 211/Vº), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 218/219), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 220/221). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0001677-37.2009.403.6109 (2009.61.09.001677-8) - LUIS ORLANDO ARRUDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ORLANDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 176/177, verso).

**0002442-71.2010.403.6109 - ANTONIO HELIO TREVISAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTÔNIO HÉLIO TREVISAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 233), o que fez (fls. 236/238). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 249). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 254/255), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 256/257). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0003259-38.2010.403.6109 - MARIA HELENA MARTINS CARREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MARTINS CARREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 217, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0003312-19.2010.403.6109 - JOSE BALBINO DA SILVA FILHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ BALBINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 162/165), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 171/172), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 173/174). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0004246-74.2010.403.6109 - OTAIR JOSE MAURO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIR JOSE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do julgamento definitivo dos embargos e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se

**0006454-31.2010.403.6109 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 278, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

**0008029-74.2010.403.6109 - LISANDRA APARECIDA NEVES LEOPOLDINO(SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANDRA APARECIDA NEVES LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LISANDRA APARECIDA NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 227/229), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 243/245), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 246/248). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0011429-96.2010.403.6109** - EMERSON APARECIDO BENETTI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON APARECIDO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 241, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0007261-17.2011.403.6109** - JOSE FERREIRA FERNANDES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ FERREIRA FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 81), o que fez (fls. 89/92). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 100). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 105/106), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 107/108). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0011726-69.2011.403.6109** - HEITOR GODOY DE MELLO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X UNIAO FEDERAL X HEITOR GODOY DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 6.650,42 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) para o mês de novembro de 2015. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

**0000437-08.2012.403.6109** - MARIO DOVILIO SCHIAVINATTO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DOVILIO SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MÁRIO DOVILIO SCHIAVINATTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 237), o que fez (fls. 246/248). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 268/269). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 277/279), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 280/282). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0001429-66.2012.403.6109** - CICERO JACINTO NOBRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JACINTO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 32.603,62 (trinta e dois mil, seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos) para o mês de julho de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

**0001944-04.2012.403.6109** - MARIA FURLAN CAMPAGNOL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FURLAN CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA FURLAN CAMPAGNOL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da r. decisão que homologou o acordo entre as partes em sede recursal (fls. 220), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 232/233), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 234/235). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0004080-71.2012.403.6109** - WALMIR SANTOS HALFELD(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR SANTOS HALFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls.170/179).

**0008330-50.2012.403.6109** - GERALDA LUIZ DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 265, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

**0006081-92.2013.403.6109** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 128/Vº), expediu-se o ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 134), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 135). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0003733-67.2014.403.6109** - LUIZ DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de certidão de fl. 112, intime-se o autor para que apresente os cálculos nos termos do despacho de fl. 102, apresentando-os para a data de maio/2016 e especificando o valor dos juros e o valor do principal corrigido. No silêncio, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1103100-14.1995.403.6109 (95.1103100-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

**0023250-10.2000.403.0399 (2000.03.99.023250-3)** - OSEAS FONTANA X ERCIDIO MAURICIO GRACIOLI X ANTONIO FAVARO X EDUARDO BOTELHO X ANTONIO TEZZARO X ANTONIO PEREIRA LEITE JUNIOR X OSMAR GOMES DE ARAUJO X OCTAVIO FERREIRA X LUIZ FERREIRA PEIXOTO X CARLOS NEVES(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X OSEAS FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO FAVARO, EDUARDO BOTELHO, ANTONIO TEZZARO, OSMAR GOMES DE ARAÚJO, OCTÁVIO FERREIRA e CARLOS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou esta a proceder à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas da autora de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além dos honorários advocatícios. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 217/224), no qual se acolheu a preliminar de falta de interesse de agir do coautor Oseas Fontana, foram apresentados os cálculos dos coautores Antônio Favaro, Eduardo Botelho, Antônio Tezzaro e Osmar Gomes de Araújo, dando início à fase de execução e, por fim, requerido a intimação da executada para apresentação dos extratos faltantes dos demais requerentes (fls. 238/243 e 248/249). Após a realização do auto de penhora e depósito (fl. 305), requereu-se à executada a elaboração dos cálculos dos demais coautores (fls. 308/309), tendo sido realizado apenas de Carlos Neves, uma vez que os demais apresentaram extratos incompletos ou ilegíveis do período de apuração pleiteado, segundo informações da executada (fl. 331/334). Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela executada em relação ao coautor Carlos Neves e reiteraram o pedido de elaboração de cálculos dos demais (fls. 366/367). Intimada, a executada informou que os extratos necessários para a elaboração dos cálculos referem-se a período anterior à migração das contas para aquela instituição financeira e requereu a intimação dos autores para apresentarem os mesmos completos e legíveis (fls. 369/370). Na sequência, nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 431/433 e 434/436), que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial com relação aos coautores Antônio Favaro, Eduardo Botelho, Antônio Tezzaro e Osmar Gomes de Araújo, foram efetuados os creditamentos nas respectivas contas fundiárias (fls. 395, 396, 398 e 401) e depositado o valor referente aos honorários advocatícios (fl. 406). A executada promoveu ainda os depósitos nas contas fundiárias de Carlos Neves e de Octávio Ferreira (fls. 397 e 400). Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos e depósito do valor dos honorários advocatícios (fl. 406), silenciando-se acerca do depósito efetuado nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Carlos Neves e Octávio Ferreira (fls. 397 e 400) e, por fim, requereram o levantamento dos honorários advocatícios (fl. 440), tendo sido expedido o alvará e efetivado o levantamento pelo patrono da causa (fls. 448/450). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que a parte exequente, conquanto tenha concordado com os cálculos apresentados pela executada em relação ao coautor Carlos Neves (fl. 366), deixou de se manifestar acerca dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS daquele e do coautor Octávio Ferreira, devendo, portanto, serem considerados como corretos os valores creditados nas respectivas contas fundiárias (fls. 397 e 400). Destarte, tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando o creditamento do valor exequendo nas contas vinculadas dos autores, ora exequentes (fls. 395/398, 400/401), bem como o depósito judicial do valor dos honorários (fl. 406), sendo que este foi levantado pelo patrono da causa (fls. 448/450), julgo extinta a fase de execução com relação aos coautores, ora exequentes, Antônio Favaro, Eduardo Botelho, Antônio Tezzaro, Osmar Gomes de Araújo, Carlos Neves e Octávio Ferreira, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores/exequentes, Ercílio Maurício Gracioli, Antônio Pereira Leite Júnior e Luiz Ferreira Peixoto, ao arquivo para eventual provocação de tais. P.R.I.

**0043161-71.2001.403.0399 (2001.03.99.043161-9) -** CICERA PAULINA DA SILVA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA CRUVINEL X SILVIA BUENO SECAMILLI (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERA PAULINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 218/218, verso, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

**0005074-17.2003.403.6109 (2003.61.09.005074-7) -** ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL SA (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO X BANCO DO BRASIL SA

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 463/467, nos termos do despacho de fl. 462.

**0010380-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010380-8) -** ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC (SP104702 - EDGAR TROPPEMIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. despacho (fl. 86), efetuando o depósito judicial do valor exequendo (fl. 88), sendo que parte deste foi apropriado a título de honorários pela exequente (fl. 103) e o remanescente transferido para a conta da executada (fl. 124), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**0004555-27.2012.403.6109 -** ADEMIR APARECIDO COELHO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADEMIR APARECIDO COELHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 115), o que fez (fls. 118/120). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 141/142). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 147/148), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 149/150). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103435-96.1996.403.6109 (96.1103435-0)** - ANGELO ALBERTO BERTOCCO X CLELIA COLOMBO TOTTI X GENARO BEZERRA DE ARAUJO X JANDYRA FRANCO X JOSE JURANDYR FRANCO BUENO X JOSE MANIERO FILHO X LEONEL FRIAS X LORENIL MIGLIOLO X MIGUEL RUIZ X MOACYR AGUIAR JORGE (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 389/506).

**0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3)** - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X CREUSA APARECIDA BUENO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI E SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 240), o que fez (fls. 366/370). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 372). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 384 e 420), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 417 e 421). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0006740-82.2005.403.6109 (2005.61.09.006740-9)** - ANTONIO MARDEGAN (SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO MARDEGAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 170/Vº), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 175/176), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório - PRC (fls. 178/179). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0000863-30.2006.403.6109 (2006.61.09.000863-0)** - JOSE AUGUSTO MEDEIROS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE AUGUSTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos de fls. 295/303, verso, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007576-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007576-9)** - ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 150/164).

**0011622-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011622-3) - ROBERTO RAMOS PAPACIDIO CARNAVALLI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RAMOS PAPACIDIO CARNAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROBERTO RAMOS PAPACIDIO CARNAVALLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 355/357), cujos valores não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (fl. 372). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 380/381), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório - PRC (fls. 383 e 391). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0011818-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011818-9) - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 191/192), expediram-se os ofícios requisitórios (fls. 201/202), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório (fls. 204/205). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0000554-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000554-5) - ADMIR RISSATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 281/293).

**0004083-65.2008.403.6109 (2008.61.09.004083-1) - JOAO BATISTA LOPES DA COSTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 235/238. Diante da manifestação do INSS de fl. 234, bem como a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0006159-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006159-7) - GENIRA ETELVINA DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GENIRA ETELVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GENIRA ETELVINA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 91), o que fez (fls. 94/97). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 106). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 112/113), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 114/115). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005411-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005411-1) - NELSON PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PALHARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NELSON PALHARINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado apurou saldo negativo com relação às parcelas atrasadas e apresentou o valor devido a título de honorários (fls. 282/285), que foi aceito pelo exequente (fl. 294). Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 301), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 302). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0006253-73.2009.403.6109 (2009.61.09.006253-3)** - OSVALDO GUIMARAES FREIRE(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GUIMARAES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 342/350).

**0011104-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011104-0)** - JESUS NORIVAL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS NORIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JESUS NORIVAL DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 191), o que fez (fls. 204/206). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 220). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 226/227), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 228/229). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0000076-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000076-1)** - PEDRO LUIZ ROSSI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PEDRO LUIZ ROSSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado a apresentar os seus cálculos (fl. 282), o que fez (fls. 284/286). Diante da discordância do executado, este foi intimado para apresentar os seus cálculos (fls. 296), que foram trazidos aos autos (fls. 298/304), cujos valores foram aceitos pelo executado (fl. 313). Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 318), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 319). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0001390-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001390-1)** - NADIR GOMES DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls.247. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 248/272).

**0005370-92.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA X ADELINA FRANCISCA DA CRUZ X ROSANGELA RAMOS DA CRUZ RODRIGUES X FABIANO RAMOS DA CRUZ X SIDNEI MOREIRA DA CRUZ(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA, ROSÂNGELA RAMOS DA CRUZ RODRIGUES, FABIANO RAMOS DA CRUZ e SIDNEI MOREIS DA CRUZ (sucessores da falecida ADELINA FRANCISCA DA CRUZ) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 111), o que fez (fls. 113/116). Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 132). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 185/189), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 190/194). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0006292-36.2010.403.6109** - AROLD AUGUSTO FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLD AUGUSTO FRANZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 239/249). Intime-se.

**0006312-27.2010.403.6109** - FRANCISCO HUMBERTO BRANDINE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HUMBERTO BRANDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por FRANCISCO HUMBERTO BRANDINE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 223/224), o que o fez (fls. 226/235). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 241). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 246/247), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 257 e 258). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0007111-70.2010.403.6109** - MARIO BELLINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MÁRIO BELLINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado alegou que as diferenças já foram pagas e apresentou o valor devido a título de honorários (fls. 119/120), que foi aceito pelo exequente (fls. 127/128). Expediu-se ofício requisitório (fl. 138), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 139). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0008389-09.2010.403.6109** - VALDIR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALDIR PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado apurou saldo negativo com relação às parcelas atrasadas e apresentou o valor devido a título de honorários (fls. 211/214), que foi aceito pelo exequente (fl. 230). Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 234), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 235). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0009285-52.2010.403.6109** - MARCELO FRANCISCO CORTES X GISELE CAMOLESE CORTES X DAVI CORTES X GISELE CAMOLESE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCELO FRANCISCO CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fl. 243. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002107-18.2011.403.6109** - JOAO PIRES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 270, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0002282-12.2011.403.6109** - RUBENS DE SOUZA PALMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE SOUZA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RUBENS DE SOUZA PALMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 124), o que fez (fls. 128/136). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 139). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 144/145), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 146/147). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005279-65.2011.403.6109** - DEVANIR FAUSTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DEVANIR FAUSTINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 264), o que fez (fls. 267/270). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 282). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 290/291), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 292/293). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0006800-45.2011.403.6109** - FULVIO CESAR MARQUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULVIO CESAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 146/153).

**0010335-79.2011.403.6109** - JOSIAS DE JESUS CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 140/152).

**0011302-27.2011.403.6109** - ROSANA MARIA COSTA NUNEZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA COSTA NUNEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROSANA MARIA COSTA NUNEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 410), o que fez (fls. 418/422). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 432). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 437/438), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 439/440). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0002164-02.2012.403.6109** - LUCIO DONIZETI MENDONCA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DONIZETI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 226, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0003524-69.2012.403.6109** - CERGIO MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERGIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 244, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0005580-75.2012.403.6109** - JOVAIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVAIL CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 179/185).

**0008327-95.2012.403.6109** - TEREZINHA BENTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TEREZINHA BENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 130), o que fez (fls. 133/136). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 138). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 145/146), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 147/148). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

## Expediente Nº 6195

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005937-55.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERALDO MACARENKO(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP252208 - DANIEL BECCARO FERRAZ) X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN(SP014351 - BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X ERNANI ARRAES(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X LUCIA HELENA ANTONIO(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES E SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, suspendo o processo, a fim de que a ré Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli, regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei (fls. 2798/2801). Depreque-se sua intimação com urgência. Sem prejuízo, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelos réus Geraldo Macarenko, Giovana Spadotto e SP Alimentação e Serviços Ltda (fls. 2781/2782 e 2785), devendo a Secretaria promover a expedição das respectivas Cartas Precatórias, e INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pela ré SP Alimentação e Serviços Ltda (fls. 2783/2784), por considerá-la prescindível, posto que documentos bastam para comprovar o que se pretende, assim como INDEFIRO seu pleito de oitiva de todos os corréus, com fulcro no artigo 447, 2º, inciso II do Código de Processo Civil. No mais, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de quinze (15) dias para manifestarem-se sobre o pedido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para ingressar na lide como assistente simples do autor (fl. 2820). Int.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006124-58.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR DA CRUZ SILVA

Fls. 50: Diante do silêncio da CEF, intime-se por mandado na pessoa de seu advogado para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, parágrafo 1º do CPC 2015. Cumpra-se.

**0008039-45.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO MORENO ESPORTES - ME

Fls. 46: Aguarde-se por 30 (trinta) dias informações sobre o andamento do ato deprecado. Decorrido o prazo, solicitem-se informações por e-mail. Cumpra-se.

**0005945-90.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VERA DE JESUS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls. 36: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento para requerer o que de direito. Int.

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0009663-95.2016.403.6109** - MANSET ELETROELETRONICA LTDA - ME(SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

### USUCAPIAO

**0010240-49.2011.403.6109** - ORASMO GIUSTI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X ELVIRA PESSOTE CARREGARI X RITA DE CASSIA CARREGARI GOBETTI X JOAO JOSE CARREGARI X MARIA ANGELICA CARREGARI X VALQUIRIA DE FATIMA CARREGARI X FRANCISCO ANTONIO CARREGARI X CARLOS ALBERTO CARREGARI X ANTONIO CARREGARI SOBRINHO X JOSE ANTONIO CARREGARI X JOAO APARECIDO CARREGARI

ORASMO GIUSTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião em face de ELVIRA PESSOTE CARREGARI, RITA DE CÁSSIA CARREGARI GOBETTI, JOÃO JOSÉ CARREGARI, MARIA ANGÉLICA CARREGARI, VALQUÍRIA DE FÁTIMA CARREGARI, FRANCISCO ANTÔNIO CARREGARI, CARLOS ALBERTO CARREGARI, ANTÔNIO CARREGARI SOBRINHO, JOSÉ ANTÔNIO CARREGARI e JOSÉ APARECIDO CARREGARI objetivando o reconhecimento de prescrição aquisitiva em relação a imóvel objeto da matrícula 46.300 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/63). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 64, 65/67, 68, 69/70, 72/74 e 76). Regularmente intimados, o Município de Piracicaba, bem como o Estado de São Paulo não se opuseram ao pedido (fls. 86/89 e 90). A União Federal manifestou interesse na lide e requereu que o autor apresente novo memorial descritivo e respectiva planta topográfica da área que se quer usucapir (fls. 94/95). O autor juntou documentos (fls. 101/103). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida (fls. 105/106). O Ministério Público Federal - MPF pugnou pela intimação da União Federal para se manifestar sobre os novos documentos juntados pelo autor (fls. 113/116). A União alegou que no novo memorial descritivo apresentado não foi excluída a área a ela pertencente (fls. 118/122). Devidamente intimado a proceder à regularização requerida pela União, o autor trouxe memorial (fls. 123, 124, 127, 130 e 131). O novo memorial foi impugnado pela União Federal, sob o argumento de que é necessário apresentar memorial do terreno marginal e do terreno alodial (fls. 136/137). O MPF requereu que o autor justificasse a discrepância entre os memoriais apresentados, mormente no que tange à distância do prédio construído em relação à margem do rio Piracicaba, o que ocorreu (fls. 146/147 e 149/150). O autor foi instado a apresentar memorial nos moldes requeridos pela União Federal, mas ficou-se inerte (fls. 156, 157, 161, 162, 163 e 169). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que conquanto o autor tenha sido pessoalmente intimado para apresentar memórias do terreno marginal e do terreno alodial não cumpriu tal determinação (fls. 156, 157, 161, 162, 163 e 169). Posto isso, caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

## MONITORIA

**0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO**

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho/decisão de fl., fica a CEF intimada a se manifestar sobre os endereços pesquisados. Int.

**0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA**

Manifeste a CEF no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos endereços juntados aos autos de fls. 189/194.

**0007442-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA FERREIRA DE MORAES X EDSON DE MORAES X IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES**

Fls. 97/100 verso: Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido pelo Juiz Corregedor da Central de Mandado de Limeira, solicitem-se novamente informações quanto ao efetivo cumprimento do ato, ressaltando-se tratar-se de processo incluso na META 2 do CNJ. Cumpra-se.

**0002484-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO ANTONIO ARIETTI**

Fls. 92: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento para requerer o que de direito. Int.

**0004389-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO**

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho/decisão de fl., fica a CEF intimada a se manifestar sobre os endereços pesquisados. Int.

**0006563-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONIZETTI ALVES MODESTO**

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho/decisão de fl., fica a CEF intimada a se manifestar sobre os endereços pesquisados. Int.

**0002075-71.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO FALSIROLI DE OLIVEIRA(SP359962 - RAFAEL FURLAN ZANDONADI)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LEANDRO FALSIROLI DE OLIVEIRA ação monitória fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.2199.001.0002075-16, firmado em 26.04.2012, bem como em Contratos de Adesão ao Crédito Direto nºs 25.2199.107.0900445-40, 25.2199.107.0900532-98, 25.2199.107.0900550-70, 25.2199.107.0900560-41, 25.2199.107.0900581-76, 25.2199.107.0900606-69, 25.2199.107.0900725-94 e 25.2199.400.0003361-22, firmados em 10.04.2013, 01.08.2013, 29.08.2013, 10.09.2013, 09.10.2013, 11.11.2013, 15.04.2014 e 07.07.2014, respectivamente. Citado (fl. 80), o réu apresentou embargos monitórios (fls. 81/105), que foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 131/133). Após ter apresentado recurso de apelação (fls. 151/160), o réu informou o pagamento integral do débito objeto da presente demanda e requereu a desistência do recurso de apelação (fls. 161). Foram trazidos documentos aos autos (fls. 162/169). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da presente ação em razão da quitação do débito (fl. 170) e apresentou documentos (fls. 171/181). Decido. Diante da quitação do débito é de rigor a homologação da desistência do recurso de apelação formulado pelo réu. Posto isso, homologo a desistência do recurso de apelação e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009417-36.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DROGARIA OLINDA LTDA - ME(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X LUCIANO VIANA DA SILVA(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X ELISABETE APARECIDA DE JESUS(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho retro (fl. 61) na parte que recebeu os embargos monitórios, uma vez que existem irregularidades não sanadas. Diante disso, concedo derradeiros quinze (15) dias para que a parte ré (embargante) traga aos autos o comprovante de renda mencionado no item 5 dos embargos monitórios (fl. 59) a fim de se aferir o pedido de gratuidade formulado, no mesmo prazo deverá regularizar a representação processual comprovando que os outorgantes do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 60) possuem poderes de outorga, sob pena de não conhecimento dos embargos.

**0009418-21.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DOMICIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho/decisão de fl., fica a CEF intimada a se manifestar sobre os endereços pesquisados. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0)** - ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 1856/1858: tendo em vista as dúvidas apresentadas pela corrê Construtora Stocco Ltda., comunique-se o senhor perito, por e-mail, para que preste os esclarecimentos devidos em 30 dias. Int. Cumpra-se.

**0003880-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003880-3)** - JOAO JOSE BIGONJAR(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000864-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000864-2)** - NAIR GOMES SAMPAIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIR GOMES SAMPAIO, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. Aduz sofrer de pressão alta, diabetes e de problemas cardíacos, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 14). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 24/47). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 54 e 55). Determinada a realização de prova pericial, foi juntado laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 58, 61, 64, 65/69, 72/73 e 76). Diante da notícia da concessão de amparo social ao idoso desde 21.07.2010, determinou-se que a autora se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, momento em que requereu cópia do processo administrativo referente ao



benefício concedido (fls. 78, 79 e 81). Sentença julgou improcedente o pedido, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, a fim de que fosse realizado estudo social, tendo em vista que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 23.12.2009 (fls. 83/84 e 99/101). Manifestou-se a autora requerendo a concessão do benefício assistencial desde a data em que completou 60 (sessenta) anos (04.01.2008) ou a partir do momento em que deixou de receber auxílio-doença (08.05.2008) ou, ainda, desde que completou 65 (sessenta e cinco) anos em 25.12.2009 (fls. 114/115). Deferida a realização de relatório sócio-econômico, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram a autora e o Ministério Público Federal - MPF (fls. 104, 107, 110/111, 118 e 121/123). Determinada a juntada de cópia dos processos administrativos relativos ao auxílio-doença e o benefício assistencial, o que foi realizado pelo réu (fls. 116, 124/191 e 199/210). Memoriais foram apresentados pela autora e o Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (fl. 217). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado, contudo, informa que não há doença incapacitante atual, uma vez que a hipertensão arterial e a diabetes, por si só, não causam incapacidade, eis que o que pode causar são suas eventuais complicações (fls. 65/69). Prosseguindo, no que concerne ao amparo assistencial, há que se considerar que é benefício que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meio de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Conquanto a Lei n.º 10.741/03 considere idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos casos de postulação de benefício de prestação continuada aplica-se a idade de 65 (sessenta e cinco) anos prevista no artigo 20 da Lei n.º 8.743/93, uma vez que a legislação especial prevalece sobre a geral, consoante exegese da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657/42). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Registro Geral - RG que a autora nasceu em 23.12.1944, de tal forma que a concessão do benefício somente é possível a partir de 23.12.2009 (fl. 07). A par do exposto, extrai-se dos autos que em 21.07.2010, a autora obteve a concessão administrativa de tal benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social com o fundamento no fato de ser pessoa idosa (fls. 199/210). Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora reside com seu filho caçula na casa de uma de suas filhas e que a única fonte de renda é o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso (fls. 110/111). Sobre o tema tem-se que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidez do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retomado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retomado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir da data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos, qual seja, 23.12.2009, eis que posterior à citação que se deu em 08.02.2009. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à concessão do benefício assistencial, desde 23.12.2009. Tendo em vista que houve reconhecimento do direito ao benefício de amparo assistencial ao idoso na data de 21.07.2010, administrativamente, condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 23.12.2009 a 21.07.2010, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na data do cálculo. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maria Regina Alcarde de Camargo, brasileira, viúva, filha de Francisco Alcarde e de Dulce Marconi, nascida em 18 de junho de 1949, portadora do RG n.º 27.531.332-3 e inscrita no CPF/MF sob nº 191.604.118-30, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). Proferiu-se decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita (fl. 25). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 31/35). Houve réplica, na qual a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 41/44). Determinou-se a realização do relatório socioeconômico e de laudo pericial médico (fl. 45), que posteriormente foram juntados aos autos (fls. 54/57 e 62/65). Manifestou a autora discordando parcialmente dos laudos (fls. 71/74 e 78/84) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte. Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido formulado pela autora (fls. 87/89). Proferiu-se sentença que julgou procedente o pedido da autora (fls. 92/95), motivando a interposição de recurso de apelação de ambas as partes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que proferiu decisão monocrática acolhendo o parecer do Ministério Público Federal e anulando a sentença monocrática, determinando o retorno dos autos a este Juízo para realização de novo relatório socioeconômico e novo julgamento (fls. 152/153), cujo transitado em julgado foi certificado nos autos. Na sequência, determinou-se a realização de novo relatório socioeconômico (fl. 158), que posteriormente foi juntado aos autos (fls. 171/181). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autora impugnado parcialmente o referido relatório (fls. 187/199 e o instituto-réu, por sua vez, informando a concessão administrativa do amparo social ao idoso à autora e reafirmando que esta não comprovou a sua incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência (fls. 200/210). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que requereu a complementação do laudo social e posterior vista (fls. 212/213). Após os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 217/227), regularmente intimadas, a autora acusou ciência (fl. 233) e o instituto-réu permaneceu inerte (certidão - fl. 239). O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 235/238). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar da autora é inferior à prevista na referida lei. Todavia, em 27.06.2014, quando a lide já estava em trâmite, a autora requereu o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social com o fundamento no fato de ser pessoa idosa e obteve sua concessão, conforme se extrai do extrato emitido através do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 201). Cinge-se a controvérsia, portanto, acerca do direito ao recebimento do benefício de amparo ao deficiente com a condenação do instituto-réu ao pagamento das prestações retroativas compreendidas entre a data da citação (23.04.2009), eis que não houve comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, considerando-se ser esta data em que o réu por conseguinte tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, e o início de pagamento do benefício concedido administrativamente (27.06.2014). Documentos trazidos autos consistentes em certidão de casamento, certidão de óbito, laudo médico e, sobretudo, laudo pericial e relatório social realizados, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Laudo pericial produzido atestou que a autora é portadora de osteoartrose senil de coluna lombar, além de diabetes mellitus e hipertensão arterial e concluiu que a autora apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de sua ocupação usual, informando também que é reabilitável para funções com demanda leve de esforços e atividade física ou de natureza sedentária (fls. 63/65). Há que se considerar, todavia, que a autora à época da realização do laudo médico possuía 63 (sessenta e três) anos de idade, viúva, baixo nível de escolaridade (primário incompleto). Assim, qualquer que fosse a atividade de fato compatível com a sua capacidade intelectual e o seu nível de instrução iria colocar em riscos consideráveis sua integridade, como também de terceiros, consoante parecer do Ministério Público Federal (fls. 87/89). Além disso, há que se considerar que o Instituto Nacional do Seguro Social não demonstrou objetivamente que critério efetivamente provocou a alteração de sua postura, ou seja, não revelou que a condição de miserabilidade, quando da concessão do benefício (27.06.2014), estava ausente no passado, ou seja, na data da citação (23.04.2009 - fl. 29vº). A par do exposto, importa ressaltar que o novo estudo socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora vive com um dos filhos em moradia própria financiada e evidencia que a renda familiar é proveniente do benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pelo filho e do amparo social ao idoso pela autora, ambos de valor correspondentes a um salário mínimo. Informa ainda o estudo que as necessidades básicas da autora estão sendo supridas com a renda recebida a título de benefício assistencial concedido administrativamente a partir de 27.06.2014 (fl. 217/227). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da

Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde a data da citação (23.04.2009). Tendo em vista que houve reconhecimento do amparo social ao idoso na data de 27.06.2014, condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 23.04.2009 a 27.06.2014, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da elaboração dos cálculos. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 31 da Lei n.º 8.742/93. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região P.R.I.

**0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS (SP282541 - DANILLO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

PAULA DIBBERN DE CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a ação de rito ordinário (autos n.º 0002962-65.2009.403.6109) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, por sua vez ajuizou ação monitória (autos n.º 0000127-26.2014.403.6019), posteriormente convertida em ação de rito ordinário, em face de PAULA DIBBERN DE CAMPOS, ELIANE DIRBBEN DE CAMPOS SILVA e RICARDO SILVA. Nos autos da ação promovida por Paula Dibbern de Campos (n.º 0002962-65.2009.403.6109) a pretensão consiste na revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, recálculo do saldo devedor, assim como condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a autora que visando financiar 70% (setenta por cento) de seu curso de ciências médicas na Universidade de Marília-UNIMAR, em 07.01.2000 firmou com a instituição financeira referido contrato, sendo o primeiro financiamento referente ao segundo semestre do curso do ano letivo de 1.999, no valor de R\$ 5.775,00 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais) e, assim, sucessivamente, no decorrer dos demais semestres letivos. Narra que os aditamentos ocorreram sem qualquer transtorno, trimestralmente pagava R\$ 50,00 (cinquenta reais) referentes aos juros, e que apenas dois anos após a conclusão do curso a CEF iniciou a cobrança da amortização, fato que gerou passivo que não lhe pode ser imputado, sobretudo por ter procurado regularizar sua situação junto à instituição financeira em várias oportunidades. Argumenta que o contrato de FIES prevê a capitalização trimestral de juros, quando o correto seria a capitalização anual, conforme prevê o Decreto n.º 22.626/33 e que a utilização da Taxa Referencial - TR como indexador não reflete a variação do custo primário da captação dos depósitos ou a variação do poder aquisitivo da moeda, razão pela qual deve ser utilizado um outro índice. Aduz com base na Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária e que a utilização da Tabela Price implica em anatocismo, vedada pelo ordenamento jurídico, de tal forma que é mais justa a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC. Insurge-se contra a abusividade das multas contratuais pelo inadimplemento e a cláusula 11.3, que permite o bloqueio de contas-correntes e aplicações do financiado e dos fiadores para saldar a dívida, bem como alega que os juros contratuais de 9% são exorbitantes e devem ser reduzidos para 6%, de acordo com o que dispõe a Resolução BACEN 2.282, de 26.02.1993. Por fim, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e requer a concessão de tutela antecipada visando obstar a inclusão de seu nome em rol de devedores, bem como seja a CEF compelida a receber as prestações vincendas no valor que entende correto, qual seja, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF, na ação promovida em face da devedora Paula Dibbern de Campos e dos fiadores do contrato de Financiamento Estudantil - FIES Eliane Dibbern de Campos Silva e Ricardo Silva (autos n.º 0000127-26.2014.403.6143), objetiva a cobrança do contrato questionado. Em defesa, em resumo, os réus reiteram os argumentos e fundamentos que alicerçam a pretensão veiculada na ação ajuizada pela autora Paula Dibbern de Campos, tanto em sede de embargos monitórios quanto em reconvenção. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/49). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 52). Houve pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada, indeferido (fl. 57). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual aduziu que a conclusão do curso o deve ser comunicada pela faculdade ou estudante, conforme se depreende do contrato e seus aditamentos e, como isso não ocorreu, o encerramento do contrato de realizou de forma tácita, em 2007, por extrapolação do prazo de utilização (fls. 59/120). Sustentou que ao FIES não se aplica o Código de Defesa do Consumidor - CDC, que a Tabela Price não implica em capitalização de juros e que não incide qualquer índice de correção monetária nos contratos do FIES. Por fim, alega que a taxa de juros e as multas contratuais são fixadas por lei e que não houve a comprovação da existência de danos morais. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 122/122vº). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls.

122, 125 e 136). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela autora (fls. 126/135), no qual decisão proferida deferiu o efeito suspensivo ativo, porém foi revogada no julgamento final do recurso (autos n.º 2009.03.00.042294-1, fls. 139/143 e 177/180). Manifestou-se a CEF requerendo sua substituição processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 170/172). Na sequência, noticiou a autora que no período de vigência da decisão que conferiu o efeito suspensivo ativo do recurso, compreendido entre março de 2010 a março de 2011, realizou depósitos judiciais no valor mensal de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), fato que a ré se recusa a reconhecer, ameaçando a inclusão de seu nome no rol de devedores (fls. 182/184). Decisão reconheceu a legitimidade passiva tanto da Caixa Econômica Federal - CEF quanto do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 196/197). Sobreveio manifestação da instituição financeira informando não ter efetuado a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e ter emitido os boletos para pagamento das parcelas vincendas (fls. 232/236, 237/239, 240, 243, 248/249, 251, 252/255 e 257). Após remessa dos autos à contadoria judicial, ambas as partes se manifestaram sobre o laudo técnico, tendo a autora apresentado quesitos complementares (fls. 280/289, 318/330, 341/344 e 348/361). Determinada a complementação do laudo, decisão objeto de embargos de declaração interpostos pela autora, rejeitados (fls. 381, 388/389 e 415). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal (fls. 390/400). Realizada audiência designada para tentativa de conciliação que, todavia, restou infrutífera (fls. 402, 403 e 409/410). Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2014.03.00.018328-6 reconheceu o direito da CEF de efetuar a cobrança integral do contrato em questão, ante a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida em grau recursal (fls. 410 e 411/413). Sobreveio decisão determinando a reunião destes aos autos da ação n.º 0000127-26.2014.403.6109 (fl. 430). Novo laudo pericial foi elaborado e sobre ele se manifestaram ambas as partes (fls. 436/443, 447/450, 451/456). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista entendimento jurisprudencial recente acerca do tema reconsidero a decisão que determinou o de litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 196/197), considerando que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém exclusiva legitimidade passiva para figurar em ações revisionais de contrato de financiamento estudantil propostas por mutuários inadimplentes, a teor do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. No mesmo sentido, ressalte-se que nos termos do Memorando Circular nº 4/PGF/AGU, restou consolidado a orientação de que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES é da Caixa Econômica Federal, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Com efeito, o referido fundo afigura-se parte ilegítima em demandas dessa espécie, devendo ser excluído da lide. Passo a análise do mérito. Sobre a questão trazida aos autos, a Lei nº. 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Destarte, está o financiamento estudantil como autêntico financiamento bancário gerido pela Caixa Econômica Federal, mais para um contrato de mútuo do que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.155.684, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.(...). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010 - grifo meu). Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que considerar que a observância do pacta sunt servanda somente pode ser superada diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional, tendo em vista a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Da análise dos autos, especialmente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e de seus aditivos, infere-se que houve disponibilização de recursos para o custeio de 50% (cinquenta por

cento) e, posteriormente, 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso de graduação de Paula Dibbern de Campos. Ressalte-se que o pacto de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10.260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê, em seu artigo 5º, II, que as taxas de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Nestes termos prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida no artigo 5º da Lei 10.260/01, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do Conselho Monetário Nacional - CMN, não havendo respaldo para autorizar a revisão pretendida, mormente considerando que segundo laudo pericial houve revisão dos juros no contrato em questão que passaram de 9% ao ano para 3,5%, ou seja, menos que os 6% postulados na inicial (fls. 436/443). A propósito, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento da autora no tocante à aplicação da Tabela Price, já que não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros. Ademais, o Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No que concerne ao o pedido de substituição da Taxa Referencial - TR por outro índice de correção monetária, depreende-se dos autos que a autora sequer especifica qual índice considera correto para ser aplicado, ressaltando-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil não permite a formulação de pedido genérico. Além disso, infere-se do artigo 5º da Lei n.º 10.260/01 que não há previsão legal acerca da incidência de qualquer índice de correção monetária e durante a instrução processual a autora igualmente não comprovou sua aplicação. Destarte, inexistindo comprovação de correção monetária do saldo devedor despicie da análise do pedido de não cumulação daquela com a comissão de permanência. Quanto às multas contratuais impende ressaltar que inexistente proibição legal à sua fixação e tampouco ocorre bis in idem narrado na inicial. Com efeito, a multa de mora de 2% é cobrada no caso de atraso no adimplemento das obrigações e a pena convencional de 10% é cláusula penal, que se refere à necessidade da instituição financeira se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida tratando-se, pois, de cláusula penal, que consoante prevê o artigo 412 do Código Civil tem como limite o valor da obrigação principal. Sustenta a autora que a Caixa Econômica Federal não procedeu a correta amortização do contrato, eis que apesar embora tivesse que iniciá-la logo após a conclusão do curso, ou seja, a partir do ano de 2004 o fez somente em 2008, o que gerou um aumento artificial do saldo devedor. Sobre o alegado necessário considerar que a Lei n.º 10.260/01 dispõe, em seu artigo 5º, que a amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 (doze) primeiros meses o valor a ser pago será igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior e, no ano seguinte, o saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Conquanto a Lei n.º 10.260/01 silencie acerca da responsabilidade pela comunicação da conclusão do curso, a Portaria do Ministério da Educação n.º 1.725, de 03 de agosto de 2001 - editada de acordo com autorização contida no artigo 3º, 1º, inciso II da referida lei - regulamenta a questão da seguinte forma: (...) Art. 12 Respeitado o disposto nos artigos 13, 14, 15 e 16 desta Portaria, o estudante poderá manifestar a qualquer tempo, na forma estabelecida pelo agente operador, a intenção de: I - mudar de curso; II - transferir-se de instituição de ensino superior; III - suspender o financiamento; IV - encerrar o financiamento. Parágrafo único. Os procedimentos previstos no caput deste artigo terão efeito a partir do primeiro mês seguinte ao da manifestação do estudante (...). Art. 16 O encerramento do financiamento dar-se-á: I - por solicitação do estudante; II - em virtude da conclusão do curso; ou III - em decorrência de situação de óbice à sua manutenção, nos termos do artigo 21 desta Portaria. (...) 3º Nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo, a amortização terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso. Infere-se, pois, da norma regulamentar que é obrigação do estudante solicitar o encerramento do financiamento. Releve-se, por oportuno, que embora sustente a autora ter procurado a Caixa Econômica Federal, em diversas oportunidades, para que se procedesse a amortização, não restou demonstrado durante a instrução processual o quanto alegado, ou seja, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalte-se a propósito que a missiva trazida com a inicial foi enviada a CEF em 2009 (fls. 38/41) e o diploma do curso de medicina foi lavrado em 06.11.2003 (fl. 322). Inexistindo equívoco quanto à amortização contratual o pleito referente à indenização por danos morais, por ser subsidiário, carece de plausibilidade jurídica. Por fim, no que tange à cláusula que permite que a CEF utilize saldo de qualquer conta ou aplicação financeira de titularidade da devedora e dos fiadores para liquidação do saldo devedor (cláusula 11.3) não vislumbro qualquer ilegalidade, porquanto se trata de mero instrumento de garantia da obrigação assumida. Posto isso, julgo improcedente o pedido veiculado nos autos da ação n.º 0002962-65.2009.403.6109, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Em prosseguimento, julgo procedente o pedido e, conseqüentemente, improcedente a reconvenção veiculada na ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal (autos n.º 0000127-26.2014.403.6109) reconhecendo a existência da dívida objeto do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0317.185.0002720-30, no valor de R\$ 72.175,95 (setenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Condene os reconvincentes Paula Dibbern de Campos, Eliane Dibbern de Campos Silva e Ricardo Silva ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCÍLIO MENDES, sucedido processualmente por Honorinda Muniz Mendes, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. Aduz sofrer de problemas no coração, hipertensão arterial e de outros males generalizados, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como pedreiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/48). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 51). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 54/69). Deferida a produção de prova pericial indireta, foi juntado laudo médico sobre o qual se manifestou apenas a autora, pugnando por nova perícia, o que foi indeferido (fls. 51, 72, 101, 109/110, 129/130 e 132). Diante da notícia da morte do autor houve habilitação de herdeiros, homologada (fls. 73/100 e 235). Documentos foram juntados pela autora (fls. 111/124). Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (fls. 135/137). Houve interposição de recurso de apelação, e decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença, determinando a realização de perícia indireta (fls. 141/148 e 164/165). Novos documentos foram juntados pela autora (fls. 175/216). Determinada a realização de nova prova pericial, foi juntado laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 169, 238/242, 247/249 e 251/254). Cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão foi trazido aos autos (fls. 218/234). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral e da manutenção da qualidade de segurado. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, novo laudo médico pericial conclui que Marcílio Mendes era portador de cardiomiopatia isquêmica, doença arterial coronariana, insuficiência cardíaca e sofreu infarto do miocárdio, apresentando quadro de extensa disfunção cardíaca, desde 12.05.2007, estando desde então incapacitado para o exercício de atividades laborais que exijam esforços físicos intensos (fls. 238/242). Conquanto tenha sido demonstrada a incapacidade laboral, verifica-se que na data de seu início, qual seja, 12.05.2007, Marcílio Mendes não ostentava a qualidade de segurado, consoante exegese do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, eis que o último registro de contrato em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS refere-se ao período de 02.02.2004 a 01.05.2004 (fl. 22). A par do exposto, no concerne à pretensão relativa ao amparo assistencial, benefício que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meio de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), há que se considerar que se trata de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito ocorrido em 17.11.2010 (fl. 75). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI do CPC quanto ao benefício assistencial. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3) - OSCAR CAPELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

OSCAR CAPELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que o saldo da sua conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, após lhe ter sido reconhecido o direito aos juros progressivos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/09). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos e a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, bem como defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 10/19). Inicialmente distribuídos perante a 20ª Vara Federal de Brasília, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (fls. 26/30). Houve réplica (fls. 39/43 e 44/48). O autor trouxe documentos (fls. 51/71). A ré apresentou proposta de acordo, que não foi aceito (fls. 73/77 e 86). Os autos foram remetidos à contadoria e o autor não concordou com os cálculos do expert (fls. 91, 97/107, 111/112, 117/118 e 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor aderiu ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 ou recebeu os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a falta de interesse processual e ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Passo a questão de fundo. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90) e a obrigatoriedade de recomposição do valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida, sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para estabelecer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior) e a Resolução 1396/87 para determinar que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989 e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Após, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabelecem critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, em consonância com jurisprudência dominante, reconheço o direito a incidência dos índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos pleiteados na inicial, quais sejam, IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo, por fim, que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização das diferenças encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices ditados pelo IPC do IBGE. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: - janeiro de 1989 (42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%) - abril de 1990 (44,80% integral) Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária posterior, respeitando-se o preceituado no Manual de Cálculo de Justiça Federal, cumulativamente, descontados e ressalvados eventuais valores pagos administrativamente, em decorrência da adesão aos termos da Lei Complementar 110 ou de outra ação judicial. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Custas na forma da lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação a ser apurada em execução de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004015-47.2010.403.6109** - MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURICIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229: manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos trazidos pela PFN, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004277-94.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BURJ DUBAY BANKS PROCESSAMENTO DE DADOS E COM/ DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a precatória devolvida, para requerer o que de direito (fls. 75/77). Int.

**0006046-40.2010.403.6109** - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ao apelado (AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recursos interpostos pelos RÉUS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0010047-68.2010.403.6109** - JACIRA GRAMASCO DA SILVA X JUREMA CONTANI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



JACIRA GRAMASCO DA SILVA, portadora do RG n.º 18.744.666 e do CPF n.º 027.878.428-36, nascida em 23.12.1954, filha de Geraldo Gramasco e Cecília Carítá Gramasco, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 140.217.416-8) com a inclusão no cálculo dos respectivos salários-de-benefício dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo. Aduz que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo dos respectivos salários-de-benefício. Sustenta que, a teor do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do artigo 29 da mesma lei dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 22). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo preliminarmente, a ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sustentando que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou que a gratificação natalina não caracteriza ganho habitual. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial (fls. 24/39). Houve réplica (fls. 41/45). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 40, 46 e 48). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 50/51). Foi prolatada sentença através da qual foi acolhida da alegação de decadência (fls. 54/55). A autora noticiou a interposição de recurso de apelação (fls. 59/69). O Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região manteve a decisão de primeiro grau (fls. 77/84, 122 e 124/125). A autora interpôs recurso especial, que foi provido, tendo o Superior Tribunal de Justiça - STJ reformado a decisão de segunda instância afastando a ocorrência de decadência e determinando o retorno dos autos à primeira instância para análise e julgamento (fls. 86/118, 134/135 e 141/150). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, eis que o benefício em questão foi concedido em 08.01.2007 e a presente demanda ajuizada em 26.10.2010. Passo, pois, à análise do mérito. Pretende a autora a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário mediante a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo dos salários-de-benefício. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a disposição contida no artigo 28, 3º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Destarte, tendo em vista que sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária não há motivo válido para excluir à luz da redação original do dispositivo legal transcrito a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco considerá-la como dependente de regulamentação, pois se trata de direito garantido aos segurados desde sua edição. Ressalte-se, contudo, que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que ao dar nova redação ao 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. (AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (03. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jedial Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799). Assim, procede a pretensão quanto aos benefícios previdenciários concedidos exclusivamente antes da publicação da Lei nº 8.870/94 (15.04.1994), caso dos autos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora Jacira Gramasco da Silva (NB 140.217.416-8), mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período considerado no benefício previdenciário que lhe deu origem, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011159-72.2010.403.6109 - DONATA DE DEUS CARDOSO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DONATA DE DEUS CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.09.2010 (NB 152.376.122-6), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência por não ter sido computado o período laborado na empresa Limpadora Colorado de 01.05.1979 a 14.07.1985. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e juntou documentos (fls. 29/43). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 47). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 48 e 53). Foi deferida a expedição de ofício à ex-empregadora da autora e após reiterada recalcitrância seu representante legal apresentou petição por meio da qual informou o extravio de todos os documentos relativos à Limpadora Colorado (fls. 57, 63, 69/75, 76, 86, 97 e 123/132). Determinou-se a instauração de inquérito policial para a apuração de crime de desobediência possivelmente cometido pelo representante legal da empresa Limpadora Colorado (fl. 97). Deferida a produção de prova testemunhal, a autora deixou de apresentar o rol de testemunha e foi declarada a preclusão quanto à produção da prova oral (fls. 121, 136 e 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Requer a autora que seja computado para efeito de carência o período de trabalho exercido na empresa Limpadora Colorado de 01.05.1979 a 14.07.1985. Sobre tal pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material. Todavia, a autora não apresentou prova documental apta a alicerçar as alegações veiculadas na inicial, tal como anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ficha de registro de empregados ou termo de rescisão de contrato de trabalho, o que impede que seja computado o período compreendido entre 01.05.1979 a 14.07.1985. Ressalte-se que simples anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, comprovar a existência de pacto laboral, porquanto tal cadastro deve ser alimentado por documentos que não foram apresentados durante a instrução processual, consoante dispõe o artigo 29-A, 5º da Lei nº 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012019-73.2010.403.6109** - DINORAH DE QUEIROZ SCHINAIDER X ANDREA CRISTINA SCHINAIDER X ANDRESSA CRISTINA SCHINAIDER SOARES X CARLOS EDUARDO SCHINAIDER X ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

DINORATH DE QUEIROZ SHINAIDER, ANDREA CRISTINA SHINAIDER, ANDRESSA CRISTINA SHINAIDER e CARLOS EDUARDO SHINAIDER, sucessores processuais de Antônio Francisco Shinaider, com qualificação nos autos, na presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivam, em síntese, o reconhecimento de isenção tributária de Antônio Francisco Shinaider em razão de sua cardiopatia grave e, ainda, que os rendimentos de aposentadoria por tempo de contribuição deste sejam considerados mês a mês e não de forma globalizada, de forma a não incidir Imposto de Renda - IR, bem como haja restituição dos valores pagos indevidamente nos autos da ação de rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário nº 2000361.83.006397-5. Alegam que em decorrência decisão judicial que determinou a revisão de sua aposentadoria (autos nº 2003.61.83.006397-5), Antônio recebeu de uma só vez, o valor de R\$ 34.658,71 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) e que o fato de o Instituto Nacional do Seguro Social ter desrespeitado legislação previdenciária de regência, gerou um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do IRPF, no montante de R\$ 1.039,76 (mil e trinta e nove reais e setenta e seis centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 19/72). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 75). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação por meio da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 77/90). Indeferida a tutela antecipada (fls. 94/95). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a forma de tributação prevista no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do artigo 718, 3º do Decreto nº 3.000/99 (fls. 100/103). Houve réplica (fls. 108/111). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e os réus nada requereram (fls. 104, 106, 112, 117 e 119). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 114/115). Foi juntada cópia da certidão de óbito do autor (fls. 121/122). Requerida a habilitação de herdeiros, houve o deferimento do pedido após o cumprimento de despacho ordinatório (fls. 123, 124/140, 141, 142, 143, 144, 145, 151, 153/158 e 161). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que em discussões que envolvam matéria tributária a legitimidade passiva é da União Federal, tendo em vista o advento da Lei nº 11.457 de 16.03.2007. Passo a análise do mérito Trata-se de ação de rito ordinário através da qual se requer o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, em razão do fato de Antônio Francisco Shinaider ter sido portador de cardiopatia grave, bem como a restituição da quantia descontada a título de IRPF por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes à parcelas vencidas de benefício previdenciário. Sobre tal pretensão, consoante alegado, a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, reconhece a isenção do

imposto de renda nos seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Trata-se de rol taxativo, conforme exegese do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que dispõe que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Nesse diapasão, há que se considerar que conquanto documentos atestem que o segurado falecido se submeteu a cateterismo cardíaco no ano de 2007, igualmente revelam que houve a revascularização miocárdica, não se verificaram intercorrências clínico-cirúrgicas e, ainda, que em 12.11.2010, havia controle de fatores de risco. A par do exposto, registre-se que a respectiva certidão de óbito noticia como causa da morte distúrbio hidroeletrólítico, síndrome hepatorenal, cirrose hepática, neoplasia hepática (fl. 122). Destarte, inexistente comprovação de que era portador de cardiopatia grave, aplicando-se, pois, as disposições do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 23 e 24). No que concerne à incidência do imposto de renda sobre valores atrasados recebidos acumuladamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o tributo deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais valores deveriam ser adimplidos. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Documento trazido aos autos consistente em comprovante de retenção de imposto de renda depósitos judiciais comprovam as alegações que fundamentam o pleito, inclusive a origem da cobrança do valor mencionado (fl. 37). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 ). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Nesse sentido,

inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ilegitimidade de parte, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor Antonio Francisco Shinaider em razão dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2007, exercício de 2008 pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, bem como a respectiva restituição dos valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condene, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação e os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social, na proporção de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0012031-87.2010.403.6109** - LUIZA DE LOURDES STOROLLI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES (SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao DATAPREV (Setor de Autarquias Sul, quadra 1, bloco E/F, SAUS-SHCS, Brasília/DF, CEP: 70070-931) para que informe, em 15 (quinze) dias, quais os locais e períodos em que Jackson Guimarães (CPF 138.743.065-34) trabalhou para a instituição. Com a resposta dê-se vista às partes e então tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se, com urgência, por se tratar de processo incluído na META2 do CNJ.

**0000733-64.2011.403.6109** - ANTONIO AUGUSTO FURLAN (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

ANTÔNIO AUGUSTO FURLAN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como a do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/30). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 35/50). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. A ré requereu que o autor apresentasse algumas informações para que seja possível a localização dos extratos da conta vinculada, que foram fornecidas, mas as instituições bancárias depositárias não os terem encontrado (fls. 51, 53, 54/60, 66/80, 81, 89, 94, 97, 101 e 102/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor recebeu os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Ademais, verifica-se que o autor junto os extratos que perfazem as fls. 59/60 dos autos. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5.107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, consequentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº

5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como termos de opção demonstram que o autor cumpriu tal exigência (fls. 12 e 17), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. No que tange à incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80% necessário considerar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90) e a obrigatoriedade de recomposição do valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida, sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para estabelecer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior) e a Resolução 1396/87 para determinar que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989 e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Após, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, em consonância com jurisprudência dominante, reconheço o direito a incidência dos índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos pleiteados na inicial, quais sejam, IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo, por fim, que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização das diferenças encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices ditados pelo IPC do IBGE. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor Antônio Augusto Furlan - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66., bem como a remuneração relativa ao IPC dos seguintes meses:- janeiro de 1989 (42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%)- abril de 1990 (44,80% integral) Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária posterior, respeitando-se o preceituado no Manual de Cálculo de Justiça Federal, cumulativamente, descontados e ressalvados eventuais valores pagos administrativamente, em decorrência da adesão aos termos da Lei Complementar 110 ou de outra ação judicial. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação a ser apurada em execução de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005340-23.2011.403.6109** - IVO ALVES - ESPOLIO X VERA LÚCIA ALVES X GLEYCE APARECIDA ALVES X EDER FABRÍCIO ALVES (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

VERA LÚCIA ALVES, GLEYCE APARECIDA ALVES SANTANA e ÉDER FABRÍCIO ALVES, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de Ivo Alves. Aduzem que o óbito do então segurado, respectivamente marido e genitor dos autores, em 23.01.2008, ocorreu em decorrência de seu retorno ao trabalho em 10.10.2008, após indeferimento de seu requerimento de concessão benefício previdenciário de auxílio-doença e realização de perícia médica no dia anterior, 09.10.2008, que constatou a incapacidade laborativa tão-somente até aquela data. Sustentam que houve imperícia, eis que o segurado padecia de cirrose hepática e varizes no esôfago atestados por relatórios médicos, e se insurgem contra o sistema de alta programada, argumentando que não se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla

defesa. Destarte, requerem a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de danos materiais através de pensão mensal vitalícia no valor correspondente ao salário mensal do segurado falecido, pago desde o óbito, até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos, totalizando o valor de R\$ 124.608,00 (cento e vinte quatro mil e seiscentos e oito reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 22/120). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 121 e 123/145). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinou-se que os presentes autos tramitem com publicidade restrita às partes (fl. 146). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 147). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual arguiu preliminar de incompetência da justiça estadual e, no mérito, defendeu a legitimidade do procedimento denominado alta programada, sustentou que o ex-segurado foi devidamente avaliado em 09.01.2008, oportunidade em que seu estado de saúde não era grave, argumentando que os documentos que instruem a inicial são posteriores à perícia realizada na data referida, tanto que a própria médica que o acompanhava requereu afastamento por apenas 15 (quinze) dias, já transcorridos naquela ocasião. Sustenta ainda a autarquia, que ao retornar ao trabalho o próprio empregador considerou o segurado apto para realizar as atividades laborais e que o indeferimento do auxílio-doença configura exercício regular de um direito, o que afasta a responsabilização civil. Aduz que a causa da morte, qual seja, o rompimento de varizes esofagógicas não guarda qualquer relação com o trabalho por ele exercido, de tal forma que o evento morte ocorreria ainda que estivesse recebendo auxílio-doença e, por fim, alega que como sua viúva já recebe pensão por morte o recebimento de indenização por danos materiais configuraria enriquecimento ilícito (fls. 155/210). Houve réplica (fls. 216/231). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu pugnou pela expedição de ofício à empregadora de Ivo Alves para que trouxesse cópia do exame médico de retorno ao trabalho e os autores nada requereram (fls. 232 e 236). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara em virtude de decisão proferida (fls. 238/238vº). Determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Americana/SP esta informou que não foi realizado nenhum exame médico quando do retorno do segurado falecido ao trabalho (fls. 247 e 249). Os autores requereram a realização de perícia indireta (fls. 254/255). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 276/282 e 286/288). O julgamento foi convertido em diligência para que o laudo fosse complementado, após o que os autores se manifestaram (fls. 297, 316/318 e 322/325). Foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao pedido de concessão de auxílio-doença do falecido Ivo Alves (fls. 301/311). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação de rito ordinário na qual se requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que do indeferimento de pleito de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença decorreu a morte prematura de Ivo Alves. Tal pretensão fundamenta-se em disposição contida no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que relativamente à responsabilidade da Administração Pública, consagrou a teoria do risco administrativo, que exige para sua configuração a relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano causado. Infere-se do questionado laudo médico pericial realizado em 09.01.2008, que o segurado falecido era portador de doença alcoólica do fígado-CID: K70, esteve internado no período compreendido entre 24.11.2007 a 28.11.2007 e, na ocasião da perícia apresentou exames de 22.12.2007 com HB de 11,5G/DL e HT de 36,9, com TGO e TGP normais e outros exames dentro da normalidade com TC de abdômen de 26.11.2007 com ascite de moderado volume com pequeno derrame e/ou espessamento pleural bilateral com hipodensidade difusa do fígado interrogado hepatopatia crônica com uso de aldactone e vitergan zinco. Exame físico realizado naquela oportunidade atestou que o segurado estava magro, consciente, orientado, coerente com suas respostas, lícido, corado, hidratado, eupneico, eutrófico. Com ausculta pulmonar com murmúrio ventricular preservado sem ruídos adventícios, abdômen plano, flácido sem visceromegalia e aparente sem ascite. A par do exposto, dentre os documentos apresentados pelo ex-segurado naquela oportunidade, constaram atestados médicos emitidos por sua médica acompanhante, que relatam em 28.11.2007 que o paciente encontrava-se em acompanhamento ambulatorial para doença CID K70.3 e K86.0 por tempo indeterminado (fl. 40), nada afirmando, pois, sobre a incapacidade laborativa, bem como que na mesma data havia necessidade de 15 (quinze) dias de afastamento a contar do dia 24.11.07 (fl. 41), prazo que, portanto, se encerraria em 08.12.2007, antes da cessação fixada administrativamente para o benefício. Destarte, com fulcro nos referidos documentos que diagnosticavam cirrose hepática alcoólica (CID - K. 70.3) e pancreatite crônica induzida por álcool (CID K. 86.0), bem como na história clínica do periciando, exames médicos apresentados e exame físico pessoal procedido naquela data (e não alta-programada), indicando quadro crônico estabilizado, concluiu a perícia pela capacidade laborativa. Ressalte-se, a propósito, que inexistia naquele momento qualquer referência ou indícios relativos à existência de varizes esofágicas que causaram hemorragia digestiva e óbito, uma vez que a endoscopia que possibilitou tal diagnóstico realizou-se quando de sua internação em 19.01.2008 na Santa Casa de Misericórdia de Americana. A respeito da patologia da qual o segurado padecia, perito judicial em seu laudo indireto asseverou que se trata de (...) moléstia de natureza crônica, insidiosa estando sujeita a agravos inesperados e agudos. (fl. 319). Há que se considerar, ainda, que além da conclusão da autarquia e dos relatórios da própria médica acompanhante que sugeriu o afastamento das atividades laborativas por quinze dias, houve autorização de retorno ao trabalho para o desempenho da função de motorista de caminhão pelo médico do trabalho da empregadora, Prefeitura Municipal de Americana, o que nos termos da NR-7, do Ministério do Trabalho e Emprego, exige a realização de exame médico em caso de afastamento por mais de 30 dias, hipótese dos autos. Ausentes, pois, a demonstração de um dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, qual seja, o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o evento danoso. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006304-16.2011.403.6109 - ODAIR DE OLIVEIRA AMADO(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

ODAIR DE OLIVEIRA AMADO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada que nessa decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para alteração de sua situação cadastral, mediante desbloqueio de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como suspender eventuais execuções fiscais com base nos processos administrativos nºs 13888.600622/2007-21 e 13888.600603/2009-66. Aduz ser um simples auxiliar geral e que seus documentos foram utilizados indevidamente por terceiros para a abertura da empresa Alta Lux, o que acarretou o bloqueio do seu número de CFP, eis que na condição de suposto sócio da referida pessoa jurídica, não apresentou declaração de imposto de renda. Sustenta jamais ter apresentado declaração de imposto de renda em virtude de sua faixa de rendimentos, que já obteve ordem judicial determinando que seu nome seja excluído do quadro de sócios da empresa Alta Lux, e necessita, com urgência, abrir conta corrente em instituição bancária para receber seu salário e obter medicamentos junto à farmácia popular. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 29). Regularmente citado, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 53/60). O autor reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 61/72). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 72/73). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que traga cópia dos processos administrativos mencionados na inicial, juntou documentos e a ré nada requereu (fls. 72/73, 76/90 e 91). O julgamento foi convertido em diligência para que a Junta do Comércio de Estado de São Paulo - JUCESP apresente cópia da decisão judicial que determinou a exclusão do autor do quadro societário da empresa Alta Lux e a ré cópia dos autos dos processos administrativos nºs 13888.600622/2007-21 e 13888.600603/2009-66 (fl. 93). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela ré, cujo seguimento foi negado (fls. 103/109 e 173). A JUCESP juntou documentos (fls. 112/128 e 136/154). A ré juntou documentos (fls. 176/218). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se requer o desbloqueio de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF, bem como a suspensão de eventuais execuções fiscais ajuizadas com base nos processos administrativos nºs 13888.600622/2007-21 e 13888.600603/2009-66, sob argumento de que os créditos tributários que os originaram referem-se a pessoa jurídica da qual o autor nunca foi sócio (Alta Lux Luminosos Ltda. ME). Infere-se de documentos trazidos aos autos que referidos processos administrativos foram de fato instaurados em desfavor do autor em virtude da não apresentação de declaração de Imposto de Renda - IR, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, na qual constasse a informação de que era sócio da empresa Alta Lux Luminosos Ltda. ME, bem como que com a existência da dívida tributária houve anotação de restrição em seu número do Cadastro de Pessoa Física - CPF (fls. 179/194 e 195/218). Ainda sobre a pretensão necessário considerar que o Juízo da 1ª Vara Cível de Araras/SP reconheceu, nos autos da ação de rito ordinário n.º 1430/70, que inexistia qualquer relação jurídica entre o autor Odair de Oliveira Amado e a empresa Alta Lux Luminosos Ltda. ME, determinando, inclusive, que a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP excluísse o requerente dos registros comerciais (fls. 12/14). A par do exposto, registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor corroboram as assertivas constantes na exordial, revelando que desempenhou profissões de servente de pedreiro, ajudante geral e auxiliar de jardinagem, não sendo factível que na condição de sócio, possuísse cota na empresa Alta Lux, consoante se infere de seu contrato social, no montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) (fls. 19/21 e 78/83). Além disso, relativamente à divergência apontada com relação à data da decisão que determinou a exclusão do nome do autor do quadro societário, compelido a exibi-la, o órgão de registro comercial do Estado de São Paulo apresentou uma única decisão, proferida pela 1ª Vara de Araras e datada de 03.12.2010, além de ofício expedido em 24.02.2011, referentes ao processo n.º 1430/2007. Ressalte-se, por fim, que durante a instrução processual a União Federal noticiou ter cancelado as dívidas tributárias em nome do autor, o que demonstra o reconhecimento do pedido, porquanto o cancelamento se deu após a regular citação (fl. 176). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a ré que suspensas eventuais execuções fiscais ajuizadas com base nos créditos tributários veiculados nos autos dos processos administrativos nºs 13888.600622/2007-21 e 13888.600603/2009-66 e, conseqüentemente, seja cancelada qualquer restrição no número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do autor Odair de Oliveira Amado que tenha relação com referidos processos. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados com fundamento no artigo 85, 2º do CPC, em 10% sobre o valor da causa. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006996-15.2011.403.6109 - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LINDALVA MARIANA DOS SANTOS ARAÚJO, portadora do RG n.º 53.312.202-8 SSP/SP e do CPF n.º 028.599.419-08, nascida em 20.05.1962, filha de Antônio Svirino dos Santos e Mariana Maria dos Santos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o tempo de serviço rural compreendido entre 20.05.1974 a 11.04.1999, assim como o labor exercido em condições normais em atividade urbana nos períodos de 12.04.1999 a 25.08.2000, 08.05.2001 a 02.04.2003 e de 04.04.2003 a 24.02.2011 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos em mídia digital (fls. 11/12). Sentença julgou extinto o processo em razão da falta de prévio requerimento administrativo (fls. 17/18). Recurso de embargos de declaração, foram acolhidos, determinando-se o prosseguimento da ação (fls. 21/60 e 62/62vº). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 68/92). Houve réplica (fls. 96/97). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 68 e 94/95). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas e um informante através de cartas precatórias (fls. 103, 113, 172 e 235). Ambas as partes apresentaram memoriais (fls. 238/242 e 246/250). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange ao reconhecimento do tempo de serviço de atividade comum urbana mencionado na inicial, nos períodos compreendidos nos lapsos temporais de 12.04.1999 a 25.08.2000, 08.05.2001 a 02.04.2003 e de 04.04.2003 a 24.02.2011, infere-se de informações constantes do Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS que já foram computados pela autarquia previdenciária tratando-se, pois, de questão incontroversa (fl. 82).Requer ainda a autora o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 20.05.1974 a 11.04.1999.Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Nos autos, documentos consistentes em recibos de venda de produção de café, amendoim, algodão, feijão e mamona, certidões de nascimento, casamento e documentos escolares de filhas da autora, nos quais consta a profissão de lavrador do pai, certidões de registro de imóvel rural, recibos referentes a compras de insumos agrícolas, declarações do sindicato de trabalhadores rurais de Francisco Alves/PR e da cooperativa agroindustrial de Maringá/PR, bem como carteirinha do sindicato dos trabalhadores rurais de Francisco Alves/PR representam início de prova material para lastrear a pretensão no que tange ao período de 01.01.1981 a 11.04.1999 (fl.

12).Corroborando a prova documental, a testemunha Anésio Bergamini afirmou que era vizinho do sítio da autora em Francisco Alves/PR, onde a mesma morou entre os anos de 1988 a 1998, junto com seu marido e filhas dedicando-se à cultura de café, arroz e feijão, sem a ajuda de empregados (fl. 113).Por sua vez, a testemunha Maria José Sartorelli, asseverou que frequentava a mesma igreja que a autora no bairro Rio Bonito e que esta trabalhou na roça de café e feijão no período compreendido entre 1988 a 1998 (fl. 172).Por fim, o informante Celso Ferreira Simões disse que era vizinho do sítio do pai da autora na cidade de Iporã/PR e a via trabalhando no campo, desde menina, juntamente com os familiares e sem a ajuda de empregados ou maquinário, no cultivo de café e lavoura branca até o ano de 1988, quando se mudou para o bairro de Rio Bonito, em Francisco Alves/PR, onde continuou o trabalho campesino (fl.235).A propósito, importante consignar que o fato de constar em parte dos documentos elencados apenas o nome do marido da autora e sua qualificação de lavrador, não elide o direito em questão, sob pena de, diante das peculiaridades que envolvem o trabalho do campo, tornar-se infactível a comprovação da atividade de rurícola.Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO - A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO TRABALHADO NO MEIO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO PRO MISERO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS MORATÓRIOS - DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte (EJAC 1999.01.00.089861-6-DF). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137497 Processo: 199901001137497 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - grifo nosso).Relativamente, contudo, ao intervalo de 20.05.1974 a 30.12.1980, ausente início de prova documental apta a alicerçar as alegações veiculadas na inicial.Ressalte-se que consoante dispõe o parágrafo segundo do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 embora o trabalho rural possa ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias para efeito de tempo de serviço não pode ser considerado quanto à carência.Destarte, considerando o labor urbano exercido pela autora, conforme se depreende do CNIS (fls. 82/83) verifica-se que não foi cumprida a carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições previstas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Milpepe Confecções Ltda. ME 12/04/1999 25/08/2000 1,00 501Contec Mão-de-obra temporária 01/11/2000 17/11/2000 1,00 16Omega Recursos Humanos Ltda. 07/02/2001 07/05/2001 1,00 89Kapiton Confecções Ltda. 08/05/2001 30/04/2003 1,00 722Comércio de Roupas Angelo Verti 04/04/2003 24/02/2011 1,00 2883Sossai & Santos Ltda. ME 13/09/2011 15/09/2011 1,00 2ITS Indústria de Confecções Ltda. 03/10/2011 16/11/2011 1,00 44Techonotex Indústria e Comércio de Uniformes 01/03/2012 09/08/2012 1,00 161Qualitec Indústria Têxtil Ltda. ME 10/08/2012 31/01/2013 1,00 174 0 0TOTAL 4592TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 12 Anos 7 Meses 2 DiasPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e considere o tempo de atividade rural desempenhado no interregno de 01.01.1981 a 11.04.1999.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, nos termos do artigo 86, caput, do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do novo CPC). Fica, contudo, condicionada a execução, em relação à autora, à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003400-86.2012.403.6109 - ALTAMIR DONIZETE GARCIA LEAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALTAMIR DONIZETE GARCIA LEAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 025.400.936-0) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício, contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos.Com a inicial vieram os documentos (fls.



20/120).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 124).Sobre veio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 124 e 125/138).Regularmente citado, o réu apresentou através da qual aduziu preliminar de decadência e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 142/158).Houve réplica (fls. 160/164).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 142 e 165).Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à gratuidade n.º 0002843-65.2013.403.6109, que foi reformada quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 0002843-65.2013.403.6109, o que obrigou o autor a recolher as custas processuais (fls. 168/169, 175/177, 178 e 179).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente rejeito a preliminar de decadência, uma vez que a desaposentação representa exercício do direito de renúncia a benefício previdenciário e concessão de outro mais vantajoso, não se aplicando, pois, a norma do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de repercussão geral do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art.130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014).Passo, pois, à análise do mérito.Pretende o autor a homologação de renúncia a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09.08.1995 (NB 025.400.936-0) e o cômputo de contribuições previdenciárias atinentes a período posterior ao ato concessório com o objetivo de obtenção de novo benefício previdenciário mais vantajoso economicamente, o que a doutrina nomeou como desaposentação.Sobre a pretensão, necessário considerar que o ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de utilização das contribuições dos segurados que retornam ao trabalho para a concessão de novo benefício previdenciário, consoante dispõe o artigo 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e não um fundo com cotas individuais, conforme exegese do artigo 195 da Constituição da República. Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade no artigo 18 da Lei n.º 8213/91, mormente porque além de encontrar fundamento no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 também se coaduna com a proteção constitucional dada ao ato jurídico perfeito pelo artigo 5º, XXXVI.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).-PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8213/91 - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).Ainda sobre o tema, importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal - STF, em acórdão ainda não publicado (RE 661.256), mas julgado sob o rito da repercussão geral fixou tese contrária ao pleito do autor, cujo resumo colhido do sítio do tribunal é o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. ).Posto isso, julgo improcedente o

pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006237-17.2012.403.6109** - ADAILO BRITO SOARES(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

ADAILO BRITO SOARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 5.101,40 (cinco mil, cento e um reais e quarenta centavos), oriundo do contrato n.º 21328912500004856, exclusão do respectivo apontamento no Serviço Central de Proteção ao Crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, estimado em valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Aduz ter sido surpreendido com a notícia da inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito SCPC/SERASA, quando foi efetuar uma compra no comércio local e ao contatar a instituição financeira descobriu que se tratava de inadimplemento de contrato entabulado na cidade de Guarulhos/SP, onde nunca esteve e que assinatura lançada no contrato não era sua. Sustenta que a inclusão indevida do seu nome no rol de inadimplentes lhe causou danos morais, eis que lhe foi imputada indevidamente a pecha de mau pagador. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/46). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 48). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual sustentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito aduzindo não ter sido provada a existência de prejuízo (fls. 59/69). Houve réplica (fls. 74/86). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e a ré nada requereu (fls. 59 e 72). Deferida a produção de prova pericial, foi determinado à ré que apresentasse a via original do contrato em questão, que não foi localizada (fls. 88, 97, 99 e 101). A Caixa Econômica Federal apresentou quesitos e o autor colheu material grafotécnico para a realização da perícia (fls. 93/94 e 109/110). Foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 119/143 e 145/147). A ré manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, mas o autor não concordou (fls. 148 e 150). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de prova de dano confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que demonstrado que o contrato bancário que deu origem à inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes não foi assinado por ele, consoante se infere do laudo grafotécnico: (...) Após minuciosas análises nos lançamentos caligráficos contidos na CCB (Cédula de Crédito Bancária) da Caixa Econômica Federal, pode concluir este Perito tratar-se de FALSIFICAÇÃO POR IMITAÇÃO SERVIL das assinaturas. INCOMPATIBILIDADES GRÁFICAS - Lançamentos dos grammas com tremores, paradas, hesitações em menor quantidade; interrupções e retomadas anormais do traço, demasiada semelhança quanto à forma; TOTAL DIVERGÊNCIA quanto ao aspecto genético. Portanto, CONCLUO COM SEGURANÇA, que as assinaturas estampadas na CCB - Cédula de Crédito Bancário da Caixa Econômica Federal trazida a exame NÃO SÃO PROVENIENTES DO PUNHO CALIGRÁFICO DO SR. ADAILO BRITO SOARES, valendo dizer que SÃO FALSAS. (fls. 119/143). Verificou-se, também, discrepâncias entre os documentos do autor e as informações constantes no contrato de financiamento bancário quanto ao número da cédula de identidade, nomes dos genitores, nome do empregador e data de admissão. A par do exposto, conquanto tenha sido regularmente intimada para se manifestar sobre o laudo, a ré não impugnou suas conclusões. Destarte, demonstrado o ilícito decorrente da negligente atividade bancária, passo à análise do dano moral. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Verificado o nexos causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelo autor, que comprovou a negativação indevida, cabe determinar a expressão pecuniária do dano moral, prestigiando o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Destarte, considerando o valor da dívida indevidamente registrada em nome do autor, o fato de litigar sob o pálio da gratuidade processual e de ter desde logo diligenciado junto à ré com o intuito de demonstrar a fraude e visando ainda desestimular comportamentos negligentes semelhantes da instituição financeira, sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades, fixo o valor da

indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inoportunidade do dano mora. 3. Do contexto probatório ressai a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação o cumprimento de todas as determinações do Banco Central para o mister, o que não comprovou. Não sendo diligente na captação de novos clientes, indubitosa sua responsabilidade. 4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois este foi chamado a prestar esclarecimentos junto aos bancos onde efetivamente mantinha conta e pelo constrangimento de ter seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito sem que tivesse dado causa para tanto, circunstâncias mais que suficientes para que se reconheça o dano moral. 5. De outro tanto comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida a verba indenizatória ora reconhecida para R\$ 10.000,00, bem assim o termo inicial da correção monetária, a fluir da data da sentença recorrida e não do fato (Súmula nº 362 do C. STJ). 6. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais a serem por ela suportados e fixar o seu termo inicial como sendo a data da sentença recorrida, nos termos supracitados, mantida a verba honorária. (TRF3 - Apelação Cível 1270649 - Autos 0030667-46.2001.403.6100 - Segunda Turma - DJ 10.09.2009 - Rel. juiz convocado Roberto Jeuken). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito que fundamentou o registro no Serviço Central de Proteção ao Crédito relativo ao contrato n.º 21328912500004856 no que se refere ao autor e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos do Manual de Cálculo desta Justiça Federal e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (31.01.2013 - fl. 49). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, ora fixados com fundamento no artigo 85, 2º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o réu, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P.R.I.

**0007268-72.2012.403.6109** - MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)

MARIA EUNICE DE SOUZA opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (fls. 453/455) alegando a existência de omissão, eis que não foi determinado o pagamento da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial. SILVIA HELENA ORLANDELLI SILVA, por sua vez, também opôs embargos de declaração aduzindo a existência de nulidade processual, uma vez que foi incluída no polo passivo após a apresentação da contestação. Sustenta, ainda, que há contrariedade entre a decisão, as provas colhidas durante a instrução processual, a lei e a jurisprudência e que a pensão por morte não deveria ser dividida na proporção de 50% (cinquenta por cento). Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por oportuno, que no que concerne à divisão da pensão por morte na proporção de 50% (cinquenta por cento) o artigo 218 da Lei n.º 8.112/90 dispõe expressamente que quando existirem vários titulares para a pensão o valor deve ser distribuídos em partes iguais. Em relação à inclusão na lide após a contestação, necessário considerar que a alteração do polo ativo e passivo é possível até a fase de saneamento do processo. Assiste razão à embargante Maria Eunice de Souza, todavia, quanto ao pagamento dos atrasados. Assim, onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a implementação do benefício de pensão por morte do servidor Sebastião Orlando da Silva, no percentual de 50% (cinquenta por cento) à autora Maria Eunice de Sousa Silva, confirmando, pois, a decisão que antecipou os efeitos a tutela. leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a implementação do benefício de pensão por morte do Servidor Sebastião Orlando da Silva, no percentual de 50% (cinquenta por cento) à autora Maria Eunice de Souza Silva, confirmando, pois, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, desde a data do requerimento administrativo (12.06.2012) e proceda a União ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a presente decisão não permite o desconto de qualquer valor recebido pela corrê Silvia Helena Orlandelli da Silva, considerando a irrepetibilidade das verbas alimentares. Posto isso, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0001512-48.2013.403.6109** - GERALDO MARTINS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO MARTINS, portador do RG n.º 6.450.452-9 e do CPF n.º 865.410.808-87, nascido em 11.09.1952, filho de Luiz Martins e Idalina Grizoto, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Data de Início de Pagamento - DIP e, conseqüentemente, da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.08.2001 (NB 121.721.712-3), que lhe foi concedido após a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER para o dia 12.09.2005 e que, todavia, tem direito à concessão do benefício a partir de 08.08.2001, desde que sejam computados os períodos trabalhados sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS compreendidos entre 01.01.1969 a 07.08.1973 e de 08.03.1974 a 31.12.1974. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/79). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 82). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor (fls. 84/100). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 84 e 103). Houve réplica (fls. 104/105). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas através de carta precatória (fls. 122/191). O autor apresentou alegações finais (fls. 194/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho nos períodos compreendidos entre 01.01.1969 a 07.08.1973 e de 08.03.1974 a 31.12.1974. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos escolares confeccionados em 1969 que revelam que o autor trabalhava como carpinteiro (fls. 27 e 28), bem como declarações de sua ex-empregadora que consignam que laborava como balconista nos anos de 1973 e 1974 (fls. 29 e 30) representam início de prova material para lastrear a pretensão relativa aos períodos mencionados na inicial. A par do exposto, o desempenho do labor restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que demonstram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, Guarino Grilo afirmou ter trabalhado na empresa Luis Martins Material para Construção, localizada na Praça da Bandeira em Iracemápolis, entre os anos de 1966 a 1970, assim como o autor, que no local puxava tacos e executava serviços de carpinteiro, de segunda a sábado (fl. 191). Olívio Aparecido Fedato, por sua vez, ao ser ouvido como testemunha, asseverou ter conhecido o autor em 1973, eia que trabalharam juntos na empresa Lima e Martins Materiais para Construção, onde Geraldo exercia a função de carpinteiro e vendia materiais para construção. Informou, ainda, que exerceu função na empresa até 1974 e o autor lá permaneceu trabalhando (fl. 191). Além disso, igualmente alicerçando a pretensão, Waldir de Campos Camargo, por seu turno, afirmou ter laborado no interregno de 1967 a 1971 em empresa que vendia material para construção na qual também trabalhava o autor como carpinteiro, descarregando madeira e carregando caminhões com materiais como areia e cimento, todos os dias da semana, inclusive aos sábados (fl. 191). Por fim, considerando que o benefício foi concedido administrativamente apenas em 19.12.2008 (fl. 15), ou seja, menos de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, não se pode falar em prescrição quinquenal. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o labor exercido de 01.01.1969 a 07.08.1973 e de 08.03.1974 a 31.12.1974 e, conseqüentemente, proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Geraldo Martins (NB 121.721.712-3), considerando o dia 08.08.2001 como Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003282-76.2013.403.6109 - JOAIR NAZIMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAIR NAZIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.03.2008 (NB 127.352.898-8), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 20.09.1971 a 01.12.2000 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/68). Sobreveio despacho ordinatório, que não foi cumprido (fls. 71 e 73/74). Diante do descumprimento de determinação do Juízo, foi proferida sentença indeferindo a inicial, que foi posteriormente reconsiderada (fls. 76/77, 81/87 e 88). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 90/111). Houve réplica (fls. 114/117). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 90 e 114/117). Deferida a produção de prova documental, foi juntado laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 119, 134/140, 143 e 145). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 20.09.1971 a 01.12.2000, na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., uma vez que conquanto o autor estivesse submetido ao agente agressivo eletricidade, que variava entre 127 e 13.800 Voltz, laudo técnico juntado aos autos revela que a exposição ocorria de maneira intermitente, não permanente, fato que obsta a concessão da aposentadoria especial, consoante teor do artigo 57, 3ª da Lei n.º 8.213/91, e o reconhecimento da especialidade do trabalho no período (fls. 136/140). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006331-28.2013.403.6109** - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TESIO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO LUIS MILANEZ, portador do RG n.º 19.442.394-3 e do CPF n.º 095.956.398-93, filho de Mário Antônio Milanez e Josephina

Belfante Milanez, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do pagamento de auxílio-doença. Postula, ainda, o reconhecimento da nulidade da cobrança dos valores que recebeu a título de auxílio-doença, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz sofrer de epilepsia focal sintomática que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual de operador de telemarketing. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 09.08.2010 a 31.07.2013 (NB 542.103.360-7) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir, razão pela qual o ressarcimento dos valores é indevido, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Alega, ainda, que houve ofensa a sua honra, eis que sua residência foi visitada por servidores autárquicos como se ele fosse um fraudador da previdência social, tendo os vizinhos o rotulado como Jorgino de Freitas, razão pela qual requer indenização por danos morais no montante de R\$ 33.374,54 (trinta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 22/123). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara local, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (fl. 130). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 134). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 136/159). Houve réplica (fls. 163/173). Determinada a realização de produção de prova pericial com psiquiatra, sobreveio laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor, requerendo a realização de perícia com neurologista (fls. 174, 175/176, 180/182 e 185/187). Defêrida a produção de prova pericial com especialista em neurologia, foi juntado laudo e o autor apresentou quesitos complementares, que foram respondidos (fls. 189, 218, 229/237, 240/248, 276/278 e 283/290). O autor juntou documentos (fls. 190/213, 215/217, 219/227, 251/262) e, após, peticionou requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual, mas seu pleito não foi acolhido (fls. 263/267 e 268). Converteu-se o julgamento em diligência para que o INSS trouxesse cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 294 e 298/636). Manifestou-se a autor sobre o processo administrativo e requereu novos exames ao IMESC (fls. 643/645). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar de coisa julgada, uma vez que na ação n.º 0000006-21.2010.403.6109 requereu-se a concessão de benefício previdenciário por incapacidade e na presente demanda postula-se também a cessação de cobrança dos valores que foram recebidos a título de auxílio-doença, bem como a condenação ao pagamento de danos morais. Passo a análise do mérito. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Há que se considerar a respeito do tema, todavia, que nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à conclusão contida no laudo elaborado por perito judicial, podendo dela discordar formando sua convicção através de sua valoração conjugada com outras provas produzidas durante a instrução processual, a teor do que dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil. Destarte, embora os laudos elaborados por peritos judiciais concluam pela capacidade, solicitando exame pericial psiquiátrico (fls. 180/182 e 229/237), infere-se da ampla prova documental coligida aos autos, composta por atestados e laudos lastreados em diversos exames anexos e confeccionados por quatro médicos especialistas particulares (Dr. Carlos Alberto Garcia, CRM-SP 26071, Dra. Daniela Vital, CRM 101.037, Dr. Shigueo Yonekura, CRM 44.519, Dr. Osmar Rodrigues Mendonça, CRM 12.450 - fls. 166/173, 344, 355, 415/427, 190/213, respectivamente), que o autor apresenta quadro de epilepsia refratária de difícil controle com medicamentos anticonvulsivos, tendo se verificado em ressonância magnética de crânio esclerose mesial temporal à direita. A propósito prontuário médico do autor, confeccionado sob supervisão da neurologista Daniela Vital, revela que embora houvesse a administração de medicamentos ocorreram crises convulsivas em 12.04.2006, 26.07.2007, 26.02.2007, 02.08.2010, 28.03.2011, 29.11.2011, 02.02.2012 e 28.05.2012, uma delas no consultório, o que motivou, naquela oportunidade, solicitação de afastamento definitivo (fls. 344, 415/427). Igualmente do prontuário do hospital Unimed de Piracicaba extrai-se que o autor foi atendido pelos médicos Dr. Luis Kanhiti, CRM 60.747 e Paulo Roberto Lara Coelho, CRM 36.944 com crises convulsivas em três outras oportunidades (fls. 586/593 e 594). Assim, conclusivamente, laudo relata que Do ponto de vista neurológico e psicológico não reúne condições para interlocução com pessoas no serviço em virtude de deficiência cognitiva, e dificuldades na comunicação oral e pelo fato de sempre estar meio atordoado devido às medicações e às crises convulsivas diárias, no prognóstico revela que as manifestações emocionais com sintomas depressivos alternando com leves hipomanias, definido como transtorno bipolar, também é doença importante, necessitando tratamento psiquiátrico contínuo, para evitar agravamento. Seus sintomas o acompanharão mesmo com tratamentos em virtude das patologias graves que o acometem, crônicas e não reversíveis, concluindo que o segurado está incapacitado para o trabalho de forma permanente e definitiva (fls. 191/194). De todo o exposto restou comprovada a incapacidade laboral definitiva, sendo considerada como data inicial o dia da cessação do pagamento do auxílio-doença e, por consequência, indevida a cobrança dos valores que o autor recebeu tal benefício no período compreendido entre 09.08.2010 a 31.07.2013. Ressalte-se, por fim, que a cessação do auxílio-doença na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais ou tampouco as pesquisas externas efetuadas pela autarquia previdenciária com fulcro no artigo 357 do Decreto n.º 3.048/99 com o intuito de evitar equívocos na concessão ou manutenção de benefícios previdenciários. Inexiste nos autos sequer demonstração da ocorrência do fato causador dos supostos danos, do que decorre a improcedência de tal pleito. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período compreendido entre 09.08.2010 a 31.07.2013 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor Pedro Luis Milanez (NB 542.103.360-7), desde 31.07.2013, procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração dos cálculos. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo,

oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista notícia nos autos acerca da existência de Carteira Nacional de Habilitação - CNH em nome do autor (fls. 629/630) e considerando os males que o afligem determino a expedição de ofício ao DETRAN para que tome as providências para cassação do referido documento, instruindo o ofício com cópia desta sentença. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007661-60.2013.403.6109** - ALEXANDRE BRAZ ARCON X GISLAINE BRAZ ARCON X SONIA CANDIDA ALVES (SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/108: Acolho como aditamento à petição inicial. Diante da regularização da representação processual pelos autores em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos (fls. 97), converto o julgamento em diligência para o regular processamento do feito com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**0004913-21.2014.403.6109** - JOAO BATISTA SACCOMANO (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

JOÃO BATISTA SACCOMANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de isenção tributária por ser portador de hepatopatia grave, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição e a complementação de aposentadoria que recebe através do Bradesco Vida e Saúde, desde a data do diagnóstico da doença (08.03.2004). Com a inicial vieram documentos (fls. 17/74). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 77, 79/83 e 84/89). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 90). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 93/96). Houve réplica (fls. 102/105). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 97, 102/105 e 107). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, requerendo sua complementação e após os esclarecimentos do perito e manifestação dos litigantes vieram os autos conclusos para sentença (fls. 108, 109/110, 112, 114/117, 118/124, 129/133, 135/135vº, 138/139, 141/145 e 147). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário através da qual se requer o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, em razão de doença grave irreversível, qual seja, hepatopatia grave. Sobre tal pretensão, consoante alegado, a Lei n.º 7.713/88, em seu artigo 6º, reconhece a isenção do imposto de renda nos seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Trata-se de rol taxativo, conforme exegese do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que dispõe que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Nesse diapasão, há que se considerar que conquanto o autor seja portador de hepatite c, teor do laudo técnico pericial complementar revela que (...) revendo a classificação adotada para a concessão de tal benefício, na escala de Child-Pugh, por não haver encefalopatia hepática, não haver ascite, não haver grandes alterações nas enzimas hepáticas, por não haver insuficiência hepática, reconsidera a conclusão do laudo, entendendo que não faz jus à isenção do pagamento do Imposto de Renda (...) (fls. 151/152). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DO ART. 273 DO CPC. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. HEPATOLOGIA E ALIENAÇÃO MENTAL. ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL. 1 - Agravo de instrumento que visa tutela recursal para assegurar à agravante a isenção de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria da agravante em decorrência de cardiopatia grave. 2 - O art. 273 do CPC dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Figura, ainda como requisito para a antecipação da tutela jurisdicional a reversibilidade do provimento antecipado (parágrafo 2º). 3 - Dentre os documentos que instruem a inicial, não há qualquer comprovação de ser a autora portadora de hepatopatia grave, mas tão somente ser portadora de Hepatite C, sem, contudo, indicar a gravidade dessa doença segundo os critérios científicos admitidos pela comunidade médica brasileira especializada. 4 - Quanto à alienação mental, verifica-se que o laudo acostado aos autos, além de ser emitido por médico particular, não especificou qual o transtorno acometeria a autora, não se podendo inferir se seria grave ou suficiente a ponto de ser considerado alienação mental. 5 - Não há como concluir que a agravante tenha apresentado provas suficientes para formação de um juízo de verossimilhança acerca de suas alegações e, diante da necessidade de uma análise mais específica, também não há como formar um juízo de certeza quanto ao seu direito, razão pela qual não como se conceder a tutela recursal. 6 - Agravo de instrumento improvido. (AG 08010936120154050000 - AG - Agravo de Instrumento - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - TRF5 - Quarta Turma - UNÂNIME). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários periciais, no valor correspondente ao valor máximo da tabela desta Justiça Federal, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

**0006935-52.2014.403.6109** - ANTONIO INACIO LUNARDELI (SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO INÁCIO LUNARDELI opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou improcedente o pedido (fls. 651/653) alegando a existência de omissões, obscuridades e ausência de fundamentação. Sustenta, em resumo, omissão relativa à ocorrência de prescrição quinquenal do débito previdenciário, aplicação de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça - STJ e no Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região acerca da desnecessidade de devolução de valores que foram recebidos de boa-fé, bem como no que concerne à alegação de ocultação de documentos no processo administrativo, referente aos benefícios em questão, e fixação de um desconto máximo de 10% (dez por cento) do valor do benefício previdenciário que atualmente está recebendo. Aduz igualmente que a sentença foi omissa relativamente aos erros apontados quando da concessão da aposentadoria que foi posteriormente cassada e que houve obscuridade na aplicação do precedente do STJ que permite desconto de valores que foram recebidos indevidamente, eis que o Recurso Especial mencionado refere-se a benefício que foi concedido administrativamente, argumentando que não há fundamento para que se aplique um precedente nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 na vigência do Código de 2016, assim como existência de obscuridade em relação ao pleito relativo à indenização por danos morais e materiais e falta de fundamentação no que se refere a revogação da concessão da tutela antecipada. Por fim, argumenta que contradição na determinação para que fossem riscadas apenas parte das expressões injuriosas lançadas nos autos, requerendo que seja riscado o penúltimo parágrafo inteiro de folha 552 verso e, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.026, 1º do Código de Processo Civil. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). No que concerne ao pleiteado efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.026, 1º do Código de Processo Civil, tem-se que se admite quando houver probabilidade de provimento do recurso ou relevante a fundamentação, hipóteses diversas dos autos, eis que a decisão encontra fundamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ proferido em sede de recursos repetitivos. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Procedente, todavia, a alegação de que não foram riscadas na íntegra as expressões injuriosas proferidas contra ele e seu advogado, conforme determinou a sentença, razão pela qual determino à Secretaria que risque todo o penúltimo parágrafo de fl. 552º, independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0006953-73.2014.403.6109** - RENATO ELIAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

RENATO ELIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando compelir a ré a efetuar o repasse de valores referentes a honorários advocatícios referentes às demandas judiciais ns.º 0005879-72.2000.403.6109, 0003299-06.1999.403.6109, 0002523-06.1994.403.6109, 0023224-41.2002.403.6109, 0036967-21.2002.403.0399, 0003295-66.1999.403.6109, 0001763-57.1999.403.6109, 1104608-87.1998.403.6109, 0024831-55.2003.403.0399, 1103189-32.1998.403.6109, 0035480-16.2002.403.0399, 0002785-53.1999.403.6109, 0109109-28.1999.403.0399, 1105806-62.1998.403.6109, 0010301-85.1999.403.0399, 0035481-98.2002.403.0399, 0000462-75.1999.403.6109, 0038243-87.2002.403.0399, 0000347-54.1999.403.6109, 0045125-36.2000.403.0399, 0001094-04.1999.403.6109, 1100999-96.1998.403.6109, 0002756-22.2003.403.6109, 0002756-22.2003.403.0399, 0005923-91.2000.403.6109 e 0003776-58.2001.403.6109. Aduz ter prestado serviços de advocacia para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS entre maio de 1994 a março de 2005, na condição de advogado credenciado, contratado nos termos da Lei n.º 6.539/78 e da Ordem de Serviço OS/PG/INSS n.º 14, de 03/11/1993 e que, todavia, ao requerer o repasse das verbas honorárias a ré se negou a efetuar-lo, argumentando que não restou comprovado o depósito dos honorários advocatícios, não foi juntado o contrato firmado com o INSS e foi proferida sentença em ação civil pública através da qual foi reconhecida a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios que dá origem a cobrança em questão. Sustenta que a não efetuação do repasse em questão é ilegal e representa hipótese de enriquecimento ilícito da administração pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/75). Regularmente citada, a União Federal insurgiu-se contra o pleito (fls. 83/181). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 182, 183/184 e 187). O autor juntou documentos (fls. 193/338, 339/416, 417/473, 476/536, 537/632, 633/700, 703/784, 785/851, 852/920, 923/981, 982/1109, 1110/1167, 1170/1273, 1274/1386, 1387/1489, 1492/1558/ 1559/1642 e 1643/1694). Decido. Infere-se de documento apresentado durante a instrução processual, consistente em cópia de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 nos autos da Ação Civil Pública n.º 001327-84.1996.403.6100), bem como através de consulta processual extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a pretensão relativa a validade dos contratos celebrados entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e advogados visando à prestação de serviços de acompanhamento de ações judiciais, que foi julgada procedente em primeira e segunda instância, aguardando-se a prolação de decisão em sede de Agravo em Recurso Especial n.º 176997 (fls. 148/181 e 2210/2211). Destarte, considerando que na presente demanda requer-se o repasse de valores referentes a honorários advocatícios que tem por origem contrato cuja legalidade é objeto de ação judicial pendente de julgamento definitivo necessária a suspensão do feito. Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do que dispõe o artigo 313, V, letra a do Código de Processo Civil. Int.

**0007689-91.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ORLANDO VEDOVELLO NETO

Fls. 73: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento para requerer o que de direito. Int.



**0000127-26.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO X ELIANE DIBBERN DE CAMPOS SILVA X RICARDO SILVA X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO(SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PAULA DIBBERN DE CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a ação de rito ordinário (autos n.º 0002962-65.2009.403.6109) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, por sua vez ajuizou ação monitória (autos n.º 0000127-26.2014.403.6019), posteriormente convertida em ação de rito ordinário, em face de PAULA DIBBERN DE CAMPOS, ELIANE DIBBERN DE CAMPOS SILVA e RICARDO SILVA. Nos autos da ação promovida por Paula Dibbern de Campos (n.º 0002962-65.2009.403.6109) a pretensão consiste na revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, recálculo do saldo devedor, assim como condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a autora que visando financiar 70% (setenta por cento) de seu curso de ciências médicas na Universidade de Marília-UNIMAR, em 07.01.2000 firmou com a instituição financeira referido contrato, sendo o primeiro financiamento referente ao segundo semestre do curso do ano letivo de 1.999, no valor de R\$ 5.775,00 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais) e, assim, sucessivamente, no decorrer dos demais semestres letivos. Narra que os aditamentos ocorreram sem qualquer transtorno, trimestralmente pagava R\$ 50,00 (cinquenta reais) referentes aos juros, e que apenas dois anos após a conclusão do curso a CEF iniciou a cobrança da amortização, fato que gerou passivo que não lhe pode ser imputado, sobretudo por ter procurado regularizar sua situação junto à instituição financeira em várias oportunidades. Argumenta que o contrato de FIES prevê a capitalização trimestral de juros, quando o correto seria a capitalização anual, conforme prevê o Decreto n.º 22.626/33 e que a utilização da Taxa Referencial - TR como indexador não reflete a variação do custo primário da captação dos depósitos ou a variação do poder aquisitivo da moeda, razão pela qual deve ser utilizado um outro índice. Aduz com base na Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária e que a utilização da Tabela Price implica em anatocismo, vedada pelo ordenamento jurídico, de tal forma que é mais justa a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC. Insurge-se contra a abusividade das multas contratuais pelo inadimplemento e a cláusula 11.3, que permite o bloqueio de contas-correntes e aplicações do financiado e dos fiadores para saldar a dívida, bem como alega que os juros contratuais de 9% são exorbitantes e devem ser reduzidos para 6%, de acordo com o que dispõe a Resolução BACEN 2.282, de 26.02.1993. Por fim, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e requer a concessão de tutela antecipada visando obstar a inclusão de seu nome em rol de devedores, bem como seja a CEF compelida a receber as prestações vincendas no valor que entende correto, qual seja, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF, na ação promovida em face da devedora Paula Dibbern de Campos e dos fiadores do contrato de Financiamento Estudantil - FIES Eliane Dibbern de Campos Silva e Ricardo Silva (autos n.º 0000127-26.2014.403.6143), objetiva a cobrança do contrato questionado. Em defesa, em resumo, os réus reiteram os argumentos e fundamentos que alicerçam a pretensão veiculada na ação ajuizada pela autora Paula Dibbern de Campos, tanto em sede de embargos monitórios quanto em reconvenção. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/49). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 52). Houve pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada, indeferido (fl. 57). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual aduziu que a conclusão do curso o deve ser comunicada pela faculdade ou estudante, conforme se depreende do contrato e seus aditamentos e, como isso não ocorreu, o encerramento do contrato de realização de forma tácita, em 2007, por extrapolação do prazo de utilização (fls. 59/120). Sustentou que ao FIES não se aplica o Código de Defesa do Consumidor - CDC, que a Tabela Price não implica em capitalização de juros e que não incide qualquer índice de correção monetária nos contratos do FIES. Por fim, alega que a taxa de juros e as multas contratuais são fixadas por lei e que não houve a comprovação da existência de danos morais. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 122/122<sup>v</sup>). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 122, 125 e 136). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela autora (fls. 126/135), no qual decisão proferida deferiu o efeito suspensivo ativo, porém foi revogada no julgamento final do recurso (autos n.º 2009.03.00.042294-1, fls. 139/143 e 177/180). Manifestou-se a CEF requerendo sua substituição processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 170/172). Na sequência, noticiou a autora que no período de vigência da decisão que conferiu o efeito suspensivo ativo do recurso, compreendido entre março de 2010 a março de 2011, realizou depósitos judiciais no valor mensal de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), fato que a ré se recusa a reconhecer, ameaçando a inclusão de seu nome no rol de devedores (fls. 182/184). Decisão reconheceu a legitimidade passiva tanto da Caixa Econômica Federal - CEF quanto do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 196/197). Sobreveio manifestação da instituição financeira informando não ter efetuado a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e ter emitido os boletos para pagamento das parcelas vincendas (fls. 232/236, 237/239, 240, 243, 248/249, 251, 252/255 e 257). Após remessa dos autos à contadoria judicial, ambas as partes se manifestaram sobre o laudo técnico, tendo a autora apresentado quesitos complementares (fls. 280/289, 318/330, 341/344 e 348/361). Determinada a complementação do laudo, decisão objeto de embargos de declaração interpostos pela autora, rejeitados (fls. 381, 388/389 e 415). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal (fls. 390/400). Realizada audiência designada para tentativa de conciliação que, todavia, restou infrutífera (fls. 402, 403 e 409/410). Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2014.03.00.018328-6 reconheceu o direito da CEF de efetuar a cobrança integral do contrato em questão, ante a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida em grau recursal (fls. 410 e 411/413). Sobreveio decisão determinando a reunião destes aos autos da ação n.º 0000127-26.2014.403.6109 (fl. 430). Novo laudo pericial foi elaborado e sobre ele se manifestaram ambas as partes (fls. 436/443, 447/450, 451/456). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista entendimento jurisprudencial recente acerca do tema reconsidero a decisão que determinou o de litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 196/197), considerando que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém exclusiva legitimidade passiva para figurar em ações revisionais de contrato de financiamento estudantil propostas por mutuários inadimplentes, a teor do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. No mesmo sentido, ressalte-se que nos termos do Memorando Circular nº 4/PGF/AGU, restou consolidado a orientação de que a competência para cobrança

dos créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES é da Caixa Econômica Federal, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Com efeito, o referido fundo afigura-se parte ilegítima em demandas dessa espécie, devendo ser excluído da lide. Passo a análise do mérito. Sobre a questão trazida aos autos, a Lei nº. 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Destarte, está o financiamento estudantil como autêntico financiamento bancário gerido pela Caixa Econômica Federal, mais para um contrato de mútuo do que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ao julgar o Recurso Especial nº 1.155.684, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.(...).6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010 - grifo meu). Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que considerar que a observância do pacta sunt servanda somente pode ser superada diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional, tendo em vista a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Da análise dos autos, especialmente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e de seus aditivos, infere-se que houve disponibilização de recursos para o custeio de 50% (cinquenta por cento) e, posteriormente, 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso de graduação de Paula Dibbern de Campos. Ressalte-se que o pacto de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê, em seu artigo 5º, II, que as taxas de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Nestes termos prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida no artigo 5º da Lei 10.260/01, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do Conselho Monetário Nacional - CMN, não havendo respaldo para autorizar a revisão pretendida, mormente considerando que segundo laudo pericial houve revisão dos juros no contrato em questão que passaram de 9% ao ano para 3,5%, ou seja, menos que os 6% postulados na inicial (fls. 436/443). A propósito, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento da autora no tocante à aplicação da Tabela Price, já que não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros. Ademais, o Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No que concerne ao o pedido de substituição da Taxa Referencial - TR por outro índice de correção monetária, depreende-se dos autos que a autora sequer especifica qual índice considera correto para ser aplicado, ressaltando-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil não permite a formulação de pedido genérico. Além disso, infere-se do artigo 5º da Lei nº 10.260/01 que não há previsão legal acerca da incidência de qualquer índice de correção monetária e durante a instrução processual a autora igualmente não comprovou sua

aplicação. Destarte, inexistindo comprovação de correção monetária do saldo devedor despendendo a análise do pedido de não cumulação daquela com a comissão de permanência. Quanto às multas contratuais impende ressaltar que inexistente proibição legal à sua fixação e tampouco ocorre bis in idem narrado na inicial. Com efeito, a multa de mora de 2% é cobrada no caso de atraso no adimplemento das obrigações e a pena convencional de 10% é cláusula penal, que se refere à necessidade da instituição financeira se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida tratando-se, pois, de cláusula penal, que consoante prevê o artigo 412 do Código Civil tem como limite o valor da obrigação principal. Sustenta a autora que a Caixa Econômica Federal não procedeu a correta amortização do contrato, eis que apesar embora tivesse que iniciá-la logo após a conclusão do curso, ou seja, a partir do ano de 2004 o fez somente em 2008, o que gerou um aumento artificial do saldo devedor. Sobre o alegado necessário considerar que a Lei n.º 10.260/01 dispõe, em seu artigo 5º, que a amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 (doze) primeiros meses o valor a ser pago será igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior e, no ano seguinte, o saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Conquanto a Lei n.º 10.260/01 silencie acerca da responsabilidade pela comunicação da conclusão do curso, a Portaria do Ministério da Educação n.º 1.725, de 03 de agosto de 2001 - editada de acordo com autorização contida no artigo 3º, 1º, inciso II da referida lei - regulamenta a questão da seguinte forma: (...) Art. 12 Respeitado o disposto nos artigos 13, 14, 15 e 16 desta Portaria, o estudante poderá manifestar a qualquer tempo, na forma estabelecida pelo agente operador, a intenção de: I - mudar de curso; II - transferir-se de instituição de ensino superior; III - suspender o financiamento; IV - encerrar o financiamento. Parágrafo único. Os procedimentos previstos no caput deste artigo terão efeito a partir do primeiro mês seguinte ao da manifestação do estudante. (...) Art. 16 O encerramento do financiamento dar-se-á: I - por solicitação do estudante; II - em virtude da conclusão do curso; ou III - em decorrência de situação de óbice à sua manutenção, nos termos do artigo 21 desta Portaria. (...) 3º Nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo, a amortização terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso. Infere-se, pois, da norma regulamentar que é obrigação do estudante solicitar o encerramento do financiamento. Releve-se, por oportuno, que embora sustente a autora ter procurado a Caixa Econômica Federal, em diversas oportunidades, para que se procedesse a amortização, não restou demonstrado durante a instrução processual o quanto alegado, ou seja, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalte-se a propósito que a missiva trazida com a inicial foi enviada a CEF em 2009 (fls. 38/41) e o diploma do curso de medicina foi lavrado em 06.11.2003 (fl. 322). Inexistindo equívoco quanto à amortização contratual o pleito referente à indenização por danos morais, por ser subsidiário, carece de plausibilidade jurídica. Por fim, no que tange à cláusula que permite que a CEF utilize saldo de qualquer conta ou aplicação financeira de titularidade da devedora e dos fiadores para liquidação do saldo devedor (cláusula 11.3) não vislumbro qualquer ilegalidade, porquanto se trata de mero instrumento de garantia da obrigação assumida. Posto isso, julgo improcedente o pedido veiculado nos autos da ação n.º 0002962-65.2009.403.6109, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Em prosseguimento, julgo procedente o pedido e, conseqüentemente, improcedente a reconvenção veiculada na ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal (autos n.º 0000127-26.2014.403.6109) reconhecendo a existência da dívida objeto do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0317.185.0002720-30, no valor de R\$ 72.175,95 (setenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Condene os reconvincentes Paula Dibbern de Campos, Eliane Dibbern de Campos Silva e Ricardo Silva ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000052-20.2014.403.6326** - ALVICENO ALEXANDRE PEREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

ALVICENO ALEXANDRE PEREIRA opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (fls. 77/79) alegando a existência de omissão e contradição, pois embora o benefício tenha sido concedido desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (20.08.2013) a procedência do pedido foi baseada em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em data posterior à DER, de tal forma que não se poderia exigir o pagamento desde 20.08.2013. Aduz, ainda, que pode ter havido crime de falsidade ideológica, eis que no PPP apresentado na esfera administrativa consta responsável técnico desde 16.06.1987 e naquele que foi apresentado em Juízo consta o responsável técnico desde 01.06.2004. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Importa mencionar que no tanto no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado na esfera administrativa (fls. 38/39) quanto naquele que foi trazido na esfera judicial (fls. 36/37) consta a mesma intensidade de ruído a que estava exposto o segurado, de tal forma que o documento novo em nada alterou o panorama fático-documental, de tal forma que os atrasados devem ser pagos desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER. Pela mesma razão acima exposta, não entrevejo, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a existência de crime de falsidade ideológica, eis que o artigo 299 do Código Penal prevê que tal crime somente se configura na hipótese em que se prejudique direito ou se crie obrigação de maneira artificiosa. Ressalte-se que, de qualquer forma, nada impede que o INSS apresente a notícia crime à autoridade competente. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004517-72.2014.403.6326 - FRANCISCO DE ASSIS MOTTA RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

FRANCISCO DE ASSIS MOTTA RIBEIRO, portador do RG n.º 18.894.043-1 SSP/SP, CPF n.º 115.458.598-09, filho de Itamar da Motta Ribeiro e Rosa Maria de Paula Ribeiro, nascido em 18.04.1969 ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 11.03.2014 (NB 167.375.070-0) o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 06.01.1986 a 11.03.1991, 11.11.1991 a 06.10.2000 e de 01.02.2001 a 11.03.2014 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/43). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 44 e 46/48). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 50/58). Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que a presente demanda tem um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 60/63). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal vieram os autos a esta 2ª Vara Federal (fls. 64/65). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 71). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial e o réu nada requereu (fls. 71 e 73). Indeferida a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 75). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos

laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No que se refere aos períodos de 06.01.1986 a 11.03.1991 e de 11.11.1991 a 05.03.1997 não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 27/31), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 06.10.2000 e de 01.02.2001 a 18.11.2003, na empresa Piacentim & Cia. Ltda., pois exercia atividades exposto ao agente agressivo hidrocarboneto, previsto no item 13, do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e no item XIII, do Anexo 2 do Decreto n.º 3.048/99 (fls. 24/25). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o requerente trabalhou em atividade especial de 19.11.2003 a 11.03.2014, na empresa Piacentim & Cia. Ltda., eis que estava exposto a ruído de 88,8 dBs. (fls. 24/25). Somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 06.10.2000, 01.02.2001 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 11.03.2014 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Francisco de Assis Motta Ribeiro (NB 167.375.070-0), desde a data do requerimento administrativo (11.03.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0005851-79.2015.403.6109** - CESAR ANTONIO FRASSETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à empregadora do autor (Tecnoplan Tecnologia Elétrica Ltda. - Rua Monte Cassino, 311, Paulicéia, Piracicaba/SP) para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP no qual conste o responsável pelos registros ambientais ou, alternativamente, o laudo técnico que deu origem ao PPP de fls. 60/61, devendo o ofício ser instruído com este documento. Cumpra-se. Int.

**0006193-90.2015.403.6109** - COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO(SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO E SP210489 - JULIANA BUOSI CARLINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro (fls. 528). Após, façam-se conclusão para sentença; Int.

**0006202-52.2015.403.6109** - MARCOS APARECIDO DE LIMA(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (fls. 27/38 e 87/101), no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

**0006942-10.2015.403.6109** - EDIVALDO SALVADOR FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170: Assiste razão a parte autora. Conforme se depreende da sentença proferida nos autos ( fls. 142), o período laborado na empresa Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, de 24.04.1987 a 15.09.1996, foi considerado como especial, devendo, portanto, a Autarquia Previdenciária cumprir o julgado nos seus exatos termos. Posto isso, expeça-se mandado para que seja cumprida a sentença proferida nos autos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Cumpra-se. Int.

**0007365-67.2015.403.6109** - NERCI DEGASPERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NERCI DEGASPERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.08.2012 (NB 161.103.098-3), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.04.1981 a 25.02.1983 e de 06.03.1997 a 01.08.2012 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/224). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 227 e 229/234). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 235). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 237/241). Houve réplica (fls. 244/255). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 242 e 260). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 01.04.1981 a 25.02.1983, na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, uma vez que estava exposto a ruído de 94 dBs. (fls. 190/191). Relativamente, contudo, ao intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Mausa S.A. Equipamentos Industriais) não há como reconhecer a prejudicialidade pretendida, eis que o autor estava sujeito a ruído de 89 dBs., inferior, portanto, aos 90 dBs. previstos no Decreto n.º 2.172/97 (fls. 204/206). De outro lado, depreende-se de PPP que o autor trabalhou no período de 19.11.2003 a 01.08.2012, na empresa Mausá S.A. Equipamentos Industriais, exposto a ruídos que variavam entre 89 e 93,2 dBs., caracterizando, pois, a prejudicialidade do labor (fls. 204/206). Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que foram computados administrativamente, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.04.1981 a 25.02.1983 e de 19.11.2003 a 01.08.2012. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

AIRTON ANTÔNIO ALBIGESI, portador do RG n.º 15.778.730-8 SSP/SP, CPF n.º 033.256.498-31, filho de Ayrton Albighesi e Maria Aparecida Grancieri Albighesi, nascido em 27.04.1963 ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.10.2005 (NB 137.804.890-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2003 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/52). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 55, 57/64, 65, 67 e 68/113). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 65). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 116/129). Houve réplica (fls. 132/150). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 130 e 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido ao auto consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2003, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 90 e 92 dBs. (fls. 37/40). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Somando-se o período ora reconhecido àquele que foi declarado especial por decisão judicial transitada em



julgado (10.02.1978 a 05.03.1997 - fls. 106/112 e 113) o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Ressalte-se, todavia, que as parcelas atrasadas são devidas somente a partir da citação, tendo em vista que o documento onde constam as informações que possibilitam o reconhecimento do direito não foi apresentado na esfera administrativa (fls. 37/40). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2003 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Airton Antônio Albigesi (NB 137.804.890-0), desde a data da citação (02.06.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008138-15.2015.403.6109** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA E SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EDILON GOMES DOS SANTOS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAUJO)

FL. 112: DESPACHO Defiro o pedido de gratuidade da justiça ao segundo réu Edilon Gomes dos Santos. Tendo em vista a prolação de sentença nesta data, prejudicada a audiência para oitiva de testemunha arrolada por ambas as partes. Comunique-se, com urgência, as partes interessadas do cancelamento do referido ato. Sem prejuízo, segue sentença em separado. FLS. 113/115: SENTENÇA ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT e EDILON GOMES DOS SANTOS objetivando, em síntese, indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Aduz que firmou com o segurado Walter Ribeiro Crespo um contrato de seguro de automóvel referente ao veículo marca/modelo: Renault/Logan 1.0 Authentique Hi-Flex 16 V; cor: prata; ano de fabricação/modelo: 2011/2011; placa: EYT-6346; chassis: 93YLSR6RHB870249. Relata que em 07.11.2014, por volta das 14 horas e 24 minutos, referido automóvel transitava pela Avenida Armando Cesare Dedine, próximo ao nº 710, no bairro Jardim São Paulo, nesta cidade de Piracicaba/SP, quando foi vítima de abaloamento causado por imprudência e negligência do segundo Réu, funcionário da primeira Ré, Edilon Gomes dos Santos, que conduzia o outro veículo no momento da colisão, fato que causou danos e prejuízos ao segurado que, por força do contrato de seguro, acionou a autora que arcou com todas as despesas oriundas do dano no veículo segurado. Sustenta que, após o pagamento dos prejuízos de seu segurado, no importe de R\$ 5.943,80 (cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), buscou por diversas formas a composição amigável visando o ressarcimento de seus prejuízos, entretanto, não logrou êxito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação regressiva de indenização por danos materiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/53). Regularmente citado, o segundo réu apresentou contestação sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora argumentando que não foi culpado pelo abaloamento dos veículos, pois, o motorista do veículo segurado pela autora não tomou as devidas cautelas ao circular e passar em local de saída de veículos, além disso, a autora não provou cabalmente o dano suportado, uma vez que deixou de trazer e dar oportunidades para os réus de acompanharem os orçamentos e, por fim, requereu a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80/90). A primeira ré, por sua vez, reconheceu expressamente a procedência do pedido da autora e requereu sua homologação, nos termos do artigo 485, III, a, do Código de Processo Civil (fl. 95). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora apresentou sua réplica e igualmente ao segundo Réu pugnou pela produção de prova testemunhal com oitiva do condutor do veículo segurado (fls. 100/106 e 107/108). Após a designação da audiência de instrução (fl. 109), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente acolho preliminar arguida pelo segundo réu, Edilon Gomes dos Santos, que sustenta ilegitimidade passiva, eis que na qualidade de agente público não é parte legítima para figurar em ação movida pela vítima do dano, já que a seara adequada para responder pelo seu ato seria a ação regressiva movida pela Administração Pública. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: RESPONSABILIDADE - SEARA PÚBLICA - ATO DE SERVIÇO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. Consoante dispõe o 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento - direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (STF - RE: 344133 PE, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-05 PP-00901) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 327904 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/08/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78) Passo a análise do mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no exercício da sua função precípua de exploração dos serviços postais, portanto, prestadora de serviço público, submeteu-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, que consagrou a teoria do risco administrativo, e exige para sua configuração a relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano causado. No presente caso restou incontroversa a ocorrência de acidente de trânsito em que colidiram um veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o veículo de propriedade do segurado da autora, que o conduzia na ocasião. Trata-se de fato afirmado na inicial e reconhecido na contestação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, que requereu a homologação da procedência do pedido de indenização por danos materiais formulado na ação. Posto isso, excluo da lide Edilon Gomes dos Santos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquele, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, inciso I, do mesmo diploma legal e homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 5.943,80 (cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), para o mês de outubro de 2015, corrigida monetariamente nos termos da Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (22.02.2016 - fl. 94 v). Custas ex lege. Condeno ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 2º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008852-72.2015.403.6109** - JOSE LUIZ LONGATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ LONGATI opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 96/98) objetivando a revogação da tutela específica, porquanto durante o trâmite desta ação obteve administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e deverá, após o trânsito em julgado desta demanda, optar pelo benefício previdenciário que lhe seja mais vantajoso economicamente. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Considerando, todavia, que o magistrado pode alterar ou revogar a decisão proferida em sede de tutela de urgência a qualquer momento, determino a exclusão do seguinte parágrafo da sentença: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0009422-58.2015.403.6109** - ANTONIA MELOTTO DONA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonia Melotto Dona, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/32). Proferiu-se despacho ordinatório que foi cumprido pela autora (fls. 35/36). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social alegou preliminarmente a ocorrência de coisa julgada, argumentando que a autora obteve pronunciamento jurisdicional de improcedência nos autos nº 0000572-62.2013.403.6310, com trânsito em julgado, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba e, por fim, requereu a sua condenação e de seu patrono, solidariamente, nas penalidades da litigância de má-fé (fls. 39/41). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 39/75). Em réplica, a autora refutou a alegação de ter agido com má-fé esclarecendo que o pedido postulado na exordial tem outra causa de pedir, qual seja, o novo requerimento administrativo formulado perante a autarquia federal em 03.06.2014. Destarte, requereu a alteração da causa de pedir, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 77/81). Instado a se manifestar, o instituto-réu não se pronunciou acerca das alegações da autora (certidão - fl. 83). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Com base nos princípios norteadores do processo civil, em especial o da eficiência em seu aspecto de economia processual, e diante concordância tácita do réu que não se pronunciou expressamente contrário ao pedido de alteração da causa de pedir, acolho a petição e documento trazidos aos autos (fl. 79/80 e 81) como aditamento à petição inicial e, por conseguinte, afasto a preliminar de coisa julgada. Prossiga-se, devendo a Secretaria nomear o assistente social para elaboração de laudo para constatação das condições socioeconômicas atuais da autora, eis que o requisito de idade já está preenchido. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**0009425-13.2015.403.6109** - ELZA ROSA DOS SANTOS(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO E SP342390 - ADRIANA POSSEBON CERRI VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, o dia 07 de junho de 2017, às 15:00h. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Cumpra-se. Int.

**0000473-11.2016.403.6109** - PAULO HENRIQUE TONIN(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO HENRIQUE TONIN opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (fls. 233/235) alegando a existência de contradição, eis que conquanto na fundamentação tenha sido reconhecido especial o período de 01.01.2004 a 19.05.2015 constou no dispositivo o intervalo de 01.01.2004 a 31.10.2014. Decido. Assiste razão ao embargante. Assim, onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.10.2014 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Paulo Henrique Tonin (NB 172.759.834-0), desde a data do requerimento administrativo (19.05.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 19.05.2015 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Paulo Henrique Tonin (NB 172.759.834-0), desde a data do requerimento administrativo (19.05.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0000921-81.2016.403.6109** - GILMAR MAIA DE CARVALHO(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR MAIA DE CARVALHO, portador do RG n.º 28992129 SSP/SP e do CPF n.º 254.457.075-04, filho de Valdemar Maia de Carvalho e Ilza Vieira da Silva, nascido aos 15.12.1960, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.04.2015 (NB

172.759.953-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.01.2004 a 28.04.2015 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/84). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fl. 88). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor (fls. 91/96). Houve réplica (fls. 100/106). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documentos e o réu nada requereu (fls. 97, 107 e 108/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 01.01.2004 a 28.04.2015, na empresa Codismon Metalúrgica Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,1 e 91,8 dBs. (fls. 60/62). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.01.2004 a 28.04.2015, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Gilmar Maia de Carvalho (NB 172.759.953-2), desde a data do requerimento administrativo (29.04.2015), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001076-84.2016.403.6109** - ENNIS ALFREDO MEIER(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a petição da AGU informando da disponibilização orçamentária do montante fixado pela comissão de anistia, no prazo de 15 dias (fl. 681/682). Após, tendo em vista a desistência à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002664-29.2016.403.6109** - EDIMEIRE APARECIDA MAIA ALTAFIM(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003337-22.2016.403.6109** - JANIO CAMELO RIBEIRO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESSEGG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI(SP314142 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corrê Presseg Serviços de Segurança EIRELI (fls. 65/74), no prazo de 15 dias. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, ou mesmo ratificar as já aduzidas nos autos, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento. Int.

**0004106-30.2016.403.6109** - GABRIEL DEQUIGIOVANNI(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Da análise dos autos e considerando as manifestações da parte autora (fls. 200/201, 223 e 246) verifica-se reiterado atraso na entrega do medicamento determinado na decisão que deferiu a tutela provisória de urgência (fls. 35/37), portanto, determino que seja fornecida dose extra do medicamento TECFIDERA 240 MG (FUMARATO DE DIMETILA), equivalente a 30 dias de tratamento, ao autor GABRIEL DEQUIGIOVANNI, a fim de não causar interrupção no tratamento em decorrência de atrasos burocráticos da administração. No mais, tendo em vista que o medicamento é dispensado pelo Estado de São Paulo através do DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE - DRS (DRS-X de PIRACICABA), intime-se o Estado de São Paulo, por mandado na pessoa do seu procurador em Piracicaba, para providências necessárias ao fornecimento da dose extra, bem como para que se manifeste em 48 horas sobre a alegação do autor no sentido de que não obteve o medicamento de uso contínuo na data programada (20.03.2017), sob pena de caracterização do crime de desobediência, bem como imposição de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 35/37, 246 e desta decisão.

**0004308-07.2016.403.6109** - MARCOS ANTONIO BALLOTTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004791-37.2016.403.6109** - ANA LUIZA CORRER STENICO(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA LUIZA CORRER STÊNICO, portadora do RG n.º 11.166.569-3 SSP/SP e do CPF n.º 247.361.268-41, filha de Ana Luiza Correr Stênico, nascida em 21.03.1958 ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 09.04.2014 (NB 167.303.617-0) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 06.06.1997 a 04.04.2001 e de 03.04.2001 a 06.04.2016 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/174). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 178 e 179/185). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 187). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão da autora (fls. 189/189). Houve réplica (fls. 192/198). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 190 e 199). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a

disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que a autora exerceu atividade especial de 06.06.1997 a 04.04.2001, no Hospital e Maternidade Unimed de Piracicaba e de 03.04.2001 a 06.04.2016, na Prefeitura do Município de Piracicaba, eis que exercia a função de auxiliar de enfermagem na qual tinha contato com microorganismos causadores de doenças, pois executava cuidados de enfermagem, auxiliava o médico e o técnico de enfermagem, fazia curativos diversos, desinfetava ferimentos, colhia material dos pacientes para a realização de exames de laboratório, dentre outras incumbências. A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Ressalte-se, todavia, que as parcelas atrasadas são devidas somente a partir da citação, uma vez que foi requerido o cômputo de período posterior à Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.06.1997 a 04.04.2001 e de 03.04.2001 a 06.04.2016 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial da autora Ana Luiza Correr Stênico (NB 167.303.617-0), desde a data da citação (20.10.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0005426-18.2016.403.6109** - EDUARDO CANTO DUMIT(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

**0006124-24.2016.403.6109** - LEVI DE ALMEIDA X ANACLEIDE BARROSO DA SILVA ALMEIDA(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls: 90. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da pessoa jurídica da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação, conforme determinado às fls. 89. Cite-se. Int.

**0007296-98.2016.403.6109** - MARCOS CÉSAR DE TOLEDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS CÉSAR DE TOLEDO, portador do RG n.º 18.797.671 SSP/SP e do CPF n.º 086.053.918-04, filho de Amantino de Toledo e Maria das Dores F. de Toledo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.06.2015 (NB 157.432.420-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.04.1988 a 30.09.1997, 01.04.1999 a 06.02.2007, 01.06.2007 a 15.04.2009 e de 03.11.2009 a 10.06.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/106). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 109). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor (fls. 111/122). Houve réplica (fls. 125/137). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 123, 138 e 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 22.04.1988 a 30.09.1997, na empresa Wipro do Brasil Industrial S/A, uma vez que estava exposto a ruído de 93 dBs. (fls. 32/34). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o autor trabalhou em atividade especial de 01.04.1999 a 06.02.2007, na empresa Wipro do Brasil Industrial S/A, exercendo atividade exposto a agente agressivo

hidrocarboneto aromático, podendo ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 32/34). Por fim, infere-se de PPP que o requerente trabalhou em atividade especial de 01.06.2007 a 15.04.2009 e de 03.11.2009 a 10.06.2011, na empresa Rema Equipamentos Hidráulicos Ltda., eis que estava submetido a ruído de 88,6 dBs. (fls. 36/37). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.04.1988 a 30.09.1997, 01.04.1999 a 06.02.2007, 01.06.2007 a 15.04.2009 e de 03.11.2009 a 10.06.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Marcos César de Toledo (NB 157.432.420-6), desde a data do requerimento administrativo (10.06.2015), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007897-07.2016.403.6109** - MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI VENTURA MACEDO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 07 de junho de 2017, às 14:00h. Int.

**0009599-85.2016.403.6109** - VANDA MARIA GIGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

**0010483-17.2016.403.6109** - PAULO APARECIDO PIOVEZANA JUNIOR(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X SECRETARIO DE PESCA E AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SP

PAULO APARECIDO PIOVEZANA JÚNIOR, com qualificação nos atos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do MINISTÉRIO DA PESCA E DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação do réu ao fornecimento da carteira de pesca. Aduz, em síntese, que solicitou a emissão de carteira de pesca junto ao requerido em outubro de 2013 (protocolo sob nº 00375.006555/2013-15), através da Colônia de Pescadores Profissionais Z-20, contudo, até a presente data, a única informação obtida perante aquele órgão é que ainda está pendente de emissão. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Sobreveio despacho ordinatório, determinado a retificação do polo passivo da ação, uma vez que o réu não possui personalidade jurídica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 24). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se da análise concreta dos autos que conquanto o patrono da causa tenha sido regularmente intimado (certidão - fl. 25), não cumpriu a determinação deste Juízo (certidão - fl. 26). Posto isso, verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

**0000592-35.2017.403.6109** - BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL



BHIOSUES HIGHTECH INTERNACIONAL LTDA. opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a sustação de protesto de Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 35/35<sup>vº</sup>) alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada a caução oferecida. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000685-95.2017.403.6109** - ESPEDITO JOSE DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Receba a petição de fls. 365/369, como emenda a inicial no tocante o valor da causa. Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 15 (trinta) dias (artigo 335, se o caso aplicando-se o artigo 229 do NCPC), considerando que a parte autora optou pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002610-73.2010.403.6109** - CARLOS ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 167: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

**0004740-02.2011.403.6109** - NILSON BOLDIN (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NILSON BOLDIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora. O exequente apresentou cálculos (fls. 304/306), cujos valores não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (fl. 314). Expediu-se ofício requisitório (fl. 318), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 319). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005189-23.2012.403.6109** - ARCOR DO BRASIL LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ARCOR DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos ao aviso-prévio indenizado, horas-extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, bem como o reconhecimento do direito a compensação com contribuições previdenciárias futuras, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC recolhidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 55/95). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 97 e 99). Inicialmente impetrado pela matriz e suas filiais, foi proferida decisão determinando à impetrante que emendasse a inicial, excluindo-se as filiais e conquanto tal decisão tenha sido objeto de agravo de instrumento, foi negado seguimento ao recurso, razão pela qual houve a emenda à inicial (fls. 100, 103/125, 159/162 e 167/168). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 170/171). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 176/191). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 192/218). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0014274-85.2016.403.6109 (fls. 219/223). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 228/231). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Passo, pois, à análise do mérito. No tocante ao aviso prévio indenizado é inegável a natureza de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-

AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).Tendo em vista a natureza remuneratória das verbas pagas a título de adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade e noturno, é legítima a incidência das contribuições. Ressalte-se que os adicionais de insalubridade e periculosidade tem nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data (29.06.2007), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se deprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento ns.º 0031829-57.2012.4.03.0000.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006976-53.2013.403.6109** - W.C.A. ARMAZENAGEM E ESTOQUES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fl. 450/451: Homologo a renúncia da parte autora à execução de eventual crédito decorrente desta ação. Após o decurso do prazo para impugnação desta decisão, certifique-se nos autos. Proceda a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003495-14.2015.403.6109** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista que a pretensão de reconhecimento do desempenho de labor no período de 16/07/1997 a 02/07/1998 na empresa Indústria Têxtil Lucia Helena Ltda não fora veiculada nos autos, bem como que o vínculo poderá ser regularizado administrativamente a qualquer momento na forma do 5º do artigo 19 do Decreto 3048/99, nada há a prover por este Juízo. Int.

**0008618-90.2015.403.6109** - TOUT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003363-20.2016.403.6109** - MILTON APARECIDO NUNES DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ao apelado (IMPETRADO) para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004523-80.2016.403.6109** - EVARISTO FERREIRA DIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ao apelado (IMPETRADO) para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005070-23.2016.403.6109** - VIACAO PIRACICABANA S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado (IMPETRADO) para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005258-38.2016.403.6134** - DORIVAL BARBOSA(SP347463 - CAROLINA TINELLI FERRARINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrante. Ao final, tomem os autos conclusos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005486-98.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA MERCEARIA ME X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito cautelar, com pedido de concessão de liminar, em face de JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA MERCEARIA M.E. e JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia de obrigações assumidas através do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 25.0317.731.0000109-99, firmado em 15.08.2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). A liminar foi deferida (fls. 31/31vº). Expedida carta precatória para cumprimento da liminar, os bens dados em garantia não foram encontrados (fls. 53/63, 72/101). A Caixa Econômica Federal - CEF requereu a realização de audiência de conciliação que, todavia, não se realizou em decorrência da ausência dos requeridos (fls. 104 e 111). Devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a requerente ficou-se inerte (fls. 112 e 120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que conquanto o autor tenha sido regularmente intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, ante a não localização dos bens dados em garantia de financiamento bancário, ficou-se inerte (fls. 112 e 120). Posto isso, caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009187-91.2015.403.6109** - DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente da petição da PFN e demais documentos juntados aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias (fls.329/339). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0000832-44.2005.403.6109 (2005.61.09.000832-6)** - ESPOLIO DE RAIMUNDO SOUZA SILVA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI GASPARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo sido reconhecido o dever da CEF de prestar contas (fls.27/31), determino que as apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 1.046 do NCPC c/c artigo 915, parágrafo 2º do CPC 1973.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005886-39.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA FURTADO LUCIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MARIA APARECIDA FURTADO LÚCIO, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 03, apto 13, Condomínio Residencial Colina, bairro Dois Córregos, em Piracicaba/SP, objeto da matrícula nº 80.913 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/20).Foi proferida decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 25/vº).Citada (fl. 29), a ré não apresentou contestação.Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito em razão do acordo para quitação do débito (fl. 36). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 37/50).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas em razão do acordo formulado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0008820-67.2015.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235016 - JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CONCLUSÃO DO DIA 14/02/2017.Vistos em Decisão.Chamo o feito á ordem.Considerando o desinteresse manifestado pelas partes quanto à via conciliatória, CANCELO a audiência designada para 15.02.17 (fls. 308-v; 325). Intimem-se.Com relação aos demais requerimentos deduzidos às fls. 327/329, cumpre observar que a referência ao KM 127 da linha férrea, como já considerado às fls. 325, veio aos autos apenas às fls. 293/294 e 296/307, sendo, pois, de rigor o prévio exercício do contraditório quanto a este ponto.Dessa forma, à luz do quanto exposto, e para imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, RECONSIDERO, ainda, o segundo parágrafo do despacho de fls. 325, e DETERMINO a expedição, em caráter de urgência, de MANDADO DE CONSTATAÇÃO da área objeto da presente reintegração (faixa de domínio localizado entre os Km 118 a 126 e Km 127), consoante croquis de fls. 299/307, a fim de que sejam verificadas as atuais condições da área, mormente a existência /permanência de qualquer intervenções no local, devendo o Oficial de Justiça, inclusive, diligenciar in loco acerca de outras informações de interesse da lide.Tudo cumprido, dê-se ciência às partes, e intime-se o réu para que se manifeste, ainda, sobre o teor de fls. 293/294,296/307 e 327/331. (Prazo de 05 dias).Por fim, tornem conclusos.Expeça-se o necessário da forma mais expedita.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 3858**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2)** - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPP X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIN SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIN X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THOMAZ X TERESINHA THOMAZ X ANTONIO CARLOS THOMAZ X ANA LUCIA THOMAZ X JOSE THOMAZ X ROSEMEIRE THOMAZ X PAULO SERGIO THOMAZ X LUIZ ANTONIO THOMAZ

Fls. 1229 e 1232: A parte autora/exequente à época que concordou com os cálculos do INSS (fls. 661/662 e 665) não observou que os créditos das autoras/exequentes ANGELA MARIA DA SILVA ALVES e MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA ficaram de fora dos cálculos ofertados pelo executado, que foram homologados, não promovendo posteriormente a execução destes, restando prescrito o direito de receberem seus créditos. Fls. 1224/1228: Defiro a habilitação de LUIZ ANTONIO THOMAZ (CPF: 992.318.678-49) como sucessor de BRAZILINO THOMAZ. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que inclua o sucessor ora habilitado no polo ativo da relação processual. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do quinhão do sucessor acima mencionado (principal + juros). Ato contínuo, requisite-se o pagamento do crédito de LUIZ ANTONIO THOMAZ, dando-se vista da requisição expedida às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001870-14.2007.403.6112 (2007.61.12.001870-2)** - CLELIA LIMA PIRES X ROUBEVAL SANTOS PIRES(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004449-27.2010.403.6112** - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0006056-07.2012.403.6112** - CLAUDOMIRO DE SOUZA BARROS(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0007131-47.2013.403.6112** - IRACI RODRIGUES BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004888-04.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Ciência às partes do leilão designado para o dia 02 de maio de 2017, às 14h00, na Comarca de Assis-SP. Fl. 194: Defiro a penhora de numerários do executado. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011549-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011549-2)** - THIAGO BRAGA SARAIVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BRAGA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000989-61.2012.403.6112** - LUCIA MARIA BOTELHO VITORIO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIA MARIA BOTELHO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0010564-93.2012.403.6112** - JOSE WALTER CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE WALTER CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0004455-29.2013.403.6112** - ROBERTO GOMES X KARINA FELIX GOMES X ELAINE DA SILVA GOMES(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KARINA FELIX GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002969-09.2013.403.6112** - ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, com destaque, observando o demonstrativo na fl. 196, dando-se vista das requisições às partes, primeiro ao Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003964-85.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-42.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X ROGERIO ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte embargante/executada.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3800**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002941-41.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Defiro à parte ré o prazo adicional e final de 15 (quinze) dias para comprovar o depósito dos honorários periciais prévios.Int.

**0000253-04.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Pese a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação dos réus, o comparecimento espontâneo deles no feito, consubstanciado na manifestação de fls. 158/164, supre a falta de citação, conforme disposto no artigo 239 do CPC. No entanto, ante a designação de audiência de conciliação, o termo inicial do prazo para contestação recairá na data da aludida audiência - CPC, artigo 335, I.Aguarde-se a audiência.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001325-89.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR LUCK LTDA - ME

Ante o certificado à fl. 29 manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005106-61.2013.403.6112** - SEBASTIAO FERREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004742-86.2014.403.6328** - JOAO BRESSAN SCHADECK(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente processo teve início no Juizado Especial Federal, vindo redistribuído em razão de incompetência absoluta lá reconhecida pela Instância Recursal.Verifico que, sob o crivo daquele juízo, o INSS contestou o pedido bem como já restou produzida prova oral. Em suma, o feito está apto a julgamento.Sem necessidade de repetição de atos pondero, pois, conforme o princípio da primazia da análise de mérito (art. 4º do CPC/2015), sempre que possível, o processo deve ter sequência, com o mais amplo aproveitamento da atividade processual realizada, a fim de que seja acelerada a solução da lide.Desse modo, atento ao princípio citado, aproveito e ratifico os atos processuais já praticados.Intimem-se as partes e se não houver requerimentos venham-me conclusos para sentença.Anote-se a prioridade no andamento.

**0000509-44.2016.403.6112** - ADALBERTO DOMINGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de quinze dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0011351-83.2016.403.6112** - SILVINO PARAJARA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SILVINO PARAJARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa desobrigar-se da devolução de valores tidos como indevidamente recebidos em decorrência de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obtida por decisão judicial que veio a ser cassada. Disse que o INSS notificou-o de que os valores por ele recebidos a mais eram indevidos, buscando a devolução, com o que não concorda, tendo em vista que os valores foram recebidos de boa-fé. A inicial veio instruída com procuração e dos documentos de fls. 15/24. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento posterior à resposta do réu, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação às fls. 29/34, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o direito do INSS de exigir o estorno de verbas pagas indevidamente em prevalência do interesse público. Juntou os documentos de fls. 35/42. Réplica às fls. 46/50. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 52/54, sem opinar sobre o mérito do processo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Baseado na cassação da tutela antecipada que determinou a revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS passou a exigir a devolução do que pagou de maneira indevida, mediante descontos no importe de 30% do benefício. Sobre o assunto, aponto que os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] II - pagamento de benefício além do devido; [...] I o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Decreto nº 3.048/99 Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...] II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; [...] 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No presente caso, verifico dos documentos anexados aos autos, que a parte autora recebeu valores referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1109708006), em montante superior ao devido em decorrência de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, a qual, posteriormente, veio a ser cassada. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte do segurado quando do recebimento do benefício revisado, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Com efeito, observa-se dos autos que em nenhum momento a parte autora faltou com a verdade processual perante o INSS. Ao contrário, buscou judicialmente a revisão que entendia devida. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O INSS interpôs agravo, na forma de instrumento, contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Barra Bonita/SP que, nos autos da ação condenatória que visa à suspensão e à devolução da cobrança de valores recebidos a maior, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos. 3. A 3ª Seção desta E. Corte já firmou entendimento no sentido de que a regra prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal também se aplica às hipóteses semelhantes à da ação subjacente, tratando-se, portanto, de caso de opção de foro. Dessa forma, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo a quo. 4. A devolução dos valores pagos a maior importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. 5. No presente caso, verifico que a parte autora recebeu valores indevidos em razão de tutela antecipada concedida em ação de concessão de auxílio-doença, de modo a evidenciar a sua boa-fé. 6. Sendo assim e diante da natureza alimentar das verbas em questão, resta temerário o desconto efetuado no benefício de auxílio-doença da parte autora. 7. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 8. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 9. Agravo legal desprovido. (Processo AI 00129482720154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559315 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam desconto administrativo



nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. 2. No caso dos autos, o recebimento de valores indevidos se deu por determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana, confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00183676220144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536630 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição. Por outro lado, incabível a devolução de valores já descontados pelo INSS, exceto àqueles que foram descontados após o ajuizamento. Da tutela antecipada Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar) e a verossimilhança das alegações (direito ora reconhecido), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos no benefício da parte autora, mencionados nos autos. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a cessar os descontos feitos no benefício do autor, desde o ajuizamento da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando sua natureza, na forma do artigo 85, 2 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por conta desta sentença, contudo, não há falar em devolução de valores, por ventura, já descontados da parte autora, exceto com relação àqueles descontados após o ajuizamento, a serem apurados em liquidação de sentença transitada em julgado, segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal. P. R. I.

**0012029-98.2016.403.6112 - CARLOS ALBERTO GAZOLLA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual CARLOS ALBERTO GAZOLLA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu os todos os períodos laborados como atividades insalubres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/69. Despacho de fl. 72 determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para simular cálculo do valor atribuído à causa. Cálculos judiciais encartados às fls. 74/89. Decisão de fl. 91 reconheceu a competência deste juízo para julgamento do feito e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 92), o INSS ofereceu contestação (fls. 93/99), discorrendo sobre a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, no período de 05/03/1997 a 28/05/1998. Aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Alegou, por fim, que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/110. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na atividade de mecânica. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade

quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos em que trabalhou como operador e técnico em radiologia - de 19/10/1990 a 12/05/1994, 01/02/1995 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 - como especiais, conforme se observa do resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição de fls. 30/31, sendo, portanto, matéria incontroversa. Assim, o período controverso refere-se à função de técnico de radiologia após 06/03/1997. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36, o qual indica que o autor exerceu as atividades de técnico em radiologia, para Serviços de Radiologia e Ultrassonografia de Presidente Prudente S/S Ltda. A função de técnico em radiologia pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.1.4 e do Decreto nº 2.172/97, item 2.0.3 do Anexo IV, devido exposição a radiação ionizante (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos). Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de técnico de raio-x e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição radiação ionizante. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para afastar a especialidade da atividade no período de 04/03/2007 a 11/03/2008, denegando a aposentação. Fixou a sucumbência recíproca. - Sustenta que segundo o princípio da economia processual, não haveria a necessidade de se exigir outro documento PPP atual, pois além de não ter sido solicitado pelo INSS, comprovam a mesma atividade da autora, já que o contrato de trabalho estava em aberto na mesma função conforme CTPS, e bem como o CNIS comprovam tal fato. Alega, ainda, que a decisão de cassar a tutela antecipada da autora é prejudicial e não há entendimento sedimentado sobre a data de validade do PPP como termo final para caracterizar atividade especial, devendo ser posto em mesa para votação. - Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na fundamentação e no dispositivo do julgado, quanto ao período no qual não foi possível reconhecer a especialidade. - Neste caso, o PPP de fls. 72/74 foi emitido em 03/07/2007, o que impossibilita o reconhecimento, como especial, do período de 04/07/2007 a 11/03/2008 e não do período de 04/03/2007 a 11/03/2008, como por equívoco, constou da decisão agravada. Assim, na fundamentação da decisão, onde se lê: Ressalte-se que o interregno de 04.03.2007 a 11.03.2008 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração, leia-se: Ressalte-se que, o interregno de 04/07/2007 a 11/03/2008 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. Da mesma forma, altero o dispositivo do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário para afastar a especialidade do período de 04/07/2007 a 11/03/2008, denegando a aposentação. Fixada a sucumbência recíproca. - É possível o enquadramento como especial dos períodos de: 28/03/1983 a 01/05/1987 e 16/06/1987 a 03/07/2007 - conforme PPP de fls. 72/74, emitido em 03/07/2007, o demandante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos e radiação ionizante, nas funções de auxiliar atendente de enfermagem, operadora de raio-X e técnica de raio-X. 08/01/1998 a 18/11/2004 - conforme PPP de fls. 23/24, o demandante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos e radiação ionizante, na função de técnica de radiologia. A atividade desenvolvida pela autora, por analogia, enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Além disso, é possível o enquadramento no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, item 2.0.3 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, como operador de raio-X, submetido a radiação ionizante. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, APELREEX 00030118620084036127, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO;) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EXPOSIÇÃO À RADIOATIVIDADE E SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIOS DSS-8030 E LAUDO TÉCNICO. 1. Consoante entendimento sedimentado no colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio lex tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. A partir da edição da Lei 9.032/95, com redação alterada pela MP 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto 2.172/97, que, em seu art. 261, revogou expressamente o Decreto 83.080/79, instituindo nova lista de agentes patogênicos no Anexo IV e consignando a elaboração de laudo técnico para atestar a insalubridade do labor. 4. In casu, o autor juntou formulário DSS-8030 e laudo técnico, nos quais constam que ele estava exposto ao agente agressivo radioatividade e substâncias químicas, de modo habitual e permanente. 7. As prestações em atraso devem ser monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5%

(meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 1ª Região. REO 00376289620074013400, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 data:24/03/2011 página:42).Consigno ainda, que entre as atribuições de técnico em radiologia está o manuseio de equipamento de raio-x, de modo que torna a exposição habitual a elementos radioativos. Por tais razões, pela especialidade da função, a lei n. 7.394/85 prevê jornada especial de 24 horas semanais. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. O PPP (fls. 35/36) descreve que nas funções de técnico em radiologia, o autor opera a máquina de raio-x, estando exposto à radiação ionizante de modo habitual e permanente. Tendo em vista a jornada de trabalho admitida pela Lei 7.394/85, a dupla jornada em atividades diversas é plenamente admitida, estando caracterizada a especialidade da atividade de técnico em radiologia. Ante o exposto, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 06/07/2016 (data do requerimento administrativo). 2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (06/07/2016 - NB 177.179.496-5). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, na data do requerimento administrativo, contava o autor com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo NB 177.179.496-5, ou seja, desde 06/07/2016. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de técnico em radiologia, no período de 06/03/1997 a 06/07/1916; b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido; c) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (19/10/1990 a 12/05/1994, 01/02/1995 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997); d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 06/07/2016 (NB 177.179.496-5), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, 2º do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00120299820164036112 Nome do segurado: CARLOS ALBERTO GAZOLLA CPF nº 033.876.388-09 RG nº 15.564.958 SSP/SP NIT nº 12119878368 Nome da mãe: Thereza Paganati Gazolla Endereço: Rua Conrdo João Baceli, nº 178, Bairro Maré Mansa, CEP 19.028.025 - Presidente Prudente/SP Benefício concedido: aposentadoria especial NB 177.179.496-5 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 06/07/2016 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2017 OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

**0003405-26.2017.403.6112 - RODRIGO CORTEZ DA SILVA (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS**

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, objetivando que os requeridos procedam a nova correção da peça prático-profissional, do exame que realizou para se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Sem prejuízo do determinado acima, faculta à parte autora manifestar-se expressamente, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004050-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES**

Acolho o pedido da CEF e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

**0008552-04.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISLAN CRISTIAN DOS SANTOS MARTINS - ME X ISLAN CRISTIAN DOS SANTOS MARTINS

Ante o resultado negativo da carta precatória expedida para citação dos executados, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002942-21.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELHART - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X RENATO BATISTA X DANIEL ARAN DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o contido no ofício e documentos de fls. 94/111. Int.

**0003305-08.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Ante a cópia da matrícula acostada à fl. 93/94, dando conta de penhora incidente sobre a fração ideal do imóvel de propriedade do executado WARLEY BATISTA FERREIRA, diga a CEF se remanesce seu interesse na penhora do referido imóvel. Int.

**0003307-75.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA TAKIGAWA ROBERTO E LOGISTICA LTDA - ME X SONIA MARIA TAKIGAWA X JOAO BATISTA ROBERTO JUNIOR

Citem-se os executados por meio de edital, conforme dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003316-37.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X Pousada SANDOVALINA RESTAURANTE LTDA - ME X CLAUDENIR NEVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010232-87.2016.403.6112** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FABIO MONTEIRO

Requer o exequente, com fulcro no artigo 782 do CPC, a inserção do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Defiro tal pleito, pois a norma do 3º do artigo 782 do CPC não encerra mera faculdade do Juízo, mas dever de verificação do preenchimento dos respectivos requisitos legais exigidos, para deferimento ou não da providência requerida pela parte exequente (TRF3, AG 00189160420164030000/SP, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA). Pois bem! Verifico que no caso dos autos, já se tentou, em vão, a localização de bens do devedor, o que justifica a adoção da medida pleiteada. De outro giro, verifico a ausência de qualquer questionamento judicial acerca da existência do débito nem tampouco comparece qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito. Defiro, pois, o pedido do exequente. Oficie-se. Após, sobreste-se como determinado anteriormente.

**0012254-21.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J2 SOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X JULIO CESAR SITOLINO X CARLOS AUGUSTO SITOLINO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009862-11.2016.403.6112** - PAULA RENATA PALMEIRA SANTOS(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI) X REITOR DA FAPEPE - FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIESP PRESIDENTE PRUDENTE(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Retifico em parte o despacho de fl. 379 para intimar a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões ao apelo da parte impetrada. Int.

**0000109-93.2017.403.6112** - ALAN BENEDITO DOS SANTOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 83/94: dê-se ciência à impetrante a venham conclusos para sentença. Int.

**0002066-32.2017.403.6112** - COMERCIAL VEDOVATI LTDA(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. Chamei o feito à conclusão, tendo em vista a pendência de apreciação do pedido liminar. A parte impetrante ajuizou a presente demanda objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e

do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Além disso, que a jurisprudência da Suprema Corte é favorável à sua tese. Informações da autoridade impetrada às fls. 352/384, defendendo que a via eleita pelo impetrante para conseguir sua pretensão é inadequada, posto que não caberia mandado de segurança contra lei em tese. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial). Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br). Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o

entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS. No mais, cumpra com as determinações contidas no despacho da fl. 347. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008720-55.2005.403.6112 (2005.61.12.008720-0)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TIROLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0006642-20.2007.403.6112 (2007.61.12.006642-3)** - MANOEL GOMES PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária. Publique-se e tomem ao arquivo.

**0007518-33.2011.403.6112** - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo para manifestação acerca da deliberação de fls. 339/340. Int.

**0006401-70.2012.403.6112** - REGINALDO APARECIDO BEZERRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REGINALDO APARECIDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009873-40.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Deprecada a citação e realização de audiência de justificação e mediação prévia, deverá a parte autora diligenciar junto ao juízo deprecado, oferecendo-lhe os necessários subsídios para identificação e localização da parte ré. No mais, aguarde-se o retorno da precatória. Int.

**0009892-46.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Ante a devolução da carta precatória em razão da ausência de recolhimento das custas devidas no juízo deprecado, nova carta precatória somente será expedida após o recolhimento das taxas devidas. Recolhidas, expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com as guias. Decorrido o prazo aqui fixado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1179

### CAUTELAR FISCAL

**0003487-33.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

Para melhor adequação dos prazos para apresentação das alegações finais, reconsidero a determinação proferida em audiência realizada no dia 06/04/2017, somente quanto às datas de início dos prazos, mantendo-se a mesma sistemática de distribuição, devendo as partes depositar memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, na seguinte ordem: 1) União Federal, 2) Vitapelli e Vitapet, 3) MAJ, Nilson Riga Vitale e Maria José Ramos Amorim Vitale, 4) Cleide Nigra Marques, 5) Marina Fumie Sugahara e 6) Nilson Amorim Vitale Junior e Alessandra Amorim Vitale. Assim sendo e a fim de evitar tumulto processual, fixo os termos iniciais e finais dos prazos da seguinte forma: 1) União Federal - início no dia 18/04/2017 até o dia 10/05/2017; 2) Empresas Vitapelli e Vitapet - início no dia 15/05/2017 até o dia 02/06/2017; 3) Defesas de MAJ, Nilson Riga Vitale e Maria José - início no dia 06/06/2017 até o dia 28/06/2017; 4) Defesa de Cleide Nigra Marques - início dia 03/07/2017 até o dia 21/07/2017; 5) Defesa de Marina Fumie Sugahara - início no dia 25/07/2017 até o dia 15/08/2017; e, 6) Defesas de Nilson Amorim Vitale Junior e Alessandra Amorim Vitale - início no dia 17/08/2017 até o dia 06/09/2017. Por fim, ressalto que os prazos correrão independente de novas intimações, cabendo a cada parte observar as datas de início e fim dos prazos ora concedidos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000673-17.2017.4.03.6102

AUTOR: DJALMA GOMES DO LINO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Tendo em vista os fatos narrados nos autos, bem como o objeto da presente ação de prestação de contas ser referente a um débito no valor de R\$ 2.100,00, corrijo de ofício o valor da causa para fazer constar a quantia mencionada, na forma do artigo 292, inciso II, e §3º, do CPC/2015. Aponto que nesta ação exige-se a prestação de contas apenas do valor apontado, tomando-se, portanto, apenas esta a parte controvertida.

Assim, ante o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* c.c. § 1º, inciso III e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa, conforme fixado nesta decisão.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-75.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Id 995772 / 995793: Concedo o prazo, conforme requerido, ou seja, quinze dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-67.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA BOARON DONEGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**



Defiro a gratuidade processual.

No presente caso não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-62.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: BMA BORRACHAS MONTE ALTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

No presente caso, não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009. Após, voltem conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-06.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: DULCILENE DOS SANTOS FREIRE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade processual.

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2017.**

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2825**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008678-60.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AILTON APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO ELEUTERIO X GERALDO CUNHA TIAGO X CRISTIANO RODRIGO PAULO(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA)

SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual conduta criminosa praticada por Ailton Aparecido de Souza, Marcos Antônio Eleutério, Geraldo Cunha Tiago e Cristiano Rodrigo Paulo, descrita no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/1998, c.c. art. 3º, inciso I, e art. 4º, da Instrução Normativa n. 4, de 19 de março de 2009, do IBAMA. Sentenciados os autos, Ailton Aparecido de Souza foi condenado a descontar pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, Marcos Antônio Eleutério foi condenado a descontar pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e Geraldo Cunha Tiago foi condenado a descontar pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, todos por incorrerem no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/1998, c.c. art. 3º, inciso I, e art. 4º, da Instrução Normativa n. 4, de 19 de março de 2009, do IBAMA. Em relação ao correu Cristiano Rodrigo Paulo foi reconhecida a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 367/382). Intimada, a Defensoria Pública da União, na defesa do acusado Ailton Aparecido de Souza, interpôs apelação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com baixa no feito. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado ou, em caso de manutenção da sentença, a fixação da pena base no mínimo legal (fls. 386/389). O réu Marcos Antônio Eleutério, assim como Ailton, manifestaram intenção de apelar da sentença (fls. 395 e 398). O correu Geraldo não foi encontrado para intimação da condenação (fls. 399/400). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em relação aos réus Ailton Aparecido, Marcos Antônio e Geraldo. É o relatório. Decido: Conforme dispõe o art. 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença penal condenatória para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no seu artigo 109. Desta forma, tendo em vista que as penas aplicadas para os réus Ailton Aparecido, Marcos Antônio e Geraldo são inferiores a 2 anos de detenção, resta incontestável que entre o recebimento da denúncia (08.10.2010 - fls. 92) e a publicação da sentença (26.04.2016) decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma prevista 1º, do artigo 110, do Código Penal. Assim sendo, por todo o exposto, deixo de receber as apelações interpostas e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação aos sentenciados AILTON APARECIDO DE SOUZA, MARCOS ANTÔNIO ELEUTÉRIO, e GERALDO CUNHA TIAGO, fazendo-o com fundamento, no artigo 109, inciso V, artigo 107, inciso IV, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.

**0010888-84.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X EDMILSON SUZART NUNES(SP229460 - GRAZIELA MARIA CANCIAN) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X ADRIANO FORCARELLI X BANCO BMG S/A(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA E RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES)

INFORMAÇÃO Informo a V.Exa. que, por equívoco, a publicação de fls. 651 foi dirigida às defesas ao invés de constar a intimação da assistente de acusação. Informo também que já existem autos de Liberdade provisória de Adalberto Almeida Santa Rosa tramitando nesta Vara sob n. 0005417-77.2016.403.6102. Assim, consulto V. Exa. como proceder. 1. Não obstante a publicação de fls. 651 tenha sido dirigida às defesas, verifico que o assistente de acusação teve acesso aos autos no prazo correto, conforme certidão retro e, portanto, não há irregularidade a ser sanada. Após a apresentação da peça processual da assistente de acusação, reabra-se o prazo para as defesas. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 625/650 para juntada aos autos n. 0005417-77.2016.403.6102, certificando. Após, encaminhem-se aqueles autos ao MPF para manifestação. 3. Sem prejuízo, considerando que o advogado constituído por Adriano Forcarelli renunciou, proceda a secretaria a sua intimação para que constitua novo advogado, no prazo de 05 dias, com a observação de que no silêncio será nomeado defensor público. Cumpra-se.

**0003281-44.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TERESINHA APARECIDA DE LIMA(SP172933 - MARCO AURELIO LEMES) X CRISLAINE DOS SANTOS X GABRIEL DA SILVA RESENDE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X DEBORA CRISTINA ALVES DA SILVA

1. Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 15h, para realização de audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se o preso, bem como sua condução e escolta à DPF. Ciência ao MPF e à DPU. 2. Sem prejuízo, requirite-se a certidão de objeto e pé dos apontamentos constantes às fls. 267.

**0008885-83.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-37.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X PAULO SERGIO MARTINS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X RODINEI CASSIANO SOARES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X RONALDO APARECIDO FACAO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X ANTONIO MARCOS GOMES PAMPANI(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X FREDERICO ALLAN PEREIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X VALTER LUIS DRIGO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Decisão de fls. 827: A instrução processual esta concluída, restando apenas alegações finais pelas partes e prolação de sentença. À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.

**0012747-28.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO DO NASCIMENTO MENEZES(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA)

Decisão de fls. 218: Sem prejuízo, estando concluída a instrução processual... concedo o prazo de 05 dias, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, à defesa... Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-90.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - OAB/SP n. 121.609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - OAB/SP n. 196.019.

EXECUTADO: ANDRE PONTIN AMANCIO, ANDRE PONTIN AMANCIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000494-20.2016.4.03.6102

REQUERENTE: MUNICIPIO DE TAIACU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação à suposta perda superveniente do objeto da ação, em razão da edição da Medida Provisória n. 753/2016.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000047-32.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉU: MARCIA HELENA CHIARENTIN CORADINI

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA KELER MIOTO - SP183927

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Márcia Helena Chiarentin Coradini**, em razão do inadimplemento das prestações da taxa de arrendamento e demais despesas decorrentes do contrato de arrendamento residencial.

Antes da apreciação do pedido de liminar, foi designada audiência para tentativa de conciliação (id 273465).

Realizada a audiência, em 16.11.2016, foi proferida decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e dispensou a ré do pagamento das custas exigidas pela Caixa Econômica Federal. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício à administradora do condomínio, requisitando a emissão de boleto para pagamento das prestações em atraso e dos honorários, bem como da prestação de novembro de 2016. A ré juntou documentos comprobatórios do parcelamento do IPTU (id 372218) e do pagamento de despesas de água e luz (id 372224 e 372226).

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, sustentando que a dívida não foi atualizada e que o ressarcimento de custas e despesas de cobrança é exigência normativa interna e do contrato firmado entre as partes (id 376729).

A ré voltou a se manifestar, juntando o comprovante do pagamento da prestação de novembro de 2016, dos honorários advocatícios e das prestações em atraso (id 483867).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se novamente, juntando relatório de sua área operacional, requerendo a apreciação dos embargos de declaração (id 490156).

Intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento dos embargos, em razão do cumprimento do acordo (id 534449), a CEF esclareceu que as obrigações que lhe foram impostas não representam um acordo, requerendo a apreciação dos embargos (id 600307).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A autora propôs a presente ação de reintegração de posse em face da ré em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial.

Em audiência para tentativa de conciliação, foi deferida a gratuidade da justiça à ré, sendo-lhe dispensado o pagamento das custas exigidas pela CEF (id 366026). Na oportunidade, foi determinada à ré o pagamento das prestações em atraso, dos honorários e da prestação do mês de novembro de 2016, o que foi cumprido.

A ré juntou comprovante do parcelamento do débito decorrente de IPTU (id 372218) e das obrigações que lhe foram impostas na audiência (id 483867), caracterizando a perda do objeto da ação de reintegração.

Os embargos de declaração opostos pela autora ficam prejudicados, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada. Ficou expressamente consignado na audiência que a dispensa do pagamento de custas decorreu da concessão da gratuidade da justiça.

Ademais, o valor das prestações em atraso, pago pela ré, obedeceu ao valor apresentado pela CEF em audiência, razão pela qual não cabe atualização ou incidência de juros e multa. A CEF propôs o pagamento do valor nominal em até trinta dias, o que foi atendido pela parte ré.

Considerando o pagamento dos débitos decorrentes do arrendamento residencial, não subsiste interesse no prosseguimento da ação de reintegração de posse.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicados os embargos de declaração opostos pela CEF.

Custas e honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2017

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-79.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉU: TC DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS E FITNESS LTDA - EPP, EDSON RICHARD QUILES, TATIANA JULIANI

## DESPACHO

Defiro a convalidação da ação de rito monitorio em procedimento comum, nos termos do artigo 318 e seguintes do CPC.

Cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-74.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS - ME

## DESPACHO

Defiro a convoção do rito monitorio em procedimento comum, nos termos do artigo 318 e seguintes do CPC.

A CEF deverá esclarecer, no prazo de 10 dias, se SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS (pessoa física) deverá permanecer no polo passivo, também, como ré ou apenas enquanto representante legal da empresa SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS - ME.

Após, com as informações da CEF, expeça-se mandado de citação.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2017.**

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADA: MARIA DA IMACULADA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão da oficial de justiça (ID do documento: 987666), concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de abril de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

\*

## JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3312

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001028-15.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA(SP109064 - MARCELO DENTELO)

Concedo (...) prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais (...) à Defesa, (...) Após, conclusos. Saem os presentes intimados.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-53.2017.4.03.6102

AUTOR: MARCOS LUCIANO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 06.04.2017, 19 (15+4) feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido , " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 06.04.2017, de molde a enfeixar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.



Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

## DO CASO CONCRETO:

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de janeiro//2017 na ordem de **R\$ 7.046,76 (sete mil, quarenta e seis reais e setenta e seis centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENVAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENVAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENVAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/FR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENDES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) " (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

saber: Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, semprejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA*

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.*" (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

*"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.*

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.*" (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixemos os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal **THEREZINHA CAZERTA** - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

*"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

§1º. *Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*"

Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)*

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.**

*Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.*

*Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.*

*Medida cautelar procedente." (gr)*

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

*In casu*, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.



Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

*"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.*

*2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".*

*(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

**"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".**

*1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.*

*2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".**

*1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).*

*2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).*

*In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.*

*Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

*RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.*

*- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."*

*(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)*

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.*

*2. Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.*

*I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*II - Agravo de Instrumento improvido.*

*(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)*

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.*

*1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.*

*2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.*

*3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.*

*4. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 06 de abril de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000317-22.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS - SP134657

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

**INTROITO:**

Conquanto tratar-se de autos de embargos à execução com final impar, distribuído por dependência ao autos da execução nr **5000470-89.2016.4.03.6102**, proposta pela CEF em face do(a) ora embargante, o que determina a competência do juiz titular, para o julgamento daqueles, ante sua dependência com esta última. Não obstante o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do do CNJ que adota a divisão par-titular/ impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta, portanto, é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido , ” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinhamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 17.03.2017, de molde a enfeixar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

## **DO CASO CONCRETO:**

Tratam-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal Federal, objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica.

A executada, em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade na apuração dos valores pretendidos pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 917 do NCPC, quando o executado alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intime-se a embargante para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, § 4º, inciso II, do NCPC).

Promova ainda a embargante no mesmo interregno acima assinalado a regularização de sua representação processual.

Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-83.2016.4.03.6102  
AUTOR: VALMIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBOR MITER JUNIOR - SP319755  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

Todavia, não é possível ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinado tendo em vista que ambos possuem sistemas de peticionamento eletrônico distintos.

Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato “.pdf”, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.

Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (Pje) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico, cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000020-15.2017.4.03.6102  
REQUERENTE: ROSELAINE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONISI MALTA VICTAL - SP341094  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## **INTROITO:**

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017, 27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

## **DO CASO CONCRETO:**

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Deverá ainda ser promovido o aditamento da inicial para adequá-la aos termos do art. 319, VII, do CPC - 2015, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2017.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a Caixa Econômica Federal objetiva a condenação do requerido a pagar a importância de R\$ 238.339,69 atualizados até 25 de agosto de 2016.

Instada a apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura dos contratos objetos dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 798 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004 - ID 27475), o prazo transcorreu *in albis* em 05/12/2016.

**ANTEO EXPOSTO**, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-95.2017.4.03.6102

AUTOR: GISELE GOMES BEDORE

Advogado do(a) AUTOR: TERCIO MARTINS - SP286362

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando indenização por dano moral.

À teor do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, a autoria foi intimada a se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

A autora ao se manifestar ID 686914, esclareceu que o valor da indenização por danos morais pleiteado é de R\$ 37.728,82, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização.

Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é *ônus exclusivo* da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato “.pdf”, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.

Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas.

Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico).

**ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-95.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**



**Maniete-se o autor em 15 (quinze) dias sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS nos IDs 732859, 733108 e 733134 respectivamente.**

**Int.-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000086-29.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: FELIPE BUENO GUARANA GUIA

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega que firmou com o réu um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 51/52) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 65).

O réu intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento do débito, bem ainda deixou que o prazo para defesa decorresse "*in albis*".

Vieram conclusos.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc II, do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.

**O pedido é procedente.**

Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito ao requerido mediante contrato particular com alienação fiduciária e a mora do devedor. Citado o réu não apresentou defesa, aplicando-se, portanto, os efeitos da revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo marca Volkswagen, modelo Amarok CD 4X4, ano 2011, placas OAE 3019, chassi WV1DD42H9B8067139, RENAVAM 00352891840, dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito nº 24.1942.149.0000324-73. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-42.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: D'FRANSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARIA SINESIA DE MACEDO FERREIRA, JOSE FLORIANO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-59.2017.4.03.6102

AUTOR: ANTONIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Observa-se que a ação foi ajuizada após a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação.

Assim, proceda o autor ao aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

**Int.-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-50.2017.4.03.6102  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de fevereiro/2017 na ordem de R\$ 11.305,36 (onze mil, trezentos e cinco reais e trinta e seis centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM CONTRARIETATE PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

**DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.**

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.**

**DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.**

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**

**INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.**

**FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.**

**AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE**

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.**

**REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE**

1. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

saber: Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.



Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA*

*1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

*2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).*

*"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.*

*1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

*2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)*

*3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

*4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

*5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

*6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

*7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."'

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

*"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)*

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.**

*Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.*

*Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.*

*Medida cautelar procedente." (gn)*

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

*In casu*, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LIDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

*"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.*

*2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".*

*(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

*"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".*

*1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.*

*2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".*

*1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (ERESP 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).*

*2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).*

*In casu*, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTUB

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

*RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE RECURSO DESACOLHIDO.*

*- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).”*

*(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)*

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

**PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-69.2017.4.03.6102

AUTOR: RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Promova o impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, observado que não se discute dívida ativa inscrita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-22.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ISABELA CRYSOSTOMO ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 06.04.2017, 19 (15+4) feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido , " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 06.04..2017, de molde a enfeixar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

## **DO CASO CONCRETO:**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer: **a)** a liberação do sistema SISFIES para que possa realizar a dilação do prazo de utilização do financiamento estudantil para o primeiro semestre de 2017 e **b)** a permissão de frequentar as aulas e ter acesso a todo conteúdo didático a partir de 16.01.2017, sem prejuízo, caso a medida não se cumpra até o início das aulas.

Alega que iniciou em janeiro de 2010 o curso de medicina junto ao Centro Universitário Barão de Mauá, nos dois primeiros anos foi cometida de enfermidades psíquicas, o que acarretou sua reprovação no segundo e terceiro semestres do curso.

Assevera que a partir de janeiro de 2011, não tendo como arcar com os custos, habilitou-se ao programa do FIES, sendo agraciada com 100% (cem por cento) do valor fixado pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES) para cada semestralidade, conforme preceitua a Lei 9.870/1999.

Observa que, semestralmente, a partir de 2011, realizou seus aditamentos, sendo certo que ao final de 2016 contava com doze semestres abarcados pelo financiamento, sendo dez dentro do período regular do contrato e dois dentro do aditamento previsto pelo mesmo instrumento, (1º/2011, 2º/2011; 1º/2012; 2º/2012; 1º/2013, 2º/2013; 1º/2014, 2º/2014; 1º/2015, 2º/2015; 1º/2016 e 2º/2016).

Ocorre que, ao contratar o financiamento estudantil no primeiro semestre de 2011, o mesmo foi realizado com erro, já que considerou apenas 10 (dez) semestres de duração, com direito a duas prorrogações, num total de 12 semestres.

Todavia, a impetrante inobstante ter arcado com recursos próprios durante o primeiro ano da faculdade (vide histórico escolar), não foi aprovada nas matérias, o que leva a conclusão de que, ao contratar o financiamento estudantil o prazo, deveria se dar dentro do tempo regular para financiamento do curso de medicina, qual seja, 12 (doze) semestres, com direito à prorrogação de dois semestres nos termos do contrato de financiamento.

Por esse motivo, não conseguiu concluir seu curso no período regular previsto de doze semestres e requereu administrativamente perante o órgão gestor do benefício (CEF) a dilação por mais um semestre de seu curso.

Em resposta a gestora CEF informou que a dilação deveria ser realizada através do portal SISFIES e seu agente operador FNDE. Dessa forma, tentou realizar a prorrogação do contrato de financiamento dentro do portal SISFIES, dentro do prazo estabelecido pelo FNDE.

Ocorre que, ao tentar finalizar a operação foi informada que o prazo para utilização do financiamento já se encontrava encerrado, devendo procurar a CPSA da instituição de ensino (fls. 135).

Realizou, ainda, três protocolos de atendimento junto ao 0800 do MEC (2016/0010786251, 2016/0010792448 e 2016/007564845, todos sem resposta.

Por fim, foi informada pela instituição que deveria arcar com recursos próprios as matérias faltantes do curso, já que o contrato encontrava-se suspenso pelo decurso do prazo. A universidade não realizou sua matrícula e já informou que não permitirá a sua presença no curso.

**É a síntese do necessário. Decido.**

*In casu*, a impetrante centra sua argumentação em erro na formalização do contrato, no ano de 2011.

E certo que, frente aos ditames do § 3º do art. 5º da Lei 10.260/2001, poderia também discutir se haveria ou não obrigação da Universidade aceitar a prorrogação por até mais 2 semestres. Contudo, não transitou o seu pedido por esta disposição legal.

Daí porque, sem embargo de não apontar qual a ilegalidade ocorrida, limitando-se a verberar que o contrato deveria (conforme seu entendimento) ser pelos 12 semestres, evidencia-se que operada a caducidade para o manejo da via augusta.

Pois, de acordo com a Lei 12.016, de 07.08.2009:

*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

Assim, no caso presente, já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data em que teve ciência do ato impugnado (24.02.2011) e a data da impetração (13.01.2017).

Portanto, decaiu o direito da impetrante de requerer a tutela mandamental, a resultar no indeferimento da inicial (Lei nº 12.016/09, art. 10).

**Nada impede, todavia, que ela se valha das vias ordinárias** (cf, e.g., STF, MS 20.840, rel. Min. Carlos Velloso; STF, MS 19.833, Min. Amaral Santos; STJ, AGRMS 13.055, rel. Min. Humberto Martins; STJ, ROMS 29.439).

Ante o exposto, **indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito** (Lei nº 12.016/09, art. 10 c/c art. 485, I do CPC).



Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 06 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-43.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CLAUDEMIR BALBINO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO GOMES - SP141947

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

À fl. 27, após ser intimado a se manifeste quanto à competência territorial deste juízo para apreciar o presente mandado de segurança, bem ainda esclarecer quanto à via processual eleita que deve ser manejada em face daquele que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, não em face do órgão, o impetrante pugnou pela desistência da segurança.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Claudemir Balbino Rodrigues à fl. 27, na presente ação movida em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outro, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-96.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ALINE VOLPATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNAERP

Advogados do(a) IMPETRADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

## DECISÃO

A impetrante requer que se lhe conceda segurança para cursar disciplinas pendentes de semestres anteriores concomitantemente com disciplinas do último semestre.

Houve pedido de concessão de liminar.

A análise do pedido foi postergada para a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

Antes de apreciar-se o pedido de tutela de urgência, é conveniente que se apreciem as questões preliminares aventadas nas informações.

Alega a autoridade impetrada:

a) ilegitimidade passiva;

b) intempestividade da impetração;

c) inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória.

Sem razão, porém.

Em primeiro lugar, no mandado de segurança, a legitimidade passiva é da pessoa jurídica à qual pertença a autoridade impetrada. Afinal, a relação jurídica de direito material controvertida objeto do litígio é travada entre o impetrante e a pessoa jurídica. Em verdade, a autoridade impetrada é mera *presentante* da pessoa jurídica em juízo. A questão é saber, portanto, se a autoridade universitária apontada na petição inicial tem legitimidade para apresentar a instituição de ensino superior.

No caso presente, noto que o ato impugnado pela impetrante foi praticado monocraticamente pelo Coordenador do Curso de Medicina da UNAERP.

Na verdade, lendo-se o Regimento Geral da Universidade, percebe-se que a atribuição para decidir sobre aproveitamento de disciplinas é do *Colegiado do Curso* (art. 25, IV), não do Coordenador do Curso.

De qualquer modo, o Colegiado funciona como “instância de recurso das decisões do Coordenador de Curso” (art. 25, VI).

Como se não bastasse, o mencionado regimento imputa ao Coordenador a presidência das reuniões do Colegiado (art. 23, XV).

No mandado de segurança, o presidente do órgão colegiado – porque é o representante externo do órgão que preside – tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado (cf., *e.g.*, STJ, 6ª Turma, AROMS 22576, rel. Min. Néfi Cordeiro, DJE 16/02/2016; STJ, 2ª Turma, ROMS 40367, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 13.08.2013).

Com isso se vê que o título legitimante do Coordenador como autoridade impetrada é *duplo*, seja porque é o agente do ato redarguido, seja porque é o presidente do órgão colegiado competente para desfazer o ato.

Portanto, irrepreensível a indicação feita na petição inicial.

Em segundo lugar, não se há de falar em transcurso do prazo preclusional de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, para a impetração do mandado de segurança.

Isso porque o ato impugnado foi praticado no dia 11 de janeiro de 2017.

Nas suas informações, a autoridade impetrada aponta decisões anteriores sobre requerimentos similares formulados pela impetrante e já indeferidos pelo Colegiado do Curso de Medicina.

Logo, o termo inicial do prazo preclusional seria anterior à data apontada na inicial.

Entretanto, não há como concluir-se que em outras oportunidades a parte impetrante já tenha pleiteado a possibilidade de cursar no último semestre as disciplinas de Urgência Médica e de Saúde Coletiva.

Alfim de contas, a sucintez das decisões internas não revela com clareza os objetos de apreciação.

A propósito, a decisão administrativa combatida pela impetrante sequer foi fundamentada.

Além do mais, a autoridade impetrada não anexou cópia dos respectivos requerimentos formulados pela impetrante.

Em terceiro lugar, não há a necessidade *in casu* de dilação probatória: os fatos relevantes ao deslinde da causa já se encontram provados por documentos anexados aos autos.

Embora a impetrante alegue que outros alunos do curso já conseguiram a permissão para cursar disciplinas pendentes no último semestre, esse fato é absolutamente *irrelevante*, pois não constitui elemento do suporte fático da pretensão material afirmada.

Assim sendo, passa-se propriamente à análise do pedido de provimento de urgência.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Ao menos sob uma cognição sumária, própria ao âmbito dos provimentos de urgência, entendo que o aluno tem o direito de cursar concomitantemente as disciplinas pendentes com as disciplinas normais.

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. DISCIPLINAS PENDENTES. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. ÚLTIMO SEMESTRE DO CURSO DE MEDICINA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Não se mostra razoável, portanto, apenas em nome do postulado da autonomia universitária, obrigar o aluno/Impetrante a frequentar a faculdade de Medicina por mais tempo do que o previsto, com os prejuízos financeiros e profissionais daí advindos, apenas com a finalidade de cursar disciplinas pendentes, cujo conteúdo programático não depende em sua maior parte do prévio aprendizado da disciplina exigida como pré-requisito (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, Reexame Necessário 50017574720104047112, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luiz Leiria, DE 09/05/2011).

Frise-se que três seriam os fatos eventualmente impeditivos do direito da parte impetrante: (i) a falta de oferecimento das disciplinas pendentes no primeiro semestre de 2017, (ii) a superposição das disciplinas pendentes com as disciplinas normais (“choque de horários”) e (iii) o prejuízo à formação da aluna.

No entanto, nenhum dos três fatos é cabalmente provado pela autoridade impetrada, a qual não logra transpor o plano das meras alegações.

Também diviso a presença de *periculum in mora*: sem a medida liminar a impetrante não terminará o curso no tempo regular e, conseqüentemente, não contará com a cobertura do FIES nos semestres faltantes.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar.**

Determino à UNAERP que possibilite à impetrante cursar as disciplinas pendentes de semestres anteriores concomitantemente com disciplinas do último semestre.

Intime-se com urgência.

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação do MPF, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-34.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESSENCIAL COMERCIO DE ACABAMENTOS CERÂMICOS LTDA - ME, VINICIOS MENDES DE SA, VICTOR MENDES DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **D E S P A C H O**

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-69.2017.4.03.6126

AUTOR: KESIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-73.2016.4.03.6126  
AUTOR: ROYAL TEAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TESTA - SP371019  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

ROYAL TEAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ajuíza ação declaratória em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de COFINS pela alíquota de 4%, nos termos da Lei 10.684/2003. Explica que é corretora de seguros, devidamente registrada como tal junto a SUSEP, e que não se equipara às sociedades corretoras de valores mobiliários. Nesse sentido, sustenta não ser legítima a cobrança do CONFIS pela alíquota de 4%, majorada após a edição da Lei 10.684/2003. Pugna pela repetição das diferenças a maior recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Citada, a União apresenta a resposta do ID 830908, na qual suscita a preliminar de incompetência absoluta do juízo, ante o valor atribuído à causa. No mérito, reconhece expressamente a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a União Federal ao suscitar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo par ao julgamento do feito.

A Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim prevê:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#):*

*II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

Atentando para o valor atribuído à causa, R\$ 4.065,22, de rigor reconhecer que o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

No ponto, ainda que a pessoa jurídica argumente em sua réplica não estar enquadrada como microempresa ou ainda EPP perante a Junta Comercial, é fato que está cadastrada perante a Receita Federal como microempresa, fato esse que reforça a necessidade de declinar-se a competência.

Ressalto, por fim, que a manutenção do feito neste juízo pode gerar, ao final, prejuízos maiores à parte autora, caso julgados procedentes os pedidos, já que a sentença poderá ser rescindida nos termos do artigo 966, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, diante do valor atribuído à causa declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-21.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-96.2017.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



## S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de embargos de declaração de sentença que deixou de reconhecer como especial o período de 01/06/1981 a 04/07/1982 e 29/04/1995 a 31/01/2001 como especiais.

Afirma a parte embargante que a sentença é contraditória, pois, o referido período já foi considerado para fins de tempo de contribuição pelo INSS. O que não houve foi o reconhecimento como especial.

Ademais, entende que está escrito com clareza que o embargante desempenhava a função de soldador. Afirma a advogada do embargante que se encontra com a CTPS original em mão e não tem dúvidas quanto à anotação. Esclarece que não se trata de uma aventura jurídica.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 31/01/2001, afirma que há contradição, pois, a sentença afirma que a atividade de soldador, após 29/04/1995, não é mais considerada insalubre, devendo, para que seja reconhecida a especialidade, a exposição a agentes agressivos previstos em lei, como gases e fumos de solda, irradiações geradas pelo equipamento e acetileno. Contudo, o PPP fornecido pela empregadora afirma que ele estava exposto a tais agentes sem a utilização de equipamento de proteção individual.

Reafirma que não dá para imaginar que a atividade do embargante não o tenha exposto a ruídos acima dos limites de tolerância.

Destaca que, em réplica, requereu prova técnica caso fosse necessário.

Decido.

Indústria Plástica Dim-Mar, De 01/06/1981 a 04/07/1982

Conforme fundamentado na inicial, “... a anotação constante da CTPS encontra-se borrada, dificultando a leitura do cargo. **Aparentemente** está escrito “soldador”, mas, não há como se ter **certeza**. A data de admissão também se encontra borrada. Logo, tal documento não pode servir de prova da atividade de soldador”. - destaquei

No documento físico até pode estar mais fácil de ler a função do autor. Contudo, o processo é eletrônico e as partes são responsáveis pela qualidade dos documentos que o instruem. A qualidade do documento eletrônico não estava boa e não foi possível ler o que estava escrito.

Não se afirmou que o autor não era soldador. Afirmou-se, apenas, que o documento na qual consta tal informação não se encontra suficientemente legível a ponto de garantir o reconhecimento da especialidade.

Volkswagen Do Brasil 29/04/1995 a 31/01/2001

Constou da sentença: “... Exposição a gases e fumos de solda, irradiações geradas pelo equipamento e acetileno. Logo, tal período não pode ser reconhecido como especial”.

Na verdade, a frase correta é: ““... Exposição a gases e fumos de solda, irradiações geradas pelo equipamento e acetileno **não constam do rol de agentes agressivos previstos em lei**. Logo, tal período não pode ser reconhecido como especial”. - destaquei. Reconheço, pois, a existência de erro material, o qual corrijo neste momento.

Neste ponto, a parte embargante afirma que não dá para imaginar que a atividade do embargante não o tenha exposto a ruídos acima dos limites de tolerância.

Ocorre que a exposição a agentes agressivos para fins de especialidade do trabalho é feito com base em prova técnica e não em suposições ou deduções. Se não há a informação objetiva e clara acerca da exposição ao agente agressivo, não há como considerar o período especial.

Prova técnica requerida em réplica

A parte embargante afirma que em réplica requereu prova técnica caso ela fosse necessária. Acerca deste pedido assim me manifestei:

“Primeiramente, cabe ao autor requerer a produção da causa que entenda adequada à prova de seu direito e não atribuir ao juiz o encargo de produzi-la, caso aquelas que constem dos autos não sejam suficientes para lhe garantir o direito.

Na oportunidade que lhe foi facultada a especificação de provas complementares, a parte autora nada requereu, atribuindo a este juízo o encargo de produzi-las de ofício em seu favor. Logo, indefiro referido pedido formulado e passo a apreciar o mérito”.

Por fim, este juízo não considera a presente ação uma aventura jurídica, como afirmado pela advogada do embargante. Ocorre que a formação do convencimento do juiz depende das provas que as partes trazem aos autos e se elas não são capazes de inspirar a devida confiança no julgador, então, não podem embasar a decisão e procedência.

Em sede de eventual apelação, submetendo-se os autos a outro julgador, este pode se satisfazer com a prova trazida e alterar o mérito da sentença. Mas, os embargos de declaração não se prestam a alcançar a modificação pretendida pelo embargante.

Destaco que dispensei a vista à parte contrária por entender que o presente feito tem caráter mais voltado para infringência que, propriamente, à integração da sentença.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, corrigindo de ofício, contudo, o erro material na sentença, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-11.2017.4.03.6126  
AUTOR: CLAUDECI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYKOGA - SP230873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-02.2017.4.03.6126  
AUTOR: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-93.2017.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO LEO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providenciem os autores, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santo André, 07 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providenciem os autores, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santo André, 07 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-42.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrando com o objetivo de afastar ato coator consistente na demora na implantação de benefício previdenciário cujo direito já fora reconhecido pelas instancias superiores do INSS.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Termomecânica São Paulo S/A, recebendo remuneração em torno de R\$4.000,00.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-02.2017.4.03.6126

AUTOR: ODIZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARQUES FIGUEIROA - SP212328

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta em face do **DETRAN-SP** onde postula a autora a concessão de carteira de habilitação especial, dado encontrar-se acometida de moléstias de natureza ortopédica.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tenho que a demanda foi proposta equivocadamente perante esta Justiça Federal.

Isto porque, tratando-se de pessoa jurídica de direito público estadual, ausente o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, conforme disciplina do artigo 109, I da Constituição Federal.

Assim, imperioso o reconhecimento da incompetência "*ratione personae*" desta Justiça Federal comum para apreciação da causa.

Anote-se que a atribuição de competência procedida pela Carta Política é de natureza absoluta, não admitindo prorrogção, devendo, ainda, ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, nos moldes preconizados pelo artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, remetendo-se os autos a uma das Varas da E. Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.

**P. e Int.**

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-89.2017.4.03.6126

AUTOR: SFORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de concessão da tutela de evidência, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar o autor a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, ao final, a repetição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgarem do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de evidência para determinar que o réu abstenha-se de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4660**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046825-13.2001.403.0399 (2001.03.99.046825-4)** - WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012947-51.2002.403.6126 (2002.61.26.012947-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012221-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012221-8)) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPER TRI II LTDA(SP110768 - VALERIA RAGAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 286-288: Objetivando verificar contradição na decisão de fls. 285, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que, na condição de autarquia federal, o procedimento de execução deve seguir o rito do artigo 534 e seguintes do CPC, ao contrário do determinado na decisão, que estabeleceu a incidência do artigo 523 do mesmo diploma. É o relato. Assiste razão ao réu. Tratando-se de autarquia federal, o procedimento de execução do título judicial é o próprio da Fazenda Pública, especificado no artigo 534 e seguintes do CPC. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. Assim, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1)** - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003794-86.2005.403.6126 (2005.61.26.003794-0)** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 162-171: Manifeste-se o réu

**0000303-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000303-0)** - EDSON MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fls. 192: Manifeste-se o autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003866-39.2006.403.6126 (2006.61.26.003866-3)** - APARECIDO ALCIR FRANZOL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 265/295 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005668-72.2006.403.6126 (2006.61.26.005668-9)** - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0002880-60.2007.403.6317 (2007.63.17.002880-0)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266 - Dê-se ciência às partes acerca da redesignação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 10 de maio de 2017 às 16:00 horas perante o Juízo de Direito da Comarca de Assis Chateaubriand - Paraná. Int.

**0001670-23.2011.403.6126** - MOISES ROQUE DO ROSARIO(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 137-142: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

**0005425-55.2011.403.6126** - JOSE SILVA DO AMARAL(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR E SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA E SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004735-89.2012.403.6126** - DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 749-752: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

**0005070-74.2013.403.6126** - MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 344/347 - Manifeste-se o autor. Int.

**0001955-11.2014.403.6126** - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nomeio para encargo de perito JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, engenheiro de Segurança no Trabalho. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0005031-43.2014.403.6126** - OSVALDO FRANCISCO ALVES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110-125: Pretendendo a patrona o destaque dos honorários contratados, deverá carrear aos autos cópia do respectivo instrumento particular firmado entre as partes, no prazo de 10 dias

**0006088-62.2015.403.6126** - AROLDO BASILIO X JOAO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X SUSAN REGINA CORREA DA SILVA X JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA CARIONI DE SOUZA X LEANDRO GRANDE RODRIGUES X MARCELO REINA SILIANO X RODRIGO CONVERSANI ANDREU X ANA CLEIDE DE OLIVEIRA ANDREU X JESSE DE SOUZA BAETA X HELOISA HELENA GONCALVES BAETA X IVANI GUERRA X HELTON MAYCON PEREIRA X DANIELLE FIGUEREDO DIAS X SILVIA TIBERIO X NATANAEL SILVESTRE DA SILVA X PERCI PERES MUNIZ X JAQUELINE DA SILVA LEMOS(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE) X MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MANOEL SILVA SANTANA X TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

Fls. 551: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor

**0007734-10.2015.403.6126** - ANTONIO BATISTA PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação que busca a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de exercício de atividade rural e cômputo do período laborado em atividade especial. Busca a parte autora por meio da presente ação o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/01/1966 a 11/12/1971; 01/01/72 a 31/12/73, 11/03/76 a 23/03/76, 04/12/76 a 14/06/77, 04/04/1986 a 10/07/86, 14/07/86 a 29/10/86, 03/11/86 a 13/01/87, 03/02/87 a 25/06/87, 13/07/87 a 07/03/88, 22/06/88 a 19/11/88, 03/04/89 a 16/05/89, 20/07/89 a 04/10/89 e 06/03/97 a 08/10/2007. A conversão do tempo comum exercido nos períodos de 04/02/74 a 27/01/75 e 03/11/75 a 18/02/76, 21/06/76 a 04/07/77 a 03/03/86. Argumenta a parte autora que o PPP não indica todos os agentes nocivos aos quais esteve submetido nos períodos em que laborou como mecânico, tais como agentes químicos derivados de hidrocarboneto, óleo hidráulico, óleo de corte, óleo solúvel, graxa e solvente. Requer o aproveitamento de prova pericial realizado em autos de reclamação trabalhista nº 0002181-41.2012.5.02.0464 movida na Justiça do trabalho, por colega exerceu a mesma função, sob as mesmas condições, para fins de enquadramento da atividade exercida perante a empresa Mercedes-Benz, no período de 06/03/97 a 08/10/2007. Requer ainda o reconhecimento como especial do período laborado como agricultor, visto que exposto a intempéries e radiação solar. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 64/261. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91 e, ainda a ocorrência de decadência. No mérito afirma que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos, requisito indispensável à concessão do benefício. É o breve relato. DECIDO EM SANEADOR. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Passo à análise das preliminares suscitadas pelo INSS. Não há que se falar em decadência, vez que o procedimento administrativo que deferiu o benefício, sem a conversão dos períodos especiais, teve DER em 08/10/2007. Declaro, portanto, o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é 1) Reconhecimento da atividade rural, no período de 01/01/66 a 31/12/71. 2) Reconhecimento da especialidade das atividades exercidas sob agentes agressivos. 3) Conversão do tempo comum exercido, em especial. Requer o autor a produção de prova pericial e testemunhal. Defiro a produção de prova testemunhal por se imprescindível para comprovação da atividade rural exercida. Traga o autor o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto a prova pericial, entendo não se necessária para o delinje da causa. A comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz através da apresentação do PPP - perfil profissiográfico previdenciário, elaborado de acordo com as normas previdenciárias e embasadas em laudo pericial o LTCAT. Esta prova é a adequada a comprovar a exposição aos agentes agressivos. Possível é a juntada aos autos do laudo pericial que embasou a elaboração do PPP. Entretanto, despicinda é a realização de prova pericial. A alegação de que o PPP fornecido pela empresa não contempla todos os agentes agressivos a que estava exposto o autor, não é matéria própria a ser discutida nestes autos, devendo ser buscada na esfera adequada, com a formulação de eventual pleito de retificação de PPP. A prova pericial realizada em reclamatória trabalhista movida por terceiro, não tem o condão de produzir efeitos em face do INSS ou neste processo em que figuram outras partes totalmente diversas daquela que participaram daquela relação processual. Com efeito, a prova realizada no âmbito da Justiça do Trabalho apenas configura situação em que o eventual adicional de insalubridade ou periculosidade passe a ser devido ao trabalhador o, que não implica necessariamente em que a atividade exercida pelo trabalhador seja caracterizada como especial, nos termos em que regulamentado pela lei previdenciária. Neste sentido, já decidi o e. TRV da 4ª Região (AC 96.04.13003-0, Rel. desembargador federal, Nylson Paim de Abreu, DJ 17/05/2000) Posto isto, indefiro a realização de prova pericial, uma vez que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ademais, o laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Aguarde-se a juntada aos autos do rol de testemunhas, após, venham os autos conclusos para designar audiência.

**0007173-92.2015.403.6317 - UMBELINA DANTAS DE OLIVEIRA LUCENA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres. Argumenta que, inobstante ter carreado ao feito administrativo laudos técnicos e PPP, teve o benefício indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta que a autora não logrou comprovar o enquadramento da atividade, seja pela categoria profissional seja pela efetiva exposição a agentes agressivos à sua saúde, uma vez que não mencionou quais seriam, sua quantidade e periodicidade. Ao revés, as informações contidas nos formulários seriam vagas, e, ainda que a autora estivesse submetida aos agentes nocivos por ela mencionados, não há comprovação acerca da intermitência e não ocasionalidade, dada a variedade de tarefas exercidas. Quanto ao agente ruído, não há laudo técnico e contemporâneo, sendo que a empresa não dispunha de profissional habilitado à época da prestação do serviço que pudesse certificar a presença do agente nocivo. Sustenta, por fim, a ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pela autora entre 01/12/1987 a 02/01/1989, 29/12/1988 a 22/10/2013, 07/10/1993 a 27/02/2002, 04/05/2004 a 02/05/2011 e 13/06/2013 a 30/09/2013, como bióloga. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para sentença.

**0000195-56.2016.403.6126** - KOMET PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP202362E - RENAN SALEMME) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003507-40.2016.403.6126** - JOAO BATISTA GAZITO PEREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres. Argumenta, em síntese, que laborou como motorista, e, durante sua vida profissional esteve submetido às seguintes situações de periculosidade: 02/12/1985 a 17/10/1991 - carregamento e transporte de explosivos; 29/04/1995 a 20/07/2007 - transporte de gás de cozinha, estando submetido à agentes químicos e ruído; 01/12/2008 a 19/11/2009 - transporte de carga perigosa; 19/02/2010 a 04/04/2012 - exposição à agentes químicos tais como óleos minerais básicos, lubrificantes e aditivos, e transporte de cargas perigosas. Argumenta que, inobstante a inexistência de documentos que comprovem a especialidade do labor, a sua constatação ocorrerá por ocasião da realização da prova pericial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência. Aduz que o indeferimento administrativo teve por base a falta de comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos mencionados, na forma da legislação de regência. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, pleiteou o autor perícia técnica nas seguintes empresas: Companhia Ultragaz S/A, Transcopa Transporte e Com. Ltda. e COTRAG Transportes Guerra. O réu, de seu turno, nada requereu. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS. Não há que se falar em decadência, vez que a decisão administrativa que indeferiu o pedido foi proferida em 15/10/2015 (fls. 100-101). A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados como motorista, compreendidos entre 02/12/1985 a 17/10/1991, 29/04/1995 a 20/07/2007, 01/12/2008 a 19/11/2009 e 19/02/2010 a 04/04/2012. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para sentença.

**0005182-47.2016.403.6317** - IVANI DE SOUZA MATOS(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 86 - Tendo em vista a notícia de que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 09/08/2016 (fls 20), indefiro o pedido do autor. Fls. 89: Tendo em vista o manifesto desinteresse do réu, a realização da audiência de conciliação seria medida inócua, vez que a avença se mostra de antemão inviável. Assim, cancelo o ato. Dê-se baixa na pauta. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0000987-73.2017.403.6126** - ADIRCO GRASSI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados como empresário entre 21/09/1995 a 30/09/1997, dos períodos reconhecido administrativamente no processo administrativo 41/156.456.536-7, e judicialmente, em demanda proposta perante o JEF (processo nº 0004683-68.2013.4.03.6317). Ainda, requer a revisão de sua aposentadoria por idade a fim de que os períodos laborados anteriormente a julho/1994 também sejam considerados. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao sistema processual do JEF, verifiquei que o autor postulou no processo nº 0004683-68.2013.4.03.6317 a revisão de sua aposentadoria por idade a fim de que os períodos laborados anteriormente a julho/1994 também fossem considerados, tendo sido o pedido julgado improcedente. Assim, verifico a ocorrência de coisa julgada, especificamente neste particular. No mais, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001014-56.2017.403.6126 - MARCELO SIMIONI (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 8.239,42 (oito mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

**0001130-62.2017.403.6126 - VAGNER BASSETTO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000125-15.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046825-13.2001.403.0399 (2001.03.99.046825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA )

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002305-62.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-62.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Fls. 143-154: Manifeste-se o Embargante

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011611-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011611-5)** - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 616-619: Dê-se vista ao autor

**0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0)** - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X FABIO DONIZETI GENEROSO X WILSON JOSE GENEROSO X ROGERIO GENEROSO X MARIA CELIA RODRIGUES VIEIRA GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X SIDNEI VIRGILIO X GUILHERME JACOB WICHERT X ODETE MARIA GONELI WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE GENEROSO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOAO VIRGILIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCELO GERVASIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Razão assiste ao autor na medida em que o pedido formulado a fls. 818/819 foi no sentido de requerer que o Juízo intime os herdeiros de JOÃO VIRGILIO e não para habilitá-los efetivamente. Registro que não cabe ao juízo compelir o ingresso das partes no feito pois não se nega ou reduz a importância da jurisdição, mas está ela equilibrada pelo respeito à ação e ao processo e perante a esfera intangível das partes fundada na dignidade humana, que impede a sua invasão indevida por outros particulares mas também pelo Estado, inclusive e especialmente o Estado-Juiz (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 20ª edição, 2008, pg. 77-78). Postas estas considerações, intimem-se os herdeiros de ZILDA LIMA DA SILVA (fls. 816-817), para que se manifestem acerca de eventual interesse em ingressar no feito, não importando a intimação ora deferida em obrigação de ingresso e, sim, de faculdade.

**0004523-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004523-3)** - FAUSE ASSEF AMAD(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP357145 - DANIELA DE CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAUSE ASSEF AMAD X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo o cálculo de fls. 158-161 vez que representativo do julgado. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9)** - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223-226: Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO. 1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período. 2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal. 3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. 4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017 Assim, tornem os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos com base nestas novas diretrizes.

**0016934-16.2006.403.6301** - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001139-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001139-0)** - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003784-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003784-2)** - WILSON MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232-234: Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO. 1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período. 2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal. 3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. 4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017 Assim, tornem os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos com base nestas novas diretrizes.

**0005663-74.2011.403.6126** - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ARQUIMEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 243-245. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0006101-03.2011.403.6126** - JOSE ANTONIO BASSI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298: Assino o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste.

**0003938-16.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MOACIR ZANGEROLIMO X CLARICE ZANGEROLIMO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MOACIR ZANGEROLIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003030-22.2013.403.6126** - EMERSON FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002035-72.2014.403.6126** - AUGUSTO MANOEL DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO MANOEL DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do autor e a manifestação de ciência do réu, aprovo os cálculos de fls. 209-210. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

**0004117-76.2014.403.6126** - SERGIO LUIS TIOZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS TIOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu aprovo o cálculo de fls. 218, ratificado pela contadoria judicial, vez que representativo do julgado. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000969-62.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011611-5)) ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos principais em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004696-92.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 137-148: Manifeste-se o autor

**0004691-36.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-92.2012.403.6126) ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 232-243: Manifeste-se o autor

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005248-57.2012.403.6126** - ADILSON ORLANDO ZANATTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ORLANDO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o advogado ANTONIO HELIO ZANATTA não se encontra regularmente constituído nos autos, dado que, à época da celebração do instrumento de fls. 12, era estagiário de direito. Desse modo, a manifestação de concordância de fls. 158-160 não pode surtir os efeitos pretendidos. Assim, regularize o feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002507-73.2014.403.6126** - EVERALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 201-204. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Expediente Nº 4667**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000209-55.2007.403.6126 (2007.61.26.000209-0)** - KIOKO SHIRABE FUKUSHIMA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000537-82.2007.403.6126 (2007.61.26.000537-6)** - SUZANO PETROQUIMICA SA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002293-29.2007.403.6126 (2007.61.26.002293-3)** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0001104-45.2009.403.6126 (2009.61.26.001104-0)** - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001080-75.2013.403.6126** - DAVIDSON RIBEIRO SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0001442-77.2013.403.6126** - JOAO APARECIDO ZANETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004900-05.2013.403.6126** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002711-83.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP326076A - DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.



**0003167-33.2015.403.6126** - HENRIQUE SERGIO DE MELO PATRIOTA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUA - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0004438-77.2015.403.6126** - DANILO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0005920-60.2015.403.6126** - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CHEFE DO SERVICIO DE INSPECAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0005954-35.2015.403.6126** - JOAREZ JORGE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0006036-66.2015.403.6126** - ISRAEL EDMO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0006118-97.2015.403.6126** - SERGIO MARCELINO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0007563-53.2015.403.6126** - ANA MARIA PEREIRA 19274960808(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0007857-08.2015.403.6126** - MEGA-WR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0002432-55.2015.403.6140** - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0000992-95.2017.403.6126** - LAZARO AFONSO VITOR(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 42/178.443.882-8) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 08.09.2016 (DER) e indeferido pela autoridade impetrada. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial dos períodos especiais de 16/11/1972 a 16/04/1974, 25/05/1977 a 13/01/1978, 01/09/1979 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 08/06/1988 e 12/07/1988 a 28/04/1995 homologados judicialmente 0000781-74.2008.403.6126. Pretende, ao final, o cômputo da contagem do tempo dos períodos especiais e os períodos comuns, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 42/178.443.882-8) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 08/09/2016). Juntou documentos (fls. 18/110). A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 112). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações. É o breve relato. DECIDO. I - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, p. 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Reitere-se o pedido de informações. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**Expediente Nº 4670**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004589-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004589-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON)**

(...) Preliminarmente, traga o executado aos autos o extrato da conta poupança, que vincule o bloqueio a conta. Após, voltem-me. Int. (...) Trata-se de requerimento formalizado por FERNANDO COSTA E SILVA de liberação dos valores tomados indisponíveis por meio do BACENJUD, visto que recaiu sobre montante depositado em conta poupança mantida perante o Banco do Brasil. Argumenta que foi surpreendido por ordem de bloqueio que tornou indisponível o valor de R\$ 8.056,55, conforme extrato bancário. Sustenta ainda ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que versa sobre débitos constituídos 3 anos após o desligamento do requerente dos quadros societários da empresa. Narra que deixou os quadros diretos da empresa em 1999, quando do seu divórcio, já que a empresa pertencia a sua ex-esposa e familiares desta. Alega que a alteração do contrato social com a saída do executado foi registrada em 29/12/1999, sendo os débitos exigidos na presente execução do período de 01/2002 a 09/2003. É o breve relato. Comprova o coexecutado que houve bloqueio de R\$ 8.056,55 na conta poupança de nº 1013213-4 mantida na agência 0136 do Banco do Brasil. O extrato acostado aos autos pelo coexecutado demonstra que a efetivação do bloqueio sobre os valores depositados na referida conta poupança. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. Desta forma, determino o desbloqueio imediato da quantia de R\$ 8.056,55 tornada indisponível em conta poupança do executado FERNANDO COSTA E SILVA. Quanto ao requerimento de exclusão do pólo passivo dê-se vista à União. Sem prejuízo, determino a União se manifeste quanto ao destino dos valores depositados nestes autos a título de penhora sobre faturamento. Cumpra-se. P. e Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000228-24.2017.4.03.6126

REQUERENTE: PERLA REGINA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708

**D E S P A C H O**

A declaração de imposto de renda apresentada pela parte Autora demonstra a capacidade financeira para arcar com as custas processuais, assim mantenho o indeferimento da justiça gratuita.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-77.2017.4.03.6126  
AUTOR: FARMA CLUB DROGARIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-39.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MICHELLE CAMPOS LINDNER

**D E S P A C H O**

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-17.2017.4.03.6126  
AUTOR: ENEAS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Diante da certidão que informa a inércia do perito outrora nomeado, renomeio como perita deste juízo a **Dra. Vládía Juozepavicius Gonçalves Matioli – CRM n. 112.790.**

Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 11/05/2017, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venham os autos conclusos para apreciação de tutela, ficando deferida a expedição da Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6279**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000713-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BISQUOLO JUNIOR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)**

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu Nelson Bisquolo Junior (fls.431/432), nos regulares efeitos de direito e nos termos artigo 600, 4º do Código de Processo Penal.II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.III- Intime-se.

**Expediente Nº 6280**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003084-80.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)

Vistos.Fls.2872/2872, verso: Aguarde-se o julgamento do HC nº 390.256/SP.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls.2736/2772 dos presentes autos para juntada na Ação de Improbidade Administrativa nº 0002621-75.2015.403.6126, em trâmite perante esta Vara.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6769**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005646-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005646-8)** - OCRIDES RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o silêncio da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), do valor principal, bem como do destaque dos honorários advocatícios, no percentual apontado no contrato de fls. 128.Int.Cumpra-se.

**0008916-73.2010.403.6104** - ALZIRA CHOPPE(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 689 do CPC/2015, c/c artigo 313, inciso I, do CPC/2015.

**0007562-71.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A AUGUSTO S ELVEDOSA - ME

Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação editalícia da ré A AGUSTO S ELVEDOSA-ME.Promova a Secretaria a elaboração de minuta de Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se, publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se no local de costume. Na hipótese de aperfeiçoada a citação nos moldes expostos, intime-se a Defensoria Pública da União, mediante vista dos autos, a fim de que atue no feito na condição de Curador Especial e para, querendo, oferecer defesa.

**0005844-68.2016.403.6104** - ELIEZER CONSTANTINO(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Comprove, ainda, a parte autora ter pleiteado administrativamente o benefício objeto dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0005963-29.2016.403.6104** - WALTER DE LIMA MESQUITA X JOSE ANTONIO BENTO X FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA X NELSON ANTONIO DE ARAUJO X IDELSON SANTOS X DECIO LUIZ DOS SANTOS X ORLANDO MAURO FERREIRA X JOSE CARLOS LEITE X EDISON CORREA DA SILVA X PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Diante da certidão de fls. 238, concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 235, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200246-97.1989.403.6104 (89.0200246-2)** - JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X BENEDITO LIBERATO X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA X ZACARIAS MOCO DE SOUZA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JANDIRA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZACARIAS MOCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**Expediente Nº 6792**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0202369-34.1990.403.6104 (90.0202369-3)** - LUIZ CARVALHO DE MOURA X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA X OTAVIO PAULINO DE ARAUJO X JANAINA DE ARAUJO DIAS X DAGMAR DE FREITAS FERNANDES X IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES X JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA X HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES X ROBERTO CASTRILHO SIMOES X VERA ROCHA DOS SANTOS X MARILIA ROCHA DOS SANTOS X PAULO WASCHINSKI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X HILDEBRANDO GUEDES MOREIRA X PEDRO MARCENIUK X HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO X DJALMA DE JESUS X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA X EGYDIO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X OLAVO FRANCISCO X EDSON DE JESUS X MARIO ALVES PEREIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

**0201676-11.1994.403.6104 (94.0201676-7)** - PEDRO PAULO DA SILVA X IRENE RODRIGUES BARBOSA X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X MATHEUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X CELSO DO NASCIMENTO X AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X SIMONEY DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

**0202722-64.1996.403.6104 (96.0202722-3)** - ERICA FERREIRA OLIVEIRA MARIANO X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA OVENIA DE OLIVEIRA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X NELSON VIDAL SERRAO X ORDALEIA SILVA DOS SANTOS X PAULO NUNES DE ABREU X RUBENS COSTA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

**0206983-38.1997.403.6104 (97.0206983-1)** - ARIIVALDO MARTINS PAES X ARLINDO DE ANDRADE X ARNALDO MANEIRA JUNIOR X ALDICLEIA MANEIRA X ALCINEIA MANEIRA MENDES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT X PATRICIA BARREIRA LAMBERT X ATAUALPA CAETANO DE JESUS FILHO X AUBE PEREIRA X BENEDICTO HELIO SOARES NOVAES X BENEDICTO PINHEIRO X HILDETE DE CASTRO PEREIRA X BENEDITO ALVES DE GODOI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

**0006685-20.2003.403.6104 (2003.61.04.006685-1)** - JORGE LUIZ LABRUJAT X ANA PAULA LABRUJAT BIRKE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE LUIZ LABRUJAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

**0006731-09.2003.403.6104 (2003.61.04.006731-4)** - VALDENICE RODRIGUES DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

**0000581-07.2006.403.6104 (2006.61.04.000581-4)** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI )

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

**0007118-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007118-6)** - BENEDITO PEREIRA DIAS X NANJI CAGLIARI DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

**0005541-64.2010.403.6104** - ELAINE LIMA MARTINS X JULIA SAMELLA DE LIMA PEREIRA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO E SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

**0007358-27.2014.403.6104** - CLAUDERLEIA CORREIA DE MACEDO(SP158563 - RICARDO LUIZ DIEGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

**0008246-93.2014.403.6104** - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

**0001462-66.2015.403.6104** - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000235-27.2004.403.6104 (2004.61.04.000235-0)** - ANHUMAS SANTOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003829-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003829-0)** - ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES(SP154460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI E SP172949 - PATRICIA MONTEIRO PARIZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

**0011030-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011030-8)** - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CARLOS ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007943-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007943-0)** - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

## **2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-41.2016.4.03.6104  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-11.2016.4.03.6104  
AUTOR: FLAVIO FERREIRA DA COSTA, FABRICIA PIMENTEL RODRIGUES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383  
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383  
RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

### **D E C I S Ã O**



Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FLÁVIO FERREIRA DA COSTA e OUTRO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine às rés providenciem a reforma do imóvel localizado na Rua Olympia Sampaio, nº 200, Parque Ensedada, Guarujá-SP, de modo a que este tenha condições de habitabilidade, bem como que, durante o período de execução de tais providências, sejam os autores instalados em outro imóvel, de mesmo padrão, cujo custo será assumido pelas rés. Como pedido principal, requer sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência dos vícios de construção do imóvel adquirido.

Afirmam os autores haverem adquirido o imóvel por meio do programa “Minha Casa, Minha Vida”, pelo valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Contudo, alegam que o bem possui diversos vícios de construção, tais como: rachaduras, má qualidade de pisos e revestimentos, portas e portões com defeitos, comprometimento da parte hidráulica e elétrica, falhas em pinturas, telhas soltas, bem como vagas de garagem em número inferior ao contratado.

Foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações.

A Caixa Econômica Federal e Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda. ofereceram defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

### **É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Nesta fase de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, a efetiva constatação dos danos elencados na exordial dependem de produção de prova pericial.

Cumprе colacionar, pela clareza, o aresto que segue:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - Como bem consignou o MM. Juízo a quo, os fatos relatados nos autos não dependem exclusivamente da prova documental trazida pelo autor, eis que o caso demanda o exercício do contraditório e de produção de prova pericial, pois sem a vistoria necessária não será possível afirmar se todos os vícios decorrem da construção. III - A natureza da matéria discutida exige, de fato, dilação probatória para a comprovação do alegado pelo autor nos autos originários, o que, por si só, afasta a existência de prova inequívoca quanto aos alegados vícios ocorridos na construção do conjunto habitacional em questão, a impedir a concessão da tutela antecipada. IV - Os documentos acostados aos autos principais pelo MPF, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, sendo imprescindível a realização de prova pericial (de engenharia), expressamente requerida na petição inicial da ação civil pública. V - Como se vê, o exame do pedido formulado pelo MPF, no presente caso, depende da produção de provas, sendo prudente aguardar o desfecho no processamento regular do feito. VI - Agravo de instrumento desprovido”.*

(AI 00144081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, e considerando a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de abril de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-16.2016.4.03.6104  
AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FÁBIO DA SILVA PEREIRA MALTA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração aos quadros das Forças Armadas na qualidade de adido, com o pagamento de todos os respectivos vencimentos, vencidos e vincendos. No mérito, requer a anulação do ato de licenciamento, até manifestação médica definitiva sobre o seu estado de saúde; a anulação da sindicância instaurada, com concessão de oportunidade ao autor para se manifestar em regular processo administrativo; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Afirma o autor haver ingressado no Exército no dia 1º/03/2013 como soldado, sendo que em 2015, apresentou-se no 2º Grupo de Artilharia Antiaérea como Cabo Especialista Temporário.

Alega haver sofrido danos psicológicos decorrentes da distribuição desigual de atividades militares entre os integrantes da unidade, tendo sido dispensado dos serviços militares em 06/04/2016, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após avaliação realizada por médico especialista, sendo que seu afastamento foi continuamente prorrogado até 16/08/2013, oportunidade em que foi instaurada uma sindicância com o fim de apurar se a doença do autor se enquadraria em uma das hipóteses legais de incapacidade definitiva (artigo 108, da Lei nº 6.880/80).

Afirma que referido procedimento administrativo resultou na constatação de existência de incapacidade definitiva, contudo, sem relação de conexão com o exercício das atividades militares, autorizando-se o respectivo licenciamento por conveniência do serviço.

Aduz que o tratamento médico continuou a ser prestado por conta da Administração Militar, mas que sofreu prejuízo do recebimento de seus vencimentos.

Acrescenta haver apresentado pedido de reconsideração, o qual alega não haver sido apreciado até a presente data, e ainda, que o seu estado clínico tem se agravado com o passar do tempo, inclusive, com ameaça de suicídio.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 464448).

Regularmente citada, a União ofertou defesa (Id 635140).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### **É o breve relatório. Decido.**

Em tempo, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A tese prefacial sustentada pelo autor baseia-se na existência de nexo causal entre a doença incapacitante que sustenta ser acometido, e o exercício da função de militar.

Contudo, é certo que a verificação de tais circunstâncias, autorizadoras da concessão da medida pretendida, somente podem ser aferidas após regular desenvolvimento da atividade probatória.

Os documentos que instruem a inicial somente atestam que o autor se submete a tratamento psiquiátrico. Outrossim, a União afirma em sua contestação que o autor não tem comparecido ao acompanhamento médico.

Foi instaurada sindicância para apuração da relação de causalidade entre a enfermidade e a condição de militar, a qual foi conclusiva pela inexistência de referido liame (Sindicância NUP 64538.003717/2016-01).

Portanto, nesta fase de cognição sumária, haja vista que os fatos em que se fundamenta a pretensão do autor dependem de comprovação mediante dilação probatória, não verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação da União, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de abril de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-73.2016.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.725698/2015-44, de lavra da pela Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser o mero transportador marítimo, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve vício formal na lavratura do auto de infração, o qual não conteria clara descrição dos fatos; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

**e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e**

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;”

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)”.

Pois bem Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “*O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas*”.

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

**6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença” (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

*In casu*, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.725698/2015-44 (Id 427370), a seguinte narrativa sobre os fatos:

“OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 08/12/2011

O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ

Nº43823079000163, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105225111017 a destempe em/a partir de 08/12/2011 15:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105229013761.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) FSCU9959952, pelo Navio M/V HANJIN RIO DE JANEIRO, em sua viagem 0024WE, com atracação registrada em 07/12/2011 13:18.

...

OCORRÊNCIA Nº 2. - DATA DE REFERÊNCIA 27/12/2011

O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ

Nº43823079000163, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)

MHL 151105234516849 a destempe em/a partir de 27/12/2011 09:29, segundo o prazo

previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105240514267.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSCU7128089, pelo Navio M/V CSAV RUPANCO, em sua viagem 01148S, com atracação registrada em 21/12/2011 22:05.

...

OCORRÊNCIA Nº 3. - DATA DE REFERÊNCIA 04/01/2012

O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº43823079000163, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105240647496 a destempe em/a partir de 04/01/2012 17:47, segundo o prazo

previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205002429571.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU6799341, pelo Navio M/V RIO MADEIRA, em sua viagem 150S, com atracação registrada em 29/12/2011 23:54. “

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.*

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, *cognominada de acessória*, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o *acessório segue o principal*. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade o art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, *os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso*”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

*TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)*

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).*

*TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).*

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. **Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.** 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º: 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifei

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionária na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. **Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.** 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN, e, por consequência, o protesto noticiado. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 07 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VALFORTE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALFORTE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.** contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias declaradas na LI nº 16/2046786-5, independentemente do atendimento às exigências apresentadas pelas impetradas; e, alternativamente, requer a liberação destas mediante prestação de caução em dinheiro. Outrossim, pleiteia seja obstada a aplicação da pena de perdimento ou apreensão.

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, no exercício de suas atividades importou aço carbono, cuja Declaração de Importação (DI nº 16/0961151-0) foi parametrizada para o canal vermelho de fiscalização, oportunidade em que foram lançadas exigências fiscais pelos agentes aduaneiros.

Sustenta a inobservância do disposto no artigo 30, da Portaria SECEX 23/11, bem como ausência de motivação e não adoção do procedimento de valoração aduaneira.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade (Id 343859).

A União se manifestou (Id 490158).

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos apresentou informações (Id 511935). Afirma que após a realização da fiscalização, foi constatada a necessidade de retificação da Declaração de Importação, com a consequente majoração dos tributos incidentes. Alega que, para que fosse prestada a garantia, e por conseguinte, liberada a mercadoria, bastaria ao impetrante manifestar sua discordância, por escrito, com relação às exigências lançadas, exigindo a lavratura do Auto de Infração.

Instado a se pronunciar sobre o teor das informações, o impetrante noticia o enfrentamento de dificuldades na prestação de garantia pelas vias administrativas, bem como a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQMAB 000537/2016, por abandono das mercadorias (Id 648890, 648891 e 648892).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Depreende-se da análise dos autos que, de fato, a autoridade aduaneira limitou-se a se pronunciar a respeito da prestação ou não de garantias e das providências necessárias para tanto por parte da impetrante na seara administrativa.

Ocorre que a inicial traz tese bem mais abrangente, uma vez que o impetrante sustenta a inobservância no disposto no artigo 30, da Portaria SECEX 23/11, além da inocorrência do procedimento de valoração aduaneira e da ausência de motivação da respectiva decisão.

Por outro lado, é certo que a impetrante, de fato, noticia a superveniente apreensão das mercadorias importadas sob o fundamento de caracterização de abandono, com a consequente aplicação da pena de perdimento.

Contudo, para aferição da legalidade do ato administrativo impugnado, entendo indispensável a análise integral do respectivo processo fiscal.

**Sendo assim, de modo a resguardar o resultado útil do processo, “ad cautelam”, determino à impetrada que não proceda à destinação das mercadorias que são objeto da DI nº 16/0961151-0, até ulterior pronunciamento deste Juízo.**

Sem prejuízo, requisitem-se informações complementares ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste expressamente sobre a alegação de inobservância no disposto no artigo 30, da Portaria SECEX 23/11, além da inocorrência do procedimento de valoração aduaneira, bem como apresente cópia integral do processo administrativo fiscal nº 11128.000388/2016-02 .

No mais, reitere-se a requisição de informações à segunda autoridade impetrada, no mesmo prazo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 07 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-65.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TERRACOM CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO e COORDENADOR-GERAL DO FGTS E DO SEGURO-DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade do crédito tributário da cobrança referente à contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa, instituída pela Lei Complementar nº 110/01. No mérito, requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária referente a tal exigência, e por consequência, seja reconhecido o seu direito à repetição do indébito.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

Determinada a emenda da inicial, o impetrante retificou o valor da causa, e recolheu a diferença de custas, calculadas pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Coordenador-Geral do FGTS e do Seguro-Desemprego da Caixa Econômica Federal e o Delegado-Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo prestaram informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do COORDENADOR-GERAL DO FGTS E DO SEGURO-DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Transcrevo, pela clareza, o trecho que segue, extraído de suas informações:

*“A Caixa Econômica Federal é mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.*

*O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 9.649/98.*

*A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4º, da referida Lei nº 8.036/90).*

*Na condição de agente operador, a CAIXA tem como uma de suas atribuições, a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Isso não significa, contudo, que a CAIXA tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, como ocorre no caso dos autos.*

*A CAIXA não tem legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS, MUITO MENOS AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU QUALQUER OU ATO QUE IMPLIQUE NA CONSTITUIÇÃO/FORMALIZAÇÃO DO DÉBITO DE FGTS.*

*Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador”.*

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao COORDENADOR-GERAL DO FGTS E DO SEGURO-DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **indeferida**.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa, instituída pela Lei Complementar nº 110/01.

Afirma que referida contribuição foi instituída com o fim de reequilibrar as contas da Caixa Econômica Federal, em razão do dever de pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

Ocorre que, segundo alega, referida finalidade já foi exaurida, sendo os recursos arrecadados direcionados ao Tesouro Nacional.

Pois bem

Colaciono, por oportuno, o teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001:

*“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.*

É cediço que até o presente momento, não houve revogação do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como não foi estabelecida cláusula de vigência temporária, ao contrário do que ocorreu com a exigência tributária prevista no artigo 2º da mesma lei complementar.

Portanto, de acordo com o princípio da continuidade das leis, previsto no “caput” do artigo 2º da LINDB, que estabelece que, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue”, referido dispositivo se encontra em pleno vigor.

No que se refere à vinculação do valor arrecadado com o cumprimento do dever de pagar os expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos Verão e Collor I, é certo que tal destinação foi veiculada na exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/01, e, desse modo, não tem o condão de atrelar o direcionamento de seus recursos, estritamente, a este fim.

Dita contribuição é destinada ao FGTS, em suas diversas finalidades. Tal entendimento é reforçado pelo teor do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 110/01. Confira-se:

“Art. 3º. ...

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

*§ 2º ...*

*§ 3º ...”.*

Portanto, sendo direcionada a sua arrecadação ao FGTS, fundo previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso III, há o atendimento à exigência de destinação da contribuição social à finalidade constitucionalmente prevista.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“CONSTUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 4. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 5. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal. 6. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016; AgRg no REsp 1570617/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 1 24/02/2016; AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016; AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015; TRF2, AC 200651010192682/RJ, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, DJE: 19/10/2015, Terceira Turma Especializada; AG nº 2015.00.00.007858-5, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJE: 02/02/2016, Quarta Turma Especializada. 7. Apelação desprovida”.

(AC 00590557920154025102, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA).

Vale ressaltar que a constitucionalidade de dita contribuição já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na sede da ADI 2556.

Resta saber se a manutenção de sua cobrança, após o esgotamento da finalidade de sua instituição, seria ou não constitucional.

Referida matéria é objeto de análise pela ADI 5050, sobre o mérito da qual ainda não se pronunciou o Pretório Excelso, e ainda foi objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral, mas ainda não foi definitivamente julgado.

Portanto, diante do panorama legislativo e jurisprudencial atual, é hígida a cobrança instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, em relação ao COORDENADOR-GERAL DO FGTS E DO SEGURO-DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconheço a sua ilegitimidade passiva e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, e, por força do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade, e, no mais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Considerando o teor da manifestação da União/AGU (Id 706844), determino seja dada ciência da impetração à União/PFN.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de abril de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000482-63.2017.4.03.6104

REQUERENTE: ANA LUCIA DE ANGELIS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende a autora a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha de cálculos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SANTOS, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-09.2017.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO MANUEL DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de abril de 2017.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**Autos nº 5000568-34.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: RADIANTE COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Advogado do(a) IMPETRADO:**

#### **DESPACHO**

Comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprida a determinação, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-27.2017.4.03.6104

AUTOR: HELENA MARTA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANASTACIO - SP118662



DECISÃO:

Trata-se de ação movida por consumidor de energia elétrica, em face da UNIÃO, com o intuito de repetir o indébito decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS da respectiva conta mensal.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

Em razão do valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, competência esta absoluta no foro onde estiver instalado.

Anoto que, ainda que o valor tenha sido atribuído para fins meramente fiscais, pelos tributo constante da fatura (id 973511), a pretensão é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento deste feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intime-se.

Santos, 10 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4735**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0206874-87.1998.403.6104 (98.0206874-8)** - ALICE CORREA DOS ANJOS X ADERITO AUGUSTO X ADYLSO BUENO X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO TORO GIUSEPPONE X JOAO ANTONIO LAMELA CARRERA X LOURDES GONZALEZ REIS X MANOEL MESSIAS FERNANDO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO SANTOS FREITAS X CINTIA HELENA SANTOS DE FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0007782-11.2010.403.6104** - JOAO CLOVIS VILARINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista dos autos à requerente, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004480-86.2001.403.6104 (2001.61.04.004480-9)** - NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0)** - LAURA FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAURA FATIMA MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP212116 - CATIA TALARICO DA CRUZ FLORES)

Vistos em inspeção.Fls. 316/318: indefiro o pedido, visto que eventual isenção de imposto de renda deve ser informada no momento do saque, consoante determina o art. 26, 1º, da Resolução 405 de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal.Desentranhe-se o alvará de levantamento (fls. 320/322) e disponibilize-se para nova retirada pelo patrono do beneficiário, observado o prazo de validade do alvará.ATENCAO:ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.Intime-se com urgência. Santos, 30 de março de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4)** - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste parcial razão aos exequentes, uma vez que é incabível a aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fins de redução de juros legais em matéria de FGTS.No caso, considerando que o julgado transitou em julgado em 2000 (fls. 358), deve ser observado na incidência dos juros moratórios legais o disposto no art. 406 do CC/2002, ou seja, a Taxa SELIC a partir de 10/01/03 (REsp 1112746 / DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJe 31/08/2009).No mais, em relação à impugnação da CEF, deverão ser descontados os valores recebidos em outros processos apenas se comprovado nos autos que se trate dos mesmos índices.À vista do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para elaboração de complementação.Intimem-se.

**0202470-27.1997.403.6104 (97.0202470-6)** - LUCIANO MORAES SOARES X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X MANOEL LUIZ X CARLOS REINALDO REIS MONTEIRO X ANTONIO ROBERTO BATISTA X MAURILIO DE PAIVA X NELSON JOAQUIM X CARLOS LOURENCO MADUREIRA X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X FLORISVALDO CORREIA BORGES(BA050829 - ALEXANDRE BORGES DE MATOS NETO E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MANOEL LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0206405-75.1997.403.6104 (97.0206405-8)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAES X CARLOS ALFREDO ALMEIDA DA SILVA X CARLOS CAVAZZINI X CARLOS CESAR LOPES COELHO X MARIA HELENA MARKT CAROZZA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CARLOS FRANCISCO RAMOS X CARLOS ROBERTO CARVALHAL(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALFREDO ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAVAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR LOPES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MARKT CAROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos ao requerente, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201538-73.1996.403.6104 (96.0201538-1)** - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0011277-10.2003.403.6104 (2003.61.04.011277-0)** - ALBERT DONAT DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ALBERT DONAT DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBERT DONAT DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0013071-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013071-1)** - ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X AURORA AGUIAR SAIRAFI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0006285-20.2014.403.6104** - ADELMO MOURA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 4737**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0207181-75.1997.403.6104 (97.0207181-0)** - ADAO HORACIO RIBEIRO X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X JOSE ALVES CAVALCANTE X JOSE RODRIGUES DE MACEDO X JOSELO LUIZ DE SIQUEIRA X MANOEL DIOGENES SANTANA X MARIA SOCORRO TEIXEIRA MELO X RENATO APARECIDO DA CONCEICAO X SALVADOR RIBEIRO X VALDECI DUARTE(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 574/582: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 27 de março de 2017.

**0007488-46.2016.403.6104** - SEBASTIAO DE ALMEIDA SANTOS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Apesar de regularmente citado (fl. 189), o réu deixou escoar in albis o prazo para resposta. Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC). Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº ), que deverá ser enviada no prazo de 30 dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC). Int. Santos, 27 de março de 2017.

**0008739-02.2016.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DOREHYL DI GIACOMO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 27 de março de 2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010298-53.2000.403.6104 (2000.61.04.010298-2)** - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Intime-se o executado (HSAC Logística LTDA), a efetuar o recolhimento do valor do débito (fl. 1.215), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0207128-65.1995.403.6104 (95.0207128-0)** - CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA.)

Traslade-se cópia das principais peças destes aos autos da Ação Ordinária n. 0206955-07.1996.403.6104, a fim de que lá prossiga a execução, desampensando-se. Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição de fls. 327/328 dos autos principais a estes autos, a fim de que o pedido seja apreciado. Int.

**0011205-57.2002.403.6104 (2002.61.04.011205-4)** - LUZINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPOLIO (AMARO GOMES DE VASCONCELOS) X JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA X IDACI NOVAES DE MOURA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em nada mais sendo requerido desampensem-se dos autos principais, e aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 16 de março de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205318-84.1997.403.6104 (97.0205318-8)** - JOSE IRANES MARTINS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE IRANES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 435/437: defiro ao exequente a devolução de prazo para vista dos autos fora de secretaria. Int. Santos, 27 de março de 2017.

**0008045-29.1999.403.6104 (1999.61.04.008045-3)** - MANUEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANUEL FERNANDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 340/343: Defiro ao exequente vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco), conforme requerido. Int. Santos, 28 de março de 2017.

**0010846-10.2002.403.6104 (2002.61.04.010846-4)** - ELIZABETH MARIA TAVARES MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELIZABETH MARIA TAVARES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 160/167: Manifeste-se a executada (CEF). Int. Santos, 27 de março de 2017.

**0011216-86.2002.403.6104 (2002.61.04.011216-9)** - LUZINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPOLIO (AMARO GOMES DE VASCONCELOS) X JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA X IDACI NOVAES DE MOURA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X APE-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X APE-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X LUZINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPOLIO (AMARO GOMES DE VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção. Intimem-se os executados, através de seus advogados, a efetuarem o recolhimento do valor de R\$475,96, atualizados até fevereiro de 2017 (fls. 943/944), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int. Santos, 27 de março de 2017.

**0009529-40.2003.403.6104 (2003.61.04.009529-2)** - AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DA SILVA MARQUES

Vistos em Inspeção. Considerando a renúncia ao mandato noticiada às fls. 673/674, exclua-se do sistema processual o nome do referido patrono, após a publicação da presente decisão. Ante a ausência de constituição de novo advogado, declaro a revelia da ré, a teor dos artigos 76, 1º, II, e 111, CPC. Observo que a data da renúncia foi posterior a fluência do prazo para pagamento do débito e eventual interposição de impugnação. Certifique-se o decurso do determinado às fls. 672. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Santos, 27 de março de 2017.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004658-10.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DIEGO GOMES DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Fls. 199/200: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora, a fim de informar acerca da desocupação da área objeto da ação.Int.Santos, 27 de março de 2017.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003509-67.2002.403.6104 (2002.61.04.003509-6)** - LAURA PARANHOS DE AQUINO(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E Proc. ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LAURA PARANHOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.À vista do noticiado às fls. 292/296 (óbito de Laura Paranhos de Aquino), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.Promova o patrono a habilitação dos demais herdeiros mencionados na certidão de óbito de fl. 296 no prazo de 30 (trinta) dias.Int.Santos, 27 de março de 2017.

## **Expediente Nº 4738**

### **USUCAPIAO**

**0008843-28.2015.403.6104** - NELSON PIERONI DELLA SANTA X CRISTINA PASSOS PIERONI DELLA SANTA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X JOSE ANDRES RODRIGUEZ CASTRO X PABLO ANDRES RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO FONSECA X WALDEMAR DOMINGOS X GASSAN MALUF X DALILA FERREIRA X DALILA FERREIRA X FAIEZ IUSSEF ABDUCH - ESPOLIO X DULCE JORGE ABDUCH - ESPOLIO X OMAR JORGE ABDUCH X OMAR JORGE ABDUCH X CONDOMINIO DOS EDIFICIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL

Ciência aos autores sobre o ofício da SPU às fls. 244/246, bem como acerca do retorno das cartas precatórias (fls. 249/261).Com relação aos titulares do domínio José Andres Rodriguez Castro e Pablo Andres Rodriguez, deverão os autores diligenciar para obtenção de dados relativos ao óbito mencionado na certidão de fls. 254, a fim de viabilizar identificação de eventuais herdeiros e posterior citação.Sem prejuízo, manifestem-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 201/215).Santos, 11 de março de 2017.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005749-92.2003.403.6104 (2003.61.04.005749-7)** - EDNEIA MUCIANO LOPES(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 13 de março de 2017.

**0009445-63.2008.403.6104 (2008.61.04.009445-5)** - AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 13 de março de 2017.

**0000215-84.2014.403.6104** - HEITOR LEMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após arquivem-se os autos.Int.

**0003735-76.2015.403.6311** - JOAO CARLOS MACHADO JUNIOR(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0003735-76.2015.403.6311Converto o Julgamento em DiligênciaDiante do teor da manifestação do INSS aposta ao verso da fl. 119, intime-se o autor a esclarecer se persiste o interesse no julgamento do feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, 07 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP272265 - DANIEL BERNARDES DAVID E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Considerando as alegações de fls. 340/342, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 357: Primeiramente, cumpra a CEF o terceiro item do despacho de fl. 330, trazendo aos autos planilha com o valor atualizado do débito, observado o decidido em sede de embargos (fls. 157/163 e 165/169). Int.

**0011625-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X DIOGO MARINELI VASQUES X DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP

Prejudicado o pedido de fls. 117/119, uma vez que os valores mencionados foram desbloqueados em 17.01.2017, conforme fls. 112/113.Fl. 129: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003648-62.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTE E PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA X ALEXANDRE DIAS PIRES X ELIZABETH DUARTE PIRES(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Ante o caráter sigiloso dos dados de fls. 74/88, determino que os autos sejam processados sob o sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se o executado para que oponha eventual impugnação ao bloqueio de fls. 89, conforme determinado à fl. 70.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006790-36.1999.403.6104 (1999.61.04.006790-4)** - NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, regularize a advogada constituída nos autos, junto à Receita Federal, o nome da empresa no prazo de 10 (dez) dias.Em termos, remetam-se os autos ao SUDP para as devidas regularizações.Após, expeça-se o ofício requisitório.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004662-47.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JONATAS SANTOS DA CONCEICAO(SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA E SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO)

Manifeste-se o requerido sobre a notícia de descumprimento da liminar (fls. 201/204), considerando que, às fls. 179, comprometeu-se à desocupação voluntária no prazo de 20 (vinte) dias, conforme deferido às fls. 187.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207539-21.1989.403.6104 (89.0207539-7)** - KOTOKU MIYASHIRO-ESPOLIO X MARIO DA SILVA X ESPERANCA CARMO ARELO DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X KOTOKU MIYASHIRO-ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0207202-90.1993.403.6104 (93.0207202-9)** - OLINDA SOARES FERNANDES X ALBANO FRIAS X ELIA MACEDO POMPONET X DIVA PUGLES GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JOANA GUERRA BRAGA X JORGE RODRIGUES X MILTON DOMINGUES CRAVO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS X WALDEMAR JERONIMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X OLINDA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual habilitação dos herdeiros do autor Albano Frias.Int.

**0003670-14.2001.403.6104 (2001.61.04.003670-9)** - ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTO MARITIMO LTDA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTO MARITIMO LTDA X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente.Int.

**0002730-63.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-37.2010.403.6311) MARIA JURACI MEDEIROS FAGUNDES X ELIZABETH MEDEIROS NUNES X EUNICE DE SOUZA MEDEIROS X CAMILA DE SOUZA MEDEIROS(SP320480 - SANDRO TROIANI E SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JURACI MEDEIROS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os exequentes acerca da satisfação da pretensão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0005450-66.2013.403.6104** - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 7975**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004325-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004325-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARQUES PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X BENITO PRIETO ARAUJO

Vistos.Diante do informado à fl. 621, junte-se aos autos o extrato CNIS/SCNOM retro mencionado.Cancelo a audiência designada para o dia 25 de maio de 2017, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta.Dê-se ciência às partes. Comuniquem-se as testemunhas pelo meio mais célere.Oficie-se, com urgência, o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Santos-SP, solicitando o envio de certidão de óbito existente em nome de Lino Marques Pereira. Vindo a resposta, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação. Após, voltem-me conclusos.

**0001054-46.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YAN CHAOYANG(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 319, intime-se o defensor constituído pelo acusado Yan Chaoyang para que, no prazo, de 10 (dez) apresente os comprovantes de pagamento referentes às parcelas vencidas nos meses de setembro e dezembro de 2016, ou justifique os motivos pelo não pagamento, sob pena de revogação do benefício.Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. Após, se em termos, aguarde-se em Secretaria o cumprimento das condições pelo beneficiado.

**0004508-34.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RAMALHO COSTA X ALEXANDRE ABROM SEREBRENIK(SP199840 - NADIA VITORIA SCHURKIM E SP199840 - NADIA VITORIA SCHURKIM)

Vistos.Diante do acima certificado, reitere-se, com urgência, à solicitação à 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo-ES.Intime-se, pessoalmente, o beneficiário Alexandre Abrom Serebrenik para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove em Juízo o cumprimento dos depósitos bimestrais, conforme estabelecido no termo de audiência à fl. 503, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal.Com as respostas, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.Publique-se.

**0012522-07.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Vistos.Designo o dia 4 de maio de 2017, às 15 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa de Marcos Rogério da Silva. Expeça-se o necessário em relação aos réus e as testemunhas Pedro Luiz Gomes Carpino e Maria Aparecida de Farias.Notifique-se o superior hierárquico das testemunhas com a comunicação da data e horário da audiência designada, nos termos do artigo 221,3º, do Código de Processo Penal.Depreque-se à Comarca de Itaporanga DAjuda (SE) a inquirição da testemunha Janete Casciano Ramos solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias, observando-se o previsto na Súmula 273 do STJ.Ciência ao MPF e a DPU. Publique-se.

**0003378-38.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO



Vistos. Depreque-se à Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ a oitiva da testemunha João Silva Tavares Neto arrolada pela defesa de Rafael dos Passos Silva, observando-se o endereço apontado à fl. 363, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias, dando-se ciência à defesa da efetiva expedição da carta precatória. Intime-se defesa de Rafael dos Passos Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Anderson de Sousa Barbosa, não localizada, conforme certidão de fl. 362. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição ou a comunicação do necessário. Abra-se vista ao MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se persiste o interesse na inquirição da testemunha Caio Vinícius do Nascimento, ante o certificado à fl. 396. Providencie a Serventia o desentranhamento, mediante certidão, do contido às fls. 364-365, juntando-as aos autos corretos. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6330**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004557-41.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CARLOS DA SILVA CARNEIRO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADAO LIMA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEREIRA PIO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Aceito a conclusão. Determinei a juntada do protocolo de nº 201761040000814, nesta data. Verifico que foi apresentada apelação pelo corréu RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI, já com as respectivas razões, conforme fls. 695/700 e, apelação pelo corréu DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, tendo constituído novo patrono, às fls. 709/711, não sendo o mesmo sido localizado para a intimação pessoal da sentença. Verifico ainda que os corréus CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSE ADAO LIMA DA SILVA e MARCIO PEREIRA PIO, não foram localizados para a intimação, não sendo apresentadas apelações pelos D. advogados constituídos pelos mencionados corréus. Assim, intime-se a Defesa do corréu Douglas para apresentar as razões de apelação. Intimem-se da sentença os corréus CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSE ADAO LIMA DA SILVA e MARCIO PEREIRA PIO, por edital. Apresentadas as razões de apelação pelo corréu DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, desmembrem-se os autos com relação aos corréus CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSE ADÃO LIMA DA SILVA e MARCIO PEREIRA PIO. Cumprido o determinado, voltem conclusos.

**Expediente Nº 6331**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003823-42.2004.403.6104 (2004.61.04.003823-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR MARTINS DOMINGUES(SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA E SP347501 - FABIO REZENDE DE SANTANA) X ARTUR PARADA PROCIDA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

Tipo C6.<sup>a</sup> Vara Federal de Santos Processo n 0000003823-42.2004.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: Valdir Martins Domingues e outro Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Valdir Martins Domingues e Artur Parada Prócida, aos quais é atribuída a prática do delito previsto no art. 2 da Lei 8.176/91. O fato ocorreu em 12 de agosto de 2003 e a denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2010 (fls. 194/195). Resposta à acusação de Artur Parada Prócida às fls. 250/258 e de Valdir Martins Domingues às fls. 282/301. Proferida decisão às fls. 310/315, determinando o regular prosseguimento do feito, com designação de audiências de instrução. O réu Artur Parada Prócida ofereceu a exceção de incompetência n 0000684-62.2016.403.610, requerendo a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reconhecido o foro por prerrogativa de função ao réu Artur Parada Prócida em razão do exercício do mandato de Prefeito do Município de Mongaguá/SP, a exceção foi acolhida (fls. 347/348), determinando-se a remessa dos autos ao órgão ad quem. A punibilidade do acusado Artur Parada Prócida foi extinta às fls. 471/471, v pelo E. TRF da 3ª Região, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, 110, 2, 115, segunda parte, 117, I e 119 todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Não remanescente o foro por prerrogativa de função, os autos regressaram ao órgão jurisdicional de origem, para o julgamento da imputação relativa ao réu Valdir Martins Domingues. É o relatório. Fundamento e decido. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfêcho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 2 da Lei 8.176/91, é punido com detenção de um a cinco anos (crime contra a ordem econômica). O fato ocorreu em 12 de agosto de 2003 e a denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2010, tendo transcorrido, portanto, prazo superior a sete anos. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 4 anos (art. 109, III e IV, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu Valdir, nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao acusado VALDIR MARTINS DOMINGUES. Em tempo, ao SEDI para anotações acerca da extinção da punibilidade do corréu Artur Parada Prócida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de registro criminal, ao SEDI para anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 6332**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005268-46.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMERSON DOS SANTOS(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

#### **Expediente Nº 6333**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018277-61.2003.403.6104 (2003.61.04.018277-2)** - JUSTICA PUBLICA X KELLY FERNANDA DOS SANTOS(AC002655 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença INTIMA A DEFESA PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-28.2017.4.03.6114  
AUTOR: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-07.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: COOPERATIVA MISTA MULTISSETORIAL EQUILIBRIUM COOPERATIVE CORPORATION  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE TOLEDO SANTOS - SP366442  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

A impetrante indicou no polo passivo autoridade coatora que atrai a competência da Justiça Estadual.

Pelo exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-78.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: EMBAMARK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

EMBAMARK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Instada a impetrante a emendar a inicial, nos termos do despacho com ID 730584, no tocante ao recolhimento das custas processuais, não cumpriu o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-69.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Instada a impetrante a emendar a inicial, nos termos do despacho com ID 743220, não cumpriu o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-63.2017.4.03.6114

AUTOR: EDSON ELISON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CATIA TASQUIM CAMELO - SP338574, EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial, conforme ID 1004647.

### **DECIDO.**

Recebo a petição ID 1004647 como emenda à inicial.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/05/2017 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o desinteresse da parte autora.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-17.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE VITURINO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-58.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ GOMES DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 22/08/1990 a 30/07/1991; 04/05/1992 a 30/07/2012; 04/05/1992 a 30/07/2012, nos quais alega haver trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, materializada no número 169.841.748-6 de forma integral ou, ao menos, proporcional.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-08.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-53.2017.4.03.6103  
AUTOR: ISAC EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-36.2017.4.03.6114  
AUTOR: CICERO ANTONIO FERREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-17.2017.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-16.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO BORGES LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-04.2016.4.03.6114  
AUTOR: NARDELE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-57.2016.4.03.6114  
AUTOR: WANDERLER ROSA DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDSON VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-73.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIS AUGUSTO MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-04.2017.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-79.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: PORTA CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

PORTA CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1001315.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1001315 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-18.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANS-DI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

TRANS-DI TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1016374.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1016374 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-26.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: LUMASA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

LUMASA PRODUTOS QUIMICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-27.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1030412.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição ID 1030412 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-48.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 1009437 e 1040996.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições com ID's 1009437 e 1040996 como emendas à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-03.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: JR. REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS E IMPERMEABILIZANTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

JR. REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS E IMPERMEABILIZANTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 844075.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 844075 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-72.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANDERSON PERES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: TEREZINHA GARANHANI PROCURADOR: IVANIR GARANHANI ALBERTI  
null  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-43.2017.4.03.6114  
AUTOR: MOISES ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre a manifestação da parte autora e documento juntado.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114

REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-68.2017.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.**

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

**“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.**

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-47.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ANTONIO CHICONI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-11.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIS CARLOS DE MOURA LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-32.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-46.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: THIAGO DE LIMA BENEVIDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se mandado para citação nos endereços indicados pela CEF (ainda não diligenciados).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos em favor da Caixa Economica Federal.

Sem prejuízo, considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 50007164920164036114.

Citados, os executados apresentaram embargos à Execução para alegar, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada impugnou os embargos pugnando pela inaplicabilidade do CDC, aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, assim como pela legalidade dos acessórios contratados.

É o relatório. **Decido.**

A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega que emitiu “*Cédula de Crédito Bancário - CCB*” em favor do executado (fls. dos autos principais), entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp

879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

O contrato foi celebrado em 04/03/2013, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condene os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-16.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a Sra. Oficiala de Justiça o teor de sua certidão - ID nº 597384, eis que o nome do réu não confere com o nome dos executados nos presentes autos, bem como o número do processo também diverge.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-97.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PREFERIDA PLANEJADOS MOVEIS E DESIGN LTDA - EPP, FERNANDO TORRES DA SILVA, ELISANGELA LEMOS TORRES

Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

Vistos.

Recebo a petição de Embargos Monitórios.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-28.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: NEIVA MARIA GARCIA BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação apresentada pela executada, no prazo legal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do auditor fiscal do trabalho à audiência de instrução, redesigno-a para o dia 04 de Julho de 2017, às 14:00h.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias à intimação de todos.

Cumpra-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-02.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP

Vistos.

Recolha o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, as o complemento das custas processuais.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-96.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SUSTENTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA, SEBASTIAO MONTEIRO FILHO, JORGE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.



Tendo em vista a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos (cláusula Décima, parágrafo décimo – ID nº 1043655), elegendo o foro da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santo André para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000180-04.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte embargante da petição da CEF - ID nº 920.904, tópico final.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, consoante requerido pela parte executada.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES  
NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Abra-se vista à CEF da petição da executada, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000747-35.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ALEXANDRE BELO CARDOZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Defiro a exclusão da Defensoria Pública da União.

Intime-se a curadora especial, Dra. Claudete da Silva Gomes, para manifestação acerca do despacho anterior (ID nº 941.235).

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos.

Providencie a CEF a juntada correta do documento ID nº 1040247, eis que a carta de preposição deve ser juntada nos autos em que foi realizada a audiência de conciliação - Embargos à Execução de nº 5000881-96.2016.403.6114.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-04.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VANDERLEI APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos Monitórios.

Abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-82.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PAMELA COMPARONI MOREIRA LEITE

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-12.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a expedição de novo ofício ao RENAJUD, sob o argumento de que o pedido da embargante refere-se, na verdade, à penhora dos direitos que o executado possui sobre os bens alienados.

**Conheço dos embargos e os rejeito, uma vez que em 06/04/2017 (ID 1016549) foi proferida a seguinte decisão : "Vistos. Indefiro o quanto requerido pela Exequente, eis que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Sendo assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se", de forma que o pedido da embargante já foi devidamente apreciado.**

**Intimem-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-97.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: COSME FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial.

Afirma o impetrante que, ao requerer o benefício previdenciário NB 180.590.265-0, manifestou expressamente o interesse em optar pela aposentadoria especial, caso tivesse direito a ela.

Embora tenha sido apurado mais de 25 anos de atividade especial, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-08.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE OLINTO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, atendendo integralmente a determinação ID 517453, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000344-66.2017.4.03.6114

REQUERENTE: JOSEFA MARIA SUGA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-07.2017.4.03.6114

AUTOR: CELIO VEIGA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114

AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a determinação de fls, apresentando Procuração outorgada por Victor Hugo Sousa Oliveira, representado pelo genitor, e por Joice Sousa Nascimento, bem como junte aos autos os respectivos documentos pessoais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-76.2017.4.03.6114

AUTOR: ISAAC SALES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-62.2017.4.03.6114  
AUTOR: DENIVALDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-86.2016.4.03.6114  
AUTOR: IRENE DOS SANTOS LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-32.2017.4.03.6114

AUTOR: VALDECI COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-29.2017.4.03.6114

AUTOR: ROSALVO OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a sra perita para que apresente o laudo pericial, em quarenta e oito horas.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-91.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10855**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003918-47.2001.403.6114 (2001.61.14.003918-6)** - JAIME FREIRE DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de Cartório requerido às fls. 225/226.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3)** - LUCIMARA RODRIGUES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X LUCIMARA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 422/428: O pedido da Dra. Lillia Mirella da Silva Bonato foi apreciado e fundamentado nas decisões de fls. 361 e 390.Tendo em vista a sentença proferida às fls. 419 e trânsito em julgado certificado às fls. 421, retornem os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0003639-90.2003.403.6114 (2003.61.14.003639-0)** - ANTONIO CARLOS PALERMO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Tendo em vista o ofício de fls. 221/224, providencie o Dr. Jorge João Ribeiro, OAB/SP 114.159, o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial no valor de R\$ 4.524,27 (quatro mil e quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0007239-17.2006.403.6114 (2006.61.14.007239-4)** - LUIZ MIRANDA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 373, providencie a parte autora a retirada da CTPS original, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0007065-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007065-5)** - ARIOSVALDO BARCELOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida nestes autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002825-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002825-4)** - ANTONIO CARLOS PEKIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor sobre os documentos de fls. 509/510 que comprovam a averbação dos períodos concedidos nestes autos.Conforme decisão proferida às fls. 330, transitada em julgado, o INSS não foi condenado a implantar benefício em favor do Autor por não preencher os requisitos para concessão de aposentadoria. Se atualmente o Autor preenche os requisitos para concessão de aposentadoria, deverá comparecer ao INSS, conforme manifestação de fls. 506/507.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0003201-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003201-4)** - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0008383-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008383-6)** - ROBERTO GONZAGA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009294-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009294-1)** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009396-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009396-9)** - WALDIR BACINI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem ao arquivo findo.Int.

**0004604-24.2010.403.6114** - CLAUDIO MOSCARDI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004941-13.2010.403.6114** - ALDAIR LEME DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 350/359.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008061-64.2010.403.6114** - ANTONIO ALVARES(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0008940-71.2010.403.6114** - IVONE BERRIO GRANELLI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITA DORNELAS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Vistos. Fls. 289/292: Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 284 in fine, em quinze dias. Int.

**0006739-72.2011.403.6114** - MARIZETE ROSA DA CONCEICAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0008158-30.2011.403.6114** - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre o ofício de fls. 184/187.Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0009450-50.2011.403.6114** - ALCIDES GASTALDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0010320-95.2011.403.6114** - ICUO SUEHARA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000753-06.2012.403.6114** - OCTAVIANO TEIXEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do decisão proferida.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005429-94.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006017-04.2012.403.6114** - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

**0006235-32.2012.403.6114** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000358-77.2013.403.6114** - VANDERCE REGO LOPES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida nestes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000380-38.2013.403.6114** - LUIZ ISHII(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às parte da decisão proferida nestes autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência da decisão.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000504-21.2013.403.6114** - ABILIO JOSE ALVES MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida nestes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001655-22.2013.403.6114** - ANTONIO DECIO ROSSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida nestes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004171-15.2013.403.6114** - OSVALDO GOMES VIEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às parte da decisão proferida nestes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004217-04.2013.403.6114** - ELISABETE POSSO ROSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida nestes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005207-92.2013.403.6114** - ARQUIMEDES VASCONCELOS BRITO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida nestes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005458-13.2013.403.6114** - ALUISIO LUIZ DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida nestes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006379-69.2013.403.6114** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida nestes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008944-06.2013.403.6114** - MARIA IVANEIDE DA CRUZ ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às parte da decisão proferida nestes autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência da decisão.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001549-26.2014.403.6114** - ANTONIO GERMANO DE SALES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003736-07.2014.403.6114** - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004605-67.2014.403.6114** - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 174/176. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls.195/199) e não desconto do valor do décimo terceiro salário relativo a 2015. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 205/207). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 230/232. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. O valor do décimo terceiro salário foi pago efetivamente no mês de novembro de 2015, conforme fl. 227. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 107.405,94, atualizado até 06/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 84.651,20( fl. 197), atualizado em 06/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0006855-73.2014.403.6114** - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 290/291 para que requeira o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0006475-57.2014.403.6338** - MAURO LUIZ BRAGA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 164/166: Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 160 in fine, em quinze dias. Int.

**000207-43.2015.403.6114** - DERISVALDO GOMES COELHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

**0007149-91.2015.403.6114** - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de 15(quinze) dias.Abra-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, apresentando o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007583-80.2015.403.6114** - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes expressamente sobre a coisa julgada oriunda dos autos nº 2009.63010616776. Prazo; 5 dias. Int.

**0005423-48.2016.403.6114** - ALMIR MARTINS DO AMARAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

**0006890-62.2016.403.6114** - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se edital para a citação de eventuais herdeiros, a fim que se habilitem no feito, com prazo de vinte dias. Int.

**0004408-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004408-1)** - FRANCISCA MORAIS DE SOUZA - ESPOLIO X GERALDO DEOLINO DE SOUZA X ERINALDO DEOLINO DE SOUSA X EVERALDO DEOLINO DE SOUZA X EDNALDO DIOLINO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCA MORAIS DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se o pagamento do precatório expedido, após, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 50% para Geraldo Deolino de Souza e 16,67% para cada um dos filhos (Erinaldo, Everaldo e Ednaldo).Int.

**0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9)** - ROSMEI COEV ALFANI X EDMAR ALFANI - ESPOLIO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSMEI COEV ALFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0012528-68.2013.403.6183** - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ELIANE ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001311-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001311-1)** - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 426/429. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de verbas pagas na esfera administrativa. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. Correta a afirmativa do executado, tanto que a Contadoria reconheceu o equívoco à fl. 470. Os honorários advocatícios incidem no percentual de 10% sobre as parcelas devidas até a data da sentença: se houve compensação, deve incidir apenas sobre a diferença, que é o devido. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 271.267,88 e R\$ 9.056,47 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2016. Expeçam-se os requisitórios. Intimem-se e cumpra-se.

**0006449-91.2010.403.6114** - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

**0000684-08.2011.403.6114** - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

**0002464-80.2011.403.6114** - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório suplementar conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento trasladada às fls. 270/296, no valor de R\$ 7.361,34 (sete mil e trezentos e um reais e trinta e quatro centavos), em 02/2016 (fls. 204/207).Int.

**0006047-73.2011.403.6114** - VICENTE GONCALVES LUSTOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 171/174. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls.178/188). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 196/201), afirmando serem devidos os honorários advocatícios. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 233/236 e reelaborados às fls. 248/252. A decisão do TRF3, a que está sendo objeto de cumprimento, determinou o pagamento de honorários advocatícios ao autor, sem qualquer ressalva, portanto são devidos. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 4.608,21 (fl. 251) e R\$ 286,08 (honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 3.342,79 (fl. 185), e R\$ 193,14, atualizado em 03/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0001477-73.2013.403.6114 - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO SERGIO DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fls. 587/588: O ofício precatório foi expedido às fls. 584 com a informação de que o beneficiário possui mais de 60 anos de idade. Conforme art. 17 da Resolução 405/2016 do CJF, a prioridade dos créditos dos maiores de 60 anos, não importa ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.Int.

**0008414-02.2013.403.6114** - DILZA CAMPOS CORDEIRO X LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA X MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA X LUIZ CLARO DA SILVEIRA - ESPOLIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DILZA CAMPOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o Dr. Vanderlei Brito, OAB/SP 103.781 o levantamento dos depósitos relativo às verbas sucumbenciais e contratuais incontestadas em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0005276-90.2014.403.6114** - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial incontestada em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0005765-30.2014.403.6114** - JOSE DO CARMO BATISTA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE DO CARMO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

**0003583-58.2014.403.6183** - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO SERGIO TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001403-63.2006.403.6114 (2006.61.14.001403-5)** - MARIA TAVARES ESPINDOLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TAVARES ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 258 e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 65.085,23 em 02/2017, observando o destaque dos honorários contratuais.Int.

**0003684-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003684-2)** - MARLENE MENDES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0004061-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004061-4)** - JAIR CAETANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0005241-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005241-0)** - JOSE AMARO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de concordância das partes, homologo os cálculos de fl. 413/423. Expeçam-se os precatórios. Int.

**0003550-57.2009.403.6114 (2009.61.14.003550-7)** - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0000636-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000636-2)** - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**0004743-73.2010.403.6114** - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

**0006452-46.2010.403.6114** - ALDISON GOMES PIMENTA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355643 - RODRIGO DA MOTTA NEVES) X ALDISON GOMES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao advogado Dr. Claudinei Teixeira sobre a petição de fls. 166.Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0005757-58.2011.403.6114** - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JESSICA CELESTINO DE SOUZA X KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 283/284 por seus próprios fundamentos.

**0001674-62.2012.403.6114** - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO SAMPAIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte exequente Judicial às fls. 225/239. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls.244/250) e o cômputo de honorários advocatícios sobre o total bruto, sem o desconto das compensações realizadas. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 276/292). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 295/296. Determinou a decisão exequenda a aplicação da Lei n. 11.960/09 (fl. 193), ou seja, a TR para a correção dos valores. Não pode ser utilizado qualquer outro índice, uma vez que pesa a coisa julgada sobre a decisão. Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre os valores devidos até a prolação da sentença. Se houve compensação, devida apenas a diferença e sobre elas devem incidir os honorários. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 133.212,97 e R\$ 1.867,16 (honorários advocatícios), valores atualizados até 10/2016. Honorários advocatícios contratuais podem ser destacados, mediante a expedição de precatório. Intimem-se e cumpra-se.

**0005712-20.2012.403.6114** - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**0001622-95.2014.403.6114** - SILVIO DECIMONI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0002564-30.2014.403.6114** - MARCOS ANTONIO OLIVEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO OLIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 199/202. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls.210/216), além das parcelas acobertadas pela prescrição. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.252/253). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram verificados pela Contadoria Judicial às fls. 256/264, refeitos às fls. 267/270 e novamente refeitos às fls. 279/282. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/04/2017 483/963

regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Ressalto que a modulação dos efeitos das ADIs 4425 e 4357, NÃO TEM APLICABILIDADE no caso, uma vez que a modulação foi efetuada em relação aos precatórios e não aos débitos cujo valor sequer foi firmado: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Consoante a decisão de fl. 346 verso, foi determinada a aplicação do Manual de Cálculos da JF. Quanto à RMI incorreta, procede a alegação do INSS, como também com relação às parcelas prescritas. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido é de R\$ 34.002,80 e R\$ 4.055,14 (honorários advocatícios), atualizados até 08/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 26.804,57 (fl. 213), e R\$ 3.071,37, valor atualizado em 08/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0008609-50.2014.403.6114 - JOSE ANCHIETA EMIDIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANCHIETA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a concordância do Autor com os cálculos do INSS, homologo os cálculos de fls. 292 e determino a expedição do ofício requisitório. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da decisão, tendo em vista a intimação de fls. 268. Int.

**0000647-39.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**Expediente N° 10857**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4)** - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES - ESPOLIO X SONIA MARIA CANESCHI MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004329-22.2003.403.6114 (2003.61.14.004329-0)** - FRANCISCO LOPES BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Diante da manifestação do Autor às fls. 1060/1061, officie-se o INSS para cumprimento da decisão proferida nestes autos. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**0000881-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000881-0)** - ELI DIAS FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

**0000881-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000881-4)** - CRISTIAN ALEX JERUSEVICIUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTIAN ALEX JERUSEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN ALEX JERUSEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2)** - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

**0001908-15.2010.403.6114** - ANTONIO BRAVO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002931-93.2010.403.6114** - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EPIFANIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003725-17.2010.403.6114** - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre a designação do dia 11/04/2017, às 13:30 horas para realização de perícia na empresa Kuba Viação Urbana Ltda. Int.

**0005277-17.2010.403.6114** - LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006477-59.2010.403.6114** - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000120-29.2011.403.6114** - IDALICIO CANDIDO DE TOLEDO FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003159-34.2011.403.6114** - WALDEMAR MARTINS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 513,67 atualizados em Abril/2017, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio de GRU conforme fls. 348.Int.

**0006780-39.2011.403.6114** - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SABATINE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

**0000285-42.2012.403.6114** - SEVERINO DE MORAES RAMOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002270-46.2012.403.6114** - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003379-95.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

**0003817-24.2012.403.6114** - ROSALIA FELIX DE SOUSA SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à autora da petição de fls. 150/151.Int.

**0004717-07.2012.403.6114** - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0008384-98.2012.403.6114** - FIRMINO MACEDO DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0008519-13.2012.403.6114** - JOSE VASCONCELOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. .Pa 0,10 Fls 487/490: Ciência ao autor.Apresente a parte autora o cálculo do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000377-83.2013.403.6114** - MARILIA MARTINS CANTU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0001643-08.2013.403.6114** - JOSE LEANDRO SOBRINHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004144-32.2013.403.6114** - AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004660-52.2013.403.6114** - VALDENIR ANTONIA LEITE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004666-59.2013.403.6114** - YOLANDA FRATONI AUGUSTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004779-13.2013.403.6114** - ADONIS BITENCOURT(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004808-63.2013.403.6114** - FERNANDO PIO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0005141-15.2013.403.6114** - VITOR RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0005250-29.2013.403.6114** - ROMOALDO DESTRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0005613-16.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0005805-46.2013.403.6114** - VALDEMIR RODRIGUES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do trânsito em julgado da ação rescisória n. 0016596-15.2015.403.0000 (fls. 202) a qual julgou improcedente o pedido aqui formulado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0005994-24.2013.403.6114** - FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0006390-98.2013.403.6114** - IOLANDA LAMANO PARADA BRANAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0007333-18.2013.403.6114** - LUZIA ALVES VIANA ROCHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0007603-42.2013.403.6114** - APPARECIDO PERONI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0007783-58.2013.403.6114** - SEVERINO GASPAR DE FREITAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0008401-03.2013.403.6114** - ROMILDO PELICIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0000781-03.2014.403.6114** - ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

**0003265-88.2014.403.6114** - ANTONIO OLIMPIO DE ALMEIDA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da concordância do autor (fls. 189/190) com os valores apresentados pela autarquia (fls. 179) expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios.Int.

**0008379-71.2015.403.6114** - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**0005881-65.2016.403.6114** - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo de trinta (30) dias para a juntada de documentos. Int.

**0006223-76.2016.403.6114** - SONIA DIMOV(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006292-11.2016.403.6114** - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo a data de 6 de Junho de 2017, às 14:15h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0007016-15.2016.403.6114** - VERA APARECIDA FERREIRA(SP321623 - ESTELA BUSCATI PENHABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Governo do Estado de São Paulo - Diretoria de Ensino Região de São Bernardo do Campo(fl. 68), requisitando a certidão de tempo de contribuição da requerente.Prazo para resposta: 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006948-07.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)



Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças para os autos em apenso, desapensando-os oportunamente. Int.

**0000189-85.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-91.2007.403.6114 (2007.61.14.000791-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAGA DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 68 encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0001517-50.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-76.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIHITO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças para os autos em apenso, desapensando-os oportunamente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006488-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006488-6)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 185. Retifico o despacho de fls. 184 para determinar a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso no valor de R\$ 22.195,14 em 11/2014, conforme decisões de fls. 146/147 e 161. Int.

**0000735-82.2012.403.6114** - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do informe da contadoria a fim de que adote as providências necessárias ao recebimento administrativo do benefício, pois os valores encontram-se disponíveis para tanto. Expeça-se carta para intimação do autor. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003638-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003638-6)** - JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Providencie a parte autora o instrumento de procuração outorgando poderes para URSO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS de modo a possibilitar a expedição do Ofício Precatório em seu nome. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0002498-55.2011.403.6114** - APARECIDO TERCARIOL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007289-48.2003.403.6114 (2003.61.14.007289-7)** - ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 309.867,74 em 05/2016, conforme cálculo de fls. 597. Int.

**0005393-62.2006.403.6114 (2006.61.14.005393-4)** - STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0005184-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005184-3)** - VANILDO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**0006677-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006677-9)** - LICIO MOREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0006735-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006735-1)** - MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X TATIANA UMBELINO DOS SANTOS X FABIANO UMBELINO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 403 em favor dos herdeiros da Autora Magali Umbelino dos Santos.

**0001348-73.2010.403.6114** - JOSE HERMINIO DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002576-49.2011.403.6114** - HELGA BAUER X MICHAEL HEINRICH BAUER X HEINRICH WULHELM BAUER - ESPOLIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

**0002913-04.2012.403.6114** - VALDIR DA SILVA BRITO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da concordância do autor (fls. 437) com os cálculos apresentados pela autarquia no valor de R\$ 118.046,30 (fls. 402) expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

**0003872-38.2013.403.6114** - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

**0005644-02.2014.403.6114** - JOAO RIBEIRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO RIBEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 343/346, homologo os cálculos de fls. 309 e determino a expedição do ofício requisitório. Int.

**0008161-77.2014.403.6114** - JOABE ALVES DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOABE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da concordância da parte autora (fls. 338) com os cálculos apresentados às fls. 311 no valor de R\$ 45.404,70 expeça-se ofício requisitório.Int.

**0001010-26.2015.403.6114** - ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se os ofícios requisitórios em favor da parte da parte autora, consoante cálculos de fl. 731.Int.

#### **Expediente N° 10865**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002179-77.2017.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD MOHAMAD EL MASRI(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA) X MARCO ANTONIO JORGE DA SILVA X CRISTIANO ANTUNES SOUZA X JOSE LUIS MARIA X MAHMOUD MOHAMAD EL MASRI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) MAHMOUD MOHAMAD EL MASRI fica designada a data de 27/07/2017, às 14h00min, a ser realizada diretamente pelo Juízo da 01ª Vara Federal de Pelotas/RS, através do sistema de videoconferência (callcenter nº 10085489), conforme deprecado. Sem prejuízo, determino a intimação do réu AHMAD MOHAMAD EL MASRI para comparecimento no mesmo ato processual supra citado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime(m)-se o réu e a(s) testemunha(s) para que compareça(m) na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Federal, com endereço na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09601-000, Tel: 4362-8335. Servirá esta carta precatória como mandado. Notifique-se o NUAR desta Subseção Judiciária acerca do agendamento para as providências necessárias. Após a realização do ato, não havendo pendências, devolva-se a presente com as nossas homenagens e baixa no sistema processual.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001261-73.2017.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SOARES(SP302673 - MAURILIO VICENTE CAVALHERI)

Vistos, Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se a DICMA de Diadema para que remeta os bens apreendidos (cigarros) à Receita Federal do Brasil para destruição. Comunique-se a Autoridade competente. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, ao arquivo baixa-findo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007955-97.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X EDSON BRAULIO ROZA(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)

Vistos. O Ministério Público Federal opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 296/298, aduzindo erro material no julgado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. .... No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu EDSON BRAULIO ROSA, RG 17.112.760-2/SSP/SP e CPF 391.252.541-20, pelas imputações descritas nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, da Lei n. 8.069/90, às penas de 03 (três) anos e 01 (um) ano, respectivamente, a somar 04 (quatro) anos de reclusão, pelo concurso material, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, a ser depositada em conta à disposição do juízo, com posterior reversão a favor de entidades previamente inscritas, nos termos das Resoluções 294/2014, do Conselho da Justiça Federal, e 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução, em igual período à pena de prisão aplicada. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4077**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003450-55.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MARIA LONGUINI TORINO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de pedido da executada para que seja substituída a pena de prestação de serviços à comunidade por pecuniária, diante da realização de cirurgia em joelho que lhe exige repouso e, ainda, de doença que acomete sua genitora a seus cuidados (fls. 41/8). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 50/3 em que requer o indeferimento do pedido da condenada e a expedição de ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas de São Carlos para que indique atividade compatível com o estado de saúde da ré. Ofícios provenientes da Central de Penas e Medidas Alternativas foram carreados aos autos (fls. 57/62 e 69/71). A executada, em manifestação, insiste na substituição da pena e junta atestados médicos (fls. 64/7). O Ministério Público Federal reitera manifestação anterior e requer seja o cumprimento da pena adiado para período posterior - junho, ao descrito em atestado médico. Sumariados brevemente, decido. Compulsando os autos verifico que a ré encontra-se temporariamente impossibilitada de deambular por ter sido submetida a ortotomia do fêmur esquerdo, conforme documento médico que trouxe aos autos, acostado a fl. 71. Considerando a limitação de saúde temporária da ré em cumprir a pena imposta, indefiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços pela pecuniária. Nesse sentido, de não se encontrar plenamente provada a impossibilidade de cumprimento da pena a ensejar a pronta substituição, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DA INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO. DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME OMISSIVO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO SUFICIENTEMENTE PROVADAS. DA DOSIMETRIA. I. (...) VIII. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

deverá ser especificada pelo Juízo das Execuções, não sendo adequado, desde já, fazê-lo, tal como levado a efeito pelo MM Juízo de primeiro grau. Sucede que a prestação de serviços deve ser compatível com as circunstâncias pessoais do réu no momento do seu cumprimento. A prestação de serviços deverá atender, ainda, aos critérios estabelecidos no art. 149, 1º, da Lei de Execução Penal, que estabelece o limite de duração de 08 (oito) horas semanais e sua realização aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz, ressaltando que a sua duração deve ser igual à pena corporal substituída. Caberá, por fim, ao MM Juízo da execução verificar se as condições de saúde do réu interditam o cumprimento da prestação de serviços, não sendo viável, desde já, alterar a pena substitutiva, tal como requerido no recurso defensivo, eis que os documentos de fls. 451/480, embora provem que o réu esteve acometido de doença, não demonstram a absoluta impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços. IX. (...) (ACR 00034583420084036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 - destaque)No entanto, é caso de, como bem dito pelo Ministério Público Federal, postergar o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários para o período em que a ré possa cumpri-la. Assim, suspendo o cumprimento da pena de prestação de serviços, devendo a ré retomar seu cumprimento a partir do mês de junho de 2017. Comunique-se a Central de Penas Alternativas. Intimem-se.

## **HABEAS CORPUS**

**0000492-62.2017.403.6115** - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA X JOAO VITOR SERRA NETTO PANHOZA X MARINA LIMA FERREIRA X JUAN RAMON TAIN VARELA (SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por André Gustavo Isola Fonseca, João Vitor Serra Netto Panhoza e Marina Lima Ferreira, em favor de Juan Ramon Tain Varela, por meio do qual pretendem o trancamento do inquérito policial nº 0297/2015, distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção, sob o nº 0000102-92.2017.403.6115. Aduzem que o referido inquérito policial foi instaurado para apurar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, supostamente praticados no âmbito da empresa ABENGOA Bioenergia Agroindústria Ltda. Afirmam que, apesar de demonstrada a ausência de participação do paciente nas infrações penais investigadas, este recebeu, em 03/01/2017, comunicação de indiciamento. Defendem que a formalização do indiciamento pela autoridade policial é abusiva, pois os esclarecimentos prestados pelo paciente comprovam seu não envolvimento com os fatos investigados. Sustentam que o paciente trabalhou na empresa ABENGOA no período de 2008 a 2013, tendo exercido a função de diretor de operações industriais até 2010, e praticado "algumas funções" da Diretoria-Geral, entre os anos de 2011 e 2013, apesar de nunca ter assumido oficialmente o cargo. Afirmam que as funções de diretoria assumidas no período se referiam à gestão de pessoas, área técnica, de orçamento e de suprimentos, não tendo sido o paciente responsável pela empresa, especialmente quanto à parte financeira e contábil, que permaneceu sob a responsabilidade do Diretor Financeiro, desde 2008. Aduzem que a área financeira contava, ainda, com um gerente de contabilidade, dois gerentes financeiros e um Diretor Fiscal, não sendo o paciente responsável por qualquer atividade nesta área. Afirmam que o paciente não participou da contratação das empresas Dester e Casagrande. Aduzem que a empresa Dester foi contratada durante a gestão de Joaquín Alarcón, tendo sido os pagamentos realizados à empresa como continuidade da gestão anterior. Alegam, ainda, que a empresa Casagrande foi contratada anteriormente à gestão do paciente e que não houve pagamentos realizados entre 2011 e 2013. Alegam que o paciente nunca tomou efetivamente posse como Diretor-Geral, tendo sido a nomeação cancelada em 2013. Juntaram documentos (fls. 08/33). Informações da autoridade coatora, às fls. 37/38. Manifestação do MPF, às fls. 40/42, em que sustenta a ausência de cópia integral do IPL, bem como de qualquer prova de falta de indícios da participação do investigado na atividade delitiva. Aduz que o MPF requereu, nos autos do IPL, o declínio da competência para uma das Varas Criminais Especializadas da Seção Judiciária de São Paulo, considerando-se que há indícios de prática de crime de lavagem de capitais, sendo que eventual ordem de trancamento da investigação criminal referente ao crime de lavagem implicaria em violação de competência funcional exclusiva. Saliencia que o indiciamento, ato da autoridade policial, não é vinculativo e que os elementos de prova serão oportunamente analisados antes de eventual formalização de denúncia ou promoção de arquivamento. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, trato da questão apontada pelo Ministério Público Federal, quanto à competência, considerando-se o pedido de declínio de competência do inquérito policial a uma das Varas Criminais Especializadas de São Paulo, diante dos indícios de prática de crime de lavagem de capitais. A competência para julgar o habeas corpus depende da sede da autoridade coatora. Quando da impetração, a autoridade coatora se ligava, nessa ordem de ideias, à Justiça Federal de São Carlos. Será competente a Justiça Federal de São Paulo no caso de eventual ato coator da autoridade policial que recepcionar o IPL remetido. Portanto, para julgar o habeas corpus da autoridade coatora indigitada, permanece a competência deste Juízo Federal. A concessão da ordem para obstar o indiciamento em inquérito policial somente é possível, em tese, quando o fato investigado manifestamente não constituir crime, não havendo quaisquer indícios de autoria ou materialidade. No habeas corpus, deve o impetrante demonstrar a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade de pronto, quando da impetração, não sendo possível a dilação probatória. No presente caso, o impetrante não trouxe cópia do inquérito policial, de modo a impedir a análise de eventual discrepância entre a apuração e os termos do indiciamento (fls. 11/12). O impetrante se limitou a trazer cópia do relatório da autoridade policial, não havendo nos autos, como dito, qualquer documento que afaste os termos do indiciamento do paciente. O impetrante se limita a alegar que o paciente não teve participação nos atos objeto do inquérito policial, mas aparentemente reconhece que o paciente figurava como sócio da empresa em questão e que exercia "algumas funções" da Diretoria. Ademais, como consta no relatório da autoridade policial (fls. 09/12) e nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 37/38), o ora paciente foi apontado, nas declarações colhidas, como responsável pela gestão da empresa no período investigado. Assim, não vislumbro qualquer fundamento ao acolhimento do pedido, como requerem os impetrantes. Do fundamentado: 1. Denego o habeas corpus, para que prossigam as investigações. 2. Intime-se o Delegado Federal em Araraquara, por cópia desta (artigo 660, 5º, do CPP). 3. Intimem-se os impetrantes, por publicação. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001730-34.2008.403.6115** (2008.61.15.001730-3) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JOSE LUCIANO MANTOVANI EVOLA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Adotado o PRAD em 2010, para cumprimento em 12 meses (fls. 80), já em 2011 se verificava a falta de cumprimento pelo autor do fato (fls. 116). Desde então até a última vistoria em 2017 (fls. 238) o cumprimento não se implementou a contento. Se por um lado o termo circunstanciado não pode correr indefinidamente, por outro a verossímil cessação do benefício, com oferta da denúncia, parece obstada pela prescrição da pretensão punitiva. 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prescrição da pretensão punitiva, em 05 dias sucessivos. 2. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento do feito.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000880-38.2012.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115 ( )) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA X IVANILDE ISABEL CARNEIRO X JESUINO SOUZA ARAUJO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X JOSE AMORIM DE CARVALHO(SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA E SP202842 - LUZIA MIRIANI APARECIDA KALEDA ROSSIT) Mandado de Intimação nº 222/2017 - Intimação do(a) réu(ré) JOSÉ AMORIM DE CARVALHO (item 06 desta decisão)Endereço: Rua Luis Arnaldo Wenzel, nº 117, bairro Belvedere, nesta cidade. Carta Precatória nº 174/2017 - Intimação da(s) testemunha(s) LUIZ MAXIMILIANO NALIN (item 08 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Araras - SP. Endereço: Agência dos Correios, Rua Tiradentes, nº 336, Centro, (19) 3544-3889. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Carta Precatória nº 175/2017 - Intimação da(s) testemunha(s) PAULO SÉRGIO RODRIGUES para audiência por videoconferência (item 8.1 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Bauru - SP. CallCenter nº 10084602 Endereço: Rua Dr. Sérgio Túlio Carrijo Coube, nº 3033, ap. 123, bairro Jardim Henrique, (19) 9796-8830. Mandado de Intimação nº 223/2017 - Intimação da testemunha JUSSARA FLORENCIO (item 08 desta decisão)Endereço: Rua 24 de Maio, nº 307, bairro Jardim São Carlos, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 224/2017 - Intimação da testemunha JOÃO RODRIGUES MONÇÃO (item 08 desta decisão)Endereço: Rua Madre Tereza de Calcutá, nº 448, bairro Acapulco, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 225/2017 - Intimação da testemunha REYNALDO NORTON SORBILLE (item 08 desta decisão)Endereço: Rua da Biotecnologia, nº 249, bairro Espiraído, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 226/2017 - Intimação da testemunha RITA DE CASSIA ARAÚJO FAJARDO (item 08 desta decisão)Endereço: Rua José de Alencar, nº 119, bairro Costa do Sol, nesta cidade. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) do réu JOSÉ AMORIM DE CARVALHO não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 1.1. Em relação ao pedido de reconsideração da decisão que revogou o Sursis Processual, destaco que ficou comprovado nos autos que o acusado foi denunciado pela prática de delito previsto no art. 155, caput do Código Penal (fls. 138) nos autos nº 0017474-81.2013.8.26.0566 referente a fato ocorrido em 23/09/2013, com denúncia oferecida em 04/10/2013, durante o período de prova dos presentes autos, conforme disposto na decisão de fls. 415/418. Portanto, INDEFIRO o pedido. 2. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/04/2017 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP), oportunidade em que a testemunha PAULO será inquirida pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bauru - SP. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o(a)s acusado(a)s, advertindo-o(a)s que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)s de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 8.1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) PAULO pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bauru - SP. 9. HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação WALTER DA SILVA (fls. 430v). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001840-23.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP261474 - TAIZA PEREZ ALVES TRAMONTE)

Verifico que apesar de devidamente intimado para apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 280), sob pena de multa, o defensor dos réus apresentou apenas as contrarrazões em relação à ré SILVIA. Destaco que a acusação apresentou recurso de apelação também em relação a pena aplicada ao réu CARLOS (fls. 271/277).

Ante o exposto, intime-se o defensor, por derradeira vez, a apresentar as contrarrazões de apelação em relação ao réu CARLOS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002484-92.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO CARLOS MIGLIATO X CLAUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) Mandado de Intimação nº 185/2017 - Intimação do(a)s réu(ré)s JOÃO CARLOS MIGLIATO (item 06 desta decisão) e CLÁUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO (item 12 desta decisão)Local: Rua José Missali, nº 170, bairro Planalto Paraíso, 99121-8997 e 3372-7319, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 186/2017 - Intimação da testemunha WANDA ROSSI DE ALMEIDA e MÁRCIA BERNADETE FERREIRA MARGARIDO (item 08 desta decisão)Endereço: Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Carlos - SP - Rua Geminiano Costa, nº 981, bairro Jardim São Carlos, nesta cidade. Ofício MV-GM nº 187/2017 - Comunicação de designação de audiência com participação do(s) funcionário(a)s público(s) WANDA ROSSI DE ALMEIDA e MÁRCIA BERNADETE FERREIRA MARGARIDO como testemunha(s) (art. 221, 3º do CPP) (item 08 desta decisão)Destinatário: Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Carlos - SP. Endereço: Rua Geminiano Costa, nº 981, bairro Jardim São Carlos, nesta cidade. Mandado



Com o acolhimento da emenda, houve antecipação de tutela para “suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99” (ID 445103).

Citada, a parte ré não contestou.

Vieram os autos conclusos.

A demanda por declaração de inexistência de relação jurídica tributária e por repetição do indébito tributário se resolve à luz do direito e de documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Sendo impertinente a prova oral, conheço diretamente do pedido (Código de Processo Civil, art. 355, I).

Em relação à inexistência de relação jurídica tributária, os autores têm razão.

É inconstitucional a contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a *peçoas físicas*, segundo a matriz constitucional (Constituição da República, art. 195, I, a). Não consta na lei maior a tributação sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, incluídas as cooperativas de trabalho fornecedoras de serviços prestados por cooperados (Lei nº 5.764/71, art. 4º). Seria mister da lei complementar instituir contribuição social sob critérios diversos daqueles já previstos na constituição. A Lei Complementar nº 84/96, revogada pela Lei nº 9.876/99, não estipulava que a contribuição fosse paga pelo tomador de serviço, senão pela cooperativa de trabalho.

Não se perde de vista que a Emenda Constitucional nº 20/98, modificando o art. 195 da Constituição, viabilizou a contribuição social a cargo de entidade equiparada a empresas, dentre as quais as cooperativas. Bem entendido, previu-se novo critério subjetivo do tributo. Na contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, ao mencionar as cooperativas de trabalho, não as aloca como contribuintes (critério subjetivo), mas as envolve em critério material inovador. A situação de fato geradora do tributo, segundo a constituição, é a paga, pelo trabalho ou serviço, a pessoas físicas e não a pessoas jurídicas. Embora o preceito esteja sob discussão no Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2594), entendo ser inconstitucional, por vício de forma, o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91. No mais, o dispositivo está com eficácia suspensa, nos termos da Resolução do Senado nº 10/16, o que, por si só, dispensaria a concessão ou manutenção da antecipação da tutela.

Quanto à repetição do indébito, o quanto dito lhe serve como base jurídica. Quanto aos fatos relevantes à repetição, os autores provaram que a base de cálculo continha os valores pagos a cooperativas de trabalho, conforme declarado em GFIP.

Para o coautor WAMA Produtos para laboratório LTDA, suas GFIPs (IDs 408753, 408754, 408757, 408759 e 408760) indicam valores pagos a cooperativas de trabalho coerentes com os listados na planilha da p. 1 do doc. ID 417433. A contribuição calculada confere com a alíquota de 15% e a atualização pela SELIC parece correta. Antecedendo cada uma das GFIPs está a guia de recolhimento à Previdência Social devidamente paga, de modo que o coautor faz jus à repetição de R\$40.757,37 atualizados à data desta. O montante se refere a recolhimentos feitos há menos de cinco anos contados do ajuizamento.

Para o coautor Laboratório Maricondi LTDA, suas GFIPs (IDs 408731, 408736, 408740, 408743, 408746, 408748 e 408751) indicam valores pagos a cooperativas de trabalho coerentes com os listados na planilha da p.1 do doc. ID 417433. A contribuição calculada confere com a alíquota de 15% e a atualização pela SELIC parece correta. Antecedendo cada uma das GFIPs está a guia de recolhimento à Previdência Social devidamente paga, de modo que o coautor faz jus à repetição de R\$32.607,56 atualizados à data desta. O montante se refere a recolhimentos feitos há menos de cinco anos contados do ajuizamento.

Julgo procedentes os pedidos para:

1. Declarar a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à incidência da contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.
2. Condenar a ré a pagar, por repetição do indébito, com atualização pela SELIC a partir desta data: (a) R\$40.757,37 a WAMA Produtos para laboratório LTDA; e (b) R\$32.607,56 ao Laboratório Dr. Maricondi LTDA.
3. Condeno a ré a ressarcir custas. Fixo honorários a serem pagos pela ré em R\$7.336,49.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-31.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GRAFICA BELEM LTDA - EPP, JOSE ANTONIO MUFATTO, ELISETE MARIA CAMBI MUFATTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

1. Em relação à coexecutada Elisete, concedo novo prazo de 10 dias à exequente para declinar novo endereço para citação. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto ao sistema Webservice. Encontrado endereço diverso do indicado na inicial, cite-se.

2. Inaproveitado o prazo para pagamento pelos demais executados, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que à dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da decisão (ID 510791).

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já autorizado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por via postal (CPC, art. 841, § 2º).

5. Sendo positiva a medida junto ao RENAJUD, expeça-se mandado deprecado para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

6. Quanto ao RENAJUD, ainda, determino que o bloqueio não seja realizado em veículos cujo ano de fabricação possa sugerir relevante depreciação do bem (veículos de passeio fabricados há mais de 20 anos e veículos de carga fabricados há mais de 30 anos). Sendo de provável valor irrisório, o produto da expropriação será absorvido pelas despesas processuais, sem utilidade à satisfação do crédito. (Código de Processo Civil, art. 836).

7. Expedida a precatória, encaminhe-a por malote digital, devendo a exequente acompanhar sua distribuição no juízo deprecado, especialmente para recolher eventuais custas exigidas.

8. Cumprida a precatória, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

São Carlos, 31 de março de 2017.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000207-81.2017.4.03.6115

EMBARGANTE: MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME, DANIELA LUCIENE LIBERALE MAFRA, EMERSON MAFRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA SANTOS ANDREOTTI - SP238987

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA SANTOS ANDREOTTI - SP238987

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA SANTOS ANDREOTTI - SP238987

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a representação processual dos embargantes está irregular, posto que não apresentadas procurações.

Concedo ao procurador dos embargantes, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC, prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica, bem como as competentes procurações em nome de todos os outorgantes.

Aguarde-se o cumprimento da precatória (ID 979617).

Int.

São Carlos, 7 de abril de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-91.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: CLAUDIO NOEL DE TONI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GABRIEL BERTOLINI COELHO - SP314628

IMPETRADO: INSTITUTO TECNOLOGICO DE AERONAUTICA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Intime-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, 7 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000160-10.2017.4.03.6115

EMBARGANTE: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FUZARO, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### Sentença A

1. Primeiramente, reportando-me à decisão de ID 761143, em relação ao pleito de revisão contratual deduzido nestes autos, não houve cumprimento da emenda à inicial. Os embargantes dispunham dos valores originais da cédula, bem como das condições contratuais; era tão só seu dever dar a expressão econômica da revisão que pretendem, isto é, da nova base econômica que entendem adequada às condições alegadas. Sem isso, a demanda por revisão do negócio jurídico é arbitrária a frívola, pois não dá referência ao juízo, nem à parte contrária, sobre o perfil do novo negócio jurídico. Quinze dias úteis bastavam à emenda.

2. Quanto ao remanescente dos embargos, os embargantes pugnam pela "inexistência de título executivo extrajudicial que espelhasse certeza, liquidez e exigibilidade [...]". Ocorre que a cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo da dívida é título executivo extrajudicial, nos termos da lei (Lei nº 10.931/04, art. 28). Os embargantes não lograram demonstrar que a cédula bancária não veio acompanhada de demonstrativo de evolução da dívida; pelo contrário, trouxeram cópia da execução com o demonstrativo (p. 1-4 do doc. ID 732011). Calha ao caso a tese firmada na solução do tema 576, no REsp 1.291.575 em recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, que, de modo legal, informa a improcedência liminar do pedido (Código de Processo Civil, art. 332, II).

1. Rejeito liminarmente os embargos, por indeferir a inicial, no tocante à revisão contratual, e por improcedência liminar, no tocante à falta de título executivo (Código de Processo Civil, art. 918, II).
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-84.2017.4.03.6115

AUTOR: ATILIO ERNESTO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

## DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/149.234.599-4) para aposentadoria especial, assim como indenização por danos morais.

O INSS contestou a ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. O autor deixou transcorrer “in albis” o prazo para réplica.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial, dentre os quais não se contempla a prova oral. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que está preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Quanto ao alegado dano moral, a exposição da inicial o atribui configurado tão-só pela falta de reconhecimento de alguns períodos como especiais. Como não atribui ao réu nenhum maltrato pessoal, o dano moral é *in re ipsa*. Nesse caso, a questão é vencível à luz do direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Intimem-se as partes para ciência e façam-se os autos conclusos para sentença.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-54.2017.4.03.6115  
AUTOR: TERESA MONTILHA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/ 146.220.638-4), assim como indenização por danos morais.

O INSS contestou a ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. A autora manifestou-se em réplica.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- (a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- (b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- (c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial, dentre os quais não se contempla a prova oral. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que está preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Quanto ao alegado dano moral, a exposição da inicial o atribui configurado tão-só pela falta de reconhecimento de alguns períodos como especiais. Como não atribui ao réu nenhum maltrato pessoal, o dano moral é *in re ipsa*. Nesse caso, a questão é vencível à luz do direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Intimem-se as partes para ciência e façam-se os autos conclusos para sentença.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-35.2017.4.03.6115

AUTOR: IVO VIZIOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria (NB nº 42/156.446.587-7).

O INSS contestou a ação e o autor deixou transcorrer “in albis” o prazo para réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial, dentre os quais não se contempla a prova oral. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que está preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Após a intimação das partes desta decisão, venham conclusos para sentença.

São Carlos, 7 de abril de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

## **SENTENÇA TIPO A**

### **Vistos.**

**ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA.** – “**ABAG**” ajuizou pedido de tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, em face da **UNIÃO**, objetivando, em suma, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de IRPJ (com valor de R\$ 64.979.524,84) e de CSLL (com valor de R\$ 22.684.004,45), ambos referentes a setembro de 2007, referentes ao processo administrativo nº 10865.721613/2011-29, através de determinação para que sejam aceitos bens imóveis em garantia ao crédito tributário, a fim de que este não constitua óbice à emissão de certidão negativa de débito.

Discorre a requerente sobre o trâmite do processo administrativo, que teve início em 09/08/2011, por meio de autuação lavrada pela Receita Federal do Brasil em Limeira. Afirma que, por fim, recebeu a intimação nº 190/2017, da ARF de Pirassununga, em 21/02/2017, informando o esgotamento das possibilidades de recurso administrativo e intimando o contribuinte a pagar o débito. Aduz que, diante da inexistência de execução fiscal ajuizada, fica impedida de oferecer bens para garantir a dívida e obter a suspensão da exigibilidade do crédito, restando-lhe a presente medida para que sejam aceitos em garantia os bens imóveis registrados sob as matrículas nº 863 e 17.740, do CRI de Pirassununga (Usina São Luiz) e nº 11.481, do CRI de São João da Boa Vista (Usina São João), com valor de avaliação superior ao do débito. Em sede de liminar, pleiteia a declaração no sentido de estar garantido o crédito tributário, viabilizando-se, assim, a emissão de CND. Requer, ao final, seja oficiando à Procuradoria da Fazenda Nacional para que suspenda a exigibilidade do crédito.

O pedido de liminar em tutela de urgência cautelar foi indeferido. Na mesma decisão, determinou-se a intimação da autora para trazer documentos aos autos.

Intimada, a parte requereu a desistência total da ação.

Em decisão, foi indeferido o pleito de desistência.

A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a União Federal ofertou contestação. Afirma a impossibilidade de acolhimento do pedido de desistência formulado pela requerente, ressaltando a litigância de má-fé, uma vez que a requerente já formulou pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em testilha, nos autos do mandado de segurança nº 0000638-19.2017.4.03.6143, que tramitaram perante a Vara Federal de Limeira, não obtendo êxito. Aduz que os imóveis ofertados em garantia não podem ser aceitos, porque não foi observada a ordem legal de preferência e sobre eles há diversas hipotecas e penhoras. Assevera que a requerente possui créditos de ressarcimento administrativo que poderiam garantir os débitos. Impugna a avaliação dos imóveis apresentada pela requerente, tendo em vista que realizada unilateralmente. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

A requerente solicitou a liberação dos bens apresentados em garantia e requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

II

## Preliminarmente

### 2.1. Do pleito de desbloqueio de bens

De início, cumpre asseverar que não se cogita de “desbloqueio” dos bens oferecidos em garantia nos presentes autos, porquanto sequer foram aceitos para a finalidade pretendida pela requerente.

Desse modo, nada há que se deliberar a respeito, uma vez que sobre os bens não pende qualquer medida constritiva neste processo.

### 2.2. Da impossibilidade de acolhimento do pleito de desistência da ação

No ponto e como questão preliminar repiso os fundamentos pelos quais indeferi o pleito de desistência da presente tutela cautelar.

Com efeito, a requerente deduziu pretensão cautelar em face da Fazenda Nacional objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários estimados em mais de 150 milhões de reais, bem como a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, mediante a determinação de aceitação de caução consistente em imóveis nos quais assentados seu estabelecimento industrial.

Em decisão que apreciou a tutela cautelar, o provimento almejado foi indeferido, mediante análise exaustiva a respeito de seu cabimento. Asseverou-se, naquela oportunidade, a manifesta inviabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pelos seguintes fundamentos: a) os bens oferecidos em garantia não obedeceram à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF, razão pela qual necessária a anuência do requerido (exequente); b) os bens imóveis oferecidos consubstanciam-se em estabelecimentos industriais da autora, sendo sua avaliação de elevada complexidade, o que impõe a necessidade de realização de perícia para sua avaliação, não sendo possível a aceitação de avaliação feita unilateralmente pela parte, máxime quando a parte sequer colaciona aos autos seu balanço patrimonial.

Consoante facilmente se infere da decisão proferida, a tutela cautelar pretendida pela requerente foi analisada exaustivamente, concluindo-se pela impossibilidade de acolhimento jurisdicional.

No caso, o **E. Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento no sentido de que a tutela obtida em ações desta espécie é eminentemente satisfativa, dispensando-se até mesmo o ajuizamento de outra demanda. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE AFASTADA. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISAA EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. EXEGESE DO RESP 1123669/RS. 1. "Segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, é possível que a parte recorrente demonstre a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no momento da interposição do agravo regimental, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso apresentado" (AgRg no AREsp 581.933/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 2. Consoante precedentes desta Corte, é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal. 3. Tal exegese se infere do entendimento firmado no REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Agravo regimental provido. Recurso especial provido. (STJ, AgRg no REsp 1485356/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

Com efeito, sendo o provimento jurisdicional **satisfativo**, para além de configurar mero ato jurisdicional acautelador da pretensão principal, objetiva-se com ele a entrega do “bem da vida” almejado pela parte.

E sendo satisfativo e não meramente acautelatório, encontra-se apto a gerar a eficácia da coisa julgada.

No ponto, adverte **Paulo Afonso Garrido de Paula**:

*“Tomando coisa julgada material, nos termos da lei, como a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, art. 467), é de se afirmar que a sentença em processo cautelar não a produz, porquanto mesmo que a medida seja indeferida, isso não obsta a que a parte intente a ação. Não tem eficácia extraprocessual porquanto, se a tivesse, isso iria comprometer o próprio mérito da ação principal.*

*Mas é necessário observar que essa regra processual somente incide quando se tratar de cautelar genuína, posto que as medidas impropriamente assim referidas mas que tenham cunho satisfativo são resolvidas por sentenças que, transitadas em julgado, impedem a rediscussão da matéria em qualquer processo.” (grifo nosso) (Código de Processo Civil Interpretado. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2511)*

Daí que se trata de análise meritória e não apenas acerca dos requisitos ou pressupostos da tutela cautelar.

No caso, essa tutela já teve **pronunciamento negativo** quanto à sua entrega, redundando, portanto, na própria análise do mérito da pretensão deduzida pela parte.

Destarte, não se pode permitir que a parte, uma vez ciente do desacolhimento de seu pedido, possa simplesmente desistir da ação, sob pena de se converter o Poder Judiciário em órgão consultivo e a atividade jurisdicional em jogo de “tentativa e erro”.

Não se descure que a provocação da jurisdição é uma faculdade da parte, mas uma vez provocada, pelo princípio do impulso oficial a prestação jurisdicional tem seu curso independentemente da vontade da parte. E, no caso de já haver pronunciamento “meritório” sobre a pretensão satisfativa deduzida, subtrair à parte Ré a possibilidade de se manifestar sobre o pedido de desistência formulado configura manifesta violação aos deveres de lealdade processual e de **boa-fé** (art. 5º, NCPC).

Não se pode, pois, reconhecer a existência de um “direito potestativo” da parte autora quando esta já teve o pronunciamento sobre o mérito da sua pretensão, que afeta a esfera jurídica de outrem. Tal aceitação equivaleria a permitir que a parte desistisse da ação após a sentença.

No caso, o pedido de desistência visa escancaradamente livrar a requerente dos ônus sucumbenciais, previstos nos arts. 82 a 85 do NCPC.

Manifestamente, portanto, o pedido de desistência é utilizado para o atingimento de “objetivo ilegal” (art. 80, III, NCPC), demonstrando, ainda, que a pretensão ajuizada teve cunho claramente “temerário” (art. 80, V, NCPC), redundando em **litigância de má-fé**.

Não é só. A União trouxe aos autos a informação de que a Requerente já havia tentado, mediante o ajuizamento de mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de Limeira, SP, (autos nº 0000638-19.2017.4.03.6143), obter provimento jurisdicional que redundasse na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em testilha, não logrando êxito.

No ponto, o art. 139, III, do NCPC estabelece que compete ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, como a hipótese dos autos.

Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRINCÍPIO INQUISITIVO. PROTEÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. REQUERIMENTO MALICIOSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. Nos termos do art. 267, §4º, do CPC de 1973, o pedido de desistência formulado pelo Autor, antes da juntada do mandado de citação e, notadamente, da apresentação de defesa, independe de anuência do Réu. **Ao Juízo compete realizar o controle dos atos praticados pelas partes, proferindo decisão que obste a prática de expedientes atentatórios à boa-fé processual, à lealdade e à dignidade da justiça.** Ajuizadas duas demandas idênticas, o pedido de desistência formulado na primeira, com vistas a garantir a eficácia de decisão proferida na segunda, deve se submeter ao controle estatal à luz da boa-fé processual. Em casos tais, o princípio inquisitivo sobreleva em detrimento do dispositivo, pois "quando racionalmente enquadrado [o processo civil inquisitório] no espírito da cláusula due process of law, constitui fator de boa qualidade no exercício da jurisdição e nada tem de arbitrário (o processo justo e equo). (...)". (Cândido Rangel DINARMARCO, "Instituições de direito processual civil". V. 2. 4ª ED. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 236). **Litígia de má-fé o Autor que formula pedido malicioso de desistência**, com a única finalidade de evitar os efeitos da litispendência ou da continência. O rol do artigo 17 do CPC/73 é taxativo. Demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses ali estabelecidas, resta configurada a litigância de má-fé. (TJMG; AI 1.0145.15.031537-5/001; Rel. Des. José Marcos Vieira; Julg. 20/07/2016; DJEMG 29/07/2016)

A atividade jurisdicional não deve ser equiparada a uma "brincadeira", segundo a qual fica ao alvedrio da parte continuar com ela ou não. Submetida a pretensão à prestação jurisdicional e havendo pronunciamento de cunho satisfativo em relação ao direito vindicado, afigura-se defeso furtar-se à parte contrária a manifestação sobre o pedido formulado.

Demais disso, pela natureza dos bens oferecidos em caução, os quais não observam a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF, é imperiosa a oitiva prévia da Fazenda Nacional para sua aceitação, uma vez que se reconhece o direito da Fazenda de rejeitar a nomeação realizada (STJ, REsp 1229660/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 22/11/2011).

Desse modo, se a própria natureza da ação proposta exige a prévia oitiva da Fazenda Nacional para o eventual acolhimento da pretensão deduzida pela parte, não se pode subtrair da Fazenda Nacional o direito de se manifestar sobre a pretensão deduzida, notadamente quando há provimento jurisdicional em contrário.

Daí a impossibilidade de se reconhecer a existência de um direito incondicional e potestativo de desistência da ação.

Assim sendo, por violar os princípios da lealdade e boa-fé processual (art. 5º, NCPC) e por se demonstrar temerário e direcionado ao atingimento de objetivo ilegal (art. 80, III e V, NCPC), no exercício da prerrogativa a mim conferida pelo art. 139, III, do NCPC, reafirmo a impossibilidade de acolhimento do pleito de desistência da ação.

## **2.2. Do mérito**

No que tange ao mérito da pretensão deduzida, como já asseverado alhures, pretende a requerente provimento de natureza cautelar para que sejam aceitos bens imóveis em garantia a créditos tributários de IRPJ e CSLL, a fim de se suspender sua exigibilidade e permitir a emissão de certidão negativa de débitos.

É sabido que o contribuinte pode, antes do início de ação execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada, mediante caução idônea, com o escopo de obter certidão negativa ou positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1123669/RS sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), entendeu ser possível o ajuizamento de medida cautelar com oferecimento de garantia para fins de expedição de CPD-EN.

Não obstante seja reconhecida ao contribuinte a possibilidade de indicar bens em caução anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, é certo que a medida cautelar proposta não pode subverter a ordem natural do oferecimento e aceitação dos bens supostamente garantidores do crédito.

Por primeiro, destaco que a indicação de bens para garantia de crédito tributário, que não obedece a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e art. 835, do Código de Processo Civil, depende de prévia manifestação de concordância do credor, o que impossibilita, por si só, o acolhimento do pedido em sede liminar.

Com efeito, indicado o bem pelo devedor, pode haver recusa de nomeação pelo credor, notadamente pela ausência de liquidez do bem oferecimento em garantia. Desta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (tema nº 578):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada. 3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Não colhe, outrossim, o argumento de que, por se tratar de caução e não de penhora, não se haveria de observar a ordem de preferência legal.

Isso porque, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "*é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal*" (STJ, AgRg no REsp 1485356/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014).

Desse modo, os mesmos requisitos aplicáveis para a aferição e aceitação do bem em penhora também são aplicáveis à caução, sob pena de manifesta subversão do sistema processual.

No ponto, rememoro percuente observação lançada pelo eminente **Ministro Teori Zavascki**:

“É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa ‘dano’ ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o ‘direito’ de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.” (STJ, REsp 700.917/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 19/10/2006, p. 242)

No caso dos autos, são oferecidos imóveis sobre os quais estão assentados os estabelecimentos industriais da autora.

Assim, não somente por configurar em **quarta posição** na ordem de preferência legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, mas também pela evidente **iliquidez**, somente com a anuência expressa do Fisco se poderia aceitar a caução oferecida.

Ademais, pela complexidade do parque industrial oferecido à garantia, não basta a avaliação produzida de forma unilateral pela parte, no ano de **2010**, para se fixar efetivamente o valor dos bens, sendo necessária perícia por profissional habilitado neste juízo. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AVALIAÇÃO. IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DISCREPÂNCIA. EXPERT. Em razão da possível discrepância entre os valores de avaliação dos imóveis, deve ser produzido laudo pericial referente às áreas penhoradas por "expert" de confiança do juízo. O valor da perícia será arcado pelo executado. Os honorários deverão ser depositados previamente em prazo assinalado pelo magistrado. Na hipótese de não pagamento, deve ser designada data para a realização do leilão pelo valor mínimo encontrado na avaliação feita pela Sra. Oficiala de Justiça. Agravo a que se dá provimento. (AI 00227078320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)

Verifico, ainda, que a autora não demonstrou nos autos qual o valor patrimonial dos imóveis lançado em sua contabilidade, limitando-se a trazer, como mencionado, avaliação dos bens datada de 2010, realizada por empresa privada.

Desse modo, inviável se afigura o acolhimento do pedido.

Em arremate, confira-se o seguinte precedente do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA PARA OBTENÇÃO DE CPD-EN. HIPÓTESE DISTINTA DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. ARTIGO 206, CTN. SUBMISSÃO AOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PELA EXEQUENTE. BENS EM COMARCA DIVERSA. LIQUIDEZ NÃO DEMONSTRADA. INVEROSSIMILHANÇA DA SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. INOCUIDADE. 1. Depreende-se dos termos do artigo 206 do CTN que a obtenção de CPD-EN é possível tanto diante das hipóteses do artigo 151 do código quanto mediante penhora suficiente ao caucionamento do executivo fiscal. 2. No caso de antecipação de caução imobiliária, ainda que se tome por premissa que, a despeito da ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais, a oferta de valores em espécie não é indispensável à obtenção de certidão de regularidade fiscal, possível face a qualquer espécie de penhora bastante e idônea, há que se reconhecer que, na medida em que assente ser lícito à exequente recusar, por múltiplos motivos, a nomeação à penhora de imóvel em executivo fiscal, por derivação lógica a ação cautelar que busca antecipar esta espécie de caucionamento deve seguir o mesmo regramento. Até porque, caso diverso, não haveria que se falar de antecipação de penhora em execução fiscal, mas, sim, exercício de via judicial alternativa e autônoma, com requisitos próprios, para a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 3. Conquanto possível afastar a argumentação em tese da preferência legal a numerário, a antecipação da penhora não adere exclusivamente ao interesse do devedor, pelo que constitui ônus probatório do contribuinte, não superado nos autos, a demonstração concreta de impossibilidade de penhora de dinheiro, títulos da dívida pública e títulos de crédito com cotação em bolsa, ou pedras e metais preciosos, todos prioritários em face da nomeação de imóveis. 4. Mesmo a avaliação particular dos imóveis carreada pela agravante indica a baixa liquidez dos terrenos, situados em comarcas de Estados diversos (Bahia e Mato Grosso). Não só, em que pese o cotejo entre referidos laudos e a escritura da aquisição dos bens pelo contribuinte indicar a valorização de dois dos três imóveis em cerca de 4.000% em menos de um mês, o valor total segue insuficiente à garantia das dívidas, segundo a documentação acostada aos autos pelo órgão fazendário. Inócua, assim, a pleiteada valoração judicial dos bens indicados. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0012218-79.2016.4.03.0000; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 25/08/2016; DEJF 05/09/2016)

### **2.3 Da litigância de má-fé**

Como já asseverado, o dolo processual encontra-se evidenciado na conduta da requerente que, ao se deparar com provimento jurisdicional meritório contrário à sua pretensão, manejou pedido de desistência da ação, objetivando furtar-se ao ônus da sucumbência.

Desse modo, o pedido de desistência é utilizado para o atingimento de “objetivo ilegal” (art. 80, III, NCPC), demonstrando, ainda, que a pretensão ajuizada teve cunho claramente “temerário” (art. 80, V, NCPC), redundando em **litigância de má-fé**.

Ressalte-se, ainda, que a Requerente já havia tentado, mediante o ajuizamento de mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de Limeira, SP, (autos nº 0000638-19.2017.4.03.6143), obter provimento jurisdicional que redundasse na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em testilha, não logrando êxito.

Assim sendo, impõe-se a condenação por litigância de má-fé.

### **2.4. Da sucumbência**

Por igual, impõe-se à requerente a submissão ao ônus da sucumbência, devendo suportar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

No caso, o valor atribuído à causa é de R\$ 105.196.235,15, o que equivale atualmente a aproximadamente 112.000 (cento e doze mil) salários mínimos, impondo-se a fixação dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §3º, V, do CPC.

### **2.5. Da inconstitucionalidade dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016**

Verificada a sucumbência da parte autora, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade da atribuição do produto vindouro da sucumbência.

Com a sanção da Lei nº 13.327/2016 ficou estabelecida a transferência, para os advogados e procuradores federais, das seguintes verbas: a) honorários de sucumbência devidos em ações em que a União, as autarquias e as fundações públicas federais forem vencedoras; b) até 75% do encargo legal de 20% da ativa, criada pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; c) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

As normas que estabelecem a apropriação, pelos advogados e procuradores federais, das verbas mencionadas, encontram-se assim corridas:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1o O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2o Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3o Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

§ 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3o A eleição de que trata o § 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

§ 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

§ 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.

Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1o Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2o Para cumprimento do disposto no § 1o, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito;

II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Da singela leitura das normas em testilha se extrai, no mínimo, três constatações que merecem relevo: a) a Lei estabelece que os honorários e os encargos legais serão apropriados pelos advogados públicos à margem do regime constitucional de subsídio; b) as verbas serão apropriadas e rateadas indistintamente, entre ativos e inativos, e independentemente da atuação específica de cada servidor nas ações que acarretarem a sucumbência em favor da União e suas autarquias; c) não se sujeitando ao regime de subsídio, os valores percebidos poderão ser superiores ao teto do funcionalismo público.

Com efeito, sem embargo do devido reconhecimento e valorização das carreiras jurídicas ora agraciadas, o regime de apropriação instituído viola flagrantemente o art. 39, §4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

É letra do art. 39, §4º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A norma constitucional é clara ao estabelecer que o agente público remunerado por subsídio não poderá perceber outra parcela remuneratória pelo trabalho ordinário que presta à Administração Pública.

Ademais, o estabelecimento do regime de subsídio atrai, como explicitamente veiculado pela norma em questão, a incidência do teto constitucional, que se encontra assim disciplinado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação determinada na Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, DOU 5.6.1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

Não é demais lembrar que a doutrina tem obtemperado o rigor da determinação constitucional “parcela única” para excetuar a percepção de direitos trabalhistas extensíveis aos servidores públicos (art. 39, §3º, c/c art. 7º, CF), como, v.g., a remuneração pelo trabalho extraordinário; bem como a percepção de verbas de caráter indenizatório (art. 37, §11, CF/88), as quais se excetuam também do teto constitucional.

Nesse sentido, a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“Com efeito, o art. 39, §3º, determina que se aplicará aos titulares de cargos o disposto em numerosos incisos do art. 7º, relativo aos direitos básicos do trabalhador (os ocupantes de emprego já os tem assegurados pela própria natureza da relação trabalhista). Entre estes incisos a que se reporta o art. 39 estão o VIII, que outorga ‘décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria’, o inciso IX, que garante ‘remuneração do trabalho noturno superior à do diurno’, e o XVI, que assegura ‘remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal’.

Parece razoável entender-se que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por ‘subsídio’, isto é, mediante ‘parcela única’. Esta, nas hipóteses cogitadas, teria que ter sua rigidez atenuada, para atendimento das exigências do art. 39, §3º. A entender-se de outro modo, chegar-se-ia a conclusões rebarbativas. Exemplifique-se com o caso dos servidores públicos cujo ganho normal equivalesse ao teto ou estivesse próximo dele. Se o teto devesse vigorar irrestritamente, tais servidores não poderiam ser compelidos à realização de serviço extraordinário ou a efetuar trabalho noturno, por mais ingente ou conveniente que fossem, pois não haveria como retribuí-los com o adicional respectivo. E, se fossem remunerados por subsídios, o só fato de estes se constituírem em parcela única impediria os acréscimos cogitados, ainda que não acarretassem superação do teto.

Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, §3º), que isto implicaria impor a alguns – e sem contrapartida – encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se alocarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se o são não é simplesmente porque o queiram, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou a circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimtoso em relação aos demais.” (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 280-281)



No caso das normas em comento tem-se a apropriação dos honorários de sucumbência e dos encargos-legais mencionados, os quais não se enquadram nas exceções constitucionais (parcelas trabalhistas e indenizatórias), mas assumem natureza verdadeiramente retributiva, remuneratória, pela função ordinária exercida pelos advogados públicos.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de verba remuneratória do trabalho do advogado (REsp 1102473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012).

Destarte, não se trata de verba de natureza trabalhista ou indenizatória, mas de verba de natureza remuneratória.

Resta, todavia, verificar se é compatível a remuneração dúplice pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência.

Com efeito, os honorários constituem-se em verba remuneratória recebida em virtude do exercício das atribuições ordinárias e próprias do vínculo jurídico-administrativo (estatutário) existente entre o advogado público e a Administração.

São, portanto, decorrência lógica do exercício das funções administrativas do advogado público.

Não remuneram o trabalho extraordinário, mas o trabalho ordinário do advogado.

Tratando-se de parcela eminentemente remuneratória, percebida em decorrência do vínculo funcional mantido com o Estado, ressaí flagrantemente incompatível com a letra do art. 39, §4º, da CF/88 a percepção conjunta de subsídio e honorário advocatício.

Diversamente seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, seria possível a cumulação de outras parcelas remuneratórias. Todavia, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória).

E, no caso dos advogados públicos, houve a expressa opção do legislador pelo sistema de subsídio (§8º, art. 39, CF/88), tanto que a Lei nº 13.327/2016 preceitua em seu art. 28 que o subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata é o constante do Anexo XXXV do mesmo diploma legal.

Desse modo, se afigura juridicamente insustentável a manutenção do sistema remuneratório dúplice tal como contemplado pela lei ordinária.

Não se olvida que os honorários de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho do advogado, como já dito. Ocorre que, uma vez eleito o sistema remuneratório por subsídio, este se afigura incompatível com a percepção de outra parcela que remunere o trabalho ordinário do servidor público.

Nem se argumente que a apropriação dos honorários seria adequada aos princípios da eficiência e da moralidade pública.

Veja-se que o rateio de honorários e dos encargos legais respectivos é feito indistintamente entre os membros das carreiras jurídicas, na mesma proporção, sem considerar, portanto, o trabalho individual realizado em determinada demanda, o que contemplaria o esforço do advogado que laborou com maior zelo e eficiência.

É certo, portanto, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência de seu vínculo estatutário com o Estado. Constitui-se, portanto, aumento remuneratório decorrente do vínculo funcional.

Não é só. As parcelas apropriadas também serão pagas aos aposentados, o que reforça a característica de verdadeira remuneração e, no caso, até mesmo de provento pago pela União e suas autarquias aos advogados públicos.

Destarte, a natureza de parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo público ou mesmo de sua aposentadoria é nítida no texto da lei e se choca frontalmente com o regime de subsídio.

De outro lado, sob o prisma da moralidade administrativa, também não se sustenta a apropriação das mencionadas verbas.

Ora, tem-se argumentado, falaciosamente, que por serem pagos por particular nas ações em que são sucumbentes tais verbas não seriam pagas pelo erário. Não onerariam os cofres públicos.

Todavia, tal argumentação não resiste a simples constatação lógica.

Primeiro, porque os honorários sempre constituíram receita da União e sua apropriação por particular gera inegavelmente desfalque aos cofres públicos. A lesão ao erário, portanto, é evidente.

Segundo, porque seria o mesmo que dizer que, por serem pagas por particulares, as custas judiciais poderiam ser apropriadas pelos magistrados. Por mais absurda que seja a constatação, o fundamento lógico é o mesmo.

Ainda sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o teto remuneratório, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, §4º; art. 37, caput, e inciso XI e mais explicitamente o princípio da moralidade administrativa.

Conclui-se, portanto, pela manifesta incompatibilidade constitucional entre a percepção da parcela remuneratória de honorários advocatícios e o regime de subsídio.

Não se olvide, contudo, que a própria discussão acerca da destinação dos honorários de sucumbência, se para o advogado ou para a parte vencedora, não se encontra pacificada. Rememore-se que na ADI nº 1.194 os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa indicaram a inconstitucionalidade da transferência da verba sucumbencial, uma vez que expropriava a parte vencedora. O mesmo entendimento foi sinalizado no RE nº 384.866/GO.

Acresça-se que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.055/DF.

O E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, possui jurisprudência sedimentada sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. II - No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba. Precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; REsp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e REsp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001. III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EDAGREsp nº 370.815/SC, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1008008/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, Dje 28/04/2008)

Nesse passo, uma palavra deve ser dita em relação à apropriação dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 37-A, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Como se sabe, o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi criado como renda da União e é pago pelos devedores da União que tiverem seus débitos inscritos em dívida ativa. A justificativa de sua criação foi a necessidade de se compensar as despesas para formalização da dívida ativa e cobrança judicial.

De igual modo, o encargo legal previsto no §1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 foi criado para cobrir as mesmas despesas em relação às autarquias e fundações públicas federais.

De ver-se que o Decreto-Lei nº 1.025/69, além de criar o encargo legal, estabeleceu em seu artigo 1º que “É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União”, rompendo, assim, com a “sociedade” existente entre Estado e servidor quanto às receitas auferidas pela União.

Para além se de coadunar com o princípio da moralidade administrativa, o preceito legal esterilizou o interesse público do interesse privado dos agentes públicos.

Contudo, em tempos hodiernos de moralidade turva, o que se vê: o restabelecimento da regra de partilha da receita do Estado com os servidores públicos (art. 30, II e III, da Lei nº 13.327/2016), a contemplação de uma nova modalidade societária na percepção das receitas estatais.

A propósito, o eminente Juiz Federal José Jácomo Gimenes asseverou em artigo de sua autoria que: “A nova Lei 13.327/2016 foi longe. Virou ao avesso o velho Decreto-Lei 1.025/69. De regra impeditiva, passou a ser base legal da transferência. Desconstruiu o artigo 4º da Lei 9.527/97, que excluía os servidores públicos da legislação remuneratória dos advogados privados (Estatuto da OAB). Foi além, desfigurou o conceito de honorários de sucumbência, verba processual, ao incluir no seu alcance dois tributos da União, que não vão mais para os cofres públicos.” (in Revista Consultor Jurídico, 18 de agosto de 2016)

O encargo legal não se relaciona ao contencioso judicial, portanto não tem qualquer conteúdo retributivo meritório ou sucumbencial, mas simplesmente remuneratório.

É importante asseverar, mais uma vez, que as verbas ora renunciadas e repassadas a determinada classe de servidores não se constituem em retribuição por serviços extraordinários, acumulação de funções, ou mesmo prêmio de produtividade, mas simplesmente parcela remuneratória, ora esdruxulamente chamada de “honorário sucumbencial”.

É dizer, com a renúncia pela União e apropriação pelos advogados públicos do encargo-legal o que se tem é um verdadeiro aumento real na respectiva remuneração, com flagrante violação ao regime de subsídio e ao teto constitucional.

Não bastasse, sendo evidente a renúncia e a apropriação das receitas públicas referentes aos honorários propriamente ditos e ao encargo legal, as normas em testilha, ao promoverem aumento de remuneração com a consequente oneração dos cofres públicas, dada a manifesta renúncia de receita, viola o disposto no art. 169, §1º, I e II, da CF/88, *verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ora, as despesas criadas com o aumento remuneratório e com a renúncia de receita sequer foram devidamente previstas ou quantificadas na Lei Orçamentária e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em verdade, sequer se sabe quanto se renunciará e quanto se dará em aumento de remuneração aos servidores, eis que a receita decorrente de honorários e do próprio encargo legal é variável e não tem sido levada à transparência pública, violando, assim, não só o preceito constitucional em testilha, como também o princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88).

Soa verdadeiramente estranho que o Governo que propala a existência de uma crise econômica sem precedentes, a ponto de propor o congelamento da despesa pública, seja totalmente leniente, relapso, perdulário e irresponsável com a renúncia de receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelo contribuinte brasileiro.

Desse modo, sempre com a redobrada vênia às carreiras jurídicas afetadas, o rosário de inconstitucionalidades ora verificado não pode passar despercebido por este órgão jurisdicional.

Acresça-se que mesmo não sendo suscitada a inconstitucionalidade da norma pela parte, esta pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA. LEI MUNICIPAL Nº 3.529/02. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA LEI. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO IN SPECIE. De acordo com o art. 19, caput, da Lei nº 4.717/65, é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela improcedência da ação civil pública. Configurado nos autos afronta aos princípios da legalidade e moralidade na edição da Lei Municipal nº 3.529/02, essa deve ser declarada sem eficácia, valendo-se do instituto do controle difuso de constitucionalidade, podendo e devendo o judiciário em caso que tal, e de acordo com a inafastabilidade jurisdicional, deixar de reconhecer eficácia a texto legal, que conquanto ato formal, legítimo, materialmente atenta contra os princípios que regem a administração pública inscritos no art. 37, caput da CRFB. (TJMG; APCV 1.0342.04.046904-7/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 02/02/2016; DJEMG 05/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial. Declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 49 da Lei de falências e recuperação de empresas (lei n. 11.101/2005). Preliminar. Arguição de decisão extra petita. Alegação de que a empresa agravada não formulou pedido neste sentido junto ao juízo a quo. Preliminar afastada. Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Meio de garantir a supremacia da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Mérito. Possibilidade de afastar a aplicação do dispositivo legal em questão ao caso concreto. Proteção/manutenção da empresa em recuperação. Recurso conhecido e desprovido. (TJMS; AI 1409446-13.2015.8.12.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 11/02/2016; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. JULGAMENTO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. REJEIÇÃO. SEGUNDA PRELIMINAR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR JUÍZO SINGULAR DE OFÍCIO. CONTROLE FEITO COMO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR LIVRE DELIBERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA LEI Nº 8.666/93. DESPROVIMENTO. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte. No entanto, algumas questões devem ser levantadas de ofício. A possibilidade do juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da constituição no sistema jurídico brasileiro. Não há falar em usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal quando o controle difuso de constitucionalidade da norma é feito de forma incidental, como fundamento e não como objeto principal da demanda. As doações de bens públicos devem observar os requisitos legais da Lei autorizadora, prévia avaliação e licitação, não podendo entrar em confronto com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. (TJPB; APL 0001585-86.2013.815.0051; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 29/04/2016; Pág. 12)

Assim sendo, é de ser afastada a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, §4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial.

À vista da solução encontrada, condeno a Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado.

Afasto a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, §4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88. A verba honorária sucumbencial deverá ser depositada ao final em Juízo para, ao depois, ser convertida em renda em favor da União Federal.

Condeno, ainda, a Requerente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a ser revertida em favor da União Federal, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 80, III e V, c/c art. 81 do CPC.

P.R.I.C.

São Carlos, 4 de abril de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001462-82.2005.403.6115 (2005.61.15.001462-3)** - MARIA MADALENA TURSSI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA MADALENA TURSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 198 verso dando conta do decurso de prazo para manifestação do exequente acerca dos cálculos apresentados, homologo os cálculos da executada na ordem de R\$ 14.534,43, sendo R\$ 13.565,14 a título de danos morais e R\$ 969,29 de honorários. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às guias de fls. 194 e 196, intimando-se o patrono da causa a retirá-los em Secretaria no prazo de validade, a saber, 60 dias. Sem prejuízo, intime-se o gerente do PAB da CEF, por cópia deste despacho, a proceder à apropriação dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 195 e 197). Com a resposta, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Publique-se. Int. Cumpra-se.

**0001348-36.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER LUCAS BIAZON LOPES

Defiro o derradeiro prazo de 20 dias para a exequente se manifestar quanto ao interesse na expropriação do veículo penhorado, vindo-me conclusos, na sequência. Sem prejuízo, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito, a fim de se expedir o competente mandado de livre penhora de bens em nome da executada, o que é por mim deferido. Publique-se. Int. Cumpra-se.

**0001770-11.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2011.403.6115) ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA(SP374122 - JOANA CLARA GONZALEZ E SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM E SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação à penhora e demais pedidos de fls. 62/81. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se. Int.

**0001209-10.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente a comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 121 perante o Juízo deprecado. Prazo: 05 dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002487-18.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA - EPP X ELAINE GUSMAN ROSIM(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GUSMAN ROSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após, se em termos, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC. (PUBLICAÇÃO PARA QUE A EXECUTADA EFETUE O PAGAMENTO)

**0000376-27.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACELY MAIA VIEIRA(SP077488 - MILSO MONICO E SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204293 - FERNANDO SILVERIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACELY MAIA VIEIRA

Houve notícia de quitação da dívida garantida por bem fiduciário, resolvendo-se a propriedade em favor do devedor fiduciário. No entanto, a penhora dos direitos eventuais, havida às fls. 39, faz constranger o bem como garantia da execução. Assim, retifique-se a aludida penhora para que recaia sobre o veículo discriminado às fls. 43, devendo o oficial registrar a penhora, pelo RENAJUD, bem como avaliar o bem. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos para designação de hastas públicas. Publique-se para ciência.

**0001076-03.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA SORENSEN DE LIMA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SORENSEN DE LIMA

Defiro o pedido de fl. 46. Intime-se o gerente do PAB da CEF a proceder a apropriação dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 39). Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado. Com a resposta, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, e quedando-se silente, aguarde-se provocação em arquivo. (PUBLICAÇÃO PARA A CEF SE MANIFESTAR DO CUMPRIMENTO DO OFÍCIO)

**0002338-85.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDIR F . BERTIN & CIA LTDA - EPP X JOAO ROBERTO BRANDAO X WALDIR FRANCISCO BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR F . BERTIN & CIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FRANCISCO BERTIN

Intime-se a exequente a comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 60 perante o Juízo deprecado. Prazo: 05 dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002038-89.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-68.2015.403.6115) ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 46). Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. A falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000304-89.2005.403.6115 (2005.61.15.000304-2)** - ITALO ANTONIO PASSUCCI(SP076337 - JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ITALO ANTONIO PASSUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0002850-73.2012.403.6115** - NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LIBERALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a apreciação do recurso interposto nos Embargos em apenso, e após a baixa dos autos do E. TRF3, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 208/210.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-78.2017.4.03.6115

AUTOR: DORIVAN DA SILVA MATERGE

Advogados do(a) AUTOR: THIANI ROBERTA IATAROLA - SP198594, BIANCA DE CARVALHO RODRIGUES - SP309429

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá á soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 25.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição da ação ao JEF desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 6 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-11.2017.4.03.6115

AUTOR: FLAVIO PERCIVAL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).



Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intime-se.

**São CARLOS, 6 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-62.2016.4.03.6115  
AUTOR: ROSELI MIRIAM DA SILVA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

**São CARLOS, 10 de abril de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-62.2017.4.03.6115  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PAULO SERGIO TALAMONI EIRELI  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento)

referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 20 de março de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-64.2017.4.03.6115  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: GEREMIAS NUNES VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 20 de março de 2017.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3356**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008168-25.2016.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA)

Vistos, Antes de apreciar o pedido de fls.653/655, manifeste-se a parte autora quanto a manifestação do Ministério Público Federal de fls.253/254. Com a manifestação da parte autora, abra-se vista à União (AGU e Procuradoria Especializada da União), vindo imediatamente conclusos. Intimem-se com urgência.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2545**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008161-33.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-15.2016.403.6106) ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES(SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, proposto por Alexandre Pizzolato Gomes, visando obter a devolução do veículo VW Gol, 1.0, placas AYP-1607/PR 1.0, ano 2014, cor preta, apreendido nos autos do Inquérito Policial 0007425-15.2016.403.6106 (0539/2016). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 29). É o relatório do essencial. O Requerente demonstra ser proprietário do veículo apreendido, conforme documento de fls. 13. O veículo em questão não interessa à persecução criminal e não se refere às hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal, não havendo indícios de que seja produto de crime, tendo o investigado comprovado que tem condições financeiras para sua aquisição (fls. 17/24). Assim sendo, defiro o pedido de restituição do veículo descrito acima ao seu proprietário, ressalvando a eventual apreensão também na esfera administrativa, cabendo a ele, neste caso, requerer a liberação na via apropriada. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que providencie a restituição do veículo, mediante termo a ser juntado aos autos.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000222-36.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROBERTO CARLOS LIMA BORGES(DF026873 - ELAINE CRISTINA GOMES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 158/159.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002025-83.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-31.2017.403.6106) WENDELL FLORA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o acusado já foi colocado em liberdade, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002819-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002819-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDER WILSON MACIEL(SP280283 - ELAINE CRISTINA FURLANI DA COSTA)

Eder Wilson Maciel, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.8.137/90.Segundo consta da denúncia, o acusado, nos anos-calendário de 2002 a 2006, teria reduzido o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, ao declarar o pagamento de despesas dedutíveis inexistentes.De tal modo, o acusado teria deixado de recolher aos cofres públicos o valor de R\$4.154,10 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), que somados os acréscimos legais totalizam a quantia de R\$12.088,96 (doze mil, oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme Auto de Infração de fls. 11/20.A denúncia foi recebida em 30 de março de 2009, conforme decisão de fl. 62.Citado (certidão fl. 91vº), o réu apresentou defesa por escrito, acompanhada de documentos (fls. 94/113), protestando pela suspensão da pretensão punitiva, ao argumento de que o débito apontado na peça acusatória teria sido objeto de parcelamento.Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando informações quanto à eventual parcelamento e/ou quitação do débito relativo ao procedimento administrativo fiscal n.º 16004.001530/2008-31.À fl. 119 informou a autoridade fiscal que a dívida referente ao procedimento supracitado foi inserida em procedimento de parcelamento.Diante do noticiado às fl. 119, pugnou o MPF pela suspensão da pretensão punitiva (fls. 121/123), o que restou deferido (fl. 125), consignando, ainda, que os autos aguardariam provocação do parquet quanto ao cumprimento do parcelamento ou qualquer outra alteração que pudesse implicar na revogação do benefício em tela.Às fls. 130/131 e 133/134, apresentou o Ministério Público Federal ofício expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o qual indica a quitação do débito tributário indicado na denúncia, postulando pela extinção da punibilidade.É o relatório.Decido.Pois bem. O documento de fl. 131 noticia que, de fato, o débito tributário em nome do contribuinte EDER WILSON MACIEL (CPF 133.455.558-32), referente ao procedimento fiscal n.º 13.871.720370/2012-00 (o Procedimento Administrativo Fiscal n.º 16004.0001530/2008-31 foi transferido para o Procedimento n.º 13.871.720370/2012-00 - cf. fl. 134) foi extinto, em razão do pagamento integral do débito, beneficiando-se, assim, da causa extintiva da punibilidade prevista nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/09.Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu EDER WILSON MACIEL, com fulcro nas disposições dos artigos 68 e 69, do já mencionado Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao SUDP e ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001572-35.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP348612 - KARINA GONCALVES SHIBATA FERREIRA E SP331649 - WALLISON ROBERTO DA SILVA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Ao MPF para contrarrazões.Após, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003823-26.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VIEIRA PRATA(SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO) X LUIZ ARAO MANSOR

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para complementar as alegações finais apresentadas ou ratifica-las, a fim de evitar inversão processual, conforme determinação de fl. 436.

**0000340-17.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003177-11.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ELTON RODRIGUES DE ARAUJO(MG119234 - ANDERSON HUMBERTO PARREIRA) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(MG127148 - ANDRE ARLINDO FERREIRA DA CRUZ)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 232. Certifico, ainda, que encaminhado para publicação o despacho proferido à fl. 232, do seguinte teor: Traslade-se para os autos 0003813-06.2015.403.6106, cópia do interrogatório do réu Leandro Marcelo Grilo e venham aqueles autos conclusos. Ao Ministério Público Federal para os fins do art. 402, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Intimem-se.

**0003689-91.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X IVANIL CAPOBIANCO GUIDO(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X AILTON JOSE GARCIA JUNIOR(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X NILSON PINHEIRO DA SILVA

1 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha Mirella Felipe da Costa, requerida pelo MPF à fl. 475. 2 - CARTA PRECATÓRIA 70/2017 - SC/02-P.2.240 - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE ADAMANTINA /SP - a OITIVA da testemunha arrolada pela defesa de Ivanil Capobianco Guido, MARIA CRISTINA CAPOBIANCO MONTOVANI, residente na Rua Rui Barbosa, 525, Adamantina/SP.3 - Sem prejuízo, nos termos do artigo 222 e parágrafos do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 06 de junho de 2017, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 392 residentes em Uberlândia, bem como para interrogatório dos réus. As testemunhas serão ouvidas por videoconferência entre este Juízo e o Juízo de UBERLÂNDIA/MG. CARTA PRECATÓRIA 71/2017 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG - a INTIMAÇÃO das testemunhas MIGUEL CARLOS CAPOBIANCO e RITA DE CÁSSIA LOPES CAPOBIANCO, ambos residentes na Rua Ana Godoy de Souza, 895, Santa Mônica, UBERLÂNDIA/MG, para que compareçam nesse Juízo na data acima designada, a fim de serem ouvidas por videoconferência. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência.4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.5 - Cumpra a secretaria o despacho de fl. 474. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005112-86.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LAUDENICE TRAJANO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ISAIAS ANTONIO TARGON(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 1132: Apreciarei quando da prolação de sentença. Ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Após, venham conclusos para sentença.

**0002817-08.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SUELI ANTONIO(SP078391 - GESUS GRECCO)

À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P. Intime-se.

**0005961-53.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-68.2016.403.6106) JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO DIELO(SP336746 - GIOVANNI CLAUZZIO DIELO)

1 - O presente feito é oriundo da Vara Criminal de Olímpia. Convalido os atos não decisórios realizados na Justiça Estadual e aproveito as provas colhidas durante o inquérito policial. 2 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 94/96) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 63/2017 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP: 1) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: ADRIANO FALCHI DA CRUZ, Policial Civil, residente na Rua Pedro Zanqueta, 10, Delegacia de Polícia na cidade de EMBAUBA/SP e JORGE AUGUSTO SOUZA NOVAES, Policial Civil, residente na Rua Olga Bernardes Zamperline, 401 - Destacamento, Centro, CAJOBI/SP; 2) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: IVAN BARTOL ROSA (Rua Olga Bernardes Zamperline, 07, CAJOBI/SP) e MATEUS APARECIDO DA SILVA (Rua Odorico Tomaz, 761, CAJOBI/SP) e; 3) O INTERROGATÓRIO do réu MARCELO ANTONIO DIELO, residente na Rua Capitão Lázaro Vaz de Lima, 540, CAJOBI ou na R. Misael Anacleto de Souza, 557, Centro, CAJOBI (Bar do Tié). 4 - Cópia do presente servirá como carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10590**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 17/04/2017 525/963**

## **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0004587-75.2011.403.6106** - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR

OFÍCIO Nº 396/2017.AÇÃO DE ALIMENTOS - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ Réu(s): MARIO ESTEBAN MAMOLAR Fl. 215 e verso: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Requisite-se novamente ao Departamento de Recuperação de ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça informações acerca do efetivo cumprimento da carta rogatória nº 454/2013 junto à Justiça da Espanha. Cópia desta decisão servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia de fls. 140, 192, 212 e 215/verso. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, dê-se ciência à autora e ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 10591**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003118-57.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON JOSE RONCHI(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0008789-22.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO VALDRICH SILVA(SC009490 - ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E SC033173 - GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

### **Expediente Nº 10593**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002069-05.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA (DEFENSOR CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) RÉU PRESO - URGENTE Fls. 141/142 e 143. Providencie a Secretaria o encaminhamento das armas e carregadores apreendidos ao Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária para serem armazenados, nos termos do artigo 277, do Provimento COGE 64/2005. Fls. 144. Tendo em vista que a substância entorpecente apreendida encontra-se periciada (fls. 32/v e 73/75); considerando os termos do inciso IX, do artigo 270, do Provimento COGE 64/2005; ratifico a decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude de São José do Rio Preto de incineração da substância entorpecente apreendida, agendada para o próximo dia 12/04/2017, devendo a autoridade Policial que irá cumprir tal determinação encaminhar, oportunamente, o material reservado para contraprova à Polícia Federal de São José do Rio Preto, com os respectivos laudos. Expeça-se ofício, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, ao Delegado de Polícia Coordenador, do Núcleo Policial 3º DP de São José do Rio Preto, o inteiro teor desta decisão para ciência e providências. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 133/134, intimando-se as partes daquela decisão, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), e desta decisão. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2456**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 391/413, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003452-28.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Considerando a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(s) réu(s) às fls. 1163/1173 e 1180/1190, abra-se vista ao(a)(s) apelado(a)(s) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003314-90.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP300625 - RONNIE CARLOS PONTES) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICÃO E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP364590 - RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA)

Designo audiência de instrução para o dia 02 de 08(AGOSTO) de 2017, às 14:00 horas. Observe que a testemunha arrolada à fl. 475, comparecerá independente de intimação. Abra-se vista às partes de fl. 478/480. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-84.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOAO RODOLFO DA GRACA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).



Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000797-94.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: ACARAU AGROPECUARIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA GABRIELA MAMEDE VILELA - SP264084

EMBARGADO: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, ROSANGELA FAVARETTO FRANCISCATE

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a embargante requer o levantamento da indisponibilidade dos bens imóveis descritos nas matrículas nº 21.043, 21.044 e 24.942 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu os imóveis em 04/11/2013. Quando a respectiva escritura foi levada a registro, constatou-se a indisponibilidade dos mesmos, decretada por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007492-57.2014.4.03.6103, que tramita perante este Juízo.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Os embargos de terceiro podem ser de senhor e possuidor, isto é, de quem detém a posse e a propriedade, ou apenas de possuidor, de acordo com o § 1.º do artigo 674 do Código de Processo Civil, ou seja, a posse, e não somente a propriedade, pode ser defendida por meio dos embargos de terceiro.

A embargante adquiriu os referidos imóveis em 04/11/2013, conforme escritura de compra e venda lavrada junto ao 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté/SP (fls. 39/42 do sistema PJE).

A Ação Civil Pública nº 0007492-57.2014.4.03.6103, onde foi decretada a indisponibilidade dos mesmos, foi distribuída em 04/12/2014. A medida constritiva foi incluída no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens somente em 08/01/2015, conforme extrato de fl. 55 do sistema PJE.

Portanto, não há indícios de fraude, pois os imóveis foram transmitidos ao embargante antes da propositura da referida ação, e antes, ainda, que a medida constritiva tenha sido levada a efeito.

A omissão da embargante em registrar o negócio no registro imobiliário não tem a eficácia de infirmar o direito de posse no imóvel, posse essa justa, porque fundada em título legítimo, anterior ao ajuizamento da referida demanda.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífico o entendimento de que o instrumento de compra e venda não registrado autoriza a oposição de embargos de terceiro para defesa da posse (Súmula 84) e afasta a constrição sobre o imóvel na ausência de fraude. Neste sentido:

*Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 893105*

*Processo: 200602224814 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA*

*Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726336*

*Fonte DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:347*

*Relator(a) FRANCISCO FALCÃO*

*Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 84/STJ. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*I - Consoante o ditame do enunciado sumular nº 84 deste STJ, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".*

*II - A jurisprudência desta Corte tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha-se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Precedentes: REsp nº 739.388/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10/04/06; REsp nº 724.687/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/03/06 e REsp nº 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/02/06.*

*III - Recurso especial improvido.*

Ainda, jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A diretoria colegiada da ANS deliberou, em 01.02.05, por meio da Resolução Operacional nº 235/05, pela instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora de plano de saúde Hospital São Marcos Ltda, com fulcro no artigo 24 da Lei 9.656/98 e, por conseguinte, todos os bens dos administradores do Hospital São Marcos foram colocados em indisponibilidade (artigo 24-A, caput e 1º, da Lei 9.656/98). 2. A indisponibilidade atingiu o imóvel que é objeto da matrícula 2.384 no CRI de Guariba, haja vista que o referido bem se encontrava registrado em nome de Valdir Leite Scognamiglio (um dos administradores do Hospital São Marcos), conforme nota de devolução do CRI ao autor. 3. O regime de direção fiscal ou técnica constitui modalidade de intervenção administrativa em operadora de plano de saúde, que deve ser adotada sempre que a ANS detectar a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro da operadora ou anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde. 4. A indisponibilidade dos bens dos administradores da operadora, por seu turno, constitui medida cautelar que visa garantir a indenização dos eventuais danos que estes tenham causado ao plano de saúde, impedindo, assim, que venham a alienar seus patrimônios. 5. Assim, o escopo do artigo 24-A da Lei 9.656/98 não é atingir o patrimônio de terceiros, mas apenas daqueles eventualmente responsáveis por irregularidades na empresa de plano de saúde e por isto, de regra, a indisponibilidade não alcança os bens que foram objeto de contrato que tenha sido levado ao competente registro público em data anterior à decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial, nos termos do 5º do artigo 24-A da Lei 9.656/98. 6. A medida cautelar da indisponibilidade, pelo seu próprio escopo (que é o de atingir o patrimônio apenas dos administradores da operadora, conforme acima já enfatizado), não deve alcançar também outros bens que, comprovadamente, tenham sido alienados antes da decretação do regime de direção fiscal, sem qualquer fraude, embora o instrumento respectivo não tenha sido apresentado, oportunamente, para registro. 7. Nestas situações, deve ser prestigiada a boa-fé do adquirente, tal como já consolidado na jurisprudência do STJ no tocante à viabilidade dos embargos de terceiros para afastar eventual constrição judicial que recaia sobre imóvel que tenha sido objeto do chamado "contrato de gaveta" (Súmula 84 do STJ). 8. É esta a hipótese dos autos, eis que o autor comprovou ter adquirido o imóvel controvertido de Valdir Leite Scognamiglio por escritura pública de compra e venda lavrada no Tabelionato de Notas da própria cidade em que situado o imóvel, em 11.03.99, ou seja, há mais de cinco anos antes da decretação do regime de direção fiscal no Hospital São Marcos. 9. Assim, não obstante tenha apresentado a escritura pública para registro no CRI competente apenas em 27.07.07, o autor, na condição de adquirente de boa-fé, faz jus à desconstituição da constrição que recai sobre o imóvel que é objeto da matrícula 2.384 do CRI de Guariba. 10. Agravo interno improvido. (APELREEX 00071055520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, evidenciada a probabilidade do direito da embargante, está presente o primeiro requisito para concessão da liminar.

No entanto, a medida antecipatória exige a presença concomitante de ambos os requisitos.

Quanto ao *periculum in mora*, não vislumbro sua presença na situação dos autos, pois a embargante levou seguramente mais de um ano para buscar registrar os imóveis adquiridos, e só veio a Juízo insurgir-se contra a indisponibilidade dos bens mais de dois anos após sua efetivação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

- a) informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
- b) apresentar os documentos pessoais do seu representante legal;
- c) recolher as custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o embargado, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Civil Pública nº 0007492-57.2014.4.03.6103.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000791-87.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RAUL COSTA MACHADO - ME, RAUL COSTA MACHADO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 25.4846.606.0000030-54, celebrado com a Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 19/30 do sistema PJE.

Afirma a autora que o réu ao celebrar o contrato n.º 25.4846.606.0000030-54, como garantia do financiamento, alienou fiduciariamente o veículo Trator da marca Scania, modelo G 380 A6X2, 2010/2010, cor branca, placa CNT1840, CHASSI 9BSG6X200A3658192. Todavia, o réu não vem honrando com as obrigações assumidas e possui débito atual no valor de R\$ 262.218,12 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos). Ante o inadimplemento da ré, a parte autora efetuou a Notificação Extrajudicial, entregue no dia 19/10/2016, mas não obteve êxito em receber o débito.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Dispõe o *caput* do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69 dispõe por sua vez que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Observo que a notificação juntada aos autos (fls. 31/33 do sistema PJE) foi feita por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, com data de entrega em 19/10/2016.

Neste caso está comprovado o inadimplemento da devedora, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, pois a requerida foi notificada extrajudicialmente, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, de que o saldo devedor do contrato nº 25.4846.606.0000030-54 se encontrava em aberto, em virtude do inadimplemento (fls. 31/33 do sistema PJE).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 25.4846.606.0000030-54, a saber: o veículo Trator da marca Scania, modelo G 380 A6X2, 2010/2010, cor branca, placa CNT1840, CHASSI 9BSG6X200A3658192, depositando-o em mãos da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus representantes identificado no momento do ato judicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para regularizar seu instrumento de representação processual, haja vista estar datado com mais de um ano antes da distribuição do feito.

**Após o cumprimento do disposto no parágrafo supra**, expeça-se o mandado liminar de busca e apreensão, bem como cite-se e intime-se a parte ré de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;

c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**São JOSé DOS CAMPOS, 10 de abril de 2017.**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3322**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002074-36.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO(SP117063 - DUVAL MACRINA)**

Vistos em inspeção Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao sentenciado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto; e 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias-multa cada dia-multa arbitrado no valor unitário de 01/30 (hum trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 304, por duas vezes c.c com o artigo 70, todos do Código Penal (fl. 03/03 verso).Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciado (fls. 45/50).Informação que o sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé/SP (fl.03) É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a informação de que o apenado encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé/SP, remetam-se os autos à Vara das Execuções Penais da Comarca de Taubaté/SP, para seu regular prosseguimento, em virtude do quanto disposto na súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça in verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Providencie-se às baixas e anotações necessárias. Cientifique-se o r. do MPF.Publique-se para a Defesa.

**0002075-21.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LOURDES MOLINA(SP117063 - DUVAL MACRINA)**

Vistos em inspeção Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao sentenciado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mes de reclusão, em regime inicial semiaberto; e 238 (duzentos e trinta e oito) dias-multa, cada dia-multa arbitrado no valor unitário de 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 304, por duas vezes c.c com o artigo 70, todos do Código Penal (fl. 03/03 verso).Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciada (fls.49/51).É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a informação de que a apenada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina II de Tremembé/SP, remetam-se os autos à Vara das Execuções Penais da Comarca de Taubaté para seu regular prosseguimento, em virtude do quanto disposto na súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça in verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Providencie-se às baixas e anotações necessárias. Cientifique-se o r. do MPF.Publicue-se para a Defesa.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001941-91.2017.403.6103** - JUSTICA PUBLICA X ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA X JUNIO GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Trata-se de inquérito policial instaurado, a partir do auto de prisão em flagrante, para apurar a ocorrência de supostos crimes capitulados nos artigos 155, 4º, incisos I e IV; artigo 180, caput, ambos do Código Penal; e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal praticados por Alan Edison Martins de Souza (fls. 02/04 e 05).O representante do Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 78).A 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos declarou-se incompetente para processar os fatos e encaminhou os autos a este Juízo (fl. 103).Instado a se manifestar o representante do Ministério Público Federal requer seja declinada a competência para uma das Varas Federais de Taubaté, em razão da conexão existente entre os delitos de furto qualificado e de receptação supostamente praticados pelos indiciados, com base no artigo 78, II, a do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Com razão o órgão ministerial.Consta dos autos que o crime de furto qualificado, tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV do Código Penal, ocorreu nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Pindamonhagaba, no dia 21/12/2016.Consta, ainda, que os crimes tipificados no artigo 180, caput, do Código Penal; e no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, se deram nesta subseção, no dia 22/12/2016. A fixação do foro competente é o do lugar da infração. No caso da prática de delitos conexos praticados em locais diversos deve prevalecer a competência do juízo do local onde praticado o crime no qual é cominada a pena mais grave, com base no artigo 78, II, a, do Código Penal.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar os fatos em comento neste feito e determino seja procedida sua remessa a uma das Varas Federais Criminais da subseção judiciária de Taubaté, para seu regular prosseguimento. Fica suscitado, desde logo, conflito negativo de competência, no caso de entendimento diverso.Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000078-03.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA X BRUNO LUIZ MARTINS DA SILVA(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Regularize a autuação e numeração dos autos, certificando-se, com o desentranhamento da petição encartada após o termo de encerramento do primeiro volume (Protocolo n.º 201761030001953) e posterior juntada na ordem correta, de acordo com os registros do sistema de andamento processual, ou seja, após o a petição juntada às fls. 206/207 (Protocolo n.º 201761030003789) e antes da conclusão aberta em 10/02/2017 (fls. 208). Fls. 217/219, 226 e 266/269: Intime-se o representante dos Correios, por meio do correio eletrônico informado a fl. 226, a discriminar, de forma objetiva e fundamentada, quais os bens que pretendem a restituição, inclusive, com a descrição dos sinais indicativos de que efetivamente estavam na posse da EBCT. Instrua-se o ofício com cópia do termo de apreensão de fls. 19/23 e do laudo pericial de fls. 125/129. Antes de analisar o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal em relação à destruição da arma de fogo e das munições apreendidas, intemem-se as defesas para ciência e eventual manifestação, no mesmo prazo das alegações finais. Fls. 310: Anote-se. Fls. 312/313: A fim de evitar eventual alegação de nulidade, tendo em vista que, por um lapso, não constou no termo de audiência que os presentes saíram cientes e intimados, publique-se, com a maior brevidade possível, juntamente com este despacho, o teor daquele termo. Após a Correição Geral, abra-se vista ao representante da Defensoria Pública da União, conforme determinado no termo de audiências de fls. 312/313, prosseguindo-se nos termos ali contidos. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. São José dos Campos, 07 de abril de 2017.-----

----- Termo da audiência realizada em 31/03/2017 (fls. 312/313): Iniciados os trabalhos, foi dada vista dos autos aos defensores dos acusados e garantidas as entrevistas pessoais com os réus. Na sequência, procedeu-se ao reconhecimento de pessoas, consoante disposto no artigo 226 do CPP, conforme auto em apartado. Realizada a oitiva das testemunhas comuns e duas informantes. Na sequência, depois de cientificados do seu direito constitucional de permanecer calados e da acusação, passou-se ao interrogatório dos réus de acordo com os artigos 187, 2º, I a VIII, e 188, ambos do Código de Processo Penal, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, que segue encartada nos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP. Ato contínuo, pela MM. Juíza foi dito: Em função da manifestação do chefe da custódia dos réus, no sentido de apresentarem os acusados elevado grau de periculosidade, este Juízo decidiu por mantê-los algemados para o bom transcurso dos trabalhos. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O membro do Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais e a defesa requererou prazo para apresentação de memoriais escritos. Pela MM Juíza foi dito: Nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, abra-se prazo de 10 (dez) dias, para o acusado Willian Rodrigues de Oliveira, defendido pela DPU, apresentar memoriais escritos, de acordo com o disposto no art. 44, inciso I da LC nº 80/94, iniciando-se a partir do dia 02/05/2017, em razão da suspensão dos prazos processuais em virtude da realização de inspeção nesta Vara, conforme Edital nº 01/2017 - SJCP-01V/SJCP-01V-GAB, seguida por correição, nos termos da Portaria CORE nº 53, de 04/02/2016, art. 7.1. Após, abra-se prazo de 5 (cinco) dias à defesa do réu Bruno Luiz Martins da Silva para manifestar-se em memoriais, iniciando-se o prazo no dia 15/05/2017. Determinado o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

#### **Expediente Nº 3324**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000708-59.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao sentenciado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto; e 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa arbitrado no valor unitário de 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 184, parágrafo 2º e 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, todos do Código Penal (fl. 02/03). Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciado (fls. 43/45). Informação que o réu foi transferido para a Penitenciária I de Tremembé/SP (fl. 47). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a informação de que o apenado foi transferido para a Penitenciária I de Tremembé/SP, remetam-se os autos à Vara das Execuções Penais da Comarca de Taubaté/SP para seu regular prosseguimento, em virtude do quanto disposto na súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça in verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Providencie-se às baixas e anotações necessárias. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se para a Defesa.

**0001354-69.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FABIO RICARDO DA PAIXAO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao sentenciado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto; e 19 (dezenove) dias-multa, cada dia-multa arbitrado no valor unitário de 01/30 (hum trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigos 71 e 29 do todos do Código Penal (fls. 03/04 verso). Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciado (fl. 47/49). Informação que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária II de Potim/SP (fls. 03 e 51). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a informação de que o apenado encontra-se recolhido na Penitenciária II de Potim/SP, remetam-se os autos à Vara das Execuções Penais da Comarca de Taubaté/SP para seu regular prosseguimento, em virtude do quanto disposto na súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça in verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Providencie-se às baixas e anotações necessárias. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se para a defesa.

**0002129-84.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MENDELSON BOTELHO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao sentenciado a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado; e 22 (vinte e dois) dias-multa, cada dia-multa arbitrado no valor unitário de 01/30 (hum trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, c/c artigos 71 e 29, todos do Código Penal (fl. 03/03 verso). Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da sentenciado (fls.49/49 verso). Informação que o réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP (fl. 03 e 51). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a informação de que o apenado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP, remetam-se os autos ao DEECRIM - 9ª RAJ para seu regular prosseguimento, em virtude do quanto disposto na súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça in verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Providencie-se às baixas e anotações necessárias. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se para a Defesa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002354-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002354-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403632-76.1997.403.6103 (97.0403632-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO X DOMINGOS PEREIRA NETO(SP330915 - ADISSON LUIZ MADUREIRA E GO029505 - LAERTE FELIPE DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o defensor do corréu Domingos Pereira Neto a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu não comparecimento na audiência realizada no dia 16/08/2016, embora intimado da realização do ato (fl. 646), sob advertência da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como para apresentar suas alegações finais escritas. Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-56.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SUPERMERCADO VIASAN LTDA - ME, UERIK MATEUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.



1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-25.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO CAMPO DI BOURBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: ALINE VILAS BOAS DIAS PAIVA, RAPHAEL ALMEIDA PAIVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-10.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO CAMPO DI BOURBON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
EXECUTADO: ERIC BIANCO CASTELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-74.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RICARDO MAKOTO TANAKA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

### **Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do contrato particular de crédito para financiamento e aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 000314160000268760.

Citado o executado, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso *in albis* para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória.

Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, alegando que houve a regularização do contrato na via administrativa.

### **Decido.**

Ante a manifestação expressa da exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência por ela formulado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo executado.

Custas segundo a lei.

**Após o trânsito em julgado da presente**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São José dos Campos, 31 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-94.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ARRIBA EVENTOS LTDA - ME, RICARDO SILVA ROJAS, DANIELE CALIL BOTELHO ROJAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862

## DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução por Arriba Eventos Ltda - ME e Daniele Calis Botelho Rojas, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-86.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ENGEMAN REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE, LUCIANO HENRIQUE RODRIGUES, JOSE GUEDES JUNIOR, ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

## DESPACHO

Considerando que a petição da parte executada, datada de 06.03.2017, ataca satisfatoriamente os argumentos da Ação de Título Extrajudicial, servindo para os fins a que se presta, bem como considerando que deveria ter sido interposta como Embargos à Execução e não como mera petição, determino à parte executada para que providencie o protocolo da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como Embargos à Execução, sob pena de ser considerado intempestivo.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o Contrato Social da pessoa jurídica executada, onde conste que a pessoa que assinou a procuração em nome da empresa detém poderes para tal ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-82.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA, GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Regularize a parte executada (Altamiro Francisco de Almeida) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado ao(s) causídico(s), que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-58.2016.4.03.6103

AUTOR: MARISA ALVARENGA DE SOUZA ORIOLI

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por **MARISA ALVARENGA DE SOUZA ORIOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento como tempo especial do período por ela laborado como professora, sua conversão em tempo comum e seu cômputo aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, bem como o afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, para fins de revisão da “aposentadoria por tempo de contribuição de professor” em gozo (NB 57/168.898.273-3), desde a DIB (08/10/2014), com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir desta data, além dos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter provas a produzir nem interesse na conciliação. A autora deixou de apresentar réplica, também permanecendo silente quanto à produção de provas.

Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2016.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### **Prejudicial de mérito**

No que tange à ocorrência da prescrição, questão prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, esta não merece ser acolhida, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB 57/168.898.273-3) foi concedido à autora em **08/10/2014** (DIB), tendo a presente ação sido ajuizada em **15/08/2016**.

Não se vislumbra, assim, a alegada prescrição de fundo de direito, nem o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

Não tendo sido arguidas outras questões processuais, passo ao **exame do mérito**.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

## **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

## **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.



O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

### **Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

## **Da Conversão do Tempo Especial em Comum**

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *“o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

**Especificamente no caso dos autos, faz necessário discorrer acerca da aposentadoria do professor e a alegada possibilidade de reconhecimento da atividade como especial.**

## **Da atividade de professor**

Inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto nº 53.381/64, em seu Código 2.1.4. De acordo com esse regramento, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Com base na legislação então vigente, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial.

Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior –, tampouco quanto ao número mínimo de horas por aula.

Entretanto, em 30/06/1981, foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária – e, por conseguinte -, a previsão da atividade como especial do Decreto nº 53.381/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:*

*‘XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.’”*

Tal sistemática encontra-se atualmente disposta no artigo 40 da Constituição Federal para os professores vinculados ao Regime Próprio dos Servidores Públicos, e, ainda, no artigo 201 da Constituição Federal, para os professores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Vejamos:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*  
(...)

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*  
(...)

*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

*a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)."

Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81, que determinou que a aposentadoria do professor (homem) seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério e para a professora (mulher) após 25 anos, não há que se falar mais na possibilidade de conversão do tempo de exercício do magistério.

Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum.

**Entretanto, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981).**

Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras – como acima mencionado. Apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Em outras palavras, tenho como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco.

**No caso dos autos, contudo, os documentos que instruíram a inicial revelam que a autora passou a desempenhar a atividade de professora apenas a partir do ano de 1987, precisamente, em 10/08/1987, como professora do Município de Caçapava-SP, não fazendo jus, portanto, à conversão do tempo especial como postulado.**

Do mesmo modo, não pode ser acolhido o pleito da autora para afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício, consoante se verá a seguir.

### **Da incidência do fator previdenciário na aposentadoria dos professores**

Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.

O fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior àqueles que contribuíram por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces.

O art. 29, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, estabelece, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário.

Por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. Supremo Tribunal Federal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:

**"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.**

(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. *Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111, embranco, STF)" (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. em 16/3/2000, por maioria, D.J. 5/12/2003.)*

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a atividade de professor deixou de ser considerada especial, motivo pelo qual deve ser mantida a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

*In verbis:*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.**

**1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.**

**2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.**

**3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.**

**4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido." (STJ, REsp. nº 1.423.286/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 20/8/2015, v.u., DJe 1º/9/2015)**

Por tais considerações, impõe-se a total improcedência do pedido de revisão de benefício formulado na inicial.

Em observância ao princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

P. R. I.

São José dos Campos, 31 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000413-34.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: DROGARIA PHARMAGIL LTDA, NEDIMA CRISTINA TELXEIRA CARRILHO GARCIA, GILBERTO CARRILHO GARCIA, PEROLA CARRILHO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO



Regularize a parte embargante sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial nº 5000679-55.2016.403.6103.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000679-55.2016.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-55.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DROGARIA PHARMAGIL LTDA, GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, PEROLA CARRILHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

## DESPACHO

Deixo de apreciar a petição protocolada pela parte executada, em 24.02.2017, ID nº 670015, vez que petição de igual teor foi protocolada como Embargos à Execução na mesma data.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-36.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CENTRO DE PREVENCAO E REABIL DE DEFICIENCIA DA VISAO, GIO BATTIA CUCCHIARO, JOAO HILDEBRANDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000581-36.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: ARNALDO BARBOSA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Primeiramente providencie à parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta digitalização dos documentos anexados, vez que os mesmo se encontram ilegíveis e com palavras cortadas.

Após, se em termos, voltem-me conclusos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-58.2017.4.03.6103  
AUTOR: LEDOVIR PERIN REPRESENTANTE: MARIA PERIN

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Cientifique-se da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I, NCPC, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Solicite a Secretaria cópia dos procedimentos administrativos 519.190.979.94 e 700.742.841.0, em 15(quinze) dias

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-95.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: RONALDO FONSECA TRANSPORTES - ME, RONALDO FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-15.2016.4.03.6103  
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, por **VICENTE DE PAULA ALVARENGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas pelo período de **09/01/1992 a 10/01/2014**, junto à **Prefeitura Municipal de Caçapava-SP**, para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, desde a DER (21/08/2014), ou sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, em sede preliminar, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em réplica, o autor refutou as alegações da defesa.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, também não se manifestando acerca de seu interesse em conciliar.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, tenho por salutar tecer breve arrazoado sobre a patente atecnia (falta de técnica) que se apura existir na peça inaugural desta ação.

Da leitura da petição inicial é possível verificar que o pedido de concessão de benefício do autor encontra-se fundamentado no reconhecimento do tempo de atividade especial desempenhado pelo período de 09/01/1992 a 10/01/2014, junto à Prefeitura Municipal de Caçapava-SP.

Em diversas passagens da peça inicial, o autor faz referência ao aludido período e ao vínculo mantido com a municipalidade, sustentando que, no exercício de suas atividades, esteve exposto aos agentes nocivos vírus, bactérias, asfalto e ruído. Faz menção, ainda, a um suposto vínculo com a empresa Nestle Brasil Ltda., pelo mesmo período.

Não obstante isso, vislumbra-se que o autor instruiu a inicial com cópias de dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, um, quanto ao vínculo mantido com o Município de Caçapava-SP (09/01/1992 a 10/01/2014 – com informação de suposta exposição a vírus, bactérias e asfalto), e, o outro, com a empresa CCDL-Construções de Dutos Ltda. (02/05/2005 a 05/01/2006 – com suposta exposição a ruído).

***Assim, embora não tenha o subscritor da petição inicial primado pela clareza, tenho que também se encontra abrangido pelo pedido do autor o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa CCDL-Construções de Dutos Ltda., pelo período de 02/05/2005 a 05/01/2006.***

Além disso, não havendo evidência de que o autor tenha mantido relação de emprego com a empresa Nestle Brasil Ltda., conclui-se que sua menção a esta empresa trata-se de mero erro material contido na inicial.

Ora, não se pode perder de vista que a petição inicial ***“é a peça processual mais importante para o autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta”***[1].

Ademais, a fim de atingir o escopo de pacificação social enquanto corolário do exercício da atividade jurisdicional, o magistrado tem o dever de interpretar a narrativa e os pedidos das partes de modo a possibilitar a máxima atuação do Poder Judiciário ante os conflitos da sociedade. Mormente após a edição do Novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 322, §2º, determina que a interpretação do pedido deve considerar ***“o conjunto da postulação”***, devendo, ainda, observar ***“o princípio da boa fé”***.

Em que pese tal fato, essas divergências apuradas na inicial não tiveram o condão de causar a sua inépcia, sendo, a despeito delas, possível o conhecimento do *meritum causae* por este Juízo. Note-se, ademais, que não houve prejuízo à defesa do INSS, cuja contestação abrangeu os pontos delineados na inicial, inclusive quanto à exposição ao agente físico ruído.

***Por tais considerações, restam controvertidos, para fins de concessão de benefício previdenciário, os períodos de 09/01/1992 a 10/01/2014, laborado junto à Prefeitura Municipal de Caçapava-SP, e de 02/05/2005 a 05/01/2006, quanto à prestação de serviços junto à empresa CCDL-Construções de Dutos Ltda.***

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### **Da impugnação à concessão da gratuidade da justiça**

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o regramento acerca da impugnação à gratuidade da justiça foi alterado, passando a ser questão que deve ser arguida no bojo do processo principal em que deferido (e não mais em procedimento autônomo), na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, e a ser decidida por decisão ou, ao final, na própria sentença, consoante artigos 100 e 101, do CPC.

Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta a simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei nº 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

***No presente caso, o réu, ora impugnante, refuta a concessão da benesse legal ao autor, ora impugnado, mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Alega, em suma, que a remuneração mensal auferida pelo impugnado, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), demonstraria a sua capacidade financeira para arcar com as despesas do processo.***

O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, *desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.*

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA LEI 1.060/50.**

1. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50.

2. Apelação improvida. Relatora: Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO (TRF Primeira Região – AC – Apelação Cível 38030013277 – Processo 200038030013277 – UF: MG – Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66)

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, o qual, ao revés, afirma que, a despeito da existência efetiva de remuneração mensal no valor referido pelo impugnante, todas as receitas por eles auferidas têm sido direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar, não servindo como parâmetro meramente os vencimentos em valor superior à faixa de isenção do imposto de renda. Neste sentido:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA .. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:04/07/2013 - Página.:641.)**

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, **sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família**, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pelo impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que o fato de a ação ter sido proposta por advogado constituído não afasta a presunção de insuficiência financeira do impugnado, não estando ele obrigado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar, para tanto, por advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "*Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública*" (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Diante do exposto, **ratifico o deferimento da gratuidade da justiça ao autor.**

Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, **passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.



No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Consoante fundamentação retro expandida, os períodos controvertidos pelo autor consistem em **09/01/1992 a 10/01/2014, laborado junto à Prefeitura Municipal de Caçapava-SP, e em 02/05/2005 a 05/01/2006, junto à empresa CCDL-Construções de Dutos Ltda.**, os quais foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	<b>09/01/2012 a 10/01/2014</b>
<b>Empresa:</b>	Município de Caçapava-SP
<b>Função:</b>	09/01/1992 a 04/01/2002: operador de máquina II 20/01/2006 a 22/10/2006: operador de máquina II 24/10/2006 a 31/05/2013: operador de máquina II 01/06/2013 a 31/10/2013: chefe de seção de estradas municipais 01/10/2013 a 10/01/2014: assessor adjunto

<b>Descrição das atividades:</b>	09/01/1992 a 31/05/2013: operar a máquina para limpeza de rios, valas, galerias e na aplicação de massa asfáltica quente/fria.  01/06/2013 a 10/01/2014: representar em sua área de competência o Secretário da pasta junto às autoridades regionais e nos eventos em que o mesmo não possa comparecer; zelar pela integração das ações da Secretaria em que esteja lotado em atividades do plano de governo; formular parcerias e cooperações com entidades governamentais e demais representantes da sociedade civil, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos na sua área de atuação.
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>09/01/1992 a 10/01/2014: vírus, bactérias, asfalto.</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Não houve enquadramento
<b>Provas:</b>	CTPS  Perfil profissiográfico previdenciário
<b>Conclusão:</b>	<b>Não enquadrado: a descrição das atividades não permite concluir que houve a efetiva exposição aos agentes nocivos.</b>  <b>Demais disso, a partir de 29/04/1995, é indispensável a comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo (Lei nº 9.032/95), o que não se verificou.</b>

<b>Período 2:</b>	<b>02/05/2005 a 05/01/2006</b>
<b>Empresa:</b>	CCDL – Construção de Dutos Ltda.
<b>Função:</b>	Operador de motoniveladora
<b>Descrição das atividades:</b>	Operar máquina pesada (motoniveladora), com equipamentos dotados de lâmina e dentes de escarificação. Executar com a lâmina, serviços de nivelamento do terreno e acabamento de cortes em barrancos e com o escarificador, operações diversas para soltar e homogeneizar o material solidificado, a fim de obter a liga com a camada superior a ser sobreposta e compactada. Efetuar essas operações orientando-se pelas marcações topográficas e manipulando comandos diversos para regulagem da altura e dos movimentos de lâmina.
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Ruído: 92,0 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

<b>Provas:</b>	CTPS Perfil profissiográfico previdenciário
<b>Conclusão:</b>	<b>Período enquadrado.</b> <b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b> <b>Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão de que ela não era ocasional.</b>

**Quanto ao primeiro período acima declinado (09/01/1992 a 10/01/2014), conquanto as alegações do autor, verifica-se que a atividade desempenhada junto à Prefeitura Municipal de Caçapava-SP não pode ser reconhecida como especial.**

De início, denota-se pela análise da CTPS do autor e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que o vínculo com a Prefeitura Municipal de Caçapava-SP não se estendeu por todo o período postulado nos presentes autos, mas apenas pelos períodos de 09/01/1992 a 04/01/2002, 20/01/2006 a 22/10/2006, 24/10/2006 a 31/05/2013, 01/06/2013 a 31/10/2013 e 01/10/2013 a 10/01/2014.

Demais disso, quanto aos referidos períodos, o PPP informa que a partir de 01/06/2013 o autor teria passado a desempenhar funções administrativas, na função de assessor adjunto, cuja descrição afasta a alegada exposição a agente nocivo.

No que tange ao período anterior (e, neste ponto, o PPP descreve as atividades de 09/01/1992 a 31/05/2013), a descrição das atividades do autor não permite concluir que houve a efetiva exposição aos agentes nocivos “*virus, bactérias e asfalto*”, constando de forma genérica que a ele incumbia “*operar a máquina para limpeza de rios, valas, galerias e na aplicação de massa asfáltica quente/fria*”.

A simples referência à exposição a agentes nocivos, não conduz ao enquadramento postulado como atividade em condições nocivas à saúde e à integridade física, mormente considerando que, em tese, as condições ambientais experimentadas na operação de máquinas para limpeza de rios, valas, galerias e aplicação de massa asfáltica, seriam diferentes. Demais disso, a partir de 29/04/1995, é indispensável a comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo (Lei nº 9.032/95), para fins de reconhecimento da atividade especial.

Repise-se que a mera alusão à exposição ao agente nocivo não é hábil a caracterizar a atividade como especial, devendo ser comprovada a efetiva potencialidade lesiva a prejudicar a saúde do trabalhador e lhe proporcionar uma redução do tempo de serviço, diante das condições peculiares sobre as quais o labor é prestado.

Destarte, não constando dos autos outros elementos de prova acerca da atividade desempenhada junto à Prefeitura Municipal de Caçapava-SP e não requerendo a parte autora a produção de outras provas na fase própria, verifica-se que não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.

**Por outro lado, quanto segundo período, de 02/05/2005 a 05/01/2006, trabalhado junto à empresa CCDL – Construções de Dutos Ltda., que não se encontra abrangido pelo período anterior, o nível de exposição a ruído esteve acima do parâmetro legal, sendo de 92,0 dB(A), devendo ser reconhecida a especialidade da atividade do autor apenas quanto a este período, nos termos da fundamentação esposada.**

**Note-se que o PPP apresentado em relação a esse vínculo descreve detalhadamente as atividades realizadas pelo autor dentro da empresa, cuja descrição permite concluir que houve a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.**

Assim, considerando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que na DER do benefício NB 168.242.786-0, em 21/08/2014, o autor contava com **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, sendo este ainda insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes em que pleiteado.**

Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MORADA		01/06/1979	02/12/1983	4	6	2	-	-	-
2	MORADA		02/05/1984	30/07/1984	-	2	28	-	-	-
3	MUNICÍPIO DE TAUBATE		05/11/1984	01/07/1987	2	7	27	-	-	-
4	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA		07/07/1987	31/08/1987	-	1	24	-	-	-
5	MUNICÍPIO DE TAUBATE		01/10/1987	03/02/1989	1	4	3	-	-	-
6	MORADA		21/01/1991	08/01/1992	-	11	18	-	-	-
7	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA		09/01/1992	04/01/2002	9	11	26	-	-	-
8	TEFLAN		23/04/2002	20/02/2003	-	9	28	-	-	-
9	CDDL	X	02/05/2005	05/01/2006	-	-	-	-	8	4
10	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA		20/01/2006	22/10/2006	-	9	3	-	-	-
11	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA		24/10/2006	31/05/2013	6	7	7	-	-	-
12	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA		01/06/2013	31/10/2013	-	5	-	-	-	-
13	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA		01/11/2013*	21/08/2014**	-	9	21	-	-	-

14	CIA SERVIÇOS		18/04/1989	24/04/1989	-	-	7	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
	Soma:				22	81	194	-	8	4
	Correspondente ao número de dias:				10.544			342		
	Comum				29	3	14			
	Especial	1,40			0	11	12			
	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				30	2	26			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor – 360										
* retirada a duplicidade										
** conforme cálculo realizado pelo INSS, que considerou o período até 21/08/2014.										

**Quanto à concessão de aposentadoria proporcional**, a regra de transição do art. 9º, §1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, dispõe que:

*“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e*

*(...)*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."*

Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante de acordo com a regra anterior (30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher) acrescido de um período adicional (pedágio), a fim de atingir o tempo necessário para aposentadoria com proventos proporcionais. Neste diapasão, tem-se que até a data da EC 20/98 (16/12/1998), o autor contava com 16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, devendo alcançar, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, ou seja, o tempo exigido para aposentadoria integral, conforme tabela abaixo:

		Tempo de Atividade até 16/12/98								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	Saída	a	m	d	a	m	d
1	MORADA		01/06/1979	02/12/1983	4	6	2	-	-	-
2	MORADA		02/05/1984	30/07/1984	-	2	28	-	-	-
3	MUNICÍPIO DE TAUBATE		05/11/1984	01/07/1987	2	7	27	-	-	-
4	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA		07/07/1987	31/08/1987	-	1	24	-	-	-
5	MUNICÍPIO DE TAUBATE		01/10/1987	03/02/1989	1	4	3	-	-	-
6	CIA DE SERVIÇOS		18/04/1989	24/04/1989	-	-	7	-	-	-
7	MORADA		21/01/1991	08/01/1992	-	11	18	-	-	-
8	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA		09/01/1992	16/12/1998	6	11	8	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
Soma:					13	42	117	-	-	-
Correspondente ao número de dias:					6.057			0		
Comum					16	9	27			
Especial		1,40			0	-	-			



<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>		16	9	27				
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360								

<b>Cálculo de Pedágio</b>		a	m	d				
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		16	9	27				
6.057 dias								
Tempo que falta com acréscimo:		18	5	10				
6640 dias								
Soma:		34	14	37				
2.697 dias								
<b>TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:</b>		<b>35</b>	<b>3</b>	<b>7</b>				
<b>Obs.:</b>								
<b>Caso a soma do tempo mínimo atinja 35 anos, se homem e, 30 anos, se mulher,</b>								
<b>poderá o segurado/segurada aposentar-se com o coeficiente integral, com o igual período.</b>								
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Dessa forma, embora o autor tenha cumprido o requisito etário na data do requerimento administrativo, não atingiu o tempo necessário para concessão de aposentadoria, sequer na sua modalidade proporcional.

**À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período de 02/05/2005 a 05/01/2006, trabalhado junto à empresa CCDL – Construções de Dutos Ltda., em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.**

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

Ante o exposto:

1) **RATIFICO** a assistência judiciária gratuita já deferida ao autor;

2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido de 02/05/2005 a 05/01/2006, trabalhado junto à empresa CCDL – Construções de Dutos Ltda., nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, cujo período deverá ser averbado pelo INSS.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

**Segurado: VICENTE DE PAULA ALVARENGA – Tempo especial reconhecido: 02/05/2005 a 05/01/2006 – CPF: 026.238.338-18 – RG: 13.651.135/SSPSP – Nome da mãe: Helena de Alvarenga – PIS/PASEP --- Endereço: Rua Tadashi Otsuki, nº 239, Parque Residencial Santo André, Caçapava/SP. [2]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. R. I.

[1] Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery - Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág.549.

[2] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-95.2017.4.03.6103  
AUTOR: CLEIDE LANDIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, visando seja determinado o “cancelamento” do “arrolamento de bens” que atualmente incide sobre o imóvel localizado à Rua Vinte, nº 425, apartamento nº 23, Bloco 6, Condomínio Residencial Villagio de Maranduba, Loteamento Balneário Santa Cruz, Bairro Maranduba, Ubatuba/SP.

Alega, em síntese, que adquiriu referido imóvel da empresa PROMOVE CONTRUÇÃO E VENDA LTDA (“contrato de compra e venda datado de 27 de julho de 1996”), com quitação em 22/12/2001, porém, somente em 2011, tomou a decisão de Escriturar em seu nome o referido imóvel.

Aduz, porém, que não consegue efetuar o registro do imóvel, pois o mesmo foi objeto de arrolamento fiscal de bens instituído pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando cautelar, proveniente de processo administrativo nº 13864.000617/2007-91, onde figura como responsável a construtora PROMOVE CONTRUÇÃO E VENDAS LTDA, da qual a autora adquiriu o referido imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### **Fundamento e decido.**

Observando com cuidado a petição inicial e documentos a ela anexados, constato que a autora, CLEIDE LANDIM DE SOUZA tem domicílio na Rua da Alta Tecnologia, nº 82, Parque do Espraiado, São Carlos/SP (declarado na exordial); o imóvel está situado em Ubatuba (matrícula 40.613 – Id 874143) e, por fim, o foro de eleição constante do contrato é o foro da Comarca de Ubatuba/SP (Id 874120), à vista das disposições contidas no artigo 3º do Provimento nº348, de 27/06/2012, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária, instalada em Caraguatatuba/SP, para Vara Federal de competência mista, atribuindo-lhe jurisdição sobre o Município de Caraguatatuba/SP e Ubatuba/SP (entre outros).

Inicialmente, vale registrar que se trata de ação ajuizada em face da União Federal, devendo ser competente uma das Varas Federais.

Desse modo, cumpre observar, para fins de fixação da competência, a regra estabelecida no artigo 47 e parágrafo 1º do CPC, que assim dispõe:

“Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.”

Desta feita, a autora pode optar pela propositura da ação no foro de situação da coisa (*in casu* Ubatuba); ou no foro de domicílio do réu (*in casu* União Federal – Varas Federais); ou, ainda, no foro de eleição (*in casu* Ubatuba), se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

Releva destacar, ainda, que o contrato de compra e venda do imóvel firmado entre a autora e a construtora prevê em sua cláusula décima sexta, como foro de eleição, o foro DA Comarca de Ubatuba – Estado de São Paulo (Id 874120). Assim, tratando-se de imóvel situado em Ubatuba (matrícula 40.613 – Id 874143), o foro de eleição corresponde a Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.

Nesse quadrante, os critérios do art. 47 e parágrafo 1º, bem quanto o do art. 63 do CPC (que trata do foro de eleição contratual) referem-se a hipóteses de competência pautada por critérios territoriais.

Dessa forma, conjugando-se os critérios acima delineados, a parte autora teria que propor a ação perante a Justiça Federal de Ubatuba/SP. Não cabendo, no entanto, ser possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Nesse passo, à vista das disposições contidas no artigo 3º do Provimento nº348, de 27/06/2012, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária, instalada em Caraguatatuba/SP, para Vara Federal de competência mista, atribuindo-lhe jurisdição sobre o Município de Caraguatatuba/SP e Ubatuba/SP (entre outros), tem-se que a questão trazida por meio do presente feito, em razão da competência envolvida, deve ser apreciada por aquele Juízo Federal.

Diante de todo o exposto, face à incompetência deste Juízo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para uma das Varas Federais da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em **CARAGUATATUBA/SP**, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença, se constatada incapacidade temporária, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a incapacidade for permanente, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa, com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas na coluna lombar, coluna cervical, problemas no cotovelo esquerdo e ombro esquerdo, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 11/11/2016, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença, se constatada incapacidade temporária, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a incapacidade for permanente, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa, com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas na coluna lombar, coluna cervical, problemas no cotovelo esquerdo e ombro esquerdo, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 11/11/2016, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilóartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC; no mesmo prazo, manifeste a parte ré sobre o termo de prevenção.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-56.2017.4.03.6103

AUTOR: GISLEI EDUARDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro benefício de auxílio doença concedido; subsidiariamente, requer o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa deste; e, subsidiariamente, requer o benefício de auxílio acidente desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio doença gozado pelo autor, tudo a depender do resultado da perícia médica solicitada.

Aduz, em síntese, que em virtude de um acidente, esteve em gozo de benefício de auxílio doença, sendo este cessado em 31/01/2008. Contudo, mesmo após a cessação do benefício o autor apresenta redução da capacidade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão de benefício por incapacidade que melhor reflita a sua situação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro benefício de auxílio doença concedido; subsidiariamente, requer o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa deste; e, subsidiariamente, requer o benefício de auxílio acidente desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio doença gozado pelo autor, tudo a depender do resultado da perícia médica solicitada.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico do trabalho**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR EM SUA EXORDIAL E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO**:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?



10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

#### **14. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-86.2017.4.03.6103  
AUTOR: PANIFICADORA CONFEITARIA LANCHONETE E RESTAURANTE PAO CHICK LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP  
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a suspensão do auto de infração e da exigibilidade da penalidade imposta, consubstanciado no processo administrativo nº 1.986/16. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito do valor da multa imposta, bem como que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição, como inscrição na dívida ativa, no CADIN Estadual e em cartórios de protestos, até ulterior determinação judicial. Por fim, requer a anulação do processo administrativo e respectivo auto de infração, pois revestidos de ilegalidade.

Aduz a parte autora, em síntese, que em decorrência de fiscalização no estabelecimento alimentício da autora, o réu constatou que “o produto BREVIDADE, SEM MARCA, embalagem PLÁSTICA E PAPEL comercializado pelo autuado, estava à venda com erro formal, sem qualquer indicação quantitativa, conforme Laudo de Exame Formal nº 538635 que faz parte integrante do presente auto de infração”.

Esclarece, contudo, que a BREVIDADE trata-se de bolinhos de farinha de tamanho mediano, fechados por papel plástico transparente e incolor, ficando manifestamente a mostra ao público consumidor, conforme permitido no item 3.3 da portaria INMETRO nº 157/2002, não havendo obrigatoriedade da indicação quantitativa nas embalagens e, portanto, inexistindo motivo para imposição de qualquer penalidade, que foi aplicada de forma ilegal.

Informa que, embora tenha apresentado defesa, o auto de infração foi homologado de forma definitiva, lavrando-se a multa administrativa, com o alerta de que, em caso de não pagamento, seria a autora inserida em dívida ativa, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o presente feito foi distribuído junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, que, declinou da competência, em face do réu IPEM atuar por delegação do INMETRO, autarquia federal, para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vindo o feito a ser redistribuído para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decidido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende a suspensão do auto de infração e da exigibilidade da penalidade imposta, consubstanciado no processo administrativo nº 1.986/16. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito do valor da multa imposta, bem como que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição, como inscrição na dívida ativa, no CADIN Estadual e em cartórios de protestos, até ulterior determinação judicial. Por fim, requer a anulação do processo administrativo e respectivo auto de infração, pois revestidos de ilegalidade.

O artigo 8º da Lei nº. 9.933/99 prevê a competência do INMETRO, e das pessoas jurídicas de direito público por ele delegadas, para processar e julgar as infrações, aplicando aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades nele prevista. Por sua vez, o artigo 9º do mesmo diploma legal dispôs sobre os valores mínimos e máximos das multas, de acordo com o tipo de infração cometida: leve, grave ou gravíssima.

No caso em exame, no exercício do poder de polícia administrativa, o réu verificou que a autora não cumpriu as determinações legais, comercializando produto com erro formal, sem qualquer indicação quantitativa, conforme Laudo de Exame Formal nº 538635 que faz parte integrante do auto de infração.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva do órgão delegado do INMETRO, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Quanto ao requerimento da parte autora para depósito do valor da multa imposta pelo IPEN, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

*“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

*§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*

*§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”*

Assim, impende salientar que, não cabe a este Juízo autorizar eventual depósito judicial relativo ao montante devido, na medida em que fica por conta e risco da parte a eventual efetivação de depósito, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE, in verbis:

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, em face da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal, bem como junte procuração com data atual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Após cumprido a determinação do parágrafo anterior, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344, NcPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Tendo em vista a manifestação de desinteresse da parte autora em audiência de conciliação, informe a ré sobre o eventual interesse em designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-38.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIO MASSAR NIKAI DO PROCURADOR: MARIA ABADIA DE FREITAS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Deu-se à causa o valor de R\$25.000,00.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Deu-se à causa o valor de R\$25.000,00.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, se o Contador do Juizado verificar que o valor dado à causa foi indicado de forma errada pela parte autora, e apurar valor superior a 60(sessenta) salários mínimos, não precisa suscitar conflito negativo, bastando devolver o processo a esta Vara com os cálculos do Contador Judicial.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-40.2017.4.03.6103

AUTOR: ROQUE PEDRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **Vistos em sentença.**

### **1. Relatório**

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 31/541.417.890-5) que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente em 31/05/2011, ou, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme verificado o grau de incapacidade do autor, com pagamento das parcelas pretéritas desde a data do pedido administrativo em 18/06/2010, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a implantação do benefício do auxílio acidente desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte autora que a enfermidade que o acomete impede de exercer sua função de encanador industrial, pois sua função exige muito esforço e posições que prejudicam seu joelho tendo em vista que passa a maior parte do tempo agachado ou de cócoras.

Aduz que realizou cirurgia e esteve em gozo de auxílio-doença, tendo o sido o mesmo cessado em 31/05/2011, todavia, até a presente data seu estado de saúde o impede de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual se socorre do Poder Judiciário para ver seus direitos resguardados.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi acusada prevenção (Id 901185).

Os autos vieram a conclusão.

## 2. Fundamentação

### ***Ab initio, verifico óbice ao enfrentamento do *meritum causae*.***

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 31/541.417.890-5) que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente em 31/05/2011, ou, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme verificado o grau de incapacidade do autor, com pagamento das parcelas pretéritas desde a data do pedido administrativo em 18/06/2010, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a implantação do benefício do auxílio acidente desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença.

Analisando minudentemente o sistema processual desta Justiça Federal no que tange ao feito nº 0002562-98.2011.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constato a existência de pressuposto processual negativo (ofensa à coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda.

De fato aos 25/04/2011, o autor ajuizou, perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, demanda objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença que reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requereu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Teve o pedido da tutela antecipada indeferido, que reproduz a seguir, em negrito a parte que demonstra com clareza o mesmo objeto deste processo:

**“Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 541.417.890-5, recebido na via administrativa até 24/04/2011, quando foi cessado sob a alegação de parecer contrário da perícia médica. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do "caput" do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Converto, de ofício, o procedimento sumário em ordinário, com fundamento no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da presente ação para a classe 29 (procedimento ordinário). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).”**

O pedido foi julgado improcedente por este Juízo, em fevereiro/2013, conforme sentença que ora segue:

**“I – RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deu-se

por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a antecipação dos efeitos da tutela Autos conclusos aos 06/02/2013. II – FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que a hipertensão arterial e a diabetes, por si só, não causam incapacidade; que o que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral e a cegueira, ausentes no caso; que as alterações evidenciadas nos exames de imagem de coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida; que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias; que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa; que o autor realizou cirurgia no joelho, mas que não há sinal de desuso ou hipotrofia ou redução da força. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, "se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista" (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

A sentença não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado em 19/06/2013, conforme registro 46 do sistema processual e, atualmente encontra-se, referido feito, arquivado.

Infere-se dos autos, que o autor pretende rediscutir a cessação do benefício de auxílio-doença nº 541.417.890-5, ou a obtenção da aposentadoria por invalidez, desde sua cessação, ou seja, **repete a tese antes pedida, bem como as datas**. Também, verifica-se do CNIS do autor, por ele próprio juntado aos autos (Id 897831), que não houve outro pedido de benefício previdenciário, corroborando que se trata do mesmo discutido na outra ação.

Vislumbra-se, assim, que, aproximadamente seis anos da distribuição daquela ação, já definitivamente decidida, o autor ingressou com a presente demanda, repetindo a mesma pretensão naquela outra deduzida.

Dispõe o §2º do artigo 337 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as *“mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”*. E mais, o §4º do artigo em comento assevera que *“há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”*.

A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana).

Trago a lume a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil:

**Art.508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.**

O dispositivo legal em apreço trata da **EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA**, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida (qual seja, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta o princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social.

Nesse sentido:

*(...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas.(...)*

Processo 00247101520114039301 – Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA – TRSP - 5ª Turma Recursal – SP - DJF3 DATA: 04/10/2011.



Portanto, restando evidenciada a existência de óbice ao processamento da presente demanda ante a ocorrência da coisa julgada, que constitui pressuposto processual negativo de desenvolvimento regular do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, uma vez que não se formalizou a relação jurídica-processual.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-04.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: KEYSE KERULYN SANTOS PORTELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

IMPETRADO: JOSÉ BENEDITO BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja a autoridade refutada como coatora compelida a conceder o benefício previdenciário de salário maternidade, tendo em vista que a impetrante foi demitida sem justa causa após o início da gestação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### **Fundamento e decidido.**

O presente mandado de segurança foi ajuizado contra ato do “Sr. José Benedito Barbosa Santos, Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, Taubaté”, com endereço declinado na inicial como sendo na Rua Dona Chiquinha de Matos, 370 – Centro – Taubaté/SP, autoridade responsável indeferimento do pedido administrativo da impetrante (Id 960472).

Consoante ensina a jurisprudência, competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora. Neste sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento – 63635

Processo: 200505000249828 UF: PE

Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 15/08/2006

Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro

Decisão: UNÂNIME

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.*

*- Em mandado de segurança, a competência se firma pelo lugar do foro da autoridade coatora.*

*- In casu, as autoridades administrativas apontadas coadoras têm sede funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ e Brasília - DF, donde não teria o juízo de 1º Grau competência para processar e julgar o mandamus.*

*- Agravo de instrumento improvido.*

Data Publicação: 21/09/2006

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200001001396314

Processo: 200001001396314 UF: DF

Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão: 30/5/2001

Relator(a): JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade.

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA - DEFINIÇÃO EM RAZÃO DO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA E EM RAZÃO DO SEU GRAU FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA: NULAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE(ART. 113, § 2º, DO CPC).*

*1. A competência para conhecer de Mandado de Segurança é absoluta e fixada em razão do lugar da sede da autoridade coatora e do seu grau funcional.*

*2. A decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, ineficaz, portanto, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*4. Peças liberadas pelo Relator em 30/05/2001 para publicação do acórdão.*

Data Publicação: 16/07/2001

Nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal e de conformidade com a jurisprudência consolidada pelo STJ (CC nº CC 47.219 - AM), a competência para o conhecimento e julgamento da ação mandamental é do juízo da sede da autoridade apontada como coatora. Sob o ponto de vista puramente objetivo, mostra-se irrelevante o domicílio do autor, no caso. Vejamos (**grifei**):

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ATRIBUÍDO À AUTORIDADE FEDERAL. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 216 DO TFR. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COMPETENTE. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal, no mandado de segurança, a intimação da sentença deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade coatora. Precedentes. 2. Estabelece o art. 109, VIII, da Constituição Federal, que compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança e o habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. A regra do inciso VIII, que fixa a competência do juízo federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, deve prevalecer sobre a regra do § 3º, que delega competência ao juízo estadual para processar e julgar as causas de natureza previdenciária, "em que forem parte instituição de previdência social e segurado" **porque, a rigor, em sede de mandado de segurança, não se configura a hipótese de relação jurídico-processual entre segurado e instituição de previdência social, mas sim entre segurado e autoridade previdenciária federal, já que a impetração visa a corrigir ato praticado por este** 3. Súmula n. 216 do ex-TRF: "Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior". 3. Embargos de Declaração acolhidos para anular o acórdão impugnado, declarar inválida a r. sentença proferida no presente feito, pois o magistrado de 1º Grau não tinha competência para apreciar a ação mandamental processada nos autos, e determinar a remessa dos autos à Vara Única da Subseção Judiciária Federal de Viçosa/MG, sob cuja jurisdição encontra-se abrangido o Município de Visconde do Rio Branco/MG, indicado na inicial como sendo o local de domicílio da parte autora. 4. Com o escopo de evitar dano irreparável à parte (trata-se de verba alimentar) a liminar concedida deve ser mantida até que reapreciada pelo magistrado competente. (EMBARGOS 00001216220104019199, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:20/11/2015 PAGINA:3750.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DELEGADA A JUIZ DE DIREITO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE ATUAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se reconhece a competência delegada aos juízes de direito para conhecerem de mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades administrativas federais, ainda quando inexistente Vara Federal na comarca do domicílio do segurado da Previdência Social, sob o fundamento de não encontrar-se elencada aquela via processual no rol do art. 109, §3º da CF/88 c/c a Lei nº 5.010/66, e pelo fato de constituir-se a hipótese de competência fixada em razão da sede da autoridade coatora, de competência funcional, e assim, absoluta. **II - Ao contrário do que se dá em caso de propositura de ação ordinária contra a Previdência Social, situação em que se reconhece-se ao segurado ou ao beneficiário direito de escolha entra fazê-la na comarca do seu domicílio, ou perante vara federal sediada na Capital do respectivo Estado (Súmula nº 689 STF), na ação de mandado de segurança não há essa possibilidade de eleição, dado do caráter especialíssimo do procedimento.** III - Constitui hipótese excepcional de atuação jurisdicional a manutenção do "status quo", a título de tutela de urgência, quando tratar-se de questão ligada à própria subsistência do indivíduo, de manifesto caráter alimentar, e este não sendo possível aguardar-se o largo transcurso de tempo inerente à movimentação processual. (AMS 00452690220024020000, ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2.)

Assim, a competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante.

**Destarte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, devendo ser remetidos os autos, com as nossas homenagens.**

Se não for esse o entendimento do Juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-72.2017.4.03.6103

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: CARLA DE AGUIAR SCHINAIDER MENTZINGEN OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

1. Primeiramente, retifique-se a classe da presente ação, alterando-a para Notificação, bem como retifique-se o assunto cadastrado, adequando-o ao pedido constante da petição inicial.
2. Notifique-se a ré **CARLA DE AGUIAR SCHINAIDER MENTZINGEN OLIVEIRA**, com endereço à Rua Santa Clara, nº 314 – Aptº 609 – Bairro: Vila Adyanna - São José dos Campos-SP – CEP: 12243-630, nos termos do artigo 726 do NCPC, devendo constar da notificação o código de acesso com o link disponível para consulta eletrônica, contendo cópia integral do presente feito, nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-10.2017.4.03.6103

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: CAMILA DE ASSIS COVAS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o de nº 0001552-82.2017.403.6111, apontado na CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO emitida pela SUDP local, pelo fato de nele figurarem réus distintos (cf. extratos com ID's 1000850 e 1000851).
2. Retifique-se a classe da presente ação, alterando-a para Notificação.
3. Considerando as informações contidas na CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO emitida pela SUDP local, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais de distribuição junto ao banco Caixa Econômica Federal-CEF, utilizando na guia GRU o código nº 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.
4. Em sendo corretamente recolhidas as custas judiciais de distribuição, certifique a Secretaria o ocorrido e, em seguida, notifique-se a ré **CAMILA DE ASSIS COVAS**, com endereço na RUA JOÃO JUSTO PEREIRA, nº 130 - C, ALTOS DA SERRA IV, URBANOVA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP 12244-590, nos termos do artigo 726 do NCPC, devendo constar da notificação o código de acesso com o link disponível para consulta eletrônica, contendo cópia integral do presente feito, nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
6. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
Juíza Federal

## DESPACHO

1. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o de nº 0001552-82.2017.403.6111, apontado na CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO emitida pela SUDP local, pelo fato de neles figurarem réus distintos (cf. extratos com ID's 1001428 e 1001430).
2. Retifique-se a classe da presente ação, alterando-a para Notificação.
3. Considerando as informações contidas na CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO emitida pela SUDP local, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais de distribuição junto ao banco Caixa Econômica Federal-CEF, utilizando na guia GRU o código nº 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.
4. Em sendo corretamente recolhidas as custas judiciais de distribuição, certifique a Secretaria o ocorrido e, em seguida, notifique-se a ré **PATRÍCIA TIEKO TAKEHARA**, com endereço na AVENIDA MARIA AUGUSTA F. GOMES, nº 546, CASA 26, STª CRUZ DO LÁZARO, JACAREÍ - SP - CEP 12322-300, nos termos do artigo 726 do NCPC, devendo constar da notificação o código de acesso com o link disponível para consulta eletrônica, contendo cópia integral do presente feito, nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
6. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-69.2017.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE PAULA ALMEIDA - RJ205470, PAULO MANOEL DE FREITAS - RJ204551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-73.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-02.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: OCEANA VE SERVICOS MARITIMOS E TERRESTRES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

São José dos Campos, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-42.2016.4.03.6103

AUTOR: GIOVANE MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com o objetivo de permitir que o autor apresente a Certidão de Quitação Eleitoral após a regularização em seu histórico eleitoral que ocorrerá a contar do dia 07.11.2016, bem como permitir a incorporação e matrícula imediata ao início do estágio que ocorrerá no dia 07.11.2016 às 8h00, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade.

Alega que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01.03.2013, como soldado de segunda classe (S2) QSD NE não mobilizável, e, posteriormente, incluído no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e no efetivo do GIA – SJ, na condição de recruta. Diz que foi matriculado no Curso de Soldados e o concluiu em 05.07.2013, classificado como soldado de Segunda Classe não especializado, passando à praça mobilizável a contar da conclusão do curso.

Afirma que em 28.10.2016 foi cogitado a participar do processo seletivo de soldados de segunda classe (S2), por localidade, visando à matrícula no Curso de Especialização de Soldados – CESD 2016.



Aduz que conseguiu êxito em todas as etapas do certame, tendo sido classificado dentro do número de vagas. Todavia, informa que não será incorporado e habilitado à matrícula no CESD/2016, sob a alegação de que seu título eleitoral se encontrava suspenso, por estar ainda registrado no sistema que o autor se encontrava em serviço obrigatório. Alega ter sido informado Cartório Eleitoral que o Grupo de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ) teria deixado de enviar a documentação para o cartório eleitoral, informando que a causa da suspensão dos direitos políticos do autor já tinha cessado em 31.01.2014.

Sustenta que, para a atualização e regularização do histórico do eleitor, a Zona Eleitoral estaria aguardando a reabertura do cadastro eleitoral, prevista para ocorrer em 07.11.2016.

Alega que a subcomissão do concurso não aceitou a certidão expedida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo – Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Jacareí informando que está aguardando a reabertura do cadastro eleitoral para inativar o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor e nem a Certidão de Quitação eleitoral expedida pelo mesmo Juízo, indeferindo a matrícula do autor.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Afirmou a União que, além da questão relativa à certidão eleitoral, o autor deixou de cumprir outras duas exigências editalícias, já que não apresentou a Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Polícia Federal, além de ter faltado para a escolha das especialidades. Alega, ainda, que informou ao Cartório Eleitoral o período correspondente à restrição contida no parágrafo 2º do artigo 14 da Constituição Federal, através do Ofício nº 171/SMOB/SSREC/13153, de maio de 2013, não podendo ser atribuída à União a responsabilidade pela não emissão da respectiva certidão.

O autor, por sua vez, alega em réplica, que aludido ofício não menciona a finalização do período de restrição. Sustenta ainda, que não participou da etapa de escolha de vagas, pois teria sido impedido pelo Major encarregado da Comissão de dar continuidade ao certame, sob a alegação de que a liminar era apenas para participar da próxima fase do certame, qual seja, a entrega de documentos. Como não havia cumprido essa etapa, não poderia participar da escolha de vagas. Com relação à não entrega da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Federal, alega que, ao solicitar a emissão, foi informado que o prazo era de cinco dias, porém, o responsável pelo concurso não aceitou a apresentação do protocolo, recusando a certidão apresentada em 09.11.2016.

Intimada a se manifestar, especificamente, sobre a permissão de apresentar a Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Federal fora do prazo editalício, sobre a ausência de notificação do autor sobre a escolha de vagas e sobre a comunicação ao Cartório Eleitoral sobre a finalização do período de restrição, a União alega que o próprio autor admitiu não ter entregue, dentro do prazo, a Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, descumprindo o edital. Diz ainda, causar estranheza o fato de somente o autor desconhecer as regras do certame e não ter comparecido para escolha das vagas. Reafirma, ainda, que comunicou ao Cartório Eleitoral sobre o termo final da restrição dos direitos políticos.

O autor manifestou-se novamente, alegando que o Cartório informou em 27.10.2016 que o autor ainda possui registro de suspensão de direitos políticos referentes à conscrição. Reafirma que foi impedido de participar da escolha de vagas por não ter apresentado a certidão a Certidão Negativa de Antecedentes Criminais até o dia 07.11.2016, que foi emitida somente em 09.11.2016.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, neste ponto, que a única causa de pedir objetivamente contida na inicial dizia respeito à apresentação da certidão eleitoral. Ocorre que a União, além de impugnar especificamente tal alegação, apresentou dois outros fatos que são, em tese, impeditivos do direito do autor, consistentes na falta de apresentação da certidão de antecedentes criminais, emitida pela Polícia Federal, bem como a não apresentação do autor para a escolha de vagas.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que os três fatos devem ser objeto de exame judicial, já que se constituem em questões prejudiciais ao julgamento do pedido.

Examinando os autos, como foi ponderado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, o motivo exposto para a não seleção do autor foi: “por não satisfazer a letra 'd' do item 2.8.3.2 da ICA 39-22, já que o documento exigido foi entregue fora do prazo”. Entretanto, não havia referência específica sobre qual documento foi entregue fora do prazo. Portanto, é caso de examinar a procedência do pedido à luz da falta desses dois documentos (certidões eleitoral e da Polícia Federal).

Quanto à responsabilidade que o autor atribui à Administração Militar, de não ter comunicado ao Cartório Eleitoral que a causa da suspensão dos direitos políticos do autor já tinha cessado em 31.01.2014, verifica-se que a União juntou aos autos o Ofício nº 171/SMOB/SSREC/13153, 24 de maio de 2013, comprovando que essa afirmação **não é verdadeira**.

O referido ofício informa ao Cartório Eleitoral “a relação dos soldados incorporados para servirem por 11 meses no período de 01 de março de 2013 a 31 de janeiro de 2014 que estarão enquadrados na restrição prevista no parágrafo 1º da Art. 14 da Constituição Federal, conforme entendimento do TSE, proferido em Seção de 03 de novembro de 1989. Por oportuno, informo a V. Exa. que após este período, estes soldados deixarão de estar enquadrados nessa restrição”. (Anexo 5 – Id 387588).

Portanto, não se pode atribuir à Administração Militar qualquer responsabilidade nesse sentido, pois informou à Justiça Eleitoral, regular e tempestivamente, as datas de início e término da suspensão de direitos políticos do autor.

Deve-se ponderar, todavia, que o autor foi colhido por uma infeliz coincidência, na medida em que suas diligências para solução do problema coincidiram com o período eleitoral, em que há, sabidamente, um bloqueio às alterações dos bancos de dados contendo os cadastros de eleitores. Trata-se de medida habitualmente adotada pela Justiça Eleitoral, que tem por finalidade viabilizar toda a logística envolvida na organização do processo eleitoral. Seria realmente um caos se fosse possível realizar tais mudanças às vésperas das eleições.

Ocorre que não se pode imputar ao autor qualquer responsabilidade por esse fato. Se não houve falha da Administração Militar, certamente houve falha da Justiça Eleitoral, que é igualmente um órgão da União.

Deve-se ter por justificada, portanto, a não-apresentação de certidão de regularidade eleitoral, já que o autor não deu causa à informação erroneamente registrada nos cadastros eleitorais.

O mesmo raciocínio deve ser empregado quanto à certidão de antecedentes da Polícia Federal. Está demonstrado nos autos que aquele órgão estipulou um prazo de cinco dias para entrega do documento, prazo esse que superava o exigido pelo órgão organizador do concurso público.

Tal como ocorreu no caso da certidão eleitoral, estamos diante de motivos de **força maior**, que autorizam a entrega extemporânea, sem que seja possível falar em violação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. AVALIAÇÃO CURRICULAR. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO. FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE. I - Recurso não conhecido no ponto em que a apelante alega que o prazo para a entrega da documentação seria exíguo, por concedidos somente dois dias úteis, sendo que o terceiro dia foi feriado, dia 1º de maio de 2013, uma vez que tal fundamento não constou da peça inicial, já que a causa de pedir se resume na ocorrência de motivo de força maior, no caso o fato de ter a autora, no período, ter ficado acometida de doença que a teria impedido de comparecer ao local de entrega dos documentos ou de nomear procurador para fazê-lo em seu nome. II - Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a tutela na origem, a eg. 6ª Turma assim se pronunciou: **III - Não obstante o edital, que é a regra básica do concurso, preveja que receberá nota zero o candidato que não entregar os documentos na forma, no prazo, no horário e no local estipulados no edital de convocação para a análise curricular (item 9.4), não se pode deixar de considerar a ocorrência de evento de força maior, tal qual o ocorrido, na espécie, sendo devido o recebimento dos documentos da candidata para análise curricular, em aplicação ao princípio da razoabilidade.** IV - Na hipótese, não foi possível à candidata/agravante nomear um procurador como permitido no 9.9 do edital, pois acometido de virose contagiosa na cidade de Santos, onde se encontrava desde o dia 02.04.2013, e tendo em vista da indicação médica de isolamento, não teve tempo hábil para atender ao prazo estipulado no edital de convocação. III - Pedido formulado na inicial se limitou à análise dos documentos curriculares antes da publicação do resultado final do concurso, previsto para o dia 07.06.2013, possibilitando a análise curricular dentro do prazo final previsto no edital, que os pontos correspondentes fossem computados em sua classificação geral, não se afigurando possível, assim, a determinação de nomeação e posse da autora, ainda que após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de se prolatar decisão extrapetita, devendo tal pretensão ser buscada em ação própria. IV - Recurso de apelação conhecido, em parte, e nessa parte provido, para julgar procedente o pedido e confirmar a decisão de antecipação da tutela recursal que determinou ao CESPS/UnB o recebimento dos documentos necessários à Avaliação Curricular e à reclassificação da autora.

(APELAÇÃO 00296462120134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2017 PÁGINA:.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXAMES MÉDICOS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. EQUÍVOCO EXCLUSIVO DO LABORATÓRIO CLÍNICO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DO JULGADO SINGULAR. I - Na espécie dos autos, afigura-se intempestiva a apelação interposta pela Fundação Universidade de Brasília - FUB, ante sua manifesta intempestividade, na medida em que esta foi intimada da sentença em 28/05/2014 (data da juntada do mandado de intimação), conforme certidão de fl. 407, tendo apelado apenas em 18/07/2014. Preliminar acolhida. II - **Comprovado nos autos que a perda do prazo para entrega de determinados exames médicos, após a aprovação no concurso público para o cargo de Agente Penitenciário Federal, deu-se por circunstâncias alheias à vontade do candidato, que, devido a equívoco exclusivo por parte do Laboratório Clínico onde realizou os exames, não entregou todos os documentos no período, inicialmente, previsto, é justo que se lhe oportunize apresentá-los em nova data.** III - Apelação da Fundação Universidade de Brasília não conhecida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

(APELAÇÃO 00070579820144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2015 PAGINA:985.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NUTRICIONISTA. TÍTULO. CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO. ENTREGA POSTERIOR À DATA DE INSCRIÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO ANTERIORMENTE À DATA DE INSCRIÇÃO. PRAZO EXÍGUO. ENTIDADE DE ENSINO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA. APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA APÓS CURTO LAPSO DE TEMPO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADOS. 1. JANAÍNA CLAUDIA NASCIMENTO DA SILVA almeja participar da segunda etapa do processo seletivo/2013 (incorporação e início dos estágios), promovido pelo Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa para preenchimento de vaga de Nutricionista, oferecida pelo II Comando Aéreo Regional - II COMAR. 2. A celeuma gira em torno da apresentação extemporânea de certificado de especialização, o que implicou a redução da nota em 05 pontos, classificando-a em 3.º lugar na primeira fase do certame. 3. A candidata informou em seu currículo ter concluído o curso de Especialização na área de formação de Nutrição Aplicada à Estética, com período de realização de 18 meses (de 26/11/2011 a 26/05/2013), com carga horária de 360 horas/aula, no Instituto Ana Paula Pujol/ Faculdade Inspirar (Curitiba/PR). Ocorre que teria de apresentar o respectivo certificado na data de inscrição do concurso, 30 de julho de 2013, mas o fato de ela residir em outra unidade federativa lhe dificultou obter o certificado de conclusão a tempo, protocolando-o somente em 20 de agosto de 2013. Transcrevo esse trecho da peça recursal: "Há de se considerar também, que a AGRAVANTE não dispôs de tempo hábil para requerer e receber a declaração de conclusão, já que o edital foi publicado na segunda quinzena de julho (vide Portaria COMGEP N. 1513/DPL inserida no edital), e o período de inscrição foi de 22 de julho a 02 de agosto de 2013; em apenas oito dias úteis, a AGRAVANTE não conseguiu obter a declaração de conclusão do curso na instituição de ensino, que tem sede em Curitiba/PR, tendo sido esta lavrada em 19 de agosto de 2013. Com a declaração em mãos, a AGRAVANTE protocolou o recurso administrativo no dia seguinte, em 20 de agosto de 2013, ao qual anexou o aludido documento, na certeza de que seria feito justiça". **4. A princípio, apresenta-se escusável a entrega extemporânea do certificado de conclusão do curso, confrontando-se a exiguidade do prazo fixado no edital (oito dias úteis entre a abertura do certame e a data de inscrição) e a dificuldade enfrentada pelos estudantes no momento de obter tais certidões, em especial na hipótese de a instituição de ensino encontrar-se sediada em distinto estado federativo (Paraná). Ademais, não se pode olvidar que a finalidade precípua de um processo seletivo é a aquisição dos melhores profissionais. Reverência ao princípio da razoabilidade. Verossimilhança do direito.** 5. O perigo da demora, neste caso, milita em face da agravante, haja vista a irreversibilidade do alijamento de um processo seletivo em curso. 6. Direito à participação nas etapas subsequentes do processo seletivo, computando-se o Curso de Especialização na área de formação de Nutrição Aplicada à Estética. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.

(AG 08023872220134050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.)

Resta examinar, finalmente, a questão relativa ao não comparecimento do autor à solenidade para escolha de vagas no dia 08.11.2016. Na ata de reunião do dia 07.11.2016 (Id 387584), do Processo Seletivo para matrícula no Curso de Especialização, constou que:

O candidato S2 QSD NE Giovane Marcelino apresentou Liminar do Processo nº 5000460-42.2016.403.6103, que segue anexa a esta Ata, determinando que ele continuasse no processo seletivo. Foi permitida a sua entrada na Concentração Final, onde foram conferidos todos os documentos previstos na ICA 39-22/2016. O candidato citado **deixou de apresentar o original da Certidão Negativa da Polícia Federal. Mesmo não tendo apresentado o documento exigido, foi-lhe facultado comparecer na escolha de vagas a ser realizada no dia 08 de novembro de 2016 às 8h00 min, no Auditório da Divisão de Saúde do GIA-SJ.**

Ato contínuo, na reunião do dia 08.11.2016, do Processo Seletivo para matrícula no Curso de Especialização para escolha de vagas (Id 387588), constou que:

O candidato S2 QSD NE Giovane Marcelino que apresentara Liminar do Processo nº 5000460-42.2016.403.6103, e que lhe fora permitida a entrada na escolha de vagas, **faltou ao evento.**

Não há razões para crer que as atas das reuniões contenham informações inverídicas ou deliberadamente falsas. Mas, sendo certo que a União não cuidou de cientificar o autor por escrito dessa possibilidade, deve-se ter por relevada a falta. Afinal, a ninguém é dado desconhecer que a participação de candidatos "sub judice", em qualquer concurso público, é causa de certos contratemplos administrativos que fazem com que nem sempre tais candidatos recebam a melhor acolhida por parte da Administração. Não se está a afirmar que, neste caso específico, o autor tenha sido vítima de discriminação ou tratamento desrespeitoso. Mas, à luz das regras de experiência comum e do que ordinariamente acontece (artigo 375 do CPC - regra vigente e válida, a despeito da irrisignação de uma parcela da doutrina), entendo que é o caso de considerar justificada a ausência e permitir que o autor realize nova escolha.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para invalidar o ato administrativo que excluiu o autor do concurso público em análise, garantindo o exercício de todos os direitos e prerrogativas inerentes ao curso de formação, na respectiva especialidade, até sua conclusão, incluindo a escolha de vagas, respeitados todos os demais requisitos de aproveitamento acadêmico.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 10 de março de 2017.

**RENATO BARTH PIRES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-04.2017.4.03.6103

AUTOR: ANDRE LUIS DIAS FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Aprovo o assistente técnico indicado pela parte autora.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-78.2017.4.03.6103

AUTOR: PLANETA MOTOS LTDA

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em exame, impugna-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a probabilidade do direito, necessário ao deferimento de tutela de urgência, consoante art. 300 do CPC/2015.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para o fim de permitir à parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. **Após a regularização, cumpra-se a liminar.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-19.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Em decorrência da manifestação da parte ré, que afirma não haver possibilidade de conciliação, cancelo a audiência de designada para o dia 30 de maio de 2017.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-94.2016.4.03.6103  
AUTOR: WILLIAM PEREIRA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São JOSé DOS CAMPOS, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**São JOSé DOS CAMPOS, 10 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-17.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: M. TORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

Recebo a petição ID 1029144 como emenda à inicial.

Como já ponderado na decisão proferida em 21.03.2017, o mandado de segurança exige prova pre-constituída. Sem que a impetrante comprove sequer o recolhimento das contribuições que pretende suspender a exigibilidade, estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual postergo a apreciação da liminar para depois de regularizada a petição inicial.

Defiro o prazo último de 15 dias, para juntada dos documentos e retificação do valor da causa, nos termos já determinados, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de abril de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000071-23.2017.4.03.6103  
AUTOR: VICENTE MACHADO, GLORIA RAMOS MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DELLAPE - SP135962, EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP125527  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DELLAPE - SP135962, EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP125527

RÉU: HALIM ZUGAIB, MARCIO MENDONCA DE CARVALHO, SILVIA MARIA UCHOA DE CARVALHO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o pedido da ANTT, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, reapresente o memorial e planta conforme manifestações das áreas técnicas de forma a permitir a verificação de preservação dos limites de confrontação com a ferrovia federal.

Com a juntada, dê-se vista à ANTT.

São José dos Campos, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-36.2016.4.03.6103  
AUTOR: NIVALDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-45.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.



Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido, bem como foi determinado à impetrante que adequasse o valor da causa ao proveito econômico almejado com o recolhimento de custas complementares.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que, não obstante intimada a retificar o valor da causa e complementar as custas processuais, a impetrante ficou-se inerte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 290, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino o **cancelamento da distribuição**, e, por consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

**São JOSé DOS CAMPOS, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-95.2016.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO INES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São JOSé DOS CAMPOS, 11 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-18.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CRESCENTE - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA. - ME, EZEQUIAS JORGE DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARVALHO - SP267009  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARVALHO - SP267009

## **DESPACHO**

Petição “Id 888417” : Encaminhem-se os autos à CECON para inclusão na pauta de audiências de tentativa de conciliação disponível.

Ficam os executados intimados para que juntem aos autos cópia do contrato social que confira poderes de representação judicial ao subscritor da procuração.

São José dos Campos, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-74.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CLAUDIO SILVEIRA SANTOS, ELISANGELA BARRETO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

## DESPACHO

Petição “Id 874868” : Indefiro, por ora, os pedidos de restrição no sistema Renajud e pesquisa ao sistema Infojud, tendo em vista a proposta de acordo realizada pelos executados.

Petições “Id 946288, 946511, 956830, 957140, 983154” : Transfiram-se os valores bloqueados às fls. “Id 535596 - Pág. 1/2” para uma conta judicial à disposição deste Juízo, devendo a CEF descontar esses valores do total da dívida para apresentar uma proposta ou em um eventual acordo na audiência de conciliação.

Fica a CEF intimada para se manifestar quanto as petições mencionadas acima, oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para inclusão na pauta de audiências de tentativa de conciliação disponível.

São José dos Campos, 7 de abril de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000329-12.2017.4.03.6110

REQUERENTE: LUIZA LOPES PIVETTA REPRESENTANTE: ELAINE APARECIDA LOPES THOMAZELLA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados no documento ID nº 693789, na medida em que possuem objeto diverso do aqui discutido.

2. Indefiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que a abertura de espólio indica a existência de bens a inventariar, assim entendendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da gratuidade da justiça.

Diante disso, promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Emende a parte autora a inicial, no mesmo prazo acima deferido, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para trazer ao feito cópia da certidão de óbito de Luiza Lopes Piveta.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe judicial desta demanda, devendo constar procedimento comum.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Abril de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-56.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: IVO DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DIAS FRANCA - SP210616

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

# *DECISÃO*

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por IVO DA ROSA em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, por meio do qual visa a impetrante concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que providencie a imediata exclusão do "nome" do Impetrante do Cadastro de Informações de créditos não quitados de órgãos e entidades federais, para que o Impetrante possa obter Certidão Negativa, evitando assim a coação impeditiva da continuidade do exercício normal da atividade da Empresa do impetrante.

Alega o impetrante que desde o ano 2002 sua empresa vem celebrando seus contratos com a Caixa Econômica Federal e nunca teve problemas com a apresentação dos documentos exigidos por aquela instituição. Contudo, na celebração do último contrato com o Banco, no início de 2017, viu-se em situação de não renovação do contrato, vez que ao requerer sua certidão negativa de débito junto a Fazenda Nacional, a mesma apontou ocorrências em seu nome, registros estes, retirados de um processo de Execução Fiscal da Dívida Ativa (Processo 0001706-55.2005.8.26.0030) que corre no foro e Comarca de Apiaí/SP. Aduz que se trata de Processo de Execução Fiscal de Dívida Ativa e o fato gerador são 03 (três) DARFs, cujos números de inscrição são 80 2 04 059823-03, 80 6 04 103407-47 e 80 7 04 027331-63, sendo que na última atualização em 19 de Setembro de 2016, o débito consolidado era de R\$52.763,57 (cinquenta e sete mil e setecentos e sessenta e três reais).

Aduz que tais débitos fiscais são de dívida de arrecadação de uma empresa em que o Impetrante foi sócio minoritário, sua parte na empresa era de 05% (cinco por cento), o restante, 95% (noventa e cinco por cento), pertencia ao Sr. Ismael Massami Takiguchi, réu no referido processo junto com o ora Impetrante.

Afirma que consta na execução fiscal que para garantia da dívida foi penhorado um imóvel de propriedade do Sr. Ismael Massami Takiguchi, avaliado à época em R\$200.000,00 (duzentos mil reais); a penhora foi realizada no dia 14 de fevereiro de 2012, sendo que o processo estaria em fase de manifestação do juízo para realização da hasta pública.

Assevera que como provam os documentos juntados aos autos, a execução está bem garantida, vez que o imóvel vale seis vezes o valor da dívida, não havendo razão para que a União, através de seu representante, faça os apontamentos e impeça que o Impetrante consiga tirar sua Certidão Negativa de Débito junto à Receita Federal.

É o relatório. DECIDO.

## Fundamentação

Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática de o impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo indevida a sua inclusão no CADIN por conta da existência de causa de suspensão da exigibilidade de sua dívida.

Inicialmente, registre-se que os números das inscrições em dívida ativa dos débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal mencionados na inicial (80 2 04 059823-03, 80 6 04 103407-47 e 80 7 04 027331-63), em princípio, não coincidem com as inscrições que estariam pendentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que em fls. 20 do processo consta também como impeditiva a inscrição 80 6 08 027616-47, documento este juntado pelo próprio impetrante. De qualquer forma, a dívida total do contribuinte seria de R\$ 55.506,05 para o mês de março de 2017.

Pois bem, a concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa.

Inicialmente consigne-se que o impetrante juntou a estes autos cópia parcial dos autos da execução fiscal nº 081/2005 que abarca as dívidas inscritas sob os números 80 2 04 059823-03, 80 6 04 103407-47 e 80 7 04 027331-63, fato este que inviabiliza verificar se realmente o imóvel está garantindo a execução, não gerando a presença do direito líquido e certo necessário para a concessão de medida liminar em sede de ação de mandado de segurança.

Ao reverso, as cópias parcialmente juntadas, ao ver deste juízo, revelam que o imóvel não garante as três dívidas.

Com efeito, em primeiro lugar, aduza-se que em fls. 34/39 consta a juntada de uma certidão de um imóvel de propriedade do coexecutado Ismael Massami Takiguchi, que foi penhorado nos autos da execução fiscal, sendo certo que tal certidão se encontra absolutamente desatualizada, eis que foi lavrada em 27 de Dezembro de 2010 (fls. 39). Em sendo assim, resta impossível verificar se, neste momento processual, o imóvel ainda pertence ao coexecutado (já que pode já ter sido arrematado em outro processo qualquer) e também se presta para garantir a execução, uma vez que podem existir outras penhoras gravando o imóvel que inviabilizem o imóvel ser ofertado como garantia neste momento.

Note-se, inclusive, que em 2010 já existia anotado o registro número nove, datado de 18 de Dezembro de 2003, em relação ao qual havia penhora registrada em favor da União Federal nos autos da execução nº 125/2000 (diversa, portanto, da presente), sendo que o valor da dívida naquela data longínqua já era de R\$ 39.848,64 (fls. 38).

Ademais, o auto de penhora, ao ver deste juízo, é nulo, eis que em fls. 42 consta que não foi nomeado depositário do imóvel, já que o executado se encontra no Japão. Ou seja, ao ver deste juízo, não poderia o Juiz da Execução Fiscal admitir a penhora do imóvel como válida.

Outrossim, observa-se uma dificuldade de análise da andamento processual da execução fiscal, eis que em fls. 44 consta um pedido da Fazenda Nacional de constatação do imóvel para posterior designação de leilão, pedido este feito em março de 2012. Após a constatação do bem (fls. 47) não foram juntadas as cópias subsequentes dos autos da execução fiscal, havendo, isto sim, um pedido da Fazenda Nacional protocolado em 24 de Fevereiro de 2015 requerendo o bloqueio de ativos financeiros dos executados, pedido este protocolado em fevereiro de 2015 (fls. 48).

Ou seja, ao que tudo indica, o bem pode ter sido leiloado sem êxito durante os anos de 2012 até 2014, e a Procuradoria da Fazenda Nacional desistiu da execução do bem imóvel, requerendo nova garantia, isto é, através de bloqueio de ativos financeiros.

Ressalte-se, também, que este juízo é o competente para analisar este mandado de segurança, referente ao ato coator impugnado, pelo que deve ter elementos probatórios mais do que suficientes no sentido de que efetivamente a execução fiscal está de forma idônea integralmente garantida, independentemente de pronunciamento judicial do Juízo Estadual.

Ou seja, a análise dos documentos juntados pelo impetrante com a sua petição inicial, não traduz direito líquido e certo. Ao contrário, os documentos juntados demonstram que os créditos tributários em face do impetrante não geram qualquer causa de suspensão de exigibilidade, pelo que, de rigor, manter a inscrição de seu nome do CADIN e não fornecer certidão positiva com efeitos de negativa.

Portanto, ao ver deste juízo, não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, sendo de rigor o indeferimento.

## ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>ii</sup>.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de recolher as custas processuais.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

<sup>ii</sup> OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP

Avenida Gal. Osório, 986 – Trujillo

Sorocaba/SP

CEP 18060-502



Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) “<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=Q2Z6VBA20ZM>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-08.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº 447740), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão ID nº 34720.

3. Com a vinda das contrarrazões, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

4. Decorrido o prazo dos itens "1" e "3" supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

5. Intimem-se

Sorocaba, 07 de Abril de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Soroca

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-91.2016.4.03.6110

AUTOR: ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Abril de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-65.2015.4.03.6110

AUTOR: RUBENS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841

RÉU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3- Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Abril de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000746-62.2017.4.03.6110

REQUERENTE: SIDMAR DIAS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: THEO DIAS MARTINS SACARDO - SP283967

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

1. Haja vista o pedido de desistência apresentado por meio do documento ID 964635, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Custas, pela parte autora.

**2. P.R.I**

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

Luís Antônio Zanluca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Tendo em vista o pedido da parte impetrante (ID n. 820597), intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça e comprove o cumprimento da liminar (ID n. 397632) e, se for o caso dos procedimentos administrativos indicados pela parte impetrante não terem sido concluídos por responsabilidade da própria impetrante, esclareça a data da intimação da interessada para prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos a seu cargo.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES  
**Juiz Federal Substituto**

**2ª VARA DE SOROCABA**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

**Processo n. 5000389-19.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON TAKESHI MATSUSAKO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada. Se necessário, após a manifestação, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se há excesso de execução e, se o caso, elaboração de nova conta de liquidação.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-85.2016.4.03.6110

AUTOR: ALTINA APARICIO CAPITANI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

**ALTINA APARICIO CAPITANI**, qualificada nos autos, propôs a presente Ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, produzindo reflexos financeiros a partir da data da DER - 21.07.2015.

Alega a parte autora que requereu, pela segunda vez, em 21.07.2015, o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/ **174.791.828-5**) e teve indeferido o requerimento administrativo ao argumento de que não comprovou a carência necessária de 132 contribuições.

No entanto, sustenta que na data em que completou o requisito idade (60 anos) para fazer jus ao benefício pleiteado (08.04.2003), detinha mais de 132 contribuições vertidas à previdência, assim completando, também, o requisito carência legalmente exigido.

Com a inicial, carrou aos autos eletrônicos os documentos acostados em ID-244694.

Decisão em ID-**284156**, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Consignou, outrossim, que a tutela de urgência requerida na inicial deixou de ser apreciada na ocasião em razão da afirmação da autora “que entende que a análise da tutela provisória será melhor apreciada em sentença”.

Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação à demanda, acostada em ID-420886. Aduziu, em suma, que os vínculos apontados no CNIS como extemporâneos não podem ser contados como tempo de contribuição e, que a CTPS apresentada, em que pese “*ser documento hábil a comprovar vínculos empregatícios, não constitui prova inequívoca de tais vínculos, ainda mais quando há alguma divergência com outras provas, com se dá no caso em tela. Aliás foi a ausência de credibilidade e a falta de confirmação do vínculo junto ao empregador que ensejou as divergências nas contagens do primeiro e segundo pedidos. (...) a CTPS onde consta as meras e supostas anotações de vínculos trabalhistas não guarda credibilidade. (...) Assim, somente puderam ser incluídos na contagem de tempo de contribuição os vínculos constantes do CNIS, excluídos os períodos extemporâneos e os períodos de gozo de auxílio doença que não são considerados para fins de carência na concessão da aposentadoria por idade*”.

Em atenção ao comando judicial ID- 444318, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer e contagem segundo os documentos do INSS e o pedido da autora.

O parecer do Contador Judicial, acompanhado da memória de cálculo, encontra-se nos documentos ID-897996, 898001, 898017, 898020 e 898032.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora sustenta que possui o direito adquirido à aposentadoria por idade, na medida em que completou 60 anos em 08.04.2003 e na data da DER - 21.07.2015, já havia complementado a carência exigida.

De fato, o requisito etário foi atingido em 2003, quando vigente a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, portanto, o pleito será apreciado sob a égide da referida Lei, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51.

Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher, e carência de 180 contribuições previdenciárias, devendo ser observada a regra de transição instituída no artigo 142, da Lei n. 8.213/1991.

O requisito idade foi comprovado pelo documento ID-244694 (fl. 03/59), que indica a data de nascimento da autora em 08.04.1943, tendo completado 60 anos, portanto, em 08.04.2003.

Quanto à carência, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o número de contribuições exigidas para o ano de 2003, quando a autora preencheu o requisito idade, é de 132 meses.

Neste ponto, vale ressaltar que, no que concerne à ausência de informação no CNIS dos registros anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, editou a Súmula nº 75 da TNU, reconhecendo a presunção de veracidade de anotações na CTPS dos segurados, ainda que não tenha o registro migrado para o CNIS.

Eis o teor da aludida Súmula 75 da TNU:

*“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.*

*(TNU; Julgamento: 12.06.2013; Publicação: DOU 13.06.2013 Pg. 136)*

Portanto, diante do posicionamento da TNU, não há como desconstituir a prova trazida aos autos por meio da CTPS, cabendo ao INSS comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação.

No tocante à eventual ausência de recolhimento, cumpre ao INSS fiscalizar ao tempo da prestação de serviço, e, em nenhuma hipótese, atribuir ao segurado o prejuízo pela sua inércia.

Assim, o tempo anotado na CTPS da autora e não migrado para o CNIS deverá ser computado para fins de carência.

Consoante os registros da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID-244694, fls. 12/59 a 19/59) e extratos do CNIS (ID-244694, fls. 42/59 a 47/59), a autora verteu contribuições previdenciárias ao regime geral, na condição de empregada ou de contribuinte individual de 02.11.1975 a 31.01.1976, 01.07.1996 a 28.02.2003, e, de 01.04.2015 a 31.07.2015, adquirindo, ao final, um período de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, equivalente à carência de aproximadamente 87 (oitenta e sete) meses.

Outrossim, de acordo com o extrato previdenciário do CNIS, obteve do INSS o benefício de auxílio-doença por incapacidade para o trabalho nos lapsos de 22/01/2003 a 03/04/2003, 28/04/2003 a 25/03/2007, 26/04/2007 a 30/04/2008 e 28/07/2008 a 10/01/2009, sendo certo que, entre o início do primeiro benefício e a data da DER, proveu contribuições previdenciária de 01.04.2015 a 31.07.2015.

Com efeito, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença entre períodos de atividade é contado como tempo de contribuição.

Está previsto nos citados dispositivos legais:

*Lei 8.213/91:*

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*(...)*

*Decreto nº 3.048/99:*

*Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:*

*(...)*

*III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;*

*(...)*

No caso dos autos, a parte autora estava contribuindo por ocasião da concessão do primeiro benefício e, após o último, voltou a contribuir, até a DER, como contribuinte individual.

Dessa forma, o tempo de afastamento da autora vale como tempo de contribuição, posto que intercalado por contribuições previdenciárias. Logo, incluídos os períodos de afastamento na contagem de carência, a parte autora completou mais de 132 contribuições, perfazendo o requisito para obter a prestação pleiteada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, para condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por idade em favor de **ALTINA APARICIO CAPITANI**, implementando-o no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, com a data do início do benefício (DIB) ba data da DER (21.07.2015).

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença sujeita não ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de março de 2017.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000793-70.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: F & G REPRESENTACOES LTDA



**SENTENÇA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de extinção, sem resolução do mérito, prolatada em ID-531908.

Segundo a embargante, a sentença incorreu em omissão, na medida em que o Juízo não se pronunciou “quanto ao fato da decisão administrativa ter excluído a multa de 75% do valor do tributo, sem fazer qualquer distinção entre as multas”

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023 c.c. artigo 219, ambos do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A omissão aventada pelo embargante não subsiste.

A fundamentação da sentença combatida deixa clara a conclusão do Juízo de que “*já houve exclusão da multa impugnada, conforme se verifica no documento ID 419746, restando tão só a cobrança da multa pela não localização dos pagamentos dos tributos devidos pela autora*”. Ou seja, enquanto pendente a regularização, reputam-se devidos os valores não localizados, assim como a multa e juros atinentes à suposta falta de pagamento. Por outro lado, requerida a regularização administrativa, **providência esta da competência exclusiva da contribuinte**, e, alocados corretamente os valores e datas de pagamento, por consequência, a multa moratória deixará de existir.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a sentença prolatada em ID-531908 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-55.2016.4.03.6110

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória incidental de evidência, em que a parte autora pretende a desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular, e a concessão de novo benefício mais vantajoso.

Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/153.546.066-8), com renda mensal inicial – RMI de R\$ 2.077,90 (dois mil e setenta e sete reais e noventa centavos), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, e, por esse motivo, formulou requerimento administrativo de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria, protocolado em 06.10.2016. Contudo, o INSS até o presente momento não se manifestou acerca do seu pedido.

Aduz que, com o cômputo das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentadoria, faria jus à concessão de benefício da mesma espécie, com renda mensal superior àquela que recebe mensalmente.

Juntou documentos em Id 325594, 325602, 325553, 325585, 325612, 325793, 325796, 325801, 325863, 325869 e 325866.

Decisões Id 339169 e Id 50913 determinaram ao autor que emendasse a inicial, para apresentar o cálculo discriminado de como chegou ao valor dado à causa. Em cumprimento à determinação judicial o autor esclareceu o cálculo acerca da importância atribuída para a causa.

#### **É o que basta relatar.**

#### **Decido.**

Pretende a parte autora renunciar ao benefício concedido anteriormente - NB: NB n. 42/153.546.066-8, para o fim de obter uma nova e única aposentadoria, cuja renda mensal, mais vantajosa, será calculada com o cômputo de todas as contribuições pagas à Previdência Social, tanto aquelas vertidas até a concessão do benefício original quanto as posteriores, sem restituição das parcelas recebidas com base no benefício original.

Por seu turno, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, reconheceu a impossibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, visando à concessão de um novo, mais vantajoso, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício original, fixando tese nos seguintes termos:

*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

Dessa forma, uma vez julgada a repercussão geral, é de rigor o reconhecimento liminar da improcedência do pedido.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, e do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 7 de março de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000191-45.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de ação promovida em face do INSS visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor exercido em condições especiais.

Consoante documento ID 689839, a parte autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo por objetivo o ingresso do pedido perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

r eu.

Deixo de condenar em honor rios advocat cios, visto que a rela o processual n o se completou com a cita o do

Custas *ex lege*.

Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de mar o de 2017.

**PODER JUDICI RIO**

**JUSTI A FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2  VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000390-04.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JANDIRA MARIA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DIVANETE DE LIMA NUNES - SP306668

R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) R EU:

**DES P A C H O**

Interposta a apela o de ID 852769 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarraz es no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, par grafo 1.  do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarraz es quest o( es), que n o comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos par grafos 1.  e 2.  do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo,   parte contr ria para contrarraz es, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, par grafo 2.  do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3.  Regi o, conforme previsto no art. 1010, par grafo 3.  do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 4 de abril de 2017.

**PODER JUDICI RIO**

**JUSTI A FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2  VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANUEL DE JESUS GONZALEZ GONZALEZ, VICTORIA MARCOS ESPIN

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **DECISÃO**

### **Vistos em análise de tutela provisória.**

Inicialmente observo incorreção na autuação desta ação. Assim, determino a correção dos pólos da ação, ficando assim configurados:

- POLO ATIVO - Manuel de Jesus Gonzalez Gonzalez e Victória Marcos Espin;
- POLO PASSIVO: União Federal e Organização Pan Americana da Saúde – OPAS.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória interposta por Victoria Marcos Espin e Manuel de Jesus Gonzalez Gonzalez contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS.

Relatam os autores que são médicos formados em Cuba e que, em meados de 2013, vieram ao Brasil para participar do “Programa Mais Médicos” devido ao convênio firmado entre o Brasil, a OPAS e o Governo de Cuba. Assim, uma vez contratados pelo referido convênio, foram designados para prestar serviços na cidade de Sorocaba/SP.

Relatam que a Lei 13.333/2016, em seu artigo 1º, prorrogou o prazo para dispensa dos profissionais do “Programa Mais Médicos” possibilitando, assim, aos médicos intercambistas, excetuado os de nacionalidade cubana, permanecerem no programa por mais três anos.

Entendem que o fato de não lhes ter sido aberta oportunidade para inscrição para prorrogação de seus serviços junto ao “Programa Mais Médicos”, em razão de estarem vinculados ao convênio feito pela OPAS, caracteriza discriminação, por parte da União, em relação aos médicos cubanos.

Afirmam que têm direito a tratamento isonômico, consoante lhes garante a CF/1988 em seu artigo 5º, o qual não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no País. Contudo, alegam que essa isonomia não lhes é aplicada na medida em que, além de não poderem prorrogar sua permanência no referido programa, recebem salários muito inferiores aos dos demais médicos participantes.

Relatam, ainda, que já foram notificados a retornar ao seu país de origem e que, uma vez tendo ingressado em seu país de origem, não haverá qualquer garantia de poder voltar ao Brasil para trabalhar no “Programa Mais Médicos”.

Postulam a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de:

- ser declarada a nulidade da relação jurídica que os submeta aos termos do convênio feito entre a OPAS, o Governo de Cuba e o Brasil;
- autorizar sua permanência no “Programa Mais Médicos”, nas mesmas condições que os demais médicos participantes do programa, sem a necessidade de firmar qualquer termo aditivo, mantendo-os nessa condição até o final do processo, trabalhando junto à mesma comunidade que, até o momento, vêm prestando seus serviços médicos.

Juntaram documentos.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame sumário cabível neste momento processual, vislumbro a probabilidade do direito invocado.

A Lei n. 13.333/2016 prorrogou o prazo de dispensa de revalidação dos diplomas de todos os médicos estrangeiros integrantes do “Programa Mais Médicos”, permitindo-lhes a permanência no programa por mais três anos.

Contudo, tal possibilidade não foi outorgada aos médicos cubanos em razão do convênio firmado com a OPAS e os Governos de Cuba e do Brasil para ingresso dos médicos cubanos no “Programa Mais Médicos”.

Assim, num primeiro momento, esse tratamento desigual dispensado aos médicos de nacionalidade cubana se afigura ofensiva ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º de nossa Constituição, o qual assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil tratamento igual no que diz respeito à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Além disso, há que se considerar, que a prorrogação da permanência dos médicos por mais três anos no referido programa objetivou impedir o esvaziamento desses profissionais nas regiões de maior dificuldade para contratação desses profissionais médicos, atendendo a uma proposta feita por diversas entidades que relatavam que muitas das localidades atendidas pelo programa dependiam exclusivamente da atuação desses profissionais para manutenção dos serviços básicos de saúde.

Também está configurada a possibilidade de risco de dano ao resultado útil do processo caso não deferida a permanência dos autores no “Programa Mais Médicos”, posto que o não deferimento da medida ora pleiteada, ainda que de forma parcial, ensejará o retomo dos autores a seu país de origem e o consequente desligamento do “Programa Mais Médicos”.

Ressalvo, porém, que a questão relativa à nulidade do convênio firmado para contratação dos médicos cubanos não se mostra claramente delineada nesta fase de cognição sumária, demandando a instauração do contraditório para melhor esclarecer a questão.

**Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência antecedente, unicamente para determinar às rés que mantenham os autores no “Programa mais Médicos” nas mesmas condições em que foram contratados inicialmente, até o julgamento desta demanda.**

Cite-se na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de março de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

#### 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

**Processo n. 5000591-59.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320 c.c. com o artigo 321 do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Corrigindo o valor da causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nos autos;
- Especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- Juntando procuração;

- Corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não tem personalidade jurídica própria.

Sorocaba, 4 de abril de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000768-57.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Defiro a realização de prova pericial, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA, C.R.M. 121.649, INTIME-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá ser realizado nas dependências deste Fórum, no dia e hora por ela previamente agendados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria. Intimem-se as partes da nomeação da perita e, da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida.

Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados pela perita, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes às alegadas incapacidades.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

**QUESITOS GERAIS: EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 4 de abril de 2017.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular** **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE** **Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3324**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000184-41.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-86.2016.403.6110) MARCELINO PEDRO DA SILVA(SP386426 - MAURICIO JACOB) X JUSTICA PUBLICA**



VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo interposto pela defesa do réu, fls.167/179. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0002510-71.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-70.2017.403.6110) EDUARDO NAVARRO AZEVEDO DOS SANTOS(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, requirite-se, por meio eletrônico, à autoridade policial o envio dos autos principais IPL nº 0001456-70.2017.403.6110 .Após, com a vinda dos autos supra, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de restituição de veículo.Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009323-51.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO FERNANDES DE MORAES(SP114946 - CELSO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a defesa para que apresente documento que comprove a propriedade do veículo.Sorocaba, 29 de março de 2017. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008260-25.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-13.2015.403.6110) JOSE APARECIDO RUFINO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de restituição da CNH formulado pela defesa de JOSE APARECIDO RUFINO, documento apreendido quando da concessão da liberdade provisória.Fls. 116: Defiro a cota ministerial, devendo a defesa do requerente esclarecer os questionamentos formulados pelo Parquet.Com os esclarecimentos, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 1361 o qual informa que as NFLDs encontram-se ativas, não havendo nenhuma causa suspensiva de exigibilidade das referidas inscrições.Intimem-se.

**0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 1094: Em face da certidão dando conta da não localização do réu ZENON GALVÃO FILHO no endereço informado por este quando do seu interrogatório judicial (fl. 954), manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída, no prazo de 10 (dez) dias, informando seu atual endereço, para fins de intimação da r. sentença condenatória.Com a informação, expeça-se o necessário.Decorrido o prazo sem informação da atual localização do réu supra, expeça-se edital de intimação.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000055-17.2009.403.6110 (2009.61.10.000055-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAILTON BONI(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS E SP225795 - MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA) X JOSE CARLOS VENTRI X SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado (fl. 478) do v. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu LAILTON BONI (fls. 449/455), para fins de conceder os benefícios da justiça gratuita e reduzir a pena de multa aplicada, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, pelas prática do delito previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em benefício de entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo prazo da pena corporal aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, extraia-se a competente guia de recolhimento definitiva para o início da execução da pena.Deixo de intimar o condenado para o pagamento das custas processuais, em face de ser beneficiário da justiça gratuita.Inscreva-se o nome do condenado LAILTON BONI no rol de culpados.Comunique-se a condenação de LAILTON BONI ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado supra, por meio eletrônico.Comunique-se ao DNPM o teor da sentença proferida.Remetem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0008291-84.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS DE CAMPOS MODESTO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o Ministério Público a respeito do pedido apresentado pela defesa do condenado Rodrigo Fogaça da Cruz para a restituição do veículo apreendido, fls.374.Sorocaba, 29 de março de 2017. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

**0005497-17.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA BACOS(SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE)

Conforme decisão de fls. 99, manifeste-se a defesa do réu nos termos do art. 403 do CPP.

**Expediente N° 3325**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005670-80.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8)) IVONE BELLAO X WELINGTON ROSA DA SILVA X KELLY CRISTINA ROSA DA SILVA VIEIRA(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 08/2016 deste Juízo (art. 1º, II, b) intime-se a União para manifestação sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em inspeção. Rejeito o pedido de suspensão da execução, posto que tal questão já foi objeto de decisão nos embargos à execução julgados improcedentes e não houve a alegação de fato novo pelo executado.1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, em especial em face das penhoras já realizados nos autos.

**0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUROBELT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSE AUGUSTO MARQUES X JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Vistos e inspeção. I) Defiro o requerimento da Exequente formulado às fls. 161 dos autos, qual seja: exclusão dos co-executados José Augusto Marques e Jussara Maria dos Passos Marques do polo passivo desta ação, com o consequente levantamento da penhora incidente sobre seus respectivos patrimônios. Em razão dos referidos sócios retiraram-se da sociedade em 21/09/1999, conforme demonstra o extrato da JUCESP anexo. Assim, expeçam-se Alvarás de Levantamento referente aos valores penhorados das contas de José Augusto Marques e Jussara Maria dos Passos Marques, liberando-se as penhoras realizadas via Bacenjud (fls. 146/154). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos co-executados do polo passivo da execução fiscal. II) Deixo de apreciar o requerimento da Exequente de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador responsável pela referida dissolução irregular da sociedade, Sr. Leandro Martins Lopes, visto que prejudicado em face do comunicado enviado a este Juízo pela Vice-Presidência do TRF3, em 16/02/2017, qual seja: Nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, no âmbito desta Vice-Presidência, em 21.06.16, foi proferida a seguinte decisão: Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei nº 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil. Contrarrazões deixaram de ser ofertadas. É o suficiente relatório. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. Int. No âmbito do C. STJ, no referido recurso (REsp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: I) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. III) Dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Em caso de discordância com o arquivamento, eventual pedido de prosseguimento da execução deverá estar devidamente justificado e enquadrado nos critérios objetivos elencados na supracitada portaria. IV) Desapensem-se estes autos dos embargos à execução fiscal sob n.º 006212-61.2013.403.6110. V) Intimem-se.

**0004269-56.2006.403.6110 (2006.61.10.004269-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULIO E JULIO E CIA LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0013931-44.2006.403.6110 (2006.61.10.013931-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X RUGGERO ZALLA NETO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000087-90.2007.403.6110 (2007.61.10.000087-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ES (SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X WALTER ALBERTO DE LUCA (SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)**

Vistos em inspeção. Em face do decurso de prazo para impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Intime-se pessoalmente o executado da penhora ou por publicação, caso possua advogado constituído nos autos. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, tendo em vista que já houve a improcedência dos embargos à execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**0004445-98.2007.403.6110 (2007.61.10.004445-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIDEN IND E COM DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

DESPACHO/OFFICIO Oficie-se à seguradora Brasilveículos (BBseguros) informando que o veículo Fiat Uno placa DHQ 0651, objeto do sinistro 972290073, encontrava-se penhorado na presente execução fiscal, bem como para que proceda ao depósito do valor do sinistro do veículo em conta judicial vinculada a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba e a esta execução fiscal de n.º 0004445-98.2007.4.03.6110 junto à Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho servirá como ofício 19/2017-EF à empresa Seguradora, Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Avenida Nações Unidas, n 14.261, 30 andar - Vila Gertrudes, CEP 04794-000, São Paulo - SP. Instruir com contra-fé e cópias de fls. 116/134 e 147.

**0012247-50.2007.403.6110 (2007.61.10.012247-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DAGMAR HOLTZ(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009494-86.2008.403.6110 (2008.61.10.009494-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FIORAVANTE PIVA SOBRINHO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao exequente do bloqueio de valores realizados nestes autos. No mais, tendo em vista que o executado foi citado por edital, requeira o exequente o que for de direito a fim de formalização da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002797-78.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA CRISTINA CHAGAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 43: Nada a apreciar quanto ao pedido de extinção da execução, pois a ação já se encontrava extinta conforme sentença de fls. 36. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007416-51.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RODRIGO DA COSTA ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005769-84.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA LOPES DOS SANTOS ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007118-25.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008722-21.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUSAM EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA EPP X LUIZ ANTONIO DOMINGUES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)

Tendo em vista que o débito encontra-se parcelado e que o executado, promoveu, indevidamente, o depósito do valor da primeira parcela e considerando a ausência de impugnação pela exequente, defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 59. Após, arquivem-se os autos conforme determinação de fls. 79.

**0006393-02.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CARLOS GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001438-88.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMERE MENDES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003822-24.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE CO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Inicialmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 98/100, posto que o advogado que assina o substabelecimento não está constituído nos autos e de fato há outro advogado constituído às fls. 66/67. Defiro a expedição do mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação à empresa-executada acima qualificada, por oficial de justiça, conforme requerido pela exequente, no seguinte endereço: Estrada José Celeste, 561, Bairro dos Morros, Sorocaba/SP, CEP: 18020-400, nos seguintes termos: Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço acima indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade ou se no local há outro estabelecimento comercial/industrial que porventura esteja funcionando, identificando-o (razão social, nome fantasia, atividade desenvolvida, n.º do CNPJ e sócios), descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial e, em estando a empresa-executada em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme indicado às fls. 77/78; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA, PETIÇÃO INICIAL e FLS. 76/97. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002639-81.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BEKANNT SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004506-12.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007471-60.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO HIDEO KANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007635-25.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO DE PONTES

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 21, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Após, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado, do valor depositado às fls. 16. Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**000261-21.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os documentos de fls. 55/58 comprovam que os valores bloqueados na conta mantida junto ao Banco do Brasil são verbas salariais e, portanto, inpenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do CPC, proceda-se ao desbloqueio dos valores. Com relação aos valores da conta mantida na CEF, verifica-se que os valores são irrisórios (R\$ 10,25), motivo pelo qual determino o desbloqueio, intimando-se, neste caso, previamente, a União. No mais, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Em caso de discordância com o arquivamento, eventual pedido de prosseguimento da execução deverá estar devidamente justificado e enquadrado nos critérios objetivos elencados na supracitada portaria. Int.

**0000416-24.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X RODOVIARIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 54/57 dos autos, na qual a executada alega que os créditos tributários em execução estavam parcelados. O exequente, manifestando-se às fls. 129/136, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de impedimento ao ajuizamento da execução pois os débitos não estavam parcelados. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento de que os valores executados estavam parcelados por ocasião da emissão da CDA. No entanto, conforme informações contidas no documento de fls. 131/136, a executada foi excluída do REFIS em 01/08/2014. A ação judicial que questionou a exclusão do programa de parcelamento foi denegada, restando plenamente válido o ato de exclusão do parcelamento naquela data, resultando na ausência de impedimento ao ajuizamento da presente execução. De tal forma, a alegação do executado de nulidade da CDA não merece acolhimento. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). No mais, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do CPC, em face do novo parcelamento noticiado pelo exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

**0000535-82.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ AUGUSTO TOTTI(SP210316 - LUCIANA BLAZISSA OTTOBONI E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**0001149-87.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICA FRANQUEIRA NASCIMENTO DELLA TERRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001494-53.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BEATRIZ DE SOUSA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001495-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE DONIANI DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001505-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001558-63.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA LIMA PAGGIN

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001561-18.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001582-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA REGINA DOMINGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001600-15.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TIAGO RODRIGO MADEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001631-35.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA ROBERTA JOSE PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001651-26.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDNEI CARAVAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001709-29.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ OTAVIO ANTUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001907-66.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO LUCAS ALEXANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001955-25.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002052-25.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALISSON BARBOSA VASQUEZ ENGENHARIA ELETRICA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002513-94.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMANUEL TAVARES DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002722-63.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSEANA PUPO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002775-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OCIMAR FRANCISCO GOES



VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002831-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUBER ALMEIDA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002848-16.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO JOSE DE MORAES RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002976-36.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO DIAS MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002989-35.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003000-64.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA MARIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003003-19.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA DE FATIMA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003020-55.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CHARLES DIEGO SOARES ANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003024-92.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003037-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ELISANGELA LILIAN LIBERATO ASSUMCAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003231-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CITADINI - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003445-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSTRUVERT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004758-78.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 121: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre o bem imóvel nomeado à penhora às fls. 112/118. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço do executado indicado na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) nomeados nos autos para a satisfação da dívida, conforme valor indicado às fls. 122/125, AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S); INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel. CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrastamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da petição inicial, de fls. 112/118 e 121/125 e demais documentos pertinentes. No mais, tendo em vista a ausência de impugnação ao bloqueio via sistema BACENJUD, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, dando-se ciência ao executado por meio de advogado constituído nos autos.

**0005251-55.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X ADEMIR BARROS DOS SANTOS(SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD CAMARGO)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 12/65 e 66/92 dos autos, na qual os executados alegam ilegitimidade passiva e a nulidade da CDA. O exequente, devidamente intimado, requereu a integral rejeição das exceções. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A pretensão dos executados de se eximirem da cobrança da dívida não merece acolhimento. No caso em tela, os executados alegam a ilegitimidade passiva. No entanto, tal questão já restou decidida na ação judicial n.º 2004.61.10.006900-4 (documento de fls. 129), na qual houve o deferimento judicial do redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa. De tal forma, a inscrição da dívida ativa em face dos dois sócios não se mostra ilegal ou abusiva e não pode ser conhecida nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Quanto à cobrança dos honorários por meio do instrumento da execução fiscal, deve-se atentar ao fato de que já houve o acolhimento judicial da pretensão da exequente, conforme se observa pelo documento de fls. 37. Houve, de fato, a extinção da execução com fulcro no artigo 795 do CPC, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13/05/2009. Desta forma, igualmente houve autorização judicial para que a exequente renunciasse a execução dos valores na ação cível de rito comum e efetuasse a cobrança por meio de execução fiscal. Assim, tal como já exposto acima não se mostra ilegal o procedimento adotado pelo executado e não se mostra cabível a via estreita da exceção de pré-executividade para a revisão das decisões judiciais proferidas na ação cível n.º 2004.61.10.006900-4, conforme documentos acostados aos autos. No mais, constata-se que o executado Antônio Carlos Ribeiro ingressou na ação espontaneamente, com a juntada de procuração, estando, assim, suprida eventual falta em sua citação, conforme artigo 239, 1º, do CPC. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução, na forma da decisão de fls. 06, com o bloqueio de bens dos executados por meio do BACENJUD. Publique-se. Intime-se.

**0005416-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECSOLO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007944-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSIANE MARIA ESTEVAM**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007950-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLA APARECIDA MELLO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007976-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X BEATRIZ OLIVEIRA DIAS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008000-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ZORAIDE CRISTINA DIAS BUZZO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 96/108 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos e excesso de execução, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 319/356, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito exequendo e ausência de excesso de execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes ao período de apuração de 01/01/2003 em diante, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial. Saliente-se, que em relação à prescrição, o art. 332, parágrafo 1º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Conforme informações contidas no documento de fls. 322/356, os débitos foram definitivamente constituídos mediante declaração do próprio contribuinte na data de 13/02/2006. No mais, os débitos permaneceram parcelados no período de 25/08/2009 a 14/10/2015, de tal forma que houve a interrupção da prescrição pela confissão da dívida em 25/08/2009 e houve a suspensão do prazo até a exclusão do parcelamento. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2015, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC ( Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Com relação ao excesso de execução, os documentos apresentados pela exequente (fls. 328, 332, 338/339 e 344) indicam a ocorrência da amortização dos valores pagos em parcelamento. De tal forma, a alegação do executado de excesso de execução não merece acolhimento, pois não conseguiu demonstrar o alegado excesso e a estreita via da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). No mais, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do CPC, em face do novo parcelamento noticiado pelo exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

**0009262-30.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X KELY CRISTINA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009269-22.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUCIANA SALMI DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009320-33.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE ALFREDO ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009395-72.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SESMET SOROCABA S/C LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009899-78.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009909-25.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLOVIS ISAQUIEL FERREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o executado solicitou a conversão do valor bloqueado para abatimento ou quitação da dívida, dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados, bem como para que informe o valor atualizado da dívida na data do constrição (07/02/2017) a fim de que sejam liberados eventuais valores excedentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0009926-61.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009944-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELLE OLIVEIRA JAEGGER

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 26/27 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

**0009966-43.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME(SP311190B - FABIO NICARETTA)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

**0000466-16.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**0000685-29.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIA IARA ROGERIO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000731-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS MAGNO ALVES MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000732-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE PEREIRA BETIOL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000799-65.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000805-72.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDINEIA BILLI REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000823-93.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GABRIEL BARCELLOS FRUET

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000828-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS DE OLIVEIRA ROSA GOES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000844-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUPITER OLIMPIO ROSSI DA CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001322-77.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIO REGIS LAGEMANN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001324-47.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JEFERSON AUGUSTO DA SILVA BASTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001494-19.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL JOSE DOMINGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001743-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WANDRE LUIS LUCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001776-57.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AVL OPERACAO E GERENCIAMENTO DE LOGISTICA INT(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 42, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001856-21.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

**0001906-47.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOEMI FARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001985-26.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP E CENTRO ESTETICO BOITUVA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002000-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRA REGINA MOREIRA DE SOUZA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002015-61.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA ALEIXO DE CASTRO ARRUDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004345-31.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MERCANTIL MOR LTDA

Vistos em inspeção. Em face do decurso de prazo para impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Intime-se pessoalmente o executado da penhora ou por publicação, caso possua advogado constituído nos autos. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**0007535-02.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERICA RAFAELA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008639-29.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X GERSON DENNYS ROHLOFF

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como intime-se o Conselho autor para que promova o regular andamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**0009023-89.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERVAL DONAZAN

Vistos em inspeção. Considerando o acordo entabulado entre as partes, proceda-se à transferência do valor de R\$ 1.201,74 para conta judicial. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda, conforme orientação de fls. 17. Em seguida, dê-se ciência ao exequente dos dados da conversão para posterior extinção da execução.

**0009176-25.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIDIANE MARIA PEDRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009476-84.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIANE ALVES DO PRADO MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010734-32.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA CAMARGO ORSI



Vistos em inspeção. Tendo em vista o quanto noticiado pela exequente às fls. 47/52, defiro o pedido de conversão dos valores de R\$ 2.126.,54. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial e após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda conforme dados fornecidos às fls. 48. Sem prejuízo, libere-se a penhora realizada no Banco Itaú Unibanco, tendo em vista o excesso de penhora e a extinção do feito já deferido. Quanto ao pedido de suspensão da execução o pedido não merece ser conhecido posto apresentado após a extinção da execução e após a prolação da sentença o Juízo não pode alterá-la salvo nas hipóteses do artigo 494 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000955-19.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SULFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001032-28.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOLLARA ANALITICA LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) para a juntada da procuração e contrato social. Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 29/30, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução. Int.

### **Expediente N° 3326**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001773-68.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-54.2010.403.6110) ZELIA BORGES TRIGO ME(SP19249 - FILIPE CORREA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1 - Conferindo certeza ao pedido, especificando-o conforme artigo 319, IV, do CPC; 2 - Esclarecendo se os embargos versam exclusivamente sobre embargos à penhora ou se há pedido típico de embargos à execução de título extrajudicial; 3 - Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 4 - Apresentar cópia do auto de penhora e do mandado de citação, justificando a tempestividade caso o pedido refira-se a embargos do devedor; 5 - Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. 6 - Esclarecendo eventual pedido referente à comissão de permanência em face do disposto no item 13.1 do contrato em execução. Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000958-47.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0)) OSMAR PEREIRA DA MOTTA FILHO(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES - ME

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos de Terceiros oposto por OSMAR PEREIRA DA MOTTA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES - ME objetivando desconstituir a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0013456-88.2006.403.6110, em apenso. Sustenta o embargante, em síntese, que os bens móveis penhorados nos autos da execução fiscal em apenso, movida pela CEF em face de Bruno Bovo da Motta Transportes - ME, são de sua propriedade e se encontravam na posse do referido executado em virtude de contrato de comodato, razão pela qual não poderiam sofrer o ato construtivo. Propugna pela liberação da penhora. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/09. Emenda à inicial às fls. 14/19, 24/28 e 30/32. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/44 sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 52 o embargante foi regularmente intimado a promover o recolhimento das custas judiciais devidas para distribuição da Carta Precatória ao Juízo Estadual para citação do corréu. A decisão de fls. 53 concedeu ao embargante novo prazo para recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual para distribuição da Carta Precatória destinada a citação do corréu, litisconsorte passivo necessário. Não obstante regularmente intimado, o embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 55. É o breve relatório. Decido. ANTE O EXPOSTO, considerando que a necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, considerando, ainda, que o embargante, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado no r. despacho de fls. 53, conforme certificado às fls. 55, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que, havendo nos autos litisconsorte passivo necessário, caberia à parte autora promover à sua citação, conforme dispõem os artigos 114 e 115, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA(SP149930 - RUBENS MOREIRA E SP380148 - RUBENS MOREIRA FILHO)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de parcelamento apresentada pelo executado no prazo de 10 (dez) dias.

**0008427-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008427-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X HIGO PEREIRA FORMIGA ANDRADE X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA

Em face à r. decisão de fls. 63, Intime-se o exequente: Após, o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006060-84.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos devedores, todos citados por edital, com alegação de negativa geral.Em sua resposta, requer a CEF a rejeição da exceção. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.A presente ação de execução de título extrajudicial está embasada em Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, conforme documento de fls. 17/24, a qual constitui um título de crédito por expressa previsão do artigo 784, III, do Código de Processo Civil.A mora foi devidamente informada nos autos, conforme documentos de fls. 12/16 (apresentando o valor da dívida devidamente atualizado conforme índices contratuais) e o valor se mostra líquido, certo e exigível. O contrato não apresenta vícios formais, revelando-se lícito, possível e determinado e portanto com pela validade jurídica.Outrossim, o documento de fls. 12 revele que a atualização da dívida ocorre pela comissão de permanência apenas, ausente qualquer cumulação ilegal. No mais o contrato envolve a obrigação de empréstimo de dinheiro e não apresenta maiores questões relevantes.A ação, igualmente, não apresenta vícios em seu trâmite. Frustrada a tentativa de citação dos executados, houve regular citação por meio de edital, devidamente afixado no átrio do fórum, publicado no Diário Oficial e em jornal de ampla circulação, por duas vezes. (fls. 70/72 e 81/82). Constata a revelia, houve a nomeação de curador especial na forma da lei, estando obedecidos os trâmites legais.Em face do exposto, é forçoso concluir pela total rejeição da exceção apresentada por negativa geral dos fatos pelo curador especial.Tendo em vista que não houve a garantia da execução prossiga-se na forma da decisão de fls. 43, com o bloqueio de ativos financeiros dos executados.Intime-se. Cumpra-se.

**0000899-59.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Considerando o novo endereço indicado às fls. 93, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a citação da executada SABRINA RAQUEL DE BORBA, nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s). Nos termos do 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo e, sendo a:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO da executada: SABRINA RAQUEL DE BORBA (CPF: 157.289.808-99), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.Int.

**0005235-72.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NORBERTO FRANCO CARDOSO JUNIOR

Vistos em inspeção.Cumpra-se a v. Decisão retro, procedendo-se à pesquisa de bens por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Com as respostas, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**0000530-94.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Vistos em inspeção.Cumpra-se a v. Decisão retro, procedendo-se à pesquisa de bens por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Com as respostas, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**0000540-41.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME X DYOGENES BRIANI DA SILVA X FREDERICO BRIANI DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do mandado parcial(fl. 51/56), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0002229-23.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SELMA FRANCISCO DA SILVA

Vistos em inspeção.Cumpra-se a v. Decisão retro, procedendo-se à pesquisa de bens por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Com as respostas, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**0006407-15.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES - ME X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES

Vistos em inspeção.Cumpra-se a v. Decisão retro, procedendo-se à pesquisa de bens por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Com as respostas, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**0000870-04.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X RONALDO DE MELLO FILHO X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO

Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0003969-79.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Fls. 113: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Inicialmente, tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 84, foi realizada em 23 de Outubro de 2015, havendo necessidade de expedição de carta precatória para Comarca de Porto Feliz/SP para reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se a C.E.F. para que comprove o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Porto Feliz/SP. A Dr<sup>a</sup>. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) no endereço indicado às fls. 84 (vide rodapé), certificando a existência do bem e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) (fls. 84 - vide rodapé) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. Com o retorno da carta precatória, em face das Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos. Sendo positiva a diligência e ocorrendo a reavaliação dos bens, providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Restando negativa a diligência ou não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Instruir com cópias de fls. 76/78, 82/84, 113 e desta determinação.

**0005110-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TAPS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA X RICARDO MASCARENHAS**

Inicialmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados nestes autos às fls. 53/54, em conta à disposição deste Juízo. Após, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência dos valores bloqueados através do Bancen Jud, no valor de R\$ 5.065,19 (cinco mil, sessenta e cinco reais e dezenove centavos) em favor da CEF, devidamente atualizado, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos. Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 69/2016-EF.

**0008657-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIRTES CRISTINA COSTA**

Considerando os novos endereços indicados às fls. 66/67, cite-se a executada nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0008673-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP X PEDRO PAULO DA FONSECA**

Vistos em inspeção. Cumpra-se a v. Decisão retro, procedendo-se à pesquisa de bens por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Com as respostas, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005788-56.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução e considerando o desapensamento dos feitos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO SAVIOLI ME(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI ME

Indefiro o pedido do exequente de fls. 105, referente a intimação do executado nos termos do art. 523 do CPC, posto que, já se iniciou a fase de execução, conforme se verifica às fls. 101.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-08.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de restituição/ressarcimento de créditos tributários (referenciados na planilha constante do item 7 da exordial), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos há mais de 1(um) ano, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição/ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, revestindo-se de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 991557, pois tratam de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: “*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo dos pedidos de restituição/ressarcimento em questão formulados pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de um ano.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição/ressarcimento formulados pela impetrante, referenciados na planilha constante do item 7 da exordial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 07 de abril de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a**  
**J u í z a F e d e r a l**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000401-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000401-4)** - AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

1-Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.056622-2, remetendo-o ao arquivo com baixa na distribuição.2-Antes de apreciar o pedido de fls. 1203/1204 (execução dos honorários advocatícios), manifeste-se o autor sobre a execução do julgado (conforme determinado a fls. 1198 e verso), uma vez que não houve qualquer manifestação desde a petição de fls. 1202.Caso nada seja requerido pelo autor no prazo de vinte dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Intime-se.

**0008448-81.2016.403.6110** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por ANTONIO GOMES DA SILVA em face do INSS, em que pleiteia a concessão da tutela de evidência para que este Juízo reconheça como especial/insalubre os períodos de 01.07.1987 a 31.08.1989 e 29.05.1995 a 19.12.1996, laborados na empresa ITAÚ GRÁFICA, bem como de 01.12.2006 a 02.12.2007 e 11.02.2012 a 28.01.2015 laborados na empresa VALID SOLUÇÕES, procedendo à imediata revisão e recálculo do benefício.Como pedido subsidiário, requer a concessão da tutela de urgência com a implantação do benefício em sentença.Juntou documentos.Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, o reconhecimento como especial/insalubre dos períodos acima relacionados, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida. A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo. Cumpre observar que o pedido ora em análise foi indeferido na via administrativa sob o fundamento (...) de somando os períodos comuns aos períodos passíveis de conversão, o interessado não preenche, na DER e, nem mesmo com sua reafirmação, os requisitos mínimos necessários, na forma do artigo 56 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (fl. 117). Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.Mesmo porque, para a concessão da revisão pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida. Ante o exposto, indefiro a tutela de evidência pleiteada.A tutela de urgência será apreciada quando da prolação da sentença, conforme requerido.Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Cite-se o réu, nos termos da lei.Intimem-se.

**0008449-66.2016.403.6110** - CELSO BELARMINO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por CELSO BELARMINO DA SILVA em face do INSS, em que pleiteia a concessão da tutela de evidência para se implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida. A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo. Cumpre observar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de não ter a parte autora atingido o tempo mínimo de contribuição exigida (fl. 134). Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada. Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intimem-se.

**0009215-22.2016.403.6110** - RINALDO DIAS FERREIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por RINALDO DIAS FERREIRA em face do INSS, em que pleiteia a concessão da tutela de evidência e de urgência para se reconhecer e se converter o tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, do período de 14/10/1996 a 18/05/2016. Juntou documentos. Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo comum, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida. A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo. Cumpre observar que o benefício de aposentadoria especial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de não ter sido reconhecida a atividade laboral como insalubre, penosa ou perigosa. Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Ausentes, pois, os requisitos para a concessão das tutelas requeridas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada e pelas mesmas razões resta indeferida a concessão da tutela de urgência, a qual poderá ser reanalisada quando da prolação da sentença. Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intimem-se.

**Expediente Nº 794**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000165-35.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902991-78.1995.403.6110 (95.0902991-2)) LOGUS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópias dos documentos de fls. 07, 20/21 para a execução fiscal 09029917819954036110. Aguarde-se manifestação nos autos principais, processo 09029917819954036110.

**EXECUCAO FISCAL**

**0902991-78.1995.403.6110 (95.0902991-2)** - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X LOGUS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X PAULO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO OLIVEIRA(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)



Requer o executado o desbloqueio dos montantes constrictos através do Bacenjud, sob o argumento de que tal valor encontra-se depositado em caderneta de poupança.No entanto, observo que na documentação apresentada, não há comprovação de que o valor bloqueado no banco Caixa Econômica Federal refere-se a valor depositado na conta informada a fls. 07 dos embargos à execução fiscal.Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 306.Apensem-se estes autos aos embargos à execução fiscal 0000165-35.2017.403.6110.Intimem-se.

**0900314-70.1998.403.6110 (98.0900314-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X R A DIAS & CIA LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS X HELIO DEL CISTIA X RUBENS AURELIO DIAS(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.Intime-se.

**0005391-51.1999.403.6110 (1999.61.10.005391-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X SOVEL EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intime-se.

**0006415-60.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LEONARDO FERNANDES

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 63/64.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0007118-54.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.Intime-se.

**0007751-31.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA FERNANDA CAMARGO MOTTA

Cite-se, por A.R., no endereço indicado pela exequente a fls. 17.Após, dê-se nova vista à exequente.

**0000216-17.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO JOAQUIM BRAGA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA)

1- Fls. 19/21: tendo em vista a ausência de comprovação de quaisquer dos fatos alegados pelo executado, deixo de apreciar os pedidos.2- Considerando a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intimem-se.

**0007813-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE FONTOURA FERRAZINI

Cite-se, por A.R., no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, conforme pesquisa realizada por esta Secretaria, a saber: Rua Municipal n. 79, casa 31, Bairro: Capuava, CEP 13272-181, Valinhos/SP.

**0001865-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELENA VITAL BRASIL LAMPREIA

Fls. 13: por ora, determino a realização de consulta dos endereços da executada no sistema Bacenjud.Com a juntada aos autos da referida consulta, dê-se nova vista ao exequente.

**0002819-29.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO ALEXANDRE SOUZA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 23.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0004492-57.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY - ME - ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 17 e DETERMINO que a secretaria realize consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, para localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Expedindo-se o necessário.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

**0006609-21.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TELHAO DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Proceda a Secretaria à inclusão do nome do i. advogado de fls. 144 nos cadastros da presente ação.Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.Intime-se.

**0010283-07.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL LEME DE LIMA & GALBIATI SOBRINHO LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000186-11.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000208-69.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNI ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000300-47.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL JOSE GOMES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000324-75.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000336-89.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME MICHELETTO DE CAMARGO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000437-29.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARALDO BONIFACIO PAES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000460-72.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI ADILSON SOARES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000467-64.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000474-56.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIA REGINA DA SILVA MARTINS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000492-77.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000555-05.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO BENEDITO SANTOS MAIA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000562-94.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE RAFAEL SOUZA CRUZ VINHAS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000583-70.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MASTER INFORMATICA E ELETRONICA LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000593-17.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ANDRADE LOPES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000594-02.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA ANDRADE DIAS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000651-20.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ALEXANDRO RIBEIRO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000659-94.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO ANTUNES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000661-64.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRIAM DA SILVA NASCIMENTO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000662-49.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MODULO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000663-34.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES PAULINO EVANGELISTA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0001486-08.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TANIA ISAIAS DE OLIVEIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0001490-45.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIKE THEBAS ALTORFER

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0001567-54.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MARIA BUENO DE CAMARGO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

#### **Expediente Nº 795**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001606-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001606-6)** - SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0005484-91.2011.403.6110** - JAWS ROUPAS COM/ LTDA(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009290-52.2002.403.6110 (2002.61.10.009290-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0000885-90.2003.403.6110 (2003.61.10.000885-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA X ADILSON NEVES DOS SANTOS X JOSE AMILTON NEVES DOS SANTOS(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO)

APENSO:00008867520034036110Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intime-se.

**0011576-95.2005.403.6110 (2005.61.10.011576-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO JACOMO FORNAZIERO & CIA LTDA.(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.Intime-se.

**0004033-70.2007.403.6110 (2007.61.10.004033-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILVA & CAMPOS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX E SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX) X VITOR HUGO SILVA DE CAMPOS X CEZAR AUGUSTO SILVA DE CAMPOS X GILSON DE CAMPOS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0012099-68.2009.403.6110 (2009.61.10.012099-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ESPOLIO - DIRCE ANDRADE LORENCO- INVENT.CLAUD(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Retifico o último parágrafo da decisão de fl. 137 para que, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Dê-se vista à exequente.

**0001060-40.2010.403.6110 (2010.61.10.001060-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUAS & RUAS EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP065010 - FIORE MAURICIO GRAZIOSI)

Caso nada mais seja requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0010971-76.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para manifestação, voltem conclusos.

**0008182-70.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1-Arquivem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 00309611120144030000.2-Dado o tempo decorrido e o julgado no Agravo de Instrumento que manteve a decisão proferida nestes autos, requeira a exequente o que entender de direito no prazo legal.

**0004646-17.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes R.O LTDA - ME X DANILO DE SOUZA PINHEIRO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Proceda a Secretaria à inclusão do nome do i. advogado de fls. 62 nos cadastros da presente ação.Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.Intime-se.

**0004915-56.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

E PROCESSO APENSO Nº 00003406820134036110Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.Intime-se.

**0005462-62.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GREEN METALS SERVICOS DE SELECAO E DE RECUPER(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)



Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos. Intime-se.

## **Expediente Nº 796**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000672-11.2008.403.6110 (2008.61.10.000672-3)** - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 485, determino a renovação da expedição do ofício precatório - PRC ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do réu. Para tanto, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0010509-90.2008.403.6110 (2008.61.10.010509-9)** - QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0011731-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011731-4)** - DIRCE COSTA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/218, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (06/02/2017), expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Verifica-se que o autor acostou aos autos parte dos documentos necessários para a expedição do ofício requisitório (fls. 222/224), faltando a comprovação da regularidade do CPF da exequente, QUE ORA SE DETERMINA. Tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0012041-69.2011.403.6183** - JULIO ALVES LISBOA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 21/29), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002601-69.2014.403.6110** - LUCIANA DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004519-11.2014.403.6110** - ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 254/294), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004713-11.2014.403.6110** - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 99/104), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001715-36.2015.403.6110** - DIRCE PERON DA CONCEICAO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 93/99), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001721-43.2015.403.6110** - LEIA APARECIDA CALIMAN(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada pela ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A não é original. Ante o exposto, regularize a RÉ MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a representação processual de fls. 139/142, juntando aos autos procuração ou substabelecimento original, ou no caso de procuração pública, original ou cópia devidamente autenticada, sob pena de desentranhamento da peça processual, a qual será arquivada em pasta própria em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON - para tentativa de solução da presente lide pela via conciliatória. Intimem-se.

**0002231-56.2015.403.6110** - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 77/83), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003551-44.2015.403.6110** - ASSOCIACAO IRMAS DA PROVIDENCIA(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença de fls. 201/204. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 216/447), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003680-49.2015.403.6110** - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 75/78), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004175-93.2015.403.6110** - MARCOS MARTINS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0006715-17.2015.403.6110** - VERA LUCIA MARCIANO PESSOA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 65/68), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009010-27.2015.403.6110** - ANTONIO BELMIRO DE LIMA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora do documento de fls. 102/103. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo AUTOR (fls. 99 101), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002998-60.2016.403.6110** - VALTER FERREIRA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelos réus. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004506-41.2016.403.6110** - ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora do documento de fls. 123/124. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 111/122), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005761-34.2016.403.6110** - EDMILSON BARBOZA DE SALES(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO E SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 97/104), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006208-22.2016.403.6110** - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 128/160. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006211-45.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE TEIXEIRA PENNA MENDES - ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça acostada às fls. 481 dos autos, informando novo endereço. Decorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002995-08.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-91.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X NEIDE MARIA PIRES(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 130/165). Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003450-07.2015.403.6110** - MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X LEIA APARECIDA CALIMAN(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Ao impugnado para resposta. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002858-22.1999.403.6110 (1999.61.10.002858-2)** - CLIFFS IND/ QUIMICA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CLIFFS IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 490/491) com o valor apresentado pela parte autora às fls. 477/485, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0009517-32.2008.403.6110 (2008.61.10.009517-3) - IRIS KEILER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIS KEILER X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 361/364 para apresentar resposta no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 797**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0009568-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA RODRIGUES CASTANHO FILHO**

Manifeste-se, com urgência, a parte exequente acerca da certidão de fls. 15, bem como da regularidade do parcelamento noticiado pelo executado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 798**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008652-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL LEONARDO DA SILVA**

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

##### **MONITORIA**

**0001681-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR LEITE DE BARROS(SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI)**

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitória ajuizada em 27/03/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física, na modalidade crédito rotativo n. 252870107000022662, 252870107000024010 e 2870001000224850, firmado em 25/01/2013, e na modalidade Crédito Direto Caixa (fls. 06/34).Citado (fls. 46), apresenta o réu embargos monitórios a fls. 47/52. Não nega a existência da dívida, mas aduz que, diante dos juros excessivos, mesmo se esforçando viu-se impossibilitado de honrar o débito. Aponta a abusividade dos juros e a presença de anatocismo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial de pagamento.Redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fls. 57).Impugnação pela autora a fls. 61/62.Réplica do réu em que reitera as colocações dos embargos monitórios, requer a realização de perícia contábil e a revisão das taxas de juros e comissão de permanência para que passem ao juro máximo permitido pela legislação vigente, de 1% ao mês, bem como seja declarada inexigível a taxa de comissão de permanência (fls. 65/66). Conversão do feito em diligência, restanto infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 75/76 e 82).Vieram-me conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.Quanto à ausência de documentos que deem legitimidade à cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que constam dos autos às fls. 06/34. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitória, em seu art. 700:A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:I - o pagamento de quantia em dinheiro;(...)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente,

acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitório, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório. No caso, a despeito dos argumentos do embargante, a CEF comprovou a origem da dívida, a inicial veio acompanhada da Planilha de Evolução da Dívida, da qual constam os critérios de atualização, as datas e valores das compras, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitória. Nesse sentido, o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física, na modalidade crédito rotativo n. 252870107000022662, 252870107000024010 e 2870001000224850, firmado em 25/01/2013, e na modalidade Crédito Direto Caixa (fls. 06/10), bem como os demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada (fls. 12/34), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a defesa. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora. Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não se afigura ilegítima ou abusiva se, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), seja inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes, pois estará em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, tampouco com juros moratórios. Isso porque já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Destarte, a cumulação da taxa de CDI ou DCB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível. Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo.

É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos monitorios e o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante e da taxa de juros de mora.Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 702, 8º, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001683-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)**

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 27/03/2014, para cobrança de crédito de R\$50.308,04, atualizado em 24/02/2014, proveniente de inadimplemento do contrato n. 0307160000134413 de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos (fls. 06/11).Citação do réu a fls. 47.Infrutíferas as tentativas de acordo (fls. 35/36 e 82/83).Embargos monitorios a fls. 48/54, postulando o reconhecimento da nulidade do título que embasa a monitoria, por ser inexigível em razão de afronta ao prazo de carência de seis meses, que deu azo ao indevido vencimento antecipado do débito e à exigência de quitação das supostas parcelas vencidas. Busca o direito de iniciar o pagamento das parcelas como contratado, afastando os juros moratórios, compensatórios, correção monetária, multas, honorários, dentre outros, condenando-se a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Impugnação aos embargos pela CEF (fls. 64/75), afirmando ter havido o reconhecimento integral do débito pelo embargante, esclarecendo que durante o prazo de 6 meses são cobrados juros sobre o limite do valor contratado, conforme previsto na cláusula nona do contrato, sustentando a ausência de abusividade na aplicação dos juros.Redistribuição para esta 4ª Vara Federal a fls. 79.Não houve réplica por parte do embargante (fls. 87/88).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, que compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.O novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, dispôs em seu art. 700 que:A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro:(...)Quanto ao mérito dos embargos opostos, observo que o contrato n. 0307160000134413 de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos (fls. 06/11) vem acompanhado dos demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada (fls. 13/16), que dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a defesa.O embargante não negou a celebração do contrato, no entanto alegou a nulidade do título que embasa a monitoria em razão de afronta ao prazo de carência de seis meses, o que levou ao indevido vencimento antecipado do débito e à exigência de quitação das supostas parcelas vencidas com a incidência de juros moratórios, compensatórios, correção monetária, multas e honorários.Como se observa do instrumento contratual (fls. 06/11), o contrato foi firmado em 13/11/2012 pelo prazo de 72 meses, com a concessão de um limite de crédito de R\$36.000,00 a um custo efetivo total (CET) de 24,56%, atualizado pela taxa referencial (TR) divulgada pelo Banco Central do Brasil.O prazo para utilização de tal valor disponibilizado ao contratante foi de 6 meses, contados da data da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro).Findo o prazo para utilização do limite de crédito, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 66 encargos mensais (cláusula sexta, parágrafo segundo).Não procede a afirmação do embargante de que nos seis meses iniciais nada deveria pagar pelo crédito concedido.A cláusula nona, denominada Dos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado é expressa ao determinar que, no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor atualizado, calculados pro-rata die.E como visto, o prazo de utilização do limite é justamente nos seis primeiros meses da contratação, findo o qual passa a incidir a previsão contida na cláusula décima, Dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida.O embargante é pessoa maior, capaz, instruído (advogado) e firmou o contrato livre e espontaneamente, cômico das cláusulas nele previstas.O embargante se insurge contra o vencimento antecipado do débito com a incidência de juros moratórios, compensatórios, correção monetária, multas, honorários, que pretende ver afastados.Tais verbas vêm dispostas no contrato, que preceitua o vencimento antecipado da totalidade da dívida com a falta de pagamento de encargo/prestação (cláusula décima quinta).Registre-se, por oportuno, que o embargante apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITORIOS e ACOELHO O PEDIDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ R\$50.308,04 (cinquenta mil, trezentos e oito reais e quatro centavos), atualizado em 24/02/2014, devidamente atualizado.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, proceda a autora à atualização do valor do débito e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA**

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria ajuizada em 11/04/2014, para cobrança de R\$137.185,31, atualizado até

13/03/2014, crédito proveniente de inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n. 003150160000077997 e 003150160000102690 (fls. 10/20).Redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fls. 54).Citado por edital (fls. 100, 102, 107/108) e sendo revel, apresenta o réu embargos monitorios a fls. 112/121 representado pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial. Não nega a existência da dívida, mas pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, apontando a inconstitucionalidade das sucessivas reedições da MP n. 1.963/17. Requer a exclusão da incidência de juros sobre juros em efeito cascata e da amortização negativa, determinando que os juros sejam colocados em conta à parte; aponta a abusividade dos juros remuneratórios, que no primeiro contrato deve ser reduzido de 26,43% ao ano e segundo contrato de 23,09% ao ano para 2%, adotando taxa nominal de juro anual, com a exclusão da incidência da taxa efetiva do cálculo - prestação e saldo devedor, com a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Sustenta, por fim, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Impugnação da autora a fls. 125/128 pela total improcedência dos embargos monitorios. Réplica a fls. 131. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Quanto à ausência de documentos que deem legitimidade à cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que constam dos autos a fls. 10/29. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700: A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; (...) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório. No caso, a despeito dos argumentos do embargante, a CEF comprovou a origem da dívida, a inicial veio acompanhada da Planilha de Evolução da Dívida, da qual constam os critérios de atualização, as datas e valores das compras, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria. Nesse sentido, os contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n. 003150160000077997 e 003150160000102690 (fls. 10/20), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a defesa. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora. Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não se afigura ilegítima ou abusiva se, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), seja inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes, pois estará

em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, tampouco com juros moratórios. Isso porque já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Destarte, a cumulação da taxa de CDI ou DCB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível. Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012). IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos monitorios e o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante e da taxa de juros de mora. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 702, 8º, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004346-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLEISSA DE CASSIA BRAGAGNOLO MORELLI (SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 29/07/2014, para cobrança de crédito de R\$35.065,49, apurado em 30/06/2014, proveniente de inadimplemento do contrato n. 2870160000162902 de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 06/11). Citação da ré (fls. 24). Embargos monitorios a fls. 25/35, em que requer a extinção do feito sem resolução do mérito diante da inépcia da inicial e falta de interesse processual por inidoneidade da via eleita para cobrar dívida líquida e incerta, baseada em lançamentos imprecisos com encargos abusivos embutidos. Caso analisado o mérito, requer a embargante a total improcedência da monitoria ou a redução do débito de acordo com os parâmetros legais; a realização de perícia contábil, determinando o afastamento de juros capitalizados em qualquer periodicidade ou a incidência anual apenas, a exclusão da Tabela Price, da correção monetária por ausência de previsão contratual, ou sua redução, e a redução equitativa da multa contratual. Postula a restituição do indébito em dobro, atualizado pela Taxa Selic, a contar do pagamento indevido, sob pena de enriquecimento ilícito do banco, acrescido de juros de mora, determinando que não se inscreva ou, se já o fez, que retire o nome e CPF da embargante dos cadastros de crédito, enquanto judicialmente discutido o débito, com multa (astreinte) de R\$500,00 por dia de atraso; a inversão do ônus da prova e a concessão da gratuidade da justiça, condenando a embargada nas custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor corrigido da causa. Redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fls. 50-verso). Impugnação pela autora a fls. 56/71, requerendo o acolhimento da preliminar de reconhecimento da dívida pela embargante, a rejeição da preliminar arguida por ela e, no mérito, a improcedência dos embargos monitorios. Réplica da ré em que reitera as colocações dos embargos (fls. 74/82). Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 91). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, atualizando-se os cálculos por ocasião da execução. Quanto à ausência de documentos que deem legitimidade à cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que constam dos autos a fls. 06/16. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700: A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; (...) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados à devedora a defesa e o contraditório. No caso, a despeito dos argumentos da embargante, a CEF comprovou a origem da dívida, a inicial veio acompanhada da Planilha de Evolução da Dívida, da qual constam os critérios de atualização, as datas e valores das compras, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante, restando rejeitada a preliminar arguida. Saliente-se, a priori, que é viável o



reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitória. Nesse sentido, o contrato n. 2870160000162902 de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos instrui os autos (fls. 06/11), bem como os demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada (fls. 13/16), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar à ré a defesa. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada em 1,69% ao mês (cláusula oitava), tendo a contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação da embargante acerca da prática do anatocismo. Anote-se, também, que está prevista a utilização da Taxa Referencial - TR para a atualização das prestações (cláusula nona), sendo improcedente o pedido de exclusão da correção monetária por ausência de previsão contratual. A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada. Na mesma toada a exclusão da Tabela Price por ausência de previsão contratual é argumento que esmorece ante a expressa menção na cláusula décima, que dispõe que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Por fim, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, bem como os honorários advocatícios à base de 20% sobre o total da dívida apurada, como prevê a cláusula décima sétima, não comporta redução equitativa, vez que livremente pactuado. Registre-se, por fim, que a ré apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, correção e multa, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela autora. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e ACOLHO O PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 35.065,49 (trinta e cinco mil e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), apurado em 30/06/2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, suspendendo a execução em razão da gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000321-33.2017.403.6139 - AERO COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA.(SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP**

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de: 1) Atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares; 2) Providencie a regularização de sua representação processual, apresentando procuração; 3) Comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide; e 4) Providencie uma cópia da inicial e documentos para contrafé, conforme determina o artigo 7º, incisos I, da Lei 12.016/2009. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006654-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA**

Considerando a certidão de fls. 45, remeta-se o presente feito à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável das partes. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-06.2017.4.03.6120  
AUTOR: TATIANE ALMEIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da informação da secretaria id 954415 e 954457, concluo que a CEF cumpriu a decisão que determinou a suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel discutido neste feito, não vislumbrando prejuízo a parte autora, notadamente no que toca ao recebimento da Notificação Extrajudicial comunicando a arrematação/adjudicação/consolidação da propriedade, enviada pela ré, que desconhecia o teor da decisão quando da expedição do documento.

No mais, considerando a importância da juntada de cópia legível do procedimento de execução extrajudicial para o julgamento do caso, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para a CEF providenciar sua juntada e manifestar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-34.2017.4.03.6120  
AUTOR: PALMIRO MALOSSO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595, RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista à parte autora da manifestação e dos documentos anexados pelo réu em 07/04/2017.”*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC).

**ARARAQUARA, 10 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-51.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Em mandado de segurança a impetrante objetiva a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições do sistema "S" (SEBRAE, SENAI e SESI) bem como ao INCRA e salário-educação sob o fundamento de que não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF não mais autorizando a cobrança de tributos dessa natureza sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Custas recolhidas (id 980386).

Vieram os autos conclusos.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

E no presente caso, ao menos neste momento de cognição preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não verifico a demonstração firme, robusta e evidente de violação de direito líquido e certo.

Relativamente à contribuição destinada ao INCRA, a discussão aguarda exame sob o enfoque da repercussão geral, conforme o Tema 495, vinculado ao RE 630.898: "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001." Entretanto, ausente decisão do STF determinando o sobrestamento dos feitos que tratam da matéria (art. 1029, § 4º, CPC), não há óbice para a análise do pedido.

A propósito, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem tampouco pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, sendo legítima a sua cobrança (STJ, REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) (recurso repetitivo).

Por outro lado, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, perfaz-se plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas conforme já assentado pelo STF que, por ora, vem se manifestando pela sua constitucionalidade (STF, AgRg no AI 728103 AgR, RelatorMin. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04-06-2009, PUBLIC 05-06-2009).

No mesmo sentido, o TRF3: QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301207 - 0009671-67.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015; TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307093 - 0002191-28.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 357).

Por sua vez, a discussão em relação ao salário-educação não comporta maiores digressões, haja vista que a jurisprudência se firmou pela sua legalidade e constitucionalidade da contribuição, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos.

A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 732 do STF: "*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996*".

Prosseguindo, quanto à contribuição ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STJ as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

Quanto a sua constitucionalidade, o STF já se posicionou no sentido da desnecessidade de lei complementar (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013; RE 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422; Confira-se, também: STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p. 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490).

Da mesma forma, entende-se que as contribuições ao SENAI e SESI foram recepcionadas pela Constituição sendo exigíveis (AI-AgR 839196, GILMAR MENDES, STF, 05/04/2011; TRF3. AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 - respectivamente).

Tudo somado, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Feito tudo isso, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-02.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: VLADIMIR ANDREOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582

IMPETRADO: MINISTRO DA PESCA E AQUICULTURA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Vladimir Andreoli* contra ato do *Ministro da Pesca e Agricultura* objetivando a concessão de liminar a fim de que a autoridade coatora expeça licença para o exercício de sua atividade laborativa de pescador profissional artesanal em todo o território Nacional cujo pedido protocolado em 27 de janeiro de 2017 não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional.

O impetrante ataca ato supostamente ilegal do Ministro da Pesca e Agricultura cuja sede funcional, segundo indica na petição inicial, é Brasília/DF.

Logo, o juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança é qualquer uma das Varas Federais de Brasília/DF.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente *writ*.

Intime-se o impetrante.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos eletrônicos a uma das Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.

**ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-22.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Id 929668: acolho a emenda apresentada.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por *Fischer S.A Agroindústria*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara*, com pedido de liminar de suspensão de exigibilidade para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS com fundamento no julgamento proferido pelo STF em 15/03/2017 no Recurso Extraordinário nº 574.706 RG/PR.

Custas recolhidas (id 780872 e 929780).

É a síntese do necessário.

A impetrante aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

O mesmo raciocínio vinha aplicando ao ISS.

Não obstante invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Não obstante isso, entendo que o quadro desaconselha a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins calculadas segundo a tese firmada pelo STF, ou seja, com a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

É que tudo indica que muito em breve a Corte se debruçará sobre a modulação dos efeitos da decisão que tomou. Cumpre observar que no final da sessão a ministra Cármen Lúcia (relatora do RE 574.706) ponderou que no processo não constava pedido de modulação dos efeitos; até houve uma solicitação de modulação dos efeitos por parte da Fazenda Nacional, porém como o pedido foi formulado apenas da bancada, não foi conhecido. No entanto, ao mesmo tempo em que fechou uma porta a Corte abriu uma janela, uma vez que a relatora destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração; — calha anotar que o exame da modulação de efeitos a partir de provocação em embargos de declaração tem sido comum no julgamento de processos submetidos à repercussão geral (exemplos: RE 377.458, a respeito da cobrança de Cofins em relação às sociedades civis; ADIs 4.357 e 4.425, que tratam dos critérios para incidência de correção monetária e juros moratórios em precatórios).

Tendo em vista que a decisão do STF foi em sentido contrário à posição que até então prevalecia na jurisprudência, bem como que a alteração na sistemática de apuração do PIS e da Cofins repercutirá de forma intensa no plano econômico, especialmente na perspectiva das finanças públicas — tanto no aspecto da diminuição da arrecadação quanto na do desembolso com eventuais restituições — considero altamente provável que a Corte atenuie as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro; — se bem entendi, foi essa a formulação sugerida pela Fazenda Nacional da bancada (modulação “para frente”).

Considerado esse panorama algo nebuloso, entendo que, por ora, o direito invocado em sede de liminar, vale dizer, o direito da impetrante apurar, desde logo, as contribuições do PIS e da Cofins com a exclusão do ICMS da base de cálculo, não está evidente, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido.

Da mesma forma em relação ao ISS.

Também em razão do quadro de incerteza quanto à aplicação prática da tese assentada pelo STF, entendo que o melhor caminho é a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, a do CPC, até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral sejam resolvidas pela Corte. Importante realçar que a questão tratada nestes autos é apenas de direito e reproduz o mesmíssimo tema debatido nos autos do RE 574.706, de modo que a solução aplicável a este caso necessariamente deverá ser harmônica com a orientação do STF. E até que a Corte dê a palavra final a respeito da modulação dos efeitos, estaremos todos tateando no escuro.

Por fim, observo que o indeferimento da liminar e a suspensão do feito não geram risco de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante. O modelo de apuração do PIS e da Cofins que inclui os valores pagos a título de ICMS e ISS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas, de modo que não há como presumir que de uma ora para a outra a impetrante teve sua situação econômica agravada, em decorrência da formulação da tese de repercussão geral. Além disso, a mera propositura da ação assegura à imperante o direito de usufruir os eventuais benefícios da decisão do STF, principalmente se a Corte entender por bem não modular os efeitos ou limitar o direito à repetição aos que tenham proposto ação antes do encerramento do julgamento do RE 574.706.

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar, e determino a suspensão do feito até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4732**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003646-44.2015.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Castro - Assessoria Contábil S/S Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal visando afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91, e da contribuição destinada a terceiros sobre as verbas indenizatórias pagas aos seus funcionários relativas a (a) horas extras e respectivo adicional, (b) adicionais de insalubridade e periculosidade, (c) salário maternidade, (d) 13º salário, (e) ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia bem como o direito a repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência das contribuições previstas no art. 22, I, II da Lei n. 8.212/91 nem as contribuições destinadas a outras entidades. Custas recolhidas (fl. 356). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 362/363). A União pediu a improcedência do pedido (fls. 370/371). O Ministério Público Federal manifestou-se dizendo que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 373/376). Foi proferida sentença concedendo parcialmente a ordem (fls. 377/379). A impetrante e a ré apresentaram apelação (fls. 383/391 e 401/402). No Tribunal, o MPF opinou pelo parcial provimento da remessa oficial e do recurso interposto pela União (fls. 420/434). O TRF deu parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário para permitir a incidência da contribuição sobre o custo de transferência e explicitar critérios de compensação negando seguimento ao recurso da impetrante (fls. 435/446). Opostos embargos de declaração pelo MPF (fls. 471/473) foi anulada a sentença determinando-se o retorno dos autos para prolação de nova sentença (fl. 474). É o relatório. DECIDO: A impetrante vem a juízo pleitear a declaração de não incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração dos empregados, para custeio de benefícios por incapacidade e contribuição devida à seguridade social e a outras entidades relativos a determinadas rubricas. Inicialmente, observo que a denominada preliminar apresentada pela autoridade impetrada quanto ao fato de a pretensão não incluir o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial na verdade não se configura como preliminar, na sua definição jurídica (art. 301, CPC). Seja como for, os empregados são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Assim, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Demais disso, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. Com relação ao enquadramento ou não das rubricas questionadas nas exceções previstas no art. 28, 9º da Lei 8.212/91, a questão se confunde com o mérito e será oportunamente analisada. Vale ainda ressaltar que não há necessidade de indicação do dispositivo legal invocado, sendo obrigatória apenas a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), indicados na inicial de forma suficientemente clara, possibilitando a imediata identificação das contribuições impugnadas. Irrelevante o fato de a parte impetrante não ter apresentado planilha discriminativa das verbas e valores sobre os quais incidiu a contribuição debatida, não implica inépcia ou irregularidade, eis que apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar, o que será feito na via administrativa, momento oportuno para o contribuinte comprovar os valores efetivos pagos indevidamente e que serão objeto de compensação. Dito isso, passo ao exame do mérito. No caso, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 e parafiscais incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou

sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II e parafiscais efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa. No caso, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e respectivo adicional (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johanson Di Salvo; REsp n. 1.358.281/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), adicionais de insalubridade e periculosidade (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), de modo que sobre eles incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Relativamente ao salário maternidade, depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC). Quanto ao pagamento de décimo terceiro salário, verba evidentemente atrelada ao contrato de trabalho, possui o mesmo caráter remuneratório tratando-se de contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Em suma, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas exações que recaem sobre referidas verbas. Por outro lado, assiste razão à parte autora quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de ajuda de custo qual seja, para reembolsar despesas geradas pela mudança do empregado do seu local habitual de trabalho, ou seja, quando é transferido para trabalhar em outra cidade (art. 470 CLT). Isso porque as verbas pagas de forma eventual revestem-se de natureza indenizatória, pois visam ressarcir os gastos despendidos pelos funcionários com a mudança de domicílio, devendo ser excluídas da base de cálculo das contribuições sociais. Cumpre, no entanto, trazer a ressalva de que ao reverso, quando [a ajuda de custo] for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária (AgRg no REsp 970510/MG, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 13/02/2009). Relativamente aos bônus e prêmios a contribuição não incide sobre tais verbas de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória (REsp nº 712185 /RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009). Da mesma forma, não integra o salário-de-contribuição o abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009). Nesse passo, anoto que a impetrante não especificou o tipo de abono pago em pecúnia em seu pedido, mas pela leitura da inicial pode se inferir que se trata do abono de assiduidade não gozado e convertido em pecúnia, ou seja, trata-se de uma premiação ao trabalhador assíduo, com caráter nitidamente indenizatório. Relativamente às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à parte autora, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Embora o impetrante não especifique quais entidades são destinadas as contribuições, tal fato não impede que o impetrante tenha reconhecido o direito ao não recolhimento da contribuição devida a terceiros sobre as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas já que a especificação do quantum devido a cada entidade é previsto em lei e não acarretará prejuízo para a execução do julgado. Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da contribuição para financiamento dos benefícios a que alude o art. 22, II da Lei n. 8.212/91 e parafiscais (outras entidades) passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que,



para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança, tal como requerido. Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Vale ressaltar que não é possível o pagamento por meio de ofício precatório, já que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, devendo o impetrante postular administrativamente ou por via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF). Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a parte impetrante a recolher contribuição previdenciária do artigo 22, I e II, da LCPS e da contribuição destinada a terceiros sobre a ajuda de custo de transferência, bônus e prêmios e abono assiduidade. Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta corrigidos pela SELIC (art. 39, 3º, Lei 9.250/95). Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014814-69.2016.403.6100** - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO/SP objetivando a análise da consulta formulada no processo administrativo n. 13851.721213/2014-11. Custas recolhidas (fl. 32). Inicialmente, a ação foi distribuída perante a Subseção de São Paulo, onde se afastou a prevenção com os processos que tramitavam perante a 1ª e 2ª Varas de Araraquara, determinando-se que a autora emendasse a inicial, o que foi cumprido a seguir (fls. 38/41). A União requereu seu ingresso no feito, o que foi previamente deferido (fls. 42 e 48). A autoridade coatora apresentou informações alegando ilegitimidade passiva (fls. 49/54). Diante da consulta de fl. 63, a impetrante foi intimada a retificar o polo passivo (fl. 62), requerendo a substituição do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, juntando documentos (fls. 66/71). Houve retificação de ofício do polo passivo, substituído pelo Coordenador-Geral de Tributação, com o declínio da competência para uma das varas federais do Distrito Federal (fls. 72/73). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 78/86), o qual não foi conhecido pelo TRF3 (fls. 89/90). A impetrante informou o encaminhamento do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara (fls. 92/96), ensejando nova retificação do polo passivo para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com a remessa do processo a esta Subseção (fls. 97 e 114). A impetrante juntou decisão proferida no processo administrativo e pediu a extinção do processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC (fls. 98/111). É o relatório. DECIDO: Com efeito, a despeito de a União não ter manifestado consentimento expresso a respeito do pedido de desistência realizado após a apresentação das informações pela autoridade coatora (art. 485, 4º, CPC), o fato é que se entende que tal exigência não se aplica ao mandado de segurança, conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, embora ainda na vigência do antigo CPC: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º. INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200300082247, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Ciência ao MPF.

**0000613-75.2017.403.6120** - ROSANA CRISTINA ROSA(SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Letícia da Silva Santos contra ato da Secretária Acadêmica do Instituto Educacional do Estado de São Paulo, mantenedora da Faculdade de Taquaritinga - FTGA, por meio do qual a impetrante busca que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar sua participação na colação de grau do curso de fisioterapia daquela instituição que ocorrerá no próximo dia 1º, ainda que de forma simbólica e com efeitos condicionados à conclusão de disciplinas pendentes. Em sede de liminar, o pedido foi indeferido e a impetrante intimada a retificar ou ratificar o polo passivo da ação (fls. 20/22) decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 24). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Verificada inconsistência na petição inicial quanto à autoridade coatora, a impetrante foi intimada a retificar ou ratificar o alvo da impetração. Porém, manteve-se silente. Como já observei na decisão que indeferiu a liminar, examinando o conteúdo da inicial, em especial o objetivo que a impetrante busca alcançar neste mandado de segurança, me parece que a impetração deveria ser direcionada à autoridade máxima da Faculdade de Taquaritinga, que no plano local faz as vezes de reitor da instituição, e não à Secretária Acadêmica do Instituto Educacional do Estado de São Paulo, com sede funcional em São Paulo. Nesse passo, como a impetrante não retificou nem ratificou a autoridade coatora originalmente indicada, no meu entendimento é forçoso concluir pela manifesta ilegitimidade passiva da Secretária Acadêmica. Assim, é de rigor o reconhecimento da carência da ação a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva da Secretária Acadêmica do Instituto Educacional do Estado de São Paulo para figurar como autoridade coatora no presente feito, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 4733

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003232-46.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando a certidão negativa do oficial de justiça que tentou localizar a testemunha do acusado FELIPE residente em Botucatu/SP, reestudei o curso processual tendo me dado conta de que os réus foram citados e apresentaram defesa nas seguintes datas: BRUNO foi citado em 05/05/2016, pediu a indicação de defesa dativa que, nomeada e intimada em 26/07/2016 apresentou defesa em 05/08/2016 (no décimo dia) arrolando 3 testemunhas. LUIZ foi citado em 12/05/2016 e apresentou defesa em 23/06/2016 (cerca de quarenta dias depois) sem arrolar testemunhas. FELIPE foi citado em 13/05/16 (fl. 1492) decorreu o prazo para defesa, houve intimação de seu patrono anteriormente constituído por liberalidade do juízo, sendo-lhe, a seguir, nomeado defensor dativo. Intimado este em 05/09/2016 (fl. 1649), apresentou defesa em 30/09/2016 (cerca de vinte e cinco dias depois) arrolando três testemunhas (fl. 1652/1654). DIOGO foi citado em 31/05/2016 (fls. 1504/1505) e apresentou defesa em 10/08/2016 (cerca de setenta dias depois) arrolando oito testemunhas (fls. 1611/1623). No caso dele, ainda que se pondere que houve devolução do prazo para resposta por liberalidade do juízo (fl. 1576), constato que da intimação do constituído em 25/07/2016 (fl. 1577) até a apresentação da resposta com o referido rol de testemunhas, repito, em 10/08/2016, passaram-se 15 dias. TATIANE foi citada em 25/05/2016 e apresentou defesa em 14/06/2016 (quase vinte dias depois) sem arrolar testemunhas. Ora, é cediço que o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 396, do Código de Processo Penal para resposta da defesa é preclusivo em relação à apresentação do rol de testemunhas, não havendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitava de testemunha intempestivamente arrolada, conforme se vê nas seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJE DATA: 15/09/2008 Ministro Relator: OG FERNANDES Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE E TRÁFICO INTERNACIONAL. CONEXÃO. QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. LEIS 10.409/02 E 11.343/06. DEFESA PRELIMINAR. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. 1. A matéria referente à falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza a apreciação nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado o exame do alegado excesso de prazo na formação da culpa. 3. Havendo conexão ou continência entre crimes definidos na Lei de Entorpecentes e outras infrações, prevalecerá o procedimento traçado para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais (competência absoluta). 4. Deixando a defesa de apresentar o rol de testemunhas, por ocasião do oferecimento da defesa preliminar, não há de se falar em nulidade processual, mas em preclusão do ato. Inteligência do art. 38, 1º, da Lei nº 10.409/02, vigente à época dos fatos. 5. O Código de Processo Penal, em matéria de nulidades, consagrou a orientação páis de nullité sans grief, segundo a qual não deve ser declarada a nulidade, salvo quando resultar prejuízo demonstrado pela parte. 6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJE DATA: 10/10/2011 Ministra Relatora: LAURITA VAZ Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.689/08 EM PERÍODO DE VACATIO LEGIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O Juízo processante não emanou ato contra legem ou desrespeitou a eficácia legal da legislação processual quando abriu prazo para a Defesa apresentar o rol de testemunhas que iriam depor em plenário durante a vacatio legis da Lei n.º 11.689/2008, que deu nova redação ao art. 422 do Código de Processo Penal. 2. Trata-se de simples ato preparatório para o julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri que, obviamente, ocorreria em observância à nova sistemática processual. Desse modo, não seria razoável esperar a iminente entrada em vigor da nova legislação para dar prosseguimento a marcha processual, em nome de atender a simples formalismo. 3. Intimada a defesa a se manifestar nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal o patrono do Paciente quedou-se silente. Não se pode, portanto, afirmar que o Juízo processante, ao indeferir o pedido de oitiva de testemunhas em plenário, cerceou o direito de defesa, pois, na hipótese, o que se tem é a preclusão consumativa de um ato extemporaneamente praticado em razão da desídia da Defesa. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 4. Ordem denegada. Na mesma linha, cito a ementa de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por RANIERY SANTOS LIMA, em nome próprio, (em peça subscrita pelo advogado LUIZ BEZERRA, que o representa na ação penal a que se vincula origem este writ), que na origem responde a ação penal proposta pelo MPF por ter praticado, em tese, os crimes de peculato, emprego irregular de verbas públicas, prevaricação e de integrar organização criminosa (CPB, arts. 312, 315 e 319 e Lei nº 12.850/2013, arts. 2º, 4º, II c/c art. 1º). O impetrante/paciente afirma estar sendo submetido a constrangimento ilegal imputável à autoridade impetrada, esta que, segundo alega, indeferiu seu pedido de levar à audiência de instrução, independentemente de intimação, as testemunhas arroladas pela defesa, ainda que, por erro escusável, o rol respectivo não tivesse sido apresentado por ocasião do oferecimento de sua resposta à acusação. Assim, requer a concessão de medida liminar que assegure a oitiva das testemunhas que considera necessárias para a correlata resolução dos fatos na audiência marcada para o próximo dia 02/08/2016. Guamecem a inicial os documentos de fls. 11/92. Informações prestadas às fls. 97/100, acompanhadas dos documentos de fls. 102/171. DECIDO. Da leitura dos autos entendo prevalentes, por ora, as razões vertidas pela autoridade impetrada para indeferir o pedido de apresentação tardia do rol de testemunhas, pela defesa. Em primeiro lugar, é reiterada a compreensão pretoriana acerca da ocorrência de preclusão temporal como consequência da inércia da defesa na apresentação do rol de testemunhas no momento legalmente estabelecido para tanto, qual seja, o da resposta à acusação. Confirma-se, nesse sentido, precedente da Corte da Legalidade que espelha a posição ali firmada sobre o tema (...): PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 396-A, DO CPP. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFRONTA AO ART. 229 DO CPP. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 81, III, E 386, VII, AMBOS DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconSIDERAÇÃO do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. (HC 202.928/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 08/09/2014) 2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, in casu. (...) (AgRg no AREsp 713.847/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015) Não fosse só isso, a análise da narrativa das informações prestadas pela autoridade em conjunto com a verificação da reiteração do uso do habeas corpus pelo paciente, nesta Corte - inclusive com a alegação indevida da inexistência de prevenção, em confronto com a dicção do art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal, como tentativa de afastamento do juiz natural da causa -, sugere a provocação de embaraços causadores de tumultos processuais como estratégia de defesa, o que em hipótese alguma deve ser tolerado pelo Estado-juiz. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo da realização de uma análise mais aprofundada da situação narrada na peça inicial por ocasião do julgamento deste writ. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, para pronunciamento. Brasília, 01 de agosto de 2016. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha Relator (convocado) Neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, idem: A resposta à acusação é o momento processual adequado para a indicação das testemunhas e suas respectivas qualificações. Transcorrida a fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal sem o arrolamento das testemunhas, operou-se a preclusão. (ACR 42121, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 23/03/2015). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. ORDEM DENEGADA. 1. A produção de provas não é um dever imposto pela lei; antes, é um direito subjetivo assegurado às partes de influir no livre convencimento do magistrado, em busca da satisfação de sua própria pretensão. 2. Os arts. 41 e 396-A ambos do Código de Processo Penal, são expressos ao prever o momento em que se faculta a apresentação do rol de testemunhas: ao autor, na denúncia ou queixa; ao réu, na resposta à acusação, que deve ser ofertada no prazo de 10 (dez) dias, contado da citação (CPP, art. 396), sob pena de preclusão. 3. Liminar indeferida porque incontroversa nos autos a intempestividade da apresentação do rol de testemunhas pela defesa, o que permitiu à autoridade impetrada desconsiderá-lo para fins probatórios, oportunidade em que ressaltei que essa preclusão não poderia mesmo ter sido estendida à resposta à acusação, também ofertada extemporaneamente, na medida em que a lei lhe dá tratamento diverso, impondo a obrigatoriedade de sua apresentação, ainda que por defensor dativo (CPP, art. 396-A) e com habilidade técnica reconhecida (Súmula 523 do STJ), sob pena de nulidade absoluta. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 68678 - 0016013-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 10/02/2017). Vale ressaltar, como no julgado do TRF-1, que a defesa não pode alegar nulidade por conta de prejuízo a que deu causa (art. 565, CPP). Por tais razões, reconsidero as decisões retro e indefiro a oitiva das testemunhas arroladas extemporaneamente por DIOGO e FELIPE. Assim solicite-se a devolução das precatórias enviadas para Americana e São Paulo (testemunhas arroladas por FELIPE) e Botucatu, Divinópolis e Santos (testemunhas

arroladas por DIOGO), sem cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 10 de abril de 2017.

**Expediente Nº 4734**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000596-44.2014.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEM IDENTIFICACAO**

DECISÃO DO DIA 28/03/2017: Em primeiro lugar cabe esclarecer que nestes autos tramita o inquérito 0014135-61.2016.826.000 distribuído no TJSP em 15/03/2016 (IP 14135) em cumprimento a decisão do TRF3 proferida em novembro de 2015 (fls. 270/271). Os autos estão apensos aos do inquérito 0082907-48.2015.826.000 (IP 82907) que foi distribuído no TJSP em 12/01/2016 porque antes que os autos daquele IP 14135 serem redistribuídos na estadual, a PRR3 enviou ao TJSP documentos que lhe pertenciam. Assim, tais documentos foram autuados e distribuídos dando origem ao IP 82907 (fl. 188, do IP 82907). Assim, o andamento do caso seguiu nos autos do IP 82907 a partir da fl. 188. Vale anotar que, conforme a referida decisão do TRF3 (fls. 270/271), o IP 14135 foi encaminhado ao TJSP em 11/02/2016 (fl. 277) e tratava-se de inquérito instaurado pela DPF de Araraquara (IPL 360/2013) para apurar possíveis irregularidades trabalhistas e crimes de falsidade, desvio de dinheiro público, indevida dispensa de licitação e falta de anotação em CTPS, envolvendo a Prefeitura de Araraquara/SP. Encerrado o mandato do prefeito, o TJSP determinou que os autos fossem remetidos à origem, uma vez que a prerrogativa de foro havia se esvaído. Todavia, já estabelecido na decisão do TRF3 que a Justiça Federal é incompetência para julgar o feito, conclui-se que a remessa a este juízo foi equivocada. Por tais razões, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Araraquara. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Araraquara, 28 de março de 2017

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000198-95.2017.4.03.6123

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS GONCALVES - SP378422

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5121

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0030800-22.2001.403.0399 (2001.03.99.030800-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000674-2)) MOVEIS DEZENOVE DE MARCO IND/ E COM/ LTDA X RUBENS LEONETTI X JOSE ROBERTO LEONETTI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA

Defiro o requerimento de fls. 265 formulado pela exequente de bloqueio de bens imóveis , via sistema ARISP, em nome do(s) coexecutado(s), indicado(s) pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de bens imóveis indicados pelo sistema ARISP em nome do(s) coexecutado(s) .Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001751-54.2006.403.6123 (2006.61.23.001751-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001444-9)) ALEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA

Processo Inspecionado. Traslade-se cópia do acordão e seu trânsito em julgado para os autos da execução. Intimem-se as partes para requerimentos próprios, em 10 (dez) dias.

**0001391-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001391-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000603-2)) IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Considerando o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região traslade-se cópia da decisão de fls. 484 e certidão de trânsito em julgado de fls. 486 e deste despacho, para os autos da Execução Fiscal de nº 0000603-71.2007.403.6123, dispensando-os destes. Após, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento vigente neste execução, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0002168-70.2007.403.6123 (2007.61.23.002168-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-42.2005.403.6123 (2005.61.23.000991-7)) AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA X ANTONIO FERNANDO ORTIZ X VERA LUCIA TAFURI ORTIZ(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP158970 - VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Trasladem-se as cópias deste despacho, da(s) respeitável(eis) decisão(ões)/acórdão de fls. 284/286 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 289, para os autos da execução fiscal n. 0000991-42.2005.403.6123, bem como desapensem-se os autos principais destes embargos. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002107-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002107-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001006-8)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trasladem-se as cópias deste despacho, da(s) respeitável(eis) decisão(ões)/acórdão de fls. 124/127 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 128 (verso), para os autos da execução fiscal n. 0001006-69.2009.403.6123. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000968-52.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-46.2012.403.6123) DISTRIBUIDORA KITAMI ALIMENTOS LTDA(SP274078 - IVANA MUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Processo inspecionado. Explique o Supervisor do Setor de Execuções Fiscais o motivo pelo qual não juntou a petição de fls. 629, protocolada em 17.08.2016, apenas em 14.02.2017. Manifeste-se a embargante sobre a petição fazendária de fls. 629, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**0001098-42.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP262083 - JOÃO PAULO GUERZONI VIDIRI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) A embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0000541-31.2007.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) foi incluída, como corresponsável, no polo passivo da execução fiscal movida contra Italmagnésio S.A. Indústria e Comércio; b) o redirecionamento não pode prevalecer; c) não estão presentes os requisitos para sua responsabilização, nos termos do artigo 135, III, do

Código Tributário Nacional; d) embora tenha exercido cargo de diretoria da executada, à época dos supostos fatos geradores, não praticou atos dolosos previstos no dispositivo; e) não age com dolo alguém que declara o próprio débito; f) não figurou como parte no processo administrativo que originou a execução fiscal; g) o inadimplemento tributário não caracteriza infração à lei; h) não é possível a responsabilização objetiva do sócio-gerente por débitos para com a Seguridade Social, em face da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93; i) a CDA não preenche seus requisitos legais; j) falta liquidez à CDA, dado o não abatimento dos valores quitados por meio da adesão ao REFIS; k) a constrição recaiu sobre bem de família; l) impossibilidade da cobrança de multa e do uso da taxa Selic como índice de juros; m) impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 95). A embargada, em sua impugnação de fls. 100/104, defendeu a higidez da pretensão executória. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Os artigos 134, VII, e 135, I e III, ambos do Código Tributário Nacional, preveem a responsabilidade pessoal do sócio, diretor, gerente ou representante de empresa por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. De outra parte, o artigo 50 do Código Civil estabelece que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Previamente à entrada em vigor dos artigos 133 a 137 do vigente Código de Processo Civil, a desconstituição judicial da personalidade jurídica de empresa prescindia de ação ou incidente autônomos. Diante de tal normatização, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 0017645-67.2010.403.0000, reconheceu, por unanimidade, a formação de grupo econômico de fato pela embargante, a devedora principal Italmagnésio S/A Indústria e Comércio Ltda. e diversas outras empresas, e, por consequência, determinou sua inclusão no polo passivo da lide. Eis o voto condutor: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios e empresas no pólo passivo da execução. O referido pedido diz respeito aos sócios: GIUSEPPE TRINCANATO (CPF 052.419.108-59) e ESTER MASSARI TRINCANATO (CPF 052.418.988-91) às empresas: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A (CNPJ 16.935.579/0001-14); GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA. (CNPJ 18.358.077/0001-01); SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA. (CNPJ 51.181.089/0001-70); ALUMES ALUMÍNIO DO ESPÍRITO SANTO COMERCIAL LTDA. (CNPJ 32.483.257/0001-38); ITALMAGNÉSIO ESPÍRITO SANTO COMERCIAL LTDA. (CNPJ 32.483.166/0001-00); TOP TUR TRINCANATO TURISMO LTDA (CNPJ 59.917.773/0001-80); TONOLLI DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS (CNPJ 56.990.625/0001-00); AGÊNCIA MARÍTIMA EMT LTDA (CNPJ 29.184.447/0001-40); ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ 59.591.974/0001-30); MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA. (CNPJ 18.358.051/0001-55); GT AGROCARBO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 17.978.388/0001-00) e PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA. (CNPJ 24.997.934/0001-08). Argumenta-se com a formação de grupo econômico de fato. O pedido de efeito suspensivo foi deferido. A resposta foi apresentada. É o relatório. VOTO. Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, o Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza proferiu a seguinte decisão: A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, ReP Mír Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (REsp 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 258 - o destaque não é original). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. EXTENSÃO DO DECRETO FALENCIAL A OUTRA SOCIEDADE DO GRUPO. POSSIBILIDADE. TERCEIROS ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar

o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.- Os terceiros alcançados pela desconconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos.(RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306 - o destaque não é original).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF.2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas.3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ.4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial.5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do Código de Processo Civil.(REsp 1071643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009 - o destaque não é original).No caso concreto, parece que houve formação de grupo econômico, nos termos das informações trazidas na minuta recursal:A confusão patrimonial entre as empresas indicadas está cristalizada nos contratos de abertura de crédito rotativo celebrado entre as mesmas. As cópias acostadas às fls. 91/101 da execução fiscal contêm as cláusulas principais do contrato. As partes contratantes estão qualificadas às fls. 92/95 e abrangem todas as sociedades indicadas pela Agravante no pedido indeferido em 1ª instância.Às fls. 102/143 são apresentados contratos individualizados de mútuo, que representam a concretização dos empréstimos previstos no contrato original. Registre-se que a Agravada sempre figura como empresa credora dos empréstimos, o que evidencia não apenas a grande fluidez de recursos entre as coligadas, bem como indica a dilapidação do patrimônio da Agravada. Esta transferiu, regularmente, grandes somas de recursos às empresas saudáveis do grupo.As duas primeiras cláusulas do contrato (fls. 95) também são de grande importância, onde se lê que cada uma das partes abre a favor de cada uma das demais, reciprocamente, um crédito rotativo, sem limite de valor. E a segunda cláusula dispõe que os saques dos créditos rotativos ora constituídos serão efetuados mediante solicitação (sic) informais das tomadoras.Como se vê, fica clara a grande informalidade para a realização do empréstimo entre as sociedades contratantes, pois os créditos são abertos sem limite de valor, os quais podem ser requeridos através de solicitações informais. Ora Exas., caso as empresas não integrassem o mesmo conglomerado, jamais emprestariam dinheiro umas às outras de forma tão simplória e livre de qualquer formalidade que conferisse segurança à transação.Neste sentido, não podem (sic) haver dúvidas de que os contratos são apenas uma fachada para a livre circulação das receitas obtidas entre as empresas do grupo, tomando indene de dúvidas a confusão patrimonial entre as mesmas.A identidade de quadro societário também está demonstrada, bem como a submissão das empresas ao mesmo poder de controle. O contrato multilateral acima referido foi assinado por uma única pessoa, pois o Sr. Giuseppe Trincanato atuou como representante de TODAS as contratantes (fls. 97/100 da execução fiscal), com exceção apenas da Top Tur Turismo, que foi representada pelo Sr. Cláudio Trincanato, outro sócio-gerente da Agravada.(...)Além de estar patente a existência do conglomerado econômico, também não há qualquer dúvida quanto à fraude aos credores perpetrada pelo grupo. Foram atestadas diversas fraudes nos autos de infração que deram origem aos débitos em cobrança, como já foi visto.Da mesma forma o prejuízo aos credores é incontestável tendo em vista a enormidade do débito em cobrança na presente execução fiscal, de aproximadamente 800 milhões de reais, o qual não tem qualquer perspectiva de ser pago! A execução de origem foi proposta há mais de 03 anos e até o momento não foi efetivada qualquer penhora e a Agravada sequer compareceu aos autos para apresentar algum bem à penhora.No caso concreto, há prova da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.A r. decisão monocrática traduz o entendimento deste relator. Por outro lado, a argumentação deduzida após a concessão do efeito suspensivo não alterou tal convicção.Mantenho a decisão acima transcrita e, por isto, dou provimento ao agravo de instrumento.É o meu voto.Tratando-se de redirecionamento determinado pelo Poder Judiciário, é prescindível o prévio procedimento administrativo, uma vez que o direito de defesa do executado pode ser efetivado nos próprios autos da execução, por meio, por exemplo, de exceção de pré-executividade, ou nos embargos.O nome da embargante não consta nas certidões da dívida ativa, de modo que cabe à exequente a prova dos fatos ensejadores do redirecionamento.Tal prova foi produzida, como destacado no julgado da superior instância, cujos particulares fundamentos ora reedito:A confusão patrimonial entre as empresas indicadas está cristalizada nos contratos de abertura de crédito rotativo celebrado entre as mesmas. As cópias acostadas às fls. 91/101 da execução fiscal contêm as cláusulas principais do contrato. As partes contratantes estão qualificadas às fls. 92/95 e abrangem todas as sociedades indicadas pela Agravante no pedido indeferido em 1ª instância.Às fls. 102/143 são apresentados contratos individualizados de mútuo, que representam a concretização dos empréstimos previstos no contrato original. Registre-se que a Agravada sempre figura como empresa credora dos empréstimos, o que evidencia não apenas a grande fluidez de recursos entre as coligadas, bem como indica a dilapidação do patrimônio da Agravada. Esta transferiu, regularmente, grandes somas de recursos às empresas saudáveis do grupo.As duas primeiras cláusulas do contrato (fls. 95) também são de grande importância, onde se lê que cada uma das partes abre a favor de cada uma das demais, reciprocamente, um crédito rotativo, sem limite de valor. E a segunda cláusula dispõe que os saques dos créditos rotativos ora constituídos serão efetuados mediante solicitação (sic) informais das tomadoras.Como se vê, fica clara a grande informalidade para a realização do empréstimo entre as sociedades contratantes, pois os créditos são abertos sem limite de valor, os quais podem ser requeridos através de solicitações informais. Ora Exas., caso as empresas não integrassem o mesmo conglomerado, jamais emprestariam dinheiro umas às outras de forma tão simplória e livre de qualquer formalidade que conferisse segurança à transação.Neste sentido, não podem (sic) haver dúvidas de que os contratos são apenas uma fachada para a livre

circulação das receitas obtidas entre as empresas do grupo, tomando indene de dívidas a confusão patrimonial entre as mesmas. A identidade de quadro societário também está demonstrada, bem como a submissão das empresas ao mesmo poder de controle. O contrato multilateral acima referido foi assinado por uma única pessoa, pois o Sr. Giuseppe Trincanato atuou como representante de TODAS as contratantes (fls. 97/100 da execução fiscal), com exceção apenas da Top Tur Turismo, que foi representada pelo Sr. Cláudio Trincanato, outro sócio-gerente da Agravada.(...) Além de estar patente a existência do conglomerado econômico, também não há qualquer dúvida quanto à fraude aos credores perpetrada pelo grupo. Foram atestadas diversas fraudes nos autos de infração que deram origem aos débitos em cobrança, como já foi visto. Da mesma forma o prejuízo aos credores é incontestável tendo em vista a enormidade do débito em cobrança na presente execução fiscal, de aproximadamente 800 milhões de reais, o qual não tem qualquer perspectiva de ser pago! A execução de origem foi proposta há mais de 03 anos e até o momento não foi efetivada qualquer penhora e a Agravada sequer compareceu aos autos para apresentar algum bem à penhora. No caso concreto, há prova da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. De outro lado, a embargante não anexou, à inicial, nenhum documento comprobatório da inocorrência dos fatos ali considerados, limitando-se a rediscutir os aspectos jurídicos da questão já julgada. Seus argumentos, contudo, não são procedentes. O enunciado da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, não impede o redirecionamento por decisão judicial. No caso dos autos, não houve a substituição das CDAs com a inclusão da embargante no polo passivo do executivo, haja vista que passou a figurar como sujeito passivo em seguida à decisão judicial reconhecendo os pressupostos para a responsabilização solidária. É assente que a embargante ocupou cargo de diretoria da empresa no período dos fatos geradores e, nesta qualidade, tomou decisões gerenciais. Não há, nos presentes autos, qualquer documento capaz de ensejar a conclusão de que tais atos tenham sido levados a efeito de forma culposa, o que, obviamente, não é presumido. Conclui-se, pois, que foram praticados voluntariamente ou, para empregar um termo do direito criminal, dolosamente. A responsabilização da embargante, no caso concreto, não se dá de forma objetiva nem pelo simples não pagamento de tributo declarado, mas por ter praticado atos ilícitos na gestão da empresa, inclusive a formação do grupo econômico de fato referido pelo aludido julgado de segundo grau. A revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, não lhe aproveita. Analisando os títulos executivos, tenho que preenchem os requisitos da Lei nº 6.830/80 quanto à natureza e fundamento legal da dívida e forma de cálculo dos encargos, inclusive porque propiciam que a embargante impugne satisfatoriamente o mérito da exação principal e seus acessórios. Note-se que os lançamentos, atinentes não apenas a tributos não pagos, foram efetuados por conta da prática de infrações reconhecidas em regulares procedimentos administrativos. A certidão da dívida ativa não perde sua liquidez devido a pagamentos feitos em programas de moratória, bastando que seja efetuada a operação aritmética de imputação no débito. Neste ponto, a embargante nem sequer menciona os alegados valores parcialmente quitados pela devedora originária. A correção de créditos tributários pela taxa SELIC não é inconstitucional ou ilegal. A propósito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF, AI-AgR 794679, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa). O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que visa a formar receita para incrementar a arrecadação tributária, além de funcionar como substituto dos honorários advocatícios no caso de insucesso dos embargos, não contraria norma constitucional ou legal. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 910934, 6ª Turma, rel. Des. Federal Regina Costa, DJE 11.04.2013). A multa moratória foi reduzida, pela embargada, quando de sua petição de emenda à inicial apresentada a fls. 1983/1984 dos autos da execução, com a apresentação das respectivas CDAs retificadoras (fls. 1985/1986). Os novos percentuais, nos termos da Lei nº 9.430/96, estão de acordo com seu caráter punitivo, não se podendo cogitar que atingem parcela considerável do patrimônio da embargante, circunstância necessária para a configuração do confisco. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADAS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE. 1. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a Constituição Federal o fato de Lei Ordinária determinar a aplicação da referida taxa, pois tal matéria, não é reservada à Lei Complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade e ou inconstitucionalidade. 3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao



fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00549150420134036182, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2016). Tem-se, pois, carência superveniente de ação no tocante à questão da multa. Alega a embargante que o imóvel situado na Rua Recanto, Chácara Flora, São Paulo - SP, com área total de 2.798,40 m, matriculado sob nº 39.784 no 11º CRI, constitui bem de família. Nenhum documento foi juntado nestes autos para a prova das circunstâncias previstas na Lei nº 8.009/90 para a configuração do imóvel como bem de família. Registre-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou não comprovados tais requisitos por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0015554-33.2012.403.0000, onde assentado: Por fim, melhor sorte não assiste à recorrente quanto à desconstituição da penhora sobre o imóvel constante da matrícula de nº 39.784 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, ao argumento de ser bem de família. Segundo o artigo 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Nesse sentido, a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Na hipótese, não há provas de que a agravante resida com sua família no imóvel matriculado sob o nº 39.784 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Ademais, consta da alteração do contrato social de Italmagnésio Mineradora do Nordeste Ltda. (fls. 263/265, 266/269 e 270/275), da alteração do instrumento particular do contrato social da Planta 7 - Empreendimentos Rurais Ltda. (fls. 306/317), da consulta base CPF (fls. 320) e da decisão de fls. 496/497 endereços diversos do apontado na referida matrícula, cujo reconhecimento como bem de família se requer. Assim, a ausência de provas e a diversidade de domicílios impede seja reconhecida a qualidade de bem de família ao imóvel matriculado sob o nº 39.784 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 625/632), por incompatibilidade com o sentido da Lei nº 8.009/90. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0001573-95.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-17.2012.403.6123) WILSON ROBERTO CECCHETTO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo inspecionado. Traslade-se cópia do acórdão e seu trânsito em julgado para os autos da execução. Intimem-se as partes para requerimentos próprios, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001696-93.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) CLAUDIO TRINCANATO (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0000541-31.2007.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) foi incluído, como corresponsável, no polo passivo da execução fiscal movida contra Italmagnésio S.A. Indústria e Comércio; b) o redirecionamento não pode prevalecer; c) não estão presentes os requisitos para sua responsabilização, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; d) a exequente não produziu, contra si, prova de algumas das situações ilícitas elencadas no dispositivo; e) seu nome não consta na CDA e não houve prévio procedimento administrativo; f) não tinha poderes de gerência na devedora originária; g) além disso, em momento algum praticou dolosamente atos ilícitos previstos no citado dispositivo; h) o inadimplemento tributário não caracteriza infração à lei; i) não é possível a responsabilização objetiva do sócio-gerente por débitos para com a Seguridade Social, em face da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93; j) a CDA não preenche seus requisitos legais; k) falta liquidez à CDA, dado o não abatimento dos valores quitados por meio da adesão ao REFIS; l) a constrição recaiu sobre bem de família de sua esposa; m) impossibilidade da cobrança de multa e do uso da taxa Selic como índice de juros; n) impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 119). Interposto agravo de instrumento (fls. 122/148), o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 153/157). A embargada, em sua impugnação de fls. 159/168, defendeu a higidez da pretensão executória. O embargante apresentou réplica (fls. 187/211). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Os artigos 134, VII, e 135, I e III, ambos do Código Tributário Nacional, preveem a responsabilidade pessoal do sócio, diretor, gerente ou representante de empresa por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. De outra parte, o artigo 50 do Código Civil estabelece que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Previamente à entrada em vigor dos artigos 133 a 137 do vigente Código de Processo Civil, a desconstituição judicial da personalidade jurídica de empresa prescindia de ação ou incidente autônomos. Diante de tal normatização, o embargante foi incluído como corresponsável pelos débitos tributários objeto da execução fiscal nº 0000541-31.2007.403.6123 (fls. 169/170). A decisão de primeira instância foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDIO TRINCANATO, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda e o arresto cautelar de imóveis, entre outras medidas. Alega, em síntese, o agravante, que a atribuição de responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135 do CTN, depende da caracterização de dolo, fraude ou simulação, sendo ônus da exequente a prova de tais requisitos. Ademais, relata que sua inclusão na Certidão de Dívida Ativa ocorreu em latente ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que não houve prévio processo administrativo. Sustenta, também, que o arresto sobre os bens imóveis violou o princípio

do devido processo legal, uma vez que não houve citação para garantir o débito. Por fim, aduz que o arresto deve ser desconstituído, pois recaiu sobre bens de família. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz a quo. Decido: O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores. Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual foi deferido o redirecionamento da lide aos sócios, bem como o arresto cautelar de imóveis da propriedade de CLÁUDIO TRINCANATO, ora agravante, constantes das matrículas de nºs 85.176 e 85.177, pertencentes ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e de nº 193.211, pertencente ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Pela ordem lógica de prejudicialidade, cumpre examinar primeiramente a matéria relacionada à responsabilização tributária pelos débitos da empresa executada. Com efeito. São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente. Desse modo, a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio gestor ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. Nesse sentido, trago os julgados a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AGIU COM EXCESSOS DE PODERES E INFRAÇÃO À LEI AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável que tenha ele agido com excesso de poderes, infração a lei, a contrato social ou a estatuto da empresa. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o sócio-gerente, à época dos fatos, agiu com excesso de poderes e infração a lei, e de que há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa. 3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. **Agravo regimental improvido.** (STJ, AgRg no AREsp 76100/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS. ATOS ILÍCITOS. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS.** - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada nas hipóteses em que se comprove que este agiu com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social ou dos estatutos e, ainda, nos casos de dissolução irregular da sociedade. - In casu, o Tribunal de origem admitiu o redirecionamento em razão da descoberta de uma série de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes. Conclusão em sentido diverso esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. **Agravo regimental improvido.** (STJ, AgRg no REsp 1167906/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011) **PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O aresto recorrido não está evado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedente: (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09). 3. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (DJe de 23/03/2009). 4. O Tribunal de origem, com base em acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu configurado, em tese, ilícito praticado pelos dirigentes da sociedade. 5. Afastar o entendimento do acórdão recorrido no sentido de acolher-se a pretensão do recorrente de não ter havido infração à lei, mas mero descumprimento da obrigação tributária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1194586/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) No caso dos autos, a decisão agravada fundou suas razões no julgamento proferido nos autos do agravo de instrumento de nº 0017645-67.2010.4.03.0000/SP, que deu provimento ao recurso para acolher o pedido de redirecionamento da execução fiscal para diversos sócios e empresas do grupo econômico de fato, entre os quais o agravante, nos seguintes termos: (...) A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.** 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o

controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Reª Mirª Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (REsp 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 258 - o destaque não é original).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. EXTENSÃO DO DECRETO FALENCIAL A OUTRA SOCIEDADE DO GRUPO. POSSIBILIDADE. TERCEIROS ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306 - o destaque não é original). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do Código de Processo Civil. (REsp 1071643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009 - o destaque não é original). No caso concreto, parece que houve formação de grupo econômico, nos termos das informações trazidas na minuta recursal: A confusão patrimonial entre as empresas indicadas está cristalizada nos contratos de abertura de crédito rotativo celebrado entre as mesmas. As cópias acostadas às fls. 91/101 da execução fiscal contêm as cláusulas principais do contrato. As partes contratantes estão qualificadas às fls. 92/95 e abrangem todas as sociedades indicadas pela Agravante no pedido indeferido em 1ª instância. Às fls. 102/143 são apresentados contratos individualizados de mútuo, que representam a concretização dos empréstimos previstos no contrato original. Registre-se que a Agravada sempre figura como empresa credora dos empréstimos, o que evidencia não apenas a grande fluidez de recursos entre as coligadas, bem como indica a dilapidação do patrimônio da Agravada. Esta transferiu, regularmente, grandes somas de recursos às empresas saudáveis do grupo. As duas primeiras cláusulas do contrato (fls. 95) também são de grande importância, onde se lê que cada uma das partes abre a favor de cada uma das demais, reciprocamente, um crédito rotativo, sem limite de valor. E a segunda cláusula dispõe que os saques dos créditos rotativos ora constituídos serão efetuados mediante solicitação (sic) informais das tomadoras. Como se vê, fica clara a grande informalidade para a realização do empréstimo entre as sociedades contratantes, pois os créditos são abertos sem limite de valor, os quais podem ser requeridos através de solicitações informais. Ora Exas., caso as empresas não integrassem o mesmo conglomerado, jamais emprestariam dinheiro umas às outras de forma tão simplória e livre de qualquer formalidade que conferisse segurança à transação. Neste sentido, não podem (sic) haver dúvidas de que os contratos são apenas uma fachada para a livre circulação das receitas obtidas entre as empresas do grupo, tomando indene de dúvidas a confusão patrimonial entre as mesmas. A identidade de quadro societário também está demonstrada, bem como a submissão das empresas ao mesmo poder de controle. O contrato multilateral acima referido foi assinado por uma única pessoa, pois o Sr. Giuseppe Trincanato atuou como representante de TODAS as contratantes (fls. 97/100 da execução fiscal), com exceção apenas da Top Tur Turismo, que foi representada pelo Sr. Cláudio Trincanato, outro sócio-gerente da Agravada. (...) Além de estar patente a existência do conglomerado econômico, também não há qualquer dúvida quanto à fraude aos credores perpetrada pelo grupo. Foram atestadas diversas fraudes nos autos de infração que deram origem aos débitos em cobrança, como já foi visto. Da mesma forma o prejuízo aos credores é incontestável tendo em vista a enormidade do débito em cobrança na presente execução fiscal, de aproximadamente 800 milhões de reais, o qual não tem qualquer perspectiva de ser pago! A execução de origem foi proposta há mais de 03 anos e até o momento não foi efetivada qualquer penhora e a Agravada sequer compareceu aos autos para apresentar algum bem à penhora. No caso concreto, há prova da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal. A r.

decisão monocrática traduz o entendimento deste relator. Por outro lado, a argumentação deduzida após a concessão do efeito suspensivo não alterou tal convicção. Mantenho a decisão acima transcrita e, por isto, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 0017645-67.2010.4.03.0000, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO, julgado em 06/10/2011, D.E. em 21/10/2011) Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 57/61) e o contrato social (fls. 62/94) demonstram que o sócio CLÁUDIO TRINCANATO, detinha poder de gestão junto à empresa executada ITALMAGNÉSIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (na qualidade de diretor adjunto), quando do advento do fato gerador (fls. 104/136). Por sua vez, não prospera a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da inclusão do nome do agravante nas CDAs sem que houvesse prévio procedimento administrativo. Em primeiro lugar porque nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 104/136, consta apenas o nome da executada ITALMAGNÉSIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. E em segundo porque, o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios, entre eles o agravante, ocorreu em virtude de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0017645-67.2010.4.03.0000/SP. Além do mais, a Fazenda Nacional continua a atividade fiscalizatória, com vistas a instruir o procedimento administrativo fiscal e acrescentar elementos de prova quanto à formação de grupo econômico da executada ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO com outras empresas e ao redirecionamento da execução fiscal. Tanto é assim que, nos autos do agravo de instrumento de nº 0009305-66.2012.4.03.0000/SP, da Relatoria deste gabinete, foi mantida a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau que deferiu os pedidos de inventariação, laçação e inspeção, por auditor fiscal da Receita Federal, de caixas encontradas em poder da empresa ITALMAGNÉSIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contendo documentos indicativos da formação de grupo econômico, bem como sua apreensão para análise na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP. Frente a esse conjunto probatório, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada que, nos autos da execução fiscal, incluiu o agravante no polo passivo da lide, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Também não prospera o argumento de ausência dos requisitos para a concessão do arresto cautelar dos bens. Isso porque, a legislação processual civil admite o deferimento de pedidos dessa natureza, com base no poder geral de cautela e, inclusive, inaudita altera parte, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional. Sob este ângulo, o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. (STJ, MC 12983/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 18/12/2007, DJ 28/02/2008, p. 69) E foi o que ocorreu no presente caso. Senão, vejamos. Reconhecida a formação do grupo econômico e determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, foi acolhido o pedido de arresto cautelar dos bens imóveis pertencentes ao agravante, entre outras medidas (fls. 906/907). Após o deferimento da medida, o recorrente foi cientificado do inteiro teor da decisão (fls. 908), sendo-lhe oportunizada a defesa. Desse modo, verifico que a concessão do pedido de arresto cautelar dos bens imóveis do agravante, sem oitiva da parte contrária, apresenta-se regular e em conformidade com o disposto na legislação processual civil. Nesse sentido, trago julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE, 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública. 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades, portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1241509/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 01/02/2012) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento extra petita ocorre quando o decisum contempla questão não incluída na litiscontestatio (artigos 128 e 460, do CPC), sendo certo que os limites do recurso são estabelecidos pelo recorrente, em suas razões e no pedido de nova decisão, ex vi do artigo 515, do CPC. 2. O poder geral de cautela conferido ao juiz, nada obstante, autoriza-lhe a determinação de medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (artigo 798, do CPC). Outrossim, pode o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução (artigo 799, do CPC). 3. In casu, o relator do acórdão recorrido, utilizando-se do poder geral de cautela, determinou a suspensão da realização de hasta pública até o deslinde do processo administrativo, instaurado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude da concessão de mandado de segurança que autorizou a compensação de créditos tributários, que não restaram especificados de forma inequívoca, sob o fundamento de que: ... não deve o bem penhorado ir a hasta pública até que se resolva o processo administrativo junto à Secretaria da Fazenda, mesmo porque, não pode o Judiciário prejudicar terceiros que possam vir a arrematar o bem, fazendo o depósito de certa quantia em Juízo, e depois se verem impedidos de tê-lo. Melhor prevenir do que remediar. Enfatizou ainda que o exequente não será prejudicado de forma alguma, uma vez que o bem já está constriado, e sua venda judicial apenas será adiada por um certo tempo, não podendo, é claro, ultrapassar os limites legais. 4. A alegada ofensa aos artigos 525, c/c 557, 396, 397,

398, 399, I, e II, do CPC, não restou explicitada pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Precedentes do STJ: REsp 877.670/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 17.04.2008, DJ 12.05.2008; REsp 1032953/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03.04.2008, DJ 23.04.2008; e REsp 802.503/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27.03.2008, DJ 26.05.2008). 5. Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 827.932/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008). Por fim, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à desconstituição do arresto sobre os bens imóveis, ao argumento de serem bens de família. Segundo o artigo 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Nesse sentido, a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Assim é que, embora a lei autorize a instituição do bem de família por escritura pública, sua oponibilidade a terceiros depende, necessariamente, do registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.714 do Código Civil c/c os artigos 260 e 261 da Lei nº 6.015/73. Ocorre que, mesmo tendo o agravante, por escritura pública (fls. 52/56), instituído o imóvel matriculado sob os nºs 85.176 e 85.177 como bem de família, não há registro desta escritura junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 741/753). Ademais, observo que a matrícula de nº 85.177 refere-se a box de garagem e, nos termos da Súmula 449 do STJ, a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. 1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 449/STJ: a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. 3. Como o arresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1395432/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. VAGA DE ESTACIONAMENTO COM MATRÍCULA PRÓPRIA. SÚMULA STJ/83. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Possível a penhora de vaga autônoma de garagem, com registro e matrícula próprios, mesmo quando relacionada a bem de família. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 931.424/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011) DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. VAGA DE ESTACIONAMENTO COM MATRÍCULA PRÓPRIA. SÚMULA STJ/83. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. I - É possível a penhora de vaga autônoma de garagem, com registro e matrícula próprios, mesmo quando relacionada a bem de família. Precedentes. II - É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula STJ/545). Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg no REsp 950.177/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011) Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 193.211 (fls. 755/758), observo que não há provas de que o agravante nele reside com sua família, considerando que consta da ficha cadastral (fls. 57/61), da lista de presença dos acionistas (fls. 91), da consulta base CPF (fls. 381) e da escritura de instituição de bem de família (fls. 52/56) endereços diversos do apontado na referida matrícula, cujo reconhecimento como bem de família se requer. Assim, a diversidade de domicílios impede seja reconhecida a qualidade de bem de família ao imóvel matriculado sob o nº 193.211 (fls. 755/758), por incompatibilidade com o sentido da Lei nº 8.009/90. Por sua vez, cabe ao recorrente o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários ao enquadramento do imóvel arrestado na proteção prevista pela Lei nº 8.009/90, especialmente quando não se acha, de plano, plenamente demonstrada, como é o caso dos autos. Nesse sentido, registro os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Em síntese, o Tribunal de origem deferiu o redirecionamento pleiteado pela Fazenda Estadual, consignando que o nome do sócio consta da CDA (fls. 472-473). 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, de que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Na presente demanda, o voto condutor certificou que o referido sócio se desincumbiu do ônus de demonstrar a inócorência das hipóteses do artigo 135, do CTN (fl. 469). 4. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a Corte local, ao afastar a nulidade da penhora, afirmou que inexistia prova de que o sócio e sua família residem no endereço em que funciona a empresa (fl. 469). Qualquer entendimento contrário ao proferido nos autos encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. O Tribunal a quo registrou que os requisitos legais da CDA foram preenchidos (fl. 470). Rever as razões recursais em sentido oposto é obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1145744/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO. 1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inócorência de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos,

motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ.2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.4 - Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 655553/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 05/05/2015, DJU 23/05/2005, p. 298).Também acerca dessa matéria, esta Corte Regional já se pronunciou nos excertos de julgados a seguir transcritos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA LOCAÇÃO DO IMÓVEL. 1. O artigo 1º, da Lei 8.009/90, estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. 2. Em princípio, o proprietário não residente em seu único imóvel não perde o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família pelo fato do mesmo ser objeto de contrato de locação, desde que o rendimento auferido destina-se à subsistência de sua família. 3. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o rendimento do imóvel penhorado destina à subsistência de sua família, uma vez que não juntou aos autos documentos que comprovem o alegado. 4. Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 5. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar, tendo a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogado o dispositivo constitucional. 6. Apelação improvida.(TRF-3R, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008901-40.2006.4.03.6106/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/03/2012, D.E. 13/04/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL NÃO CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família. III - Não restou comprovado nenhum dos requisitos necessários à instituição do bem de família, não havendo que se falar, portanto, em impenhorabilidade do imóvel constrito. IV- Embora a constrição tenha recaído sobre os bens cujo valor total estimado é de aproximadamente R\$ 1.350.000,00, e o valor da presente execução (em novembro de 2008), era de R\$ 741.750,91, não se pode perder de vista a existência da meação sobre os imóveis, o que reduziria o valor final da garantia para cerca de R\$ 860.000,00, além de as matrículas dos imóveis penhorados indicarem que os mesmos foram igualmente oferecidos em garantia de dívidas objeto de outras ações judiciais, cujos valores superam o valor de mercado dos bens. V - A indisponibilidade de bens, levados a efeito em sede de ação civil pública, tem sua atuação dirigida contra o réu, titular de um patrimônio que não pode ser objeto de ato de sua disposição, mas não impede sejam eles passíveis de penhora e de execução por dívidas outras. VI - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo de instrumento improvido.(TRF, AI 00101997620114030000, 6ª Turma, Rel. Des. Federal, REGINA COSTA, julgado em 10/11/2011, D.E. 17/11/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL LOCADO A TERCEIROS. LEI Nº. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO NOVOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MANIFESTAMENTE EXTEMPORÂNEA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para ser considerado bem de família impenhorável, protegido pelo artigo primeiro da Lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, necessário que o executado demonstre que se trata de único imóvel de sua propriedade, ou que, em havendo outros, demonstre o executado que o bem imóvel em discussão serve de moradia sua ou de sua família. Não obstante, ainda que o único imóvel do devedor se encontre locado a terceiros, estende-se a este a impenhorabilidade conferida pela referida norma, uma vez que tal renda é apta a gerar frutos que complementam a renda familiar, podendo, inclusive, servir em eventual aluguel de outro imóvel. Precedentes. 2. No caso dos autos, o embargante, aqui apelante, não logrou comprovar o alegado na inicial, deixando de demonstrar, na ocasião oportuna, que o bem em questão era seu único imóvel, o qual se encontrava locado a terceiros, e, que sua renda auxiliava nas despesas familiar, limitando-se a acostar à inicial cópia do auto de penhora, avaliação e depósito, bem como o mandado de citação, penhora e avaliação. Ainda, instado a se manifestar acerca da produção de provas, o embargante, ora apelante, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. 3. Portanto, o apelante não se desincumbiu, de fato, de seu onus probandi, não bastando para tanto os documentos juntados apenas em sede de apelação, conquanto manifestamente extemporâneos, devendo os mesmos, pois, serem desconsiderados, sob pena de ofensa, inclusive, ao princípio do duplo grau de jurisdição. Deve-se levar em conta, in casu, que os documentos juntados em grau recursal não se tratam de documentos novos, a teor do que disciplina o artigo 397, do Código de Processo Civil, sendo certo que tais documentos poderiam ter sido acostados aos autos na fase de instrução. 4. Precedentes do E. S.T.J. e desta Corte Regional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3-R, AC 200561060089786, 4ª Turma, Re. Des. Federal MARLI FERREIRA, julgado em 09/06/2011, D.E. 22/06/2011).Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.Comunique-se ao MM. Juiz a quo.Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.Tratando-se de redirecionamento determinado pelo Poder Judiciário, é prescindível o prévio procedimento administrativo, uma vez que o direito de defesa do executado pode ser efetivado nos próprios autos da execução, por meio, por exemplo, de exceção de pré-executividade, ou nos embargos.O nome do embargante não consta nas certidões da dívida ativa, de modo que cabe à exequente a prova dos fatos ensejadores do redirecionamento.Tal prova foi produzida, como exaustivamente reconhecido no julgado da superior instância, cujos fundamentos ora reedito, inclusive porque o embargante não anexou, à inicial, nenhum documento comprobatório da inoportunidade dos fatos ali considerados, limitando-se a rediscutir os aspectos jurídicos da questão já julgada.Seus argumentos, contudo, não

são procedentes. O enunciado da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, não impede o redirecionamento por decisão judicial. No caso dos autos, não houve a substituição das CDAs com a inclusão do embargante no polo passivo do executivo, haja vista que passou a figurar como sujeito passivo em seguida à decisão judicial reconhecendo os pressupostos para a responsabilização solidária. É assente que o embargante ocupou o cargo de diretor adjunto da empresa no período dos fatos geradores. Não obstante as alegadas restrições no contrato social da pessoa jurídica à atuação dos diretores adjuntos, o fato é que o cargo de direção confere ao seu ocupante poder de gerência. Não é crível que o embargante, na qualidade de diretor da empresa, não participasse da tomada de decisões gerenciais. Com a inicial não foram apresentados documentos aptos a comprovar que ele não tomou parte na gerência da empresa da família Trincanato, limitando-se a desempenhar atividades de somenos importância. Os atos gerenciais do embargante na empresa foram praticados voluntariamente ou, para empregar um termo do direito criminal, dolosamente. Não há, nos presentes autos, qualquer documento capaz de ensejar a conclusão de que tais atos tenham sido levados a efeito de forma culposa, o que, obviamente, não é presumido. Cabe destacar, ainda, que pesa contra a empresa Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, o fato da dissolução irregular, conforme certidão de fls. 175, o que enseja a responsabilização de seus sócios com poder de gestão, nos termos do enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. A responsabilização do embargante, no caso concreto, não se dá de forma objetiva nem pelo simples não pagamento do tributo, mas por ter praticado atos ilícitos na gestão da empresa, inclusive a formação do grupo econômico de fato referido pelo aludido julgado de segundo grau. A revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, não lhe aproveita. Analisando os títulos executivos, tenho que preenchem os requisitos da Lei nº 6.830/80 quanto à natureza e fundamento legal da dívida e forma de cálculo dos encargos, inclusive porque propiciam que o embargante impugne satisfatoriamente o mérito da exação principal e seus acessórios. Note-se que os lançamentos, atinentes não apenas a tributos não pagos, foram efetuados por conta da prática de infrações reconhecidas em regulares procedimentos administrativos. A certidão da dívida ativa não perde sua liquidez devido a pagamentos feitos em programas de moratória, bastando que seja efetuada a operação aritmética de imputação no débito. Neste ponto, o embargante nem sequer menciona os alegados valores parcialmente quitados pela devedora originária. A correção de créditos tributários pela taxa SELIC não é inconstitucional ou ilegal. A propósito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF, AI-AgR 794679, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa). O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que visa a formar receita para incrementar a arrecadação tributária, além de funcionar como substituto dos honorários advocatícios no caso de insucesso dos embargos, não contraria norma constitucional ou legal. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 910934, 6ª Turma, rel. Des. Federal Regina Costa, DJE 11.04.2013). A multa moratória foi reduzida, pela embargada, quando de sua petição de emenda à inicial apresentada a fls. 1983/1984 dos autos da execução, com a apresentação das respectivas CDAs retificadoras (fls. 1985/1986). Os novos percentuais, nos termos da Lei nº 9.430/96, estão de acordo com seu caráter punitivo, não se podendo cogitar que atingem parcela considerável do patrimônio do embargante, circunstância necessária para a configuração do confisco. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADAS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE. 1. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a Constituição Federal o fato de Lei Ordinária determinar a aplicação da referida taxa, pois tal matéria, não é reservada à Lei Complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade e ou inconstitucionalidade. 3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00549150420134036182, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2016). Tem-se, pois, carência superveniente de ação no tocante à questão da multa. Alega o embargante que o imóvel de matrícula nº 193.211 no 14º CRI, situado

na Rua Coronel Lisboa, nº 265, Edifício Atlantic, Condomínio Splendor Ibirapuera, Bloco A, nº 202, constitui bem de família de sua esposa Heloisa Mara Cueva Trincanato. Nenhum documento foi juntado nestes autos para a prova das circunstâncias previstas na Lei nº 8.009/90 para a configuração do imóvel como bem de família. Registre-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou não comprovados tais requisitos por ocasião do julgamento acima mencionado. Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 193.211 (fls. 755/758), observo que não há provas de que o agravante nele reside com sua família, considerando que consta da ficha cadastral (fls. 57/61), da lista de presença dos acionistas (fls. 91), da consulta base CPF (fls. 381) e da escritura de instituição de bem de família (fls. 52/56) endereços diversos do apontado na referida matrícula, cujo reconhecimento como bem de família se requer. Assim, a diversidade de domicílios impede seja reconhecida a qualidade de bem de família ao imóvel matriculado sob o nº 193.211 (fls. 755/758), por incompatibilidade com o sentido da Lei nº 8.009/90. Por sua vez, cabe ao recorrente o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários ao enquadramento do imóvel arretado na proteção prevista pela Lei nº 8.009/90, especialmente quando não se acha, de plano, plenamente demonstrada, como é o caso dos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

**0002067-57.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0)) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se as cópias deste despacho, da sentença de fls. 1180 (embargos de declaração), da(s) respeitável(eis) decisão(ões)/acórdão de fls. 1224/1231 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 1232 (verso), para os autos da execução fiscal n. 0000208-45.2008.403.6123. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002071-94.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-44.2012.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 192/193). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0000970-85.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-74.2012.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se as cópias deste despacho, da(s) respeitável(eis) decisão(ões)/acórdão de fls. 101/105 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 108, para os autos da execução fiscal n. 0000391-74.2012.403.6123. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001681-90.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-64.2012.403.6123) EDIBERTO TOSTA - TERRAPLENAGEM - EPP(SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO) X FAZENDA NACIONAL

Processo inspecionado. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 215/223), no efeito devolutivo. Tendo sido oferecidas as contrarrazões (fls. 228/231), devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000375-52.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-39.2010.403.6123) GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Processo inspecionado. Defiro o pedido do item 1 da petição de fls. 235/239. Oficie-se, em prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Após, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, e voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000230-59.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-64.2014.403.6123) DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP163095 - SANDRA LATORRE E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP320430 - ERICA MANCANO DOS SANTOS E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO E SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Processo inspecionado. Explique o Supervisor do Setor de Execuções Fiscais o motivo pelo qual juntou a petição de fls. 343/344, protocolada em 17.11.2016, apenas em 22.02.2017. Revogo o despacho de fls. 346. Intimem-se as partes, para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários de fls. 343/344, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Não obstante o decurso do prazo previsto no artigo 465, parágrafo 1º, do referido código, faculto aos demandantes indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Sem prejuízo, deverá o perito, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar currículo e contatos profissionais, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, II e III, do citado diploma. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000261-79.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-45.2010.403.6123) KARLA STELA FIGUEIREDO ROMANO(SP287083 - JOCIMAR BUENO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL



SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela União em face da sentença de fls. 30/31, que julgou procedente o pedido. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 34/36, que o julgado foi omissivo no tocante à fixação da verba honorária, pois que, por ter reconhecido juridicamente o pedido, não poderia ser condenada ao pagamento da citada verba sucumbencial, a teor do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. A embargada deixou de se manifestar (fls. 37). Feito o relatório, fundamento e decido. Não há omissão na sentença. A sentença é clara ao condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, diante da inaplicabilidade da isenção prevista no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 08 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000782-24.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-27.2013.403.6123) EDUARDO ASSIS LO SARDO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Aguarde-se a realização da penhora nos autos executivos para garantia do Juízo. Intimem-se.

**0002186-13.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-46.2015.403.6123) SPEL EMBALAGENS LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001162-13.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-14.2016.403.6123) SANTO TOMAZELLI PADULA (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002003-08.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-32.2015.403.6123) CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ (SP187545 - GIULIANO GRANDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002368-62.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-24.2015.403.6123) DEBORA CARLA PINHEIRO (SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

I - Recebo os embargos à execução com efeito suspensivo, tendo em vista que a execução encontra-se garantida pelo depósito judicial (fls. 58); II - Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. III - Apensem-se à execução fiscal de nº 0000006-24.2015.403.6123. IV - Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001240-80.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

SENTENÇA [tipo m] Trata-se de embargos de declaração manejados por Valdemir Carlos Balde em face da sentença de fls. 1148/1153, pela qual o pedido foi julgado improcedente. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 1155/1156, que o julgado foi omissivo no tocante à alegação de sua ilegitimidade passiva. Os embargados manifestaram-se pela rejeição dos embargos (fls. 1168/1170). Feito o relatório, fundamento e decido. Não há omissão na sentença embargada, pois a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ora embargante havia sido recusada na decisão saneadora de fls. 945. Analisando as contestações de fls. 618/620, 639/641 e 662/668, verifico que apenas o embargado Valdemir Carlos Balde suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito-a, porém, uma vez que o embargado integra o polo passivo da execução fiscal nº 000326-65.2001.403.6123, apenas ao executivo principal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Bragança Paulista, 21 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001843-85.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000245-1)) LUCAS TAFURI ORTIZ X THAIS TAFURI ORTIZ (SP158970 - VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERNANDO ORTIZ X VERA LUCIA TAFURI ORTIZ X AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA

SENTENÇA [tipo a]Os embargantes pretendem o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 25.976, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista - SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000245-04.2010.403.6123, alegando, para tanto, que é bem de família, e, pois, impenhorável.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 103).A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 105/108, concordou com o pedido inicial, exceto pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Os demais embargados foram citados, porém deixaram de se manifestar (fls. 134).Os embargantes se manifestaram em réplica (fls. 136/138).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Os embargantes, alegando direito incompatível com o ato construtivo, estão legitimados para os embargos.Não se estabelece controvérsia sobre o caráter impenhorável do imóvel penhorado.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição - penhora - que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 25.976, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, nos autos da execução fiscal nº 0000245-04.2010.403.6123.Sem condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, já que, quando da indicação do imóvel à penhora, não lhe era possível aquilatar, com segurança, a presença de todos os requisitos para sua configuração como bem de família.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 31 de março de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

**0000211-87.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)) EDILENE MENDES DA SILVA X OSWALDO DA SILVA MOURA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA) X UNIAO FEDERAL X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

SENTENÇA [tipo a]Os embargantes pretendem o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 68.576, junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 000246-67.2002.403.6123, alegando, para tanto, que são seus proprietários.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 144).O requerido José Kremer ofereceu manifestação, reconhecendo o pedido (fls. 152/158).A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 170/174), requerendo a improcedência da ação.Os requerentes apresentaram réplica (fls. 179/184).A União Federal oferece manifestação (fls. 207/208), em que reconhece a ilegitimidade de José Kremer para figurar como executado nos autos executivos e pede a extinção da presente ação (fls. 207/208), sem que seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.Os embargantes concordaram com o pedido de extinção do feito, exceto pela condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Foi trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001097-86.2014.403.6123.Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante do reconhecimento pela embargada União Federal da ilegitimidade de José Kremer para figurar no polo passivo da execução nº 0000246-67.2002.403.6123, patente a falta de interesse de agir superveniente dos embargantes, com a qual houve concordância.No que se refere aos honorários advocatícios, deve a União ser condenada ao seu pagamento.A propósito:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO EMBARGANTE. - O processo em questão foi extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo da COFINS E. STF. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. - Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. - Na hipótese, considerando o valor da causa (R\$ 21.115,14 - vinte e um mil, cento e quinze reais e quatorze centavos - em 13/10/2009 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. - Apelação da União Federal improvida. Parcialmente provida a apelação do embargante.(AC 00081392820094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016)Ademais, a ação foi contestada pela embargada (fls. 170/174).Ante o exposto, verificando a ausência de interesse de agir superveniente dos embargantes, julgo extinto os embargos de terceiro, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargada a pagar ao advogado dos embargantes honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Custas pela lei.Deixo de condenar os demais embargados ao pagamento das verbas sucumbenciais, pois que não deram causa à presente ação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução nº 0000246-67.2002.403.6123.Bragança Paulista, 14 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001931-21.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-45.2013.403.6123) LILIANA PACE(SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Processo inspecionado.Proceda a embargante, no prazo de 15 dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos.Intime-se.

**0002655-25.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-93.2010.403.6123) DORCAS ELIUDE ROCHA(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X FAZENDA NACIONAL

Processo inspecionado.Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Anotem-se.Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução em relação ao bem embargado, qual seja, imóvel matriculado sob número 83.256, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, mantendo-se a indisponibilidade até solução final do presente litígio, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil.De outro lado, padece a embargante de legitimidade para requerer a suspensão da execução que originou a penhora neste discutida, pois é terceira em relação a ela.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002483-93.2010.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho.Cite-se a embargada para contestação, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000107-61.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES LIBERATOR LTDA - ME

Processo inspecionadoExplique o Supervisor do Setor de Execuções Fiscais o motivo pelo qual remeteu os autos à Fazenda Nacional (fls. 27).Fls. 26:intime-se a Caixa Econômica Federal.DESPACHO DE FLS. 26.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intime-se.

**0000980-61.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO FERNANDES BARBOSA

Processo inspecionado.Explique o Supervisor do Setor de Execuções Fiscais o motivo pelo qual intimou o exequente, relativamente ao despacho proferido em 22.06.2015 (fls. 16), apenas em 14.04.2016 (fls. 17).Explique, também, diante do teor da certidão de fls. 17, onde permaneceram os autos no período de 14.04.2016 a 16.11.2016.Explique, finalmente, o motivo pelo qual, tendo sido os autos recebidos da Central de Conciliação em 29.11.2016 (fls.20), a petição de fls. 21 foi juntada apenas em 02.03.2017.I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis. V. Intimem-se.

**0000982-31.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DOS SANTOS CARDOZO

Processo inspecionado. Explique o Supervisor do Setor de Execuções Fiscais o motivo pelo qual intimou o exequente, relativamente ao despacho proferido em 22.06.2015 (fls. 16), apenas em 14.04.2016 (fls. 17). Explique, também, diante do teor da certidão de fls. 17, onde permaneceram os autos no período de 14.04.2016 a 16.11.2016. Explique, finalmente, o motivo pelo qual, tendo sido os autos recebidos da Central de Conciliação em 29.11.2016 (fls.19Vº)), a petição de fls. 20/22 foi juntada apenas em 02.03.2017. I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis. V. Intimem-se.

**0002276-84.2016.403.6123** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI X ROBERTO NIGRO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Manifeste-se, especificamente, a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição desta execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a exequente.

**0002279-39.2016.403.6123** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X GERALDO DE OLIVEIRA DORTA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Manifeste-se, especificamente, a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição desta execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a exequente.

**0002335-72.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X F N EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Manifeste-se, especificamente, a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

**0002336-57.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2917 - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI) X DARCI MARTINS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Manifeste-se, especificamente, a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000362-66.2017.4.03.6121

REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Trata-se de Carta Precatória distribuída pelo advogado da parte autora, para que seja realizada a citação do INSS.

Entretanto, a carta precatória é o instrumento utilizado **entre Juízos**, para que se viabilize o cumprimento de ato que se deva realizar em outro município e como bem salienta o artigo 265, do NCPC, deve ser encaminhada pelo Diretor de Secretaria do Juízo Deprecante diretamente ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Ademais, nesta Subseção está em funcionamento a Central de Comunicações de Atos Processuais - CECAP, criada pela Portaria Core n.º 866/2011, que tem como função o cumprimento de Cartas Rogatórias, de Ordem ou Precatórias que se destinem a atos de mera ciência, quais sejam: citação, intimação, ciência, notificação, depósito, levantamento de penhora, solicitação de informações, avaliação, reavaliação e mandado de prisão (art. 402, Provimento Core n.º 64/2005).

Assim, por falta de amparo legal, determino o arquivamento do presente feito.

Saliento que poderá o interessado promover a distribuição física da Carta Precatória, se entender oportuno.

Int.

**Taubaté, 7 de abril de 2017.**

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista que a Central de Conciliação é dotada de pessoal capacitado para auxiliar a composição das partes, mantenho a audiência já agendada.

Int.

Taubaté, 10 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-29.2016.4.03.6121

AUTOR: FABRICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Em face das alegações do réu, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 18 de abril p.f..**

**Intimem-se as partes, após, venham-me os autos conclusos para sentença.**

**Taubaté, 10 de abril de 2017.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-34.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Regularize a impetrante a sua representação processual, tendo em conta que não existe procuração outorgada para a patrona que substabeleceu os poderes no documento de ID 939866.

Apresente, ainda, o demonstrativo de crédito relativo às contribuições que pretender afastar a exigência, a fim de aferir-se corretamente o valor atribuído à causa e o proveito econômico almejado pela impetrante.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de abril de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-33.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do Aviso Prévio Indenizado da base de cálculo das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inca e Sebrae). Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social e outras entidades o valor relativo ao Aviso Prévio Indenizado, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao Aviso Prévio Indenizado embutido nas referidas Guias de recolhimento.

Assim, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

No caso de alteração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de abril de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal de Taubaté**

## **2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-73.2017.4.03.6121

AUTOR: MUNICIPIO DE TREMEMBE

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE XAVIER SIMAO - SP190831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ACETT-ASSOCIAÇÃO CULTURAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBE, MARISA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL 66507979872, MARISA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL

### **D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ** contra **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, ACETT – Associação Cultural da Estância Turística de Tremembé, Marisa Aparecida Monteiro do Amaral (CPF 665.079.798-72), Marisa Aparecida Monteiro do Amaral (CNPJ 22.217.682/0001-21)**, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a suspensão do procedimento administrativo em trâmite no INPI até decisão final da presente ação, bem como a não realização de festa com o mesmo nome pelas requeridas no perímetro do Município de Tremembé.

Pretende a parte autora a declaração de nulidade do procedimento administrativo em trâmite no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), referente ao pedido de registro de marca.

Sustenta que em cumprimento a Lei Municipal nº 3.610/2011, o Município divulgou a “Festa do Arroz de Tremembé”, que se realizará nos dias 18, 19, 20 e 21 de maio na Praça Pública Geraldo Costa no Município de Tremembé/SP.

Alega que, em 16/03/2017, o Município recebeu notificação extrajudicial de autoria da corr  ACETT – Associação Cultural da Est ncia Tur stica de Trememb  (associa o privada) para que cesse a divulga o do evento “Festa do Arroz Trememb ”, justificando ser propriet ria de tal marca (“Festa do Arroz Trememb ”).

Sustenta que, ap s a notifica o, o Município realizou pesquisa no site do INPI e verificou exist ncia do **processo n  909084831**, contendo solicita o de registro de marca datado de 09/03/2015 em an lise, aguardando exame de m rito, bem como protocolo realizado em 13/03/2017 referente a pedido de transfer ncia de titularidade.

Alega que a Associa o Privada (ACETT), sem qualquer rela o com o Poder P blico, pretende impedir que o Município participe, apoie, propicie a organiza o e divulga o e ainda fiscalize evento p blico oficial, j  previsto em calend rio municipal, atrav s de lei, e que a ACETT e a Sra. Marisa Amaral pretendem indevidamente o monop lio do festejo p blico.

Sustentam que o nome “Festa do Arroz Trememb ” n o   objeto de patente ou marca, por estar previsto em lei Municipal anterior a solicita o de registro de marca da notificante.

A parte autora aponta irregularidades da ACETT – Associa o Cultural da Est ncia Tur stica de Trememb , referente ao correto endere o da entidade, divergindo o constante na Receita Federal e da notifica o, com a real localiza o da entidade, haja vista que no local indicado localiza a “Lojas Americanas”; bem como exist ncia de d bitos com o ente p blico como d vidas de taxas de licen a, D A indeniza o, IPTU, etc., que inviabilizam a concess o de registro e marca; a ilegitimidade da ACETT para registrar e divulgar evento em espa o p blico (datado em 25 a 28 de maio), dentre outras irregularidades.

Alega que a ACETT visa locupletar-se indevidamente  s expensas do nome, da cultura, da hist ria, da gastronomia e da rizicultura do Município e regi o.

Relatei.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, observo que a parte autora interp s a o em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) e outros, pretendo a declara o de nulidade do procedimento administrativo de pedido de registro de marca “Festa do Arroz Trememb ” realizado pela ACETT (Associa o Cultural da Est ncia Tur stica de Trememb ), com pedido de tutela de urg ncia para a suspens o do referido procedimento administrativo em tr mite no INPI at  decis o final da presente a o.

Contudo, da an lise dos documentos juntados aos autos, observo que o procedimento administrativo junto ao INPI n o possui decis o final de atribui o de marca, encontrando-se na situa o “aguardando exame de m rito” (documento id. 900056- p g. 18). Outrossim, a peti o inicial n o apontou qualquer irregularidade ou inobserv ncia do devido processo legal por parte do INPI no procedimento administrativo de pedido de registro de marca; ali s, sequer consta c pia do processo administrativo em tr mite no INPI.

Assim, esclare a a parte autora o interesse de agir em rela o ao INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, indicando qual a suposta irregularidade praticada no procedimento administrativo de registro de marca, a fim de justificar a propositura de demanda em face dessa autarquia federal e o pedido inicial de nulidade do mencionado procedimento.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Ap s, tornem os autos conclusos, com urg ncia, para aprecia o do pedido de tutela.

Int.

Taubat , 10 de abril de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Ju za Federal Substituta**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-94.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: SIMOLDES PLÁSTICOS INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de impetração, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consta ainda da petição inicial a afirmação "que seguem anexos documentos fiscais e demonstrativos selecionados por amostragem (Doc. 03 – Documentos relativos a PIS/COFINS), os quais demonstram que a Impetrante apura as referidas contribuições com base no regime não-cumulativo, incluindo em suas bases de cálculo o ICMS".

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que toma

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 07 de abril de 2017.  
Márcio Satalino Mesquita  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-71.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterà o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”

No caso dos autos, a parte impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 941971 e 941995).

Pelo exposto, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

2. Regularize a impetrante sua representação processual, uma vez que a procuração consta como outorgante pessoa jurídica distinta da impetrante (COMERCIAL ASTE DE IMPORTAÇÃO LTDA), bem como não há identificação do representante legal que assina o mandato (GRUPO ASTE). Traga aos autos o contrato social e suas alterações.

3. O impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apresente o impetrante a documentação que comprove os recolhimentos da contribuição social para terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, e que pretende a compensação/restituição, considerando que o presente mandado de segurança se refere a matriz e filiais.

Na oportunidade, promova o impetrante a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

4. Traga a impetrante aos autos digitais os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, inclusive das filiais que elenca na petição inicial (doc. Id. 942014 – pág. 02/06) .

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Taubaté, 10 de abril de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-71.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterà o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”

No caso dos autos, a parte impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 941971 e 941995).

Pelo exposto, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

2. Regularize a impetrante sua representação processual, uma vez que a procuração consta como outorgante pessoa jurídica distinta da impetrante (COMERCIAL ASTE DE IMPORTAÇÃO LTDA), bem como não há identificação do representante legal que assina o mandato (GRUPO ASTE). Traga aos autos o contrato social e suas alterações.

3. O impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apresente o impetrante a documentação que comprove os recolhimentos da contribuição social para terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, e que pretende a compensação/restituição, considerando que o presente mandado de segurança se refere a matriz e filiais.

Na oportunidade, promova o impetrante a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

4. Traga a impetrante aos autos digitais os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, inclusive das filiais que elenca na petição inicial (doc. Id. 942014 – pág. 02/06) .

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Taubaté, 10 de abril de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-71.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**1.** Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”

No caso dos autos, a parte impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 941971 e 941995).

Pelo exposto, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

**2.** Regularize a impetrante sua representação processual, uma vez que a procuração consta como outorgante pessoa jurídica distinta da impetrante (COMERCIAL ASTE DE IMPORTAÇÃO LTDA), bem como não há identificação do representante legal que assina o mandato (GRUPO ASTE). Traga aos autos o contrato social e suas alterações.

**3.** O impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apresente o impetrante a documentação que comprove os recolhimentos da contribuição social para terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, e que pretende a compensação/restituição, considerando que o presente mandado de segurança se refere a matriz e filiais.

Na oportunidade, promova o impetrante a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

**4.** Traga a impetrante aos autos digitais os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, inclusive das filiais que elenca na petição inicial (doc. Id. 942014 – pág. 02/06) .

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Taubaté, 10 de abril de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000016-15.2017.4.03.6122

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARILIA ALVES PASTANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Trata-se de notificação judicial, ajuizada via processo judicial eletrônico em duplicidade a processo físico, visando à ciência da parte requerida acerca da dívida com o Conselho requerente, interrompendo a contagem do prazo prescricional (art. 174, II, do CTN).

Não obstante a reprodução de ação idêntica caracterize litispendência, a impor fim prematuro ao feito mais novo, no caso, considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, tenho ser razoável a extinção do processo físico, embora proposto anteriormente.

Assim, prossiga-se neste autos eletrônicos com a notificação da parte requerida na forma do art. 726 do CPC.

Decorrido o prazo de 48 horas, dê-se vista à requerente, cientificando-a de que poderá a qualquer tempo extrair cópias dos autos, para fins de cumprimento da parte final do art. 729 do CPC.

Após, dê-se baixa nos autos.

**TUPã, 4 de abril de 2017**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500012-75.2017.4.03.6122

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: SAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Trata-se de notificação judicial, ajuizada via processo judicial eletrônico em duplicidade a processo físico, visando à ciência da parte requerida acerca da dívida com o Conselho requerente, interrompendo a contagem do prazo prescricional (art. 174, II, do CTN).

Não obstante a reprodução de ação idêntica caracterize litispendência, a impor fim prematuro ao feito mais novo, no caso, considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, tenho ser razoável a extinção do processo físico, embora proposto anteriormente.

Assim, prossiga-se nestes autos eletrônicos com a notificação da parte requerida na forma do art. 726 do CPC.

Decorrido o prazo de 48 horas, dê-se vista à requerente, cientificando-a de que poderá a qualquer tempo extrair cópias dos autos, para fins de cumprimento da parte final do art. 729 do CPC.

Após, dê-se baixa nos autos.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500015-30.2017.4.03.6122

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: ROBERTO MILER SERVILHA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Trata-se de notificação judicial, ajuizada via processo judicial eletrônico em duplicidade a processo físico, visando à ciência da parte requerida acerca da dívida com o Conselho requerente, interrompendo a contagem do prazo prescricional (art. 174, II, do CTN).

Não obstante a reprodução de ação idêntica caracterize litispendência, a impor fim prematuro ao feito mais novo, no caso, considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, tenho ser razoável a extinção do processo físico, embora proposto anteriormente.

Assim, prossiga-se nestes autos eletrônicos com a notificação da parte requerida na forma do art. 726 do CPC.

Decorrido o prazo de 48 horas, dê-se vista à requerente, cientificando-a de que poderá a qualquer tempo extrair cópias dos autos, para fins de cumprimento da parte final do art. 729 do CPC.

Após, dê-se baixa nos autos.



TUPá, 4 de abril de 2017

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000011-90.2017.4.03.6122

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: KAREN YANO FRANCESCHI

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Trata-se de notificação judicial, ajuizada via processo judicial eletrônico em duplicidade a processo físico, visando à ciência da parte requerida acerca da dívida com o Conselho requerente, interrompendo a contagem do prazo prescricional (art. 174, II, do CTN).

Não obstante a reprodução de ação idêntica caracterize litispendência, a impor fim prematuro ao feito mais novo, no caso, considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, tenho ser razoável a extinção do processo físico, embora proposto anteriormente.

Assim, prossiga-se nestes autos eletrônicos com a notificação da parte requerida na forma do art. 726 do CPC.

Decorrido o prazo de 48 horas, dê-se vista à requerente, cientificando-a de que poderá a qualquer tempo extrair cópias dos autos, para fins de cumprimento da parte final do art. 729 do CPC.

Após, dê-se baixa nos autos.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000013-60.2017.4.03.6122

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: DA YANE STOCCO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Trata-se de notificação judicial, ajuizada via processo judicial eletrônico em duplicidade a processo físico, visando à ciência da parte requerida acerca da dívida com o Conselho requerente, interrompendo a contagem do prazo prescricional (art. 174, II, do CTN).

Não obstante a reprodução de ação idêntica caracterize litispendência, a impor fim prematuro ao feito mais novo, no caso, considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, tenho ser razoável a extinção do processo físico, embora proposto anteriormente.

Assim, prossiga-se nestes autos eletrônicos com a notificação da parte requerida na forma do art. 726 do CPC.

Decorrido o prazo de 48 horas, dê-se vista à requerente, cientificando-a de que poderá a qualquer tempo extrair cópias dos autos, para fins de cumprimento da parte final do art. 729 do CPC.

Após, dê-se baixa nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-52.2017.4.03.6122

AUTOR: NICOLAS GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, ser a competência **absoluta** do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele (Juizado), observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pois bem. No caso, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, este Juízo não é o competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, além de a natureza da lide não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser proposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 10 de abril de 2017

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4995**

## EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000997-71.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MARCUSSI NABAS X NELI ANGELA DOS SANTOS ROMANINI(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO)

Considerando a manifestação da CEF de fl. 97, intime-se a parte executada para complementar o depósito judicial, que possibilita a liquidação por R\$ 19.080,82 + honorários e custas a serem confirmados, com validade da proposta até 17/04/2017. Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4191**

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000379-86.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X VALDIR CANDIDO RIBEIRO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X MARCOS FERREIRA(SP314731 - THIAGO BATISTA BARBOSA E SP317783 - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR) X DINOEL OSWALDO MARQUES(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X GILMAR ANTONIO DO PRADO(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO E SP162830 - IVO DE SOUZA GUIMARÃES) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X SCAMATTI E SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA

Autos nº 0000379-86.2014.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Mauro André Scamatti, Valdir Cândido Ribeiro, Marcos Ferreira, Dinoel Oswaldo Marques, Gilmar Antônio do Prado, Luiz Carlos Seller, Guilherme Pansani do Livramento, Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda, Demop Participações Ltda e Mineração Grandes Lagos Ltda DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de supostas fraudes em licitações de obras públicas ocorridas no município de São João de Iracema, das quais teria decorrido prejuízo ao erário e, subsidiariamente, violação aos princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fls. 1.107/1.108v). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si

só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, entendendo que o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusive a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, *data maxima venia*, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA

FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifêi). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpra-se. Jales, 21 de novembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

## MONITORIA

**0000544-65.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSIANE DE CASSIA SOUZA MATA X EDERSON ALMEIDA FORTUNATO(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000887-81.2004.403.6124 (2004.61.24.000887-5)** - ANTONIO ALVES DOS REIS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001324-25.2004.403.6124 (2004.61.24.001324-0)** - INEZ MOREIRA MARTINEZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001785-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001785-2)** - ANTONIO SANCHES CARDOSO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001446-04.2005.403.6124 (2005.61.24.001446-6)** - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/cálculos de fls. 101/113, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001448-71.2005.403.6124 (2005.61.24.001448-0)** - ALZIRA ROSA DA CRUZ VAZ(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/cálculo de fls. 91/106, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001482-46.2005.403.6124 (2005.61.24.001482-0)** - AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA X JOSE CARLOS VOLPATTI X BENEDITA ROSANGELA NESSO VOLPATTI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000932-17.2006.403.6124 (2006.61.24.000932-3)** - MARIA SONIA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº. 541680/SP (2014/0150494-5), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001443-78.2007.403.6124 (2007.61.24.001443-8)** - HILDETE DOS SANTOS DE CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002101-05.2007.403.6124 (2007.61.24.002101-7)** - JOAO CARRASCO(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001934-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001934-9)** - DIRCE DA SILVA PAIS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº. 786145/SP (2015/0240391-4), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001635-06.2010.403.6124** - HERMINIO JOSE DOS SANTOS(SP236837 - JOSE RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº. 578032/SP (2014/0231425-0), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000231-80.2011.403.6124** - ANELCINA MARIA DE JESUS NERES(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000631-94.2011.403.6124** - SIONEIA DUARTE FERRAZ SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI E SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000632-79.2011.403.6124** - ROGERIO EDUARDO CRUZ DOS SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI E SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001070-08.2011.403.6124** - TIAGO BELMIRO CORREA(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001320-41.2011.403.6124** - ANDRE FRANCISCO JORDAO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001274-81.2013.403.6124** - ALICE DA SILVA BALLOTTI(SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL E SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001358-82.2013.403.6124** - TEREZA FRANCISCHETI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001312-59.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

**0000397-79.2016.403.6337** - PATRICIA RIZKALLA CORTEZZI(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X UNIAO FEDERAL X MARINHA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000033-33.2017.403.6124** - KLEBER CARDOSO MARTIN(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)



DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO Vistos. Chamo o feito à ordem. Mantenho a designação da audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 04 de maio de 2017, às 15h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC). Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO À RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá ser instruída com cópia da inicial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal substituta

**0000355-53.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002148-7)) DULCELENA ALVES FERNANDES - ME X DULCELENA ALVES FERNANDES NOZAKI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X OLÍMPIO DE ARAUJO RIBEIRO - ME X OLÍMPIO DE ARAUJO RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO Vistos. Defiro à parte autora a gratuidade processual, com base no disposto no artigo 98 do NCPC. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 16 de maio de 2017, às 13h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC). Citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS Olímpio de Araújo Ribeiro - ME e Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que deverão ser instruídas com cópia da inicial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001447-28.2001.403.6124 (2001.61.24.001447-3) - DORIVAL CASTILHERI (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº. 923.908-SP, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001029-56.2002.403.6124 (2002.61.24.001029-0) - VALDIMIR FERRAREZ (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDIMIR FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 226/227: indefiro haja vista que o momento oportuno para requerer o destaque do montante referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal, seria antes da expedição do ofício requisitório/precatório. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000505-88.2004.403.6124 (2004.61.24.000505-9) - JORGE BALTAZAR DA SILVA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº. 861117/SP (2016/0023290-6), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000462-73.2012.403.6124 - MATEUS MAZIERO DE CARVALHO (SP307258 - DENIS DE DOMENICIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001065-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001065-1)** - REGINA SANCHES SIQUEIRA X OSVALDO ANTUNES SIQUEIRA X MARILENE ANTUNES SIQUEIRA CRISPIM X EDIVALDO DA SILVA CRISPIM X APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA AIELO X ANTONIO MARIANO AIELO X SONIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X REGINA SANCHES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/253: intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001418-07.2003.403.6124 (2003.61.24.001418-4)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X AMERICAN BANK NOTE COMPANY X JTR CARGAS LTDA X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP166355 - VANESSA MASCARO PACIELLO LAURINO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição/documentos de fls. 436/441, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9081**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002275-10.2004.403.6127 (2004.61.27.002275-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILTON MAZZARINI EPP X MILTON MAZZARINI(SP264857 - ANGELA PATRICIA BARBON E SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

VISTOS ETC. Cuida-se de Executivo Fiscal movido pela Fazenda Nacional em face de Milton Mazzarini EPP, posteriormente redirecionada em face de Milton Mazzarini, tendo por apensos os executivos fiscais acima identificados. Devidamente citados, os codevedores não pagaram a dívida e nem ofereceram bens à penhora, o que implicou a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado pelo artigo 40 da Lei nº 6830/80 (fl. 34). A União Federal requer a penhora dos imóveis matrículas nº 7673 e 3589, o que foi deferido. Penhoras efetivadas à fl. 95. Tendo sido certificado o decurso do prazo para apresentação de embargos (fl. 98), foi determinada a realização de hasta pública para alienação dos bens imóveis penhorados (fl. 119). Pelo ofício de fl. 132, o juízo do Trabalho de São João da Boa Vista comunica a esse juízo que reclamado arrematou 50% do imóvel descrito na matrícula nº 7673. Com isso, houve a sustação do leilão então designado para a venda desse bem e, posteriormente, o levantamento de 50% da penhora (fl. 207), determinando-se seu prosseguimento da hasta somente em relação ao imóvel matrícula nº 3589 (fl. 133). Tendo sido realizada a hasta pública em relação ao bem matrícula nº 3589, houve sua arrematação em segundo leilão, sendo arrematante o sr. Marco Antonio Tarifa de Lima Filho (fls. 148 e 151), que assumiu o compromisso de caucionar R\$ 28.763,90 e efetuar o pagamento de 60 (sessenta) parcelas de R\$ 720,60 (setecentos e vinte reais e sessenta centavos). Houve o pagamento da caução e dos valores referentes a 05 (cinco) parcelas. O executado opôs embargos à arrematação, distribuído sob o nº 0003870-34.2010.403.6127. Muito embora não tenha sido trasladada cópia da sentença então proferida, verifica-se do site da Justiça Federal, em anexo, que os mesmos foram liminarmente rejeitados. Inconformado, o executado/embargante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (foi reconhecida a tempestividade dos embargos, determinando-se a análise da matéria de fundo pela primeira instância - caracterização do imóvel como bem de família). Pendente decisão em sede de Recurso Especial. Objetivando-se o reforço da penhora, a União Federal requer a realização de penhora de ativos, via bacenjud (fl. 228) que, deferido, restou infrutífero. Em uma segunda tentativa, foram bloqueados R\$ 1.686,42 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) - fl. 256. À fl. 250, a União Federal requer a intimação pessoal do arrematante, para que o mesmo apresente o comprovante de pagamento das parcelas restantes devidamente quitadas do imóvel arrematado. Muito embora devidamente intimado, não houve manifestação do arrematante nos autos (fls. 300/301). A União Federal, considerando que até o momento não foram localizados bens suficientes para garantia do débito, requer ordem de indisponibilidade dos bens do executado, nos moldes do artigo 185A do CTN (fls. 319/320). Considerando que o arrematante não formalizou pedido de parcelamento do saldo da arrematação, requer a declaração de ineficácia da arrematação, bem como que o bem seja levado a nova hasta pública (fl. 326). Pela decisão de fl. 331, esse juízo tomou sem efeito a arrematação, determinando, ainda, a perda do valor da caução em favor da exequente, liberando-se em favor do arrematante o valor das parcelas. Indeferiu o pedido de nova hasta pública do bem, uma vez que o mesmo se qualifica como bem de família. Não foi interposto o competente recurso por parte da União Federal, que apenas requereu a designação de leilão do imóvel matrícula nº. 7673. O arrematante, ciente da decisão de fl. 331, comparece aos autos para esclarecer que deixou de efetuar os pagamentos das parcelas referentes à arrematação uma vez que fora informado da oposição de embargos à arrematação por parte do executado. Requer, assim, a reconsideração da decisão em relação ao perdimento do valor da caução. É o breve relato do quanto processado. Passo a decidir. Fls. 345/348: Recebo como mera petição, uma vez que não se trata de caso de embargos de declaração, exceção de pré-executividade ou mesmo embargos de terceiro. O arrematante requer a devolução do valor depositado nos autos a título de caução, esclarecendo que deixou de pagar os valores atinentes à arrematação ante a oposição de embargos à arrematação pelo devedor. O motivo apresentado pelo arrematante (simples oposição de embargos à arrematação) não é suficiente para justificar o não cumprimento das obrigações assumidas com a assinatura do auto de arrematação. Além de não haver nos autos decisão nesse sentido, tem-se que os embargos opostos foram rejeitados liminarmente em decisão disponibilizada no DOU em 04 de novembro de 2010, sendo que o arrematante efetuou o último pagamento em 30 de dezembro de 2010. Ou seja, quando do início do descumprimento de sua obrigação (só pagou cinco parcelas das 60 acordadas), não havia motivo legítimo que amparasse sua atitude. O bem então arrematado só foi considerado bem de família em decisão posterior ao descumprimento por parte do arrematante, aliás, mister consignar, 06 anos depois. Pontue-se que o descumprimento por parte do arrematante não se deu em virtude do bem levado a leilão ser declarado como bem de família. Vale dizer, não se tomou sem efeito a arrematação por esse motivo. A arrematação foi tomada sem efeito em virtude do descumprimento do arrematante, tal como preceitua o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 903 do CPC. E a posterior declaração de bem de família do bem não tem o condão de legitimar o descumprimento perpetrado pelo arrematante. O arrematante só seria atingido pelos efeitos dessa decisão se em dia para com suas obrigações, situação em que receberia todos os valores pendidos de volta. Dessa feita, INDEFIRO o pedido, mantendo-se a decisão de fl. 331 tal como lançada. Providencie a Secretaria o levantamento, em favor do arrematante, dos valores pagos a título de parcelas. Não sendo interposto recurso em face da presente decisão, providencie, outrossim, a conversão em renda da União Federal do valor referente à caução. FLS. 319/320: Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento do presente executivo fiscal, bem como as várias tentativas frustradas de localização de bens e numerários dos devedores, DEFIRO o pedido da executada e determino a indisponibilidade dos bens dos executados, até o limite da dívida (R\$ 69.626,89 - sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), de acordo com os extratos de fls. 321/324. Para tanto, oficie-se ao BACEN, CVM, Cartórios de Registro de Imóveis e de Notas e DETRAN, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, providencie a secretaria o quanto necessário para leilão do imóvel matrícula nº 7673 (50% remanescentes). Por fim, expeça-se mandado de levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 3589. Cumpra-se e intime-se.

**0001241-63.2005.403.6127 (2005.61.27.001241-1) - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X MILTON MAZZARINI X MILTON MAZZARINI(SP264857 - ANGELA PATRICIA BARBON E SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)**

CHAMO O FEITO à ORDEM.Cuida-se de Executivo Fiscal movido pela Fazenda Nacional em face de Milton Mazzarini EPP, posteriormente redirecionada em face de Milton Mazzarini.Devidamente citados, os codevedores não pagaram a dívida e nem ofereceram bens à penhora. Por indicação da exequente, foram penhorados os imóveis matrículas nº 3589 e 8776.Em relação ao imóvel matrícula 8776, o executado negou-se a assumir o encargo de fiel depositário, alegando não ser mais o proprietário do bem, tendo-o vendido a João de Souza.Diante dessa informação, a exequente alega fraude à execução (fls. 78/81), o que foi afastado pela decisão de fls. 83/85.Inconformada, a exequente interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuída ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2006.03.00.105561-6 e ao qual foi negado provimento (fls. 87/95 e 106).Várias foram as tentativas de leilão do bem matrícula nº 3589, sem sucesso.A União Federal, em sua petição e fl. 288, requer o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 3589, ante termos da decisão tomada nos autos 0002275-10.2004.403.6127, declarando-o bem de família. E requer designação de leilão do imóvel matrícula nº 8776.É o breve relatório do quanto processado. Decido.Cumprе ressaltar que desde maio de 2016 há decisão proferida nos autos do executivo fiscal nº 0002275-10.2004.403.6127 determinando a reunião dos feitos, consignando-se que todas as decisões seriam tomadas naqueles autos.Dessa feita, todo e qualquer pedido, bem como toda decisão devem lá ter guarida, a fim de se evitar confusão processual.Entretanto, a fim de dirimir dúvidas, tem-se que:A) Dois imóveis foram identificados como sendo de propriedade de Milton Mazzarini, aquele registrado sob o nº 3589 e o de matrícula 8776;B) Já se verificou nos autos que aquele de matrícula 8776 não mais pertence ao executado, de modo que indeferido pedido de leilão do mesmo;C) O imóvel de matrícula nº 3589 foi declarado bem de família, sendo que o levantamento da penhora então efetuada será providenciada nos autos principais.Nada mais havendo a ser decidido nesses autos, reitero que, doravante, os pedidos devem ser apresentados nos autos nº 0002275-10.2004.403.6127. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2267**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000271-49.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR DE SOUZA MIRANDA**

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade de fls. 66/70.

**Expediente Nº 2268**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001398-22.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES MONTEIRO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)**

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade e documentos que a acompanham.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2526**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005718-80.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BERNARDETE BARBOSA DIAS ME(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP177703 - CELIA REGINA PERLI DUTRA)

Ciência à executada sobre a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar o alvará.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2420**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001580-73.2011.403.6139** - ISOLINA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS do pedido de substituição de parte de fls. 194/206. Após, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

**0006132-81.2011.403.6139** - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, não havendo indicativo nos autos de quem seria o eventual herdeiro do autor a ser intimado para promover o regular andamento do processo (certidão de óbito à fl. 262), expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado nos endereços de fls. 158 e 262, a fim de verificar se há sucessores morando no local. Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los a promoverem a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social. Cumpra-se. Intime-se.

**0006247-05.2011.403.6139** - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a manifestar-se quanto à alegação de coisa julgada, a parte autora manifestou-se à fl. 110, concordando com a existência de ação julgada anteriormente, com trânsito em julgado, em relação ao filho nascido em 2008 (Adrian Juliano de Oliveira), ressalvando-se, contudo, quanto ao filho nascido em 2005 (Alysson Alberto de Oliveira). Ocorre que, considerando a decisão transitada em julgado nestes autos, verifica-se que em relação ao filho Alysson Alberto de Oliveira o processo foi extinto, sem resolução de mérito, razão pela qual nada em relação a ele é devido. Desse modo, considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida em 1ª instância, e o seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 99), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0010704-80.2011.403.6139** - MARIA BERNADETE LOPES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 734/20171. Considerando a inércia da parte autora, depreque-se a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a qualificação completa de suas testemunhas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (NCPC, Art. 485, III), nos termos do despacho de fl. 75.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0012150-21.2011.403.6139** - ROQUE FRANCISCO BONIFACIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a decisão do C. STJ (fls. 267/274), remetam-se os autos à 8ª Turma do TRF 3 para julgamento do recurso. Cumpra-se. Intime-se.

**0000492-63.2012.403.6139** - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119: ante a indicação de Maria Cacilda Souza Ribeiro, mãe da parte autora, como sua curadora especial, expeça-se o necessário para sua intimação, a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso. Assinado o termo, aguarde o polo ativo o impulso oficial para nomeação e apresentação da procuração, bem como ratificação ou não dos atos processuais até então praticados. No ensejo, ressalte-se à Marcia Cacilda a parte final do despacho de fl. 116 (apresentação de ressonância magnética da parte autora) para conclusão do laudo pericial. Cumpra-se. Intime-se.

**0000528-71.2013.403.6139** - SUELI APARECIDA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE. AUTORA: SUELI APARECIDA COSTA, CPF 394.591.758-13, Bairro Ribeirão Claro, Sítio próximo ao Bar do Teo (para frente do Bairro São Roque) - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Francisca Maria, e; 2- José Carlos de Lima - ambos residentes no Bairro Invernada - Itapeva/SP. Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu companheiro, bem como o período que se encontra em convivência marital, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC). Designo audiência para o dia 06/12/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) requerente(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, informando se: a) intinará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a requerente optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). No mais, abra-se vista ao INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

**0000957-38.2013.403.6139** - ANGELA APARECIDA MACHADO GARCIA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: ANGELA APARECIDA MACHADO GARCIA, CPF 347.181.908-86, Bairro Taipinha (em frente à igreja católica), Posta Restante Caída, 372C, 88, Município de Itapeva-SP. Considerando que a parte autora já foi intimada para apresentação do rol de testemunhas, quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para cumprimento da determinação, informando as testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retirada do processo de pauta e extinção do feito (NCPC, Art. 485, III). Em idêntico prazo, deverá cumprir o despacho de fl. 48 (juntada da certidão de casamento). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Cópia do despacho servirá como mandado de intimação. Intime-se.

**0001283-95.2013.403.6139** - EVELYN VICTORIA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA X LUIS FELIPE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 44, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo (Art. 485 do CPC). Em idêntico prazo, promova a demandante a juntada de atual Atestado de Permanência Carcerária. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória devolvida às fls. 50/55, eis que se referem a outro processo (autos 00012922320144036139), conforme certidão retro, procedendo à juntada nos respectivos autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001601-78.2013.403.6139** - ANTONIO BARDANCA X MARIA APARECIDA ROSA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que ao autor foi nomeada curadora provisória (f. 96), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0001673-65.2013.403.6139** - FLORIZA LEME DA SILVA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

AUTOR(A) FLORIZA LEME DA SILVA. SUCESSORA DA PARTE AUTORA: MARIA LEOCADINA DA SILVA, Rua São Pedro, 720, Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SP. O despacho de fl. 135 determinou a intimação da genitora da parte autora para requerer o que de direito no processo, ante o falecimento desta. À fl. 136, o advogado da falecida informou que a genitora, Maria Leocadina da Silva, encontra-se incapaz de gerir os atos da vida civil, bem como providências quanto sua interdição na Justiça Estadual. O mandado de intimação de fls. 137/138 conclui-se ter sido cumprido, embora mencione o nome da autora falecida como intimada. Ante tais considerações, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que Maria Leocadina manifeste-se em termos de prosseguimento. Deverá ser intimada pessoalmente, valendo cópia deste despacho como mandado de intimação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova publicação. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010236-19.2011.403.6139** - NEUSA DOMICIANO GOMES X JOAO DOMICIANO GOMES (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Constatado em audiência que a parte autora encontra-se interdita (fl. 105), foi concedido prazo para a parte autora regularizar sua representação processual. No entanto, limitou-se a demandante a apresentar o Termo de Curatela Definitivo (fl. 108). Ante o descumprimento, verifica-se nos autos sucessivas intimações à autora para que regularizasse sua representação processual (fls. 112, 118 e 129). Às fls. 126 e 137, observa-se, inclusive, intimação pessoal do irmão da demandante, apontado como seu curador no documento de fl. 108. Entretanto, todas as intimações restaram infrutíferas quanto à apresentação da procuração em nome da parte autora, representada por seu curador. Note-se que o documento de fl. 122 não se presta à representação da autora no processo, como apontado no despacho de fl. 129. Ainda, ante a segunda intimação pessoal do curador da autora (fl. 137), novamente foi apresentado o Termo de Curatela Definitivo, desacompanhado da procuração (fls. 142/143). Ante tais considerações, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 485 CPC). Intime-se.

**0001599-11.2013.403.6139** - GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Expedida Carta Precatória para realização de perícia médica, esta resultou negativa, ante a não localização da parte autora (fl. 112). Intimado o polo ativo a manifestar-se quanto à referida informação, requereu prazo de 30 dias, em outubro de 2016, para localizar o demandante. Transcorrido o prazo requerido, a parte autora ficou-se inerte. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste. Intime-se.

**0002151-39.2014.403.6139** - TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE.AUTORA: TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES, CPF 370.424.378-70, Rua Benedita Dias Cardoso, 307, fundos, Parque Longa Vida - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. Shirle Godoi Forquim, Rua Benedita Dias Cardoso, 104, Itapeva/SP; 2. Joseleine Jardim da Silva, Rua Silvio Cardoso Del Tedesco, 168, Jardim Grajaú, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000357-46.2015.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CLEITON COELHO - INCAPAZ X JOSE COELHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Converto o julgamento em diligência.Verifica-se que, intimada para se manifestar sobre o parecer do Contador Judicial, a parte embargante protocolou, como se uma só fosse, três petições, a saber: a de fls. 70/72, a de fl. 73 e a de fls. 74/81.A primeira, apócrifa. A segunda, incompleta, pois que desprovida de pedido e da identificação do seu subscritor. A terceira, referente a embargos ajuizados em face de Anivete Ramos Leite.Assim, determino que se intime o INSS, por meio de sua Procuradoria, para que regularize a petição de fls. 70/72, eis que apócrifa.Ademais, indefiro a juntada das petições de fl. 73 e de fls. 74/81, que deverão ser desentranhadas dos autos e afixadas em sua contracapa, para retirada pela parte embargante.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **HABILITACAO**

**0001396-44.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-10.2012.403.6139) ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

REQUERENTE: ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 122.830.698-23, Rua João Rodrigues, 196, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP.Intimada a esclarecer o vínculo que possuía com o falecido Dirceu Machado Proença, a fim de substituí-lo nos autos 00020541020124036139, a requerente limitou-se a afirmar que convinham em união estável.No entanto, verifica-se à fl. 91 dos autos principais (processo 00020541020124036139) a alegação de que a requerente viveu maritalmente com o falecido a partir de junho de 2013 até a data do óbito.Desse modo, recebo o esclarecimento prestado à fl. 13.Promova a requerente a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (NCPC, Art. 485, III).Designo audiência para o dia 06/12/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) requerente(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a requerente optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).No mais, abra-se vista ao INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003471-32.2011.403.6139** - IVALDO VILA NOVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): IVALDO VOLA NOVA, CPF 049.019.598-91, Rua 31 de Março, 436, Jardim Ferrari - Itapeva/SP.O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a apresentação de cálculos pela parte autora.Intimada a apresentar seus cálculos, a demandante ficou-se inerte.Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Cumpra-se. Intime-se.



**0012757-34.2011.403.6139** - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a substituição de parte à fl. 110 (ante o falecimento do autor), bem como a intimação do INSS que se quedou inerte quanto à promoção da execução invertida, concedo o prazo de 30 dias para que o polo ativo cumpra o despacho de fl. 95, promovendo a liquidação da sentença, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

**0001586-46.2012.403.6139** - JOSE FOGACA FILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FOGACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 80/84 por ser tempestiva (certidão de fl. 85) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0001055-86.2014.403.6139** - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/119: ante o falecimento de Luiz Gonzaga Teixeira, necessária sua substituição no processo. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 01/08/2016 (certidão de óbito à fl. 110), deixando cônjuge e uma filha, maior de 21 anos. Desse modo, defiro a habilitação de ANTONIA FERNANDES TEIXEIRA, esposa do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Providencie a herdeira habilitada o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Luiz Gonzaga Teixeira (fl. 103) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Intime-se.

**0001064-48.2014.403.6139** - LUCIMARA GODOY PACHECO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA GODOY PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO** Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fl. 80/82), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 84/88), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 92). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência engloba o critério de correção monetária e o pagamento do 13º salário de 2009, tecendo seu parecer às fls. 94/100. Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria quanto aos cálculos de fls. 97/98 ao passo que o réu reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, bem como o pagamento de 13º salário concernente a 2009. O INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR e dos juros aplicados à caderneta de poupança. A Contadoria, no entanto, elaborou dois cálculos. O primeiro, com base na literalidade do julgado, afastando a incidência da Lei 11.960-09 (fls. 97/98). O segundo, fazendo incidir o Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, como defende o INSS (fls. 99/100). Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 15/01/2015, julgou procedente a ação. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte ré, em 07/10/2015, assim determinou: a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08, deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente (fl. 73-v). Referida decisão transitou em julgado na data de 16/11/2015 (fl. 75). Cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial

sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade . Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados).Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento.Assim, resta afastado o argumento de fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99.Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador.Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório.Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE .Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em maio de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte exequente.Quanto à parcela referente ao 13º salário, em que pese a parte autora não a tenha incluído em seu cálculo, o INSS o fez, e de

modo proporcional aos meses em que devido o salário maternidade referente a 2009. O parecer da Contadoria, embasando-se nos cálculos da parte autora, que aplicou o INPC como índice de correção monetária, retificou-os às fls. 97/98, incluindo a parcela proporcional de 13º salário do ano de 2009, embora tenha apresentado outro cálculo com base na tese do INSS. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 97/98, eis que de acordo com a decisão transitada em julgado. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria às fls. 97/98, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 3.718,77, atualizado para outubro de 2015. Sem prejuízo, sendo o cálculo apresentado pela parte autora e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001590-20.2011.403.6139** - MARIO MARTINS DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 156/162), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 198/200), dos quais se deu vista ao autor. O autor, no entanto, requereu a desconsideração de seus cálculos anteriores, sob a justificativa de que não se encontravam em conformidade com a decisão transitada em julgado, colacionando nova planilha de cálculos (fls. 204/209). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou que a divergência entre os cálculos do INSS de fls. 199/200 com os da parte autora (fls. 206/209) limita-se ao pagamento das verbas de 13º salário referentes aos exercícios de 2012 a 2014. Apontou, por fim, que o benefício anteriormente recebido pela parte autora era o de amparo social ao idoso, que não dava direito ao 13º salário. No entanto, com a concessão de aposentadoria por idade nesta ação, passou a fazer jus a referidas verbas. Desse modo, o parecer da Contadoria acolheu os cálculos da parte autora de fls. 206/209. Dada vistas às partes, a parte autora reiterou referidos cálculos (fl. 229), bem como o INSS concordou com o parecer da contadoria (fl. 228-v). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 206/209, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0011106-64.2011.403.6139** - GABRIELA DA SILVA MONTEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documento de fl. 22. No entanto, deverá a autora apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), eis que não constam nos autos. Intime-se.

**0012268-94.2011.403.6139** - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI SOARES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**000058-74.2012.403.6139** - JOAO FABIANO DE GOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FABIANO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0001488-61.2012.403.6139** - JAQUELINE APARECIDA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0003057-97.2012.403.6139** - RAFAELA DE FATIMA MORAES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA DE FATIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**000058-40.2013.403.6139** - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000821-41.2013.403.6139** - KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0001265-74.2013.403.6139** - LOURDES FAUSTINO FLORA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FAUSTINO FLORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0002069-42.2013.403.6139** - KAUANE DE OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X KARLA LAUANY OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENCA (SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUANE DE OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte autora a promover a liquidação da sentença, manifestou-se às fls. 107/108, apontando a quantia que entende devida. No entanto, não se verifica o demonstrativo de débito discriminado e atualizado do valor apurado. Ressalte-se que nos termos do Art. 534 do CPC, o exequente deve apresentar referido demonstrativo contendo o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados, bem como o termo inicial e final de cada um. Ademais, para a expedição de ofícios requisitórios, deve-se constar a quantidade de meses devidos concernentes aos valores atrasados, bem como a separação entre o total do valor principal com o total dos juros, a fim de ser alimentado o sistema processual nesses termos. Para tanto, pode a parte autora valer-se da planilha de cálculos existente no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/>, conforme apontado no despacho de fl. 98. Cumprida a determinação, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 do CPC. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000704-16.2014.403.6139** - UBIRATAN SALVADOR (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO** Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 293/301), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 304/310), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 314/321). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência engloba a definição da RMI, a dos termos inicial e final dos valores atrasados devidos nesta ação, bem como o critério de correção monetária e juros de mora, tecendo seu parecer às fls. 323/357. Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria (fls. 361/364), ao passo que o INSS insistiu na discordância quanto à RMI apontada pelo Contador, bem como reiterou sua impugnação, colacionado cálculos dos valores atrasados (fls. 377/379 referente ao auxílio-doença; e fls. 381/382 referente à conversão em aposentadoria por invalidez). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, o ponto controvertido congrega discussão quanto à RMI dos benefícios, os termos inicial e final dos valores atrasados, bem como o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e a forma da aplicação dos juros de mora. Primeiramente, quanto à renda mensal inicial (RMI), o Contador bem apurou que a aposentadoria por invalidez será de cem por cento da base do salário-benefício que ensejou o auxílio-doença da qual a aposentadoria decorreu, nos termos do Art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Ressaltou a Contadoria que, ao contrário do que afirma o INSS, deve ser considerado para cálculo da RMI, no presente caso, o salário de contribuição referente à competência de 04/2009, eis que, nos termos do Art. 33 do Decreto nº 3.048/99, deve-se considerar até o mês anterior ao do início do benefício. Desse modo, considerando que o benefício teve como DIB 09/05/2009 (fl. 307), reconheço a incidência do salário contribuição concernente à competência 04/2009, acolhendo o parecer da Contadoria quanto à fixação da RMI em R\$ 1.088,53 (DIB 09/05/2009), e não em R\$ 1.058,83 (conforme cálculo do INSS). No tocante aos termos inicial e final de cálculo das prestações em atraso devidas nesta ação (pagamento mediante ofício requisitório), observa-se das manifestações das partes, posteriormente ao parecer da Contadoria, concordância com as datas de 01/02/2011 e 31/10/2014, respectivamente. Os cálculos do INSS, inclusive, limitam-se a tal período (fls. 377/382). O termo inicial encontra-se definido em 01/02/2011, tendo em vista que o auxílio-doença, cessado em 30/01/2011, foi restabelecido por meio da sentença de fls. 237/238, mantida em 2º grau nesse aspecto. Ainda, os pagamentos concernentes a período anterior a fevereiro de 2011, como anteriormente impugnara a parte autora, encontram-se devidamente comprovados mediante os documentos de fls. 310 e 350/352. Quanto ao termo final, não obstante a Contadoria não tenha se manifestado precisamente, sob a justificativa de equívoco quanto à RMI implantada pelo INSS, observa-se nos documentos colacionados aos autos que a data de início do pagamento da aposentadoria por invalidez (DIP) é de 01/11/2014 (fl. 306). Ademais, os documentos de fls. 353/357 demonstram os pagamentos do benefício na via administrativa. Portanto, os termos inicial e final encontram-se bem definidos na presente ação quanto aos valores atrasados a serem pagos na via judicial, compreendidos entre 01/02/2011 a 31/10/2014. Ressalte-se que em relação aos valores já pagos na via administrativa com RMI inferior, compete à Autarquia-ré retificá-la, bem como pagar as diferenças devidas desde a implantação da aposentadoria por invalidez (DIP em 01/11/2014), como defende a parte autora (fl. 363). Por fim, resta a controvérsia quanto à correção monetária e os juros de mora. O INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR e dos juros aplicados à caderneta de poupança. Em seu parecer, a Contadoria solicitou orientação, ante o teor da decisão transitada em julgado quanto a tais índices, deixando de apresentar cálculos. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária e dos juros de mora. A sentença condenatória, proferida em 31/10/2014, julgou

procedente a ação, antecipando os efeitos da tutela. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte ré, em 24/04/2015, assim determinou: ante o exposto, e com fundamento no art. 557, do CPC, rejeito a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado (fl. 282 - grifos nossos). Referida decisão transitou em julgado na data de 10/07/2015 (fl. 288). Registre-se, nesse ponto, que o título executivo é omissivo quanto à correção monetária do valor da condenação e quanto aos juros de mora. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados) Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não

foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de outubro de 2015, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária. De igual modo, portanto, quanto à aplicação dos juros de mora para fixá-los também na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos dos valores atrasados (01/02/2011 a 31/10/2014), conforme os parâmetros aqui fixados. Após a devolução pela Contadoria, dê-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme os cálculos a serem apurados pela Contadoria. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0001270-62.2014.403.6139** - ELAINE DA SILVA GASPARATTO DE ALMEIDA(SPI74674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DA SILVA GASPARATTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0001661-17.2014.403.6139** - CARLA FABIANA FARIA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA FABIANA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0001767-76.2014.403.6139** - GERSON DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Recebo a impugnação de fls. 106/111 por ser tempestiva (certidão de fl. 112) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0002478-81.2014.403.6139** - JULIA ALMEIDA MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ALMEIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 84. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002481-36.2014.403.6139** - ROSELI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0002787-05.2014.403.6139** - NORMA DO NASCIMENTO TAVARES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DO NASCIMENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0001306-36.2016.403.6139** - MARIA JULIA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2429**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000956-82.2015.403.6139** - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que a autora dê cumprimento ao determinado à fl. 493. Decorrido o prazo suplementar concedido, dê-se vista dos autos à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000198-35.2017.403.6139** - NODIR PEREIRA DOS SANTOS(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se que do comprovante de rendimentos do autor de fl. 16 (referente a 04/2016) consta a consignação de prestação em favor da ré, no valor de R\$2.910,02 (dois mil novecentos e dez reais e dois centavos), referente a 03/2016. Entretanto, a referida consignação não se repete nos comprovantes de rendimentos de fls. 17 (referente a 05/2016) e 35/37 (referentes a 01/2017, 02/2017 e 03/2017). Ressalte-se que, quando da celebração do negócio, o autor autorizou, conforme cláusula sexta, parágrafo quarto (fl. 31), e cláusula oitava, caput (fl. 32), que as prestações do contrato fossem descontadas em folha de pagamento. Desse modo, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça e comprove nos autos se as prestações decorrentes do negócio jurídico em discussão vem sendo adimplidas, e, em caso afirmativo, a forma pela qual vem sendo realizados os respectivos pagamentos. Deverá o autor, em sendo a hipótese, e no mesmo prazo, esclarecer eventual resolução contratual ou vencimento antecipado da dívida, nos termos previstos na cláusula nova (fl. 32). Cumpra-se.

**0000281-51.2017.403.6139** - MARQUESA S/A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 264/265, em que a ré requer a retificação da garantia apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011808-73.2006.403.6110 (2006.61.10.011808-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO CZEKALSKI(PR015642 - EDILSON FERNANDES) X ARIIVALDO JOSE FIDENCIO(SP085593 - JOSE ORANDIR RIBEIRO E SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE)

Considerando o teor da certidão retro de fl. 448, intime-se, pela última vez, a defesa constituída pelo réu LUIZ MARCELO CZEKALSKI para se manifestar, no prazo legal, sobre eventuais diligências na fase instrutória (art. 402, CPP), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

**0003018-90.2012.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 339/347, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se pela imprensa oficial o advogado constituído pelo acusado João Rolim dos Santos, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-53.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: NET LIGHT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Considerando o ofício da Receita Federal no documento Id 1003332 noticiando o cumprimento da medida liminar, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo para a autoridade coatora prestar informações.

Intime-se.

**OSASCO, 5 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-34.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: COLEPO EQUIPAMENTOS ANTIPOLUICAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 857583 e 858236, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

**OSASCO, 5 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-93.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: PAIVA & SARNI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 860345), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da presente ação.

Intime-se.

**OSASCO, 6 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-36.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO MARIANO RAMOS LATICINIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 738622), uma vez que foi informada a inexistência de pendências de competência da Receita Federal do Brasil, que no caso presente foi a autoridade apontada como coatora.

Após, tornem os autos conclusos.

**OSASCO, 6 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-59.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Compulsando a peça vestibular, verifica-se que a impetrante requereu também compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Sendo assim, determino que a impetrante retifique o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Outrossim, deverá a impetrante recolher as custas judiciais, uma vez que não consta guia de pagamento.

A determinação acima delineada deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após o cumprimento, e considerando que inexistente pedido expresso de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**OSASCO, 6 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-81.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 942946 e 942950 por se tratar de autoridade impetrada distinta.

Considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo com pedido de medida liminar, intime-se a União (PFN) para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação, venham conclusos.

OSASCO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-28.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: KATUYUKI YAMAGUCHI REPRESENTANTE: ALESSANDRA TIEMI YAMAGUCHI MARINO

null

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

No que tange à restituição do valor recolhido incorretamente (custas processuais), deverá o Impetrante observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado- NUAJ n. 02/2014 (Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-73.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, procuração outorgada em consonância com as diretrizes estabelecidas no estatuto social (artigo 12, § 2º.), lavrando-se também novo substabelecimento.

OSASCO, 6 de abril de 2017.

**Expediente Nº 2078**

### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0001617-59.2013.403.6130** - LUNDBECK BRASIL LTDA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E RJ148482 - LUIZ PAULO RODRIGUES CAMPOS LEMOS E SP267156 - GUILHERME FUCS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TORRENT DO BRASIL LTDA(SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA E SP179478B - AMANDA FONSECA DE SIERVI E SP112649A - JACQUES LABRUNIE)

Considerando o teor da petição de fls. 346/350 e as presenças do advogado Dr. João Vieira da Cunha - OAB/SP 183.403, patrono da Torrent do Brasil Ltda, e da estagiária Carolina Bianchini Bonini, estagiária da Lundbeck A/S e Lundbeck Brasil Ltda, neste Juízo, designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2017, às 15h00. Intime-se o advogado Dr. João Vieira da Cunha - OAB/SP 183.403. Considerando o feriado previsto nesta semana na Justiça Federal, e de que as publicações na imprensa somente serão disponibilizadas em 17/04/2017, bem como a possibilidade de intimação por meio eletrônico, intime-se o patrono da Lundbeck A/S e Lundbeck Brasil Ltda, Dr. Eduardo Hallak - OAB/SP 366.723, por correio eletrônico, instruído com cópia de fls. 346/350. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-58.2017.4.03.6133

AUTOR: CIDICLEI DO AMPARO SANTOS REPRESENTANTE: JUSSIE DO AMPARO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo curador do autor, **em nome deste**, tendo em vista o termo de curatela definitivo anexado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos outorgado pelo curador do autor, **em nome deste**, tendo em vista o termo de curatela definitivo anexado;
3. junte aos autos cópias legíveis dos documentos falhos de ID nn. 961916 e 961917.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-14.2017.4.03.6133  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTIÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-62.2017.4.03.6133  
AUTOR: ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTIÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-84.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2017 736/963



## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

"Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim."

**MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-28.2017.4.03.6133  
AUTOR: HELIO APARECIDO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2017.**

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-63.2017.4.03.6133

AUTOR: LADIR DE SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

#### Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LADIR DE SOUZA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato, documentos e relatórios médicos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

#### É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2017.

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1100**

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004430-45.2016.403.6133 - ISAEL DO NASCIMENTO LIMA X GEISIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da manifestação de fl. 78, determino o cancelamento da audiência designada à fl. 71 para o dia 02/05/2017. Ressalto que o depósito do valor que entende devido não necessita de autorização ou expedição de guias por parte do magistrado, bastando que o mesmo seja feito à ordem do Juízo na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deste fórum. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 79/105.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-38.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE STUPPIELLO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, **foi determinada a suspensão da tramitação**, em todo o território nacional, **das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS**, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-28.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Luiz Leite** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de licença saúde como servidor público federal e a manutenção do benefício de auxílio doença 615.224.067-4 no RGPS. Ao final, formula requerimentos para implantação de aposentadoria por invalidez, obrigações de fazer em face da autarquia e indenização por danos morais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Da análise da petição inicial e documentos, extrai-se que o autor é servidor público federal do INSS e advogado autônomo, estando vinculado a dois regimes de previdência. Em razão de acidente em 26/06/2016, ficou incapacitado ao trabalho, passando a receber tanto licença saúde como auxílio doença. O primeiro foi cessado em 04/04/2017, após perícia médica (id 1020917).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, de médicos particulares, não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu a continuidade do benefício, que foi o último realizado (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

A perícia médica anterior realizada no RGPS data de 06/02/2017 (id 1020894). Se em perícia médica oficial de 04/04/2017, portanto posterior em dois meses, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa, deve prevalecer sobre a perícia mais antiga. Não há dissonância entre as perícias, já que uma é mais recente que a outra. Ademais, o benefício 615.224.067-4 tem previsão de alta para 06/05/2017, não tendo sido dado em caráter prolongado.

O fato de a perícia ter sido realizada por apenas por um perito não afronta o art. 203, § 4º, da lei 8.112/90, que estabelece necessidade de junta médica para concessão de licença saúde superior a 120 dias, e não para cessação.

Por sua vez, o fato de existir perícia médica oficial a atestar retorno da capacidade laborativa não autoriza o autor a continuar recebendo auxílio doença, somente porque ainda não foi realizada perícia no âmbito do RGPS.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Não vislumbro, por ora, a hipossuficiência econômica do autor. Além de ser servidor público federal, com salário informado na inicial de R\$ 7.657,66, trabalha ainda como advogado autônomo e está recebendo benefício de auxílio doença no valor de R\$ 1.923,17. Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, deve o autor demonstrar de forma plena o direito ao benefício, ou recolher as devidas custas processuais, no prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-44.2017.4.03.6128  
AUTOR: JUVENTINO APARECIDO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GONCALVES VILLELA - SP264600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **Juventino Aparecido Pinheiro** em face do **INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte, a partir do falecimento de sua cônjuge em 06/06/2016, e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Conforme documentos anexados, os recolhimentos eram próximos de um salário mínimo, não sendo, desta forma elevada a renda mensal inicial do benefício pretendido.

O autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, mas que se somassem as parcelas vencidas e doze vincendas, o valor total, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 7 de abril de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000164-08.2017.4.03.6128

REQUERENTE: MARQUES & DOMINGUES TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FLORES ALVES - SP374483

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 5 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-06.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BIANCA PERES NATUCCI

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 561636), no prazo de 5 (cinco) dias.

**JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-38.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: LOTERICA LOTO HIT LTDA - ME, VALDINEI PEREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 511817 e 660159), no prazo de 5 (cinco) dias.

**JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000059-65.2016.4.03.6128  
AUTOR: ALTAIR BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 6 de abril de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000378-96.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Anexo - Indústria Comércio e Serviços de Acessórios e Componentes Metálicos e Plásticos Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A autora sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. **O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.** 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez, que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-62.2016.4.03.6128  
AUTOR: WALTER RENE DE OLIVEIRA PERAZOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

899731: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas, com o respectivo endereço, em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental.

Int.

**JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-95.2017.4.03.6128  
AUTOR: MONICA COVACS NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914, HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **Monica Covacs Nogueira** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após determinação do Juízo de emenda à inicial para adequação do valor da causa à pretensão econômica, a parte autora apresentou cálculo da renda mensal inicial, no valor de R\$ 2.603,89, o que fixaria o valor da causa em R\$ 46.870,02, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000373-74.2017.4.03.6128

EMBARGANTE: ANDRE MUNUERA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLENE MUNUERA PEREIRA - SP137907

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

**D E C I S Ã O**

Nos termos da Resolução Pres n.º 88, de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os embargos de terceiro dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico devem obrigatoriamente ser opostos também em meio físico (art. 29).

Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente PJe, ficando facultado ao embargante a repositura da ação em meio físico e distribuição por dependência.

Encaminhem-se os autos ao Sedi.

Int.

**JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-13.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILLO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Embargos de declaração (id 999585): a decisão embargada é anterior ao julgamento do RE 574.706 pelo e. STF, devendo ser atacada pelo recurso competente.

Ademais, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado no Recurso Extraordinário, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Do exposto, rejeito os embargos e mantenho o indeferimento da liminar.

Int.

**JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-63.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Embargos de declaração (id 971465): a decisão embargada é anterior à publicação do julgamento do RE 574.706 pelo e. STF, devendo ser atacada pelo recurso competente.

Ademais, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado no Recurso Extraordinário, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Do exposto, rejeito os embargos e mantenho o indeferimento da liminar.

Int.

JUNDIAI, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-80.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Embargos de declaração (id 971465): a decisão embargada é anterior ao julgamento do RE 574.706 pelo e. STF, devendo ser atacada pelo recurso competente.

Ademais, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado no Recurso Extraordinário, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Do exposto, rejeito os embargos e mantenho o indeferimento da liminar.

Int.

**JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-06.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Embargos de declaração (id 1009648): Foi reconhecido o julgado no RE 574.706, mas fundamentou-se a obrigatoriedade dos recolhimentos até a modulação dos efeitos. A decisão não é obscura ou contraditória em si mesma, e havendo discordância com o posicionamento, deve a embargante buscar a reforma pelo recurso competente.

Quanto ao valor da causa, deve ser adequado à pretensão econômica, sendo que expressamente consta do pedido o reconhecimento do direito à compensação. A decisão que determina à embargante este ônus – já que ela tem os dados contábeis e pode, ao menos, estimar o proveito econômico – não pode ser logicamente omissa especificamente quanto a este ponto, justamente por estar atribuindo à embargante esta adequação.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho o indeferimento da liminar.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de abril de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000194-77.2016.4.03.6128

REQUERENTE: EILSON DIAS DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 10 de abril de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000260-57.2016.4.03.6128

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RUEDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 10 de abril de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000306-46.2016.4.03.6128

REQUERENTE: ANA CECILIA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (ID's 685935 e 686186), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-66.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Redoma Indústria Gráfica Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**Decido.**



Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. **O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.** 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. **Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.** 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 1.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-39.2017.4.03.6128

AUTOR: TRANSPORTES JOKT EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Transportes Jockt Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A autora sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante.*

*(AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente Nº 1091**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000401-56.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA CIQUETTI X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

O Ministério Público Federal propôs ação civil pública por improbidade administrativa em face de Iochinori Inoue, então Prefeito de Guarantã/SP, Donizeti Balbo, Cláudio Alves da Silva Jnior, Cláudia Cinquetti, Ana Maria Faustino Adriano, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, Maria de Lurdes da Silva e Usina de Promoção de Eventos Ltda., com os pedidos de aplicação das sanções descritas no artigo 12 da LIA, por conta de suposta prática de atos de improbidade administrativa definidos nos artigos 10 e 11 da mesma lei.É da inicial que Guarantã/SP, por meio de seu então Prefeito, Iochinori Inoue, firmou o Convênio nº 715268/2009 com o Ministério do Turismo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/04/2017 756/963

em 25 de novembro de 2009, objetivando recursos públicos no importe de R\$ 120.000,00 para realização do evento intitulado 1º Festival Cultural de Guarantã/SP. Após a celebração do Convênio, visando a contratação de shows de artistas ou bandas musicais para a referida festividade, o Prefeito firmou o Contrato 057/2009 com a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. para realização de shows com as bandas Grupo KLB e Santa Esmeralda. Tal pessoa jurídica é representada por Maria de Lurdes da Silva e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, quem, inclusive, intermediou o Convênio junto ao Ministério do Turismo e realizou o acompanhamento da proposta perante o SICONV. Ocorre que, segundo o autor da ação, a contratação realizada mediante o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2009, do qual participaram os membros da comissão de licitação Cláudio Alves da Silva Júnior, Cláudia Cinquetti e Ana Maria Faustino Adriano, bem como o consultor jurídico Donizeti Balbo, foi feita de forma irregular, uma vez que não se deu diretamente com os artistas tampouco através de seus empresários exclusivos, mas sim com uma empresa intermediária, que detinha exclusividade de comercialização dos artistas somente para as datas correspondentes às respectivas apresentações no evento, conforme cartas de exclusividade, o que contraria o art. 25, III, da Lei de Licitações. Segue o MPF ao afirmar que o então Prefeito Iochinori Inoue houve com desvio de finalidade quanto ao montante repassado pelo Ministério do Turismo para realização do 1º Festival Cultural de Guarantã/SP e aplicou os recursos para, na realidade, realizar a festividade de comemoração dos 65 anos daquele município, o que é vedado pelo art. 16 da Portaria do Ministério do Turismo nº 153, de 03/10/2009. A Prefeitura realizou todo o procedimento para inexigibilidade da licitação no dia 27/11/2009, celebrou o Convênio em 25/11/2009 e as festividades se deram em 28 e 29/11/2009, circunstância que, de acordo com a versão autoral, demonstraria o engodo. É da inicial que houve mais irregularidades. Iochinori Inoue apresentou ao Ministério do Turismo informações inverídicas e parte adulterada do jornal Folha de Cafelândia que circulou no dia 21 de novembro de 2009. Afirma o MPF que após a análise da prestação de contas e sua reprovação, o conveniente apresentou parte de exemplar do jornal Folha de Cafelândia, de 21 de setembro de 2009, da qual consta à folha 4 notícia intitulada Guarantã realiza 1º Festival Cultural, contudo, encontra-se apensada à folha 224 a mesma página 4 do jornal onde se lê notícia diversa da citada, qual seja, Shows musicais e desfile cívico marcarão os 65 anos de Guarantã. Assim, as contas apresentadas pela prefeitura de Guarantã/SP, por seu então Prefeito Iochinori Inoue, foram reprovadas pelo Ministério do Turismo, culminando na exigência de devolução de R\$ 156.702,01 atualizados até 13/01/2014. Tais fatos foram objeto de persecução criminal. Relata ainda o MPF que existiram: irregular contratação mediante inexigibilidade de licitação; irregular vinculação da verba proveniente do Ministério do Turismo à festividade de comemoração do aniversário do município de Guarantã/SP; irregular superfaturamento de preços; não comprovação de despesas de apoio e divulgação; atos que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração. Às fls. 23/24 este juízo decretou a indisponibilidade dos bens apenas de Iochinori Inoue, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, Maria de Lurdes da Silva e Usina de Promoção de Eventos Ltda., até o limite que assegure o integral ressarcimento do dano (R\$ 156.702,01). Às fls. 235/247 Iochinori Inoue alega: incompetência da Justiça Federal; descabimento da indisponibilidade de bens; inadequação da via eleita; necessidade de suspensão do feito até julgamento do tema 576 pelo STF; necessidade de má-fé para ocorrência de improbidade. Às fls. 252/257 Cláudio Alves da Silva Júnior sustenta, em resumo: incompetência da Justiça Federal; inépcia da inicial porque inexistente, com relação a ele, descrição suficiente, na peça vestibular, de conduta aparentemente típica de improbidade. Às fls. 258/263 Cláudia Cinquetti alega, resumidamente: incompetência da Justiça Federal; inépcia da inicial porque inexistente, com relação a ela, descrição suficiente, na peça vestibular, de conduta aparentemente típica de improbidade. Às fls. 264/269 Ana Maria Faustino Adriano sustenta basicamente o mesmo que Cláudio Alves da Silva Júnior e Cláudia Cinquetti. Donizeti Balbo, às fls. 271/277, argumenta, em suma: incompetência da Justiça Federal; ilegitimidade passiva; inépcia da inicial, a qual deve ser rejeitada. Às fls. 405/406 a União manifestou desinteresse, no momento, em ingressar no feito porque o MPF ajuizou a ação com base em argumentos sólidos e que, apesar de existir interesse genérico da União, as medidas necessárias para resguardar a integridade e a eficiência das políticas públicas já estão sendo tomadas pelo MPF. Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização dos réus Usina de Promoção de Eventos Ltda. ME e de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, determinou-se a expedição de edital para notificação de tais réus, com nomeação de curador especial (fl. 538). Thiago compareceu espontaneamente aos autos (fl. 549). Às fls. 557/564, Usina de Promoções de Eventos e seus sócios Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Maria de Lurdes da Silva apresentaram defesa prévia na qual sustentam, sinteticamente: inépcia da inicial por ausência de descrição dos supostos atos de improbidade; falta de determinação do quantum supostamente superfaturado; inexistência de atos de improbidade; ausência de dolo e má-fé. Relatei sucintamente. Passo a decidir. Nos termos dos dispositivos da Lei nº. 8.429/92, a admissibilidade da ação civil pública por ato de improbidade administrativa está condicionada apenas à demonstração da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6.º). De outro lado, apresentada a defesa preliminar dos demandados, a ação deverá ser rejeitada quando convencido o magistrado, pelos elementos presentes nos autos e sem necessidade de qualquer dilação probatória, da clara e indubitosa inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via processual eleita (art. 17, 8.º). Com estas pinceladas iniciais e com espeque na Lei nº 8.429/92, imperativo apontar que: (I) a admissibilidade da persecução do ato de improbidade depende da presença de indícios suficientes da existência de conduta que se subsume às previsões dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA (juízo de mera verossimilhança em favor da tutela da probidade); (II) os indícios devem estender-se sobre os aspectos objetivos das supostas improbidades perpetradas, com indicação dos atos administrativos sob exame e delimitação mínima (em juízo de delibação) das irregularidades ocorridas; (III) necessária prova indiciária da vinculação dos agentes públicos e particulares apontados na petição inicial àquela (s) conduta (s), postergando-se o exame quanto ao dolo ou culpa para o momento da sentença; (IV) a inicial deverá ser rejeitada apenas quando demonstradas, de plano, a inexistência do ato ímprobo, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita. Por evidente, o esclarecimento dos pormenores envolvendo as condutas dos réus e a sua subsunção aos tipos previstos na Lei nº 8429/92 depende de regular instrução probatória no curso desta demanda. Entretanto, para o recebimento da ação de improbidade para que ela tenha regular processamento basta verificar a existência de fundados indícios de dano ao erário decorrente da conduta narrada na inicial, a qual deve estar alicerçada apenas em conjunto probatório razoável. Além disso, é preciso, antes disso, verificar se é o caso de competência da Justiça Federal, bem como se presentes pressupostos processuais e condições da ação, a fim de se dar seguimento apenas a processo hábil. Pois bem. Há competência da Justiça Federal porque a acusação é de dispensa indevida de licitação em caso de verbas federais repassadas à municipalidade, desvio de finalidade relativo a tais verbas e superfaturamento. O último caso indica que a União teria repassado mais dinheiro do que o necessário, a revelar interesse do ente federal central. Ademais, é de interesse da União que convênios e contratos dos quais participe primem pela probidade. Além disso, o caso se subsume à Súmula 208 do STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Logo, e considerando que a

situação analisada nestes autos enseja prestação de contas perante o TCU, e no caso inclusive houve reprovação delas, só é possível concluir pela competência da Justiça Federal. A inicial é apta porque, conquanto não seja rica em minúcias no tocante às condutas de Cláudio Alves da Silva Júnior, Cláudia Cinquetti, Ana Maria Faustino Adriano e Donizeti Balbo, aponta para participação em licitação em tese viciada e, conseqüentemente, no alegado estratagema. Eventual rejeição da inicial, no ponto, implicaria negativa de acesso à jurisdição, por impedir a realização de prova pelo autor acerca da imputação. Pelas mesmas razões decido que há legitimidade passiva dos réus que levantaram a questão, pois a inicial descreve condutas que, abstratamente, configuram atos de improbidade administrativa. Importante dizer que a inicial é apta porque aponta com critérios razoavelmente precisos o dano ao erário e o superfaturamento, ao informar o valor total do convênio, a falta de comprovação de despesas com apoio e divulgação em montante certo, bem como ao indicar o preço cobrado pelos shows no mercado e o exigido no caso destes autos. Ora, se assim é, não há como falar em qualquer defeito na petição inicial, no ponto. Incabível a suspensão do feito apenas porque o STF reconheceu a repercussão geral do Tema 576, vez que o Pretório Excelso não determinou a suspensão dos processos que versem sobre o tema nos autos ARE 683235. A suspensão por este juízo na realidade implicaria desrespeito ao STF, que mediante silêncio eloquente determinou o prosseguimento dos processos que tratem da matéria. Nesta fase processual, não é possível aferir-se com certeza a presença de dolo ou culpa dos réus, de maneira que o processo deve seguir justamente para aferição acerca da presença ou não de tais elementos. Por ora, bastam indícios, que foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos. Ressalto que neste juízo de cognição sumária, basta a plausibilidade das alegações do Ministério Público Federal, para se autorizar o recebimento da inicial, uma vez que a cognição exauriente somente será exercida após o devido processo legal, com a colheita das provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, que se repelir de plano ou se imputarem de ilegítimas ou ilegais as provas colhidas na fase administrativa e que serviram de base para a instauração da presente ação civil pública. Ademais, as questões trazidas pelas defesas não foram capazes de me convencer acerca da impropriedade ou inadequação da presente demanda, especialmente porque as matérias fáticas mencionadas dizem respeito ao próprio mérito da ação, o que deverá ser objeto de apreciação meritória ao final, não nesta fase inicial. Por isso, de acordo com o narrado na denúncia e no aditamento, há indícios da ocorrência de fatos que encontram subsunção, em tese, às disposições da Lei nº. 8.429/92, o que tornam presentes as condições gerais de admissibilidade da demanda e autoriza a instauração do processo para aferir se houve ou não improbidade a ser sancionada pelo Poder Judiciário. Dessa forma, entendo precipitado acolher as manifestações dos réus e repelir desde logo o aprofundamento da discussão judicial neste pleito, até porque além da existência do repasse de verbas públicas federais da União para o Município, há o interesse da UNIÃO na apuração dos fatos aqui tratados. Pelos mesmos fundamentos acima, observo que a manutenção da ordem de indisponibilidade de bens deferida liminarmente é de rigor, vez que para sua aplicação é necessária apenas a incursão sobre juízo de plausibilidade baseado na presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já descritos nas decisões proferidas nestes autos. Dito isso, não constato qualquer das hipóteses previstas para rejeição da pretensão inicial liminarmente, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92, em relação a qualquer dos réus, mostrando-se clara hipótese de recebimento da presente ação pro societate e manutenção da indisponibilidade de bens até final julgamento. Diante do exposto, reconheço a presença de justa causa para o manejo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face dos réus e recebo a petição inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92, para regular processamento, determinando a citação para, em querendo, apresentarem contestação no prazo legal (Lei nº 8.429/92). Intime-se. Cite-se, inclusive o município de Guarantã/SP, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. Decreto sigilo apenas relativamente aos documentos de fls. 46/70, porque albergados pelo direito à privacidade. Determino o desentranhamento de tais documentos para apensamento por item, independentemente de numeração, com a correspondente anotação no sistema. Lins, 07 de abril de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000648-37.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-64.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da decisão de fls. 237/239 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 240 para os autos principais nº 0000394-64.2015.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000988-78.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZABEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Fl. 81: nada a deliberar, ante a sentença proferida à fl. 79. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se a parte executada acerca da referida sentença. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000413-02.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AFRANIO ZABEU MIOTELLO X AT AIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GETULINA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: POSTÃO GETULINA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 136/2017 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Receba a inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2017 às 14h30, a ser realizada neste Juízo. Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumprida a determinação supra: CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s POSTÃO GETULINA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.070.172/0001-09, instalada na Rua Armando Salles de Oliveira, nº 423, Jd. Moriyama, CEP 16450-000, Getulina/SP, na pessoa do seu representante legal; e AFRANIO ZABEU MIOTELLO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 20.303.644 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 112.679.348-59, residente na Rua Wenceslau Braz, nº 731, Centro, CEP 16450-000, Getulina/SP; e AATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO, brasileiro(a), casada(a), portador(a) da cédula de identidade nº 29.698.074-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 286.072.888-06, residente na Rua Wenceslau Braz, nº 731, Centro, CEP 16450-000, Getulina/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação. CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência das partes ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 133.881,00, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 136/2017 - a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000415-69.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO**

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: JOSÉ RIBEIRO FILHO Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 137/2017 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Receba a inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2017 às 15h, a ser realizada neste Juízo. Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumprida a determinação supra: CITE-SE E INTIME-SE o executado JOSÉ RIBEIRO FILHO, brasileiro(a), casado(a) com separação de bens, portador(a) da cédula de identidade nº 6.251.085 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 042.484.498-20, residente na Avenida Bandeirantes, nº 1000, Centro, CEP 163700-000, Promissão/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação. CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência das partes ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 66.136,39, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Outrossim, CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 137/2017 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000397-48.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANA RODRIGUES MARTINS**

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO Requerido: JULIANA RODRIGUES MARTINS Notificação (Classe 236) DESPACHO / MANDADO Nº 314/2017 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. NOTIFIQUE-SE o(a) requerido(a) JULIANA RODRIGUES MARTINS, CPF nº 312.575.398-84, residente na Rua Flamboyant nº 678, Jd. Pinheiro, CEP 16400-000, Lins/SP, nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 314/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1514**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001006-42.2017.403.6106 - PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Decisão/ ofício nº 199/2017-SD-daj Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum proposto na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto por Portopasso Comércio de Combustíveis Ltda em face de Caixa Econômica Federal, requerendo a revisão de contrato bancário firmado entre ambas, com a consequente exclusão de débitos gerados, havendo pedido de tutela provisória de urgência. Em seu despacho inicial, o Juízo Federal de São José do Rio Preto, em razão de a sede da autora e o local da celebração do contrato serem o Município de Catanduva, determinou a remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 43 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência absoluta, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que a determinação para que os autos fossem remetidos a este Juízo ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 43 do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Diante disso, com fundamento no artigo 66, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 953, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, da r. decisão que determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. Outrossim, tendo em vista o grande volume de documentos vindos e protocolizados sob nº 2017.61360001517-1, determino à Secretaria que providencie apenas juntada do laudo neste feito, atuando-se em apenso respectiva documentação. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 199/2017-SD-DAJ ÀQUELE JUÍZO.

**Expediente N° 1515**

**CARTA PRECATORIA**

**0000610-09.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto. PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001377-40.2016.403.6106. AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Genis de Oliveira. DESPACHO Fls. 126. Intime-se a defesa do réu GENIS DE OLIVEIRA, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da pena de prestação pecuniária imposta, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, conforme despacho de fls. 69 e 78. Cumpra-se.

**Expediente N° 1516**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2017 760/963



**0002052-42.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado da ré ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA INTIMADO, conforme despacho de fls. 305 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais da referida ré, por memoriais. Catanduva, 11 de abril de 2017. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1552**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001182-82.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MADALENA CORREIA FELIPE X PRIMO JOSE FELIPE X MARIA NELLI FELIPE X JOSE ROBERTO DA ROCHA CAMARGO X JOSE MAURO FELIPE X ELISANGELA CALDARIO FELIPE X JOSE BENEDITO FELIPE X EDNA RODER ORSI FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X DIVA MONTANHA FELIPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X MAURO FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X NELI FELIPE X ANDERSON FELIPE X ALANA MARIA FELIPE

Fls. 304/319: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora/INSS. Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004089-30.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPREITEIRA JRB LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Tendo-se em vista o desinteresse das partes na oitiva da testemunha Juliano dos Santos Adriano, conforme fls. 496 e 497, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais, iniciando-se o prazo da parte ré com a publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007268-69.2013.403.6131** - ANIELO SANSONE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 443 E DE FLS. 452: DESPACHO DE FL. 443, PROFERIDO EM 31/01/2017: Diante do teor da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 377/380 perante o E. TRF da 3ª Região, bem como, às fls. 438/442, tem-se que o exequente é portador de doença grave, conforme artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 17 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes nos autos e no sistema informatizado, devendo ainda retificar o ofício requisitório expedido à fl. 436, tendo em vista que, conforme disposto nas Resoluções supracitadas, a informação referente à doença grave deverá constar do ofício requisitório da parte exequente. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 452, PROFERIDO EM 14/02/2017: Fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o alegado pela parte exequente às fls. 447, esclarecendo o ocorrido, bem como, para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 437 e 445/446. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 443. Int.

**0001810-03.2015.403.6131** - ANTONIO GRACILIANO MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 400 E DE FLS. 419: DESPACHO DE FL. 400, PROFERIDO EM 24/10/2016: Vistos. Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 419, PROFERIDO EM 29/11/2016: Fls. 411/412: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 400 em conjunto com este. Intimem-se.

**0000755-80.2016.403.6131** - PALMIRA FELIPE DE CAMPOS X JOSE VIEIRA PINTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 148: Ciência do desarquivamento dos embargos. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 114.

**0001332-58.2016.403.6131** - AIRTON DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$ 2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubidosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº

1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 21. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas narrou que o valor recebido pelo autor demonstra sua hipossuficiência econômica, mas nada comprovou (fls. 23/25). Aliás, o benefício de aposentadoria recebido pelo autor, conforme já narrado, demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária e, igualmente, INDEFIRO o requerimento de pagamento de custas ao final do processo, formulado à fl. 24, parte final. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001495-38.2016.403.6131** - CRISTINA LUCIA DA SILVA NUNES X JOAO NUNES X CLEIDE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001497-08.2016.403.6131** - ANTONIA APARECIDA TEODORO CELESTINO X JOAO VITOR TEODORO CELESTINO X FERNANDA APARECIDA CELESTINO X FABIO JULIO CELESTINO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001927-57.2016.403.6131** - ODAIR DONIZETE AUGUSTO(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 73 em conjunto com este. Int.

**0003021-40.2016.403.6131** - IVAIR ANTONIO TARDIVO(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 08 (conforme declaração de fl. 12). Preliminarmente ao prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) tendo em vista que o Termo de fls. 113/114 apontou eventual prevenção deste processo com os autos nº 0001743-58.2016.403.6307 em trâmite pelo JEF de Botucatu, fica o autor intimado para esclarecer e comprovar documentalmente a ausência de litispendência; b) nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0003022-25.2016.403.6131** - ANIBAL SAUER(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 57/59, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**0003024-92.2016.403.6131** - ANTONIO CLAUDIO MORALES(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 03-verso (conforme declaração de fl. 07). Preliminarmente ao prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) tendo em vista que o Termo de fl. 95/96 apontou eventual prevenção deste processo com os autos nº 0002067-48.2016.403.6307 e nº 0002075-25.2016.403.6307, ambos em trâmite pelo JEF de Botucatu, fica o autor intimado para esclarecer e comprovar documentalmente nos autos a ausência de litispendência; b) nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**0003025-77.2016.403.6131** - JOSE FRANCISCO PADUAN(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 65/66, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido; b) tendo em vista que o Termo de fls. 63 apontou eventual prevenção deste processo com os autos nº 0002073-55.2016.403.6307 em trâmite pelo JEF de Botucatu, fica o autor intimado para esclarecer e comprovar documentalmente a ausência de litispendência; c) nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001750-30.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-96.2007.403.6307) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCAS EDUARDO BRUNO - INCAPAZ X THIAGO CRISTIANO BRUNO - INCAPAZ X GABRIEL FABRICIO BRUNO - INCAPAZ X CRISTIANE DE OLIVEIRA FELIZARDO(SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO)

Fls. 61: Razão assiste ao INSS. Nos autos da Ação Rescisória nº 0004833-80.2016.4.03.0000/SP interposta pelo INSS, foi proferida decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, a fim de suspender eventual execução no processo subjacente. (cf. fls. 287/292 do feito principal nº 0003190-96.2007.403.6307). Assim, faz-se necessário cumprir a decisão proferida em antecipação de tutela pela superior instância, razão pela qual determino a suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da Ação Rescisória referida ou revogação da tutela parcialmente deferida. Traslade-se cópia deste despacho para a ação principal. Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000007-48.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-30.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Embargado para apresentar a conta de liquidação que instruiu o processo que concedeu o benefício de pensão por morte (processo nr. 876/98 com tramite perante a 2ª Vara do r. Juízo Estadual de Botucatu ou nr. 1999.03.99.046398-3 do TRF 3), constando os salários de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Adjunta para o cumprimento do acórdão (fls. 170/173 do processo de conhecimento), mediante atualização dos salários de contribuição que geraram a RMI discutida nos autos com a aplicação do IRSM. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vistas as partes e tornem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000067-60.2012.403.6131** - IRACEMA SAMUEL COVRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000202-38.2013.403.6131** - DONIZETE DE ASSIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001182-14.2015.403.6131** - MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 201/223: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0002037-90.2015.403.6131** - JOEL BENEDITO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 202/221: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0000470-87.2016.403.6131** - ANTONIA TORNEIRO DE TOLEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o requerimento de fl. 166, uma vez que foram trasladadas para estes autos cópias das principais peças dos embargos à execução nº 0000471-72.2016.403.6131, fls. 113/124. Caso entenda que as cópias são insuficientes, a parte deverá peticionar diretamente naqueles autos, requerendo seu desarquivamento. Dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 112. Int.

## **Expediente N° 1629**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001054-28.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-42.2013.403.6131) JULIO CESAR DE ANDRADE(SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por curador especial nomeado à lide executiva, em nome de JÚLIO CÉSAR DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Junta documentos às fls. 12/17. Instada a se manifestar (fls. 18), a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 19), batendo-se pela impossibilidade de concessão, em favor do embargante, dos benefícios da Assistência Judiciária (fls. 20/27). Réplica às fls. 30/33. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em atenção à veemente impugnação efetivada pela embargada (fls. 20/27), cumpre esclarecer à parte que, em nenhum momento, e por nenhuma forma, se concedeu ao embargante o benefício da Assistência Judiciária. Ao que tudo está a indicar a questão ficou mal compreendida pela Fazenda Nacional no curso da execução. Ocorre que o ora embargante é executado revel, citado por edital, sem que fosse apresentada qualquer defesa. Por tal razão, foi proferida a decisão que consta de fls. 32 dos autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002963-42.2013.403.6131), para que se desse curador especial à lide, na forma do que dispunha o (então vigente) art. 9º, II do CPC/73, na esteira de pacífica jurisprudência ali consignada. Ocorre que a única opção que resta ao juízo, nesses casos, é a nomeação de curador/ advogado que conste do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita, porque não há outra forma de proceder à nomeação de curador, que não através desse convênio. De forma que, muito ao contrário do que sustenta a embargada, não há hipótese de concessão, ao embargante, dos benefícios da Assistência Judiciária, até porque da real condição econômica da parte não se tem qualquer notícia. O que se fez foi coisa diversa - nomeação de curador à lide - valendo-se o juízo dos profissionais cadastrados no convênio AJG, sem o que a própria nomeação do curador especial não se faria possível. Com tais considerações, rejeito a preliminar. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos

destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de

recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se deduz dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. De se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002963-42.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 14 de fevereiro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

**0000858-24.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-61.2013.403.6131) LEANDRO PROJETOS, CONSTRUCOES CIVIS E SANEAMENTO LTDA(SPI71988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Fls. 126: intime-se a parte embargante a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do peticionado pela Fazenda Nacional quanto ao recolhimento de diligências para o Oficial de Justiça.

**0000210-10.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-85.2015.403.6131) POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SPI09635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por POLIVACUUN PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a inicial que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva configura hipótese de excesso de execução, uma vez que a incidência de encargos sobre o débito em aberto refoge aos parâmetros consagrados pela tabela juros e atualização monetária do Tribunal Regional Federal. Junta documentos às fls. 10/37 e 40/41. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 45/48), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 51/52. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido.O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, entretanto, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, reconheço a plena executividade da CDA que aparelha a execução aqui em curso, haja visto que dotada dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Quanto ao tema de fundo, insurge-se o embargante contra os consectários incidentes sobre o débito em aberto, sustentando que há excesso de execução. Não prospera a tese desposada na inicial dos embargos, porquanto os encargos incidentes sobre o débito, todos eles, ostentam previsão legal específica, não havendo por onde pretender a aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos de Cálculos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrolo precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Orgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão:

10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Análise tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cediço que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que inexistente qualquer inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Orgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. DO ENCARGO LEGAL De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de consectários sobre o montante do débito em aberto. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000938-85.2015.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 14 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000385-04.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-27.2013.403.6131) JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - Dê-se vista à embargante da impugnação apresentada pela União. II - Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. III - Prazo: 10 dias. IV - Silente, venham conclusos para sentença.

**0001335-13.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-69.2016.403.6131) MARISA GRANGEIRO NUNES PEREIRA - ME(SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Suspenda-se os embargos à execução até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0005464-42.2016.403.6100. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002601-40.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO PONTAL DA SERRA LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI MARTINS VEIGA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de AUTO POSTO PONTAL DA SERRA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a) (fls. 40). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15/02/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0002742-59.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRYL CONFECÇÕES LTDA(SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X LUIZ CARLOS GABRIEL(SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2017 768/963



Vistos.Decorrido o prazo para oposição de embargos pela parte executada, conforme certidão retro, intime-se o(a) exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, considerando o bloqueio/penhora efetuado(a) às fls. 182.Int.

**0003518-59.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Cumpra-se a r. decisão juntada às fls. 283/284. Sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 4º, do art. 1.037, do CPC de 2015.

**0004023-50.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Fls. 355/367: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias.Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008317-48.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SERRA NEGRA LTDA ME X JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS X SHIRLEY GOMES CORREA RAMOS(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.126. DESPACHO DE FL. 126, PROFERIDO EM 01/04/2016:Vistos.Processe-se o recurso de apelação.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008325-25.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TREVIZANI & BOER LTDA ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE)

Vistos.Fls. 77/89: Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, cumpra-se o determinado às fls. 76.

**0008339-09.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGAL FARM LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 146478/07 e 146479/07. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 23/02/2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

**0009151-51.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BELO CHEIRO MAX COMERCIAL DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP X FERNANDO TAVEIROS BOSCOLO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte excipiente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 83/93).

**0000842-07.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASMATEC - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA ME(PR055891 - DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI)

Vistos.Fls. 124/126: defiro o pedido da exequente para que seja a parte executada intimada a, no prazo de 20 dias, comprovar o faturamento mensal da empresa, para eventual redução da penhora.Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação. Int.

**0001040-44.2014.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2998 - IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA) X THOMAS COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo INMETRO em face de THOMAS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 127. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 15/02/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0001125-30.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDO BENATTI SILVA BOTUCATU ME X FERNANDO BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Excipiente: FLÁVIA BENATTI DA SILVA - ME. Excepto: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos, em decisão. Fls. 56/63: trata-se de exceção de pré-executividade oposta com o objetivo de excluir das CDAs as anuidades referentes ao exercício profissional do Sr. Fernando Benatti da Silva, por ter o crédito caráter pessoal e intransferível, não tendo qualquer relação com a sucessão empresarial ocorrida nos autos. Intimado o Conselho alega que não cabe exceção de pré-executividade para discussão da matéria ventilada e que o débito referente às anuidades, por se tratarem de tributos, devem ser direcionadas ao sucessor empresarial. É o breve relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende a excipiente demonstrar que as anuidades devidas pelo Sr. Fernando Benatti da Silva (pessoa física) não podem ser cobradas da empresa sucessora, pois teriam caráter pessoal e intransferível. Ocorre que a excipiente não se desincumbiu de provar documentalmente que as anuidades em cobro neste executivo fiscal se referem à pessoa física do Fernando Benatti da Silva e não à empresa Fernando Benatti da Silva - ME. É que o parágrafo único do art. 22 da lei 3.820/60 disciplina a cobrança de anuidades das empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas, ou seja, tanto os profissionais de farmácia quanto as empresas exploradoras de atividades farmacêuticas são obrigados ao pagamento de anuidades. Veja-se: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o accertamento das questões trazidas aos autos pela empresa sucessora implica, dentre outras coisas, perquirir qual o responsável originário pelas anuidades em cobro neste feito, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ante a certidão de fls. 74, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 52/52v., procedendo ao bloqueio via BACENJUD e à pesquisa junto ao RENAJUD em relação à empresa sucessora FLÁVIA BENATTI DA SILVA ME, CNPJ 12.225.189/0001-80. Após, intemem-se.

**0001740-20.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SEVERINO FERREIRA FILHO (SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos. Fls. 69/73: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução. Cumpra-se. Intemem-se.

**0001792-16.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSEMIR LAUDINEI GOTHARDI - ME (SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Vistos.Fls. 70/71: nota-se da f. 48/49 dos autos que o bloqueio foi realizado nas contas bancárias de JOSEMIR LAUDINEI GOTHARDI, CPF 145.624.978-90, sendo possível concluir, portanto, diante do retro peticionado, que LUCILEIA STOCCO GOTHARDI mantém conta conjunta com o executado, porém somente esta característica não tem o condão de tornar impenhoráveis os valores nela depositados. É que neste tipo de conta, sendo, como é, conjunta, não há direitos de um, direitos de outro, mas direitos de todos, que, juntos, formam um só titular de modo que cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado solidariamente. Nesse sentido é tranquila a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. (RESP 201002182182, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2011) No mais, como já decidido às fls. 68, não há comprovação da natureza salarial do saldo bloqueado, uma vez que o extrato apresentado se refere a período diverso da data da constrição on line, restando indeferido o desbloqueio. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0001344-09.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)**

Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executada: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES Vistos, em decisão. Fls. 46/48: Trata-se de requerimento atravessado pela executada, em execução fiscal, por meio da qual pretende a substituição do bem indicado à penhora pela exequente (dois imóveis matriculados junto ao Carório de Registro de Imóveis da Comarca de São Manuel/ SP, sob os ns. 10.276 e 10.278, cf. fls. 27/41 dos autos da execução fiscal) por bens móveis (maquinário componente do ativo operacional da executada, cf. fls. 47). Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica empresária, que se encontra, no presente momento, agregada a plano de recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05. Por esta razão, entende que há impossibilidade legal da subsistência da penhora incidente sobre seus bens, tendo em conta sua situação particular de empresa submetida regime de recuperação judicial. Junta documentos às fls. 49/94. Pela decisão de fls. 46, sustei, num primeiro momento, o cumprimento do mandado, para colher a manifestação fazendária acerca da pretensão executada. Sobreveio manifestação da exequente, fls. 97/101, com documento às fls. 102, por meio da qual discorda da oferta de bens efetivada pela executada. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, é preciso que se diga que, de fato, a pretensão da executada - na esteira daquilo que bem obtempera a exequente em sua alentada impugnação - de substituição de bens indicados à penhora não apenas é intempestiva (o que já ficou consignado expressamente na decisão de fls. 46), como também não atende ao comando previsto no art. 11, I c.c. art. 15, I, ambos da LEF. De todo modo, e ainda que se mostrasse viável a superação desse ponto em nome de um princípio de menor onerosidade da execução, aliado ao princípio de preservação da empresa, nem assim, seria possível o acatamento da pretensão, nesta quadra, deduzida pela executada. Malgrado, ainda, alimentado o debate por algum dissenso, vem se consolidando, em jurisprudência, tese majoritária no sentido de que, a despeito do processamento do requerimento de recuperação judicial, por determinação legal expressa, não obstar o andamento da ação de execução fiscal, fica vedada, no âmbito do feito executivo, a prática de atos que inviabilizem a tentativa de reestabelecimento da situação econômica da empresa, através de medidas que possam reduzir o patrimônio ou comprometer a eficácia da medida. Nesse sentido, alinham-se diversos precedentes de nossas Cortes Federais, entre tais o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, deferiu pedido da exequente de bloqueio e penhora dos ativos financeiros da empresa executada que se encontra em recuperação judicial. 2. A Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que empresas em estado de crise financeira pudessem superar suas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas. 3. A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. 4. Excetua-se da regra legal as ações de execução fiscal que, por expressa previsão do 7º do mencionado dispositivo, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal. 5. A jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação. 6. No caso dos autos, não se revela razoável o bloqueio e penhora dos ativos financeiros da executada, via BACENJUD, cuja determinação poderia comprometer de forma significativa ou inviabilizar a recuperação judicial. 7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (g.n.).(AI 00301736020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA BACENJUD. 1. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 2. Hipótese em que a providência pleiteada implica em redução do patrimônio da empresa, comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial. 3. Agravo de instrumento desprovido (g.n.).(AI 00162921620154030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016) Sucede, entretanto, que a demonstração, no processo, desta situação de inviabilização da atividade empresarial a ponto de prejudicar o procedimento de recuperação da empresa por conta dos atos constritivos adotados no feito executivo é ônus que encabe ao executado. Do precedente que arrola na sequência, fica claro que o mero processamento do pedido de recuperação judicial perante o juízo competente, não apenas não impede o normal prosseguimento da execução fiscal, bem como também não altera a competência específica do juízo da execução fiscal. Obsta, apenas, a prática de atos que inviabilizem a tentativa de recuperação empresarial, sendo que a prova dessa circunstância, como não poderia deixar de ser, é ônus do devedor. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. VALORES FINANCEIROS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis. 2. Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 655, I, CPC) e, assim, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, CPC). 3. O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento. 4. A solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN). 5. Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior. 6. Mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 7. Caso em que, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD. 8. Resta consolidado o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais. 9. Entretanto, é vedada a prática de atos processuais, na execução fiscal, que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo, conforme revelam os precedentes. 10. Existe situação excepcional e específica a obstar os atos da execução fiscal, cuja comprovação processual incumbe à executada. Não basta apenas alegar que o prosseguimento da execução fiscal impede a recuperação judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa específica com a respectiva comprovação fática, sob pena de negar vigência ao 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, atentar contra o direito de ação e de execução da Fazenda Pública, com prejuízo às prerrogativas e preferências do crédito tributário. 11. A garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa e, na verdade, é requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regulamente a execução fiscal. 12. Agravo inominado desprovido (g.n.) (AI 00250464420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016) Assim, a despeito da controvérsia que ainda alimenta o debate, é possível extrair dos precedentes a algumas conclusões que balizam o raciocínio que deve orientar o julgamento em torno desta temática: (a) a mera pendência de processo de recuperação judicial não obsta ao andamento do executivo fiscal, e (b) nem altera a competência jurisdicional do juízo de execução respectivo; (c) como decorrência, em princípio, também não impede a prática de atos de constrição sobre o patrimônio do executado, a não ser que isso importe - em análise a ser feita no caso concreto - a inviabilização do plano de recuperação empresarial da executada. Tendo em conta as orientações que acima se explicitaram, é razoável a conclusão, a ser adotada conforme as circunstâncias do caso concreto, no sentido de que, em princípio viável a prática de atos de constrição no âmbito da execução fiscal instaurada contra empresa devedora em plano de recuperação judicial, ficam obstados apenas aqueles atos que demonstradamente privem o empresário do mínimo necessário para a consecução dos seus objetivos sociais. Exemplo veemente dessa hipótese, a meu juízo, fica por conta, v.g., da penhora ou o bloqueio

incidente sobre dinheiro existente em contas bancárias do devedor, em valores relevantes quando comparada à movimentação financeira da empresa e ao valor do débito executado, na medida em que privado da alimentação financeira necessária para o giro diário do negócio (pagamento de fornecedores, salários, tributos, etc.), qualquer tentativa de recuperação judicial, nessas condições, mostrar-se-ia gravemente comprometida. Não traduz, por outro lado, a mesma situação, a penhora de bens móveis ou imóveis, ainda que possam fazer parte integrante do ativo operacional do empreendimento, porquanto essa constrição, nem de longe, ostenta o mesmo potencial de comprometimento da viabilidade econômica do atingido. Não é de hoje que a jurisprudência vem reconhecendo que a penhora incidente sobre bens do ativo mobiliário ou imobiliário do executado não representa ônus excessivo ou desproporcional ao executado, uma vez que não implica - ao menos imediatamente - transferência de domínio, desapossamento, interdição ou limitação de uso dos mesmos, restando o devedor, nestes casos, a possibilidade de, neles, continuar sua atividade empresarial até que sobrevenham os atos finais de desapropriação, ínsitos ao processo de execução. Indico, quanto ao ponto, pedagógico precedente nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEVANTAMENTO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM MÓVEL. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1-Inexiste prova inequívoca de que não havia demanda proposta em face do antigo proprietário do automóvel quando da alienação do bem, ou que nesta época o mesmo desconhecia a existência de executivos fiscais em curso. Para que se possa levantar o gravame incidente sobre o bem móvel torna-se imprescindível a análise aprofundada da matéria. 2-Por outro lado, ainda que estivesse presente a verossimilhança das alegações, não restou configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o veículo encontra-se em poder da agravante, e não haverá nenhum ato de transferência ou ineficácia de alienação enquanto perdurar o processo. A penhora apenas acarreta a indisponibilidade jurídica dos bens constritos, mantendo-se inalterada a posse e a possibilidade de exploração física dos mesmos, até que seja resolvido, em definitivo, o direito de propriedade. 3- Agravo de instrumento não provido (g.n.).[AG- 00164256620074020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2]. Daí, em tema de constrição de bens móveis ou imóveis, ainda que componentes do acervo operacional da empresa, a mera lavratura da penhora, em si mesma, não ostenta potencial que - de imediato e à revelia da demonstração de outros elementos que possam levar à conclusão em contrário - possa ser considerado impeditivo ou lesivo aos planos de recuperação judicial da empresa devedora. Nesses casos o dano efetivo fica reservado para as etapas posteriores da execução, em que, aí sim, se aperfeiçoam os atos de efetiva alienação do domínio do bem gravado (arrematação, adjudicação, etc.), ocasião em que, persistindo situação de recuperação judicial do executado, a situação poderia ser reavaliada, presente o princípio jurídico da preservação da empresa. Todos estes conceitos compatibilizados, não consigo visualizar, no caso concreto, de que forma a penhora realizada nos autos [dois imóveis, componentes do ativo operacional do empreendimento, matriculados junto ao Carório de Registro de Imóveis da Comarca de São Manuel/ SP, sob os ns. 10.276 e 10.278, cf. fls. 27/41 dos autos da execução fiscal] poderia se constituir em óbice ao normal desenvolvimento dos planos de recuperação da executada, uma vez que - na linha do que está amplamente fundamentado nesta decisão - sequer serão objeto de transmissão imediata de domínio ou mesmo retirados da posse do executado. Com tais considerações, tenho que a ora petionária não conseguiu comprovar ônus excessivo decorrente do ato constritivo aqui determinado, a justificar o levantamento da penhora determinada. Com estas considerações, indefiro o requerimento de fls. 46/48. Libere-se o mandado para cumprimento. P.I.

**0001198-31.2016.403.6131** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA - ME(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em face de Ercio J Sarzi & Irmãos Ltda - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados devido à inércia da parte exequente. É o relatório. Decido. A hipótese vertente exige a extinção do processo, uma vez que consumada, in casu, a prescrição intercorrente. Preliminarmente, insta considerar que, para a exação em cobro nos autos do presente executivo, o prazo prescricional é quinquenal. Com isto em mente, é de se observar que, contado da data da decisão que determinou a suspensão do processo no aguardo de provocação da parte exequente, já decorreu tempo apreciavelmente superior ao lustro prescricional para a obrigação aqui em causa, a atrair, a incidência da orientação contida na Súmula n. 314 do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nesse sentido, precedente firmado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A prescrição intercorrente opera-se quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição. Nesse sentido que foi editada a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, fundada em diversos precedentes jurisprudenciais desta C. Corte, cujo entendimento é de que o decurso do prazo de cinco anos da decisão que determina a suspensão do processo, quando há inércia da credora, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que se considere o decurso de prazo de um ano da decisão que determinou a suspensão da execução (25.08.1998), para posterior arquivamento, mesmo assim afere-se ter decorrido o prazo prescricional quinquenal, porquanto o pedido de desarquivamento do feito foi formulado pela exequente apenas em 18.11.2004, deferindo-se no rosto desta petição a inclusão dos sócios no polo passivo da execução em 24.11.2004 (fl. 26), tendo a providência a cargo da exequente para a citação dos responsáveis ocorrido apenas no ano de 2007. Saliento que a tese defendida pela agravante, na espécie, não se sustenta, pois caso considerado como marco inicial do prazo prescricional, a data em que a exequente toma ciência dos elementos que possibilitam o redirecionamento da execução aos co-devedores, estando a execução paralisada em juízo há mais de cinco anos, resultaria na eternização do processo executivo, deixando à livre escolha da Fazenda Nacional o momento de requerer o andamento dos feitos, sem qualquer amparo legal. Acrescento, ademais, não se tratar da hipótese da actio nata, para que seja estabelecido o prazo prescricional nos autos a partir do momento em que, no curso da ação, tomou conhecimento da irregularidade, porquanto a citação retornou negativa em agosto de 1988 e a exequente foi intimada pessoalmente desse despacho em abril de 1999, deixando fluir o prazo quinquenal sem qualquer providência. Eventual procedimento administrativo para a declaração de inaptação da empresa na esfera administrativa não tem o condão de suspender a execução do crédito tributário em juízo, conforme se infere do documento de fls. 29. Agravo de instrumento improvido (g.n.).(AI 00005531320094030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) Pedagógico, por outro lado, entendimento firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que, a contrario sensu, afirma o conteúdo da orientação contida no verbete sumular aqui em epígrafe. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se há declarar nulidade, decorrente de inobservância da disposição inscrita no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem demonstração de efetivo prejuízo, não identificado na hipótese em causa. 2. Proposta a execução fiscal em 22 de outubro de 1982, para cobrança de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativas ao período de julho de 1976 a agosto de 1978, com despacho ordinatório de citação da executada no seguinte dia 25 e efetivação do ato citatório aos 2 de dezembro do mesmo ano, não se consumou a prescrição, sequer sob a sua modalidade intercorrente, pois o processo não permaneceu paralisado, no aguardo de providência a cargo da exequente, por período igual ou superior a trinta anos. 3. Recurso de apelação provido (g.n.).(AC 00056575420104019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1095.) Daí, operado decurso de prazo superior ao quinquênio prescricional, sem que houvesse a adoção, de parte da exequente, de qualquer providência no sentido de proporcionar adequado andamento ao feito, a hipótese pede a extinção do processo de execução, uma vez que cessada a exigibilidade do título que aparelha a inicial do processo de execução aqui vertente (art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC). Do exposto, considerando o que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da pretensão executória aqui em curso, e o faço para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal na forma do que dispõe o art. 924, V c.c. art. 783 e 803, I, todos do CPC. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I. Botucatu, 15/05/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001276-25.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GENI GONCALVES GARCIA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Vistos.Fls. 17/22 e 26/28: alega a executada que o bloqueio de fls. 13, via BACENJUD, trata-se de valor referente a benefício proveniente de pensão por morte.Nota-se, porém, analisando o extrato bancário de fls. 28, que no dia 01/09/2016 houve crédito em favor da executada no importe de R\$ 2.323,20, referente a depósito em dinheiro. Além disso, nos dias 06/09/2016, 15/09/2016 e 16/09/2016 houve outros créditos em conta referentes a TED e DOC, nos valores de R\$ 34,68, R\$ 73,32 e R\$ 180,10, respectivamente.Sendo assim, verificando-se que a conta em questão não é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.Proceda-se à transferência da quantia constrita (R\$ 3.170,72) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).Após, decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime-se.Botucatu, data supra.

**0001977-83.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA X MARIANGELA FERREIRA NUNES X PAULO JOSE FRANCISCO DE MACEDO(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TEMA ARTEFATOS DE METIAS LTDA, MARIANGELA FERREIRA NUNES e PAULO JOSE FRANCISCO DE MACEDO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 32.396.638-1. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15/02/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0002440-25.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MURALHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO NARCISO DE AGUIAR(SP057861 - ANTONIO ALVES DE CAMARGO NETO E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MURALHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e JOAO NARCISO DE AGUIAR, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80798007314-40. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15/02/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0002986-80.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X AGUIAR ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA - ME X JOAO NARCISO DE AGUIAR(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Vistos. Petição de fls. 62/63: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006915-29.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRASHIDRO S/A IND E COM X SADY SCHUELER MOURA X LUIZ ANTONIO MASSA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Considerando que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0006916-14.2013.403.6131 declarou extinta a presente execução, conforme cópias trasladadas às fls. 104/121, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003697-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos. Fls. 210/211v.: dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1636**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001228-71.2013.403.6131** - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão 174, alegando que o julgado padece dos vícios da omissão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Não assiste razão ao embargante. O Embargante aduz que a decisão embargada que homologou a conta de liquidação efetuada pelo ora embargante, no montante líquido de R\$ 5.565,80, foi omissa quanto aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 356,83. O embargante/exequente apresentou sua conta de liquidação, com o resumo de cálculo às fls. 167, que consta: a) Valor das partes: R\$ 5.208,97; b) valor da sucumbência: R\$ 356,83; c) Totalização: R\$ 5.565,80. Portanto, o valor homologado por este Juízo no total de R\$ 5.565,80 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) já está incluído a verba sucumbencial de R\$ 356,83, conforme conta realizada pelo próprio exequente. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. Botucatu, 03 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001191-10.2014.403.6131** - DIRCEU GOMES(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por idade ou subsidiariamente

aposentadoria rural integral/proporcional rural, movida por Dirceu Gomes em face do INSS, alegando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício, na data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 14/49). A fls. 52 e vº foi proferida decisão na qual houve declinação da competência em face do valor dado à causa. Decisão de fls. 67/vº suscita conflito de competência. Decisão de fls. 71/74 fixou como competência para processar e julgar a presente demanda o Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu. Decisão de fls. 77 indefere a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, no entanto permite, em caráter excepcional, o recolhimento das custas ao final do processo. Citado o INSS, contestou requerendo a total improcedência do pedido. (fls. 79/80). Juntou documento à fls. 81/279. Réplica fls. 286/290. Decisão de fls. 292 designa audiência de instrução para 14/09/2016, a qual foi devidamente realizada. (fls. 304/308). A parte autora apresenta memoriais à fls. 310/317, juntando documentos à fls. 318/323. O INSS apresenta memoriais à fls. 325. É a síntese do necessário. DECIDO. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria por idade O art. 48 da Lei 8.213/91 prevê os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Destaco, desde já, que inexistente previsão legal para a concessão de aposentadoria por idade proporcional, quer na esfera urbana ou rural, desta forma, absolutamente incabível referida pretensão. Pois bem: O autor, nascido em 15/08/1946 implementou o requisito idade para obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, no ano de 2006. Sendo assim, deveria comprovar para a obtenção do benefício pretendido 150 contribuições. (art. 142 da Lei 8.213/91). Para comprovar o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado a parte autora afirma possuir um total de 27 anos, 06 meses e 13 dias de trabalho, conforme indicado na planilha de fls. 04/05, a qual é transcrita abaixo: Função Admissão Demissão anos meses dias rural 1968 01/01/1982 14 - - servente 01/02/1982 17/12/1982 - 10 17 rural 01/11/1983 29/02/1984 - 04 - rural 04/04/1984 16/07/1984 - 03 12 rural 13/01/1986 24/10/1986 - 09 11 rural 01/08/1987 31/08-1989 02 01 - Duratex 18/09/1989 02/02/1992 02 04 14 rural 09/05/1994 08/06/1994 - 01 - Aux pintura 09/11/1994 06/10/1995 - 09 27 Serv gerais 01/11/1995 31/01/1999 03 03 - Períodos laborados como pescador artesanal 04/01/2006 26/08/2008 02 07 22 TOTAL 27 06 13 Afirma o autor que no período de 1968 a 01/01/1982 teria desempenhado atividades como rural, sem vínculo em CTPS. Para comprovar referida atividade a parte autora junta aos autos os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de seu filho Vanderlei Aparecido Gomes, nascido em 11/08/1973, (fls. 27), onde o autor foi qualificado como lavrador; b) certidão de seu casamento, realizado em 23/08/1977, onde foi qualificado como lavrador. Ouvido em Juízo o autor afirmou que trabalhou com atividade rural por trinta anos, iniciando referida atividade por volta dos 13 anos, na cidade de Itararé em uma propriedade arrendada junto com seu pai. Na referida propriedade era cultivado pela família do autor lavoura branca: arroz e milho. Posteriormente, quando já tinha mais de 40 anos, passou a trabalhar na cidade como alimentador de máquinas. Após, por volta do ano de 2006 passou a desempenhar atividade de pescador. Atualmente se encontra parado, vez que está doente. Declara que vive da renda da esposa, que está aposentada. Perguntado se, se recordava o nome das fazendas onde trabalhou declarou não se recordar. A testemunha Sebastião Jacinto Filho declarou conhecer o autor porque trabalharam juntos na lavoura. Que moravam em propriedades vizinhas. Que até o ano de 1980 se recorda que trabalharam juntos na cidade de Riversul, região de Itararé. Na época o autor arrendava terras e cultivava lavoura branca (feijão, milho). Que quando conheceu o autor ele tinha por volta de 20 anos. Que no ano de 1982, o autor veio trabalhar na cidade de Botucatu em uma empresa. A testemunha contratou o autor para trabalhar com ele, nesta cidade, como pedreiro. Que, depois que o autor deixou de prestar serviços à ele passou a ser pescador. A testemunha Cândido Dorival Bueno de Freitas declarou que conhece o autor há 40 anos. Que, ele e seu pai trabalharam com o autor na Fazenda Passa Três, na cidade de Itararé. Que o autor arrendava cerca de 4 ou 5 alqueires e plantava milho e feijão. Que o autor veio para Botucatu no ano de 1982. Que o autor trabalhou na cidade de Pratânia na Fazenda Jatobá, depois foi trabalhar na empresa Duratex e depois passou a ser pescador, em seguida, passou a ser servente de pedreiro. Depois que o autor veio para Botucatu não trabalhou mais com lavoura. Atualmente, o autor está doente e não trabalha. A esposa do autor o sustenta com a aposentadoria que ela recebe. O informante Celso Ferraz declarou ser cunhado do autor. Afirmo conhecer o autor desde o ano de 1972, quando era barbeiro na cidade de Itararé. Conheceu o autor no comércio que mantinha naquela cidade. Que o autor e sua família arrendavam terras e cultivavam feijão, arroz e batata. Que o autor veio para Botucatu no ano 1981. Que quando o autor veio para Botucatu trabalhou na empresa Duratex. Depois, disso não soube informar. Afirmo que atualmente o autor está doente e não desempenha mais qualquer atividade profissional. Vive com a ajuda financeira da esposa que é aposentada. Pois Bem. Constato haver provas suficientes para o reconhecimento do efetivo desempenho de atividade laborativa rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 11/08/1973 (data que consta do documento de fls. 27) à 23/08/1977 (data do documento de fls. 28), devendo referido período ser averbado para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência, nos termos do que autoriza o art. 55 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido destaco: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Não há como reconhecer todo o tempo de trabalho rural alegado, tendo em vista que a prova testemunhal mostrou-se frágil e inconsistente, para demonstrar que o Autor exerceu as lides no campo na forma descrita na peça inicial. Por sua, a Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural, em nome de terceiro, somente tem o condão de atestar a existência da propriedade rural, não sendo suficiente para comprovar a relação empregatícia do Autor em referida fazenda. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1968 a 31.12.1968. 2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. 3. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, relativo ao tempo de serviço. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 911790 AC 477 MS 2004.03.99.000477-9 (TRF-3) Data de publicação: 21/01/2009) (grifos meus). Passo a analisar o período em que o autor declara ter exercido atividade como pescador artesanal, qual seja: 04/01/2006 a 26/08/2008. (fls. 05) Para comprovar o exercício de atividade laborativa como pescador artesanal o autor apresenta a seguinte documentação: a) Declaração proferida pelo presidente da Colônia de pescadores Z-20, o qual atesta que o autor esteve cadastrado como pescador profissional naquela colônia, localizada na cidade de Barra Bonita /SP sob o nº 9668 no período de



17/10/2006 a 20/05/2009, (fls. 29 ); b) Carteira de pescador profissional expedida em 24/06/2008, (fls. 15); c) Notas fiscais emitidas pela Colônia de pescadores Z-20, e subscritas pelo secretário Ângelo Henrique Biazoto, as quais atestam o pagamento pelo autor de anuidades dos anos 2007, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016 (fls. 320/232); d) Requerimento de seguro pescador artesanal, (fls. 318), o qual foi recebido pelo autor em 11/01/2016 (doc 319). Constatado, no entanto, que os documentos apresentados pelo autor nesta ação, para comprovar o desempenho de atividades como pescador artesanal são absolutamente conflitantes com aqueles por ele apresentados na ação autuada sob o nº nº 00003751920134036307 a qual teve seu trâmite perante o Juizado Especial Federal em Botucatu. Senão vejamos: O autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho no período de 26/08/2008 a 20/03/2009, conforme se pode constatar através de consulta realizada junto ao banco de dados CNIS, o qual segue anexo a essa sentença. Tempos após a cessação do referido benefício, o autor interpôs ação judicial em 06/02/2013 requerendo seu restabelecimento, (ação autuada sob o nº 00003751920134036307), sendo que naquela ação declarou exercer atividade urbana, como pedreiro, conforme se observa do documento de fls. 128. Quando foi submetido à perícia médica, naquele feito, o autor declarou: Refere que em setembro de 2008 teve queda de altura que resultou em fratura do pé direito. Na ocasião foi submetido a cirurgia e fisioterapias. Refere que manteve quadro de dor no pé para caminhar três quarteirões. Refere episódios de inchaço do pé. Além disso, refere que na mesma ocasião iniciou dor lombar. Não faz nenhum tratamento ortopédico. (fls. 137). Ocorre que, em 26/09/2013 a ação em questão foi sentenciada improcedente, vez que não restou comprovada a incapacidade do autor para o desempenho de suas atividades laborativas habituais de pedreiro. (fls. 151/152). No entanto, decorridos, onze meses da prolação daquela sentença, mais especificamente em 01/08/2014, o autor, representado pelo mesmo advogado, interpõe nova demanda, agora perante a 1ª Vara Federal em Botucatu afirmando que: Dirceu Gomes, data de nascimento 15/08/1976, casado, PESCADOR ARTESANAL, ... (fls. 02)... O requerente é filiado do referido Instituto desde o mês de 01º (primeiro) de fevereiro de 1982 e estava laborando normalmente, exercendo a função de pescador artesanal até 20/08/2011, quando completou 65 anos de idade. Devido a sua idade, e condições de saúde atualmente o Requerente não consegue exercer nenhuma atividade laboral. (fls. 03) Destaco que, as divergências nas informações prestadas pelo autor, ora ressaltadas, foram prontamente constatadas pelo Instituto requerido, por ocasião da análise do pedido de aposentadoria por idade, por ele realizado através do NB-41/170.005.716-0, conforme documento de fls. 164: Deixamos de reconhecer os seguintes períodos: 2006 a 01/03/2015. Motivo pelo qual os períodos acima mencionados não foram reconhecidos: total divergência de informações e documentos apresentados neste processo em relação aos anteriores, à fls. 04/06, do NB-91/532.153.343-8, apresentou declaração do Sindicato Rural datada de 24/09/2008, onde consta que exerce a atividade de pescador desde 07/05/1987. Na entrevista de fls. 14 realizada em 12/11/2008, declarou que pescou de 2002 até 08/2008, que o barco era emprestado e que se machucou quando um pranchão que amarravam os barcos escorregou e caiu em seu pé. Entretanto, na documentação médica apresentada à fls. 24, consta que em 01/09/2008 declarou que sua profissão era servente de pedreiro e à fls. 26 v e 28, consta que se machucou quando caiu do telhado e uma tábua caiu sobre seu pé. Da cessação deste benefício impetrou ação judicial de nº 0000375-19.2013.403.6307, onde na petição inicial datada de 06/02/2013 (fls. 47/53), seu procurador redigiu que as atividades laborativas do segurado eram de pedreiro, sendo que o laudo médico datado de 20/06/2013 (fls. 54/69, a atividade exercida de pedreiro foi confirmada e que em 08/2008 teve uma queda de altura que resultou em fratura no pé. Em 01/08/2014, o segurado impetrou a ação judicial de nº 0001191-10.2014.403.6131, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 72/82), sendo que desta vez seu procurador declarou que o mesmo é pescador artesanal e exerceu suas atividades até 20/08/2011. (grifos meus) Ora, se o autor realmente exerceu atividade como pescador artesanal, desde 07/05/1987, conforme consta da declaração do Sindicato Rural datada de 24/09/2008, a qual foi juntada no processo administrativo NB-91/532.153.343-8, como menciona o documento de fls. 164, os vínculos urbanos lançados no CNIS, a partir daquela data em nome do autor, estão incorretos e, portanto, não poderiam ser utilizados como carência, para a concessão do benefício NB- 532.153.343-8 (auxílio doença por acidente de trabalho). Por outro lado, ante toda essa contradição que está sendo constatada nas informações prestadas pelo autor, bem como nos documentos por ele apresentados, não posso deixar de observar que, no documento de fls. 318/319, (requerimento de seguro desemprego pescador artesanal, bem como recebimento do defeso), o autor declara residir na Ângelo Ricardo Zanotto, 296 - Jardim Monte Mor - na cidade de Botucatu. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que realmente reside em Botucatu, não mencionando o local exato em que exerce a atividade de pescador. Ora, é de trivial sabença que a atividade de pesca tem horários peculiares para ser desempenhada, bem como exige a manutenção de equipamentos próximos ao local de trabalho, os quais devem ser diariamente verificados, assim é praticamente impossível a um pescador artesanal, ter recursos financeiros para trabalhar diariamente em uma colônia distante 60 Km do local onde reside. Desta forma, ante a cristalina existência de informações absolutamente conflitantes, nos documentos e depoimentos que instruem a presente ação resta legalmente incabível a pretensão do autor em ver reconhecida a alegada atividade de pescador artesanal no período de 04/01/2006 a 26/08/2008. Assim, ante as contradições aqui apontadas e, em cumprimento ao que determina o artigo art. 40 do CPP determino a remessa de cópia integral dos documentos que instruem a presente ação ao Ministério Público Federal para as providências devidas. Por fim, observo na consulta realizada ao CNIS que existem em nome do autor mais dois pedidos de concessão de aposentadoria por idade. Desta forma oficie-se ao INSS para que suspenda referidos processos em face do aqui constatado até análise final dos fatos pelo MPF. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, apenas para reconhecer o tempo de serviço rural compreendido entre 11/08/1973 (data que consta do documento de fls. 27) à 23/08/1977 (data do documento de fls. 28), devendo referido período ser averbado para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência, nos termos do que autoriza o art. 55 da Lei nº 8.213 /91. Remeta-se cópia integral dos documentos que instruem a presente ação ao Ministério Público Federal para as providências devidas. Oficie-se ao INSS para que suspenda a análise de qualquer pedido de benefício realizado pelo autor, até análise final dos fatos aqui indicados pelo MPF. Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária, destaco, no entanto, que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 77. P.R.I. Botucatu 16 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0001359-12.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-94.2014.403.6131) CARLOS ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SPI03992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X THELMA REGINA BORINI FERREIRA(SPI03992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X CARLOS ROBERTO BORINI FERREIRA X LEANDRO AUGUSTO BORINI FERREIRA X RODRIGO CESAR BORINI FERREIRA X ANDRE LUIS BORINI FERREIRA

Vistos em decisão, Os Exequentes apresentaram a petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença (fls. 310/316). O executado foi intimado (fl. 317 vº) e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não observou os juros e correção monetária fixados na Lei 9.494/97 e Lei 11.960/09, bem como não procedeu aos descontos dos valores recebidos pelo benefício 42/108.834.573-2. Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 335. Os exequentes impugnaram o parecer contábil às fls. 367/369 e o executado concordou com o parecer contábil, às fls. 371. É o relatório. Decido: Para a análise dos pontos controvertidos nesta fase de liquidação do julgado, faz-se necessário analisar o título executivo judicial, ou seja, o acórdão de fls. 250/254, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para esclarecer que se concede a aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 26.01.2000, reduzir os honorários advocatícios e os honorários periciais, bem como para esclarecer acerca do cômputo da correção monetária e dos juros de mora. O acórdão destacou que o autor possui direito adquirido às regras anteriores, pois, computando-se os períodos laborados em condições especiais convertidos, somados aos incontroversos, o segurado contava com 33 anos de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.1998, não entrando, portanto, na mencionada regra de transição, nos termos da planilha que ora determino a juntada. O benefício concedido foi aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 26.01.2000. Primeiramente, não há que se falar em majoração de 40% da renda mensal do benefício anteriormente implantado, conforme aduz os exequentes às fls. 368. Houve o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum, conforme exposto no acórdão e não majoração do valor do benefício implantado administrativamente. Por estas razões, rejeito as alegações dos exequentes. Assiste razão ao INSS quanto aos descontos no cálculo de liquidação dos valores recebidos de benefícios previdenciários inacumuláveis, portanto, deve-se descontar do montante os valores que foram recebidos pelo NB 42/108.834.573-2, no período de 11/03/1998 a 28/05/2014. Estabelecida essas questões preliminares, deve-se deixar fixado, que tanto exequente como executado não apresentaram os cálculos nos termos do título executivo judicial, razão pela qual não há impedimento que o juízo corrija esse ponto para estabelecer - corretamente - os parâmetros a serem satisfeitos no âmbito da fase executiva, inclusive com vistas à implementação dos princípios da economia e celeridade processuais. É que, em nome da adequação da conta de liquidação aos parâmetros da condenação informada no título executivo, o juízo não está adstrito à literalidade do pedido formulado pelas partes. Nesse sentido, ressalto precedente jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeatur à sentença de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequiênda. Precedentes. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento (g.n.). [AGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005, p. 480]. Com tais considerações, estou em que o parecer da Contadoria Adjunta atende fielmente aos parâmetros da condenação estabelecidos no título executivo, ao consignar (fl. 335): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 331, elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 26-01-00 e data de cessação em 28-05-14 (data do óbito do autor), conforme determinado no v. acórdão às fls. 250/255. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 311/316 no total de R\$ 269.225,95, verificou-se que não demonstrou como apurou a renda mensal inicial, bem como não descontou os valores recebidos do benefício (NB 108.834.573-2). Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 322/327 no total de R\$ 77.560,38 e RMI de R\$ 771,12, verificou-se que calculou a renda mensal inicial nos termos da Lei nº 9.876/99, contrariando o r. julgado. O v. acórdão determinou a concessão do benefício a partir de 26-01-00, mas com cálculo da renda mensal nos moldes da lei anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que o autor não preencheria o requisito etário exigido na nova lei. Esta Contadoria apurou uma RMI de R\$ 643,26 em 26-01-00, descontou os valores recebidos administrativamente de outro benefício e apurou um montante de R\$ 582,10, atualizado até 04/2016, mesma data das contas das partes. Os cálculos foram elaborados com aplicação de índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, conforme determinado no r. julgado. Por tal razão deve ser chancelada essa conclusão. Do exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 335/341) no valor certo de R\$ 582,10 devidamente atualizados até 04/2016. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais nesta fase processual. P.I. Botucatu, 07/02 de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0001240-17.2015.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RITA DE CASSIA CAPELLI(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Vistos em sentença. Trata de ação de Ressarcimento ao erário movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face a Rita de Cassia Capelli objetivando a devolução dos valores pagos à requerida de forma precária, por força da antecipação dos efeitos da tutela concedido no feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, autuado sob o nº 0006555-27.2008.403.6307. Narra o autor que a requerida ajuizou ação previdenciária objetivando a concessão de benefício assistencial, a qual foi julgada procedente, determinando a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício sob pena de multa diária. Desta forma, o autor em cumprimento a ordem judicial implantou o benefício assistencial à requerida em 29/10/2008, tendo ocorrido pagamento em 01/05/2009. No entanto, em grau de recurso a decisão proferida foi reformada, tendo sido julgado improcedente a pretensão da requerida. Referida decisão, destacou, no entanto, que as verbas já pagas pelo Instituto seriam irrepetíveis. (fls. 21) Porém, sem sede de embargos de declaração, o acórdão proferido acolhe a tese do Instituto e reconhece a necessidade de devolução dos valores recebidos por conta da antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 25). De posse da referida decisão, devidamente transitada em julgado, o Instituto busca através da presente demanda a restituição ao erário do montante de R\$ 47.077,82 pago à requerida em face da antecipação dos efeitos da tutela concedido no feito acima

individualizado. Juntou documentos. (fls. 12/37). Citada a requerida apresenta contestação pugnando pela improcedência da ação. (fls. 46/51). Juntou documentos. (54/69). Decisão de fls. 70 determina esclarecimentos sobre o motivo pelo qual a requerida está sendo representada por sua mãe, alertando que em caso de interdição esta deveria ser devidamente comprovada através de documentação própria. O autor sustenta que a requerida é maior, que ela própria moveu a ação nº 0006555-27.2008.403.6307, que naquele feito outorgou procuração, desta forma não haveria motivos para estar aqui representada por sua mãe. Decisão de fls. 72 determina que a requerida regularize sua representação neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. À fls. 73/75 a requerida regulariza sua representação conforme determinado. O autor junta sua réplica à fls. 77/80. Vieram os autos conclusos. DECIDO: O feito encontra-se em termos para julgamento, porquanto, devidamente instados, os litigantes não manifestaram interesse na confecção de quaisquer provas, configurando hipótese de julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I do CPC. Com estas considerações, passo à análise do litígio estabelecido nos autos. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o simples fato de haver constado, em decisão de embargos de declaração proferida pela Turma Recursal que existe a possibilidade de repetição das verbas aqui em questão não vincula e nem condiciona o Juízo Presidente desta causa. (fls. 25). Isto porque, não há qualquer hierarquia entre as Turmas Recursais Federais e os Juízos de primeira instância das subseções judiciárias, vez que órgãos de níveis idênticos. Feito tal esclarecimento, constato que a controvérsia na presente demanda cinge-se acerca da aplicação ou não, do princípio da irrepetibilidade ou não-devolução de verba alimentar recebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada. Pois bem, o pagamento dos valores a que a autarquia autora pretende a devolução ao erário foi realizado por força de determinação judicial, que antecipou os efeitos da tutela. Sendo assim, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. Sobre a questão, oportuno se destacar que se consolidou na jurisprudência entendimento no sentido de que não cabe a restituição dos valores indevidos pelo beneficiário se reconhecido nas vias ordinárias que ele estava de boa-fé (nesse sentido: EREsp nº 612.101, Terceira Seção, rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007). Não dissente, a posição do Superior Tribunal de Justiça que assim vem decidindo: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes. 2. Não há violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 3. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 4. Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. 5. Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. 6. No caso sub examine, como a questão foi analisada à luz do novel pensamento jurisprudencial dessa Corte de Justiça sobre o tema, não é possível atribuir à espécie o efeito infringente pretendido pela autora. 7. Embargos declaratórios, opostos tanto pela autarquia como pela parte autora, rejeitados (Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Publicação - DJe 04/06/2009 - Julgamento 27 de Maio de 2009 - Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) No mesmo sentido entendimento do Tribunal Regional da Terceira Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo AC 00002985520144039999 SP 0000298-55.2014.4.03.9999 Órgão Julgador - SÉTIMA TURMA Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2016 Julgamento 29 de Fevereiro de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS) Nessa ótica, tendo o pagamento sido realizado ao requerido em decorrência de decisão judicial suficientemente motivada, é indiscutível sua boa-fé, não sendo razoável portanto, determinar a sua devolução pela mudança do entendimento por ocasião do reexame da questão em sede recursal. Até porque, tal implicaria em afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Arcará o autor vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estabeleço, com base no art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior ao piso da alçada legal. P.R.I. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001265-30.2015.403.6131 - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E FUNCIONARIOS PUB. MUNIC.DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL**



Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir os réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, a fornecerem à autora o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade. Alega, em síntese, que é portadora de carcinoma basocelular, (câncer de mandíbula), que vem sendo tratado de acordo com os protocolos oficiais do SUS. Quer se utilizar, para o tratamento da doença, do medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, produzido exclusivamente pela terceira ré, não comercializado no País, e não aprovado pelos órgãos de vigilância sanitária. A decisão de fls. 30/31 indeferiu a petição inicial. A decisão de fls. 41 deferiu os benefícios da assistência judiciária. Os réus foram citados e apresentaram contestação: A União às fls. 55/69; A Universidade de São Paulo às fls. 89/97 e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 185/204. Intimada para apresentar réplica, a parte autora permaneceu inerte e não especificou as provas a produzir. A Fazenda do Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado e a União a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de realização de perícia médica requerida pela União, pois a lide primária é caracterizada na possibilidade ou não de fornecimento da substância fosfoetanolamina pelas rés. Passo a análise das preliminares de ilegitimidade alegadas por todas as corrés. Quanto à competência da Justiça Federal infere-se a legitimidade passiva da União Federal (que justifica a manutenção da lide perante a Justiça Federal - art. 109, CF), posto que o direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, caput, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento, ainda que produzido por entidade de reconhecida autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, CF). Neste sentido, AI 00014811720164030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF 3 - terceira turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016. Apesar de não encontrar uniformidade na jurisprudência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou pela legitimidade do Estado de São Paulo, bem como da Universidade de São Paulo, ao consignar: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEOPLASIA MALIGNA. FOSFOETANOLAMINA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECURSO PROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente, ou com a inclusão de estado e município. 3. Como a substância pleiteada ainda não é considerada um medicamento, pois não reconhecida pela ANVISA, perfeitamente adequada a inclusão da Universidade de São Paulo no polo passivo da ação, pois, conforme deduzido na decisão agravada, trata-se de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC), da Universidade de São Paulo. Assim, o pedido é formulado diante da USP para determinar a sua regular produção, requerendo a autora que o custo pelo seu fornecimento seja da União e/ou do Estado de São Paulo. Não prospera também a alegação de impossibilidade de execução da decisão, pois a cada ente foi delineado o comando judicial próprio, qual seja, ao Estado de São Paulo foi obrigado a responder pelos custos decorrentes da produção, e à Universidade de São Paulo foi determinada a efetiva produção e entrega do composto à autora. 4. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. Na espécie, há relatório médico que confirma ser a agravante portadora da moléstia classificada no CID10 sob o número C18.4, com estágio clínico inicial IVA (metástase em fígado), tendo proposta de reiniciar quimioterapia sistêmica com XELOX (f. 76). No entanto, não há prescrição médica da substância cujo fornecimento se requer judicialmente. E, conforme observação trazida em sede de contraminuta, a própria agravada reconhece a inexistência de prescrição médica, sustentando grande resistência da classe médica em razão de desconhecimento e a ausência de interesse dos laboratórios pela comercialização de tal substância, que teria relação com a cura do câncer. Segundo ela, os laboratórios somente teriam interesse na venda de medicamentos paliativos que somente postergam os problemas dos pacientes. Assim, à vista de falta de prescrição médica, não assiste razão à agravada. 6. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo 2016.03.00.004392-2, Relator Desembargador Carlos Muta) Neste sentido, afastos as preliminares de ilegitimidade alegada pelas corrés. Quanto ao mérito, verifica-se que em 13/05/2016 foi sancionada pela Presidente da República a Lei nº 13.269, que permite a prescrição e o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. No entanto, em 19/05/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5501 para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016 e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina sintética. O voto do Ministro Relator trás as incertezas sobre referida substância, que se assemelham as razões do indeferimento da decisão de fls. 30/31, que negou a antecipação dos efeitos da tutela neste feito. Assim, com fundamento no Voto do Ministro Relator, fundamento as razões pela improcedência da presente demanda: V O T O O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Trago este processo para exame do pedido de liminar, acionando o artigo 10 da Lei nº 9.868/1999, ante a urgência, a relevância da causa de pedir lançada na inicial e o risco de permanecerem com plena eficácia os dispositivos atacados, aptos a causar prejuízos imediatos à saúde da população. Presente o disposto na lei de regência da ação direta de inconstitucionalidade, é impróprio determinar a suspensão das normas impugnadas por decisão monocrática, considerada a competência do Pleno para deferimento de medida acauteladora, exigida a maioria Absoluta. Ressalto a legitimidade ativa da requerente. Trata-se de entidade de âmbito nacional, presente em todos os Estados da Federação brasileira, representativa de médicos e acadêmicos da medicina. É preciso interpretar o inciso IX do artigo 103 da Carta da República de modo a viabilizar, tanto quanto possível, desde que não se discrepe do texto constitucional, o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade. Daí surge a legitimação das entidades de classe de âmbito nacional. Encontra-se preenchido o requisito da pertinência temática, havendo o estreito vínculo entre os objetivos institucionais da entidade e a matéria analisada. Observem a organicidade do Direito e o âmbito da Lei nº 13.269/2016, autorizadora da comercialização de substância química não submetida previamente a testes clínicos em seres humanos. Ao suspender a exigibilidade de registro sanitário da fosfoetanolamina sintética, o ato atacado discrepa das balizas constitucionais concernentes

ao dever estatal de reduzir o risco de doença e outros agravos à saúde dos cidadãos - artigo 196 da Constituição Federal. O Supremo, última trincheira da cidadania, não tem faltado àqueles que buscam ver assegurado o direito à saúde, considerado o dever do Estado de prover os medicamentos necessários ao tratamento do enfermo. Consoante fiz ver em diferentes pronunciamentos monocráticos, é hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem (agravo de instrumento nº 232.469/RS, 12 de dezembro de 1998; recurso extraordinário nº 244.087/RS, 14 de setembro de 1999; recurso extraordinário nº 247.900/RS, 20 de setembro de 1999; recurso extraordinário nº 247.352/RS, 21 de setembro de 1999, todos de minha relatoria). Com alicerce em óptica semelhante, o Pleno enfrentou o tema no agravo regimental na suspensão da tutela antecipada nº 175/CE, relator ministro Gilmar Mendes. O Tribunal consignou ser direito de todo cidadão carente receber medicamentos e tratamentos médicos, cabendo aos entes federativos, em responsabilidade solidária, fornecê-los. O acórdão foi assim resumido: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. A regência normativa em exame não se amolda a esses parâmetros. Ao dever de fornecer medicamentos à população contrapõe-se a responsabilidade constitucional de zelar pela qualidade e segurança dos produtos em circulação no território nacional, ou seja, a atuação proibitiva do Poder Público, no sentido de impedir o acesso a determinadas substâncias. A esperança depositada pela sociedade nos medicamentos, especialmente naqueles destinados ao tratamento de doenças como o câncer, não pode se distanciar da ciência. Foi-se o tempo da busca desenfreada pela cura sem o correspondente cuidado com a segurança e eficácia das substâncias. O direito à saúde não será plenamente concretizado sem que o Estado cumpra a obrigação de assegurar a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico, apto a afastar desenganos, charlatanismos e efeitos prejudiciais ao ser humano. Segundo as palavras do doutor Raul Cutait, professor associado do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em artigo intitulado Câncer: esperança e ciência - publicado hoje na Folha de São Paulo, em Colunas/Opiniões: Talvez a maior contribuição de Hipócrates (século 4º a.C.) à medicina tenha sido afirmar que as doenças deveriam ser entendidas à luz da ciência e não como castigo dos deuses, como apregoavam sacerdotes e curandeiros. Inúmeras descobertas geraram melhor compreensão dos fenômenos biológicos e promoveram o desenvolvimento de novos métodos diagnósticos e terapêuticos. Em relação ao câncer, existe um enorme contingente de cientistas e médicos que despendem tempo e esforços na contínua busca de melhores tratamentos. Os resultados são palpáveis, uma vez que hoje 60% dos casos de câncer podem ser curados, desde que tratados de forma apropriada. Esses animadores resultados se devem, em grande parte, à incorporação na prática clínica de novas drogas, as quais, para serem liberadas pelos órgãos responsáveis, passam por um rigoroso ritual de avaliação, no qual se define, para cada uma delas, o impacto em diferentes tumores, as doses mais eficazes, os efeitos colaterais e, finalmente, a eficácia quando comparadas com os melhores esquemas terapêuticos. Essa sequência de avaliações baseia-se em rigorosa metodologia científica, amparada por métodos estatísticos muitas vezes extremamente sofisticados, de modo a tornar críveis os resultados obtidos. Para se ter ideia da complexidade do processo de avaliação de qualquer medicamento, basta atentar para os números do National Cancer Institute dos Estados Unidos. Mais de US\$ 5 bilhões são investidos anualmente em pesquisas, especialmente em novos medicamentos contra o câncer, mas pouquíssimos são autorizados para uso clínico. A consistente metodologia científica é a melhor garantia de que as pessoas não serão enganadas por tratamentos pouco ou nada eficazes, bem como de que os recursos econômicos, intelectuais e de atendimento não serão desperdiçados. No Brasil, vive-se hoje uma situação ímpar. A substância química fosfoetanolamina ganhou legalmente o status de medicamento que pode ser usado contra o câncer, acredito eu que em função da vontade de nossos legisladores e do Poder Executivo de ajudar pacientes que buscam alternativas para as doenças. Eis, portanto, uma história bastante repetida ao longo do tempo: centenas de tratamentos oferecidos com promessas indevidas em função de desconhecimento científico, má-fé ou mesmo escusos motivos financeiros. E por trás de todo esse processo, sempre ela, a esperança! Aprendi de forma definitiva com meu primeiro paciente de câncer, logo ao término de minha residência em cirurgia, que a esperança é parte ativa de qualquer tratamento, desde o mais eficaz até aquele com menor probabilidade de agir. Todavia, aprendi também, ao longo de minha vida profissional, cuidando de milhares de pacientes com câncer, que não se deve oferecer nada a ninguém sem o devido substrato científico. A esperança é fundamental e os médicos devem fazê-la constar de seus receituários, colocando-se como parceiros de seus pacientes em suas batalhas contra a doença, mas não devem oferecê-la sem o devido embasamento científico, sob o risco de promover o charlatanismo. A ciência é uma aliada da esperança e não sua antagonista. Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao

Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauzamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. É como voto. Desta forma, é temerária e potencialmente danosa a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano, razões pelas quais são improcedentes do pedido da autora. No mais, o tratamento oncológico convencional, previsto e chancelado pelos órgãos oficiais competentes, está sendo plenamente disponibilizado à requerente junto à rede pública de saúde, conforme é possível deduzir das próprias razões que substanciam a petição inicial da presente demanda. De forma é possível dizer que o tratamento necessário ao atendimento das necessidades de saúde da requerente parece estar sendo dispensado de forma adequada pelos obrigados. Por outro lado, é muito relevante observar novamente que o princípio ativo (FOSFOETANOLAMINA) solicitado pela autora não tem qualquer comprovação científica de eficácia no tratamento da moléstia aqui em questão, tanto que o Supremo Tribunal Federal em sede de liminar suspendeu a eficácia da Lei 13.269/2016, não havendo as pesquisas acadêmicas a ele correlatas, comprovado a eficácia e eficiência da substância. Por todos estes motivos, é que, entendo não prosperar os requerimentos da parte autora. DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedente os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em verba sucumbencial, face à gratuidade processual concedida. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**0000223-09.2016.403.6131** - ELI DE HARO PETRECHEN (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI EMILIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para comprovar a negativa do seu pedido na via administrativa, no prazo de 90 dias. Após, tornem os autos para julgamento. Int.

**0000734-07.2016.403.6131** - NATALINO CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 219/247 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. Intimado o Executado impugnou os cálculos apresentados pelo exequente e apresentou a planilha com os valores que entendem ser corretos (fls. 249/258). O Exequente foi intimado (fls. 261) e concordou expressamente com o valor do executado às fls. 249/258. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, ante a concordância do exequente, no valor total líquido de R\$ 71.915,77 (setenta e um mil, novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado para a competência de 07/2016 (cf. fls. 251). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

**0000790-40.2016.403.6131** - EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. X MBMB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. pedido de repetição do indébito, movimentada sob procedimento comum, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a reconhecer a inconstitucionalidade da inserção, na base de cálculo das contribuições sociais do PIS-COFINS devidos pela importação, do valor das próprias contribuições e do montante devido a título de ICMS-importação. Em breve suma, a requerente sustenta que a inclusão dessas verbas sobre a base de cálculo desses tributos onerou indevidamente o cálculo da contribuição, já que alargou, sem qualquer autorização para tanto, o conceito de valor aduaneiro previsto na Emenda Constitucional n. 42/03, que alterou o art. 149, 2º, II, e inseriu o inciso IV no art. 195 da CF. Sustenta, então, que o montante a ser considerado para fins de definição do valor aduaneiro da mercadoria importada deve, necessariamente, corresponder apenas àquilo que se contém no artigo VII do GATT, incorporado pelo Acordo Construtivo da Organização Mundial do Comércio. Invoca, em prol da tese aqui deduzida, não apenas a correção legislativa aplicada a partir da edição da Lei n. 12.865, de 09/10/2013 (que deu nova redação ao inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/04, excluindo o ICMS-importação e o valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS - exportação), mas também pronunciamento, acerca do tema, do Plenário do Excelso Pretório, que, no julgamento do RE n. 559.937 declarou a inconstitucionalidade da inclusão desses valores na base de cálculo da tributação aqui em comento. Junta documentos às fls. 17/61. Citada, sobrevém resposta da ré (fls. 73/80), pugnano pela improcedência do pedido inicial. Réplica da requerente, fls. 83/86, com os documentos de fls. 87/90. Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado (fls. 91 e 93). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A hipótese é de julgamento antecipado (art. 355, I do CPC), porquanto a matéria é estritamente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento. Naquilo que pertine ao mérito da demanda propriamente dito, é inegável a procedência do pedido inicial. Com efeito, a partir da decisão adotada pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE n. 559.937/RS, com

repercussão geral, assentou-se a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo da tributação aqui em análise (PIS-COFINS/importação), do valor das próprias contribuições sociais e do ICMS-importação. Com efeito, na linha daquilo que bem aduz a contribuinte em suas razões iniciais, o C. Pretório Excelso, por seu Tribunal Pleno, na assentada de 20/03/2013, assim decidiu a questão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013 (g.n.). Por oportuno, é importante frisar que o STF, expressamente, em sede de embargos de declaração, rejeitou a tese de modulação dos efeitos da decisão aqui em epígrafe, por considerar ausente situação de excepcionalidade a justificar a adoção dessa medida extrema. Nesses termos, colhe-se da ementa do v. aresto que apreciou o recurso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos (g.n.). [EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937 RIO GRANDE DO SUL; RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI; EMBTE.(S): UNIÃO; PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; EMBDO.(A/S): VERNICITEC LTDA; ADV.(A/S): ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)]. Ou seja: considerada, nesse caso, a força vinculante do precedente (art. 543-C do CPC/73), é imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade - e conseqüente inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes - da parcela da exação, no que concerne à sua incidência sobre a base cálculo acrescida, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 10.865/04, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Evidentemente que, para essa finalidade, a ação deve ser julgada procedente, bem apreendido que não se trata do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação como um todo, senão da parcela da tributação que incidiu sobre a agregação, à base de cálculo, das espécies mencionadas no dispositivo cuja inconstitucionalidade aqui se reconhece. Com este espectro bem delimitado, reconhece-se a inexistência de relação jurídica entre os ora litigantes. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo. Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todos os recolhimentos efetuados a tal título, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos relativos às declarações de importação dessa contribuição que estão acostadas, via mídia digital, às fls. 47 destes autos. De toda forma, a demonstração efetiva das importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito. Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular [cf. fls. 13, item (35)]. Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 18/04/2016, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 18/04/2011 (inclusive). A partir desta data até o dia da implementação definitiva da decisão que aqui se adota, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258. Prospera, nestes termos, o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Nessa conformidade: (A) DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir autoras e ré no que concerne à incidência das contribuições sociais do PIS-COFINS devidos pela importação incidentes sobre a base de cálculo desses tributos acrescida do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições; e, (B) CONDENO a ré a restituir as autoras - via precatório ou compensação (Súmula n. 461 do E. STJ) - aquilo que, sobre a base cálculo majorada nos termos do art. 7º, I da Lei n. 10.865/04 (com redação dada pela Lei n. 12.865/13) referida supra, foi comprovadamente recolhido abrangendo não apenas aquilo que já consta da documentação juntada a estes autos, conforme mídia digital juntada às fls. 47 (Declarações de Importação), além de outros recolhimentos que, em fase de liquidação, venham ser documentalmente demonstrados pela contribuinte, desde 18/04/2011 até a data do ajuizamento, tudo a ser devidamente apurado em ulterior fase de liquidação do julgado. Atualização dos montantes devidos através da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Oitucatu, 30 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001290-09.2016.403.6131 - LUCIANO ANDRE COMIDAR X TATIANE DOS SANTOS ANACLETO COMIDAR(SP372241 - MARIA RAQUEL BUENO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Vistos em sentença Trata-se de ação de modificação de cláusula contratual que prevê método de genérico de amortização do saldo devedor sem pontuar se é mais ou menos oneroso ao consumidor c/c com expurgos de encargos comercializados por venda casada. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 97.376,14 (noventa e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e quatorze centavos). Juntou documentos às fls. 09/46. A decisão de fls. 56/58 indeferiu a gratuidade processual e determinou para que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 CPC). No entanto, decorreu o prazo sem o cumprimento da diligência pela parte autora, conforme certidão de (fls. 58/vº). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência (fls.56/58). Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A sentença não extinguiu o processo pelas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita também foi devidamente indeferido, porquanto, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua insuficiência de recursos financeiros capaz de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Não tendo sido realizado o recolhimento das custas processuais, de rigor a manutenção da r. sentença. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2114067 - 0005135-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I.Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001966-54.2016.403.6131 - DALVA DE OLIVEIRA GOUVEIA X DANILO BORGES MOREIRA X DAVI MARQUES GUIMARAES X DIRCEA DOS SANTOS X DURCELENA GERIM DE MENEZES DO NASCIMENTO X EDNEI TAVARES X EDSON BITTENCOURT X EDSON FARAONI X EDUVIRGES APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CLAUDIO JOAQUIM BUENO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação indenizatória em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no

imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Junta documentos às fls. 07/74. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar no feito e a citação da corré, Sul América Companhia Nacional de Seguros. A corré, Sul América Companhia Nacional de Seguros, não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 85 vº, sendo decretada a revelia às fls. 86 vº. A CEF manifestou interesse na demanda às fls. 88/89, bem como apresentou contestação às fls. 90/99. Em decorrência da inclusão da CEF no polo passivo, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 106. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 115. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, os autores se mantiveram inertes e a corré Caixa Econômica Federal informou que não há provas a produzir (fls. 116). É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 355, I do CPC, mesmo porque instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, nada requereram, configurando hipótese de julgamento conforme o estado do processo. Passo ao julgamento das preliminares alegadas pela co-ré contestante. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da ora contestante, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades (tanto a instituição financeira quanto a companhia de seguros) para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679 Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME Emenda APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. 1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime). 6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia. 7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitada pela contestante. Com tais considerações, rejeito a preliminar. DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p.

208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que o contrato que consta da inicial já se encontra extinto por quitação, cessada a vigência das apólices securitárias. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrola na sequência: Relator(a) :Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora. 7 - A quitação do financiamento com a conseqüente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado. 8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado. 9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais. 10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjecto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária. 12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes. 13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita. 14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC, 15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.). No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após. (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser

apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pela ré nos termos consignados nessa sentença. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Antes, porém, é necessário analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão inicial. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12) 2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012) 5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. DE MÉRITO. A PRECLUSÃO DA PROVA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO C. STJ. A ação é improcedente, desenganadamente. Os autores incidiram em preclusão processual no que se refere à prova dos vícios construtivos apresentados pelos imóveis envolvidos em lide, na medida em que, instados em fase de especificação de provas, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da decisão de fls. 115 (certidão de fls. 117). Daí porque incide preclusão sobre a pretensão inicial de realização de prova pericial sobre os imóveis (mencionada apenas na inicial às fls. 06-vº). Isto porque é de cozinha sabença que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de prova pericial carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9 Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263 LEXSTJ vol. 200 p. 143 Ementa PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, os autores deixarem de informar quais provas produziram. Por tal razão, preclusas as oportunidades para a realização de outras provas, o caso é de julgamento antecipado, descabida a realização de prova específica para detecção de supostos danos nos imóveis. Observe-se, outrossim, que, a despeito do estado de revelia da co-ré Sul América Cia Nacional de Seguros, nem assim será possível induzir os efeitos que lhe são próprios (cf. art. 344 do CPC), porque, havendo, nesta hipótese, litisconsórcio passivo, verifica-se que a outra co-ré contestou a ação, controvertendo a ocorrência dos danos pelo seu mérito, o que afasta os efeitos da revelia nos termos do que dispõe o art. 345, I do CPC. Competia, portanto, aos autores a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), encargo esse do qual não se desincumbiram os promoventes, vez que incidiram em preclusão da pretensão probatória. Não há, portanto, sequer a prova da existência dos danos físicos de que se lastima a petição inicial, razão pela qual, não há o que indenizar. Improcede a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Arcarão os autores, vencidos, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do que dispõe o art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu 30 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0003237-98.2016.403.6131** - GUSTAVO BERNARDES BASTOS(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária do FGTS, ajuizada por Gustavo Bernardes Bastos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos valores vinculados ao FGTS pelo índice INPC nos meses que a TR foi zero, ou nos meses em que a TR foi inferior à inflação. A parte autora deu a causa o valor de R\$ 46.833,36 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), nos termos da evolução dos cálculos demonstrada na planilha de fls. 39/46. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 46.833,36, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 20 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000019-28.2017.403.6131** - ESEQUIEL AMELIO PIRES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por Esequiel Amélio Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de benefício previdenciário desde a DER (08/04/2011) ou desde a propositura da demanda. A parte autora deu a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 20 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000344-37.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-84.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO OLIVIERO BORSATTO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Mario Oliveira Borsatto e seu patrono. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Intimada para oferecer impugnação, o embargado impugnou os cálculos do embargante, enfatizando que mesmo que o exequente nada tenha a receber, os honorários advocatícios são devidos (fls. 50/53). A decisão de fls. 54 remeteu os autos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer contábil às fls. 55. As partes apresentaram manifestações, às fls. 60/61 e 63. É a síntese do necessário. Decido: O primeiro ponto controvertido refere-se ao fato do embargado não ter efetuado os descontos dos valores recebidos a título de auxílio doença, no período da execução. O título executivo judicial consignou às fls. 10 vº que Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Portanto, a Contadoria Adjunta elaborou o cálculo das diferenças de aposentadoria por invalidez referente ao período de 10/12/1999 a 10/07/2002, com os descontos dos valores recebidos a título de auxílio doença, apurando-se um valor negativo de R\$ 1.040,41 (um mil e quarenta reais e quarenta e um centavos), conforme parecer de fls. 55. Neste ponto, é procedente a alegação do embargante de excesso de execução. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão ao i. causídico do exequente, de forma que são devidos, ainda que a execução seja negativa, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO PERITO. DESCONTO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DOS EMBARGOS. I. - Considerando a inconsistência das contas elaboradas pelas partes, o perito contábil apresenta demonstrativo de cálculo conforme solicitado, concluindo que, após a apuração dos valores do benefício devido ao embargado, a partir do mês de outubro de 1988, equiparando-o ao valor do salário mínimo mensal, e efetuando as compensações dos valores recebidos, inclusive com o complemento recebido em setembro/1994, conforme determinou o art. 201, 5º da CF, verifica-se que o embargado percebeu acima do que teria direito no período, no valor de R\$1,96 (hum real e noventa e seis centavos) (fl. 29). II - Portanto, conclui o perito contábil que não há valores a serem pagos pelo embargante ao embargado, tendo em vista que teria direito às diferenças no montante de R\$187,16 (cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), porém recebeu para o período o valor de R\$189,12 (cento e oitenta e nove reais e doze centavos), o que resultou em um saldo negativo de R\$1,96 (hum real e noventa e seis reais). III - Ressalte-se ser válida a comprovação de pagamento na via administrativa, de diferenças de débito previdenciário, por meio de planilhas apresentadas pelo INSS, devidamente subscritas por servidor, tendo em vista que tais documentos gozam de fê pública. Precedentes. IV - Sendo assim, com o desconto das parcelas pagas administrativamente (R\$187,16), denota-se que não há saldo remanescente a ser pago, tendo em vista a satisfação do crédito. V- Porém, no tocante à verba honorária, ainda que tenha ocorrido o pagamento na via administrativa, tal fato não ilide a obrigação da parte embargante ao pagamento dos honorários da sucumbência, por ter dado causa ao ajuizamento da ação principal. VI - Sendo assim, em observância ao título exequendo, estes devem ser incidir no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito apurado em sede de liquidação, qual seja, R\$187,16 (cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), para o mês de outubro de 1999 (fl. 28). VII - Com relação aos presentes embargos à execução, sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação da parte embargada parcialmente provida. Apelação da parte embargante improvida. (AC 00231961920014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No entanto, os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser calculados nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 08/11v, ou seja, o cálculo da verba honorária no percentual de 15% das prestações devidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, na forma da Súmula 111 do STJ (fls. 10 vº). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, para julgar parcialmente procedente os embargos à execução, para reconhecer a carência da execução de título judicial quanto ao crédito do beneficiário/exequente, que o faço para extinguir a execução, com fundamento no que dispõe o art. 783, com aplicação analógica ao art. 803, I, ambos do CPC, bem como para determinar que a execução deverá prosseguir somente quanto à verba sucumbencial. Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários advocatícios. P. R. I.C. Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000216-22.2013.403.6131** - PAULINO BRITO DE OLIVEIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA X CELIO LEME DE OLIVEIRA X GILBERTO LEME DE OLIVEIRA X SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO X ELIANE LEME DE OLIVEIRA X CLEIDE LEME DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE LEME BEPELA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP117137 - DEISE GESSERANO MINICI)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- aduzindo que não há valores a serem pagos, considerando que o exequente recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/07/2000 até a data do óbito. Assim, aduz ser referido benefício inacumulável com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). O exequente enfatizou que mesmo que o exequente nada tenha a receber, os honorários advocatícios e periciais são devidos (fls. 346). Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer contábil às fls. 348. As partes apresentaram manifestações às fls. 354 e 356. É a síntese do necessário. Decido: O primeiro ponto controvertido refere-se ao fato do exequente não ter efetuado os descontos dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O título executivo judicial consignou às fls. 288: O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 28.08.2003 (laudo médico pericial), devendo ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o título executivo judicial consignou que os descontos deveriam ocorrer, não procedendo as alegações do exequente de que não houve informação pela autarquia previdenciária do referido benefícios. Assim, a Contadoria Adjunta elaborou o cálculo das diferenças de aposentadoria por invalidez referente ao período de 28/08/2003 a 21/04/2004, data do óbito do autor, com os descontos dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, apurando-se um valor negativo, conforme parecer de fls. 348. Neste ponto, é procedente a impugnação do INSS. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, o acórdão de fls. 288 também consignou: Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, assiste razão ao i. causidico do exequente, de forma que são devidos, ainda que a execução seja negativa, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO PERITO. DESCONTO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DOS EMBARGOS. I.- Considerando a inconsistência das contas elaboradas pelas partes, o perito contábil apresenta demonstrativo de cálculo conforme solicitado, concluindo que, após a apuração dos valores do benefício devido ao embargado, a partir do mês de outubro de 1988, equiparando-o ao valor do salário mínimo mensal, e efetuando as compensações dos valores recebidos, inclusive com o complemento recebido em setembro/1994, conforme determinou o art. 201, 5º da CF, verifica-se que o embargado percebeu acima do que teria direito no período, no valor de R\$1,96 (hum real e noventa e seis centavos) (fl. 29). II - Portanto, conclui o perito contábil que não há valores a serem pagos pelo embargante ao embargado, tendo em vista que teria direito às diferenças no montante de R\$187,16 (cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), porém recebeu para o período o valor de R\$189,12 (cento e oitenta e nove reais e doze centavos), o que resultou em um saldo negativo de R\$1,96 (hum real e noventa e seis reais). III - Ressalte-se ser válida a comprovação de pagamento na via administrativa, de diferenças de débito previdenciário, por meio de planilhas apresentadas pelo INSS, devidamente subscritas por servidor, tendo em vista que tais documentos gozam de fé pública. Precedentes. IV - Sendo assim, com o desconto das parcelas pagas administrativamente (R\$187,16), denota-se que não há saldo remanescente a ser pago, tendo em vista a satisfação do crédito. V- Porém, no tocante à verba honorária, ainda que tenha ocorrido o pagamento na via administrativa, tal fato não ilide a obrigação da parte embargante ao pagamento dos honorários da sucumbência, por ter dado causa ao ajuizamento da ação principal. VI - Sendo assim, em observância ao título exequendo, estes devem ser incidir no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito apurado em sede de liquidação, qual seja, R\$187,16 (cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), para o mês de outubro de 1999 (fl. 28). VII- Com relação aos presentes embargos à execução, sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação da parte embargada parcialmente provida. Apelação da parte embargante improvida. (AC 00231961920014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No entanto, os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser calculados nos exatos termos do título executivo, ou seja, 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, para julgar parcialmente procedente a impugnação do executado, para reconhecer a carência da execução do título judicial quanto ao crédito do beneficiário/exequente, que o faço para extinguir a execução, com fundamento no que dispõe o art. 783, com aplicação analógica ao art. 803, I, ambos do CPC, bem como para determinar que a execução prossiga somente quanto à verba sucumbencial e pericial. Deverá o exequente apresentar os cálculos devidos após transcorrer o prazo de eventual recurso desta decisão. Publique-se e intimem as partes.

**0000583-46.2013.403.6131 - MARIO SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)**

Vistos em decisão, O Exequente apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença no montante de R\$ 18.626,06 (fls. 362/365). O executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente não efetuou os descontos dos benefícios inacumuláveis recebidos administrativamente, bem como não utilizou os percentuais de juros e correção monetária fixadas no acórdão (fls. 372/375). Alega, ainda, que o exequente exerceu atividade remunerada no período da conta. Houve a habilitação dos herdeiros do exequente. Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 424. As partes apresentaram manifestações sobre o parecer contábil, às fls. 434/435 e 437. É o relatório. Decido: São devidos os descontos no cálculo de liquidação de sentença dos valores recebidos de benefícios previdenciários inacumuláveis, portanto, procedente neste item a impugnação do executado. Assim, devem ser descontados os valores que o beneficiário recebeu de aposentadoria por idade (NB 130.122.869-6), no período de 02/09/2003 até 18/05/2014 (data do óbito do segurado) O segundo ponto controvertido refere-se aos períodos de atividade laboral do exequente, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral que devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (g.n.). (AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014) Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida (g.n.).(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) E, de fato, o de cujus exerceu atividade remunerada para o empregador Emelido Marchetti no período de 01/01/2000 a 28/02/2009, conforme consta do CNIS juntado às fls. 431. Portanto, referido período deve ser deduzidos do período do cálculo. Pelas razões acima, deve-se descontar dos valores apurados no período da conta, ou seja, de 24/02/2002 a 18/05/2014, os valores recebidos do benefício de aposentadoria por idade e também o período que o segurado exerceu atividade laboral remunerada, como empregado, no período de 01/01/2000 a 28/02/2009. Com estes fundamentos, verifico que a Contadoria Adjunta efetuou corretamente os cálculos, ao consignar: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 421, elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria por invalidez referente ao período de 24-04-02 a 18-05-14 (data do óbito do autor), nos termos do v. acórdão às fls. 132/138. O autor recebeu o benefício de aposentadoria por idade (NB 130.122.869-6) com início em 02-09-03, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. O INSS alega que o autor também trabalhou no período da conta e que, portanto, as parcelas devem ser excluídas do cálculo, restando somente o valor devido de honorários periciais de R\$ 349,58. Caso Vossa Excelência entenda eu devem ser descontadas as parcelas em que houve recolhimento por atividade laborativa, esta Contadoria apresenta cálculo somente dos honorários de perito no total de R\$ 444,43. Ante o exposto, não há valores a serem pagos aos exequentes, que são habilitantes do autor da demanda, sendo apenas devido os valores referentes aos de honorários periciais, no montante de R\$ 444,43 para 01/2014. Deixo de condenar os exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais, nesta fase processual, em decorrência de não existir valores a serem pagos a eles. Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório ao perito, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 03/02de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0005425-69.2013.403.6131** - ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em decisão, O Exequente às fls. 166/169 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado (fls. 170). Às fls. 171, o executado concorda com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação no termos do artigo 535 do CPC. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ 9.378,49 (nove mil, trezentos e trezentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado para a competência de 09/2016 (cf. fls. 168). Ante a inexistência de pretensão resistida do executado, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 41), deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 27 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0000122-06.2015.403.6131** - MARIA SALETE BRITO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão 294/295, alegando que o julgado padece dos vícios da omissão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Assiste razão à embargante. A Embargante aduz que a decisão embargada, que homologou a conta de liquidação efetuada pela Contadoria Adjunta, não consignou que a exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 28 concedeu os benefícios da assistência judiciária à exequente na fase de conhecimento. Na fase de liquidação da sentença, a r. decisão embargada não consignou se a exequente mantém os benefícios da gratuidade processual. O valor devido à exequente é de R\$ 24.145,24 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo que referida quantia não irá alterar significativamente a capacidade econômica da exequente, razão pela qual mantenho os benefícios da assistência judiciária concedidos na fase de conhecimento para a fase do cumprimento da sentença. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer que a exequente mantém os benefícios da assistência judiciária na fase do cumprimento da sentença. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 294/295. P.I. Botucatu, 07/02/ de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000330-87.2015.403.6131** - SANTA VICENTE BERTOLUCCI (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON APARECIDO BERTOLUCCI (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ROSA SUELI BERTOLUCCI DOMINGUES X MARCOS DAVID BERTOLUCCI X ROSIMEIRE BERTOLUCCI X SOLANGE BERTOLUCCI SILVA X IRENE BERTOLUCCI FERREIRA X DANIEL BERTOLUCCI DE MIRANDA LOPES

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 302/305 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado nos termos do artigo 535 do atual Código de Processo Civil, apresentando impugnação e os valores que entende serem os corretos (fls. 326/329). Às fls. 332, o exequente concordou expressamente com o valor do executado. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 67.276,17 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), devidamente atualizado para a competência de 006/2016 (cf. fls. 326). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 127/134), deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório/requisitório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0000674-68.2015.403.6131** - GONCALA GODOI DIAS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de processo em fase de liquidação da sentença prolatada em execução de quantia complementar a valor liquidado por meio de precatório já devidamente levantando pela exequente em 10/04/2002. O acórdão prolatado nos autos dos embargos desta segunda execução (fls. 224/2226), transitado em julgado, dá parcial procedência a apelação para determinar que fosse apurado pela contadoria judicial de primeira instância o saldo remanescente a título de aposentadoria por invalidez, descontado o montante já depositado em juízo. Os autos foram remetidos a este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada (fls. 205). Em cumprimento ao acórdão, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou o primeiro parecer contábil às fls. 232, acompanhado das planilhas de fls. 233/235. Houve impugnação ao laudo contábil pela exequente (fls. 238/239) e pelo executado às fls. 241/247. A decisão de fls. 248 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta, que apresentou complementação de seu laudo contábil às fls. 249 e planilha de fls. 250/253. As partes foram intimadas. O exequente concordou com os cálculos (fls. 256) e o executado não apresentou impugnação, apenas juntou documentos às fls. 262/275, requerendo o retorno dos autos à Contadoria. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que concerne ao requerimento efetuado pela autarquia federal às fls. 261, consigne-se que os documentos apresentados às fls. 262/275 não podem ser considerados documentos novos, uma vez que já constam dos autos às fls. 244/247, razão pela qual, não é necessário retornar os autos à Contadoria, nem deles dar ciência à parte contrária. Rejeito, portanto, a pretensão ali manifestada. O punctum pruriens da questão posta nesta execução complementar se refere à data do início da execução. Para o esclarecimento do ponto, contudo, será necessário analisar as decisões transitadas em julgado, tanto na fase de conhecimento quanto na dos embargos à execução relativos ao primeiro pagamento aqui já realizado. O acórdão transitado em julgado na fase cognitiva determinou que, verbis (fls. 133/134): o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da cessação indevida do auxílio doença, vez que, por analogia ao artigo 139, 3º da Lei 8.213/91, o requerimento administrativo define o dies a quo da percepção do benefício de aposentadoria por invalidez (g.n). Referido acórdão transitou em julgado e o exequente promoveu a execução do período compreendido entre 14/05/1993 (data posterior à fixada no acórdão para DIB) até 28/02/1997, que é a data da implantação do benefício deferido judicialmente (DIP). O executado foi intimado nos termos do art. 730 do CPC/73, e não apresentou impugnação ou qualquer outra manifestação, razão pela qual foi prolatada a decisão homologando os cálculos apresentados pelo credor, e expedido o precatório correspondente, com o levantamento do numerário em 10/04/2002 (cf. fls.

170/171).Após esse levantamento, o exequente inicia a execução da quantia complementar, ao informar que possui créditos a receber do período de 13/09/1989 (novamente data posterior à DIB fixada no título condenatório formado no processo de conhecimento) até 28/02/1997 (fls.172/189). Houve impugnação pelo executado por meio de embargos à execução (fls.207/219), com prolação de sentença (fls. 220/222), que foi objeto de recurso de apelação pelo exequente.Ao julgá-lo, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, bem aponta que:Cumprir assinalar, em princípio, que o termo inicial do benefício concedido nos autos em apenso foi estabelecido na data da cessação indevida do auxílio doença (fls.133 do apenso); na prática, corresponde a 30/06/87 (fls. 54-56 e 87 do apenso) (fls.224 vº). Essa circunstância fica bem remarcada no julgado que apreciou o recurso interposto nos embargos à execução, em que se consigna que o exequente também se equivocou ao requerer o início da execução complementar em março de 1989, quando o correto seria 01/07/1987. Ficou expresso que, verbis: (...) a cobrança suplementar efetivada pelo segurado - embora iniciada em março de 1989, não se sabe o motivo, pois a cessação indevida ocorreria em 06.87 - teria condições de prosseguir, pois realmente decorreu de erro material; todavia, a apuração das diferenças deve ser realizada pelo servidor habilitado aos cálculos, considerando-se os valores recebidos e devidos devem contar com a atualização monetária e o cômputo de juros, confrontando nas respectivas competências, para poderem ser compensados (g.n.).Desta forma, o termo inicial da execução é 01/07/1987, considerando que a cessação do benefício de auxílio doença ocorreu em 30/06/1987. Assim, fica estabelecido, a partir do acórdão transitado em julgado, que a data do início da execução é a data imediatamente posterior à da cessação indevida do auxílio doença, ou seja, em 01/07/1987. Estabelecida essa questão preliminar, ou seja, a correta fixação da DIB do benefício aqui em questão a partir do título condenatório transitado em julgado, deve-se deixar fixado, já num primeiro momento, que o fato de o exequente (sem qualquer justificativa ou motivo aparente) ter promovido a execução (novamente) considerando a DIB em data posterior àquela cristalizada no título executivo (13/09/1989), não impede que o juízo corrija esse ponto para estabelecer - corretamente - os parâmetros a serem satisfeitos no âmbito da fase executiva, inclusive com vistas à implementação dos princípios da economia e celeridade processuais. É que, em nome da adequação da conta de liquidação aos parâmetros da condenação informada no título executivo, o juízo não está adstrito à literalidade do pedido formulado pelas partes. Nesse sentido, resalto precedente jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat a sentença de cognição transitada em julgado.2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes.3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento (g.n.).[AGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005, p. 480].Assim, ainda que o pedido inicial contemple período de tempo diferente, é possível a emenda para estabelecer que o cálculo compreenda todo o período da dívida estampado na condenação. Fica, portanto, estabelecido que o cálculo dos atrasados aqui em causa abrange o período que se inicia na data da cessação administrativa do benefício reconhecida pelo título executivo em 30/06/1987. Aliás, é por motivos bastante similares a estes que não projeta plausibilidade o argumento da autarquia executada, no que pretende sustentar que a data da cessação administrativa do benefício não foi aquela estampada no acórdão proferido na fase de cognição, mas sim em 31/03/1995, conforme petição de fls. 242/243 e documentação apresentada às fls. 244. Isto porque, em primeiro lugar, o acórdão transitado em julgado já analisou exatamente esse ponto da controvérsia, respondeu especificamente a questão, e não foi objeto de recurso. Em segundo lugar, porque há documentação nestes autos (fls. 61 e 62) dando conta de que, na data informada no título executivo (ou seja, aos 30/06/1987), a autarquia efetivamente concedeu alta médica ao segurado/ exequente, por considera-lo apto ao trabalho (cf. documentação apresentada, da qual consta informação, em folha timbrada do INSS, com assinatura do servidor competente, consignando que cessou seu auxílio doença por conclusão médica contrária). E, a despeito dessas alegações da autarquia, a mesma não comprova o efetivo recebimento dos valores relativos a este período pelo exequente, limitando-se a apresentar uma tela de consulta a informações gerais do benefício - INF BEN, sem, no entanto, comprovar o pagamento dos valores atinentes ao período, mediante apresentação do competente histórico de créditos efetivamente liquidados pela instituição da seguridade social. Falta, assim, a demonstração dos fatos extintivos do direito do autor, a teor do que dispõe o art. 373, II do CPC. Outra questão a ser analisada se refere a eventual recebimento de valores em concomitância. Ocorre que, conforme já ressaltado anteriormente, o executado não comprova os pagamentos respectivos ao período, não se eximindo, pois, do ônus probatório que lhe encabe relativamente ao ponto. Por outro lado, o v. acórdão prolatado nos autos dos embargos desta execução complementar, consignou expressamente que, verbis (fls. 224/226):Entendo que a parte segurada poderia ter noticiado a existência de ação anterior, que teve por objeto o restabelecimento de auxílio-doença que fora concedido em 13/11/1986; porém, como se verifica nos documentos anexados aos autos às fls. 131-156, não houve pagamento de valores atrasados (Proc. nº 775/87) e, os autos encontram-se arquivados. Não se verificou, pois, concomitância de pagamentos (g.n.).Assim, as discussões trazidas pelo executado em suas impugnações de fls. 241/243, documentos de fls. 244/247 e de fls. 261/275 nada mais são do que mera reiteração daquilo que já foi decidido e analisado tanto na fase de conhecimento, como nos autos dos embargos à execução. Com tais considerações, estou em que o parecer da Contadoria Adjunta de fls. 249 atende fielmente aos parâmetros da condenação estabelecidos no título executivo, ao consignar (fls. 249): Em resposta às alegações do INSS às fls. 241/243, esta Contadoria informa que na r. decisão às fls. 224/226, mais especificadamente às fls. 224 v. penúltimo parágrafo, consta que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação indevida do auxílio doença (30-06-87). Às fls. 225, quarto parágrafo, há afirmação de erro material e da cessação indevida do benefício em 06/1987, determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para cálculos.....Caso Vossa excelência entenda que o r. julgado determinou o início do benefício em 01-07-87, esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 12.158,64 já descontado o valor depositado em juízo, bem como os valores já recebidos do período de 10/92 a 05/94 conforme informado no r. julgado. (fls. 249) Por tal razão deve ser chancelada essa conclusão. Do exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 249/253) no valor certo de R\$ 12.158,64 devidamente atualizados até 10/2001.P.I.

**0001809-18.2015.403.6131** - RENATO MASCHETTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença (fls. 365/390). Intimado o Executado impugnou os cálculos apresentados pelo exequente e apresentou a planilha com os valores que entendem ser corretos (fls. 392/409). O Exequente foi intimado (fls. 410 vº) e concordou expressamente com o valor do executado às fls. 412. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, ante a concordância do exequente, no valor total líquido de R\$ 110.947,93 (cento e dez mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado para a competência de 06/2016 (cf. fls. 392). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 07/02 de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0001931-31.2015.403.6131** - ANTONIO BENEDITO FABIANO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença no montante de R\$ 743.276,14 (fls. 309/328). O executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente não efetuou os descontos dos benefícios inacumuláveis recebidos administrativamente, bem como não utilizou os percentuais de juros e correção monetária fixadas no acórdão (fls. 331/344). Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 349. As partes peticionaram concordando com o valor apurado pela Contadoria Adjunta às fls. 361 e 363. É o relatório. Decido: Pela análise do parecer contábil de fls. 349, verifica-se que tanto exequente quanto executado efetuaram os cálculos de forma divergente do determinado no título executivo judicial, senão vejamos: .... Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 310/321 no total de R\$ 743.276,14, verificou-se que no cálculo da renda mensal inicial aplicou o coeficiente de 100% quando o correto é 88%, visto que em 1998 não tinha atingido 35 anos de tempo de contribuição. Em relação aos juros de mora não aplicou o determinado no v. acórdão, bem como não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 334/340 no total de R\$ 595.580,16, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes dos da tabela da Justiça Federal. O valor dos honorários periciais também não está de acordo com o r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 601.116,11, atualizado até 02/2016, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, conforme determinado no r. julgado. As partes concordaram com o parecer contábil. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Adjunta, no montante de R\$ 601.116,11 (seiscentos e um mil, cento e dezesseis reais e onze centavos), atualizados para 02/2016. Considerando que tanto o cálculo do exequente como do executado não foram realizados corretamente, cada parte arcará com os honorários de seus patronos referentes a esta fase processual (sucumbência recíproca), no termos do artigo 86 do CPC. Oportunamente, expeça-se o ofício precatório/requisitório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 02/02 de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0002893-20.2016.403.6131** - CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária para garantia por caução antecipatória de penhora c/c pedido tutela de urgência. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil). Juntou documentos às fls. 19/44. A decisão de fls. 48/50, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou para que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento da diferença das custas processuais iniciais compatíveis com o benefício econômico pretendido em lide, sob pena de indeferimento liminar da inicial (artigo 321 CPC). A parte autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, contra a decisão de fls. 48/50. A decisão de fls. 73/74 prolatada em sede de agravo de instrumento, indeferiu o efeito suspensivo ativo. A certidão de fls. 76 informa que decorreu in albis o prazo para o cumprimento da determinação contida na parte final da decisão de fls. 48/50 (atribuição do correto valor à causa e recolhimento das custas). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Em razão da decisão nos autos do agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo da decisão de fls. 48/50, competia ao patrono do autor cumprir a exigência constante da parte final da decisão de fls. 49/50. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de atribuição correta ao valor da causa e o recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência (fls. 51 vº e 52).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE MANTEVE A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, a petição inicial, além de conter os requisitos do artigo 282 do CPC, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), como tal devendo ser consideradas as cópias do auto de penhora e respectiva intimação e da certidão de dívida ativa e seus anexos. Afóra isso, cumpre anexar, ainda, a procuração e documentos de constituição da pessoa jurídica executada, assim como os documentos necessários à comprovação das alegações da parte (artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). II - A existência dos referidos documentos nos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante dessa obrigação, em especial ao se ter em conta que os autos do processo de embargos devem seguir ao tribunal para exame de eventual recurso, que, no caso de improcedência, não tem efeito suspensivo, ficando a ação executiva em primeira instância, em tramitação normal. III - No caso dos autos, a embargante foi regularmente intimada, por publicação na imprensa oficial em 22/01/2008, para juntar, em 10 (dez) dias, os documentos considerados necessários e indispensáveis ao julgamento do feito (fls. 43). Todavia, não cumpriu a decisão judicial no prazo que lhe foi concedido, nem veio aos autos arguir a impossibilidade de fazê-lo. IV - Vencido o prazo concedido pelo juiz, sem atenção ao ônus de juntar os documentos determinados, a parte deve sofrer a consequência legal decorrente de sua conduta, qual seja, a extinção do processo sem exame do mérito, pelo indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). V - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 763761 Processo: 0039835-54.2000.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 22/06/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2010 PÁGINA: 295 Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI). Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.(AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.Botucatu, 30 de janeiro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

**Expediente Nº 1674**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002917-48.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80500004668-16. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora efetuada nos autos (fls. 30/36), tornando-se desnecessária expedição de ofício visto que não há informação de registro da penhora. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em relação ao pedido de fl. 84, expeça-se certidão de objeto e pé relativa a este feito. P. R. I. C. Botucatu, 06/04/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

**0003068-14.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80503010746-82. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em relação ao pedido de fl. 40, expeça-se certidão de objeto e pé relativa a este feito. P. R. I. C. Botucatu, 06/04/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 1675**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007757-49.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos.Fls. 640/641. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, designo o dia 08/06/2017, às 14h00min, para audiência de oitiva da testemunha ROGÉRIO APARECIDO OSÓRIO, arrolada pela acusação e pelas defesas, e redesigno a audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 03/05/2017, às 14h00min, com a Subseção de Cascavel/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu André, para o dia 22/08/2017, às 14h00min. Adite-se a Carta Precatória nº 56/2017, distribuída no Juízo Deprecado (Justiça Federal de Cascavel/PR), sob o nº 5000791-70.2017.4.04.7005, para que aquele Juízo intime as testemunhas para comparecerem à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 171/2017, expedida à fl. 635. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Expediente Nº 1944**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004974-08.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA DE FATIMA CARDOSO BONVECHIO

Vista à autora dos documentos juntados (fls. 77/82) para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0001267-95.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Acolho a manifestação da autora como desistência (fl. 43) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Revogo a liminar concedida.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003622-10.2016.403.6143** - IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.Intimem-se.

**0004491-70.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-40.2016.403.6143) IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.Intimem-se.

**0004959-34.2016.403.6143** - MARCELO MITSUO FUNAI X MARCIA APARECIDA FERRO FUNAI(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA E SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA) X N.P.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Ante decisão liminar em sede de agravo, juntada às fls. 436/439, determino o sobrestamento dos autos em secretaria até a superveniência da notícia do trânsito em julgado. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003725-22.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR VIEIRA DOS REIS

Considerando que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), e a petição da exequente de fl. 104, SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, inc. III, c.c. dos parágrafos 1º a 4º do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0006754-80.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CRISTINA CLEMENTINO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré/executada e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ainda não diligenciados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Havendo citação válida e decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Ainda nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente contido no Ofício, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0002601-67.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAVENNA LOUISE DE SIQUEIRA

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0002981-90.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. L. BORIOLLO BASTELLI - ME X LUIZA LUCIA BORIOLLO BASTELLI

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das diligências em relação à pessoa jurídica, conforme fls. 55/56. O COEXECUTADO PESSOA FÍSICA, devidamente citado, não pagou o débito. Considerando o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0001751-76.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP X RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO X LADAILDE DE PAULA

Instada a se manifestar acerca das diligências negativas de citação, certificadas às fls. 55/58, a exequente permaneceu silente. A despeito, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para manifestação em termos de efetivo seguimento do feito em relação aos coexecutados não citados. Considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) depositário nomeado do(s) bem(ns) conforme fls. 53, bem como o(a)(s) executado(a)(s), SE DIVERSO AO DEPOSITÁRIO, nos termos do art. 889 do CPC/15, por carta com Aviso de Recebimento, acerca da designação de leilão nas datas acima mencionadas. Se o cumprimento se der por Oficial de Justiça, saliento que deverá cumprir os mandados e devolver à Secretaria inpreterivelmente até dia 30/05/2017. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Cumpra-se.

**0004491-07.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LITAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X FABIO EDUARDO DE CAMARGO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno negativo da intimação do bloqueio de valores pelo BACENJUD, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o retorno das diligências deprecadas. Int.

**0000020-11.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X G DA SILVA PAIXAO CONSTRUCOES - ME X GEOVANE DA SILVA PAIXAO

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0000404-71.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUDINEI CAMILO



Regularmente citada(s), a(s) executada(s) não pagou(aram) ou indicou(aram) bem(ns) à penhora. Considerando que o sr. oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora e ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002165-40.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP318635 - HENRIQUE DURANTE MIGUEL)

Intimada a se manifestar acerca do resultado das diligências, manteve-se a exequente inerte. A despeito, dê-se nova vista para que requeira o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, permanecendo silente, sobrestamento nos termos do art. 40 da LEF, o que fica determinado desde logo à serventia. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002977-19.2015.403.6143** - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM LIMEIRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição. A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012. Pugnou pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/27. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/135, alegando a ausência de ato coator e a legalidade da exação. O MPF considerou descipienda sua intervenção no feito (fls. 35/37). É o relatório. Decido. Com a vinda das informações, verificou-se que a autoridade coatora está sediada em Piracicaba e não em Limeira. A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) - grifei. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) - grifei. Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo. Assevero que não se aplica a obrigação de oportunizar à parte a manifestação sobre matéria de ordem pública que ainda não tinha sido aventada nos autos, pois essa regra do atual Código de Processo Civil é incompatível com a Lei do Mandado de Segurança, que impõe aos processos tramitação muito mais célere. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

**0003143-51.2015.403.6143** - QUALYLENTES - INDUSTRIA OPTICA LTDA - EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a desistência, pela impetrante, da execução nos próprios autos deste mandado de segurança. Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0003587-84.2015.403.6143** - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por CERÂMICA ALMEIDA LTDA à sentença de fls. 182/183 para sanar contradição. Diz que a sentença contradiz-se ao afastar os juros da multa de mora reduzida em 100% e, em seguida, reputar apenas a redução dos juros para 45% no caso de multa de ofício. Dado o caráter infringente do recurso, deu-se vista à União, que defendeu a manutenção da sentença da forma como lançada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não vislumbro a contradição alegada. A sentença apresentou fundamento validado por interpretação restritiva da norma tributária e pela máxima que diz inexistirem palavras na lei desprovidas de sentido. Desse modo, é evidente que, para correta aplicação do artigo 1º, 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, deve-se primeiro calcular a SELIC incidente sobre a multa de ofício (com redução de 45%, conforme dito) e depois afastar a sua base de cálculo (o crédito tributário e seus acessórios - como a multa de mora e a de ofício), com aplicação do desconto de 100% para a hipótese de pagamento à vista. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

**000045-24.2016.403.6143** - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC opôs embargos de declaração à sentença de fl. 336 com fundamento na existência de omissão. Segundo narrado, a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam apenas do SESC, nada dispondo sobre o embargante. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. A omissão reconhecida à fl. 336 refere-se ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do SESC, conforme sentença de fls. 250/259. A decisão foi clara ao dizer, em suas razões, que, a despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o FNDE são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide (...) - fl. 250 v. Assim, não há que se falar em omissão. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. Os embargos opostos pelo SENAC afiguram-se manifestamente protelatórios, visto que direcionados a finalidade expressamente repelida na sentença de fls. 250/259. Sendo assim, aplico-lhe multa de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Como os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, aguarde-se protocolo ou aditamento de eventual apelação. No silêncio, remetam-se os autos ao TRF 3, para julgamento daquelas já acostadas aos autos. P.R.I.

**0001955-86.2016.403.6143** - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0002213-96.2016.403.6143** - WILLIAM JOSE DE WIT X CONNY MARIA DE WIT X ELISABETH ANA DE WIT X JACO JOSE DE WIT X MIRJAM DE WIT(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0003131-03.2016.403.6143** - ILUMITEC INDUSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA. (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0003921-84.2016.403.6143** - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição. A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012. Pugnou pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 113. Foi concedida liminar às fls. 117/119, decisão da qual recorreu a União, tendo obtido a concessão de efeito suspensivo no agravo interposto (fl. 166). O Superintendente da CEF arguiu a falta de interesse processual por inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito defendeu a constitucionalidade da exação (fls. 130/136). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira apenas arguiu sua ilegitimidade passiva (fls. 137/143). Já o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo afirmou ser devida a contribuição (fls. 144/145). O MPF considerou descuidada sua intervenção no feito (fl. 147). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Analisando a natureza jurídica da contribuição, reconheço que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isso pois dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. (Grifêi) Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A este respeito é o julgado que colaciono: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009) Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do impetrante. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício. Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente. Registro que, tendo os autos vindo para sentença, não é mais adequado reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a remessa dos autos ao juízo competente; trata-se de caso que deve ser julgado. Por fim, ressalvo que as preliminares arguidas pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal ficaram prejudicadas, pois, afastado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira do polo passivo, este juízo deixou de ter competência para apreciar os pleitos das partes remanescentes. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o relator do AI nº 0019419-25.2016.4.03.0000. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

**0004755-87.2016.403.6143** - INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0012869-32.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000411-68.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PERUCHI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina o art. 11 da Res. Nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000292-39.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP X DENILSON REGAZZO X MARGARETE COSTENARO REGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015977-57.2013.403.6143** - MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL X MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do Ofício Requisatório, conforme determina o art. 11 da Res. Nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.

**0000576-47.2015.403.6143** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (fs. 239/239-V) em relação aos cálculos apresentados pela exequente. Por tal, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV. Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Antes de transmitir ao E. Tribunal, intinem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 783**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000210-76.2013.403.6143** - SEBASTIAO JOSE PEREIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisatório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000805-75.2013.403.6143** - JORGE LUIS APARECIDO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por Jorge Luis Ap. Rodrigues em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004829-49.2013.403.6143** - REINHOLD NENNE HOPFENGARTNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHOLD NENNE HOPFENGARTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por Reinhold Nenne Hopfengartner em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006648-21.2013.403.6143** - MARIA LÍCIA OLIVEIRA DE DEUS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por Maria Lícia Oliveira de Deus em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013958-78.2013.403.6143** - ROSANGELA DE FATIMA RUIZ MORALES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por Rosângela de Fátima Ruiz Morales em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001952-05.2014.403.6143** - EDUARDA SOARES X LEONARDO SOARES X MARCIA ELAINE CRISTINA FURLANETI X MARCIA ELAINE CRISTINA FURLANETI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por Eduarda Soares e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001513-28.2013.403.6143** - MANOEL DE SOUZA CORREIA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por Manoel de Souza Correia em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002587-20.2013.403.6143** - SONIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002757-89.2013.403.6143** - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAQUIM SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por Joaquim Soares dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003186-56.2013.403.6143** - ALVARINDO DOMINGOS MARION X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARINDO DOMINGOS MARION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004493-45.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS HOFFET(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HOFFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por Luiz Carlos Hoffet em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004856-32.2013.403.6143** - JOSE CARLOS DE MOURA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005201-95.2013.403.6143** - ESPOLIO - GERALDO GUERREIRO X MARIA DOLORES BERTANHA GUERREIRO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - GERALDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por Geraldo Guerreiro - Espólio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006413-54.2013.403.6143** - MARIA IMACULADA DE FREITAS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por Maria Imaculada de Freitas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006704-54.2013.403.6143** - MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006821-45.2013.403.6143** - ODAIR LUIZ DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020108-75.2013.403.6143** - JOSE ALFIN RODRIGUES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001263-58.2014.403.6143** - PAULO JOSE DE SOUZA(SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por Paulo José de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001575-34.2014.403.6143** - ILION STAHL(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILION STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por Ilion Stahl em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001780-63.2014.403.6143** - IVALDA MUNIZ(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001966-52.2015.403.6143** - JOAO MOURA MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por João Moura Moreira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 787**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001010-07.2013.403.6143** - HILDA LIMA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001202-37.2013.403.6143** - GERMINIO NOVAIS ROCHA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINIO NOVAIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001510-73.2013.403.6143** - ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001524-57.2013.403.6143** - ROSINA MOREIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002050-24.2013.403.6143** - JADILSON SANTOS VERDEIRO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADILSON SANTOS VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002124-78.2013.403.6143** - APARECIDA DE LURDES MARCON(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LURDES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002350-83.2013.403.6143** - GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003215-09.2013.403.6143** - JOSE LUIS DE SOUZA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005273-82.2013.403.6143** - JURACI LIBERATO SCARPA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI LIBERATO SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005446-09.2013.403.6143** - SANDRA REGINA OLIELO GOMES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA OLIELO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005913-85.2013.403.6143** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006194-41.2013.403.6143** - MILITAO PESCAROLO NETTO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO PESCAROLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006818-90.2013.403.6143** - NILZA MARIA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007736-94.2013.403.6143** - BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002866-69.2014.403.6143** - JESUS ALCARAS GAMES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ALCARAS GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003367-23.2014.403.6143** - ISAIAS ARAUJO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IRACEME BARBOSA DE OLIVEIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ARAUJO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001081-38.2015.403.6143** - SEBASTIAO MARTINS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001974-29.2015.403.6143** - VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002082-58.2015.403.6143** - MARCIA SPANHOL DAVOLI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SPANHOL DAVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002518-17.2015.403.6143** - GERALDO VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X LUIS VICENTE DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA NUNES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002687-04.2015.403.6143** - OSVALDINO CARDOSO PRIMO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO CARDOSO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000409-93.2016.403.6143** - ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001897-93.2013.403.6109** - EDMILSON TELLA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON TELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001902-18.2013.403.6109** - FABIO SPADOTTO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000814-37.2013.403.6143** - DEJANIRA ROSA VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA ROSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002710-18.2013.403.6143** - ALESSIO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001027-38.2016.403.6143** - RAMONA CARMONA BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMONA CARMONA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001442-21.2016.403.6143** - GERSINO ALVES DE QUEIROZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1576**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003107-02.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MAPS LTDA(SP152400 - GIDEON DO NASCIMENTO LOURES)

Fls. - 165/173 - Defiro o depoimento pessoal da empresa ré, através do sócio-administrador, MAURO ALBERTO SOARES, e a oitiva da testemunha MOHAMED MAHMOUD MOHAMED MAHMOUD.Intime-os para comparecer à audiência designada para o dia 19/04/2017, às 14:00, na sede deste Juízo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000004-53.2017.4.03.6137

REQUERENTE: ANTONIO CORREIA, ANTONIO FERNANDO CORREIA, ANTONIO HERMINIO DE SOUZA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ALVES DE FRANCA, ARANY DA SILVA, ARLINDO BONI, ARMANDO DIAS DE CAMARGO, ARMINDO YOSHIO KUSUDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REQUERENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor ARMINDO YOSHIO KUSUDA sobre a prevenção apontada, trazendo cópias do processo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que, conforme se verifica do extrato juntado, os períodos em cobrança nestes autos e discutidos naqueles são coincidentes.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se ao Setor de Distribuição que altere a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença.

ANDRADINA, 7 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000002-83.2017.4.03.6137

REQUERENTE: LEANDRO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP383247

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292 e 319 do CPC.

Dessa maneira, verificada a irregularidade do valor dado à ação, deve a parte proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para a correção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, solicite-se ao Setor de Distribuição que altere a classe processual dos presentes autos para Procedimento Comum.

Int.

ANDRADINA, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-08.2017.4.03.6137

AUTOR: SELMA CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035, ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - IPREM

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de medida liminar, proposta por SELMA CARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição de professora (NB 166.164.565-5).

Narra a autora que o INSS deferiu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição de professora em 17/12/2014. Na conclusão do processo administrativo de concessão, restou apurado o tempo total de contribuição de 25 anos e 04 dias, exercidos integralmente em funções de magistério, conforme planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Contudo, no ano de 2016, discorre que a autora que foi surpreendida com uma carta expedida pela autarquia previdenciária informando irregularidade apurada na concessão do benefício quanto a período em que trabalhou como coordenadora de ensino no Município de Ilha Solteira/SP, qual seja de 01/02/1993 a 31/12/1993.

Refere que consta no extrato CNIS da autora e também em sua CTPS vínculo laboral com o Município de Ilha Solteira/SP de 15/01/1993 a 01/11/1994; no entanto, o período compreendido entre 01/02/1993 a 31/12/1993 foi posteriormente excluído do cômputo do tempo de contribuição da requerente pelo INSS, o que culminou na cessação e/ou suspensão de sua aposentadoria.

A autora apresentou resposta à comunicação do INSS, tendo a autarquia decidido que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, de modo que o pagamento da aposentadoria foi suspenso. O INSS também cobrou a autora os valores até então recebidos pela autora a título de aposentadoria (R\$73.456,26).

Argumenta a autora que laborou como professora do Município de Ilha Solteira de 15/01/1993 a 01/11/1994. No que se refere ao período controvertido (de 01/02/1993 a 31/12/1993), afirma que o empregador (o Município) era o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais, militando a seu favor, como segurada, presunção de recolhimento. Com isso, pede pra que se declare: **(a)** o direito da autora ao cômputo do lapso de 01/02/1993 a 31/12/1993 e determine ao INSS a averbação definitiva desse período de contribuição em favor da autora; **(b)** o restabelecimento do benefício suspenso (NB 166.164.565-5); **(c)** a inexistência da obrigação de restituir os valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

De pronto, **AFASTO** a indicação de prevenção entre este processo e os autos nº 00010290820154036316, ante a diversidade de causas de pedir.

A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979. Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, § 5º (referente ao serviço público) e 201, § 8º (relativo aos professores da iniciativa privada).

A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério.

No Ofício INSS-21021010/065/2017, a autarquia previdenciária, com fulcro no art. 56, §§1º e 2º, Decreto n. 3.048/1999, assenta que a autora não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor porque “[...] **a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal constando o período como Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de 01/01/94 a 01/11/1994, sendo que foi confirmada pela Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal da Secretaria de Políticas da Previdência Social CGNAL/SPS/MPS que a data do início do RPPS é a partir de 01/02/1993, assim, foi computado indevidamente o período de 01/02/1993 a 31/12/1993, e com a exclusão desse período, não atende o Tempo Mínimo exigido de 25 anos de tempo de contribuição [...]**”.

Conforme extrato CNIS acostado à inicial, consta a informação de que a autora manteve vínculo laboral de 15/01/1993 a 01/11/1994. Esse dado coincide com a anotação da carteira de trabalho da autora (fl. 12 da CTPS).

A Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura de Ilha Solteira/SP, assinada pelo Diretor Superintendente em 09/03/2015, traz que a autora, ocupante do cargo de Coordenadora de Ensino, foi admitida em 15/01/1993 e exonerada em 01/11/1994. Tal certidão faz referência ao tempo de contribuição somente de 01/01/1994 a 01/11/1994, período correspondente a 10 (dez) meses (304 dias).

A declaração de tempo de serviço, assinada pelo Chefe do Setor de Recursos Humanos em 09/03/2015, informa que a autora: **(a)** ocupou o cargo de coordenadora de ensino de 15/01/1993 a 31/07/1993, contribuindo para o RGPS; **(b)** foi professora de 01/08/1993 a 31/12/1993, contribuindo para o RGPS; **(c)** foi professora de 01/01/1994 a 01/1994, vertendo contribuições para o Instituto de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Ilha Solteira/SP.

Primeiramente, deve-se assentar que a Lei n. 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluiu, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, a **definição de funções de magistério**. Tal lei, de nítido caráter **interpretativo**, assentou que “[...] são consideradas funções de magistério as exercidas por **professores** e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de **coordenação** e assessoramento pedagógico”. De acordo com o STF:

[...] A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, **excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal (STF. ADI n. 3.772/DF. Min. Relator Carlos Britto. Min. Redator do Acórdão Ricardo Lewandowski. In: DJe de 27/03/2009).

Assim, **a princípio**, parece-me que a autora, ante a sua formação docente, faz jus à contagem, como desempenho de função de magistério para os fins de art. 201, §8º, CF/88, o tempo que prestou serviços ao Município de Ilha Solteira/SP no cargo de coordenadora pedagógica.

O art. 201, §9º da CF/88 assegura contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Tal dispositivo constitucional consubstancia **direito constitucional do segurado**, devendo ser consideradas inconstitucionais as restrições ao princípio da contagem recíproca do tempo de contribuição impostas em leis locais (STF. Plenário. RE 650851 QO/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º/10/2014, repercussão geral. **Informativo n. 761**).

No caso concreto, a autora refere que haveria problemas entre o instituto de previdência municipal e o INSS no que tange à operacionalização da contagem recíproca, havendo divergências entre o Município e o INSS quanto à data de implementação do RPPS na órbita municipal. Na reavaliação da concessão do NB 57/166.164.565-5, a Chefe de Seção de Benefícios da APS de Andradina, em 05/07/2016, assinalou o seguinte:

**Após análise pela equipe do COMPREV – Compensação da Gerência Executiva, (fls. 70) foi concluído que a Certidão de Tempo de Contribuição da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira apresentada às fls. 35, do período de 01/01/1994 a 01/11/1994 foi emitida em desacordo com as informações do CADPREV, cujo início do Regime Próprio de Previdência é de 01/02/1993 (fls. 63). Conforme Ofício às fls. 67 a 69 foi cientificada a divergência apontada e no expediente de fls. 64 a 66, verificou-se que os documentos continuaram a ser emitidos com a mesma data.**

Ora, eventuais descentendimentos entre os institutos de previdência social municipal e federal **não** podem gerar empecilhos e prejuízos à parte autora que, conforme CTPS e extrato CNIS, efetivamente prestou serviços ao Município de 15/01/1993 a 01/11/1994.

O art. 33, §5º, Lei n. 8.212/1991 **consagra a presunção de desconto de contribuição pelo empregador**, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei.

Obviamente, **foge da responsabilidade da segurada** a correção das informações relativas ao início de vigência do RPPS municipal constantes na Certidão de Contagem de Contribuição – CTC confeccionada pelo ente municipal.

Portanto, havendo a probabilidade do direito, **deve-se deferir** a tutela provisória para fins de **restabelecimento** do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora (NB 166.164.565-5). Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

**Quanto à pretensão do INSS de cobrança dos valores pagos a título de aposentadoria**, rememoro que, em que pese inegável a possibilidade do INSS de revisar seus próprios atos (Súmulas 346 e 473/STF), desde que o faça dentro do prazo decadencial, como no caso concreto, **o fato é que não se pode descuidar da boa-fé do segurado**.

Vale dizer, inobstante o procedimento de revisão tenha sido desencadeado por ato próprio, **não** há sequer alegação nos autos de que o recebimento de aposentadoria tenha sido fruto de fraude, simulação ou conluio da segurada com qualquer servidor autárquico.

Da mesma forma, inexistente sequer menção ao fato de que a autora teria ocultado qualquer informação do INSS.

Assim, não havendo má-fé da parte autora, conclui-se que o pagamento, **se fosse indevido**, teria sido decorrente de equívoco por parte do próprio INSS, já que todos os vínculos laborais da autora estavam registrados no CNIS.

Sendo assim, tem-se por completamente descabida a pretensão autárquica de exigir a devolução dos valores recebidos de boa-fé por parte da demandante, salientando-se que se trataria, **quando muito**, de pagamento feito por equívoco da própria Administração, e não por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Neste sentido é a posição dos tribunais pátrios, bem como do TCU e da própria Advocacia Pública:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. **O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas.** 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, §3º e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. **Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público."** (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da "renda mensal do benefício", como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014).

***Súmula 249 do TCU:** É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.*

***Súmula 34 da AGU:** É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei **ou erro da Administração.***

Destarte, em análise perfunctória, entendo que se afigura totalmente descabida a cobrança do montante exigido da autora.

## **DECISÃO**

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória requerida, nos moldes do art. 300, CPC, para fins de:

- 1. DETERMINAR** ao INSS que **restabeleça** o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora (NB 57/166.164.565-5) a **SELMA CARREIRA** (DIP em 01/04/2017), conforme fundamentação *supra*.
- 2. SUSPENDER** a exigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS quanto à restituição dos valores (R\$73.456,26) até então recebidos pela autora a título de aposentadoria (NB 166.164.565-5).

**OFICIE-SE com urgência** para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

**DEFIRO** à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Encaminhem-se para inclusão em pauta. **CITE-SE** o INSS para comparecer em audiência de conciliação, a não ser que declare o seu desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 5º, do CPC, diante da natureza do interesse em questão, hipótese em que deverá também oferecer contestação no prazo legal.

**Expeça-se o necessário.**

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de abril de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**



## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-08.2017.4.03.6137

AUTOR: SELMA CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035, ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - IPREM

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas de que foi designada audiência de conciliação para o dia 7/6/2017, às 13h30.

ANDRADINA, 11 de abril de 2017

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 824**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001067-72.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO CARDOSO**

JUÍZO DEPRECANTE: VARA FEDERAL DE ANDRADINA. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP. Autos 0001067-72.2015.403.6137 Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a) (s): ROBERTO CARDOSO, portador do RG. 21.283.720 - SSP/SP e do CPF/MF 107.114.518-50, residente e domiciliado na Rua Antônio Teixeira Lima, 552, Marrecas, CEP 17980-000, em PANORAMA/SP. Valor original da dívida: R\$ 27.902,97 (28/09/2015) Despacho/Mandado/Carta Precatória Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o bem não foi localizado, conforme certidão de fl. 51. Nos termos do Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nestes termos, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado. Indefiro o pedido de restrição do veículo indicado a fl. 53, ante a conversão do rito da presente ação, não se tratando de providência cabível nessa fase processual. Ademais, consoante certidão de fl. 51, o veículo não foi localizado na propriedade do executado. Cite-se o executado no endereço indicado, bem como no que consta no sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC. Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. PA 2, 10 Intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**000007-30.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO PRIMO SOBRINHO

JUÍZO DEPRECANTE: VARA FEDERAL DE ANDRADINA. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP. Autos 0000007-30.2016.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): PAULO PRIMO SOBRINHO, RG. 5.148.587-4 e CPF/MF 543.811.938-49, residente e domiciliado na Rua dos Cedros, 61, Jardim Palmeiras, CEP 17900-000, em DRACENA/SP OU Avenida Vereador Jose Molon, 10, Bairro Paranoa, PANORAMA/SP, CEP 17980-000. Valor original da dívida: R\$ 23.060,45 (16/12/2015) Despacho/Mandado/Carta Precatória Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o bem não foi localizado, conforme certidão de fl. 36. Nos termos do Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nestes termos, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado. Cite-se o executado no endereço indicado, bem como no que consta no sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC. Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. PA 1,0 Intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**0000581-53.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE FATIMA GALINA GUZAO**

JUÍZO DEPRECANTE: VARA FEDERAL DE ANDRADINA. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP. Autos 0000581-53.2016.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): MARIA DE FÁTIMA GALINA GUZAO, RG. 16.453.326 SSP/SP e CPF/MF 097.660.758-16, residente e domiciliado na Rua Nascie Soubien, 132, Itália, CEP 17930-000, TUPI PAULISTA/SP. Valor original da dívida: R\$ 47.129,47 (22/04/2016) Despacho/Mandado/Carta Precatória Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o bem não foi localizado, conforme certidão de fl. 33. Nos termos do Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nestes termos, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado. Cite-se o executado no endereço indicado, bem como no que consta no sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. PA 1,0 Intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretária para fins de retirada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**0001429-40.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCREMIN & SCREMIN LTDA - ME X WASHINGTON RODRIGO SCREMIN X JUDITH DE SOUZA SCREMIN**

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP Autos 0001429-40.2016.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): SCREMIN E SCREMIN LTDA ME - CNPJ/MF 01.854.486/0001-98, instalada na Rua Doutor Magid Zacarias, 629, Centro, CEP 17900-000, Dracena/SP, a ser citada na pessoa de sua representante legal; WASHINGTON RODRIGO SCREMIN, RG. 33.990.144-5 SSP/SP e CPF/MF 293.129.758-54, residente e domiciliado na Rua Visconde do Rio Branco, 1920, Vila Barros, ou Rua Euclides da Cunha, 1142, Centro, CEP 17900-000, Dracena/SP. JUDITH DE SOUZA SCREMIN, RG. 10.904.094-6 SSP/SP e CPF/MF 279.737.048-17, residente e domiciliado na Rua Frei Perin, 816, Metrópole, DRACENA/SP. Valor da dívida: R\$ 119.710,16 Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte exequente da expedição da carta precatória bem como para o recolhimento das custas e/ou diligências diretamente junto ao Juízo Deprecado. Saliente-se ao Juízo Deprecado que em não havendo o recolhimento das custas e ou diligências pela parte exequente junto ao mesmo, a exequente deverá ser intimada diretamente por publicação junto à Imprensa Oficial. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**0001435-47.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP X SANDRA DA SILVA DE CASTRO X JOANA ROSA DOS SANTOS SILVA X PAMELA ANTONIA DA SILVA MIQUELOTI**

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP Autos 0001435-47.2016.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA EPP - CNPJ/MF 52.784.105/0001-82 na pessoa de seu representante legal, instalada No Acesso Local Barranca do Rio Paraná, sem número, Porto, CEP 17990-000, Paulicéia; SANDRA DA SILVA DE CASTRO RG.26.810.032-9 SSP/SP e CPF/MF 138.175.068-05, residente e domiciliada na Avenida Benigno Vermelho, 1755, Caixa Postal 15, Nosso Teto, CEP 17980-000, PANORAMA/SP. JOANA ROSA DOS SANTOS SILVA RG. 12.194.804 SSP/SP inscrita no CPF 926.540.538-49, residente e domiciliada na Avenida João Leme, 911, Centro, CEP 17980-000, em PANORAMA/SP OU ou Av. das Camélias, 445, Barranca do Rio Paraná, Porto, Paulicéia/SP. PAMELA ANTONIA DA SILVA MIQUELOTTI, RG. 40.684.408-2 SSP/SP e CPF/MF 346.531.548-05, residente e domiciliada na Rua Lino Bassoli, 663, Centro, CEP 17980-000, PANORAMA/SP. Valor da dívida: R\$ 456.699,72

Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.- REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0001437-17.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REBELATO E CIA LTDA X ADEMILSON GROSSO REBELATO X JOSE GROSSO REBELATO**

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP Autos 0001437-17.2016.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): REBELATO E CIA LTDA - CNPJ/MF 47.612.791/0001-74, instalada na Avenida José Bonifácio, 2485, CENTRO, CEP 17900-000, Dracena/SP, a ser citada na pessoa de sua representante legal; ADEMILSON GROSSO REBELATO, RG. 20.149.534 SSP/SP e CPF/MF 080.435.228-39, residente e domiciliada na Avenida José Bonifácio, 2457, Centro, CEP 17900-000, ou Rua Leordino da Silva Costa, 2336, Jardim Jussara, Dracena, CEP 17900-000. JOSE GROSSO REBELATO, RG. 17.691.146 SSP/SP e CPF/MF 083.975.668-21, residente e domiciliado na Avenida dos Expedicionários, 2488, Centro, CEP 17900-000, DRACENA/SP. Valor da dívida: R\$ 266.405,64 Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2º, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0001438-02.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CP HODA DRACENA LTDA X ERICA SCHMIDT X HELGA SCHMIDT DO PRADO**

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP Autos 0001438-02.2016.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): CP HODA DRACENA LTDA - CNPJ/MF 59.342.972/001-07, instalada na Presidente Roosevelt, 763, Dracena, CEP 17900-000, Dracena/SP, a ser citada na pessoa de sua representante legal; ERICA SCHIMIDT, RG. 19.917.983-9 SSP/SP e CPF/MF 080.440.838-63, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 874, Centro, CEP 17900-000, DRACENA/SP. HELGA SCHIMIDT DO PRADO, RG. 25.192.017-3 SSP/SP e CPF/MF 164.503.568-98, residente e domiciliada na Rua Nicolo Maquiaveli, 92, Vila Romana, CEP 17900-000, DRACENA/SP. Valor da dívida: R\$ 130.601,33. Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens; - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado; - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**0001439-84.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W E J BIOMASSA E ENGENHARIA LTDA ME X WILSON CESAR MATHIAS X JULIANA POLTRONIERI MATHIAS**



Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SPJuízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SPJuízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SPJuízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Tupi Paulista/SPAutos 0001439-84.2016.403.6137Execução de Título ExtrajudicialExequirente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s): WEJ BIOMASSA E ENGENHARIA LTDA ME - CNPJ/MF 21.960.550/0001-22, instalada na Rua Aurora Francisco de Camargo, 967, B, Centro, CEP 179810-000, PANORAMA/SP;WILSON CESAR MATHIAS, RG. 19.815.548 e CPF 126.710.488-07, residente e domiciliado na rua Aurora Francisco de Camargo, 967, B, Centro, Panorama/SP, CEP 17980-000 ou na Rua Santa Luzia, 30, São Cristóvão, CEP 17900-000, em Dracena/SPJULIANA POLTRONIERI MATHIAS, RG.30.695.402-3 SSP/SP e CPF/MF 216.732.998-90, residente e domiciliada na Rua das Palmeiras, 75, Jardim Imperial, CEP 17930-000, TUPI PAULISTA/SP, ou Rua Portugal, 241, Casa, Jardim Europa, Dracena, CEP 17900-000.Valor da dívida: R\$ 203.017,54.Despacho/Mandado/Carta PrecatóriaCite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequirente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequirente, diretamente com o exequirente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequirente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequirente nos autos;- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.- REGISTRO.Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado.Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado.Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida.Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC).Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequirente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**0001447-61.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIOLA VENDRAMIN MAESTRELLO - ME X FABIOLA VENDRAMIN MAESTRELLO MAGALHAES**

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP Autos 0001447-61.2016.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): FABIOLA VENDRAMIN MAESTRELLO ME, inscrita no CNPJ/MF 09.289.279/0001-40, situada na Rua Duque de Caxias, 4 ou 48, Centro, CEP 17900-000, em DRACENA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; FABIOLA VENDRAMIN MAESTRELLO MAGALHAES, RG. 23.883.567-6 SSP/SP e CPF/MF 315.182.478-14, residente e domiciliada na Rua Manoel Pedro, 125, CENTRO, ou Rua Duque de Caxias, 48, Casa, Metrópole, Dracena/SP, CEP 17900-000. Valor da dívida: R\$ 355.202,63 Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte exequente a fim de que providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado, restando ressalvado ao juízo mencionado que em havendo necessidade de intimação para o efetivo recolhimento a mesma deverá ser efetivada pelo mesmo, mediante publicação na imprensa oficial. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**0001448-46.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X S L GOMES E GOMES LTDA ME X SANDRO LUIS GOMES X SILVIA CRISTINA DA COSTA GOMES**

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP Autos 0001448-46.2016.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): S L GOMES E GOMES LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF 07.365.298/0001-82, situada na Rua Hugo Canevari, 4238, Colinas do Tietê, CEP 15370-000, em PEREIRA BARRETO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; SANDRO LUIS GOMES RG. 19.998.175 SSP/SP e CPF/MF 095.457.598-95, residente e domiciliada na Rua Felipe Abraão Said, 1741, Centro, CEP 15370-000, PEREIRA BARRETO/SP SILVIA CRISTINA DA COSTA GOMES RG. 25.251.284-4 SSP/SP e C'F/MF 119.794.038-30, residente e domiciliada na Rua Felipe Abraão Said, 1751, Jardim Imperador ou Rua Fauzi Kassim, 1355, Centro, Pereira Barreto, CEP 15370-000. Valor da dívida: R\$ 355.665,95 Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequirente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequirente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequirente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequirente nos autos;- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.- REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte exequirente a fim de que providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado, restando ressalvado ao juízo mencionado que em havendo necessidade de intimação para o efetivo recolhimento a mesma deverá ser efetivada pelo mesmo, mediante publicação na imprensa oficial. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequirente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**0001491-80.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA - EPP X JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA**

Autos 0001431-10.2016.403.6137Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s): JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA EPP, inscrita no CNPJ/MF 06.114.394/0001-95, instalada na Rua Osorio Junqueira, 748, Centro, Castilho, São Paulo, CEP 16920-000, a ser citada na pessoa de seu representante legal;JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA, RG. 16.428.902 SSP/SP e CPF/MF 043.082.608-76, residente e domiciliada na Rua José Ribeiro, 825, Centro, Castilho/SP, CEP 16920-000.Valor da dívida: R\$ 60.455,03Despacho/Mandado/Carta PrecatóriaCite-se as executadas no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.- REGISTRO.Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou em não sendo localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.Intime-se a parte exequente a fim de compareça em Secretaria para fins de retirada da carta precatória, em sendo o caso, mediante recibo, e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**000052-97.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA**

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP Autos : 0000052-97.2017.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): M A SILVA TEIXEIRA DRACENA ME, inscrito no CNPJ/MF 03.637.403/0001-78, instalada na Avenida Presidente Roosevelt, 1149, Centro, Dracena, CEP 17900-000, a ser citado na pessoa de seu representante legal; MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA RG. 21.946.233 SSP/SP e CPF/MF 080.301.648-40, residente e domiciliada na Rua Anália Franco, 845, Centro, CEP 17900-000, Dracena/SP. Valor da dívida: R\$ 129.898,26 Despacho/Mandado/Carta Precatória Citem-se as executadas no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.- REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**000053-82.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERVAL APARECIDO FERREIRA GOMES - ME X ROBERVAL APARECIDO FERREIRA GOMES**

JUÍZO DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SPAUTOS: 0000053-82.2017.403.6137Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s): ROBERVAL APARECIDO FERREIRA GOMES ME, inscrito no CNPJ/MF 08.096.484/0001-26, instalada na Rua Matilde Adas, 81, Centro, ou Rua Gastão Vidigal, 1201, Sala 01, Centro, CEP 17930-000, TUPI PAULISTA/SP.ROBERVAL APARECIDO FERREIRA GOMES, RG. 26.810.190-5 SSP/SP e CPF/MF 266.040.148-94, residente e domiciliado na Rua Antonia Flumian, 340, Jardim Petrópolis, ou Avenida Nove de Julho, 371-B, Centro, CEP 17930-000, TUPI PAULISTA/SP.Valor da dívida: R\$ 45.524,99Despacho/Mandado/Carta PrecatóriaCite-se as executadas no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.- REGISTRO.Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizado a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.Intime-se a parte exequente a fim de compareça em Secretaria para fins de retirada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intinar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**0000054-67.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAULO LEITE SCARABELLI - ME X SAULO LEITE SCARABELLI**

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP Autos 000054-67.2017.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): SAULO LEITE SCARABELLI ME, inscrito no CNPJ/MF 07.281.864-0001-78, instalada na Avenida Presidente Roosevelt, 534, Centro, Dracena, CEP 17900-000, a ser citado na pessoa de seu representante legal; SAULO LEITE SCARABELLI RG. 19.918.108-1 SSP/SP e CPF/MF 097.570.048-04, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, 1119, Centro ou Rua das Palmas, 538, Jardim Palmeiras IV, Dracena, CEP 17900-000. Valor da dívida: R\$ 97.268,70 Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se os executados no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**000056-37.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIRA SILVA MOTA - ME X VALDIRA SILVA MOTA**

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis/SP Autos 0000056-37.2017.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): VALDIRA SILVA MOTA ME, inscrita no CNPJ/MF 15.548.905-0001-78, instalada no Sítio Nossa Senhora Aparecida, 1876, Duas Barras, CEP 17890-000, JUNQUEIRÓPOLIS/SP a ser citada na pessoa de seu representante legal; VALDIRA SILVA MOTA RG. 6.140.323 SSP/SP e CPF/MF 105.824.138-93, residente e domiciliado na Rua das Américas, 1031, Centro, ou Sítio São José, Caixa Postal 179, Bairro Taquarussu, JUNQUEIRÓPOLIS/SP, CEP 17890-000. Valor da dívida: R\$ 219.173,21 Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se as executadas no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequirente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequirente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequirente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequirente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Intime-se a parte exequirente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequirente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequirente o valor atualizado do débito. CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**0000064-14.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME X FABIO VICENTE X NORBERTO VICENTE JUNIOR X RAFAEL VICENTE**



Autos 0000064-14.2017.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF 09.478.326/0001-01, com antiga denominação de TELHANORVIC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, instalada na Rua Goiás, 1370, Centro, Andradina/SP. FABIO VICENTE RG. 44.086.920-1 SSP/SP e CPF/MF 318.171.638-33, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 1386, Centro, CEP 16901-030, Andradina/SP. NORBERTO VICENTE JUNIOR RG. 29.822.060-X SSP/SP e CPF/MF 275.852.648-44, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 1386, CENTRO, CEP 16901-030, Andradina. RAFAEL VICENTE RG. 29.278.425-9 SSP/SP e CPF/MF 301.329.258-00, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 1386, Centro, CEP 16901-030, Andradina. Valor da dívida: R\$ 225.138,29 Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se os executados no endereço indicado na inicial, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito executando, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**0000259-96.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X F A DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Autos 0000259-96.2017.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): F A DE OLIVEIRA JUNIOR ME, inscrito no CNPJ/MF 04.103.801/0001-33, instalada na Rua Homero Rodrigues Silva, 1915 ou 1904, Stella Maris, Andradina/SP, CEP 16901-125 a ser citado na pessoa de seu representante legal; FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR RG. 30.743.444-8 SSP/SP e CPF/MF 281.719.538-83, residente e domiciliado na Rua Homero Rodrigues Silva, 1936, Centro, Andradina/SP, CEP 16901-025. Valor da dívida: R\$ 133.581,64 Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se os executados no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, certifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de, em sendo o caso, retirada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**0000263-36.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESQUIE JORGE ZAHR - ME X ESQUIE JORGE ZAHR**

Autos 0000263-36.2017.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): ESQUIE JORGE ZAHR ME, inscrita no CNPJ/MF 14.728.363/0001-52, instalada na Rua José Manoel de Angelo, 780, Centro, Castilho/SP, CEP 16920-000 a ser citada na pessoa de seu representante legal; ESQUIE JORGE ZAHR, RG. 4.764.473-4 SSP/SP e CPF/MF 043.082.688-50, residente e domiciliado na Rua Jose Zar, 456, Centro, CEP 16920-000, em Castilho/SP. Valor da dívida: R\$ 43.812,34 Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se os executados no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de, em sendo o caso, retirada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**0000311-92.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOIS IRMAOS TRANSPORTES LTDA - ME X LUCIANO MARQUES DA SILVA X LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA**

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu/SP Autos 0000311-92.2017.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): DOIS IRMÃOS TRANSPORTES LTDA ME - CNPJ 15.491.854/0001-95, Rua Brigadeiro Tobias, 887, e/ou fundos, Centro, em Santa Mercedes, São Paulo, CEP 17940-000 LUCIANO MARQUES DA SILVA - RG. 32.699.772-6 SSP/SP e CPF/MF 269.035.848-46, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Tobias, 887, Centro, Santa Mercedes/SP, CEP 17940-000. LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, RG. 29.979.276-6 SSP/SP e CPF/MF 270.5410.628-54, residente e domiciliado na Rua Projetada, 167, Centro, CEP 17880-000, IRAPURU/SP OU Rua Brigadeiro Tobias, 887, Centro, Santa Mercedes/SP, CEP 17940-000. Valor da dívida: R\$ 65.713,17 Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se os executados no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado: CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**0000324-91.2017.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLY RODRIGUES VIEIRA - ME X MARLY RODRIGUES VIEIRA

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP Autos 0000324-91.2017.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): MARLY RODRIGUES VIEIRA - CNPJ 18.893.294/0001-93, Rua Cyro Maia, 1434 e/ou 1455 Centro, CEP 15370-000, Pereira Barreto S/P; MARLY RODRIGUES VIEIRA - RG. 28.181.567-7 SSP/SP e CPF/MF 095.665.688-94, residente e domiciliado na Rua Doutor Dermival Fransceschi, 329, Vila Carvalho, Pereira Barreto, CEP 15370-000 Valor da dívida: R\$ 111.911,06. Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se os executados no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Estando em termos, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. .Int.

**0000367-28.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE ALVES DA SILVA 10879804882 X LUCIANE ALVES DA SILVA**

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Andradina Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto Execução de Título Extrajudicial Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): LUCIANE ALVES DA SILVA (CNPJ 20.472.680/0001-53), Av. Benedito Jorge Coelho, 3455, Parque Industrial, Pereira Barreto, SP LUCIANE ALVES DA SILVA (CPF 108.798.048-82), Rua Rubens Franca, 3424, Urubupungá, ou Av. Gregório Sulian, 2373, Jardim Ipê, Pereira Barreto, SP Valor da dívida: R\$55.171,37 (14/3/2017). Despacho/Carta Precatória Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequirente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, certifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito executando, diretamente com o exequirente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequirente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CERTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequirente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequirente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado: CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Int.

**Expediente Nº 825**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000562-47.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)**

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP, para a inquirição da testemunha de acusação LENIZE BERGUERAND, anotando-se na deprecata o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2017 838/963

**Expediente Nº 1341**

**USUCAPIAO**

**0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6)** - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Apelação de fls. 500/508: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença preferida (fls. 494/497) por seus próprios fundamentos. Apelação de fls. 500/508: intime-se os réus/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

**MONITORIA**

**0000299-39.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA DE FREITAS LOPES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, a fim de ser reconhecida a exequibilidade dos Contratos de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD (fls. 08/26), perfazendo o crédito no importe de R\$ 69.609,41 (sessenta e nove mil seiscentos e nove reais e quarenta e um centavos), em março de 2016. Citada a parte ré (fls. 74/76) em sede de embargos alega a que o contrato de nº 377, apresentado pela CEF, não apresenta, em seu bojo, o valor de seu custo efetivo (cláusula primeira) e da taxa de juros pactuada. Ao passo que o contrato de nº 477, teve seu custo efetivo escrito à mão e em incompletude. Argumenta, portanto, que os contratos apresentados padecem de força executória, por serem ilíquidos e incertos. Invoca, ainda, o cerceamento de defesa, para apontar a unilateralidade da confecção dos extratos da dívida apresentados (fls. 49/51). Juntou documentos (fls. 52/72). Intimada a responder aos embargos opostos (fls. 73), a CEF manteve-se inerte (fls. 80). Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 84), a parte autora requereu a produção de prova pericial, caso entenda esse DD. Juízo a sua necessidade (fls. 85). Decido. Cuida-se de ação monitoria embasada nos contratos CONSTRUCARD sob nºs 1810.160.00000377-09 (fls. 21/26 e 28), 18.10.160.00000477-63 (fls. 08/13 e 29) e 1810.160.00000312-55 (fls. 14/20 e 30) pactuados entre a CAIXA e CASSIA DE FREITAS LOPES. Ab initio, esclareço que somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitorios (requerimentos), em conformidade com a recente súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ao depois, cabe salientar que para o deslinde da questão versada nos autos (discussão acerca da validade das cláusulas convencionadas pelas partes em Contrato de Abertura de Crédito) a prova documental é suficiente. Eventual realização de perícia seria necessária apenas no caso de liquidação do julgado, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 85. Consigno, ademais, que o pedido da embargante (reconhecimento da nulidade das cláusulas e ausência de liquidez e certeza da dívida) fundamenta-se na ausência de preenchimento da cláusula primeira, e do respectivo parágrafo segundo, dos contratos 1810.160.00000377-09 (fls. 21/26 e 28) e 18.10.160.00000477-63 (fls. 08/13 e 29), apresentados com a inicial, de modo que, sobre esse aspecto, em nada contribuiria a realização de perícia técnica (contábil). Pois bem. Não contesta a parte ré, ora embargante, a existência da dívida, apenas discorda da forma como foi calculada pelo banco credor, CAIXA. As cláusulas em branco apontadas pela embargante/ré dizem respeito ao valor do Custo Efetivo Total - CET dos contratos e aos juros aplicados em seu cálculo. É cediço que o custo efetivo total ou mensal (CET) apenas representa um meio de informação ao consumidor do ônus financeiro integral decorrente da contratação do financiamento (juros, encargos e tributos), não gerando qualquer acréscimo ao valor da operação (TRF4, AC 5070083-27.2012.404.7100, Quarta Turma, Rel. p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, 23/09/2015). Com efeito, o CET não é um encargo acrescido à operação de crédito contratada, mas sim um índice que comporta todas as taxas que serão cobradas pela instituição financeira, por meio do qual o Conselho Monetário Nacional visa facilitar a comparação de custos das instituições financeiras, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IOF. TAC. CET. Indefirido o pedido de denúncia da lide à revendedora Unidas S/A, por trazer fundamento novo ao feito, estranho à lide principal. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). (...) O custo efetivo total ou mensal (CET) apenas representa um meio de informação ao consumidor do ônus financeiro integral decorrente da contratação do financiamento (juros, encargos e tributos), não gerando qualquer acréscimo ao valor da operação. (TRF4 - AC 50454603420144047000 PR - 3T - 30.03.2016) (g.n.) Assim, tenho que o argumento da embargante de que tais cláusulas, por não apresentarem corretamente o CET impediriam a ampla defesa por não demonstrarem todo o pactuado, não deve prosperar. O CET não diz respeito ao valor pactuado com a ré, que está explícito em todos os contratos. Assim, a indicação do custo efetivo do contrato nada tem com os valores pactuados ou com seu cálculo, de modo que não há que se falar em nulidade contratual por ausência de preenchimento de tais valores. Segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CEF. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DOS VALORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFEITO NA INFORMAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O título possui liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista que está materializado por contrato particular firmado entre as partes, em que dispostas as condições contratadas, que podem levar à apuração de seu valor, e provado o inadimplemento contratual. (...) 7. O Custo Efetivo Total não é um encargo acrescido à operação de crédito contratada, mas sim um índice que comporta todas as taxas que serão cobradas pela instituição financeira, por meio do qual o Conselho Monetário Nacional visa facilitar a comparação de custos das instituições financeiras, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007. Por isso, eventual falta de informação prévia ao seu respeito, não gera a nulidade alegada. 8. Apelação improvida, mantendo-se o decisum a quo. (TRF4 - AC nº 5051027-71.2013.404.7100/RS - 13.08.2014) (g.n.) Consigo, por fim, que os documentos acostados com a exordial constituem documento escrito apto a viabilizar a via da ação monitoria, sobretudo porque comprovam a existência da relação jurídica e indicam discriminadamente o valor do débito. Verifica-se que os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação cognitiva, pois basta que o credor comprove o fato constitutivo de seu direito, buscando por essa via a formação do título para instruir futura execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, nos termos do art. 702, 8º, do CPC, fica constituído em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 69.609,41 (sessenta e nove mil seiscentos e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados para 16/03/2016, referentes aos contratos CONSTRUCARD sob nºs 1810.160.00000377-09 (fls. 21/26 e 28), 18.10.160.00000477-63 (fls. 08/13 e 29) e 1810.160.00000312-55 (fls. 14/20 e 30). Providencie-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela ré (fls. 53). A CEF deverá, também, proceder ao abatimento dos valores porventura já adimplidos pelo(s) requerente(s). Tendo em conta que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, entretanto, sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Intimem-se as partes. Providências necessárias.



**0000453-57.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS NEVES AGUIAR - ME X MARIA DAS NEVES AGUIAR

Fl. 77: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012670-86.2011.403.6104** - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3218 - SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR E Proc. 3219 - DECIO BENASSI E Proc. 3220 - ROGERIO RAMOS BATISTA)

Conforme determinado pela decisão de fls. 284, intemem-se as partes rés para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos juntados de fls. 290/403.

**0002113-57.2014.403.6129** - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 351/351V) interpostos pela ré/CEF contra os termos da sentença que julgou improcedente a demanda, extinguindo-a com resolução de mérito, e condenando o Município autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial no importe equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 345/349). Alega a embargante que a decisão se omitiu quanto ao critério utilizado no arbitramento do percentual dos honorários, especialmente em virtude do artigo 85,3º, do CPC disciplinar regra específica para fixação de honorários quando for parte a Fazenda Pública (fls. 351v). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Alega a parte ré, ora embargante, a existência de omissão. Sem razão, contudo. A sentença guerreada, no ponto do arbitramento dos honorários advocatícios, foi de clareza solar ao fixar o valor de tal verba, cujo pagamento foi imputado ao requerente, no valor percentual de 5% sobre o valor da causa (fl. 349, verso). Tal procedimento que encontra suporte em precedentes do E. STJ, para tanto, cito julgados como exemplo. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp 1155125 MG, 06/04/2010) Sendo vencida ou vencedora a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal (REsp 897.743, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 3.10.2008) A fixação de honorários contra a Fazenda Pública deve ser precedida de um juízo de equidade a ser realizado pelo magistrado, devendo ser observadas obrigatoriamente as circunstâncias estampadas nas alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC, a saber: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (AgRg no REsp 441396 RS 2002/0074685-9 - 18.08.2005). Não vislumbro, pois, omissão a ser esclarecida, conforme pretende a CAIXA. Assim, conheço dos embargos declaratórios manejados e, no mérito, NEGOU provimento, conforme fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000742-24.2015.403.6129** - ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA(PR059290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Os autores, DASDORES AFONSO DA SILVA; ADRIANI RIBEIRO MENDES TOGNIN; ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO; CLOVIS DE LIMA; CHRISTIANE FRANCA PEREIRA; FRANCISCO MARTINS DE SOUZA; IDALINA DO PRADO; JOSEFA PINTO e AUGUSTA ALVES ROCHA ajuizaram, inicialmente perante o juízo estadual paulista - 1ª Vara Judicial de Registro, a presente demanda denominada de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional e Securitária contra a empresa Excelsior Seguros. Segundo os dizeres de sua peça inicial, pretende a parte autora a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. Para tanto, alega que passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas no piso, paredes, teto e fundações, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Com a inicial apresentou documentos (fls. 45-189). Citada, a ré, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, apresentou contestação (fls. 206-275, vol. 2), acompanhada de documentos (?s. 276/564). Arguiu sua ilegitimidade passiva para o feito, alegando que, em razão da Lei 12.049/2011, deve ser procedida a sua substituição pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela União. Ainda em preliminar, alegou a inépcia da inicial por falta de aviso do sinistro; ilegitimidade ativa, por ausência de vínculo contratual; carência de ação, pela quitação do contrato habitacional e a extinção da cobertura securitária. No mérito, arguiu prescrição, pois o eventual sinistro teria ocorrido há mais de um ano do ajuizamento da ação. No mais, defendeu a improcedência do pedido, pela ausência de comunicação de

eventual sinistro e, ainda, por não se encontrarem individualizados. Acrescenta que a responsabilidade por vícios de construção é exclusiva da construtora, que não há previsão da aplicação da multa decendial nos contratos de financiamento habitacional pactuados. Por fim, pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pelo indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 569/649) e a parte ré requereu a juntada do laudo de vistoria inicial e considerações (fls. 650/705). Intimadas as partes para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 706), apenas a ré se manifestou (fls. 708/718), requerendo a tomada de depoimento pessoal e reiterando o pedido de intimação do agente financeiro, Caixa Econômica Federal - Caixa, para que informasse a situação atual dos contratos questionados. Instada, a Caixa requereu vista dos autos por 30 dias (fl. 720). Na sequência, manifestou-se pela cisão do processo, com a remessa à Justiça Federal em relação aos imóveis em que houve constatação de apólice pública, na forma da Lei 12.409/11 (fls. 731/751, vol. 3). Juntou documentos (fls. 752/848). Em despacho saneador foi rechaçada a denúncia da Caixa à lide, bem como foi deferida a produção de prova pericial (fls. 909/912). A Caixa opôs embargos de declaração em face da decisão retro (fls. 917/918), os quais foram acolhidos, tendo o juízo estadual, a quem foi inicialmente distribuído o presente processo, desmembrado o feito e declinado da competência em relação aos autores, ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO; CLOVIS DE LIMA; CHRISTIANE FRANCA PEREIRA; FRANCISCO MARTINS DE SOUZA; IDALINA DO PRADO; JOSEFA PINTO e AUGUSTA ALVES ROCHA (decisão de fl. 931). A parte ré, CIA. Excelsior de Seguros, comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 933/1050). Decisão negando liminarmente o agravo de instrumento (fls. 1087/1095). Os autos desmembrados foram redistribuídos a esta Vara Federal, em data de 26.08.2015 (fl. 1098). Houve determinação de inclusão da Caixa no polo passivo do processo, como assistente simples da ré, e foram intimadas as partes da redistribuição do feito, para requererem o que entendessem devido (fl. 1100). A seguir a ré, CIA. Excelsior de Seguros, se manifestou nos autos do processo. Na oportunidade, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; carência de ação, por falta de interesse processual; ilegitimidade ativa em relação aos autores CLOVIS DE LIMA, CHRISTIANE FRANCA PEREIRA e JOSEFA PINTO; inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, requereu o julgamento antecipado da lide, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 1104/1172). Juntou documentos (fls. 1173/1272). Instada a se manifestar sobre a petição da ré, a parte autora deixou transcorrer o prazo cominado sem nada apresentar (fl. 1274/1276). Reiteradamente intimada para se manifestar (fls. 1277/1278), a parte autora ficou-se inerte. À fl. 1310, determinou-se que a Caixa apresentasse documentos (data de celebração dos contratos objeto dos presentes autos), o que foi feito (fls. 1312/1319). Após, o juízo federal excluiu da lide a CAIXA e determinou o retorno do feito para o âmbito da justiça estadual paulista (fls. 1321/1323). A Caixa interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1321/1323 (fls. 1337/1354). Comunicado o deferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto pela Caixa (fls. 1356/1357). Igualmente, a ré apresentou agravo de instrumento (fls. 1358/1411), ao qual também foi atribuído efeito suspensivo (fls. 1412/1414). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, para declarar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (fls. 1415/1416-v). Intimadas as partes autora e ré para dar prosseguimento ao feito (fl. 1417), não houve manifestação (fl. 1424). Vieram os autos conclusos em 03.04.2017. É o breve relatório. Decido. De início, analiso as matérias preliminares invocadas em sede de contestação e o faço para constatar que assiste razão à ré, Excelsior de Seguros, quanto à prescrição. Note-se que não se pretende a condenação da seguradora-ré com base em responsabilidade civil, porquanto em nenhum momento o autor referiu-se à construtora. O que se pretende é a cobertura securitária, diante do seguro contratado em razão do financiamento habitacional. A alegação de prescrição deve prosperar, porquanto, se trata de ação pleiteando indenização securitária. Então, segundo o TRF/3ªR, deve ser contada a prescrição anual de 01 ano, veja-se o acórdão esclarecedor: Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, 1º, II, b, do CC. Embora exíguo, o prazo anual em questão guarda estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC, segundo a qual o segurado deverá informar o sinistro ao segurador logo que o saiba, além de tomar as providências imediatas para minorar suas consequências, sob pena de perder o direito à indenização. (AC 04576655019824036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 686402, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017) Pois bem. Sabe-se que a ação não prescreve enquanto não nascida (actione non natae non praescribitur). No caso em exame, diz a parte autora em sua peça vestibular que (i) residem em casas financiadas pelo SFH, in casu, a CDHU, estando suas residências em condições de quase inabitabilidade (...); (ii) passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, verificou a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas no piso, paredes, teto e fundações, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Destaca ainda a parte autora sobre as construções de suas moradias que (iii) ... O que se apresenta são fatos originados de problemas relacionados diretamente com a construção do imóvel, sendo na obra de engenharia, da não se sabe se foi seguido o padrão e o projeto apresentado, bem como, quais os materiais/produtos utilizados na construção. Por conseguinte, por força do princípio da actio nata, nessa época nasceu para o(s) autor(es) a presente ação. Com efeito, pela própria narrativa da parte autora, não se tratava de vícios ocultos - perceptíveis somente após evolução do dano -, mas sim aparentes, que foram constatados pela parte autora alguns anos, notadamente após o ano de 1984 (ano do financiamento, consoante se extrai dos documentos de fls. 1174, 1179, 1187, 1189, 1192, respectivamente, em relação aos autores: AUGUSTA ALVES, CLOVIS DE LIMA, FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, IDALINA DO PRADO DOS SANTOS ANTONIO SEBASTIÃO RIBEIRO, CHRISTIANE FRANCA PEREIRA). Nessa época ainda estava em vigência o Código Civil de 1916. De acordo com essa lei, era de um ano o prazo prescricional da ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no País, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (...) (art. 178, 6, II). Sobre a questão, registro a lição de Clóvis Beviláqua (in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 7ª Tiragem, Editora Rio Estácio de Sá, 1973, p. 435): Prescrição é a perda da acção atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dellas, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de exercício do direito, que lhe tira o vigor; o direito pode conservar-se inactivo, por longo tempo, sem perder a sua efficacia. É o não uso da acção que lhe atrophia a capacidade de reagir. Diante da narrativa fática da parte autora, a qual teve ciência do suposto sinistro no imóvel há pelo menos dez anos antes do ajuizamento da ação, constata-se que já havia transcorrido o prazo anual quando a presente ação judicial foi proposta, em data de 24 de setembro de 2013 (fl. 199, vol.1). Em tema de SEGURO HABITACIONAL tem decidido o E. STJ ser de 01 (um) ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVISÃO DE

COBERTURA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DO TERMO A QUO DIANTE DO CARÁTER CONTÍNUO E PROGRESSIVO DOS DANOS APRESENTADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. Concluindo as instâncias ordinárias, com base nas cláusulas do contrato, que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice, somente nova análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ 2. Com relação ao termo inicial da prescrição ânua da ação, o Tribunal de origem considerou não determinado nos autos o momento em que identificados pelos autores os vícios permanentes e progressos nos imóveis, nem o da data da negativa da seguradora em cobrir os sinistros apurados. Redefini-lo no âmbito do recurso especial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, com óbice no enunciado 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201201196780, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/10/2015 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (REsp 871983/RS - S2- Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 25.04.2012) (g.n.).Nesse sentido, da contagem do prazo de 01 ano para as ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta Região:VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF E DOS ALIENANTES DO IMÓVEL. SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA.1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12).2. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição ânua prevista no art. 178, 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço (STJ, REsp n. 871983, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25.04.12). Note-se, porém, que qualquer que seja a modalidade de seguro, o prazo prescrição não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça. Nas hipóteses de riscos pessoais - incapacidade laborativa, invalidez - a prescrição começa a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça.(...) (AC nº 0009709-04.2004.403.6110/SP, Des. Federal Rel. André Nekatschalow, 27.06.2016) (g.n.).DispositivoDiante do exposto, reconheço a prescrição, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com mérito, forte no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Retifiquem-se os registros para que a CEF/CAIXA figure como assistente simples.Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

**0000958-82.2015.403.6129** - VENERANDO ALVES X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X SOLANGE LIMA DOS SANTOS LEAL X MARILI ROSA X MARILI FARIA AVELINO X LOURDES LEOCADIO MUNIZ X JORDAO SOARES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA REGINA DE SALES OLIVEIRA X ALICE DE LARA ROSA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Os autores, VENERANDO ALVEZ, SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO, SOLANGE LIMA DOS SANTOS LEAL, MARIRLI ROSA, MARILI FARIA AVELINO, LOURDES LEOCADIO MUNIZ, JORDÃO SOARES, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA REGINA DE SALES OLIVEIRA e ALICE DE LARA ROSA, ajuizaram a presente demanda denominada de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional e Securitária contra a empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros.Segundo os dizeres de sua peça inicial, pretende a parte autora a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. Para tanto, alega que passados alguns anos desde a comercialização e financiamento dos seus imóveis, presente é a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas do telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional (fls. 08). Com a inicial apresentou documentos (fls. 42/256). Citada, a ré, Sul América Companhia de Seguros, apresentou contestação (fls. 262/314, vol. 2), acompanhada de documentos (?s. 315/412). Arguiu a necessidade de litisconsórcio passivo com a União e a Caixa Econômica Federal, bem como sua ilegitimidade passiva para o feito, alegando que nunca foi vinculada, como seguradora, ao contrato de financiamento firmado pelos autores. Ainda em preliminar, alegou a inépcia da inicial por falta de aviso do sinistro; ilegitimidade ativa, por ausência de vínculo contratual; falta de interesse de agir, pela quitação do contrato de financiamento habitacional e a extinção da cobertura securitária. No mérito, arguiu prescrição, pois o eventual sinistro teria ocorrido há mais de um ano do ajuizamento da ação. No mais, defendeu a improcedência do pedido, ante a extinção do contrato de financiamento, do qual seria acessório o contrato securitário. Acrescenta que não há previsão da aplicação da multa decendial nos contratos de financiamento habitacional pactuados. Por fim, pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inaplicabilidade de juros e correção monetária desde a

citação. A parte autora apresentou manifestação à contestação (fls. 417/461, vol. 3). A seguir, intimadas (fls. 462), as partes informaram as provas que pretendem produzir (fls. 465/467 e 469/471). A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela cisão do processo, com a remessa à Justiça Federal em relação aos imóveis em que houve constatação de apólice pública; requereu a intimação da União para manifestar-se sobre a lide; pugnou pelo julgamento improcedente da lide (fls. 473/491). Juntou documentos (fls. 492/591). Na sequência, ouvidas as partes (fls. 596/598 e 599/601), o Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuído o presente processo, desmembrou o feito e declinou da competência em relação aos autores que figuram nesta demanda. A ré, Sul América Companhia de Seguros pugnou, ainda uma vez, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade ativa (fls. 609/611). Os autores se manifestaram pela manutenção dos autos no Juízo estadual (fls. 618/636). A ré, Sul América Companhia de Seguros, se manifestou por petição requerendo fosse declinada a competência em relação a todos os autores (fls. 638/641 e 646/647); ao passo que a CEF manifestou interesse apenas no que concerne aos autores que possuem vínculo com a apólice pública (fls. 651). O Juízo estadual determinou a remessa do feito a este Juízo federal (fls. 674). A ré, Sul América Companhia de Seguros, apresentou embargos de declaração (fls. 679/681), ao que foi negado conhecimento (fls. 682). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 690/705), ao qual foi dado efeito liminar suspensivo (fls. 688), porém, em seu mérito, foi negado seguimento (fls. 725/729). Os autos desmembrados foram redistribuídos a esta Vara Federal em data de 04.12.2015 (fls. 733), momento no qual foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 735). Foi determinada a juntada dos contratos firmados pelos autores, Antonio Ferreira dos Santos e Maria Regina de Sales Oliveira (fls. 767 e 769), ao que as partes manifestaram, CEF e a ré Sul América, dizendo da impossibilidade (fls. 768 e 770/771). Intimada a informar a data da celebração dos contratos de seguro objeto dos presentes autos (fls. 772), ao que a parte autora impugnou os argumentos dos réus manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 773/777). A ré Sul América manifestou-se para reafirmar que não possui os documentos requeridos pelo Juízo (fls. 782/785). É o breve relatório. Decido. Tomo, a seguir, conhecimento acerca da prescrição arguida pela Caixa Econômica Federal e pela ré Sul América Companhia de Seguros (fls. 473/491 e 262/314). Note-se que não se pretende a condenação da seguradora-ré com base em responsabilidade civil, porquanto em nenhum momento o autor referiu-se à construtora. O que se pretende é a cobertura securitária, diante do seguro contratado em razão do financiamento habitacional. A alegação de prescrição deve prosperar, porquanto, se trata de ação pleiteando indenização securitária. Então, segundo o TRF/3ª R, deve ser contada a prescrição anual de 01 ano, veja-se o acórdão esclarecedor: Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, 1º, II, b, do CC. Embora exíguo, o prazo anual em questão guarda estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC, segundo a qual o segurado deverá informar o sinistro ao segurador logo que o saiba, além de tomar as providências imediatas para minorar suas consequências, sob pena de perder o direito à indenização. (AC 04576655019824036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 686402, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017) Pois bem. Sabe-se que a ação não prescreve enquanto não nascida (actione non natae non praescribitur). No caso em exame, diz a parte autora em sua peça vestibular que (i) residem em casas financiadas pelo SFH, in casu, a CDHU, estando suas residências em condições de quase inabitabilidade (...); (ii) passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, verificou a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional (fls. 05 e 08). Destaca ainda a parte autora sobre as construções de suas moradias que (iii) ... o que se apresenta são fatos originados de problemas relacionados diretamente com a construção do imóvel, sendo na obra de engenharia, da não se sabe se foi seguido o padrão e o projeto apresentado, bem como, quais os materiais/produtos utilizados na construção (fls. 08). Por conseguinte, por força do princípio da actio nata, nessa época nasceu para o(s) autor(es) a presente ação. Com efeito, pela própria narrativa da parte autora, não se tratava de vícios ocultos - perceptíveis somente após evolução do dano -, mas sim aparentes, que foram constatados pela parte autora alguns anos, notadamente após o ano de 1984 (ano do financiamento, consoante se extrai da manifestação da CEF às fls. 473/474, e cuja data, especificamente, não foi objeto de impugnação pelos autores). Nessa época ainda estava em vigência o Código Civil de 1916. De acordo com essa lei, era de um ano o prazo prescricional da ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no País, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (...) (art. 178, 6, II). Sobre a questão, registro a lição de Clóvis Beviláqua (in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 7ª Tiragem, Editora Rio Estácio de Sá, 1973, p. 435): Prescrição é a perda da acção atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dellas, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de exercício do direito, que lhe tira o vigor; o direito póde conservar-se inactivo, por longo tempo, sem perder a sua efficacia. É o não uso da acção que lhe atrophia a capacidade de reagir. Diante da narrativa fática da parte autora, que teve ciência do suposto sinistro há pelo menos dez anos antes do ajuizamento da ação, constata-se que já havia transcorrido o prazo anual quando a presente ação judicial foi proposta, em data de 18 de julho de 2013. Em tema de SEGURO HABITACIONAL tem decidido o E. STJ ser de 01 (um) ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. Vejam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVISÃO DE COBERTURA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DO TERMO A QUO DIANTE DO CARÁTER CONTÍNUO E PROGRESSIVO DOS DANOS APRESENTADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. Concluindo as instâncias ordinárias, com base nas cláusulas do contrato, que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice, somente nova análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ 2. Com relação ao termo inicial da prescrição anual da ação, o Tribunal de origem considerou não determinado nos autos o momento em que identificados pelos autores os vícios permanentes e progressivos nos imóveis, nem o da data da negativa da seguradora em cobrir os sinistros apurados. Redefini-lo no âmbito do recurso especial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, com óbice no enunciado 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201201196780, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/10/2015 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não

incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (REsp 871983/RS - S2- Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 25.04.2012) (g.n.).Nesse sentido, da contagem do prazo de 01 ano para as ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta Região:VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF E DOS ALIENANTES DO IMÓVEL. SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA.1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12).2. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição anual prevista no art. 178, 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço (STJ, REsp n. 871983, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25.04.12). Note-se, porém, que qualquer que seja a modalidade de seguro, o prazo prescrição não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça. Nas hipóteses de riscos pessoais - incapacidade laborativa, invalidez - a prescrição começa a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça.(...) (AC nº 0009709-04.2004.403.6110/SP, Des. Federal Rel. André Nekatschalow, 27.06.2016) (g.n).DispositivoDiante do exposto, reconheço a prescrição, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com mérito, forte no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Os autores arcarão com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em rateio, bem como com as custas do processo, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, diante dos benefícios da justiça gratuita (fls. 735)Retifique-se o registro processual no SEDI para que a CEF/CAIXA figure como assistente simples.Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

**0001047-71.2016.403.6129** - MUNICIPIO DE ELDORADO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de apreciar a tutela de urgência pleiteada pelo Município de Eldorado/SP, no âmbito da ação de Anulação de Débito Fiscal, proposta em desfavor da União/Fazenda Nacional, na qual requer a medida visando a: i) suspensão da exigibilidade dos débitos controlados no processo administrativo nº 10845.721714/2016-42; ii) expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa; c) a abstenção da Fazenda Nacional/União em inscrever o Município autor nos cadastros restritivos, CADIN, CAUC, SIAFI, bem assim inscrever o débito discutido em dívida ativa, em bloquear o Fundo de Participações dos Municípios, e em bloquear a certidão negativa do débito. Segundo narrativa da peça exordial, o Município autor recolhe mensalmente, a título de contribuição previdenciária patronal, o montante resultante da aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre a totalidade das remunerações pagas aos servidores públicos, bem como recolhe, também, 2% (dois por cento) a título de seguro de acidente de trabalho - SAT. Contudo, tendo em conta a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de horas-extras, adicional de férias e demais adicionais, que não incorporam ao salário do servidor municipal para fins de aposentadoria, o autor diz ter apurado os créditos decorrentes desta imunidade e compensado com outros débitos tributários. Diz também que, posteriormente, a Receita Federal do Brasil, através do Processo Administrativo nº 10845.721714/2016-42, teria glosado as compensações efetuadas pelo Município por não concordar com os créditos apurados em relação a determinadas verbas que foram excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A título de provimento final requer a anulação dos débitos tributários referentes à glosa da compensação realizada, perfazendo o importe de R\$ 5.108.327,98 (cinco milhões cento e oito mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado em outubro de 2016. Citada (fls. 169v), a União/Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 176/193) arguindo, preliminarmente, a ausência de procuração da parte autora nos autos do processo e a ocorrência da prescrição. Acerca do mérito, informou que o município autor efetuou, de ofício, compensações tributárias, referente ao período de novembro de 2012 a janeiro de 2016. Assim, foi intimado, por duas vezes, pela Receita Federal para que detalhasse a compensação realizada, ao que respondeu prestando informações acerca do período de novembro de 2009 a outubro de 2014. Diante do desconhecimento de informações, a compensação foi considerada indevida e gerou-se a obrigação de recolhimento do débito. A PFN argumentou, ainda, que as verbas referentes às férias, terço de férias, horas extras, gratificação por conclusão de nível superior, gratificação da Lei nº 699/2007, gratificação de apresentação de gabinete, gratificação de acumulação de cargos, gratificação local de exercício, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de trabalho noturno, sexta parte e quinquênio são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Juntou 01 (um) envelope lacrado que indica conter, em mídia CD, cópia do Processo Administrativo nº 10845.721714/2016-42 (fls. 194). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. 1. Preliminar Ausência de Instrumento Procuratório Acerca da alegada ausência de instrumento procuratório da parte autora invocada pela ré/Fazenda Nacional, tenho que aquela parte autora encontra-se representada por instrumento de procuração, com documentos (vide fls. 74/77). Desse modo a preliminar não deve subsistir. Prescrição Acerca da prescrição avertida pela ré, quando argumenta que as parcelas anteriores a 15.12.2011 estariam prescritas, por força do prazo quinquenal legal, tenho que tal preliminar, para sua correta apreciação, invoca análise de mérito, descabida nesse momento processual. Ainda mais que a própria RFB não reconheceu a ocorrência (eventual) da alegada prescrição, quando do encontro de contas promovido pelo Município no âmbito administrativo, pelo menos não há notícias nos autos do processo. Assim, considerando, ainda, que seu possível acolhimento não configuraria impeditivo para prosseguimento da demanda, postergo a apreciação desta preliminar para o decisum final. Tutela liminar A teor do art. 300 do CPC, o Juiz poderá conceder a tutela provisória de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência é instituto de aplicação excepcional, não podendo ser ministrada na ausência de qualquer um desses requisitos. Portanto é necessário que as alegações da inicial (probabilidade do direito) sejam relevantes a ponto de, em um exame perfunctório, acolher o pedido da parte Autora em uma posterior sentença que julgará o mérito, após a cognição exauriente e o alcançar da certeza do direito postulado. Deve estar presente, também, a indispensabilidade da concessão da medida (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), a fim de que não haja ameaça à perda do direito ou à sua ineficácia, o que poderia ocorrer se a tutela judicial a ser deferida à parte somente lhe fosse alcançada ao final do processo. Entendo que, no caso vertente, NÃO estão preenchidos os requisitos para concessão, mesmo que parcial, da medida requerida, consoante passo a esclarecer. No caso concreto, cinge-se averiguar se as verbas sobre as quais o Município-autor realizou o recolhimento/pagamento das contribuições previdenciárias possuem, em si, caráter indenizatório, tais como, sobre verbas pagas a título de horas-extras, adicional de férias e demais adicionais, como, noturno, periculosidade e insalubridade, salário maternidade, dentre outras verbas que paga no âmbito da administração pública municipal de Eldorado-SP. De saída deixo consignado que, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de repercussão geral, a tese de que A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (g.n.), nos termos do julgado proferido no RE 565160, conforme notícia publicada no sítio eletrônico do STF no dia 29.03.2017. Acrescento, ademais, pela narrativa da peça exordial, não se pode verificar qual(is) o(s) período(s) e sobre qual(is) verba(s) incidiu o pagamento das contribuições previdenciárias por parte do ente municipal. Dos fatos da demanda posta em juízo, traz apenas a decisão proferida pela Receita Federal onde foi realizada a glosa da compensação realizada e de cujo teor se infere que os períodos em apuração referiam-se de novembro de 2012 a janeiro de 2016 (fls. 81/104, idem fls. 524/544 do Processo Administrativo no CD-ROOM às fls. 194). A Fazenda Nacional, citada, afirmou que o Município autor, quando intimado no âmbito administrativo, apresentou informações inconsistentes com os períodos objeto de compensação (fls. 179/181). Assim, no caso concreto, por não ser possível verificar quais verbas foram objeto de recolhimento de contribuição previdenciária e qual seu período, reputo ausente o requisito do *fumus boni iuris*. Tenho, ainda, por reafirmar o posicionamento já explicitado na decisão de fls. 153/153v, no que se refere ao pedido de proibição de inscrição do nome do autor no CADIN e a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Por oportuno, transcrevo:(...) especificamente em relação ao pedido de abstenção de inclusão do Município autor no CADIN, dispõe o art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002: Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Não há comprovação, neste processo, de oferecimento de qualquer garantia idônea em relação ao débito discutido, nos termos do art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002. Portanto, incabível a pretensão de, liminarmente, impedir a inclusão do nome do requerente nesse cadastro. Outrossim, somente para o caso do deferimento de eventual parcelamento se autoriza a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e, desde que não existam outras inscrições impeditivas. Vista a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias.

Trata-se de ação ordinária para cobrança de verbas trabalhistas -FGTS com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BENEDITO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Em sua peça inicial aduz, em síntese, que iniciou a função de ajudante geral na Prefeitura de Pariquera-açu/SP em 18 de janeiro de 1994, sob o vínculo celetista, conforme assinaturas apontadas em sua carteira de trabalho.A parte autora alega que em 1º de dezembro de 2016, a Prefeitura alterou o regime jurídico de celetista para estatutário, conforme registrado na Portaria nº 405/2016 (fls. 27). Afirma que no período compreendido entre 18/01/1994 e 01/12/2016, o município-réu recolheu valores na conta vinculada do FGTS, conforme extrato (fls. 28/32)Desta forma, pleiteou administrativamente o recebimento dos valores do FGTS vinculados a sua conta na Prefeitura de Pariquera-açu/SP e na Caixa Econômica Federal, não obtendo êxito. Por essa razão, ajuizou a presente demanda. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração válida e demais documentos (fls. 16/34). Intimado para informar se pretendia a declaração do direito de saque do valor depositado ou se pretendia cobrar do empregador as contribuições e/ou acessórios que entenda cabíveis e eventualmente não recolhidas ao FGTS (fls. 37), apresentou esclarecimento do pedido (fls. 39).É o relato do necessário. Decido. Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...)conceder, liminarmente, a tutela de urgência, de forma inítoe inaudita altera pars, para fins de conceder a autora o levantamento imediato dos valores devidos, no período em que laborava sob a égide celetista para efeito de saque dos valores atualizados na conta vinculada, a contar da intimação da Caixa Econômica Federal (fls. 13/14) (...) Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado (antiga redação).Já nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC.A Lei n. 8.036, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no seu artigo 20, estipula que a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada nas situações ali descritas, de forma expressa (incisos I a XVIII), nas quais não consta a de mudança de regime trabalhista.Ainda a Lei n. 8.036 determina no seu artigo 29-B que: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA. Cito julgados precedentes.TRT-5 - Recurso Ordinário RecOrd 00020673720135050221 BA 0002067-37.2013.5.05.0221 (TRT-5)Data de publicação: 22/07/2015Ementa: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE LEGAL. Existe óbice legal quanto à possibilidade de concessão de antecipação de tutela diante do que dispõe o artigo 29-B da Lei 8.036/90. Tal dispositivo foi acrescido à lei por meio da MP 2.197-43, nos seguintes termos: não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - INCIDÊNCIA. A multa do art. 467 da CLT tem aplicação na hipótese de falta de pagamento na audiência inaugural de parcelas rescisórias incontroversas, o que ocorreu na hipótese dos autos. Recurso obreiro a que se dá provimento parcial.TJ-ES - Agravo de Instrumento AI 00147674320128080028 (TJ-ES)Data de publicação: 12/12/2012Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL CONSTANTE NO ARTIGO 29-B, DA LEI N 8.036/90. EXCEÇÃO AO ARTIGO 20 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O artigo 29-B, da Lei n 8.036/90, veda expressamente a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação na conta vinculada ao trabalhador de valores alusivos ao FGTS, constituindo uma excepcionalidade à regra prevista no artigo 20 do mesmo diploma legal. Desta forma, a autorização para o levantamento dos saldos de depósitos das contas vinculadas ao FGTS, somente é cabível após o trânsito em julgado da sentença, observando-se os requisitos legais. II. No caso vertente, não subsistem os requisitos para a concessão dos efeitos da tutela, notadamente porque o próprio Recorrente manifesta a intenção de não criar obstáculos à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, se reconhecido o direito do Recorrido após cognição exauriente do processo originário. III. Recurso conhecido e provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conhecer e conferir provimento ao Agravo de Instrumento , nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator. Cite-se a ré para responder, se quiser.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000225-48.2017.403.6129 - FERNANDA ROBERTA PATEKOSKI(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária para cobrança de verbas trabalhistas -FGTS com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FERNANDA ROBERTA PATEKOSKI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em sua peça inicial aduz, em síntese, que iniciou a função de agente comunitária de saúde na Prefeitura de Pariquera-açu/SP em 18 de fevereiro de 2008, sob o vínculo celetista, conforme assinaturas apontadas em sua carteira de trabalho. A parte autora alega que em 1º de fevereiro de 2017, a Prefeitura alterou o regime jurídico de celetista para estatutário, conforme registrado na Portaria nº 064/2017 (fls. 24). Afirma que no período compreendido entre 18/02/2008 e 01/02/2017, o município-réu recolheu valores na conta vinculada do FGTS, conforme extrato (fls. 25/30). Desta forma, pleiteou administrativamente o recebimento dos valores do FGTS vinculados a sua conta na Prefeitura de Pariquera-açu/SP e na Caixa Econômica Federal, não obtendo êxito. Por essa razão, ajuizou a presente demanda. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração válida e demais documentos (fls. 16/31). Intimado para informar se pretendia a declaração do direito de saque do valor depositado ou se pretendia cobrar do empregador as contribuições e/ou acessórios que entenda cabíveis e eventualmente não recolhidas ao FGTS (fls. 34), apresentou esclarecimento do pedido (fls. 36). É o relato do necessário. Decido. Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) conceder, liminarmente, a tutela de urgência, de forma *in iudicio* altera pars, para fins de conceder a autora o levantamento imediato dos valores devidos, no período em que laborava sob a égide celetista para efeito de saque dos valores atualizados na conta vinculada, a contar da intimação da Caixa Econômica Federal (fls. 13/14) (...) Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado (antiga redação). Já nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC. A Lei n. 8.036, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no seu artigo 20, estipula que a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações ali descritas, de forma expressa (incisos I a XVIII), nas quais não consta a de mudança de regime trabalhista. Ainda a Lei n. 8.036 determina no seu artigo 29-B que: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA. Cito julgados precedentes. TRT-5 - Recurso Ordinário RecOrd 00020673720135050221 BA 0002067-37.2013.5.05.0221 (TRT-5) Data de publicação: 22/07/2015 Ementa: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE LEGAL. Existe óbice legal quanto à possibilidade de concessão de antecipação de tutela diante do que dispõe o artigo 29-B da Lei 8.036/90. Tal dispositivo foi acrescido à lei por meio da MP 2.197-43, nos seguintes termos: não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - INCIDÊNCIA. A multa do art. 467 da CLT tem aplicação na hipótese de falta de pagamento na audiência inaugural de parcelas rescisórias incontroversas, o que ocorreu na hipótese dos autos. Recurso obreiro a que se dá provimento parcial. TJ-ES - Agravo de Instrumento AI 00147674320128080028 (TJ-ES) Data de publicação: 12/12/2012 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL CONSTANTE NO ARTIGO 29-B, DA LEI N 8.036/90. EXCEÇÃO AO ARTIGO 20 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O artigo 29-B, da Lei n 8.036/90, veda expressamente a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação na conta vinculada ao trabalhador de valores alusivos ao FGTS, constituindo uma excepcionalidade à regra prevista no artigo 20 do mesmo diploma legal. Desta forma, a autorização para o levantamento dos saldos de depósitos das contas vinculadas ao FGTS, somente é cabível após o trânsito em julgado da sentença, observando-se os requisitos legais. II. No caso vertente, não subsistem os requisitos para a concessão dos efeitos da tutela, notadamente porque o próprio Recorrente manifesta a intenção de não criar obstáculos à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, se reconhecido o direito do Recorrido após cognição exauriente do processo originário. III. Recurso conhecido e provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conhecer e conferir provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator. Cite-se a ré para responder, se quiser. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000292-13.2017.403.6129 - OSCAR FRANCISCO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. À vista da decisão de fls. 134/136 do TRF da 3ª Região, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2017, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas à fl. 11, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000767-37.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE GOMES GANANCIA X CLEIDE GOMES GANANCIA**

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 150, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.



**0000318-45.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 46, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000464-86.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 42, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0000466-56.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS - ME X JONAS ALVES DA SILVA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 48, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000310-34.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LEILA MARA CARNEIRO LEITE

Defiro o pedido de notificação da parte requerida, conforme previsão do artigo 726 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de notificação. Após a notificação realizada, dê-se a devida baixa com as cautelas de praxe e entregue os autos ao requerente, conforme determinado pelo artigo 729 do CPC.

**0000311-19.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO

Defiro o pedido de notificação da parte requerida, conforme previsão do artigo 726 do Código de Processo Civil. Antes, porém, intime-se a parte requerente para comprovar, nestes autos, o recolhimento das custas processuais exigidas na Justiça Estadual de Cananeia/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Confirmado o pagamento, expeça-se carta precatória para notificação da requerida. Após a notificação realizada, dê-se a devida baixa com as cautelas de praxe e entregue os autos ao requerente, conforme determinado pelo artigo 729 do CPC.

**0000312-04.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA MUNIZ PEREIRA

Defiro o pedido de notificação da parte requerida, conforme previsão do artigo 726 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de notificação. Após a notificação realizada, dê-se a devida baixa com as cautelas de praxe e entregue os autos ao requerente, conforme determinado pelo artigo 729 do CPC.

**0000313-86.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA LEITE MARTINS

Defiro o pedido de notificação da parte requerida, conforme previsão do artigo 726 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de notificação. Após a notificação realizada, dê-se a devida baixa com as cautelas de praxe e entregue os autos ao requerente, conforme determinado pelo artigo 729 do CPC.

**0000314-71.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOEL CLEBER BALDOINO DAMACENO

Defiro o pedido de notificação da parte requerida, conforme previsão do artigo 726 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de notificação. Após a notificação realizada, dê-se a devida baixa com as cautelas de praxe e entregue os autos ao requerente, conforme determinado pelo artigo 729 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000624-48.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-34.2015.403.6129) SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 50: defiro o pedido. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da planilha de débito atualizada. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000733-62.2015.403.6129** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VARGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VARGAS DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de fls. 71, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000818-48.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 57/59, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente N° 676**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007707-45.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGMAR ALVES DE DEUS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 178, intime-se a defesa do acusado para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, os documentos referentes ao pedido de liberdade provisória oferecido em audiência. Decorrido novamente o prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação. No mais, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias de fls. 148, 149 e 150. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se requer seja baixada a anotação de arrolamento administrativo constante da matrícula do imóvel de sua propriedade (n. 50749), localizado em Cotia/SP.

Narra a impetrante que em razão do Auto de Infração consubstanciado no PA nº 10882.000668/98-46 relativo a débitos tributários, foi lavrado o arrolamento de bens e direitos (PA nº 10882.001097/98-11), tendo como objeto o imóvel matriculado sob o nº 50.749 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia/SP.

Afirma que o débito foi inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80.2.05.042073-67) a qual consubstanciou a Execução Fiscal nº 0006906-41.2011.4.03.6130, a qual foi suspensa por adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS).

Narra que em 07/11/2016 quitou integralmente o débito decorrente do parcelamento, fato que já foi reconhecido pela RFB (ID nº 847523).

Aduz que, embora “tenha peticionado nos autos do PA nº 10882.000668/98-46, e também no PA nº 10882.001097/98-11 (**Doc. 07**), diligenciado presencialmente nos dias 14/12/2016, 10/01/2017, 06/02/2017, oportunidades em que a Sra. Margaret, chefe do setor responsável pela análise na RFB de Barueri/SP, se prontificou a concluir a baixa, até a presente data não houve a liberação do imóvel arrolado, o que vem acarretando graves prejuízos à empresa”.

Postulam a concessão da liminar ao argumento de que pretendem alienar o imóvel e essa averbação vem prejudicando as oportunidades de negociação do bem.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Não vislumbro a presença desses requisitos.

O arrolamento administrativo tem previsão na lei n. 9.532/97 e, nos termos do § 3º do artigo 64, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

De acordo com o § 11 do mesmo artigo, os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários referido no § 3º.

A documentação juntada indica que o contribuinte requereu à autoridade fazendária a desconstituição do arrolamento, ante o pagamento do crédito, em 10/11/2016 (ID nº 847526).

Consta também informação de que o parcelamento firmado pelo contribuinte, no qual o crédito que gerou o arrolamento estava incluído foi liquidado por pagamento,

Contudo, não verifico, na hipótese, a existência de *periculum in mora*.

A alegação de que “o simples fato de constar tal apontamento no registro do imóvel traz, acertadamente, uma série de receios por parte dos compradores em adquirir um bem nessas condições” não é argumento bastante para que se conclua pela ineficácia do provimento jurisdicional se deferido ao fim do processo, mormente porque o arrolamento de bens não impede sua alienação.

Tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Nessa esteira, vale destacar também que, ante o propósito já mencionado pelo impetrante de alienar o imóvel, a medida postulada tem alto risco de irreversibilidade, o que recomenda que a concessão do provimento seja postergada.

Dessarte, não é o caso, neste juízo de cognição sumária, de determinar que seja levantado o arrolamento administrativo antes de permitido o contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de matrícula completa e atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 20 de março de 2017.**

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-09.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MRV LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 859025) porquanto a impetrante não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.

Ao contrário, consta da petição e da matrícula do imóvel ora juntados aos autos que a impetrante já transferiu, no ano de 2004, a título de dação em pagamento, o imóvel objeto do arrolamento à empresa RUBWALK LIMITED S/A sem que seja possível verificar o respeito ao disposto na Lei nº 9.532/97.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-56.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer seja assegurado “o direito líquido e certo da Impetrante a não incidência do IPI sobre a venda dos rádios transmissores e receptores de radiotelefonia, adquiridos pelo Órgão de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças – SEPLAN, decorrentes dos contratos nºs 113/2016 e 133/2016, bem como que sendo reconhecido o direito creditório da Impetrante, seja deferida a autorização para compensação dos valores recolhidos indevidamente”.

Relata a impetrante que “participou de Pregão Eletrônico para o fornecimento de rádios móveis digitais e rádios comunicadores digitais portáteis, em razão de Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte – Projeto RN Sustentável de titularidade da Secretaria de Estado do planejamento e das Finanças – SEPLAN”.

Afirma que o edital foi publicado em 14 de julho de 2016 e que o objeto da licitação seria destinado para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Defesa Social.

Narra que os contratos de fornecimento foram assinados em 10 de outubro de 2016 e em 16 de novembro de 2016, sob os nºs 113/2016 e 133/2016, bem como que “em 18 de novembro de 2016 foi realizado o primeiro faturamento de rádios transmissores em favor da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças, para a Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social”, tendo a impetrante em 25 de dezembro de 2016 se sujeitado à incidência do IPI.

Aduz que, quando dos faturamentos subsequentes, ocorridos em 21/11/2016, 29/11/2016 e 14/02/2017 também sujeitou-se à incidência do referido tributo.

Alega que, “de forma preventiva e a fim de manter sua regularidade fiscal, a Impetrante providenciou a compensação do valor supostamente devido a título de IPI nas referidas operações (valor indicado nas Notas Fiscais Eletrônicas)”

Entende que, contudo, está sujeita à isenção prevista pelo artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.493 de 10 de setembro de 1997 porquanto forneceu os rádios transmissores em favor da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para “o fim de determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o IPI sobre a venda dos rádios transmissores e receptores de radiotelefonia, adquiridos pelo Órgão de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças – SEPLAN, decorrentes dos contratos nºs 113/2016 e 133/2016.”

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 21 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-56.2017.4.03.6144  
AUTOR: WILLIAMS MARIM  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 138.428.273-1 (DER 13/12/2005), almejando o reconhecimento como especiais e conversão para tempo comum dos períodos de 23/02/1976 a 23/02/1979, 27/02/1979 a 21/01/1981 e 02/07/1991 a 13/12/2005.

DECIDO.

1 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 138.428.273-1, no que concerne à aferição das condições especiais de trabalho e regularidade da documentação apresentada.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória** postulada.

2 - Defiro o pedido de gratuidade e a prioridade na tramitação, conforme requerido.

3 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 14 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-89.2017.4.03.6144  
AUTOR: FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES - SP128460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Afirma a demandante que necessita da assistência permanente de outra pessoa para a realização de qualquer atividade da vida cotidiana, fazendo jus ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Alega que apresentou pedido administrativo junto ao INSS o qual ainda pende de apreciação.

Juntou procuração e documentos.

Os autos processuais vieram em conclusão para decisão.

**É, em síntese, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

1. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

2. Verifico a existência de questão processual a ser sanada, pertinente à competência. O artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de *competência absoluta*. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação oblíqua ao artigo 64 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

**No caso dos autos, o valor dado à causa corresponde a R\$ 20.000,00.**

Até que seja fixado o correto valor da causa, não cabe, por ora, a apreciação do pedido de antecipação de tutela. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64, §1º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionálistimas e não se justificam no presente caso.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos demonstrativo que reflita o valor atribuído à causa e, se for o caso, retifique-o conforme as regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

Int.

**BARUERI, 5 de abril de 2017.**

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-84.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSE RENATO BORBA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



## DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da análise dos valores apurados pela contadoria judicial a indicar que a soma entre as prestações vencidas e as 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção (Id. 845066).

Ocorre que, a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece o valor da causa como um parâmetro para a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, mas permite que haja renúncia de valor superior a sessenta salários mínimos, por se tratar de direito patrimonial disponível.

**No caso dos autos, a parte autora, por petição subscrita por advogado com poderes específicos para tanto, manifestou, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos (ID 845071).**

**Competente, portanto, o Juizado Especial Federal para o feito.**

Por tais fundamentos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**BARUERI, 29 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-27.2016.4.03.6144

AUTOR: VIVIANE DELMIRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

## DECISÃO

1 – Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 – Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que digitalize os documentos deste processo a fim de que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF, nos termos da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

3 – Intimem-se.

**BARUERI, 24 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-27.2016.4.03.6144

AUTOR: VIVIANE DELMIRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

## DECISÃO

1 – Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 – Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que digitalize os documentos deste processo a fim de que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF, nos termos da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

3 – Intimem-se.

**BARUERI, 24 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-16.2017.4.03.6144

AUTOR: BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a parte autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a prolação da sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte autora, a necessidade urgente da medida pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final do pedido, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela autora, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 17 de março de 2017.**

## **2ª VARA DE BARUERI**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 394**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001417-52.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE)**

Fls. 141: Tendo em vista a certidão noticiando que o acusado não possui condições financeiras para contratar advogado, e considerando que a Dra. Ana Carolina Vilela Guimarães Paione - OAB/SP 184.011, foi nomeada advogada dativa, intime-se-a, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Fls. 149/151: Ante os novos endereços das testemunhas de acusação fornecidos pelo MPF, expeça-se o necessário para a intimação das referidas testemunhas, visando o comparecimento à audiência designada para o dia 03 DE MAIO DE 2017, ÀS 15H30. Publique-se e intime-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **2ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1295**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001048-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001048-2) - CLAUDEMIR SALES DA SILVA(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Ciência as partes, de que foi designado o dia 26 de abril de 2017, às 14:00 horas, para realização da perícia médica no autor no Centro de Medicina e Perícia Médicas, situ à Rua Corumbá, 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS, referente a Carta Precatória nº 0001321-22.2016.403.6004 em tramite na Vara Federal de Corumbá-MS.

**0002976-07.2017.403.6000 - JOAO EDNILSON FAVORETO(MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

PROCESSO N. 0002976-07.2017.403.6000 Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), em que o autor se insurge contra autuação lavrada em seu desfavor, com a declaração de nulidade de todos os atos e procedimentos que deram origem ao processo n. 21026.001606/2017-09. Requer, em sede de antecipação da tutela, ordem para que a requerida suspenda os efeitos do Processo n. 21026.001606/2017-09, resguardando o autor de toda e qualquer sanção e/ou prejuízo advindo daquele processamento, bem como a liberação dos 3.500 kg de sementes (resíduos) de Brachiaria Brizantha, da cultivar protegida BRS Piatã, mediante caução idônea, para que o autor possa realizar o plantio de cobertura de solo durante o período de inverno, até a decisão final. Destaca que estamos em plena janela para plantio de cobertura de solo devido à proximidade do inverno, e caso seja ultrapassado, causaria prejuízos imediatos e futuros ao autor, haja vista os efeitos negativos acarretados pelo frio/seca em relação ao solo, bem como a falta de palhada para o cultivo da soja entre os meses de outubro a dezembro, comprometendo o resultado da produção. Oferece como caução um imóvel urbano sob matrícula n. 23.350, do livro 2, do Ofício Registral de Camapuã/MS, avaliado pela Prefeitura de Camapuã/MS por R\$ 400.252,39 (quatrocentos mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos). Narra, em apertada síntese, que foi autuado por suposta violação ao art. 178, I, do Regulamento da Lei n. 10.711/03, aprovado pelo Decreto 5.153/2004, muito embora alegue que cumpriu integralmente com suas obrigações contratuais, tendo entregado a totalidade das sementes produzidas em parceria, sendo orientado em realizar a limpeza das áreas em decorrência dos resíduos provenientes de campo de produção. Juntou os documentos de fls. 13-45. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.015/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda precisa ser sumária, uma vez que o perpassar do tempo impede de fazê-lo de forma mais aprofundada, considerando a urgência. Compulsando os autos, concentrando-se à análise dos documentos que embasam o pleito inicial, o autor traz aos autos elementos que demonstram a probabilidade do direito. Conforme faz menção, colaciona aos autos Declaração com firma reconhecida da empresa Parceira Cooperada - Sementes Boi Gordo Ltda, de que o autor entregou a totalidade das sementes produzidas, e que os resíduos poderiam ser reaproveitados pelo requerente, para plantio de cobertura de inverno ou descartados como queira. Desta forma, a priori, faz prova idônea do alegado, contrapondo notadamente à irregularidade apontada no auto de infração n. 021/2017-SEFIA/DDA/SFA/MS. No que diz respeito ao perigo de dano, este também se encontra devidamente demonstrado, pois resta evidente que caso não realize o plantio das sementes de Brachiaria Brizantha no tempo correto, futuramente causará enormes prejuízos para o cultivo da soja (meses de outubro a dezembro), razão pela qual o deferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe. Por fim, em atenção ao 3º do art. 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, analiso que a concessão da tutela de urgência, no caso posto, não é irreversível, não causando maiores prejuízos ao réu, considerando a caução ofertada, bem como eventual sentença de improcedência do pedido. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que sejam suspensos os efeitos do Processo n. 21026.001606/2017-09, resguardando o autor de toda e qualquer sanção e/ou prejuízo advindo daquele processamento, bem como a liberação dos 3.500 (três mil e quinhentos) kg de sementes (resíduos) de Brachiaria Brizantha, da cultivar BRS Piatã, para que o autor possa realizar o plantio de cobertura de solo durante o período de inverno, até a decisão final. No mais, considerando que a caução é garantia do réu para cobrir possíveis prejuízos que a medida pode ocasionar à requerida, manifeste-se à União (Fazenda Nacional) se aceita o bem dado como caução. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 7 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001123-42.1989.403.6000 (00.0001123-1) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X LUIZ CARLOS MORAES DE SOUZA**

SENTENÇA: A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 27/09/1989, contra LUIZ CARLOS MORAES DE SOUZA objetivando a cobrança da importância de NCZ\$ 40,00, atualizada em 27/09/1989. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação do executado. É o relato. Decido. Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Conforme decisão recente, o prazo prescricional para cobrança de nota promissória é de seis anos, já que não há prazo especificado em lei para cobrar nota promissória no Judiciário, aplica-se o limite de três anos do Código Civil a partir do fim do prazo dado ao portador, que também é de três anos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA.

1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi ius. 2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte. 3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cártula prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. Recurso Especial 1323468. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE DATA: 28/03/2016) Verifico da análise dos autos que foi realizada uma tentativa de citação em 31/10/1989 (f. 10). Depois disso os autos ficaram aguardando a manifestação do exequente por mais de 27 anos. Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0002965-90.2008.403.6000 (2008.60.00.002965-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO BARBIERI**

Tendo em vista a petição das requerentes juntada às f. 73, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009329-05.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN FIGUEIREDO CHAVES**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0014548-28.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIOLA FURLANETTI SEVERINO DA SILVA**

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 24. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0014690-32.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KEILA VANIA FERNANDES JARA OSHIRO**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0014691-17.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0012448-66.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DJANIR CORREA BARBOSA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**0012797-69.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ

Defiro o requerido pela exequente. Supendo o andamento do presente feito, pelo prazo do parcelamento do débito, de 02 meses, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição, arquivando-se em secretaria. 10 Intime-se.

**0013318-14.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDYR HENRIQUE SA PESSOA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002717-12.2017.403.6000** - PRODUCEL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO:0002717-12.2017.403.6000 PRODUCEL ARMAZENS GERAIS LTDA impetrou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ISS na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS e da COFINS. Sustenta, em apertada síntese, que o faturamento - base de cálculo das contribuições mencionadas - não corresponde à totalidade das receitas auferidas pela empresa (receita bruta), sendo certo que a parcela correspondente ao ISS não se afigura como receita, devendo, portanto, ser excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS. Defende a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da nova contribuição previdenciária, instituída pela Lei nº 12.546/2011, na medida em que afronta a desoneração da folha de pagamento prevista na reforma tributária executada pelo Governo Federal. É o breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Nessa análise, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS e o ISS constituem impostos indiretos que se encontram embutidos nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, os tributos estadual e municipal constituem parcelas dos preços das mercadorias e integram, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matérias semelhantes à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, entendimento aplicável ao ISS, tendo em vista a similaridade das estruturas. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. AgResp 201503259329AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1576279 - Relator HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DIE DATA:27/05/2016 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 3o. DA LEI 9.718/98) DECORRE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA). O STJ JÁ DECIDIU QUE O VALOR SUPOSTADO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISS (ISSQN), COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO PARADIGMA, PENDENTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



DE PUBLICAÇÃO: RESP. 1.330.737/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO.

1. O conceito vulgar de receitas abrange todo e qualquer ingresso na contabilidade de uma Entidade. Entretanto, no sentido técnico-jurídico, somente são receitas do recebedor aquelas que se integram ao seu patrimônio. Os valores, que já são previamente destinados e pertencem a terceiros, quando do ingresso na contabilidade do recebedor, não lhe pertencem e, portanto, não devem compor a base de cálculo de tributo que adota a sua grandeza. 2. Não é o recebedor que dá destino a tais valores ingressados em sua contabilidade. Neste caso, haveria somente um ingresso na contabilidade do recebedor, sendo ele um mero depositário do ISS e a sua contabilidade apenas um canal de passagem ao destinatário final, que é a Fazenda Municipal. 3. Destarte, o ISS sequer corresponde ao conceito amplo de receita bruta, justamente porque não consiste em receita própria, receita esta, como visto, que destina e se incorpora ao patrimônio de terceiro, qual seja, a Municipalidade. Logo, não deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. 4. Todavia, este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.330.737/SP, sob Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 5. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal. 6. Agravo Regimental das empresas contribuintes desprovido. AAARes 201500182748AAARes - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1512956 - Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/04/2016No âmbito do TRF da 3ª Região, a tese jurídica de que o ICMS não pode compor a base de cálculo da COFINS, de aplicação análoga para os casos do ISS, também houve decisões recentes acerca do tema. Vejamos: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPETITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS INTER PARTES. A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional. 2. A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes. 3. O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. AMS 00142875420154036100 AMS - Apelação Cível - 365418 Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo TRF3 - Sexta Turma e-DJF3 Judicial 1 Data:14/03/2017AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS E ISS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta, cuja base de cálculo é a receita bruta. 4. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, b, da CF/88. 5. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. 6. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta em relação aos valores devidos a título de ISS e ICMS. 7. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei nº 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 8. Agravo legal a que se nega provimento. AI 00054833020164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578674 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017No âmbito do STF, conforme salientado pela impetrante, em recente decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.Contudo, a tese jurídica de que o ISS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo considerando ser de aplicação análoga aos casos do ICMS, ainda encontra-se pendente da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.616 RG/RS.De mais a mais, não visualizo o perigo da demora a fundamentar a concessão da medida de urgência, pois as alegações acerca de eventuais prejuízos e danos trazidos na peça inaugural estão assinalados de maneira genérica.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar

pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 6 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Fabio Luparelli Magajewski** Juiz Federal Substituto **Danilo Cesar Maffe** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4530**

**ACAO PENAL**

**0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO (SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO (MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS (MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

O Ministério Público Federal denunciou Alberto Pedro da Silva Filho, Duílio Vetorazzo Filho, Alberto Pedro da Silva, Mário Antônio Guizilini, Anastácio Candiá Filho e Sebastião Silva dos Santos, imputando aos quatro primeiros a prática dos crimes do artigo 337-A, I e III, do Código Penal, por 84 vezes em continuidade delitiva, em concurso material com os artigos 288, caput, e 299, caput, (o último em continuidade delitiva), ambos do Código Penal; e em concurso material com o artigo 1º, V e 1º, II, da Lei 9.613/98. Quanto a Anastácio Candiá Filho e Sebastião Silva dos Santos, imputou a conduta prevista no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, por 84 vezes em continuidade delitiva, em concurso material com os artigos 288, caput, e 299, caput, (o último em continuidade delitiva) ambos do Código Penal. Consoante narra a denúncia, no período de agosto de 2001 a agosto de 2008, os denunciados teriam se associado para lesar o fisco federal e teriam deixado de recolher as contribuições sociais decorrentes da comercialização da produção rural, devidas nos termos do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91. Inicialmente, o INSS teria empreendido uma fiscalização no estabelecimento da empresa Campo Oeste Carnes, na qual constatou o não recolhimento das contribuições no lapso de agosto de 2001 a abril de 2004 (NFLDs 35.686.118-0; 35.686.124-4 e 35.686.125-2). Em uma segunda fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil, constatou-se que a mesma empresa teria deixado de recolher as mesmas contribuições sociais incidentes no período de junho de 2004 a agosto de 2008, dando origem aos AI 37.222.172-6 e AI 37.222.173-4. Ademais, apurou-se que a empresa Campo Oeste Carnes teria sido constituída por sócios laranja, quais sejam, Sebastião Silva dos Santos e Manoel Marques da Silva (este já falecido), tendo como procurador da empresa a pessoa de Mário Antônio Guizilini. Consoante a denúncia acusatória, Alberto Pedro da Silva, Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho seriam os proprietários de fato da empresa. Anastácio Candiá Filho seria o condutor do frigorífico desde o ano 2000. Às f. 2158/2163, Duílio Vetorazzo Filho alega a ocorrência da suspensão das execuções fiscais 0003950-64.2005.403.6000 e 0002513-12.2010.403.6000, cujo objeto seria a execução do débito atinente à contribuição sobre a comercialização da produção rural, que embasa a presente ação penal, na qual são imputados, entre outros, o delito de sonegação de contribuição previdenciária e a lavagem de dinheiro. A defesa de Duílio argumenta, ademais, que a empresa Campo Oeste Carnes não estaria sujeita ao recolhimento da contribuição em comento, pois estaria amparada por decisão judicial proferida no bojo do agravo regimental em agravo de instrumento, na data de 20.08.2001, e confirmada por ocasião do julgamento da apelação respectiva, em 27.04.2001, até o julgamento definitivo da apelação em mandado de segurança 2000.60.00.003860-9, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Alega que foi declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, de sorte que o crime de sonegação de contribuição previdenciária imputado ao réu não existiria. No que concerne ao Funnrural, já com a redação dada pela Lei 10.256/01, argumenta ter sido reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República pela inconstitucionalidade da contribuição e que existe expressa determinação de sobrestamento de todos os feitos que versem sobre a matéria. O Ministério Público Federal, à f. 2275, pleiteou fosse o acusado instado a prestar esclarecimentos acerca do objeto das execuções fiscais por ele mencionadas, com a apresentação de comprovação documental. Duílio apresentou esclarecimentos, às f. 2296/2297. Juntou documentos (f. 2298/2370). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação penal (f. 2372/2372-v). É o relatório. Decido. As alegações de inconstitucionalidade da contribuição denominada Funnrural, em virtude de decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em 03.02.2010, e de existência de mandado de segurança impetrado pela Campo Oeste Carnes, o qual teria eximido a empresa do recolhimento da contribuição, já foram apreciadas por este Juízo, na decisão que analisou as respostas à acusação (f. 1863/1872). Transcrevo a seguir excerto da mencionada decisão: 3) Da alegação de inconstitucionalidade da exação não recolhida Alegam as defesas de Duílio, Sebastião e Anastácio a inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 25 e 30, IV da Lei 8.212/91, o que afastaria a tipicidade da conduta prevista no artigo 337-A do Código Penal neste caso concreto. Em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICI-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2017 866/963

DADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMEN-TAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei) (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Esclareça-se que referido julgamento apreciou a conformidade das respectivas con-tribuições com a Constituição Federal de acordo com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. No presente caso, as contribuições em tese suprimidas são posteriores ao advento da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 10.256/01, tendo esta alterado o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91. Não obstante a discussão ainda latente acerca do tema - se a Lei 10.256/2001 teria suprido ou não a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97 - é certo que não cabe ao Juízo criminal fazer a apreciação da constitucionalidade ou não da lei. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão Geral do tema nos seguintes termos, todavia, ainda pendente de julgamento quanto ao mérito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTI-TUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da con-tribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ul-trapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL - RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DATA DE JULGAMENTO 22/08/2013). Mesmo que se suponha tratar de questão prejudicial heterogênea facultativa entendo que não é caso de suspensão da presente ação penal, pois as leis possuem presunção de constitucionalidade, como é o caso da Lei 8.212/91, com a redação posterior à Lei 10.256/01, não se mostrando razoável que o Juízo criminal aguarde o julgamento de um recurso paradigma por tempo indeterminado para dar prosseguimento à ação penal. 4) Da alegação de existência de julgamento em mandado de segurança im-pe-trado pela empresa Campo Oeste Carnes Os acusados Dullio e Anastácio alegaram a atipicidade do delito descrito no artigo 337-A do Código Penal, tendo em vista que estariam amparados por acórdão prola-tado em apelação interposta no mandado de segurança 0003860-32.2000.403.6000, que tramitou na 4ª Vara Federal de Campo Grande (f. 1682/1683), bem como pela decisão proferida no agravo regimental em agravo de instrumento 2001.03.00.023372-0, relativo ao mencionado mandamus. Da leitura do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 1682/1683), vê-se que foi declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/91 em favor da empresa Campo Oeste Carnes, especificamente com a redação dada pelas Lei 8.540/92 e 9.528/97. Em outras palavras, naquele caso concreto, não houve declaração de inexigibilidade da contribuição de acordo com a nova redação dada ao artigo 25 da mesma lei. Inclusive, o acórdão anota que, com o advento da Lei 10.256/01, o artigo 25 não mais teria criado nova base de cálculo, pois a novel lei teria vindo arrimada na redação dada ao artigo 195 da Constituição Federal pela EC 20/98. Assim, a conduta em tese praticada pelos acusados é típica, pois posterior à Lei 10.256/01, consoante acima esposado. Não merece guarida a alegação do acusado Dullio de que as execuções fiscais res-pectivas estariam suspensas. A uma porque não trouxe aos autos prova de sua alegação. A duas porque o Ministério Público Federal juntou em sua manifestação de f. 1806/1818 os andamentos processuais dos feitos executivos, dos quais se denota que as ações se encontram em andamento. Repise-se que o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 tratou da declaração de inconstitucionalidade das Leis 8.540/92 e 9.528/97, que de-ram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que le-gislação nova, fulcrada na EC n. 20/98, instituisse a contribuição. Ainda, no caso da agroin-dústria, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.103/DF, declarou a inconstitucionalidade do 2º, do artigo 25, da Lei 8.870/94, tendo em vista que a base de cál-culo nele prevista teria extrapolado as hipóteses constitucionais. Veja-se, porém, que, com o advento da Emenda Constitucional 20/98, o ar-tigo 195 da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contri-buições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, além da folha de salários, a receita. Após, sobreveio a Lei 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física a receita bruta da comercialização de sua produção. Ressalte-se que houve reconhecimento de repercussão geral acerca da maté-ria, tanto no tocante à contribuição a cargo do produtor rural pessoa jurídica, quanto no que se refere ao produtor rural pessoa física (RE 700.922 e RE 718.874), o primeiro, no entanto, ain-da se encontra pendente de julgamento. Importante frisar, no tocante ao RE 718.874, em consulta ao sítio do Supre-mo Tribunal Federal, verifica-se que houve julgamento, em 30.03.2017, pela constitui-onalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01. Assim, não se sustentam os argumentos da defesa. Logo, resta apreciar o pedido de suspensão da ação penal, em virtude de as execuções fiscais, cujos débitos amparam o crime de sonegação fiscal, estarem suspensas. Dullio colacionou aos autos cópia das execuções fiscais 0003950-64.2005.403.6000 e 0002513-12.2010.403.6000 (f. 2299/2328 e 2333/2368, respectivamente). Verifica-se que a execução fiscal 0003950-64.2005.403.6000 possui como objeto a Certidão de Dívida Ativa 35.686.118-0. Alega o acusado que a execução fiscal se encontra suspensa em virtude de decisão proferida no agravo de instrumento 0025229-15.2015.403.6000 (f. 2194 e 2329). Extrai-se do documento de f. 2194 que o recurso extraor-dinário interposto em face de acórdão proferido no agravo de instrumento 0025229-15.2015.403.6000 está suspenso; todavia, não há demonstração cabal na

documentação cola-cionada pelo acusado de que a execução fiscal 0003950-64.2005.403.6000 esteja suspensa. De todo modo, verifica-se que a aludida execução fiscal, de n. 0003950-64.2005.403.6000, trata tão somente da Certidão de Dívida Ativa 35.686.118-0, sendo que a denúncia narra a omissão pelos acusados de recolhimento de contribuições relacionadas, além dessa, às NFLDs 35.686.124-4, 35.686.125-2, e aos AIs 37.222.172-6 e 37.222.173-4. No que concerne à execução fiscal 0002513-12.2010.403.6000, cuja cópia se encontra às f. 2333/2368, vê-se que possui como objeto a execução das Certidões de Dívida Ativa 37.222.172-6; 37.222.173-4, 37.222.174-2 e 37.222.175-0, ou seja, apenas as duas primeiras, aparentemente, são tratadas na presente ação penal. De todo modo, não há registro nos presentes autos de que o referido executivo fiscal esteja suspenso. Logo, rejeito as alegações da defesa de Duílio Vettorazzo Filho e determino o prosseguimento da presente ação penal. Tendo em vista a certidão de f. 2375, intime-se a defesa de Duílio Vettorazzo Filho, a fim de que apresente o endereço da testemunha Jorge da Silva, no prazo de cinco dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. 2- Abra-se vista para a defesa de Duílio Vettorazzo Filho, Anastácio Candia Filho e Alberto Pedro da Silva Filho se manifestarem, em cinco dias, sobre as testemunhas faltantes, tendo em vista o dever da parte que as arrola manter atualizado o seu endereço perante o juízo. Caso permaneçam silentes, será considerada preclusa a oitiva. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa

#### **Expediente N° 4531**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000646-37.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS015922 - STELA MARISCO DUARTE E PR021724 - EDEVAL BUENO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA E GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO E PR079688 - NILMAR PEREIRA DE SOUZA E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS019344 - LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO E PR046022 - CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI E PR074735 - LETICIA GUILHERME GONCALVES E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente N° 4532**

#### **ACAO PENAL**

**0007118-59.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA (MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES (MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA (MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE (SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA (MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA (MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

1- Tendo em vista tratar-se a presente ação de réus presos, e, ainda, sendo interesse da defesa em imprimir celeridade ao processo, intime-se a defesa de Odacir Santos Corrêa para se manifestar, em 5 dias, se tem interesse em apresentar a testemunha residente em Puerto Soares- Bolívia no Juízo Federal de Corumbá-MS, para prestar depoimento por videoconferência. Ressalto que, caso a parte opte pela via da cooperação jurídica internacional, a expedição - notoriamente morosa - de carta rogatória não suspende a instrução processual, nem obsta o julgamento da causa (art. 222-A do CPP). 2- Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal, acerca do requerimento do réu Odilon Cruz Teixeira, de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico (fls. 4905/4909). Após, conclusos.

**0014139-18.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X KARINA SUAREZ ARCE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X MARCO ANTONIO GIL ORTEGA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JUAN ANTÔNIO BOLIVAR JIMENEZ, MARCO ANTÔNIO GIL ORTEGA, KARINA SUAREZ ARCE, imputando aos dois primeiros a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na modalidade tentada (art. 14, II, do Código Penal) e artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, com relação à última, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na modalidade tentada (art. 14, II, do Código Penal). Narra a denúncia que no dia 1º de dezembro de 2016, Juan Antônio, acompanhado de Karina Suarez e Marco Antônio Gil, foram abordados por Policiais Federais no Posto Esdras, na cidade de Corumbá-MS, quando conduziam um veículo de placas da Bolívia, em revista foram encontrados na bolsa de Karina, R\$ 107.820,00 (cento e sete mil oitocentos e vinte reais). Karina, na oportunidade, afirmou que havia sido contratada pela importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para emprestar sua conta bancária (que já havia feito isso outras vezes), e providenciasse a remessa do numerário para Bolívia, afirmação essa corroborada por Juan, que afirmou ainda que recebia uma comissão de 3% sobre o valor enviado para o exterior e dividia com Karina. Disse ainda que transportava o dinheiro a pedido de Marco Antônio. Segundo a acusação, Juan e Marco Antônio ocultaram movimentação e propriedade de recursos fazendo uso de contas bancárias de Karina. O dinheiro movimentado, conforme restou apurado, é proveniente de tráfico internacional de drogas, atividade a que os denunciados se dedicavam em caráter habitual. Tanto Antônio quanto Juan cumpriram pena, relativa ao tráfico de drogas. Juan Antônio Bolívar e Karina Suarez Arce apresentaram defesas preliminares, às fls. 197/202, 204/208, não arrolando testemunhas. A defesa do acusado Marco Antônio apresenta alegações preliminares às fls. 264/270 pedindo absolvição sumária, por falta de prova de autoria. Não arrola testemunhas. Passo a decidir. A preliminar suscitada pela defesa do acusado Marco Antônio confunde-se com o mérito, devendo com ele ser apreciada após a instrução processual. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Juan Antônio Bolívar Jimenez, Karina Suarez Arce e Marco Antônio Gil Ortega. Designo o dia 28/04/2017, a partir das 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação: APF Felipe Rafael Dayrell Ladeira, APF Maxwell Antunes Maciel e APF Alexandre Caiafá Ribeiro, por videoconferência com Corumbá/MS, e na sequência interrogatórios dos acusados Juan Antônio Bolívar Jimenez, Karina Suarez Arce e Marco Antônio Gil Ortega, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá. Requiram-se. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência. Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5052**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009956-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009956-0)** - S&I SERVICOS E INFORMATICA LTDA X JOAO ROBERTO BAIRD(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE - FNS(MS009205 - RICARDO SANTANA) X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO - FENASEG(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA E MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

Processo relatado, mas sem condições de ser sentenciado dado que o DETRAN e o MPF não foram ouvidos acerca do pedido de f. 4326-32. Assim, determino a intimação do DETRAN para que se manifeste nos autos em cinco dias. Após, ao MPF, por igual prazo. Desde logo designo audiência de conciliação para o dia 18/05/2017, às 14:30h, Intimem-se as demais requeridas depois da devolução dos autos do MPF. Não havendo acordo o processo voltará conclusos na mesma ordem em que se encontra nesta data.

**0013700-75.2014.403.6000** - RENY ALVES RIBEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

No despacho de f. 131, determinei a remessa dos autos ao réu para elaboração de cálculo, com a ressalva de que o processo seria encaminhado ao TRF da 3ª Região, se o valor ultrapassasse 60 salários mínimos. O réu alegou que já foram efetuadas as revisões em data anterior ao processo, não havendo valores a serem pagos, pelo que a autora requereu o cumprimento de sentença, apresentando uma conta de R\$ 220.082,14. Manifestando-se, o réu defendeu tratar-se de quantia ilícida (f. 175). Decido. O atual CPC preconiza que não há reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1000 salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). A norma anterior, vigente por ocasião da sentença e do despacho de f. 131, limitava esse valor a 60 salários mínimos. No entanto, de acordo com a Súmula 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas. E como ponderou o réu, trata-se de sentença ilícida, uma vez que não há como apurar o valor da condenação, dependendo de liquidação. Assim, seja em razão da legislação vigente por ocasião da sentença e Súmula 490, seja em virtude do atual código processual, a sentença de fls. 120-5 está sujeita ao reexame necessário. Sobre a questão menciono as seguintes decisões: REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. EC 20/98 E 41/03. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - No caso, houve condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário do autor e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. O INSS foi condenado a observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. 2 - Não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilícida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. (...) (REO 00001417520154036110 - 7ª Turma - Des. Federal Carlos Delgado - e-DJF3 Judicial 1 16/12/2016) REVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO REITERADO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. - DO AGRAVO RETIDO REITERADO. (...) - DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça. (...) (APELREEX 00060086820084036183 - 7ª Turma - Des. Federal Fausto Sanctis - e-DJF3 Judicial 1 08/02/2017) Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário, ficando prejudicado cumprimento de sentença de fls. 152-5. Intimem-se.

**0007272-43.2015.403.6000** - ABNER FELICIANO DA SILVA X JOANA LEITE MEDEIROS DA SILVA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI E MS016056 - JOHNNY ALVES DE MOURA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002542-18.2017.403.6000** - FABRICIA CARLA VIVIANI(MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X AISLAN VIEIRA DE MELO

Considerando que os autos n. 0011602-49.2016.403.6000 já foram sentenciados, não que se falar em reunião de ações. Assim, devolvam-se estes autos à 2ª Vara Federal. Ao SEDI para as providências.

**0003036-77.2017.403.6000** - LUCIENE LOURDES CARNEIRO(MS021057 - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO) X SECRETARIO TITULAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a impetrante cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

**Expediente Nº 5056**

**CARTA PRECATORIA**

**0011570-44.2016.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X SAMUEL DE SOUZA FLORENTINO PARDINI(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo médico pericial.

**Expediente N° 5057**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002498-96.2017.403.6000** - VISION MS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA(PO35040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar apresentada pela União (f. 41-54) no prazo de quinze dias.

**Expediente N° 5058**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002732-78.2017.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X MARIA DORACILDA KAUFMANN(MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. **FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 15.5.2017, ÀS 08 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL. A AUTORA DEVERÁ APRESENTAR (AO PERITO) OS RECEITAS/EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.**

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente N° 1185**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003892-27.2006.403.6000 (2006.60.00.003892-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-42.2005.403.6000 (2005.60.00.004236-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1323 - RAFAEL SAAD PERON)

AUTOS N. 0003892-27.2006.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) EMBARGADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Estado de Mato Grosso do Sul. As partes compuseram acordo entre si e pediram a extinção da presente demanda (f. 987). É o que importa mencionar. Verifico que o referido acordo preenche os requisitos legais (f. 988-990). Tendo isso em conta, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, resolvendo o mérito. Sem custas. Honorários advocatícios na forma acordada (R\$-11.247,60 - em favor da embargante). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000759-59.2015.403.6000 (94.0006252-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-52.1994.403.6000 (94.0006252-4)) OSCAR ROSALINO BIGARELLA FILHO X NADIA BIGARELLA(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intimem-se os embargantes para cumprimento do determinado às fls. 39 e 41, sob pena de extinção do feito, ocasião em que também deverão informar acerca do parcelamento noticiado às fls. 45-46.Prazo: 10 (dez) dias.

**0005179-10.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012896-10.2014.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS017386 - PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a petição e documentos de fls. 483-759 manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

**0001337-85.2016.403.6000 (2005.60.00.008460-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-23.2005.403.6000 (2005.60.00.008460-5)) SENECAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC).Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

**0009584-55.2016.403.6000 (2003.60.00.006103-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-41.2003.403.6000 (2003.60.00.006103-7)) NEY RIBEIRO FRAGELLI(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Considerando o disposto no art. 16, III, da LEF, manifeste-se a parte embargante acerca da tempestividade do feito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 10, CPC/15).Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006252-52.1994.403.6000 (94.0006252-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X OSCAR ROSALINO BIGARELLA FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X ALFREDO ANTONIO LOPES MINISTERI X NADIA BIGARELLA(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X ESCOLA INFANTIL ABELHINHA LTDA - ME

Embargos à execução n. 0000759-59.2015.403.6000 despachados nesta data.

**0003667-46.2002.403.6000 (2002.60.00.003667-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE HIPOLITO PEREIRA X FRIGOCENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA)



Autos n. 0003667-46.2002.403.6000 José Hipólito Pereira opôs exceção de pré-executividade (f. 158-176). Alegou, em síntese, que: i) consta como corresponsável do débito inscrito na CDA n. 55.785.271-4; ii) a responsabilização ocorreu com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93 - que, em 03.11.2010, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; iii) deve ser excluído do polo passivo desta execução. Requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento da exceção. Juntou documentos (f. 178-251). A exequente apresentou impugnação (f. 253-254): não se opôs à retirada do excipiente do polo passivo. Pediu que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o que importa relatar. DECIDO. Sobre o tema, convém esclarecer que, com o julgamento pela Corte Suprema do RE n. 562.276/PR (sob o regime de repercussão geral) e a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente é possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução em que a sociedade figura como devedora se demonstradas as hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN (ou seja: que o sócio exercia gerência e que agiu com infração à lei, contrato social ou estatuto). O ônus de comprovar tal situação é da exequente. No caso dos autos, a União reconheceu a ilegitimidade de José Hipólito Pereira e concordou com sua exclusão do polo passivo. O caso é, portanto, de deferimento do pedido principal do excipiente. No que toca aos honorários advocatícios, entendo-os cabíveis. É que, embora a declaração de inconstitucionalidade seja superveniente à inclusão do excipiente no polo passivo, a União poderia ter requerido sua exclusão tão logo declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal ou antes da efetivação dos atos constritivos incidentes sobre os bens dele. Considerando, assim, o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a parte executada -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, no caso dos autos, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Para sua fixação deve, entretanto, ser observada a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a excepta não ter oposto resistência à exclusão. À vista disso, bem como dos critérios estabelecidos no art. 85 do NCPC - o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago a título de honorários advocatícios e em seu 2º os parâmetros a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte -, entendo que R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago pela excepta em favor do excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). - CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de José Hipólito Pereira do polo passivo da execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado excluído no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais). À SUIZ para exclusão. Levantem-se as penhoras incidentes sobre os bens de José Hipólito Pereira. Intimem-se.

**0003166-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003166-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA SILVA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X EUDES JOAQUIM LIMA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X WALDIR NUNES DA SILVA X DANIELLE DA SILVA MAIA LEZA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X JOSE OROIDES FILHO X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X RONALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TANIA MARA GARCIA LOPES X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CALDERARIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BIG BOI LTDA X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI X BEEF NOBRE X ADRIANA CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROMANDO CALDERARO X ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO X ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA**

Foi profêrido na Medida Caltelar a seguinte decisão:...(II) Assim, DESENTRANHEM-SE as petições de protocolos n. 2017.60000012677-1 e 2017.60000014192-1 (fls. 1.614-1.624) para juntada aos autos n. 0003166-87.2005.403.6000.(III) TRASLADAR-SE, ainda, cópia deste despacho para aquele feito.(IV) Após, na execução n. 0003166-87.2005.403.6000, INTIMEM-SE Adriana Calderaro e Reginaldo da Silva Maia para que apresentem os extratos bancários da conta poupança em que se deu o bloqueio de valores nestes autos, referentes ao mês de dezembro/2014. Prazo: 10 (dez) dias.(V) Com a juntada da documentação, À UNIÃO para que se manifeste sobre os pedidos de liberação de valores formulados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(VI) Oportunamente, retomem CONCLUSOS os autos n. 0003166-87.2005.403.6000, para apreciação do pedido de desbloqueio.

## **Expediente Nº 1186**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012826-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-46.1995.403.6000 (95.0005112-5)) GIANCARLO CAMILLO X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

**0008884-79.2016.403.6000 (2002.60.00.004048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-54.2002.403.6000 (2002.60.00.004048-0)) CLEIDE SUELI DALLACQUA X CLAUDIO AMAURY DALLACQUA X CDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP146951 - ANAPAULA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(I) Primeiramente, à parte embargante para que proceda à juntada de cópias dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia integral do executivo fiscal, para fins de admissibilidade deste feito (art. 16 e 1º, LEF, REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Prazo: 10 (dez) dias.(II) Após, retornem conclusos.

**Expediente Nº 1188**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004673-68.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ALUFAB ALUMINIO E ACESSORIOS - EIRELI - EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7162**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000315-74.2002.403.6002 (2002.60.02.000315-4)** - NILTON FERNANDO ROCHA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X AURELIO ROCHA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Havendo manifestação, tomem os autos conclusos.Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal n. 0001394-93.1999.403.6002.Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004798-64.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) MAURICIO BAENA FERNANDEZ(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Havendo manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001217-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001217-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ALDO SANTORE

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia do falecimento do executado, informado às fls. 110/11, devendo, na mesma oportunidade, dizer sobre o regular prosseguimento do feito. Saliente que, no silêncio ou na falta de manifestação conclusiva acerca do andamento processual, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

**0001284-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001284-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILSON CHAVES DOS SANTOS**

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001347-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUIZU**

Intime-se o exequente uma última vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora realizada nos presentes autos, bem como o decurso in albis do prazo para interposição de embargos à execução fiscal. No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada na fl. 125. Levantada a penhora, tendo em vista a inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0000361-58.2005.403.6002 (2005.60.02.000361-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS**

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0000777-26.2005.403.6002 (2005.60.02.000777-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO**

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta (fls. 171/192), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0004415-91.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA**

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0004217-20.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LORO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001414-30.2012.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X MILTON ALVES CASSEMIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fl. 84 no que se refere à aplicação do art. 910 do CPC ao presente caso apenas, mantendo inalterado o restante, tendo em vista tratar-se de execução fundada em título judicial. Sem prejuízo, defiro os pedidos formulados na petição de fls. 85/87, com exceção daquele referente à aplicação da multa de 10% (dez por cento) e, por ora, à condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista o disposto nos artigos 534, parágrafo 2º e 85, parágrafo 7º, todos do CPC. Sendo assim, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, caput, do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se a respectiva RPV, nos termos do parágrafo terceiro do artigo acima citado. Após, nos termos da Resolução - CJF nº 405, datada de 09/06/2016, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000340-04.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FM REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X OCTAVIO MARQUES(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA)

Fls. 195/197: defiro. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Bela Vista/MS para os seguintes atos: 1. PENHORA de parte ideal do imóvel objeto da matrícula n. 4.180 do CRI de Bela Vista, correspondente a 0,5 há, de propriedade do executado OCTAVIO MARQUES, CPF n. 465.201.471-68, conforme Registro n. 19 da referida matrícula; 2. REGISTRO da penhora no órgão competente; 3. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão da atribuição sem prévia autorização deste Juízo; 4. AVALIAÇÃO do bem penhorado. Consigne-se que, se o valor da avaliação assim o permitir e o executado insistir no pedido de que a penhora recaia sobre 30% da área total penhorada, será possível a redução da penhora. Com o retorno da deprecata e efetivação da penhora, promova a Secretaria a intimação das partes, bem como, a intimação do executado e respectivo cônjuge, se casado for, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO e demais atos.

**0001002-31.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001547-04.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRGINIA GRANJA DOS SANTOS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0004096-84.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso in albis do prazo do edital de citação.

**0000125-57.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIÉLI DOS SANTOS FAGUNDES

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0000142-93.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA HELENA DOS SANTOS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001006-34.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001023-70.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RODRIGO FERNANDO MANFIO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001606-55.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE LUIZ ZARPELON(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

Intime-se o executado, através da publicação deste despacho, eis que possui advogado constituído nos autos, de que o valor atualizado do débito em cobro na presente execução já fora apresentado pela exequente e encontra-se nos autos, à sua disposição. Esclareça-se ao executado que, caso tal valor necessite ser novamente atualizado para quitação, deve entrar em contato direto com a exequente e negociar o pagamento da dívida, a fim de se evitar mais cálculos e vistas/intimações desnecessárias que apenas tumultuam e atrasam o andamento processual. Intime-se.

**0002203-24.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA RODRIGUES PIMENTA LIDIO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0004954-81.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X FABIO JOSE SOUZA FERRO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001254-63.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X LIANI APARECIDA LUCA TRINDADE

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001266-77.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X MARCIA PATRICIA DOS SANTOS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001269-32.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X REGINALDO COSTA BORGES

Fica o exequente intimado a efetuar, diretamente no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Glória de Dourados/MS), no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para prosseguimento da Carta Precatória (de citação) distribuída sob o n. 0000561-53.2016.8.12.0034, conforme informado pelo Juízo Deprecado no ofício juntado na fl. 24.

**0001480-68.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Defiro a penhora do bem ofertado nas fls. 20/94, conforme requerido pela exequente em sua quota de fl. 95. Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para a o Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para os seguintes atos: 1) PENHORA sobre o imóvel matriculados sob o nº 10.195 no CRI local, de propriedade da executada COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA, CNPJ 15.508.682/0001-15; 2)REGISTRO da penhora no órgão competente; 3)NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão da atribuição sem prévia autorização deste Juízo;4)AVALIAÇÃO do bem penhorado.5)INTIMAÇÃO da executada COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA, CNPJ 15.508.682/0001-15, na pessoa de seu representante legal, sediada na Av. EURICO SOARES ANDRADE, 1.531, CENTRO, EM NOVA ANDRADINA/MS, acerca da penhora, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO, INTIMAÇÃO e demais atos.

**Expediente Nº 7163**

**ACAO PENAL**

**0002233-93.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Acolho a cota ministerial de fls.5206.Tendo em vista que o Ministério Público Federal ofertou suas razões de apelação às f. 5202/5205, intinem-se os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.Após, com a juntada, desmembre-se o presente feito com relação aos delitos previstos nos art. 318 e 334 do Código Penal.Na sequência, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Quanto aos laudos periciais e documentos apresentados pelo MPF, proceda a Secretaria a remessa ao Depósito Judicial.Com relação aos pedidos para autorização de viagens ou ausência do local de sua residência, determino que as questões relativas às cautelares diversas da prisão sejam tratadas nos autos que as determinaram, quais sejam, 0001459-63.2014.403.6002, a fim de garantir a celeridade e economia processual (art. 5º, LXXVIII, CF).Pedido de f. 5197: cancelo a audiência designada para o dia 27 de abril de 2017, às 14:00 horas.Considerando o número excessivo de réus, bem como que por diversas vezes a audiência de instrução neste feito foi redesignada, e a fim de garantir a aplicação dos princípios constitucionais da celeridade processual e da duração razoável do processo, intinem-se as partes para indicarem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, em quais datas do mês de maio/2017 possuem disponibilidade para realização do ato, sob pena de indeferimento de novo pleito para redesignação de pauta.Após, venham conclusos para designação de oitiva de testemunhas de acusação.Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4815**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001019-93.2016.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CHAPADAO DO SUL/MS X JOHN EIVIS DA SILVA DIAS(GO023282 - PAULO SERGIO RIBEIRO BUENO CARVALHO) X MICHAEL DOUGLAS GUIMARAES ROCHA

Tendo em vista que o advogado dativo nomeado para defesa do réu Michael Douglas, Dr. Manoel Zeferino Neto, OAB/MS 14.971-B, embora intimado pessoalmente (fl. 191 e 237), deixou de apresentar a respectiva resposta à acusação, nomeio em substituição o Dr. Ciliomar Marques Filho, OAB/MS 13.619-A, com escritório na Rua João Silva, 301, Centro, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3522-9871, para patrocinar a defesa do réu, bem como para apresentar sua resposta à acusação. Arbitro honorários ao Dr. Manoel Zeferino em 1/3 do valor mínimo da tabela, a serem pagos imediatamente. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimação do Dr. Ciliomar acerca de sua nomeação. Cópia deste despacho também servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-CR, para ser encaminhada à Comarca de Paranaíba, a fim de intimar o réu Michael Douglas Guimarães Rocha, acerca da nomeação de um novo advogado dativo para sua defesa. Por fim, intime-se o advogado constituído do réu John Eivis da Silva Dias, por meio de publicação, para que regularize a resposta à acusação apresentada por e-mail em 27/03/2017, a fim de que seja encaminhada em um único arquivo, assinado e em PDF. Após, com a apresentação das respostas, vista ao MPF para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0003021-36.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ERIK RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a apresentação dos memoriais pelo MPF (fls. 210-217), intime-se a defesa, por meio de publicação, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4816**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000723-71.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X N C FREIOS LTDA ME X NATHAN FERREIRA BARBOSA FREITAS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba, as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0000742-68.2017.8.12.0018, nos termos do ofício de fl. 25/26

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8895**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001136-86.2013.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-48.2012.403.6004) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)



Tratam os autos em epígrafe de 06 (seis) diferentes Embargos à Execução Fiscal deduzidos por MILTON EMILIO SCHMAEDECKE em face das mencionadas Execuções Fiscais principais movidas pela UNIÃO. Nesta data houve prolação de sentenças de extinção nos autos das Execuções Fiscais então embargadas, em razão da notícia da UNIÃO no sentido de que houve o pagamento integral dos créditos exequendos. É o breve relato. De acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial, a extinção da Execução Fiscal embargada, em razão do pagamento, ocasiona a perda superveniente do objeto de eventuais Embargos à Execução Fiscal anteriormente ajuizados. Colaciono acórdãos provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR TERCEIRO EXECUTADO ALHEIO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1 - A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. 2 - Conforme se verifica do extrato de andamento processual da execução fiscal nº 0014633-92.2012.403.6105, a sentença de extinção, pelo pagamento, transitou em julgado em 16/12/2015, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 18/04/2016. Por consequência, a extinção da execução fiscal acarreta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos embargos à execução. 3 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pelo pagamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto, devendo ser extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), conforme fundamentação acima. 4 - Recurso de apelação prejudicado. (TRF3 - AC 00107171620134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE QUESTIONA DÉBITOS DE IRPF. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. - A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento o embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Com a extinção da execução fiscal pelo pagamento, objeto também dos presentes autos ocorrendo a perda superveniente do objeto, com evidente a falta de interesse de agir, o que se extingue os presentes autos, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada. (TRF3 - AMS 00103170220134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRELATA. ART. 794, I, DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL; EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A extinção do feito executivo, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, configura a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - Precedentes desta Turma. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, AC 0009270-55.2002.4.03.6112, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011) Diante da extinção dos autos das execuções fiscais cujos autos dos Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos por dependência, conforme correlação acima, de rigor se faz declarar a extinção dos feitos em epígrafe sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os processos, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente dos objetos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR) e custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001652-72.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-76.2011.403.6004) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE (MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam os autos em epígrafe de 06 (seis) diferentes Embargos à Execução Fiscal deduzidos por MILTON EMILIO SCHMAEDECKE em face das mencionadas Execuções Fiscais principais movidas pela UNIÃO. Nesta data houve prolação de sentenças de extinção nos autos das Execuções Fiscais então embargadas, em razão da notícia da UNIÃO no sentido de que houve o pagamento integral dos créditos exequendos. É o breve relato. De acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial, a extinção da Execução Fiscal embargada, em razão do pagamento, ocasiona a perda superveniente do objeto de eventuais Embargos à Execução Fiscal anteriormente ajuizados. Colaciono acórdãos provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR TERCEIRO EXECUTADO ALHEIO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1 - A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. 2 - Conforme se verifica do extrato de andamento processual da execução fiscal nº 0014633-92.2012.403.6105, a sentença de extinção, pelo pagamento, transitou em julgado em 16/12/2015, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 18/04/2016. Por consequência, a extinção da execução fiscal acarreta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos embargos à execução. 3 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pelo pagamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto, devendo ser extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), conforme fundamentação acima. 4 - Recurso de apelação prejudicado. (TRF3 - AC 00107171620134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE QUESTIONA DÉBITOS DE IRPF. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. - A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento o embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Com a extinção da execução fiscal pelo pagamento, objeto também dos presentes autos ocorrendo a perda superveniente do objeto, com evidente a falta de interesse de agir, o que se extingue os presentes autos, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada. (TRF3 - AMS 00103170220134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRELATA. ART. 794, I, DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL; EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A extinção do feito executivo, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, configura a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - Precedentes desta Turma. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, AC 0009270-55.2002.4.03.6112, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011) Diante da extinção dos autos das execuções fiscais cujos autos dos Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos por dependência, conforme correlação acima, de rigor se faz declarar a extinção dos feitos em epígrafe sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os processos, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente dos objetos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR) e custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001653-57.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-48.2014.403.6004) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE (MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam os autos em epígrafe de 06 (seis) diferentes Embargos à Execução Fiscal deduzidos por MILTON EMILIO SCHMAEDECKE em face das mencionadas Execuções Fiscais principais movidas pela UNIÃO. Nesta data houve prolação de sentenças de extinção nos autos das Execuções Fiscais então embargadas, em razão da notícia da UNIÃO no sentido de que houve o pagamento integral dos créditos exequendos. É o breve relato. De acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial, a extinção da Execução Fiscal embargada, em razão do pagamento, ocasiona a perda superveniente do objeto de eventuais Embargos à Execução Fiscal anteriormente ajuizados. Colaciono acórdãos provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR TERCEIRO EXECUTADO ALHEIO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1 - A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. 2 - Conforme se verifica do extrato de andamento processual da execução fiscal nº 0014633-92.2012.403.6105, a sentença de extinção, pelo pagamento, transitou em julgado em 16/12/2015, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 18/04/2016. Por consequência, a extinção da execução fiscal acarreta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos embargos à execução. 3 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pelo pagamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto, devendo ser extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), conforme fundamentação acima. 4 - Recurso de apelação prejudicado. (TRF3 - AC 00107171620134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE QUESTIONA DÉBITOS DE IRPF. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. - A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento o embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Com a extinção da execução fiscal pelo pagamento, objeto também dos presentes autos ocorrendo a perda superveniente do objeto, com evidente a falta de interesse de agir, o que se extingue os presentes autos, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada. (TRF3 - AMS 00103170220134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRELATA. ART. 794, I, DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL; EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A extinção do feito executivo, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, configura a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - Precedentes desta Turma. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, AC 0009270-55.2002.4.03.6112, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011) Diante da extinção dos autos das execuções fiscais cujos autos dos Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos por dependência, conforme correlação acima, de rigor se faz declarar a extinção dos feitos em epígrafe sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os processos, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente dos objetos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR) e custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000126-36.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-98.2013.403.6004) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam os autos em epígrafe de 06 (seis) diferentes Embargos à Execução Fiscal deduzidos por MILTON EMILIO SCHMAEDECKE em face das mencionadas Execuções Fiscais principais movidas pela UNIÃO. Nesta data houve prolação de sentenças de extinção nos autos das Execuções Fiscais então embargadas, em razão da notícia da UNIÃO no sentido de que houve o pagamento integral dos créditos exequendos. É o breve relato. De acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial, a extinção da Execução Fiscal embargada, em razão do pagamento, ocasiona a perda superveniente do objeto de eventuais Embargos à Execução Fiscal anteriormente ajuizados. Colaciono acórdãos provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR TERCEIRO EXECUTADO ALHEIO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1 - A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. 2 - Conforme se verifica do extrato de andamento processual da execução fiscal nº 0014633-92.2012.403.6105, a sentença de extinção, pelo pagamento, transitou em julgado em 16/12/2015, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 18/04/2016. Por consequência, a extinção da execução fiscal acarreta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos embargos à execução. 3 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pelo pagamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto, devendo ser extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), conforme fundamentação acima. 4 - Recurso de apelação prejudicado. (TRF3 - AC 00107171620134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE QUESTIONA DÉBITOS DE IRPF. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. - A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento o embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Com a extinção da execução fiscal pelo pagamento, objeto também dos presentes autos ocorrendo a perda superveniente do objeto, com evidente a falta de interesse de agir, o que se extingue os presentes autos, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada. (TRF3 - AMS 00103170220134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRELATA. ART. 794, I, DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL; EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A extinção do feito executivo, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, configura a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - Precedentes desta Turma. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, AC 0009270-55.2002.4.03.6112, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011) Diante da extinção dos autos das execuções fiscais cujos autos dos Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos por dependência, conforme correlação acima, de rigor se faz declarar a extinção dos feitos em epígrafe sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os processos, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente dos objetos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR) e custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000142-53.2016.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-65.2014.403.6004) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE (MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam os autos em epígrafe de 06 (seis) diferentes Embargos à Execução Fiscal deduzidos por MILTON EMILIO SCHMAEDECKE em face das mencionadas Execuções Fiscais principais movidas pela UNIÃO. Nesta data houve prolação de sentenças de extinção nos autos das Execuções Fiscais então embargadas, em razão da notícia da UNIÃO no sentido de que houve o pagamento integral dos créditos exequendos. É o breve relato. De acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial, a extinção da Execução Fiscal embargada, em razão do pagamento, ocasiona a perda superveniente do objeto de eventuais Embargos à Execução Fiscal anteriormente ajuizados. Colaciono acórdãos provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR TERCEIRO EXECUTADO ALHEIO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1 - A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. 2 - Conforme se verifica do extrato de andamento processual da execução fiscal nº 0014633-92.2012.403.6105, a sentença de extinção, pelo pagamento, transitou em julgado em 16/12/2015, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 18/04/2016. Por consequência, a extinção da execução fiscal acarreta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos embargos à execução. 3 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pelo pagamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto, devendo ser extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), conforme fundamentação acima. 4 - Recurso de apelação prejudicado. (TRF3 - AC 00107171620134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE QUESTIONA DÉBITOS DE IRPF. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. - A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento o embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Com a extinção da execução fiscal pelo pagamento, objeto também dos presentes autos ocorrendo a perda superveniente do objeto, com evidente a falta de interesse de agir, o que se extingue os presentes autos, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada. (TRF3 - AMS 00103170220134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRELATA. ART. 794, I, DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL; EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A extinção do feito executivo, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, configura a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - Precedentes desta Turma. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, AC 0009270-55.2002.4.03.6112, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011) Diante da extinção dos autos das execuções fiscais cujos autos dos Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos por dependência, conforme correlação acima, de rigor se faz declarar a extinção dos feitos em epígrafe sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os processos, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente dos objetos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR) e custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000239-53.2016.403.6004 (2010.60.04.000089-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-82.2010.403.6004 (2010.60.04.000089-1)) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratamos os autos em epígrafe de 06 (seis) diferentes Embargos à Execução Fiscal deduzidos por MILTON EMILIO SCHMAEDELCKE em face das mencionadas Execuções Fiscais principais movidas pela UNIÃO. Nesta data houve prolação de sentenças de extinção nos autos das Execuções Fiscais então embargadas, em razão da notícia da UNIÃO no sentido de que houve o pagamento integral dos créditos exequendos. É o breve relato. De acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial, a extinção da Execução Fiscal embargada, em razão do pagamento, ocasiona a perda superveniente do objeto de eventuais Embargos à Execução Fiscal anteriormente ajuizados. Colaciono acórdãos provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR TERCEIRO EXECUTADO ALHEIO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1 - A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. 2 - Conforme se verifica do extrato de andamento processual da execução fiscal nº 0014633-92.2012.403.6105, a sentença de extinção, pelo pagamento, transitou em julgado em 16/12/2015, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 18/04/2016. Por consequência, a extinção da execução fiscal acarreta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos embargos à execução. 3 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pelo pagamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto, devendo ser extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), conforme fundamentação acima. 4 - Recurso de apelação prejudicado. (TRF3 - AC 00107171620134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE QUESTIONA DÉBITOS DE IRPF. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. - A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento o embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Com a extinção da execução fiscal pelo pagamento, objeto também dos presentes autos ocorrendo a perda superveniente do objeto, com evidente a falta de interesse de agir, o que se extingue os presentes autos, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada. (TRF3 - AMS 00103170220134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRELATA. ART. 794, I, DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL; EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A extinção do feito executivo, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, configura a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - Precedentes desta Turma. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, AC 0009270-55.2002.4.03.6112, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011) Diante da extinção dos autos das execuções fiscais cujos autos dos Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos por dependência, conforme correlação acima, de rigor se faz declarar a extinção dos feitos em epígrafe sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os processos, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente dos objetos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR) e custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000440-07.2000.403.6004 (2000.60.04.000440-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JONILSON RIBEIRO BEZERRA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X JOSE RIBEIRO DA SILVA BEZERRA X BEZERRA E BEZERRA LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014 (Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0000449-32.2001.403.6004 (2001.60.04.000449-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE ANTONIO DO CARMO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOSÉ ANTÔNIO DO CARMO, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-09. Houve requerimento à f. 90 de arquivamento sem baixa na distribuição em 11/06/2008, na forma do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, o que foi deferido pelo despacho de f. 94 em 28/07/2008. Os autos foram efetivamente arquivados em 24/11/2008 (f. 95). Posteriormente, o processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 96), tendo o aludido órgão declarado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição desde o arquivamento do processo (f. 97). É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) O Superior Tribunal de Justiça decidiu em Recurso Especial Repetitivo - precedente que deve ser observado, conforme norma do art. 927, III, do CPC - o seguinte: (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Considerando o teor dos aludidos dispositivos e entendimento jurisprudencial, afere-se que a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 08 (oito) anos desde o arquivamento do processo (24.11.2008), sem que tenha sido praticado qualquer ato para suspendê-la ou interrompê-la. Tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 97), observo que a legislação vigente permite que a prescrição seja reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000536-51.2002.403.6004 (2002.60.04.000536-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE DE MOURA MERCADINHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOSÉ DE MOURA MERCADINHO, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-20. Houve requerimento à f. 65 de arquivamento sem baixa na distribuição em 28/09/2009, na forma do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, o que foi deferido pelo despacho de f. 69 em 15/10/2009. Os autos foram efetivamente arquivados em 23/11/2009 (f. 70). Posteriormente, o processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 72), tendo o aludido órgão declarado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição desde o arquivamento do processo (f. 73). É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) O Superior Tribunal de Justiça decidiu em Recurso Especial Repetitivo - precedente que deve ser observado, conforme norma do art. 927, III, do CPC - o seguinte: (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Considerando o teor dos aludidos dispositivos e entendimento jurisprudencial, afere-se que a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 07 (sete) anos desde o arquivamento do processo (23.11.2009), sem que tenha sido praticado qualquer ato para suspendê-la ou interrompê-la. Tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 73), observo que a legislação vigente permite que a prescrição seja reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001100-93.2003.403.6004 (2003.60.04.001100-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MILTON ZANCANARIO DE OLIVEIRA ME**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO, em face de MILTON ZANCANARIO DE OLIVEIRA - ME, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-12. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 107-108). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 107-108), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000724-97.2009.403.6004 (2009.60.04.000724-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA LADARENSE LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA LADARENSE LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 07-10. Houve requerimento à f. 226-227 de arquivamento sem baixa na distribuição em 28/03/2011, na forma do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, o que foi deferido pelo despacho de f. 230 em 23/11/2011. Os autos foram efetivamente arquivados em 20/07/2011 (f. 231). Posteriormente, o processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 232), tendo o aludido órgão declarado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição desde o arquivamento do processo (f. 233). É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) O Superior Tribunal de Justiça decidiu em Recurso Especial Repetitivo - precedente que deve ser observado, conforme norma do art. 927, III, do CPC - o seguinte: (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Considerando o teor dos aludidos dispositivos e entendimento jurisprudencial, afere-se que a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 05 (cinco) anos desde o arquivamento do processo (20.07.2011), sem que tenha sido praticado qualquer ato para suspendê-la ou interrompê-la. Sobre o prazo prescricional, saliento ser de 05 (cinco) anos, por aplicação da Súmula Vinculante nº 08. Tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 233), observo que a legislação vigente permite que a prescrição seja reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000089-82.2010.403.6004 (2010.60.04.000089-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI)**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO, em face de MILTON EMILIO SCHMAEDECKE, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-15. Tendo em vista a informação de pagamento da obrigação pelo executado (f. 104-v), a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 103). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 104-v), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000719-07.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PANTANAL PARK HOTEL LTDA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO, em face de PANTANAL PARK HOTEL LTDA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-19. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 114-115). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 114-115), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000755-49.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN GORENA LEON(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)**



Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de CARMEN GORENA LEON, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 47-48). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 47-48), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001665-76.2011.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO, em face de MILTON EMILIO SCHMAEDECKE, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-08. Tendo em vista a informação de pagamento da obrigação pelo executado (f. 149-v), a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 148). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 149-v), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001490-48.2012.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO, em face de MILTON EMILIO SCHMAEDECKE, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 03-04. Tendo em vista a informação de pagamento da obrigação pelo executado (f. 153), a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 152). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 153), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000786-98.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO, em face de MILTON EMILIO SCHMAEDECKE, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 03-04. Tendo em vista a informação de pagamento da obrigação pelo executado (f. 70), a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 69). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 70), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000218-48.2014.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO, em face de MILTON EMILIO SCHMAEDECKE, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 06-07. Tendo em vista a informação de pagamento da obrigação pelo executado (f. 77), a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 76). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 77), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001355-65.2014.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO, em face de MILTON EMILIO SCHMAEDECKE, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 03. Tendo em vista a informação de pagamento da obrigação pelo executado (f. 33), a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 32). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 33), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001128-41.2015.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO, em face de MILTON EMILIO SCHMAEDECKE, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-12. Tendo em vista a informação de pagamento da obrigação pelo executado (f. 28), a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 27). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 28), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8896**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000859-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000859-7)** - TECNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 2111/2147. Primeiro o autor.

**0000676-70.2011.403.6004** - ANTONIO MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das tentativas frustradas de intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica, seja intimado o advogado constituído nos autos para que traga endereço atualizado em que a parte possa ser encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias, ou que encaminhe a parte autora à Secretaria desta vara para comparecimento no mesmo prazo. Consigno que a inércia poderá configurar desídia/desinteresse no prosseguimento do feito, caso em que haverá extinção do processo sem resolução do mérito. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se mandado de intimação para a parte autora. Com o comparecimento da parte autora em Secretaria, cientifiquem-na do inteiro teor do mandado de intimação para perícia. Se o prazo decorrer in albis, suspenda-se a realização da perícia médica e remetam-se os autos à parte ré para eventuais manifestações.

**0000687-26.2016.403.6004** - ANTONIA DA LUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que há nos autos informação de que a médica perita nomeada já atendeu a parte autora como paciente em data anterior, determino:1. Dê-se o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca de eventual suspeição/impedimento da médica Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM-MS 5723) para realizar perícia médica na autora Antonia da Luz;2. Suspenda-se a realização da perícia médica nestes autos, até que seja resolvida a questão pendente, cabendo ao patrono da parte autora informar-lhe a referida suspensão;3. Proceda a Secretaria à comunicação da supracitada suspensão à médica perita.

**0001359-34.2016.403.6004** - MAYARA SANTOS DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 8899**

#### **ACAO PENAL**

**0000129-79.2001.403.6004 (2001.60.04.000129-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ANTONIO CESAR DOS PIRES(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Em suma, ANTÔNIO CÉSAR DOS PIRES, juntamente com ANTÔNIO FRANCISCO CARDOSO, foi condenado definitivamente nos autos: i) às penas de 03 (três) anos, pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/79; ii) às penas de 02 (dois) anos, pela prática do crime previsto no art. 10, 2º, da Lei nº 9.437/97. Consta dos autos à f. 910 certidão de trânsito em julgado da condenação em face de ANTÔNIO CÉSAR DOS PIRES, datada de 15/05/2007. Em relação a ANTÔNIO FRANCISCO CARDOSO, sobreveio a informação às f. 920 e 933 no sentido da extinção de sua punibilidade, após iniciada a execução penal junto à Justiça Estadual. Porém, quanto ao condenado ANTÔNIO CÉSAR DOS PIRES, não consta qualquer ato que tenha dado início à execução da pena. Este o quadro, o Ministério Público Federal opinou às f. 1003-1005 pela declaração da extinção da punibilidade de ANTÔNIO CÉSAR DOS PIRES pelo advento da prescrição da pretensão executória. A seguir, vieram os autos à conclusão. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o relatado, resta incontroverso que houve o trânsito em julgado para a acusação, e, por fim, para a defesa, que ocorreu em 15/05/2007, conforme certidão de f. 910. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do art. 110 do Código Penal. Tendo em vista a condenação é superior a 2 (dois) anos e inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV do CP. O condenado não foi considerado reincidente pela sentença condenatória. Verifico que o prazo prescricional de oito anos, a teor do art. 109, IV, foi excedido a partir do dia 15/05/2015, não tendo havido a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição do art. 117 neste ínterim, tal como o início do cumprimento da pena. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes em nome do sentenciado, o condenado não reincidiu em práticas criminosas. Assim, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CÉSAR DOS PIRES, nos termos dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme art. 109, IV, c/c art. 110 e 112, do citado estatuto. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se contramando em relação às ordens de prisão expedidas nos autos, bem como providencie-se o recolhimento de eventuais mandados encaminhados às autoridades policiais, conforme o caso. Cumpridas as deliberações supra, ou certificada sua desnecessidade, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000662-91.2008.403.6004 (2008.60.04.000662-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X LIMBER GONGORA PADILLA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X LOURDES BARRERA CRUZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)**

Em suma, LIMBER GONGORA PADILLA foi condenado definitivamente nos autos: i) à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo delito do art. 297 do Código Penal; ii) à pena de 02 (dois) meses de detenção pelo delito do art. 329 do Código Penal; e iii) à pena de 02 (dois) anos de reclusão pelo delito do art. 333 do Código Penal. Além disso, LURDES BARRERA CRUZ foi condenada definitivamente nos autos à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo delito do art. 304 c/c 297 do Código Penal. Consta dos autos à f. 241 certidão de trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público Federal em 26/01/2009. Em relação à condenada LURDES BARRERA CRUZ, este juízo reconheceu a extinção da punibilidade diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória na decisão de f. 265-v. Quanto ao condenado LIMBER GONGORA PADILLA, apesar do trânsito em julgado para a defesa e Ministério Público Federal (f. 241), não consta qualquer ato que tenha dado início à execução da pena ou notícia de sua prisão. Este o quadro, o Ministério Público Federal opinou às f. 274-275 pela declaração da extinção da punibilidade de LIMBER GONGORA PADILLA pelo advento da prescrição da pretensão executória. A seguir, vieram os autos à conclusão. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o relatado, resta incontroverso que houve o trânsito em julgado para a acusação, e, por fim, para a defesa, que ocorreu em 26/01/2009 e 13/07/2009, respectivamente, conforme certidão de f. 241. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do art. 110 do Código Penal. Tendo em vista a condenação, isoladamente, do crime mais grave corresponde exatamente a 2 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V do CP. O condenado não foi considerado reincidente pela sentença condenatória. Verifico que o prazo prescricional de quatro anos, a teor do art. 109, V, foi excedido a partir do dia 13/07/2013, não tendo havido a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição do art. 117 neste ínterim, tal como o início do cumprimento da pena. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes em nome do sentenciado, o condenado não reincidiu em práticas criminosas. Assim, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LIMBER GONGORA PADILLA, nos termos dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme art. 109, V, c/c art. 110 e 112, do citado estatuto. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se contramando em relação às ordens de prisão expedidas nos autos, bem como providencie-se o recolhimento de eventuais mandados encaminhados às autoridades policiais, conforme o caso. Cumpridas as deliberações supra, ou certificada sua desnecessidade, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 8900**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001453-21.2012.403.6004 - JAMIL MOHAMAD FATTAH(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO. Ciente do decurso de prazo para manifestação do requerente sobre o laudo pericial de fls. 119-129 (f. 131), bem como da manifestação apresentada pelo requerido às fls. 132-133. Outrossim, considerando a disposição do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessária. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente N° 8900**

**ACAO PENAL**

**0000066-70.2009.403.6005 (2009.60.05.000066-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE MOURA BRITO(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X EDUARDO BENTO KALIL(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA(MG060742 - WALTER LUCIO DE LIMA E MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA E MG066707 - EUSTAQUIO DE LIMA)

1. Diante do constante à fl. 665, depreque-se a citação e intimação do acusado Eduardo Bento Kalil à Comarca de Iturama/MG.2. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N° 186/2017-SCL À COMARCA DE ITURAMA/MG, deprecando a Vossa Excelência a CITAÇÃO e a intimação da pessoa abaixo referida.Seguem cópias necessárias (fls. 104/108, 139/144, 637/638 e 665).RÉU: EDUARDO BENTO KALIL, brasileiro, nascido em 05/05/1982, filho de Eduardo Kalil Faissal e Rosana Bento Kalil, RG nº 12674297-SSP/MG, residente à Rua Odilon Antonio de Freitas, 252, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Iturama/MG.

### 2A VARA DE PONTA PORÁ

**Expediente N° 4503**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002651-51.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-59.2015.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILIAN RODRIGUES X SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES X CLEOMAR VAZ MACHADO X EDER PAULO PINZAN MENDONCA X WILIMAR BENITES RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES)

Vistos, etc.Levando-se em consideração o princípio da celeridade processual, bem como que a decisão de fls. 27/29-verso cingiu-se ao pleito exordial, decretando a indisponibilidade dos bens somente de valores que assegurassem o integral ressarcimento do dano (R\$39.235,38) - sem fazer menção à multa, porquanto não postulado na inicial, tanto que a decisão de fl. 56/56-verso desbloqueou o excesso a tal valor - esclareça o MPF acerca do pleito de fls. 192-196, reiterado às fls. 238/240.Em razão do cumprimento das medidas estabelecidas às fls. 27/29-verso, levanto o sigilo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Após, tornem-me conclusos.Ponta Porã, MS, 07 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUIZA FEDERAL

**ACAO MONITORIA**

**0001613-43.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE LEITE PEREIRA X CLAUDEMIR LEITE BARBOSA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se, em 05 dias, o (a) exequente acerca do AR retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485 do novo CPC.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002427-21.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X VIRGILIO CABRAL GILL

1. Indefiro o pedido de substituição processual (fls. 76/78) em face da ausência de certidão de óbito.2. Manifeste-se, em 05 dias, a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485 do novo CPC.Intime-se.

**0002576-17.2013.403.6005** - LOCALIZA RENT A CAR S/A(MG083083 - CHRISTIANO PIRES GUERRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAutos nº 0002576-17.2013.403.6005AUTORA: LOCALIZA RENT A CAR S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)Sentença tipo ATrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOCALIZA RENT A CAR S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a restituição do veículo FORD RANGER XL CD 3.0 DIESEL 4X4 C/AR, ANO/MODELO 2011/2012, cor PRATA, placas HJR 9102, chassis 8AFER13P4CJ491173. Alega a autora, em síntese, que locou o veículo apreendido a Antônio Berenguel, tendo como condutor Robson Teixeira, pelo período de 04/01/2013 a 18/01/2013. Aduz que o veículo foi apreendido em 06/02/2013, por transportar mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal e que não teve qualquer participação nos fatos. Juntou documentos. Custas recolhidas à fl. 24. Foi deferida a liminar para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 157/158). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 164/168, na qual alegou a ausência de contrato de locação, o qual, ademais, não teria eficácia perante a União. Sustentou a responsabilidade objetiva e a negligência da autora. Por fim, informou que a autora possui diversos processos administrativos relacionados à apreensão de veículo em região de fronteira. Manifestação sobre a contestação às fls. 202/207 e juntada de documentos (fls. 208/224). A União não requereu a produção de outras provas (fl. 225, verso). Intimada a esclarecimentos do Juízo (fl. 227), a autora ficou-se inerte (fl. 235). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A autora, na qualidade de proprietário do veículo apreendido (fl. 26), requereu sua restituição. Consta dos autos que o veículo foi apreendido, em razão do transporte irregular de mercadoria (energético Red Bull 250ml) (fls. 88/120). Segundo dados da Receita Federal, o veículo foi avaliado em R\$ 69.215,01 (fl. 119) e as mercadorias em R\$ 17.164,80 (fl. 116). No que tange a potencial responsabilidade da autora, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar sua participação na conduta de transportar mercadorias de forma irregular. Acerca da pena de perdimento, o Regulamento Aduaneiro (DECRETO Nº 6.759/2009) dispõe, in verbis: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. No caso em comento, a autora não teve o seu nome envolvido na conduta ilícita. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional. Nesse sentido, é a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.). A autora locou o veículo a Antônio Berenguel, tendo como condutor ROBSON TEIXEIRA, proprietário das mercadorias apreendidas. O contrato de locação, realizado junto à agência de Santo André/SP, foi juntado pela autora à fl. 25 com a devida assinatura do cliente, pelo período de 04 a 18 de Janeiro de 2013. O contrato de fl. 96 refere-se a uma revisão do contrato inicial e substituição do veículo, objeto da locação, conforme apontamento nele mencionado: OBS Revisão. A ausência de assinatura no contrato de revisão não afasta a boa-fé da locadora e não invalida o contrato inicial, este devidamente assinado à fl. 25. O fato de haver outras ocorrências em nome da autora não afasta sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras. Nesse sentido, consta, expressamente, do estatuto social da autora: Artigo 3º. A Companhia tem por objeto: (a) o aluguel de carros (fl. 39). O veículo foi alugado em local distante da região de fronteira (Santo André/SP) e não consta dos autos a informação de que o locatário já teria figurado como sujeito passivo em fiscalização aduaneira, de modo que não há como imputar qualquer negligência à autora, em relação à locação do veículo. Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário. Na hipótese dos autos, não restou provado que a autora tinha conhecimento do emprego do veículo em fins ilícitos, razão pela qual é incabível a aplicação da pena de perdimento. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e determinar a restituição à autora do veículo FORD RANGER XL CD 3.0 DIESEL 4X4 C/AR, ANO/MODELO 2011/2012, cor PRATA, placas HJR 9102, chassis 8AFER13P4CJ491173. Condene a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor. Considerando o convencimento deste Juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurada a possibilidade de deterioração do veículo, até o final do processo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a restituição do veículo à autora. Considerando que o proveito econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, reputo dispensado o reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil para a restituição do veículo. Ponta Porã/MS, 04 de Abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000334-51.2014.403.6005** - DANIEL CRISTALDO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001650-31.2016.403.6005** - JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE(PB018155 - RAISSA ALMEIDA BONFIM E PB015323B - KALINKA NAZARE MONARD PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001650-31.2017.403.6005Requerente: JECENIRO TRIGUEIRO BRILHANTEREquerido: UNIÃO FEDERALVistos em DECISÃO.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais, com requerimento de tutela antecipada, ajuizada por JECENIRO TRIGUEIRO BRILHANTE em desfavor da União Federal, objetivando extinguir a determinação de perdimento do veículo caminhão M. Benz/710, ano 2011/2012, cor azul, placa MOV 7341, e, como consequência, seja estabelecida a sua restituição.Em síntese, argumenta que é legítimo proprietário do veículo acima descrito, abordado por agentes da Polícia Rodoviária Estadual, na rodovia MS 164, KM 50, em Ponta Porã/MS, conduzido por FRANCISCO BRILHANTE DE SOUTO FILHO. Na ocasião da apreensão, FRANCISCO transportava 5.600 (cinco mil e seiscentas) mantas, correspondente ao segundo lote de um total de 20.000 mantas. A apreensão teria ocorrido em razão da irregularidade da importação.Em decorrência dos fatos, aduz que foi lavrado o respectivo auto de infração e decretada a pena de perdimento do veículo.Informa, ainda, que a empresa proprietária das mercadorias (PB Química Ltda) ajuizou ação anulatória de auto de infração (autos 0002376-10.2013.403.6005), a qual tramitou perante esta Vara Federal, e já foi sentenciada (fl. 06).Pugna pela concessão de tutela de provisória de urgência, para liberação imediata do bem Também requer os benefícios da justiça gratuita.A fl. 74, despacho que determinou a emenda à inicial, o que se repetiu, à fl. 86.Às fls. 88/90, emenda que atendeu às determinações anteriores.É o que importa como relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Os documentos de fls. 31/71 comprovam a apreensão do veículo e a legitimidade do requerente para pleitear a sua restituição, trazendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso seja o referido automóvel destinado à terceiro de boa-fé, como consequência de eventual pena de perdimento. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a parte requerida que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Por se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se à citação da parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta aos termos da presente ação, com fundamento no artigo 183 e artigo 242, 3º, todos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil, com urgência, para cumprimento da presente decisão.Ponta Porã, MS, 03 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

**0001852-08.2016.403.6005** - HENRIQUE ALVES CORDEIRO(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, par. 1º do novo CPC.Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 016/2017-SD para intimação de Henrique Alves Cordeiro, CPF 041.621.571-89, RG 001.737.777 SSP/MS, domiciliada à Rua Mamoeiro, 155, Residencial Ponta Porã II, em Ponta Porã-MS.

**0003091-47.2016.403.6005** - MARIA SONIA CARDOSO DOS SANTOS(MS018293 - FERNANDA PRISYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta de fl. 33 termo de prevenção que indica a existência do processo nº 0000727-05.2016.403.6005, com mesmos nomes de partes às da presente ação. Baixo, por esta forma, os autos em diligência, e determino que a autora, no prazo de 15 (dez) dias, apresente cópia da inicial e de eventual sentença referentes aos autos n.º 0000727-05.2016.403.6005, para análise de prevenção e coisa julgada.Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000213-57.2013.403.6005** - DAIANE DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não apresentação dos cálculos e diante do caráter alimentar do benefício concedido determino que seja a autarquia ré intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os cálculos. Intime-se.

**0002068-03.2015.403.6005** - ADRIANO LOPEZ RIBEIRO X SARA LOPEZ RIBEIRO X ALAN FRETES RIBEIRO X JULIA LOPEZ FRETES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Adriano Lopez Ribeiro e outros, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 163-166 é omissa, pois não apreciou o pedido de tutela antecipada apresentado em audiência. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022, caput, do NCPC). No caso, há de se reconhecer a omissão da sentença, por não constar a deliberação expressa sobre o requerimento de tutela antecipada formulado pela parte autora, o que se enquadra ao disposto no artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC. Assim, considerando a prolação de decisão favorável, fundada em cognição exauriente (*funus boni iuris*), e ante a natureza alimentar do benefício reclamado (*periculum in mora*), é devida a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300 e 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração, devendo a sentença de fls. 163-166 ser lida nos seguintes termos:(...) À vista do juízo positivo formado após cognição plena e exauriente, bem como considerando o risco de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (Art. 300, do NCPC), devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor dos requerentes no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. (...). No mais, permanece a sentença nos termos em que estabelecida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000802-44.2016.403.6005** - ELOIR BRUNEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 000802-44.2016.403. Autor: ELOIR BRUNEL Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Expeça-se ofício à Prefeitura de Antônio João solicitando-se informação acerca do vínculo empregatício constante no CNIS do autor a fim de esclarecer qual a função exercida e a que título o autor fora contratado. Com a resposta, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 20 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0002548-44.2016.403.6005** - FRANCISCA TORALES(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002548-44.2016.403.6005 Requerente: Francisca Torales Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto etc. Trata-se de ação ajuizada por Francisca Torales, com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento de sua aposentadoria por idade (NB 154.396.600-1), sob o argumento de que a sua percepção foi indevidamente cessada pela autarquia previdenciária, assim como a liquidação dos valores retroativos, a contar do sobrestamento do benefício. Aduz que teve a aposentadoria por idade cassada após a realização de dois empréstimos consignados em nome da requerente. Segundo menciona, os negócios jurídicos são fraudulentos, pois não percebeu os valores discriminados nos contratos bancários de fls. 35-45. Ademais, alega ter protocolizado requerimento na Procuradoria Federal Especializada da FUNAI para que fossem apurados os financiamentos irregulares, mas não obteve resposta até o presente momento. Afirma ter se dedicado à atividade rural durante toda a sua vida, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 16-60. Instrumento procuratório público, às fls. 65. Devidamente citado (f. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70-78, requerendo, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da presente ação. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido autoral, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos de fl. 28-29 demonstram que a aposentadoria por idade foi cessada por indicativos de inautenticidade da certidão de atividade rural apresentada pela requerente, para prova de sua condição de trabalhadora rural (indígena), não tendo qualquer correspondência com os alegados empréstimos fraudulentos. Considerando que o substrato probatório apresentado nos autos nada evidencia sobre a eventual irregularidade descoberta pela autarquia previdenciária e como os indícios do labor agrícola possuem mais de 20 (vinte) anos (fls. 53-57), bem se vê não restar comprovado o *funus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de avaliação posterior do preenchimento dos requisitos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que o prazo para arrolarem testemunhas é de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo (artigo 455, caput, do CPC). Para melhor avaliar as condições que determinaram a cessação do benefício da parte requerente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia do processo administrativo nº 154.396.600-1. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0002635-97.2016.403.6005** - BARTOLA GONZALEZ MAIDANA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0002635-97.2016.403.6005 REQUERENTE: Bartola Gonzales Maidana REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO A1. Relatório BARTOLA GONZALES MAIDANA, devidamente qualificada, propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-17. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 24-35, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos débitos. No mérito, argumenta que a parte requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Audiência de instrução designada e realizada em 21.02.17, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (mídia de fl. 42). A parte requerente juntou novos documentos às fls. 43-46, tendo se oportunizado o contraditório às fl. 47. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminar Preliminarmente, suscita o INSS, prescrição quinquenal. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo (01.10.15) e data do ajuizamento da ação (14.10.16) não decorreu o lapso temporal superior a cinco anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2 Mérito O benefício de



aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a requerente nasceu em 24.08.59, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2014. Passo à análise da existência de qualidade de segurado. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte requerente juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rural, especialmente os seguintes: certidão de nascimento dos filhos, constando a profissão de agricultor da requerente (fls. 41-42); cartão de produtor rural (f. 14); comprovante de residência (f. 13); contrato de concessão de uso emitido pelo INCRA (f. 15); certidão de assentamento rural (fls. 44-45); atestado de residência no lote (f. 46). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da requerente e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural. Em depoimento a requerente descreveu que: sempre trabalhou no meio rural; é convivente de ERI SILVEIRA RAMOS há 36 (trinta e seis) anos, com quem possui dois filhos; reside em um lote no Assentamento Itamarati II, desde 2005; permaneceram acampados por 05 (cinco) anos, antes de ingressarem no imóvel rural; trabalhava como boia-fria no período anterior ao do assentamento; executa atividades de plantação, utilizada para exclusivo consumo familiar. A testemunha ANIZIA RODRIGUES CORDEIRO afirmou que: conhece a requerente desde a época em que eram acampados no Itamarati; não sabe precisar o período em que a circunstância ocorreu, mas afirma que já faz mais de 10 (dez) anos; atualmente, a requerente está assentada em um lote no Assentamento Itamarati II, local em que reside com o companheiro, executando atividades de plantação e criação de animais para consumo familiar. A testemunha AUGUSTO LOURENÇO DE AMORIM relatou que: conhece a requerente desde 2004, quando ingressaram no acampamento; no local, a autora morava com o companheiro ERI SILVEIRA e os dois filhos; todos eles foram assentados no Itamarati em 2006, onde permanecem até os dias de hoje; sabe que a requerente trabalha com lavoura, utilizada para própria subsistência; nunca soube se a requerente ou o seu companheiro laboraram no meio urbano. A testemunha DOMINGOS DE OLIVEIRA asseverou que: conhece a requerente desde 2003, quando eram acampados na Fazenda Santa Virginia; nesta época, a autora morava com o companheiro ERI SILVEIRA e os filhos, trabalhando no plantio em localidades proximidades; a requerente possui um lote no Assentamento Itamarati, onde mantém plantação de lavoura e criação de animais para subsistência no núcleo familiar; desconhece o fato de qualquer deles ter laborado no meio urbano. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo, assim, um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. No que pertine à carência necessária para o benefício, considerando que a requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2014, deveria demonstrar o exercício da atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. No caso, observa-se que o início de prova material mais remoto foi lavrado em 03 de junho de 2002, data do registro de nascimento de um dos filhos da requerente (f. 41). Por sua vez, os depoimentos das testemunhas corroboram o indicativo de trabalho rural na citada época, quando a interessada esteve acampada com a família a espera de um lote da reforma agrária. Ocorre que, contabilizando-se o termo inaugural do período de carência a partir de junho de 2002, bem se vê não restar atendido o mínimo de 15 (quinze) anos de atividade rural até a data do ajuizamento da ação (14.10.2016 - f. 02), conforme exigido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91. Como não há provas documentais sobre ocupações anteriores, há de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8º/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal? 1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mias Filho, julgado em

16.12.2015).O precedente se adequa ao presente caso, em que as provas são insuficientes para demonstrar o cumprimento da carência do benefício. Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial, tão logo obtidos novos elementos, entendo que a força vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa.3. DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, MS, 29 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0002719-98.2016.403.6005 - NELSON RIOS (MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N. 0002719-98.2016.403.6005 REQUERENTE: Nelson Rios REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO C1. Relatório NELSON RIOS propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-23. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 28-37, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos débitos. No mérito, argumenta que a parte requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Audiência de instrução designada e realizada em 28.03.2017, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (mídia de fl. 44). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminar Preliminarmente, suscita o INSS, prescrição quinquenal. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo (17.12.2015) e data do ajuizamento da ação (25.10.2016) não decorreu o lapso temporal superior a cinco anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o requerente nasceu em 20.09.55, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2015. Passo à análise da existência de qualidade de segurado. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte requerente juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rural: declaração de exercício de atividade rural, emitido pelo Sindicato de Trabalhadores (fls. 16-18); certidão do INCRA (f. 19-20); notas de compra (fls. 21-23). Esses dados perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhador rural. Somam-se aos elementos, o depoimento pessoal do requerente e os das testemunhas colhidos em audiência. Em suas declarações o requerente descreveu que: sempre trabalhou na área rural; laborou como boia-fria até o ano de 1997 e, a partir de então, iniciou a prestação de serviços para o Senhor Rosa; esteve acampado na região do Itamarati entre 2001 e 2003; obteve um lote rural (nº 1660) pelo INCRA no período de 2004 e 2005, onde exerce atividade de plantação e criação de animais, utilizados exclusivamente para consumo próprio; já residiu no meio urbano de Ponta Porã/MS, mas nunca trabalhou com atividades diversas da área rural; esteve por mais de 08 (oito) anos na região de Aral Moreira/MS, local em que laborava para assentados em uma colônia agrícola; é beneficiário de pensão por morte decorrente do óbito de sua esposa. A testemunha MAURO RODRIGUES PEREIRA afirmou que: conhece o autor desde 2001, época em que eram acampados na região do Dom Aquino; foram assentados em 2004 no Itamarati; o depoente é possuidor do lote de nº 1659, o qual é vizinho ao do autor; sabe que o requerente possui lavoura, plantando mandioca, milho e feijão para consumo próprio; o autor reside no assentamento com o neto; desconhece se ele trabalhou algum período na área urbana. A testemunha ROSALVO PEREIRA DE AQUINO asseverou que: conhece o autor há aproximadamente 20 (vinte) anos, época em que ele laborava em diversas fazendas da região; destaca que o autor esteve acampado entre os anos de 2001 e 2003, sendo que adquiriu um lote rural no Assentamento Itamarati pelo programa de reforma agrária do INCRA; no local, executa atividade de plantação de mandioca, milho e feijão, utilizando a produção exclusivamente para sustento do núcleo familiar; o autor trabalhou para o depoente na Chácara Rosa Branca no período de 1997 a 2003, realizando algumas diárias; não sabe se a parte autora trabalhou na cidade. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Entretanto, no que pertine à carência necessária para o benefício, observa-se que o início de prova material mais remoto é datado de 31 de dezembro de 2004, época em que foi destinado ao autor o lote nº 1660 no PA Itamarati II (certidão do INCRA de f. 19). Ressalte-se que o vínculo empregatício constante na Carteira de Trabalho é relativo a trabalho em carvoaria, que não tem natureza de trabalho rural (fl. 10-11). Neste sentido: TRF-3, AC 0043359-68.2011.403.9999, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, julgado em 20.02.13. Embora os depoimentos testemunhais indiquem que a parte autora tenha laborado em fazendas no período anterior ao assentamento, tal circunstância não é corroborada por qualquer documento. A declaração de fl. 15 não é contemporânea aos fatos e não serve como início de prova material, conforme entendido consolidado no enunciado nº 34 da súmula do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Por sua vez, o expediente emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais precisa ser submetido à prévia homologação do INSS para servir como meio de prova, o que não ocorre no caso (artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91). Considerando que o requerente completou 60 (sessenta) anos em 2015, deveria demonstrar o exercício da atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Contabilizando-se o termo inaugural do período de carência a partir de 2004, conclui-se não restar atendido o mínimo de 15 (quinze) anos de atividade rural até o ajuizamento da ação (25.10.2016 - f. 02), como exige o artigo 143 da Lei 8.213/91. Nestes termos, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício

da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8ºSTJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal?1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF?88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mias Filho, julgado em 16.12.2015). O precedente se adequa ao presente caso, em que as provas apresentadas são insuficientes para demonstrar o cumprimento da carência do benefício. Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial tão logo obtidos novos elementos, entendo que a força vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, MS, 06 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000583-94.2017.403.6005** - ANDREIA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS X ISAIAS DOS ANJOS SANTOS X EVA DO CARMO DOS ANJOS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, do novo CPC), juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, ou o recolhimento das custas processuais. Cumprida a diligência acima, conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001958-04.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-62.2011.403.6005) DENISE VIEIRA (MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Diante da sentença de fls. 325/325v desapense-se os presentes embargos de terceiro do processo principal, trasladando cópia do referido decisum para os autos da execução de título extrajudicial. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002681-62.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Manifeste-se, em 05 dias, o (a) exequente acerca do Ofício retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485 do novo CPC. Intime-se.

**0000711-56.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADERLEI DO NASCIMENTO MOREIRA

Manifeste-se, em 05 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485 do novo CPC. Intime-se.

**0002294-76.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERCIA FERREIRA VAZ(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485 do novo CPC. Intime-se.

**0000923-43.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MANOEL ACIR ARECO X WILLIAN ROSALINO ARECO

Intime-se o exequente para, em dez dias, recolher as custas devidas à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto para regular prosseguimento. Int.

**0000008-57.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X P R DO NASCIMENTO - ME X PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Intime-se o exequente para, em dez dias, recolher as custas devidas à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto para regular prosseguimento. Int.

**0001730-29.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VITORINO CUNHA DOS SANTOS

1. Intime-se o exequente para, em dez dias, recolher as custas devidas à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, comprovante o recolhimento no juízo deprecado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto para regular prosseguimento. 2. Outrossim, envie ao juízo deprecado as cópias requeridas a fl. 39v. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 040/2017-SD, endereçado à Comarca de Jardim/MS, para o envio da inicial em resposta ao Ofício 0000194-92.2016.8.12.0013-0001/eve.

**0000949-70.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SILVIA HELENA SILVA - ME X SILVIA HELENA SILVA

Oficie-se ao Juízo Deprecado para que forneça informação sobre o cumprimento da Carta Precatória enviada, com cópia deste despacho servindo de Ofício n. 038/2017-SD, nos seguintes termos: a) Ofício n. 038/2017-SD, para Juízo Deprecado: Juiz de Direito de Uma das Varas da Comarca de Jardim/MS. Juízo Deprecante: Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Partes: CEF X Silvia Helena Silva - ME e outro (CNPJ 07.273.411/0001-08). Pelo presente, solicito informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 112/2016-SD. Seguem cópias das fls. 36/44. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

**0002956-35.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMARA MOURAD

1. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e, nos termos do art. 922, do novo CPC, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 meses, a contar do dia 16 de dezembro de 2016. 2. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001376-67.2016.403.6005** - CLEBERSON NOGUEIRA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇA Autos de nº 0001376-67.2016.403.6005 Impetrante: CLEBERSON NOGUEIRA DA CRUZ Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ E OUTRO Sentença tipo MVistos etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 272/296) em face da r. sentença de fls. 268/269-verso, que julgou, sem resolução de mérito, o pedido mandamental para restituição de veículo apreendido com mercadorias importadas irregularmente. O Embargante alega, em síntese, que há omissão na sentença combatida, haja vista que seu causídico apresentou na forma que lhe é sabido de direito, cópias do contrato de locação que no entender do Ilustre julgador o feito pelo advogado é nulo. Saliencia que No entender da defesa, houve omissão no tocante a falta de intimação do advogado a prestar esclarecimentos e apresentar os originais dos documentos anexados aos autos, no caso, do contrato de arrendamento, ferindo o princípio constitucional assegurado no artigo 5º, LV, sendo DO CONTRADITÓRIO e a AMPLA DEFESA. O embargante sustenta, ainda, que A rejeição de um documento juntado aos autos pelo advogado, sem que seja o mesmo intimado a prestar esclarecimento do fato, constitui-se em claro cerceamento de defesa. Também salienta que a declaração de nulidade de um documento incluso no processo por pura interpretação pessoal da douta magistrada de que tal documento vislumbra indícios de falsidade, constitui-se em flagrante desrespeito a pessoa do advogado no exercício de suas funções. Por fim, requer atribuição de efeitos modificativos/infringentes ao recurso ora em análise e ressalta a inobservância do estabelecido nos arts. 424 e 425 do novo CPC (que trata sobre a fê pública na apresentação e juntada de documentos aos autos). Também faz menção analógica ao art. 830, da CLT, segundo o qual, impugnada a autenticidade da cópia, deve a parte que a produziu ser intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original. Juntou documentos às fls. 297/298-verso. Em razão dos efeitos infringentes pretendidos pela parte embargante, intimou-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º, do NCPC (fl. 300). Contrarrazões aos embargos declaratórios, às fls. 302/303. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao embargante, porquanto não se vislumbra a omissão alegada. A priori, é imperioso ressaltar que em momento algum houve, na sentença combatida, declaração de nulidade documental. O que houve foi a ausência de verificação do direito líquido e certo do impetrante em razão da fragilidade da prova apresentada, a partir da dúvida devidamente justificada por este Juízo. Não há, nesse aspecto, que se olvidar que o direito de observância às prerrogativas do advogado e o direito de ampla e defesa e contraditório das partes não ilidem o dever de livre apreciação das provas pelo magistrado, desde que indicadas as razões da formação de seu convencimento. Ou seja, a cópia do contrato apresentada não foi capaz de ensejar no juízo, a certeza de sua veracidade. Tanto que o feito foi extinto SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que propicia ao impetrante a nova postulação de seu direito, já que se trata de sentença terminativa, a qual não faz coisa julgada material. Também não há que passar despercebido que a ação mandamental, norteadas por legislação especial, não comporta dilação probatória. Disso, depreende-se que o impetrante não se desincumbiu de comprovar seu direito líquido e certo, consoante determinado na Lei 12.016/2009. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o que em tese poderia ser direito líquido e certo passou a depender de dilação probatória, ante a desconsideração do documento apresentado, tomando a via mandamental inadequada. Com efeito, há a peculiaridade levantada no caso vertente, quanto à legitimidade do PPP apresentado para a prova do exercício da atividade especial, havendo indícios de não autenticidade da assinatura constante do documento apresentado. 2. O impetrante não trouxe aos autos elementos que comprovassem a legitimidade do PPP expedido pela empregadora, ônus que lhe competia, ainda mais nesta via eleita para a satisfação de seu direito, verificando-se, portanto, que não comprovou, de plano, o exercício da atividade especial no período pretendido. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037892020124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 .) - destaquei A sentença combatida não apresenta, por conseguinte, omissão. Nesses termos, patente que a intenção do Embargante é a de modificar as razões de decidir da sentença prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 1022 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000692-11.2017.403.6005** - ALESSANDRA DA CRUZ RODRIGUEZ (MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X 3a. SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico. Sendo tal documento indispensável à propositura da ação, impõe-se a juntada da via original, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora a inicial mencione que a apreensão do veículo automotor foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal, tem-se que a autoridade policial encaminhou os bens apreendidos à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS (f. 34) diante de suposta prática de descaminho (art. 334 do Código Penal). Nos termos do artigo 5º, I e II, ambos da Lei 12.016/2009, não é concederá Mandado de Segurança quando se tratar de I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Desse modo, se a apreensão ocorreu para apuração de crime, cumpre à parte informar se houve instauração de inquérito policial e se a apreensão do veículo se mantém em razão de processo penal. Nesse caso, o Mandado de Segurança não é o meio adequado para o pedido de restituição do bem (a restituição deve ser pleiteada por meio de incidente ao feito criminal principal). Por outro lado, se a apreensão se mantém em razão de processo administrativo junto à Receita Federal, é necessária a retificação do polo passivo da demanda, bem como a prova de decisão na esfera administrativa a fim de se demonstrar o cabimento do presente mandamus. Frente a tais considerações, intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar aos autos a procuração original outorgada ao advogado subscritor da petição de f. 02/11; 2. Esclarecer se a apreensão do veículo se dá em razão de processo criminal ou em razão de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil, trazendo aos autos prova da instauração de inquérito policial e/ou cópia integral do procedimento administrativo, observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, a fim de confirmar que a posse do veículo encontra-se com a autoridade apontada como coatora. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000343-76.2015.403.6005** - MANUEL DE JESUS MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL DE JESUS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**Expediente N° 4504**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001576-84.2010.403.6005** - VILMAR BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃAUTOS N° 0001576-84.2010.403.6005AUTOR: VILMAR BOSIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:VILMAR BOSIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 04/05/2007.Segundo a inicial, o autor trabalhou no Banco Bamerindus S/A no período de 03/04/74 a 15/07/76 e computou 32 anos e 3 meses de tempo de contribuição urbana, os quais, somados ao tempo de atividade rural, totalizam 35 anos de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 10/79).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 141/148), na qual alegou que o autor computou apenas 30 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição e que a comprovação do tempo de serviço rural depende de início razoável de prova material e recolhimento das contribuições.O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 159/170.Instadas as partes a indicar interesse na produção de provas (fl. 171), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 173) e o INSS nada requereu.Audiência de Instrução realizada às fls. 274 e 283.Memoriais das partes às fls. 276/277 e 279, verso e 287/288 e 289, verso.É o breve relato.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, reclama a parte autora o reconhecimento de vínculo empregatício glosado pela autarquia. No plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 55 - ... 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal....Cumprir consignar que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali exposto. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a períodos antigos. Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.De acordo com a decisão da 22ª Junta de Recursos de fls. 12/15, no CNIS constam alguns vínculos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 12).O vínculo de 03/04/74 a 15/07/76 consta do extrato do CNIS (fl. 45) e, tendo em vista o disposto no artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, tenho por incontroverso o tempo de serviço regularmente delimitado no acervo do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).Com relação ao período de atividade rural, observo que, para a caracterização da figura do segurado especial, é indispensável o trabalho individual ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Por regime de economia familiar entende-se a atividade desempenhada com a ajuda dos membros da família de forma exclusiva - isto é, sem a participação de empregados - sendo que a colaboração existente em torno do vínculo familiar se estabelece como indispensável à própria subsistência (artigo 12, 1, da Lei nº 8.212/1991).O 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova documental para comprovação de tempo de serviço.Cumprir ressaltar que ao magistrado cabe analisar se este ou aquele documento pode ser considerado razoável início de prova material. Tanto o é que, com relação à prova do exercício de atividade rural, ficou sedimentado o entendimento junto ao STJ de que o rol previsto no art. 106 da lei nº 8.213/91 não é exaustivo, admitindo-se a comprovação do tempo de serviço por qualquer outro tipo de prova lícita, desde que observada as exigências do parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91.Outrossim, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.Com relação ao tempo de atividade rural, o autor apresentou o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 27/07/71, referente ao ano de 1970 (fl. 16), Declarações (fls. 75/77), escritura pública em nome do seu pai, Jandyr Bosio, lavrada em 12/07/72 (fl. 78).Verificados esses documentos, entendo como razoável início de prova material o certificado de dispensa de incorporação e a escritura pública em nome do pai do autor, vez que o trabalho era exercido em regime de economia familiar.As declarações, por sua vez, não podem ser aceitas como início de prova material, pois equivalem à prova testemunhal destituída de contraditório, produzida de forma extemporânea.Assim, existe documento contemporâneo e pertinente, que serve como início de prova material, em relação ao período compreendido entre 1970 e 1972.Somente dentro desses parâmetros, portanto, expostos pelas provas documentais acostadas, podem ser aceitos os testemunhos.Em seu depoimento (mídia de fl. 283), o autor informou que começou a trabalhar com carteira assinada em 1974, no Banco Bamerindus, e que, antes disso, trabalhou como rural. Disse que trabalhou com o pai, Jandir Bosio, na agricultura, de 1969 a 1974, em regime de economia familiar. Informou que trabalhava com a família e não havia

empregados. Plantava feijão, arroz, milho, fumo e hortelã, bem como criava galinha e porco para o gasto da casa. A testemunha Rui informou que conheceu o autor que este era criança e que a família tinha uma chácara pequena, onde produziam milho e feijão. Contou que presenciou os filhos ajudando o pai Jandir e a mãe na chácara e que não havia empregados no local. A testemunha Jaime informou que conheceu o autor por volta de 1968 e que ele trabalhava na agricultura, na propriedade rural do pai, onde a família plantava mandioca, arroz, feijão e milho, para o sustento e sem auxílio de empregados ou maquinários. Disse que o autor permaneceu no local até 1973/1974 e esclareceu que a família ficou ali de 1970 a 1974. Informou que o autor foi trabalhar no banco depois. A testemunha arrolada Osni foi ouvida na condição de informante, por relações de amizade com o autor. O informante disse que era vizinho do autor e que a família desde trabalhava no sítio. Disse que presenciou o autor trabalhando e que a produção era para o sustento, sem auxílio de empregados ou maquinários. Afirmou que o autor trabalhou no local até 1972, quando foi trabalhar no banco Bamerindus. A prova oral demonstra que o autor permaneceu na propriedade rural de seu pai até começar o trabalho no Banco Bamerindus, fato que ocorreu em 03/04/74, conforme dados do CNIS. Dessa forma, a prova oral aliada à prova documental demonstram o exercício de atividade rural, no período de 01/01/1970 a 02/04/74. Reconhecido o tempo de atividade rural, observo ser inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo trabalhado na qualidade de rurícola, anteriormente à publicação da Lei nº 8.213/91, bem como o pagamento de compensação financeira, para fins de adição desse período àquele trabalhado em atividade urbana, para efeito de concessão de aposentadoria. A necessidade de indenização das contribuições é necessária apenas no caso de contagem recíproca, assim entendida aquela em que o servidor público pretende utilizar o tempo de atividade rural para a aposentadoria no regime próprio. A propósito, cito a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. IV - Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anterior a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação. Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social, o que não se verifica no caso dos autos. No entanto, tal hipótese não se verifica no caso dos autos, pois, apesar de ser funcionário público, o autor está submetido ao regime celetista e contribui para o RGPS. V - O período de labor na condição de rurícola, sem registro em carteira, pode ser incluído na contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (AC 00040965320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Da aposentadoria por tempo de contribuição Passo à contagem do tempo de contribuição total, considerando o tempo reconhecido nesta sentença (03/04/74 a 15/07/76 e 01/01/70 a 02/04/74), somados aos demais períodos computados administrativamente (fls. 12/15) e excluídos os períodos concomitantes. Verifica-se, pois, que o autor computou mais de 35 anos de tempo de contribuição: Período Atividade com admissão saída a m d 01/01/70 02/04/74 4 3 2 03/04/74 15/07/76 2 3 13 02/02/77 30/12/90 13 10 29 06/05/92 04/05/07 14 11 29 35 5 13 Em face dos parâmetros acima, constato que o autor totaliza 35 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a DER (04/05/2007), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (04/05/2007). Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 1394907963 Segurada: VILMAR BOSIO Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 04/05/2007 CPF: 164.531.079-53 Nome da mãe: Maria Agnolin Bosio NIT: 1063268080-3 Endereço: rua Margarino Alves Brandão nº 606, Laguna Carapã/MSP. R. I. Ponta Porã, 06 de Abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0002312-92.2016.403.6005 - WALDISON MIRANDA DA SILVA (MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0002312-92.2016.403.6005Requerente: WALDILSON MIRANDA DA SILVARequerido: UNIÃO FEDERALVistos em DECISÃO.Trata-se de ação ordinária de pedido de restituição de bem apreendido, com requerimento de liminar, ajuizada por WALDILSON MIRANDA DA SILVA em desfavor da União Federal, objetivando a liberação do veículo Voyage/VW, placa QBB 4405, ano 2014/2015 e, como consequência, seja estabelecida a sua restituição definitiva.Em síntese, argumenta que é legítimo proprietário do automóvel susomencionado, apreendido em 22.05.2016, e que foi abordado por agentes da Receita Federal, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, ocasião em que foram localizadas no interior do veículo mercadorias (tapetes, isqueiros e artigos para narguille) de origem estrangeira desacompanhadas de comprovantes da regular importação.Aduz que as mercadorias apreendidas se tratavam de encomendas de amigos de seu sobrinho, o qual estava de carona. Sustenta que acreditou que o valor dos bens não era excedente ao valor da cota permitida, e que deve o veículo deve ser imediatamente restituído.É o que importa como relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Os documentos de fls. 20 e 21 comprovam a propriedade do veículo e a apreensão do bem, do que se depreende a legitimidade do requerente para pleitear a sua restituição, trazendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso seja o referido automóvel destinado à terceiro de boa-fé, como consequência de eventual pena de perdimento. Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a parte requerida que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Por se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se à citação da parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta aos termos da presente ação, com fundamento no artigo 183 e artigo 242, 3º, todos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil, com urgência, para cumprimento da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ponta Porã, MS, 06 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002547-59.2016.403.6005 - BELMIRA SCHMIDT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº. : 0002547-59.2016.403.6005AUTORA : BELMIRA SCHMIDTRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A1. RelatórioBELMIRA SCHMIDT propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls.08/36.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 48-57, alegando, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. No mérito, argumenta que a autora não juntou início razoável de prova material, não tendo, portanto, direito ao benefício requerido. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 28.03.2017, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (mídia de fl. 62).Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1 Prescrição.Não assiste razão ao réu, no que tange à prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (27.04.16) e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2 - Mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos cumulativos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado.O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 01.04.61, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2016. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rural, especialmente os seguintes: certidão de nascimento (f. 10); escritura pública de compra e venda do imóvel rural (f. 11-12); declaração de imposto territorial rural (f. 13-17); certidão de nascimento dos filhos (fls. 18-21); carteira de transporte escolar (fls. 22); comprovante de residência (fl. 23); notas de venda da produção rural (fls. 24-27 e 32); guia de recolhimento de ITBI (f. 28); comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária (f. 41). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural.Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e das testemunhas colhidos em audiência. A autora afirmou que: sempre trabalhou na área rural; laborou um período com a família em uma chácara de sua propriedade na região de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, local em que possuía lavoura e criação de animais para consumo próprio; mantém relação de união estável com RICARDO BUTKE, com quem teve quatro filhos; trabalhou por algum tempo como boia-fria; atualmente, possui um lote de nº 1520 no Assentamento Itamaraty, onde reside há aproximadamente 09 (nove) anos com seu companheiro, dedicando-se a plantação e criação de animais; nunca contrataram empregados ou maquinários de grande porte; não se separaram de fato ou de direito neste período.A testemunha DIRCE NAIR REISS HOFFMANN mencionou que: conhece a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos, desde a época em que residia em uma chácara na região de Marechal Rondon, no Estado do Paraná; a autora sempre se dedicou a atividade rural, plantando (milho, mandioca, feijão etc.) e criando animais para consumo do núcleo familiar; nunca constatou a presença de empregados ou maquinários na propriedade; a autora mantém relação de união estável com RICARDO BUTKE, com quem possui filhos; a autora vendeu a propriedade no Paraná e veio ao Estado do Mato Grosso do Sul para obter um lote pelo INCRA; permaneceram um período acampado no Itamarati e foram assentados no ano de 2005; o lote da depoente é o de nº 1577; não sabe precisar qual é o imóvel rural da autora, mas pertence ao mesmo grupo; a autora trabalha plantando e colhendo no terreno; a autora nunca se separou do seu companheiro nem exerceu qualquer atividade em meio urbano. A testemunha ESTEFANO HECKE relatou que: conhece a autora desde 1989, quando era domiciliado na região de Marechal Rondon, no Estado do Paraná; nesta época, a autora morava e trabalhava em uma chácara, em companhia do seu convivente RICARDO BUTKE, executando atividades de plantação, criação de gado e extração de leite; o depoente morava na vizinhança e passava com frequência em frente à chácara, sendo que sempre observava a autora



trabalhando no imóvel; atualmente, a autora é assentada no Itamarati, onde também realiza o labor rural; não sabe se a autora trabalhou na cidade. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. É necessário ressaltar que a relação de convivência com RICARDO BUTKE restou suficientemente esclarecida, sem qualquer indicativo de separação de fato ou de direito em todo o período comprovado. Como a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2016, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. De fato, há documentos comprovando o exercício laborativo desde o ano de 2001, o que evidencia o cumprimento da carência do benefício. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo (f.35). Levando-se em consideração o poder geral de cautela, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (27.04.16), com renda mensal de 01 (um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (27.04.16), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 05 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 2933**

**ACAO PENAL**

**0000781-07.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CLAUDETE PLACIDO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X AURELINO JOSE DOS SANTOS(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X CARMO PIRES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES RICIERI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X LITON VIEIRA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS017710 - FLAVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA)

Fls. 663/671, 679, 684/687, 692/695, 742, 743/744, 758/760, 762/763 e 764/765: Na resposta à acusação de fls. 663/671, a defesa de CLAUDETE PLÁCIDO alega, em síntese, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, ante a inexistência de elementos que a indiquem como autora do delito imputado. Defende a atipicidade da conduta. Requer a expedição de ofícios ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS e ao INCRA. Por sua vez, a defesa de CARMO PIRES DOS SANTOS afirma, às fls. 743/744 que o fato imputado não constitui crime. Por seu turno, às fls. 758/760 a defesa de LITON VIEIRA apresentou resposta à acusação. Sustenta a declaração de inépcia da denúncia por não ter provado a legalidade das interceptações telefônicas realizadas, tampouco apresentar as transcrições dos diálogos que fundamentam a denúncia. Afirma que não houve individualização de sua conduta. Às fls. 679, 684/687, 692/695, 742, os réus JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI, AURELINO JOSÉ DOS SANTOS, PEDRO RODRIGUES RICIERI e PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA respectivamente, reservaram-se no direito de manifestar-se após a instrução processual. O Ministério Público Federal manifestou-se quanto às respostas à acusação às fls. 762/763. Pugnou pela reabertura do prazo para resposta à acusação ante a ausência de mídia com a cópia dos diálogos que estaria acostada à f. 636. Manifestação dos defensores dativos às f. 764/765 requerendo o arbitramento de honorários advocatícios e sua desconstituição, respectivamente. É o breve relatório.

Passo a decidir. Quanto à alegação da inépcia da denúncia, afasto as preliminares aventadas pelas defesas dos réus CLAUDETE PLÁCIDO e LITON VIEIRA, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal. Afasto também a alegação de ausência de provas do delito, tendo em vista que para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Ressalto que a denúncia contém a transcrição dos diálogos que a sustentam, oriundas dos autos de interceptação telefônica. Assim, desnecessária a reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação. Não obstante, consigno que a matéria não se encontra preclusa, podendo ser novamente analisada por este Juízo em momento oportuno. Ainda, defiro desde já vistas dos autos de interceptação telefônicas nº 0001125-90.2009.403.6006 aos procuradores constituídos e dativos nos presentes autos, mediante petição, podendo assim ser transcritos os trechos que interessem à defesa. As demais alegações das defesas referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Ademais, nas respostas à acusação, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 20 de abril de 2017, às 11:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 12:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa dos réus Aurelino José dos Santos e Pedro Rodrigues Ricieri, NELSON CAMILO ALESSER, NILCEIA ANTUNES DA SILVA e ANTÔNIO SÁVIO G. GUIMARÃES, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e LUIZ ANGUSTO VILA LABIGALINI e CRISTIANO CORREIA DOS REIS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Depreque-se aos Juízos Federais acima a requisição/intimação das testemunhas. Intimem-se os réus. Depreque-se, ainda, aos respectivos Juízos de Direito a oitiva das demais testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa dos réus Aurelino José dos Santos e Pedro Rodrigues Ricieri, arroladas às f. 27. Oportunamente serão ouvidas as testemunhas de defesa. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios formulado pela ré CLAUDETE PLÁCIDO, pois cabe à defesa realizar as diligências de seu interesse, só havendo necessidade de intervenção deste Juízo em caso de negativa das informações, devendo ainda demonstrar a sua pertinência para o deslinde da ação penal. Por fim, tendo em vista as petições de fls. 764/765, desconstituo os defensores dativos Dr. Fabrício Berto Alves e Dra. Marielle Rosa dos Santos e nomeio em substituição à última o defensor Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684, para promover a defesa do réu CARMO PIRES DOS SANTOS. Dê-se vista ao defensor dativo para ciência de sua nomeação e do despacho proferido. Arbitro os honorários dos Drs. Marielle e Fabrício no valor mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado, providencie-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 0086/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISICÃO das testemunhas abaixo, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência: a) NELSON CAMILO ALESSER, técnico agrícola, CREA nº 159603, lotado e em exercício perante a Unidade Avançada do INCRA em Dourados/MS; b) NILCEIA ANTUNES DA SILVA, auxiliar administrativa do INCRA, lotada e em exercício perante a Unidade Avançada do INCRA em Dourados/MS; c) ANTÔNIO SÁVIO G. GUIMARÃES, técnico agrícola, lotado e em exercício perante a Unidade Avançada do INCRA em Dourados/MS; Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infovia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infovia Navirai 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 0087/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISICÃO das testemunhas abaixo, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência: a) LUIZ ANGUSTO VILA LABIGALINI, perito federal agrário do INCRA, lotado e em exercício perante o INCRA em Campo Grande/MS; b) CRISTIANO CORREIA DOS REIS, perito federal agrário do INCRA, lotado e em exercício perante o INCRA em Campo Grande/MS; Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infovia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infovia Navirai 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 0088/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pelas defesas dos réus Aurelino José dos Santos e Pedro Rodrigues Ricieri: a) MARIA DA PENHA RIBEIRO PERTILLE, pessoa que teria ocupado o Lote 153 do PA Foz do Rio Amambai, com endereço na Rua Santa Leonor, 1860, Bairro Cerâmica, CEP 79970-000, em Eldorado/MS; a) SÉRGIO LUIZ PERTILLE, pessoa que teria ocupado o Lote 153 do PA Foz do Rio Amambai, com endereço na Rua Santa Leonor, 1860, Bairro Cerâmica, CEP 79970-000, em Eldorado/MS; Anexos: Fls. 03/27v, 639/639v, 663/671, 684/687, 692/695, 736, 742, 743/744 e 758/760. Defesa técnica: A defesa da ré CLAUDETE PLÁCIDO é promovida pelo defensor constituído Dr. Dirceu Fernandes de Oliveira, OAB/MS 14.856. A defesa do réu JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI é promovida pelo defensor constituído Dr. JULIO CEZAR SANCHES NUNES, OAB/MS 15.510. A defesa dos réus AURELINO JOSÉ DOS SANTOS e PEDRO RODRIGUES RICIERI é promovida pelos defensores constituídos Dra. Vânia T. de Freitas Tomazelli, OAB/MS 8.440 e Thalles Henrique Tomazelli, OAB/MS 16.739. A defesa do réu PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA é promovida pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparato Klein, OAB/MS 16.018. A defesa do réu CARMO PIRES DOS SANTOS é promovida pelo defensor dativo Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684. A defesa do réu LITON VIEIRA é promovida pelo defensor constituído Dr. Nelson de Miranda, OAB/MS 4336-A. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 4. Carta Precatória n. 0089/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ipororó/BA Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação, tomada comum pela defesa dos réus Aurelino José dos Santos e Pedro Rodrigues Ricieri, CHARLES FELIX SANTOS, que, nos anos de 2009 e 2010 cuidou do Lote nº 64 do PA Lua Branca, com endereço na Rua Z 0, Loteamento Sinval Palmeira, CEP 45710-000, em Ipororó/BA. Anexos: Fls. 03/27v, 639/639v, 663/671, 684/687, 692/695, 736, 742, 743/744 e 758/760. Defesa técnica: A defesa da ré CLAUDETE PLÁCIDO é promovida pelo defensor constituído Dr. Dirceu Fernandes de Oliveira, OAB/MS 14.856. A defesa do réu JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI é promovida pelo defensor constituído Dr. JULIO CEZAR SANCHES NUNES, OAB/MS 15.510. A defesa dos réus AURELINO JOSÉ DOS SANTOS e PEDRO RODRIGUES RICIERI é promovida pelos defensores constituídos Dra. Vânia T. de Freitas Tomazelli,

OAB/MS 8.440 e Thalles Henrique Tomazelli, OAB/MS 16.739. A defesa do réu PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA é promovida pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparato Klein, OAB/MS 16.018. A defesa do réu CARMO PIRES DOS SANTOS é promovida pelo defensor dativo Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684. A defesa do réu LITON VIEIRA é promovida pelo defensor constituído Dr. Nelson de Miranda, OAB/MS 4336-A. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 5. Carta Precatória n. 0090/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO. Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, tornada comum pela defesa dos réus Aurelino José dos Santos e Pedro Rodrigues Ricieri, DONIZETE ROSA RIBEIRO, que foi encontrado ocupando o Lote nº 64 do PA Lua Branca em setembro de 2009, com endereço Rua 09, nº 1163, QD. 53, LT. 0, Setor Aeroporto, CEP 76590-000, em São Miguel do Araguaia/GO. Anexos: Fls. 03/27v, 639/639v, 663/671, 684/687, 692/695, 736, 742, 743/744 e 758/760. Defesa técnica: A defesa da ré CLAUDETE PLÁCIDO é promovida pelo defensor constituído Dr. Dirceu Fernandes de Oliveira, OAB/MS 14.856. A defesa do réu JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI é promovida pelo defensor constituído Dr. JULIO CEZAR SANCHES NUNES, OAB/MS 15.510. A defesa dos réus AURELINO JOSÉ DOS SANTOS e PEDRO RODRIGUES RICIERI é promovida pelos defensores constituídos Dra. Vânia T. de Freitas Tomazelli, OAB/MS 8.440 e Thalles Henrique Tomazelli, OAB/MS 16.739. A defesa do réu PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA é promovida pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparato Klein, OAB/MS 16.018. A defesa do réu CARMO PIRES DOS SANTOS é promovida pelo defensor dativo Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684. A defesa do réu LITON VIEIRA é promovida pelo defensor constituído Dr. Nelson de Miranda, OAB/MS 4336-A. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 6. Carta Precatória n. 0091/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação, tomadas comuns pelas defesas dos réus Aurelino José dos Santos e Pedro Rodrigues Ricieri. a) PAULO SEVERINO, pessoa que foi encontrado residindo no Lote 21 do PA Lua Branca em 07/12/210, com endereço na OTR Assentamento Antônio Irmão Casa, Zona Rural, CEP 79960-000, em Iguatemi/MS; a) CECÍLIA FLORIANO SEVERINO, pessoa que foi encontrado residindo no Lote 21 do PA Lua Branca em 07/12/210, com endereço na OTR Assentamento Antônio Irmão Casa, Zona Rural, CEP 79960-000, em Iguatemi/MS; Anexos: Fls. 03/27v, 639/639v, 663/671, 684/687, 692/695, 736, 742, 743/744 e 758/760. Defesa técnica: A defesa da ré CLAUDETE PLÁCIDO é promovida pelo defensor constituído Dr. Dirceu Fernandes de Oliveira, OAB/MS 14.856. A defesa do réu JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI é promovida pelo defensor constituído Dr. JULIO CEZAR SANCHES NUNES, OAB/MS 15.510. A defesa dos réus AURELINO JOSÉ DOS SANTOS e PEDRO RODRIGUES RICIERI é promovida pelos defensores constituídos Dra. Vânia T. de Freitas Tomazelli, OAB/MS 8.440 e Thalles Henrique Tomazelli, OAB/MS 16.739. A defesa do réu PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA é promovida pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparato Klein, OAB/MS 16.018. A defesa do réu CARMO PIRES DOS SANTOS é promovida pelo defensor dativo Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684. A defesa do réu LITON VIEIRA é promovida pelo defensor constituído Dr. Nelson de Miranda, OAB/MS 4336-A. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 7. Mandado 008/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, policial militar aposentado, nascido aos 08/10/1956, filho de Eva Oliveira da Silva, inscrito no CPF sob nº 199.757.401-20, com endereço na Avenida Mato Grosso, centro, em Naviraí/MS, ou Rua Niterói, 55, Centro, em Naviraí/MS, telefone (67) 9605-8686, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, acerca na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, sendo inquirida testemunhas arroladas pela acusação, tomadas comuns pela defesa dos réus Aurelino José dos Santos e Pedro Rodrigues Ricieri. 8. Mandado 009/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI, vulgo Zé Pesão, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 11/06/1960, filho de Anayde Lourdes Consalter Meressi, inscrito no CPF sob nº 203.510.201-44, com endereço na Rua Guarani, 335, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, acerca na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, sendo inquirida testemunhas arroladas pela acusação, tomadas comuns pela defesa dos réus Aurelino José dos Santos e Pedro Rodrigues Ricieri. 9. Carta Precatória 0092/2017-SC para o Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo, acerca na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, sendo inquirida testemunhas arroladas pela acusação, tomadas comuns pela defesa dos réus Aurelino José dos Santos e Pedro Rodrigues Ricieri. a) PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, policial militar aposentado, nascido aos 08/10/1956, filho de Eva Oliveira da Silva, inscrito no CPF sob nº 199.757.401-20, com endereço na Assentamento Santo Antônio, lote 153, Travessão do Geá, em Itaquiraí/MS, telefone (67) 9605-8686; b) JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI, vulgo Zé Pesão, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 11/06/1960, filho de Anayde Lourdes Consalter Meressi, inscrito no CPF sob nº 203.510.201-44, com endereço no Assentamento Foz do Rio Amambai, lote 183, em Itaquiraí/MS; c) CLAUDETE PLÁCIDO, brasileira, solteira, trabalhadora rural, nascida aos 25/09/1959, em Mandaguari/PR, filha de Benedito Plácido e Carolina Zavantini Plácido, portadora da cédula de identidade RG nº 01.798.590 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 033.371.561-69, com endereço no Assentamento Lua Branca, lote 64, em Itaquiraí/MS; d) AURELINO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, militar da reserva, nascido aos 19/09/1954, em Pacaembu/SP, filho de Aurelino José dos Santos e Estelita Costa Ferreira, portador da cédula de identidade nº 93926772-0 (MEX), inscrito no CPF sob nº 155.766.471-79, com endereço na Rua Emilio Pulpo, 312, Centro, em Itaquiraí/MS; e) PEDRO RODRIGUES RICIERI, brasileiro, casado, nascido aos 20/10/1971, filho de João Ricieri e Dolores Gea Rodrigues Ricieri, inscrito no CPF sob nº 543.451.541-20, residente na Avenida Mato Grosso, nº 1538, em Itaquiraí/MS ou Assentamento Lua Branca, Lote 19, em Itaquiraí/MS; f) LITON VIEIRA, brasileiro, divorciado, nascido aos 06/09/1945, em Canoinhas/SC, filho de Pedro Vieira Junior e Luiza Verbinnen, portador da cédula de identidade nº 001.557.202 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 365.970.661-20, residente na Rua Nova Andradina, nº 804 ou 816, em Itaquiraí/MS; Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 10. Carta Precatória 0093/2017-SC para o Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo, acerca na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, sendo inquirida testemunhas arroladas pela acusação, tomadas comuns pela defesa dos réus Aurelino José dos Santos e Pedro Rodrigues Ricieri. a) CLAUDETE PLÁCIDO, brasileira, solteira, trabalhadora rural, nascida aos 25/09/1959, em Mandaguari/PR, filha de Benedito Plácido e Carolina Zavantini Plácido, portadora da cédula de identidade RG nº 01.798.590 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 033.371.561-69, com endereço na Fazenda Santa Luzia, em Sete Quedas/MS; b) CARMO PIRES DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 30/05/1927, filho de Francisca Maria da Conceição, portador da cédula de identidade nº 1.499.085 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 018.727.609-96, com endereço na Rua Parque das Roseiras, nº 118, Centro, em Sete Quedas/MS; Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1561**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000416-08.2016.403.6007 - JOSE PEREIRA NETO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 157.641.060-6, DER 27/01/2016, fl. 16). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/63). A decisão de fls. 66/67 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/87, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/91. Aos 14/09/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fls. 92/93). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 27/01/2016, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 01/06/2016. 2. No Mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir,

facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei).É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei).A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.é., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:[...]IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;[...]X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial;[...]XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei).Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo:a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele;b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal;c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar;d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º).A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedizente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.2. Do caso concretoO demandante completou 60 anos de idade em 22/01/2016 (fl. 12), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural.Apresenta, também, considerável início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos:a) cópia de sua certidão de casamento, com a Sra. Dulcina Chagas Pereira, celebrado em 22/05/1976, em que foi qualificado como lavrador (fl. 13); b) cópias de notas fiscais de compra de insumos agropecuários, em nome do autor, emitidos em 23/12/1991, 21/12/2012, 26/11/2010, 01/04/2009, 27/10/2009, 20/05/2015, 06/02/2012, 03/11/2015, 27/03/2015, 12/11/2014, 24/09/2012, 04/01/2016 e 24/09/2010 (fls. 17, 18, 21, 40, 50, 51, 52, 54, 55, 57, 59 e 61);c) cópias de comprovantes de aquisição de vacinas para gado bovino, em nome de Dulcina Chagas Pereira e do autor, de 26/05/2004, 11/2005, 22/05/1997 e 26/11/2003 (fls. 19, 20, 22 e 23);d) cópias de recibos de pagamento de mensalidade de filiação a Sindicato de Trabalhadores Rurais, em nome do autor, relativos aos anos de 2007 a 2015 (fls. 24/35, 48 e 60);e) cópias de ficha de inscrição do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, com data de admissão em 07/12/1976 (fls. 36/38); f) cópia parcial da CTPS do autor com registro de vínculo empregatício de 01/04/1999 a 12/02/2001 (fls. 43/45);g) cópias de notas fiscais de produtor rural, de saída, em nome do autor e de sua esposa Dulcina, emitidas em 30/10/1996, 21/12/2007 e 14/04/1992 (fls. 46, 47 e 58); h) cópia de contrato particular de venda e cessão de direitos possessórios, celebrado em 01/12/1999, em que o autor figura como adquirente dos direitos de posse de lote de terreno com área aproximada de 5.000m (fls. 62/63). A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material e o depoimento pessoal do autor, não havendo indícios de combinação ou ensaio dos depoimentos das testemunhas.Com efeito, restou suficientemente demonstrado nos autos que o autor reside com sua esposa na chácara denominada Nossa Senhora Aparecida, que fica no perímetro urbano, mas é destinada à atividade rural, sendo que no local o casal trabalha em regime de economia familiar há mais de quinze anos, vendendo o excedente de sua produção (produtos de horta, frangos) e estando no desempenho de sua atividade rural quando completou 60 anos de idade.O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou ter nascido em área rural e sempre ter se dedicado às lides do campo, inicialmente em terras de seu pai, no município de Camapuã/MS, onde permaneceu até o ano de 1996. Naquele local, residiu inclusive com a esposa e os três filhos enquanto explorava a atividade pecuária e agrícola (plantação de arroz, feijão, milho, cana) em uma área de 200 hectares que recebeu de herança. No ano de 1996 passou a residir em Coxim/MS, ocasião em que trabalhou, por cerca de dois anos, como empregado na Fazenda Santa Ana, na função de tratorista agrícola. Em 1999 comprou a chácara denominada Nossa Senhora Aparecida, com a área de 0,5 hectare, onde passou a residir e a trabalhar com sua esposa. No local, cria gado, galinhas, planta milho, mandioca, cana e banana. As testemunhas ouvidas em juízo (MARCIANO FERREIRA DE ANDRADE,

ODIR MENDES DE OLIVEIRA e DOLORES DE SOUZA LIMA) corroboraram integralmente o depoimento pessoal do demandante, sem indícios de ensaio ou combinação. Desse modo, estando comprovado o tempo de atividade rural, ainda que de forma descontínua (considerado, aqui, o exercício por curto período de atividade na condição de empregado), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício igual ao número de meses correspondentes à carência, é caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 27/01/2016). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ PEREIRA NETO, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 27/01/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 27/01/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ PEREIRA NETO NASCIMENTO 22/01/1956 CPF/MF 267.181.461-53 NB anterior NB 157.641.135-1 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEGURADO ESPECIAL (implantação) DIB 27/01/2016 DIP 30/03/2017 (data da sentença) Processo nº 0000416-08.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000452-50.2016.403.6007 - ZILDA SOARES DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ZILDA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro, Sr. Eclanésio Rosa Vieira, em 10/05/2007 (fl. 20). Formulou requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, ao argumento de ausência de qualidade de segurado do companheiro falecido (NB 136.932.619-7, DER 19/02/2008, fl. 53). Sustenta a demandante que seu falecido companheiro era trabalhador rural, em regime de economia familiar, sendo segurado especial em vida. Assim, estariam preenchidos os requisitos para o pagamento da pensão por morte pretendida. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/53). A decisão de fls 56/v concedeu a assistência judiciária gratuita à autora e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação às fls. 71/83, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 91/94. Aos 14/09/2016 realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foi ouvida uma testemunha (fls. 89/90), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 90). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Considerando que a parte autora busca a concessão de benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (DER 19/02/2008, fl. 53), está fulminada pela prescrição a pretensão ao recebimento de atrasados anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação (cinco anos anteriores a 07/06/2011), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência da parcela restante do pedido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. São duas, assim, as provas que o demandante haveria de produzir nestes autos: uma, relativa à afirmada condição de segurada especial de sua falecida companheira (a fim de demonstrar a qualidade de segurada na data do óbito); outra, pertinente à efetiva existência da união estável afirmada (de modo a demonstrar a qualidade de dependente do autor). Cabe analisar os diferentes pontos controvertidos em tópicos separados. 2.1. Como sabido, segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Destarte, o segurado especial, para ter direito aos benefícios previdenciários, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a

atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar;d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º).A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedizente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Assentadas estas considerações, vê-se que, no caso concreto, a autora trouxe aos autos considerável início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos:a) cópia de conta de prestação de serviço de energia elétrica (rural) referente ao mês 05/2015 em nome da autora (fl. 12);b) cópia da certidão de óbito de Eclanésio Rosa Vieira, companheiro da autora, em 10/05/2007, na qual foi ele qualificado como trabalhador rural (fl. 20);c) cópia da matrícula nº 10.470 referente a uma área rural com 9ha e 3.134m, adquirida pelo companheiro da autora em 17/03/1992 (fls. 24/26); d) cópias de notas fiscais de comercialização de bovinos pelo companheiro da autora nos anos de 2001, 2005 e 2006 (fls. 27/29);e) cópia da entrevista rural da autora no INSS (fl. 21);f) cópia de declaração de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pela autora no período de 17/03/1992 a 11/04/2007, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS em 11/03/2008 (fls. 32/33);g) cópias de comprovantes de aquisição de vacina para gado bovino, nos anos de 2008 e 2007 (estes em nome do espólio), 2006, 2005, 2004, 2002 e 2001, em nome do companheiro da autora (34/43, 45/48 e 50);h) cópia de comprovante de saldo de gado bovino/bubalino em nome do companheiro da autora à IAGRO em 2005, em que constava saldo de 60 cabeças (fl. 44);i) cópia de auto de infração lavrado em desfavor do companheiro da autora, em 15/12/2000, pela IAGRO, em decorrência de ausência de vacinação do gado contra febre aftosa (fl. 49);j) cópia de declaração anual de produtor rural, em nome do companheiro da autora, referente ao ano de 1997 (fl. 51);k) cópia de pagamento do ITR relativo aos anos de 1995 e 1996, referentes à propriedade rural em nome do companheiro da autora (fl. 51).A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material e o depoimento pessoal da autora, não havendo indícios de combinação ou ensaio do depoimento da testemunha. Com efeito, restou suficientemente demonstrado nos autos que o falecido exercia, até a data de seu falecimento (em 10/05/2007), atividade de trabalhador rural voltada à criação de bovinos, atividade essa de pequeno porte, permitindo o enquadramento como segurado especial. A única testemunha ouvida em juízo, WALDEMIR GALVÃO, afirmou que conheceu o de cujus por aproximadamente dezoito anos, antes da sua morte. Afirmando que ele criava gado e que a criação era pequena, tendo chegado ao máximo de 150 cabeças. Contou que na fazenda trabalhavam o falecido e a autora, que vez ou outra contavam com o auxílio de um diarista. Via a relação mantida entre a autora e o falecido como de marido e mulher, não sabendo informar se o casal possuía casa na cidade. Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que o fato de o casal possuir casa na cidade, por si só, não afasta a qualidade de segurado especial, se não comprovado pelo INSS que a residência permanente do casal era a urbana. No caso concreto, tanto os documentos, como as declarações da testemunha ouvida indicam que o casal residia efetivamente na fazenda. Assim, os documentos trazidos somados à prova testemunhal consubstanciam acervo probatório suficiente a comprovar a condição de segurado especial do companheiro da autora, por ocasião do seu óbito, restando demonstrada sua qualidade de segurado.2.2. No que se refere à afirmada qualidade de dependente da autora, enquanto companheira da de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91, o acervo probatório produzido nos autos igualmente é suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida rigorosamente corroborada pela prova testemunhal.Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter convivido com o de cujus por aproximadamente dezoito anos. Disse que tiveram filhos em comum, mas criaram juntos quatro filhos de casamentos anteriores. No início do relacionamento, moraram na cidade de Coxim (Rua Pres. Getúlio Vargas/Travessa 01, nº 43), depois foram morar na fazenda, mantendo a casa na cidade para que os filhos pudessem estudar. O casal passava a semana na fazenda e o fim de semana na cidade. Na fazenda criavam gado, galinhas e porcos. O gado bovino era destinado à comercialização, sendo que mantinham na propriedade, em média, cinquenta bovinos. À época da doença, seu companheiro ainda trabalhava na terra, mas com certa dificuldade porque era idoso e tinha um problema na perna, tendo decorrido, da doença à morte de seu companheiro, período aproximado de quatro meses. Com se vê, em relato verossímil e coerente, a autora discorreu sobre a vida em comum e sobre as circunstâncias da morte de seu companheiro, no que foi inteiramente confirmada pela testemunha WALDEMIR GALVÃO, que afirmou que a autora e seu falecido companheiro conviviam como se marido e mulher fossem. Nesse contexto, o acervo probatório comprova também a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (19/02/2008), eis que formulado depois de 30 dias do falecimento, nos termos do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91. A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo deferida.3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I e II do CPC e:a) reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de atrasados anteriores a 07/06/2011 e rejeito essa parcela do pedido, nos termos do art. 487, inciso II do CPC;b) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ZILDA SOARES DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício

(DIB) o dia 19/02/2008 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 07/06/2011 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;c) diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ZILDA SOARES DOS SANTOS NASCIMENTO 07/09/1955CPF/MF 285.100.201-59NB anterior NB 136.932.619-7 (indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação)DIB 19/02/2008DIP 31/03/2017 (data da sentença)DADOS DO SEGURADO FALECIDO: ECLANESIO ROSA VIEIRAFilho de Elpídio Vieira Chaves e de Ernestina Maria MarcelinaNascido em 08/07/1932 e falecido em 10/05/2007Processo nº 0000452-50.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de CoximO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000453-35.2016.403.6007 - ZILDA DE CAMARGO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ZILDA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Alega a demandante ser pescadora (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 157.641.196-3, DER 15/03/2016, fl. 11).Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/11). Pela petição de fls. 14/15, a autora arrolou testemunhas e colacionou os novos documentos de fls. 16/22. A decisão de fls. 23/24 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/65, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 13/09/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da petição inicial e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS (fl. 70).É a síntese do necessário. DECIDO.Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.1. Das aposentadorias ruraisA Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial).Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos).Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc.Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII).Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016).Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º).Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção.Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei).É



essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.é., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...]IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento: [...]X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...]XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 14/04/2012 (fl. 09), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) declaração emitida pela Colônia de pescadores profissionais artesanais Z-2 Rondon Pacheco, de Coxim/MS, de que é filiada àquela entidade desde 03/04/2003 (fl. 20), com cópia da ficha de inscrição à fl. 21; b) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Severino Belarmino da Silva, celebrado em 17/06/2000, em que seu cônjuge foi qualificado como pescador (fl. 22). A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material e o depoimento pessoal do autor, não havendo indícios de combinação ou ensaio dos depoimentos das testemunhas. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que reside há trinta anos em Coxim e que somente após seu casamento, no ano 2000, passou a exercer a atividade de pesca profissional juntamente com seu marido. Antes disso, afirmou que exercia trabalhos urbanos. Contou que o pescado obtido pelo casal é destinado à comercialização, via de regra, para a peixaria da Zênia, localizada às margens da BR 163. O sustento de sua família provém exclusivamente da renda obtida com a pesca. A testemunha MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA afirmou residir em Coxim desde 1972, exercendo a profissão de pescador desde agosto de 1979. Conhece a autora e pode afirmar que ela e seu esposo são pescadores profissionais, cuja atividade é desenvolvida por barco a motor. Pode afirmar que eles pescam quase todos os dias, sendo que o pescado é comercializado e também para o consumo. Já pescou com o marido da autora, mas já viu a autora pescando com o marido. O pescado é comercializado na colônia de pesca. A renda do casal é proveniente exclusivamente da pesca. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha HÉLIO LOURENÇO PEREIRA, que afirmou conhecer a autora há aproximadamente doze ou treze anos e, durante esse período, viu a autora e seu marido sempre trabalharem com pesca. Restou suficientemente demonstrado nos autos que a autora, desde o seu casamento, em 17/06/2000 (fl. 22), exerce juntamente com seu marido a pesca profissional, atividade que desenvolve até os dias atuais como meio exclusivo para o sustento da família, seja com a comercialização do pescado ou com o consumo do excedente. É de se destacar, ainda, que o extrato CNIS de fls. 42/46 traz anotação de filiação da autora como segurada especial, ainda que com registro de pendência, relativamente ao período de 03/04/2003 a 30/03/2015 (fl. 43), com recebimento de benefício de auxílio-doença em 2012 e 2013 (fl. 44). Além disso, à fl. 45, consta nova anotação como segurada especial, desta feita com data de início em 31/03/2015 e indicação de acerto de período de segurado especial positivo ratificado. Assim, considerando que o início de prova material da condição de pescador profissional do marido da autora desde o ano 2000 pode ser estendida à demandante, e é corroborado pelos depoimentos testemunhais ouvidos em juízo - os quais foram uníssimos em confirmar o labor de natureza extrativista (pesca artesanal) da autora por longos anos - tenho por comprovado o tempo de atividade de pescadora artesanal, ainda que de

forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, sendo caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 15/03/2016). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ZILDA DE CAMARGO, o benefício de aposentadoria por idade, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/03/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 15/02/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ZILDA DE CAMARGO NASCIMENTO 14/04/1957 CPF/MF 446.204.039-20 NB anterior NB 157.641.196-3 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL (implantação) DIB 15/03/2016 DIP 31/03/2017 (data da sentença) Processo nº 0000453-35.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000464-64.2016.403.6007** - AIRES MACHADO BARBOSA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AIRES MACHADO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria híbrida (somando tempos de trabalho rural e urbano). Alega o demandante que contribuiu para a previdência social como empregado e autônomo, além de ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 157.641.493-8, DER 04/07/2016, fls. 60/61). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/45). A decisão de fl. 48 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou ao autor que formulasse requerimento administrativo idôneo, eis que o apresentado foi requerido antes do implemento etário do benefício pleiteado. A determinação foi cumprida às fls. 59/61. Foi designada audiência de instrução (fl. 63/64). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/78, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 25/10/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da petição inicial e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS (fl. 85). É a síntese do necessário. **DECIDO.** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais e híbrida. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região,

[n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.é., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Demais disso, a Lei 11.718/08 introduziu o 3º no art. 48 da Lei 8.213/91, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo (comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (aposentadoria híbrida). Nesse passo, para fins de aposentadoria híbrida é irrelevante a natureza da atividade desenvolvida à época do implemento dos requisitos ou da formulação do requerimento, eis que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade urbana e rural, pouco importando a última atividade exercida pelo postulante. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto O demandante completou 65 anos de idade em 03/05/2016 (fl. 09), preenchendo o requisito etário da

aposentadoria urbana e da aposentadoria híbrida. Com relação ao trabalho rural, em regime de economia familiar, apresenta, também, considerável início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos: a) cópia de GTA (Guia de Trânsito Animal) emitida em 19/08/2003, em nome da companheira do autor, Sra. Eliane Schaeffer (fl. 15); b) cópia de nota fiscal de compra de insumo agropecuário (arame), em nome da companheira do autor, emitida em 07/10/2003 (fl. 16); c) cópias de recibos de compra de sacas de milho, café e arroz, em nome do autor, emitidos em 2004 e 2005 (fls. 17/18); d) cópia de declaração firmada em 03/02/2014, por Emílio de Deus Machado, no sentido de que o autor morou e trabalhou em regime de economia familiar, na propriedade do autor denominada Fazenda Capão Celeste, no período de 03/08/2005 a 15/08/2013 (fl. 19); e) cópias de notas fiscais e recibos de aquisição de insumos agropecuários em nome do autor, emitidos nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, em que consta o endereço do autor como Fazenda Capão Celeste, Corumbá/MS (fls. 20/25); f) cópia parcial de escritura de compra e venda, lavrada em 24/10/2013, em que o autor e sua companheira Eliane Schaeffer figuram como adquirentes de uma área rural com 12,6875Ha no município de Coxim (fl. 26); g) cópias de recibos de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores rurais de Coxim no período de 2014 a 2016 (fls. 38/40); h) cópias de notas fiscais de aquisição de produtos agropecuários em nome do autor, emitidos em 2013 e em 2016 (fls. 30 e 36/37); i) cópia de notas fiscais de aquisição de gado bovino pelo autor, emitidas em 23/05/2014 e 07/06/2014 (fl. 31); j) cópia de recibo de entrega de declaração de ITR, ano exercício 2015 (fls. 32/35). A prova testemunhal produzida em juízo corrobora o início de prova material e o depoimento pessoal do autor, não havendo indícios de combinação ou ensaio dos depoimentos das testemunhas. O autor, em seu depoimento pessoal, disse que, depois de um período de dois anos no Exército, trabalhou como motorista até o ano de 1983, quando voltou a trabalhar na atividade rural. Em 1984 foi para Rondônia, onde trabalhava no campo. Em 1999 adquiriu direitos de posse em um sítio, com 50 hectares, onde, juntamente com sua esposa, trabalhava com roça e formação de pastagens. Nesse local, no período de chuva, trabalhava em serrarias, já que a lida do campo ficava impossibilitada. Mudou-se para o Pantanal em 2005, ocupando uma área de 20 hectares que lhe foi cedida pelo proprietário, Sr. Emílio, para o plantio de pequena roça e criação de gado leiteiro. Atualmente vive e trabalha em um sítio que adquiriu em 2013 na região do Jauru, neste município de Coxim. Seu trabalho atual é com criação de vacas leiteiras. A testemunha ROQUE FERREIRA DA SILVA disse que conheceu o autor em 2005 na fazenda Capão Celeste, no município de Corumbá/MS, onde ele trabalhava com a mulher em lavoura pequena e com criação de gado leiteiro. Depois que o autor saiu dessa fazenda, soube que ele tem uma chácara na região do São Romão, onde continua a criar gado leiteiro, juntamente com a mulher. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha ORLEI CORREIA DA SILVA, que disse que conheceu o autor em 2005, quando prestava serviços em fazenda vizinha a que o demandante trabalhava. Pelo que sabe, o autor tinha um tipo de arrendamento, onde criava gado leiteiro e venda de bezerros. Sabe que o autor ficou naquela região até 2013 e depois adquiriu uma chácara em Coxim, na região do São Romão, onde continua a mesma atividade de cria e recria de gado leiteiro, tendo de 15 a 20 cabeças. De igual modo, a testemunha CARLOS FLÁVIO LIMA DA SILVA afirmou que era vizinho de cerca da fazenda Capão Celeste, no Pantanal, em Corumbá/MS, onde o autor trabalhava. No local, o autor e sua esposa trabalhavam com gado, em quantidade pequena. Afirmou que o autor ficou nessa fazenda de 2005 a 2013; depois disso, soube que ele se mudou para uma chácara em Coxim, próximo à região do Jauru, onde continua a trabalhar com gado leiteiro. Com efeito, restou suficientemente demonstrado nos autos que o autor, juntamente com sua companheira, desde o ano de 2003 (GTA expedida em 19/08/2003 - fl. 15), trabalha na atividade rural, em regime de economia familiar, voltado à pequena criação de gado leiteiro como atividade principal. Nesse diapasão, valorando a prova documental em conjunto com a oral produzida nos autos, considero configurado o exercício de atividade rural como segurado especial por parte do autor de 19/08/2003 até 15/06/2016, data de ajuizamento da ação. Além disso, o autor possui diversos vínculos empregatícios no período de 1970 a 1990. De fato, conforme se verifica do CNIS de fls. 74/78, o autor, na qualidade de segurado empregado (urbano e rural) e autônomo, comprova o total de setenta e três contribuições. Somando-se o tempo de contribuição/carência referentes aos períodos de trabalho registrados no CNIS com o período de atividade rural ora reconhecido, chega-se tranquilamente a período superior a 15 anos (equivalente a 180 contribuições mensais), tempo de carência exigido para a aposentadoria híbrida do demandante. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 04/07/2016 - protocolado no curso da ação). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, AIRES MACHADO BARBOSA, o benefício de aposentadoria por idade híbrida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 04/07/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 04/07/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: **NOME DO AUTOR AIRES MACHADO BARBOSA NASCIMENTO**

03/05/1951CPF/MF 286.907.530-87NB anterior NB 157.641.493-8(indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - HÍBRIDA (implantação)DIB 04/07/2016DIP 31/03/2017 (data da sentença)Processo nº 0000464-64.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de CoximO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000488-92.2016.403.6007** - DORAMA LOPES CANÇADO FARIAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DORAMA LOPES CANÇADO FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser pescadora artesanal e trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 153.909.409-7, DER 05/11/2015, fl. 37). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/37). A decisão de fl. 40/v deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/61, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 21/09/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da petição inicial e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS (fl. 66/67). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. I. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma

estabelecida em regulamento:[...]X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial;[...]XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei).Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo:a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele;b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal;c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar;d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º).A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória.Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.2. Do caso concretoA demandante completou 55 anos de idade em 10/08/2014 (fl. 09), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural.Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos:a) cópia de certidão de casamento com Adil Sabino de Farias, celebrado em 25/07/1978, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 12); b) cópia da certidão de casamento de Maria Marta Farias, filha da autora, celebrado em 11/03/1994, em que consta a Ilha da Barra, como local de nascimento da contraente (fl. 13);c) cópia da ficha de inscrição de Adil Sabino de Farias na Colônia de Pescadores de Coxim, em 01/07/1981 (fls. 14/15);d) cópia de consulta, em 01/06/2005, ao Cadastro Nacional de Eleitores, da Justiça Eleitoral - 12ª Zona/MS, em que consta a qualificação profissional de Adil Sabino de Farias como agricultor (fl. 16);e) cópia de certidão de nascimento do filho Joel Sabino de Farias, em 09/11/1987, constando como local de nascimento a Fazenda Retiro Velho, em Coxim (fl. 17); f) cópia parcial da CTPS de Adil Sabino de Farias, com registros de vínculos empregatícios de 01/06/1980 a 15/01/1989 e de 01/04/1990 a 11/05/1990 (fls. 19/22);g) cópias de extrato de acompanhamento processual e decisão monocrática, proferida em sede de apelação por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concessiva de aposentadoria por invalidez a Adil Sabino de Farias, com reconhecimento da qualidade de segurado especial, em 14/08/2009, com DIB em 10/07/2006 (fls. 23/27); h) cópias de diversos documentos em nome do irmão da autora, Geraldo Lopes Cançado, relativos às atividades de lavrador e de pescador por ele exercidas no período de 1975 a 2004 (fls. 29/36). Presente este cenário, já se vê, de plano, que a autora não apresenta início de prova material aproveitável, não sendo qualificada como trabalhadora rural ou pescadora, ela própria, em nenhum documento. Mesmo a qualificação de seu marido como lavrador e as certidões de casamento e nascimento de seus filhos em área rural não aproveita à demandante no caso concreto, por constarem de documentos datados das décadas de 1970 e 1980, muito distantes, portanto do período relevante para caracterização como segurada especial (15 anos imediatamente anteriores à época em que a autora completou 55 anos, isto é, de 1999 a 2014, aproximadamente). Também não beneficiam a autora os documentos trazidos aos autos em nome do seu irmão, pois estranho ao núcleo familiar da demandante, casada desde 1978. De outra parte, com relação à aposentadoria por invalidez de seu marido, concedida em 2009, com DIB em 2006, o reconhecimento de que ele era, à época, detentor da qualidade de segurado especial, aproveitaria a autora apenas até aquela data. Seria necessário, assim, para o reconhecimento da atual condição de segurada especial, prova contemporânea ao período posterior a 2006, o que não há nos autos, não sendo possível a qualificação da demandante, por extensão, como pescadora/agricultora em regime de economia familiar.Posta a questão nestes termos, percebe-se a completa ausência de início de prova material, de nada aproveitando ao processo a prova testemunhal produzida em audiência, uma vez que, como já assinalado, a lei não admite a prova exclusivamente testemunhal para casos como o presente (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149).É caso, pois, de improcedência do pedido.Cumprido rememorar, no ponto - na linha do quanto já exposto acima - que a Previdência Social não se confunde com a Assistência Social, somente se admitindo a concessão de benefícios previdenciários àqueles que atendam rigorosamente às exigências legais.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subseqüentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se, intimem-se.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SONORA ESTÂNCIA S/A em face da UNIÃO, em que se pretende seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária concernente ao recolhimento mensal (recolhimentos futuros) da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, em relação à autora e seus estabelecimentos filiais constituídos e os que vierem a ser constituídos sob o mesmo número raiz do CNPJ, com a conseqüente condenação da ré a restituir os valores indevidamente pagos. Sustenta a demandante que a contribuição em tela não é mais exigível porque exauriu sua finalidade, uma vez que as contas do FGTS foram recompostas desde 2012, e que a alteração da finalidade viola o art. 149 da Constituição Federal, questão que escapa àquelas apreciadas nas ADIs 2.556 e 2.558, que entende inaplicáveis no caso. Pretende a autora, assim, a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, com a subseqüente declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), bem como o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/202). Citada, a União apresentou contestação às fls. 209/217, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 220/240. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência dos pedidos. I. De plano, cumpre registrar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.556/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição em tela (STF, ADI 2556, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 19/09/2012). É significativo lembrar que a decisão da C. Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que implica o reconhecimento de que a norma que instituiu a contribuição social em questão foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal. É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação (STF, ADI 1896-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28/05/1999). Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social por ofensa ao art. 149, 2º, III, a, pois o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade, realizado já na vigência da nova redação do dispositivo pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Cabe analisar, contudo, a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em questão - fundada no esgotamento e no desvio de finalidade da norma instituidora da contribuição social objeto desta ação - uma vez que tal alegação não foi conhecida por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF, conforme expressamente consignado na ementa do julgado (O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios). Argumenta-se que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída para fazer frente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação, aos saldos das contas vinculadas, dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e em abril de 1990. Sustenta-se, nesse passo, que ao menos a partir de julho de 2012, consoante informações contidas no Ofício 038/2012 enviado pela Caixa Econômica Federal ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS (que informava o reequilíbrio das contas do Fundo), ocorreu a perda da finalidade para a manutenção da exigência tributária estabelecida no art. 1º da LC 110/01, de modo que a lei teria exaurido os seus efeitos. Como sabido, as contribuições sociais são uma modalidade de tributo cujo traço diferenciador repousa na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (cf. ROQUE ANTONIO CARRAZA, Curso de direito constitucional tributário, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 601). A contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01 possui essa característica, porquanto concebida para gerar receitas a serem incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente consignado na lei instituidora (art. 3º, 1º). Inegável, pois, a finalidade social da contribuição, porquanto destinada a robustecer as receitas do FGTS. No entanto, a contribuição ora tratada não se limita a custear a recomposição das contas do FGTS (pelo complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários), sendo muito mais amplo o seu escopo. Verifica-se, em primeiro lugar, que a Presidência da República, ao apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar que culminou com a edição da LC 110/01, expôs motivos que não se limitam à simples recomposição do fundo pelo montante correspondente aos recursos necessários para suportar os acordos entabulados na forma da própria lei, conforme se destaca da seguinte passagem: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (Mensagem 291, Diário da Câmara dos Deputados - 04/04/2001, p. 11.171 - destaque). Portanto, ao justificar o Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo expôs não só a necessidade de recompor perdas de recursos do FGTS decorrentes de decisões judiciais, mas também o objetivo de criar um mecanismo de indução dos agentes econômicos à manutenção dos contratos de trabalho em vigor. O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar nesse sentido, reconhecendo que [...] o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos (TRF3, ApMS 0005547-35.2014.403.6103, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, DJe 15/12/2016). Além disso, a LC 110/01 estabeleceu que a receita gerada pela contribuição será incorporada ao FGTS, sem estabelecer qualquer espécie de vinculação na utilização dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é de se ver que o FGTS, a par de constituir patrimônio do trabalhador, desempenha relevantíssimo papel nos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, conforme o disposto no art. 9º, 2º, da Lei 8.036/90. Como já afirmado pela E. Corte Regional desta 3ª Região, o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90 (TRF3, ApMS 0005547-35.2014.403.6103, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, DJe 15/12/2016). É perfeitamente possível, assim, a utilização do produto da arrecadação da contribuição social em questão para o atingimento de finalidades outras que não a

simples recomposição de perdas decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidos na esfera judicial ou administrativa, sem que se possa dizer que houve desvio de finalidade da norma. Portanto, a despeito de um dos motivos que originariamente conduziram à instituição do tributo - geração de recursos para cumprimento de acordos firmados nos termos da LC 110/01 -, o fato é que, uma vez criada a exação, suas receitas podem ser aproveitadas para a realização dos diversos objetivos sociais do FGTS previstos em lei. Demais disso, a contribuição do art. 1º da LC 110/01, ao contrário daquela prevista no art. 2º da mesma lei, não teve os seus efeitos limitados no tempo. Não há que se falar, assim, em perda de eficácia da norma, pois, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º). Registre-se, por fim, que os recursos gerados pela contribuição continuam a ser destinados ao FGTS para cobrir perdas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais que continuam a reconhecer a existência de expurgos inflacionários, e que apenas o excedente vem sendo utilizado para outros fins. Presentes estas considerações, não vislumbro, na hipótese dos autos, qualquer mácula de inconstitucionalidade na exação combatida, uma vez que a destinação integral do produto da arrecadação ao FGTS foi garantida apenas nos três primeiros anos de vigência da LC 110/01, conforme disposto em seu art. 13 (também declarado constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556/DF). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC), considerados o tempo de tramitação do processo e a complexidade da causa. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000499-24.2016.403.6007 - AQUARIUS ENERGETICA S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AQUARIUS ENERGÉTICA S/A em face da UNIÃO, em que se pretende seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária concernente ao recolhimento mensal (recolhimentos futuros) da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, em relação à autora e seus estabelecimentos filiais que vierem a ser constituídos sob o mesmo número raiz do CNPJ, com a consequente condenação da ré a restituir os valores indevidamente pagos. Sustenta a demandante que a contribuição em tela não é mais exigível porque exauriu sua finalidade, uma vez que as contas do FGTS foram recompostas desde 2012, e que a alteração da finalidade viola o art. 149 da Constituição Federal, questão que escapa àquelas apreciadas nas ADIs 2.556 e 2.558, que entende inaplicáveis no caso. Pretende a autora, assim, a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, com a subsequente declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), bem como o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 24/175). Citada, a União apresentou contestação às fls. 188/199, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 202/224. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência dos pedidos. 1. De plano, cumpre registrar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.556/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição em tela (STF, ADI 2556, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 19/09/2012). É significativo lembrar que a decisão da C. Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que implica o reconhecimento de que a norma que instituiu a contribuição social em questão foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação (STF, ADI 1896-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28/05/1999). Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social por ofensa ao art. 149, 2º, III, a, pois o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade, realizado já na vigência da nova redação do dispositivo pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Cabe analisar, contudo, a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em questão - fundada no esgotamento e no desvio de finalidade da norma instituidora da contribuição social objeto desta ação - uma vez que tal alegação não foi conhecida por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF, conforme expressamente consignado na ementa do julgado (O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios). Argumenta-se que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída para fazer frente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação, aos saldos das contas vinculadas, dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e em abril de 1990. Sustenta-se, nesse passo, que ao menos a partir de julho de 2012, consoante informações contidas no Ofício 038/2012 enviado pela Caixa Econômica Federal ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS (que informava o reequilíbrio das contas do Fundo), ocorreu a perda da finalidade para a manutenção da exigência tributária estabelecida no art. 1º da LC 110/01, de modo que a lei teria exaurido os seus efeitos. Como sabido, as contribuições sociais são uma modalidade de tributo cujo traço diferenciador repousa na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (cf. ROQUE ANTONIO CARRAZA, Curso de direito constitucional tributário, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 601). A contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01 possui essa característica, porquanto concebida para gerar receitas a serem incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente consignado na lei instituidora (art. 3º, 1º). Inegável, pois, a finalidade social da contribuição, porquanto destinada a robustecer as receitas do FGTS. No entanto, a contribuição ora tratada não se limita a custear a recomposição das contas do FGTS (pelo complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários), sendo muito mais amplo o seu escopo. Verifica-se, em primeiro lugar, que a Presidência da República, ao apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar que culminou com a edição da LC 110/01, expôs motivos que não se limitam à simples recomposição do fundo pelo montante correspondente aos recursos necessários para suportar os acordos entabulados na forma da própria lei, conforme se destaca da seguinte passagem: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um



importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (Mensagem 291, Diário da Câmara dos Deputados - 04/04/2001, p. 11.171 - destaque). Portanto, ao justificar o Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo expôs não só a necessidade de recompor perdas de recursos do FGTS decorrentes de decisões judiciais, mas também o objetivo de criar um mecanismo de indução dos agentes econômicos à manutenção dos contratos de trabalho em vigor. O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar nesse sentido, reconhecendo que [...] o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos (TRF3, ApMS 0005547-35.2014.403.6103, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, DJe 15/12/2016). Além disso, a LC 110/01 estabeleceu que a receita gerada pela contribuição será incorporada ao FGTS, sem estabelecer qualquer espécie de vinculação na utilização dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é de se ver que o FGTS, a par de constituir patrimônio do trabalhador, desempenha relevantíssimo papel nos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, conforme o disposto no art. 9º, 2º, da Lei 8.036/90. Como já afirmado pela E. Corte Regional desta 3ª Região, o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90 ((TRF3, ApMS 0005547-35.2014.403.6103, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, DJe 15/12/2016). É perfeitamente possível, assim, a utilização do produto da arrecadação da contribuição social em questão para o atingimento de finalidades outras que não a simples recomposição de perdas decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidos na esfera judicial ou administrativa, sem que se possa dizer que houve desvio de finalidade da norma. Portanto, a despeito de um dos motivos que originariamente conduziram à instituição do tributo - geração de recursos para cumprimento de acordos firmados nos termos da LC 110/01 -, o fato é que, uma vez criada a exação, suas receitas podem ser aproveitadas para a realização dos diversos objetivos sociais do FGTS previstos em lei. Demais disso, a contribuição do art. 1º da LC 110/01, ao contrário daquela prevista no art. 2º da mesma lei, não teve os seus efeitos limitados no tempo. Não há que se falar, assim, em perda de eficácia da norma, pois, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º). Registre-se, por fim, que os recursos gerados pela contribuição continuam a ser destinados ao FGTS para cobrir perdas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais que continuam a reconhecer a existência de expurgos inflacionários, e que apenas o excedente vem sendo utilizado para outros fins. Presentes estas considerações, não vislumbro, na hipótese dos autos, qualquer mácula de inconstitucionalidade na exação combatida, uma vez que a destinação integral do produto da arrecadação ao FGTS foi garantida apenas nos três primeiros anos de vigência da LC 110/01, conforme disposto em seu art. 13 (também declarado constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556/DF). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC), considerados o tempo de tramitação do processo e a complexidade da causa. Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

**0000500-09.2016.403.6007** - RIO CORRENTE AGRICOLA S/A (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A em face da UNIÃO, em que se pretende seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária concernente ao recolhimento mensal (recolhimentos futuros) da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, em relação à autora e seus estabelecimentos filiais constituídos e os que vierem a ser constituídos sob o mesmo número raiz do CNPJ, com a conseqüente condenação da ré a restituir os valores indevidamente pagos. Sustenta a demandante que a contribuição em tela não é mais exigível porque exauriu sua finalidade, uma vez que as contas do FGTS foram recompostas desde 2012, e que a alteração da finalidade viola o art. 149 da Constituição Federal, questão que escapa àquelas apreciadas nas ADIs 2.556 e 2.558, que entende inaplicáveis no caso. Pretende a autora, assim, a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, com a subseqüente declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), bem como o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/204). Citada, a União apresentou contestação às fls. 216/236, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 239/261. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência dos pedidos. 1. De plano, cumpre registrar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.556/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição em tela (STF, ADI 2556, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 19/09/2012). É significativo lembrar que a decisão da C. Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que implica o reconhecimento de que a norma que instituiu a contribuição social em questão foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal. É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação (STF, ADI 1896-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28/05/1999). Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social por ofensa ao art. 149, 2º, III, a, pois o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade, realizado já na vigência da nova redação do dispositivo pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Cabe analisar, contudo, a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em questão - fundada no esgotamento e no desvio de finalidade da norma instituidora da contribuição social objeto desta ação - uma vez que tal alegação não foi conhecida por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF, conforme expressamente consignado na ementa do julgado (O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios). Argumenta-se que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/01 foi

instituída para fazer frente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação, aos saldos das contas vinculadas, dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e em abril de 1990. Sustentasse, nesse passo, que ao menos a partir de julho de 2012, consoante informações contidas no Ofício 038/2012 enviado pela Caixa Econômica Federal ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS (que informava o reequilíbrio das contas do Fundo), ocorreu a perda da finalidade para a manutenção da exigência tributária estabelecida no art. 1º da LC 110/01, de modo que a lei teria exaurido os seus efeitos. Como sabido, as contribuições sociais são uma modalidade de tributo cujo traço diferenciador repousa na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (cf. ROQUE ANTONIO CARRAZA, Curso de direito constitucional tributário, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 601). A contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01 possui essa característica, porquanto concebida para gerar receitas a serem incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente consignado na lei instituidora (art. 3º, 1º). Inegável, pois, a finalidade social da contribuição, porquanto destinada a robustecer as receitas do FGTS. No entanto, a contribuição ora tratada não se limita a custear a recomposição das contas do FGTS (pelo complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários), sendo muito mais amplo o seu escopo. Verifica-se, em primeiro lugar, que a Presidência da República, ao apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar que culminou com a edição da LC 110/01, expôs motivos que não se limitam à simples recomposição do fundo pelo montante correspondente aos recursos necessários para suportar os acordos entabulados na forma da própria lei, conforme se destaca da seguinte passagem: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (Mensagem 291, Diário da Câmara dos Deputados - 04/04/2001, p. 11.171 - destaque). Portanto, ao justificar o Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo expôs não só a necessidade de recompor perdas de recursos do FGTS decorrentes de decisões judiciais, mas também o objetivo de criar um mecanismo de indução dos agentes econômicos à manutenção dos contratos de trabalho em vigor. O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar nesse sentido, reconhecendo que [...] o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos (TRF3, ApMS 0005547-35.2014.403.6103, Rel. Des. Federal HELIO NOGUEIRA, Primeira Turma, DJe 15/12/2016). Além disso, a LC 110/01 estabeleceu que a receita gerada pela contribuição será incorporada ao FGTS, sem estabelecer qualquer espécie de vinculação na utilização dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é de se ver que o FGTS, a par de constituir patrimônio do trabalhador, desempenha relevantíssimo papel nos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, conforme o disposto no art. 9º, 2º, da Lei 8.036/90. Como já afirmado pela E. Corte Regional desta 3ª Região, o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90 (TRF3, ApMS 0005547-35.2014.403.6103, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, DJe 15/12/2016). É perfeitamente possível, assim, a utilização do produto da arrecadação da contribuição social em questão para o atingimento de finalidades outras que não a simples recomposição de perdas decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidos na esfera judicial ou administrativa, sem que se possa dizer que houve desvio de finalidade da norma. Portanto, a despeito de um dos motivos que originariamente conduziram à instituição do tributo - geração de recursos para cumprimento de acordos firmados nos termos da LC 110/01 -, o fato é que, uma vez criada a exação, suas receitas podem ser aproveitadas para a realização dos diversos objetivos sociais do FGTS previstos em lei. Demais disso, a contribuição do art. 1º da LC 110/01, ao contrário daquela prevista no art. 2º da mesma lei, não teve os seus efeitos limitados no tempo. Não há que se falar, assim, em perda de eficácia da norma, pois, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º). Registre-se, por fim, que os recursos gerados pela contribuição continuam a ser destinados ao FGTS para cobrir perdas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais que continuam a reconhecer a existência de expurgos inflacionários, e que apenas o excedente vem sendo utilizado para outros fins. Presentes estas considerações, não vislumbro, na hipótese dos autos, qualquer mácula de inconstitucionalidade na exação combatida, uma vez que a destinação integral do produto da arrecadação ao FGTS foi garantida apenas nos três primeiros anos de vigência da LC 110/01, conforme disposto em seu art. 13 (também declarado constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556/DF). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC), considerados o tempo de tramitação do processo e a complexidade da causa. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000517-45.2016.403.6007** - ZILDA SOARES DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ZILDA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 153.909.403-8, DER 30/10/2015, fl. 13). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/73). A decisão de fls. 76/v deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/100, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/107. Aos 21/09/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da petição inicial e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS (fl. 108). Na ocasião, determinou-se o traslado dos depoimentos colhidos na ação de pensão por morte autos nº 0000452-50.2016.403.6007, entre as mesmas partes, o que foi cumprido à fl. 110. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos)

(trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento: [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito

à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.

2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 07/09/2010 (fl. 11), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, também, considerável início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos: a) cópia de conta de energia elétrica (rural) referente ao mês 05/2015 em nome da autora (fl. 12); b) cópia da certidão de óbito de Eclanésio Rosa Vieira, companheiro da autora, em 10/05/2007, na qual foi ele qualificado como trabalhador rural (fl. 14); b) cópias de comprovantes de aquisição de vacina para gado bovino, nos anos de 2008 e 2007 (estes em nome do espólio), 2006, 2005, 2004, 2002 e 2001, em nome do companheiro da autora (16/24, 25, 27/30 e 32); c) cópia de comprovante de saldo de gado bovino/bubalino declarado pelo companheiro da autora à IAGRO em 2005, em que constava saldo de 60 cabeças (fl. 26); d) cópia de auto de infração lavrado em desfavor do companheiro da autora, em 15/12/2000, pela IAGRO, em decorrência de ausência de vacinação do gado contra febre aftosa (fl. 31); e) cópia de declaração anual de produtor rural, em nome do companheiro da autora, referente ao ano de exercício 1997 (fl. 33, ainda que quase ilegível); f) cópia de pagamento do ITR relativo aos anos de 1995 e 1996, referentes à propriedade rural em nome do companheiro da autora (fl. 34); g) cópia de recibos de pagamento de mensalidade e de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde do Mato Grosso/MS em nome da autora, referentes ao ano de 2010 (fls. 35/36); h) cópia de peças dos autos de inventário de Eclanésio Rosa Vieira (nº 011.07.001946-1), que tramitou perante a Justiça Estadual, nas quais consta a convivência marital do casal por aproximadamente dezanove anos e guia de ITCD referentes aos bens que o casal possuía à época do falecimento do companheiro da autora, em 2007 (fls. 37/54); i) cópias de comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária em nome da autora, em que consta 03/04/2012 como data de início da atividade (fl. 56, 65 e 70); j) cópia de notas fiscais de aquisição de insumos agropecuários, em nome da autora, emitidos nos anos de 2015, 2014, 2012 e 2011 (fls. 57, 59/60, 63, 67/68, 71/73); k) cópia de movimentação dos quantitativos de bovinos e bubalinos, em nome da autora, relativo aos anos de 2015, 2014, 2013 e 2012 (fls. 58, 61, 66 e 69); l) cópia de aditivos de contrato de arrendamento rural, com a autora como arrendatária, celebrado em 22/05/2014 para estender a duração de arrendamento celebrado em 03/12/2012 até 22/05/2015 (fls. 62 e 64). A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material e o depoimento pessoal da autora, não havendo indícios de combinação ou ensaio dos depoimentos das testemunhas. Com efeito, restou suficientemente demonstrado nos autos que a autora, ainda que possua casa na cidade, sempre residiu na área rural, primeiramente trabalhando em regime de economia familiar em área de aproximadamente 188ha (fl. 46). Após a morte de seu companheiro (falecido em 2007), a autora passou a residir em um lote em assentamento rural, onde continua até os dias atuais a atividade rural, individualmente, vendendo o excedente de sua produção (frango, ovos, hortaliças). Diga-se, ainda, que na ação nº 0000452-50.2016.403.6007, foi julgado procedente o pedido de pensão por morte da autora, sendo reconhecida post mortem a condição de segurado especial de seu falecido companheiro. Desse modo, estando comprovado o tempo de atividade rural da autora, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, é caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 30/10/2015). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ZILDA SOARES DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 30/10/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 30/10/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ZILDA SOARES DOS SANTOS NASCIMENTO 07/09/1955 CPF/MF 285.100.201-59 NB anterior NB 153.909.403-8 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (SEGURADO ESPECIAL) (implantação) DIB 30/10/2015 DIP 31/03/2017 (data da sentença) Processo nº 0000517-45.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DORLI PEDRO SALTON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 153-909.391-0, DER 27/10/2015, fls. 69/71). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/95). A decisão de fls. 98/100 deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/126, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Aos 29/03/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 128/133), tendo as partes apresentado alegações finais orais. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o autor pede atrasados desde a data do requerimento administrativo (27/10/2015) e a ação foi proposta em 01/12/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional nesse interregno. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifêi). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de

atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifêi). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.

3. Do caso concreto O demandante completou 60 anos de idade em 25/10/2015 (fl. 07), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, também, considerável início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos: a) cópias de notas fiscais de aquisição de insumos agropecuários em nome da Associação dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS - da qual o autor participou da fundação em 2001, sendo eleito o primeiro Presidente -, expedidos em 24/11/2003, 04/08/2003, 24/01/2005 e 09/11/2006 (fls. 18/21); b) cópias de notas fiscais do produtor expedidas em nome do autor em 31/05/2007, 22/12/2008, 14/02/2009, 03/03/2009, 16/03/2010, 02/05/2011, 08/12/2012, 05/06/2013, 04/06/2014 e 04/04/2015 (fls. 22/31); c) cópia da entrevista rural do autor no INSS às fls. 32/33; d) cópias de plano simples de custeio agrícola - cultivo de mandioca - linha de crédito PRONAF grupo C, de laudo de acompanhamento de custeio e croqui da área, em nome do autor, elaborados no ano de 2006 (fls. 38/43); e) cópia de nota de crédito rural e aditivo concedido ao autor, com a finalidade de custeio de cultivo de pomar no sítio Santo Antônio I, de propriedade da Associação dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em 15/10/2003, com vencimento em 01/11/2013 (fls. 44/47); f) termo de homologação de atividade rural pelo INSS, reconhecendo o período de 31/05/2007 a 26/10/2015 em favor do autor (fl. 48); g) cópia de certidão de casamento do autor com a Maria Moura Salton, celebrado em 21/07/1984, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 63); h) cópia de certidão de nascimento da filha do autor, Andressa Beatriz Salton, em 16/06/1996, ocorrido em área rural - Colônia Taquary, Coxim/MS (fl. 64); i) cópias de certidão expedidas pela Justiça Eleitoral em Coxim/MS, em que consta agricultor como a ocupação do autor (fls. 65/66); j) cópia de pedido de mercadoria feito pelo autor em 07/04/1995, em que consta como endereço a Fazenda Bom Jesus (fl. 67); k) cópia de conta de energia elétrica do mês de abril de 1997, na qual consta como endereço do autor a Colônia Joaquim Cearense (fl. 68); l) cópia da ata de fundação da Associação dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em 16/07/2001, sendo o autor designado/eleito Presidente (fls. 72/73v); m) cópia de escritura pública de compra e venda do imóvel rural com a área de 112ha e 5.480m, lavrada em 19/06/2002, em que constou como compradora a Associação dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, representada pelos dirigentes Dorli Pedro Salton e Ariel Tobias (fls. 74/81); n) cópia de declaração emitida pela Secretaria Municipal de Coxim/MS, no sentido de que os filhos do autor, no período em que frequentaram a escola municipal E. M. Estudante William Tavares de Oliveira, de 1995 a 2011, residiam na Colônia Taquari, área rural desta cidade (fls. 82/85); o) cópias de recibos de pagamento de mensalidade de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, em nome do autor, relativos aos anos de 1998, 2000, 2001 a 2005, 2007, 2008, 2010, 2012 a 2015 (fls. 86/95). Como se vê de fl. 48, o INSS reconheceu o período de 31/05/2007 a 26/10/2015 como sendo de atividade rural, na condição de segurado especial, sendo incontroversa a matéria com relação a esse período. Já no período de 01/06/1994 a 15/06/2001, sucede o contrário, uma vez que os documentos de fls. 15/17 (inteiramente corroborados pelo depoimento pessoal e testemunhas) evidenciam que o autor então trabalhava na condição de empregado, não se caracterizando, portanto, como segurado especial no período. No que diz respeito ao período anterior a 01/06/1994 e posterior a 15/06/2001, a prova documental foi inteiramente corroborada pela prova testemunhal, restando plenamente demonstrado que o demandante, nesse interregno, trabalhou em glebas de sua propriedade, em regime de economia familiar, vendendo o excedente de sua produção inicialmente na feira e depois a mercados de Coxim. Saliente-se, neste particular - à vista do ponderado pelo INSS em suas alegações finais orais - que a venda de produtos na feira não descaracteriza a condição de segurado especial do autor, mas antes a ressalta, na medida em que se trata do modo clássico de venda da produção pelos próprios pequenos produtores rurais. Resta plenamente caracterizada, assim, a condição de segurado especial do autor nesses períodos. Nesse contexto, somando-se os períodos de trabalho rural anterior a 01/06/1994 e posterior a 15/06/2001 com o período já reconhecido pelo INSS entre 31/05/2007 e 26/10/2015, o autor ostenta mais do que os 15 anos necessários (equivalentes à carência de 180 contribuições mensais) para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria rural. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 15/02/2016). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo

Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, DORLI PEDRO SALTON, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 27/10/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 27/10/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR DORLI PEDRO SALTON NASCIMENTO 25/10/1955 CPF/MF 369.955.179-20 NB anterior NB 153.909.391-0 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEGURADO ESPECIAL (implantação) DIB 27/10/2015 DIP 06/04/2017 (data da sentença) Processo nº 0001007-67.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001018-96.2016.403.6007** - MARIA DA CONCEICAO AMARO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO AMARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 135.660.441-0, DER 25/08/2016, fls. 39/40). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/40). A decisão de fls. 43/45 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/69, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. Aos 29/03/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 72/76), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de

Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.é., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedizente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 28/12/2015 (fl. 09), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia de certidão de casamento com o sr. Argemiro Pereira da Silva, celebrado em 16/02/1977, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como agricultor (fl. 11); b) cópia parcial da CTPS do marido da autora, na qual constam anotações de vínculos de trabalhador rural (fls. 12/13); c) cópia de contrato particular de parceria pecuária - meação de leite e aditivos de prorrogação, celebrados pelo marido da autora em 02/01/2002, 02/01/2005 e 08/02/2006, com vigência até 02/01/2013 (fls. 17/19 e 24); d) cópia de contrato particular de parceria pecuária - meação de leite e adendo, celebrados pelo marido da autora em 08/01/2007 e 05/01/2010, com vigência até 08/01/2013 (fls. 20/23 e 25); e) cópia da entrevista rural da autora perante o INSS às fls. 30/31; f) cópia da sentença que reconheceu a condição de segurado especial do esposo da autora e lhe concedeu a aposentadoria por idade rural (autos nº 0000348-63.2013.403.6007 - fls. 33/38). O início de prova material encartado aos autos foi inteiramente corroborado pela prova oral produzida em audiência. Em seu depoimento pessoal, a autora deu detalhes de sua atividade com seu marido como meiros de leite, primeiro na fazenda do Sr. Jordelino, de 1996 a 2002, e depois na Fazenda Serrana, de 2002 a 2013. Depois disso, a demandante ainda descreveu suas atividades no Laticínio Santo Antônio, em Rio Verde, onde moram há quatro anos em casa cedida pelo laticínio, cultivando pequena produção para sua subsistência. Os depoimentos das testemunhas ROMEIRE e OSVALDO, sem qualquer indício de ensaio ou combinação, foram uníssonos ao confirmar inteiramente os fatos apresentados pela autora. Claramente comprovada, assim, a condição de segurada especial da autora, que sempre residiu em área rural, trabalhando em regime de economia familiar, por mais de 15 anos, comercializando parte da produção e estando no desempenho dessa atividade rural quando completou 55 anos de idade. Mesmo a circunstância de constar no CNIS um apontamento de emprego urbano em nome do marido da autora não muda esse cenário. A uma, porque veementemente contestado pela demandante e referente a trabalho em edifício na cidade do Rio de Janeiro, o que aponta para claro equívoco do registro ou até mesmo fraude na utilização do nome do marido da autora. A duas, porque, ainda que assim



não fosse, o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, pela autora, restou plenamente demonstrado nos autos. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 25/08/2016). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA DA CONCEIÇÃO AMARO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 25/08/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 25/08/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA DA CONCEIÇÃO AMARO DA SILVA NASCIMENTO 28/12/1960 CPF/MF 490.291.341-00 NB anterior NB 135.660.441-0 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEGURADO ESPECIAL (implantação) DIB 25/08/2016 DIP 06/04/2017 (data da sentença) Processo nº 0001018-96.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001033-65.2016.403.6007** - MARIA DO CARMO FEITOSA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DO CARMO FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 153.909.386-4, DER 26/10/2015, fls. 15/16). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/16). A decisão de fls. 19/21 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/42, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. Aos 29/03/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 45/51), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade

econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.é., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 16/07/2010 (fl. 08), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia de certidão de casamento com o sr. Valdecir João Feitosa, celebrado em 20/05/1978, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador (fl. 09); b) cópia de declaração da Direção da Escola Municipal Marechal Rondon - Pólo do Campo, da Secretaria Municipal de Educação de Coxim, apontando que Celso Valdeci Feitosa, Juliana do Carmo Feitosa, Claudio Valdecir Feitosa e Pedro Valdeir Feitosa, filhos da autora, nos anos de 1995 a 1997, frequentavam aquela unidade escolar e residiam na zona rural, Fazenda Taquari Porã, emitida em 10/11/2016 (fl. 10); c) cópia parcial da CTPS do marido da autora, na qual constam anotações de vínculo empregatício de trabalhador rural (fls. 11/14). Da documentação juntada aos autos, já se vê que não há nenhum documento em nome da autora. E os documentos em nome de seu marido não lhe aproveitam, não servindo a caracterizá-la como segurada especial, pela singela razão de que seu marido era empregado da Fazenda São Pedro e não segurado especial. Não há, pois, início de prova material aproveitável. De resto, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas deixaram evidente que, conquanto a autora utilize o quintal de sua casa na fazenda para pequena produção agropecuária, trata-se de mero

complemento de renda, sendo o núcleo familiar mantido, claramente, pela remuneração do marido como empregado da fazenda (a que se soma sua aposentadoria [do marido], já obtida). Não há, assim, como se caracterizar a autora como segurada especial, uma vez que não se está diante do desempenho de atividade em regime de economia familiar, essencial à sobrevivência do núcleo familiar. É caso, pois, de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001040-57.2016.403.6007** - MOACIR MOIOLI (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MOACIR MOIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 157.641.395-8, DER 18/05/2016, fls. 22/28). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/76). A decisão de fls. 79/81 deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/162, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/171. Aos 29/03/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 172/178), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas. É a síntese do necessário.

DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo INSS, visto que o autor pretende o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (18/05/2016) e a ação foi proposta em 14/12/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional no interregno. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concreitude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art.

30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:[...]IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;[...]X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial;[...]XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei).Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo:a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele;b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal;c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar;d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º).A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedizente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória.Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.3. Do caso concretoO demandante completou 60 anos de idade em 09/03/2016 (fls. 17/18), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural.Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos de relevo:a) cópia de escritura pública de compra e venda, lavrada em 02/06/2004, em que o autor e sua esposa adquiriram dois imóveis rurais, um com a área de 68ha e 7.462,50m e o outro com 56ha e 2.537,50m, situados no município de Coxim/MS (fls. 29/30);b) cópia de instrumento particular de cessão de direitos de posse de imóvel rural, com a área de 263,8ha, situado em Nova Brasilândia/MT, firmado em 27/03/2003, no qual o autor figurou como cedente vendedor (fls. 31/35);c) cópia de declaração de vacinação de gado bovino, na propriedade do autor, emitida pelo Instituto de defesa agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA-MT, em 11/06/2006 (fl. 36); d) cópia de pedido de atualização cadastral do produtor rural, em nome do autor, em 17/04/2002 (fl. 37);e) Cópia do CCIR relativo aos anos 2000/2001/2002, da Fazenda Esmeralda, em que consta o autor como detentor da posse (fl. 38);f) cópia de mapa e memorial descritivo da fazenda Esmeralda (proprietário: Moacir Moiolí, área: 263,8031ha, município: Nova Brasilândia/MT), elaborados em 21/03/2000 (fls. 39/40) e memorial descritivo elaborado em 18/04/1992 à fl. 41; g) cópia de declaração de posse, relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda, emitida pela Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT em favor do autor em 25/05/1998 (fl. 43);h) cópia de memorial descritivo de uma área com 106ha, denominada Fazenda Pingo D'água, a qual fazia divisa, a oeste, com terras do autor, elaborado em 26/09/1990 (fl. 44);i) cópia de ficha e de protocolo de pré-cadastramento de ITR do ano de 1998 (fls. 46/47);j) cópia de extrato do sistema de controle de animais no INDEA-MT, relativo ao saldo de gado bovino vacinado na propriedade do autor, denominada Fazenda São Carlos, em 16/07/2003 (fl. 48);k) cópia de recibo de entrega de declaração de ITR ano 2001, da Fazenda Esmeralda - de propriedade o autor (fl. 49);l) cópias de notas de aquisição de vacinas para gado bovino, em nome do autor, emitidas em 29/11/1997 e de vacinas para gado bovino, em nome do autor, emitidas em 29/11/1997, 31/05/1997 e 29/11/1997 (fls. 52/53 e 66);m) cópia de declaração de imposto de renda - pessoa física, ano exercício/calendário 2002/2003, na qual constam como atividades do autor: proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular e produtor na exploração agropecuária (fls. 54/64);n) cópia de declaração para cadastro de imóvel rural - DP, relativo à Fazenda Esmeralda, em 25/05/1998 (fls. 64/66);o) cópia da Matrícula nº 17.386, do RI de Coxim/MS, do imóvel rural com a área de 112ha e 5.075m<sup>2</sup>, na qual consta o registro nº 10, em 09/08/2004 (fl. 73) de aquisição pelo autor de 50% do imóvel - 56ha e 2.537,5m<sup>2</sup> (fls. 67/776).Da documentação juntada, se vê que a área total da última propriedade rural do autor (Fazenda Talismã) era maior (250ha) do que quatro módulos fiscais do Município de Coxim (240ha), revelando-se, já daí, a inviabilidade de sua caracterização como segurado especial (cfr. Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII, a, 1).De outra parte, o depoimento pessoal do autor e a prova testemunhal igualmente não lograram caracterizá-lo, juridicamente, como segurado especial.Deveras, o acervo probatório produzido nos autos aponta para a circunstância de que o autor abandonou o campo, na melhor das hipóteses, em 2013, quando vendeu e entregou sua última fazenda. Demais disso, o próprio demandante deu conta, em seu depoimento, que há pelo menos cinco anos (desde 2012, portanto), já não mais explorava diretamente a terra, vivendo do arrendamento de parte da propriedade. Em 2015, chegou mesmo a se aventurar no comércio na cidade, abrindo uma padaria, no que não teve sucesso.Nesse cenário, vê-se claramente que, quando completou o requisito etário da aposentadoria rural (09/03/2016), o autor já não se encontrava nas lides rurais há tempo considerável, sendo inviável sua caracterização como segurado especial, diante da expressa letra da lei (que exige o trabalho rural

em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - ou, justamente, ao implemento do requisito etário - Lei 8.213/91, art. 48, 2º). É caso, pois, de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001046-64.2016.403.6007** - MARIA ELENITA MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ELENITA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 135.660.344-8, DER 05/05/2016, fls. 44/45). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/45). A decisão de fls. 48/50 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/71, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. Aos 29/03/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 75/81). Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da petição inicial e o INSS apresentou memoriais orais. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. I. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do

segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;[...]X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial;[...]XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei).Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo:a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele;b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal;c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar;d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º).A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória.Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.2. Do caso concretoA demandante completou 55 anos de idade em 18/03/2016 (fls. 09/10), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural.Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos:a) cópia de certidão de casamento com o sr. Ricardo Odilon Martins, celebrado em 31/12/1977, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como agricultor (fl. 10);b) cópias de certidão de Matrícula nº 6.061, do RI de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativa ao imóvel rural com a área de 130ha, que foi de propriedade da autora e seu cônjuge no período de 28/04/1982 (av-01/6.061 - fl. 12) a 19/11/1999 (r-46/6.061 - fl. 25);c) cópia de contrato particular de arrendamento de imóvel rural, em que o cônjuge da autora figura como arrendatário, relativo a imóvel rural com a área de 50ha, para o fim de extração da lenha e todo material lenhoso e limpeza da área, celebrado em 30/04/2008 com vigência até 30/04/2010 (fls. 30/31);d) cópia de declaração de exercício de atividade rural do cônjuge da autora, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, referente aos períodos de 29/04/1982 a 19/11/1999 e de 30/04/2008 a 30/04/2010, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS em 14/05/2010 (fls. 32/33);e) cópia de peças processuais e da sentença homologatória de acordo para a implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural do marido da autora, Ricardo Odilon Martins (autos nº 0000555-67.2010.403.6007 - fls. 34/42);f) cópia de escritura de compra e venda lavrada em 30/12/2003 de imóvel rural com a área de 371ha, em que consta como compradora Leticia Joseane Martins.Conquanto haja início de prova material, a prova testemunhal ouvida em juízo - absolutamente confusa e incoerente - não serve a corroborá-la.Com efeito, já o depoimento pessoal da autora não conseguiu descrever, com a clareza e a suficiência necessárias, o tempo de permanência do núcleo familiar nas diversas propriedades por que passaram. Já as duas testemunhas ouvidas, a despeito de trazerem depoimentos em si relativamente coerentes, entraram em conflito com o depoimento pessoal da demandante, tendo remanescido dúvidas substanciais quanto às atividades desempenhadas e os períodos de permanência nas sucessivas propriedades por que passou a autora e sua família. Ao que se soma o fato - relevante, na espécie - de que nenhuma das testemunhas esteve de fato na última e atual propriedade da autora (Monte Castelo), não podendo, por isso mesmo, atestar a forma de exploração da área.Por fim, ouvida como informante do juízo, a filha da autora, longe de esclarecer os fatos, trouxe ainda mais controvérsia para as datas e forma de exploração da atual propriedade da demandante.Nesse contexto, sendo imprestável a prova testemunhal, é caso de improcedência do pedido.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subseqüentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se, registre-se, intímem-se.

**0001049-19.2016.403.6007** - EVA PEDROSA PASQUAL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EVA PEDROSA PASQUAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 41/153.909.274-4, DER 03/10/2015, fls. 13/16). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/26). A decisão de fls. 29/31 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/55, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica juntada às fls. 65/66. Aos 29/03/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 58/64), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Absolutamente descabida a arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que a autora pretende o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/10/2015 - fls. 13/16) e a presente ação foi ajuizada em 19/12/2016, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional. Rejeito, assim, a preliminar argüida. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la

no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.

3. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 07/07/2002 (fl. 12), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia de certidão de casamento com o sr. Arlindo Pascoal, celebrado em 30/07/1965, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador (fl. 17); b) cópias de certidões de inteiro teor de registro de nascimento de seus filhos: Arlindo Manoel Pascoal em 25/06/1968, Ademir Pedroso Pascoal em 11/10/1971 e Maria Divina Pedrosa Pascoal em 20/07/1979, nas quais o seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 18/20); c) cópia da certidão de óbito do cônjuge da autora, em 28/10/2008 (fl. 21); d) cópia de entrevista rural do cônjuge da autora em 22/11/1991, ao então INPS, e documentos relativos à comprovação de exercício de sua atividade rural (fls. 22/26). A prova documental apresentada pela autora, conquanto traga referências apenas à qualificação de seu marido como lavrador, lhe aproveita, sobretudo pelo reconhecimento, pelo próprio INSS, do desempenho de trabalho sob regime de economia familiar (fls. 22/26). Há, assim, início de prova material nos autos. E a prova testemunhal ouvida em juízo corrobora integralmente esse início de prova documental. Com efeito, tanto o depoimento pessoal da autora quanto o depoimento das testemunhas JOÃO ROBERTO, NIVALDO e ZAIRE (sem nenhum indício de ensaio ou combinação) evidenciam que até 2002 (ano em que a autora completou 55 anos) a autora residia e trabalhava no campo, tendo permanecido na fazenda do Dr. Jairo por cerca de oito anos e na fazenda do seu Severo por catorze anos. Cumpre registrar, por relevante, que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, valendo citar, dentre outros precedentes jurisprudenciais, a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Nesse sentido, tenho que o documento de fls. 22/26 que reconheceu a qualidade de segurado especial do marido da autora com parecer favorável para lhe conceder aposentadoria, elaborado em 22/11/1991 - portanto dentro do período relevante para a autora que completou 55 anos em 2002 -, em conjunto com os demais elementos de prova e em especial os consistentes testemunhos ouvidos, são suficientes para demonstrar que, ao menos desde 1982 até 2002 a autora residiu na roça, trabalhando em regime de economia familiar pequena parcela de área cedida para o cultivo. Nesse cenário, restou suficientemente demonstrado nos autos o tempo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 03/10/2015). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, EVA PEDORSA PASQUAL, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 03/10/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 03/10/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria



Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR EVA PEDROSA PASQUALNASCIMENTO 07/07/1947CPF/MF 038.041.291-88NB anterior NB 153.909.274-4 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL (implantação) DIB 03/10/2015 DIP 06/04/2017 (data da sentença) Processo nº 0001049-2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000006-13.2017.403.6007** - LEVY MARÇAL (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEVY MARÇAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 157.641.162-9, DER 04/03/2016, fls. 13/19). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/44). A decisão de fls. 47/49 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/68, sem preliminares, pugando pela improcedência do pedido. Aos 29/03/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fls. 70/76). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concreitude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no

caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;[...]X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial;[...]XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei).Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo:a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele;b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal;c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar;d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º).A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedizente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória.Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.2. Do caso concretoO demandante completou 60 anos de idade em 21/11/2015 (fls. 10/11), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural.Apresenta, também, considerável início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos:a) cópias de notas fiscais de aquisição de insumos agropecuários e vacinas para gado bovino, em nome do autor, emitidas em 26/02/2005, 25/05/2010, 30/06/2006, 14/05/2009, 19/05/2008, 11/05/2007, 28/01/2004 e 24/02/2003 (fls. 20/27);b) cópia da Matrícula nº 19.967, do CRI Coxim/MS, com a área originária de 440ha, de propriedade do autor, a qual após diversos desmembramentos realizados em 28/10/2002 (av-01/19.967 - remanescendo 368ha), 26/08/2005 (av-05/19.967 - remanescendo 304ha) e em 07/02/2007 (av-08/19.967), tendo ficado com a área remanescente de 63ha (fls. 28/31);c) cópias das Matrículas nº 19.968 e 19.969, do CRI de Coxim/MS (abertas em decorrência do desmembramento do imóvel objeto da Matrícula nº 19.967), relativas aos imóveis rurais com as áreas de 60ha e de 12ha, os quais foram vendidos pelo autor, respectivamente, em 11/01/2006 e 25/02/2004 (fls. 32/33 e 34/35);d) cópias das Matrículas nº 21.489 e 22.007, do CRI de Coxim/MS (abertas em decorrência do desmembramento do imóvel objeto da Matrícula nº 19.967), relativas aos imóveis rurais com as áreas de 64ha e de 241ha, os quais foram vendidos pelo autor, respectivamente, em 28/10/2005 e 08/02/2007 (fls. 38/39 e 40/44);e) cópia de Matrícula nº 17.777, do CRI de Coxim/MS, relativa ao imóvel rural com a área de 251ha e 2.213m, vendida pelo autor em 03/07/1998 (fls. 36/37).Pode-se depreender já dos documentos encartados aos autos que, até 07/02/2007 (fls. 28/31), o autor era proprietário de área maior (368ha) do que quatro módulos fiscais do Município de Coxim (240ha), revelando-se, já daí, a inviabilidade de sua caracterização como segurado especial até essa data (cfr. Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII, a, 1).E conquanto o depoimento pessoal do autor pareça indicar que a partir de 07/02/2007 o demandante passou a se dedicar à economia de subsistência e ao arrendamento para pasto de parte de sua propriedade já então com apenas 63ha, a prova testemunhal é absolutamente imprestável, visto que as testemunhas, questionadas a respeito, admitiram nunca terem estado na propriedade do autor, tendo obtido as informações de que dispõem de ouvir dizer, do autor ou de terceiros, circunstância que indisputavelmente desveste de qualquer credibilidade os testemunhos.Ainda que assim não fosse - i.é., ainda que se admitisse o valor probatório dos testemunhos para o período de 2007 a 2016 (DER) - ter-se-ia a manifesta insuficiência do tempo de trabalho rural para fins de aposentadoria como segurado especial (15 anos imediatamente anteriores à DER ou ao implemento do requisito etário, correspondentes à carência de 180 contribuições mensais).É caso, pois, de improcedência do pedido.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subseqüentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se, intinem-se.

**0000187-14.2017.403.6007 - DORVALINA LEMOS SANTANA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DORVALINA LEMOS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.073.354-0, DER 11/03/2016,

fl.35). Alega a autora, em breve síntese, ser idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/38 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 35). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 09). Anote-se na capa dos autos.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Sem embargo da aparente plausibilidade das alegações da autora, não vislumbro, neste exame prefacial, em juízo de cognição sumária, à vista apenas dos documentos apresentados com a inicial, a verossimilhança das alegações iniciais relativamente à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V). Afigura-se, pois, absolutamente imprescindível, no caso, a verificação, por meio de perícia, das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar. Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni juris*, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência.3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia social, nomeando a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial.4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?4.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.4.4. Cientifique-se a perita (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.4.5. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.4.6. Fica a autora advertida de que a ausência no dia agendado ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.5. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017).6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/68 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade - NB 150.154.836-8, DER 17/01/2015, à fl. 11; cópia da decisão de indeferimento do pedido de auxílio doença - NB 616.771.774-9, DER 06/12/2016, à fl. 22). Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja restabelecido, de imediato, o benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 15 e 20). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, demais da documentação médica apresentada com a inicial, vê-se que o próprio INSS vinha concedendo o benefício de auxílio-doença ao autor, reconhecendo a presença da incapacidade em sucessivos pedidos de prorrogação (de 28/03/2014 [fl. 23] a 20/09/2016 [fl. 30]). Nada obstante, em decisão absolutamente conflitante com as anteriores (ao menos sete reavaliações), o INSS houve por negar o benefício (em requerimento de 06/12/2016), não por não mais reconhecer a incapacidade, mas por se ter constatado que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social (fl. 22). Nesse cenário, considerando que o autor esteve em gozo de benefício até 20/09/2016 (três meses antes do novo requerimento), é evidente que a afirmada incapacidade pré-existente seria anterior ao primeiro benefício concedido em 2014, circunstância essa que teria sido ignorada em ao menos sete reavaliações administrativas, ensejando a concessão indevida de seguidos benefícios. Posta a questão nestes termos, e à vista da documentação médica encartada à inicial, é possível asseverar que a presunção de veracidade da última conclusão administrativa vem severamente enfraquecida pelas sete análises anteriores, permitindo entrever, ao menos neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do afirmado direito do autor. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva, no ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor do autor, JOÃO BATISTA DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOÃO BATISTA DA SILVANASCIMENTO 20/12/1949CPF/MF 172.232.101-68NB anterior 616.771.774-9 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA PODE o INSS cessar administrativamente o benefício? NÃO, até nova determinação por sentença. DIB 04/04/2017 (data da decisão) DIP 04/04/2017 (data da decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000188-96.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. TIAGO LEAL, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícias médicas, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 05/05/2017, às 11h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Quanto ao pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, impõe-se anotar que a legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedizente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149). No caso presente, o demandante não trouxe sequer um documento a fim de demonstrar a alegada atividade rural. Desse modo, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos que entender suficientes à comprovação do alegado, bem como para a verificação da necessidade de realização de audiência. No mesmo prazo, deverá o patrono do autor regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425), bem como, se for de seu interesse, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 6. Tendo em vista o deferimento do pedido liminar, CITE-SE e INTIME-SE o INSS desde já, tendo em vista o interesse recursal. Nada obstante, considerando o disposto na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, o prazo para contestação fica suspenso e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial. 7. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE o INSS para ciência, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 8. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

**0000189-81.2017.403.6007 - JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.354.130-7, DER 15/07/2016, fl.40). Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/40 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 40). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 08v). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, quer quanto à sua alegada situação de incapacidade (recusada pelo INSS em sede administrativa), quer no que se refere à sua afirmada hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V). Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência incapacitante para o trabalho do demandante, sendo indispensável, no caso, a análise de sua situação clínica e econômico-social por meio de perito do Juízo. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a

autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco freqüentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social.

5. Tendo em vista que o autor, na inicial, aduziu ser acometido de moléstias oftalmológica e ortopédica, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. TIAGO LEAL, inscrito no CRM/MS sob nº 8215 e cadastrado no sistema AJG como especialista em perícias médicas, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 05/05/2017, às 09h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perito judicial.

6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.

6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)

2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?

3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)

4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)

5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?

6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?

7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?

8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?

9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)

10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)

11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?

12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?

13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)

14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

8. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8.1. INTIME-SE oportunamente o patrono do autor acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao perito judicial e de lhe apresentar todos os

documentos que lhe forem solicitados.8.2. Fica o autor advertido de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.9. Com a publicação desta decisão, fica o patrono do autor intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 10. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017).11. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.12. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

**0000192-36.2017.403.6007 - DIEGO APARECIDO DIAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIEGO APARECIDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.159.812-3, DER 18/04/2016, fl.34). Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/34 - cópia da comunicação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo do autor às fls. 19/20). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 07 e 10). Anote-se na capa dos autos.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, quer quanto à sua alegada situação de incapacidade (recusada pelo INSS em sede administrativa), quer no que se refere à sua afirmada hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V). Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência incapacitante para o trabalho do demandante, sendo indispensável, no caso, a análise de sua situação clínica e econômico-social por meio de perito do Juízo. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. TIAGO LEAL, inscrito no CRM/MS sob nº 8215 e cadastrado no sistema AJG como especialista em perícias médicas, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 05/05/2017, às 10h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está

apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Para realização de perícia social, nomeando a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2832, para funcionar como perita judicial.6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.8. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.8.1. INTIME-SE oportunamente o patrono do autor acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.8.2. Fica o autor advertido de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017).10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

**0000193-21.2017.403.6007** - MARIA ROSA FERREIRA DE AMORIM(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ROSA FERREIRA DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, conforme o caso, de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/26 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 11).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 08v). Anote-se na capa dos autos.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado



promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. TIAGO LEAL, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícias médicas, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 05/05/2017, às 10h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-se o pagamento. 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000370-58.2012.403.6007** - AILTON DA SILVA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

. PA 0,5 Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000626-98.2012.403.6007** - JOSE ANTONIO GUIMARAES RONDON - menor incapaz(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X ALEXSANDRA GUIMARAES ARAUJO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.3. Arbitro os honorários do Advogado Dativo no valor máximo de tabela, requirite-se o pagamento.Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. \_\_\_/2017-SD, para o Advogado Dativo Gylberto dos Reis Corrêa, OAB/MS 13.182.

**0000690-11.2012.403.6007** - LOURIVAL PEREIRA ALVES(MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. PA 0,5 Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000496-74.2013.403.6007** - MARIA ELZA NEVES DE MORAIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.3. Solicite-se o pagamento do Sr. Perito Médico subscritor do laudo de fls. 61/66.INTIMEM-SE.

**0000710-65.2013.403.6007** - MARIA VERANEIDE ALVES RIBEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000025-24.2014.403.6007** - MARIA MARGARIDA BEZERRA DA MOTA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000240-97.2014.403.6007** - WALTER LUCIO KLEBIS(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000281-64.2014.403.6007** - CARMEN SEBASTIANA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000388-11.2014.403.6007** - MARIA COUTO FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000444-44.2014.403.6007** - GERALDO BARBOSA PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000571-79.2014.403.6007** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000730-22.2014.403.6007** - MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000747-58.2014.403.6007** - DAVID CARLOS FERREIRA BONFIM(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000024-05.2015.403.6007** - MARIA NERI RAMAO FERREIRA SOARES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000266-61.2015.403.6007** - TERCILDA DOS SANTOS LUZ(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000348-92.2015.403.6007** - NOEME SANTOS OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000408-65.2015.403.6007** - MARIA APARECIDA DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000019-46.2016.403.6007** - MINERVINA FERREIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por MINERVINA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 144.053.930-5, DER 19/09/2013, fls. 38 e 47/49). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/87). A decisão de fls. 90/v deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/118, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e quanto ao mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 23/08/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fls. 133/138). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 19/09/2013, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 15/01/2016. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou

rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade

em 03/11/2002 (fl. 13), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia do processo administrativo do INSS, em que foi indeferido o benefício pleiteado (fls. 26/49), no qual consta: cópia de declaração de exercício de atividade rural no período de 15/10/1982 a 24/11/2004, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS (fls. 34/35), entrevista rural da autora perante o INSS (fls. 35/36), cópia do título de propriedade da área de 22ha e 5.000m<sup>2</sup>, no Patrimônio de Jauru, distrito de Coxim/MS, em nome do pai da autora, emitido em 05/01/1963 (fls. 43/44); b) declaração emitida pelo secretário das escolas municipais rurais, em 12/06/2008, no sentido de que os filhos da autora estudaram, no período de 1977 a 1988, em escola rural, época em que residiam na Chácara Sardinha, no distrito de Jauru, com os pais trabalhadores rurais (fls. 51/52); c) cópia do formal de partilha, extraído dos autos de arrolamento nº 011.04.0000827, que tramitou na 2ª Vara Estadual de Coxim/MS, em que coube à autora o quinhão de 1/11 no imóvel objeto da matrícula nº 9.691, do CRI de Coxim, expedido em 08/06/2005 (fl. 63); d) cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/09/1967, em que seu cônjuge Antônio Raimundo da Silva (falecido em 02/07/1975 - fl. 68) foi qualificado como lavrador (fl. 67); e) cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora às fls. 79/86. Presente este cenário, já se vê, de plano, que a autora não apresenta início de prova material aproveitável, não sendo qualificada como trabalhadora rural, ela própria, em nenhum documento. Mesmo a qualificação de seu primeiro marido como lavrador e a certidão de nascimento de seus filhos no distrito de Jauru, área suburbana deste município, não aproveita à demandante no caso concreto, por constarem de documentos datados das décadas de 1960, 1970 e 1980, muito distantes, portanto do período relevante para caracterização como segurada especial (126 meses imediatamente anteriores à época em que completou 55 anos [de 1991 a 2002] ou 15 anos imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, isto é, de 1998 a 2013, aproximadamente). De outra parte, com relação à segunda união da autora, não há documento algum que indique a qualificação de seu companheiro como agricultor. Ao contrário, há comprovante de recebimento pela autora de pensão por morte em regime de previdência próprio do Município de Coxim/MS (fl. 87). Ainda que assim não se fosse - o que se admite por mero favor dialético - a prova oral colhida não foi hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante o período necessário. Em seu depoimento, a autora disse que nasceu na Chácara do pai, no distrito de Jauru, onde continuou morando até após o falecimento de seu primeiro marido. Na chácara, trabalhava nas lides rurais. Quando passou a conviver com o segundo companheiro foi morar na vila do distrito do Jauru, onde a autora disse que continuou a exercer o trabalho rural, plantando pequenas roças de quintal; a produção não era comercializada, destinando-se apenas ao próprio consumo da família, continuando nessa atividade até os dias atuais. Depois que seu segundo companheiro (servidor do Município de Coxim) faleceu, passou a receber pensão. A testemunha AGNELO DA SILVA NOGUEIRA disse conhecer a autora há aproximadamente quarenta anos. Não soube precisar o ano em que a autora mudou-se da chácara dos pais. Disse que no terreno da autora, na vila de Jauru, ela cultiva banana, laranja, horta, mandioca, sendo que a produção é para o sustento da família. De igual modo, a testemunha LEONORA MARIA VIEIRA disse conhecer a autora há aproximadamente trinta anos, quando ela morava na chácara dos seus pais. Nessa época, ela trabalhava na roça. Não soube dizer quanto tempo a autora permaneceu na chácara dos pais, após o falecimento do pai dela. Não pôde afirmar com certeza, mas pelo que se recorda, à época da morte do pai da autora, ela já estava morando no patrimônio/vila do Jauru, onde ela continua fazendo plantação/cultivo de quintal apenas para a subsistência. No mesmo sentido o depoimento da testemunha ODILON HOLOSSBACK PEREIRA, que afirmou conhecer a autora há quarenta anos, por ser vizinho da chácara do pai dela, onde trabalhava na roça. Não soube informar até quando ela residiu na chácara do pai, mas disse que pouco tempo depois da morte do pai ela se mudou para o patrimônio do Jauru, onde continuou a trabalhar com roça no terreno em que reside, vivendo do que produz. Do quanto se ouviu em juízo, parece fora de dúvida que a autora ainda cultiva plantações de pequeno porte e hortaliças em seu terreno. Nada obstante, resta igualmente evidente que tal produção era destinada exclusivamente ao consumo da família, circunstância que por si só descaracteriza a condição de segurada especial da autora, ante a ausência de comercialização (fato gerador da contribuição previdenciária na espécie, como visto). Demais disso, a autora recebe pensão por morte desde o falecimento de seu companheiro (1999 - fl. 03), fato que reforça a conclusão de que o cultivo de pequena roça, em quintal da casa, destinada exclusivamente a incrementar a renda, não é bastante para qualificar a autora como trabalhadora rural, segurada especial, dependente da comercialização de sua pequena produção para sobreviver. Posta a questão nestes termos, percebe-se que não restou comprovado nos autos o alegado trabalho rural, em regime de economia familiar, pela autora, no período imediatamente anterior ao ano em que cumpriu o requisito etário (de 1991 a 2002) ou ao requerimento administrativo (1998 a 2013). É caso, pois, de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subseqüentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000147-66.2016.403.6007** - MARIZETE TAVARES FARIA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIZETE TAVARES FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi indeferido na esfera administrativa por falta da qualidade de segurada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/50 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 16). A decisão de fl. 53v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e consignou que a autora, inscrita no RGPS como contribuinte individual, efetuou em dia os recolhimentos relativos às competências 06/2013, 10/2013 e 04/2015, o que não lhe asseguraria a qualidade de segurada. Dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 75/79) ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tendo a C. Corte Regional negado provimento ao recurso (fl. 104). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/93 pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que após o reingresso da autora ao RGPS as contribuições foram quitadas com atraso, portanto inutilizáveis para efeito de carência. Réplica às fls. 99/102. Às fls. 105/107 a parte autora informou a concessão do benefício pelo INSS, o que lhe asseguraria a condição de segurada, asseverando, contudo, que tal fato não acarreta a perda de objeto da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o ponto central da demanda reside na verificação da qualidade de segurada da parte autora, inscrita no RGPS como contribuinte individual (tendo em vista que, após seu reingresso ao regime, o recolhimento de contribuições em atraso seria insuficiente à manutenção dessa condição), e tendo em vista a notícia de que o próprio INSS teria concedido o benefício à demandante (reconhecendo implicitamente sua qualidade de segurada), INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, em especial quanto à necessidade de prova pericial. Após, voltem conclusos para designação de perícia, se for o caso, ou julgamento conforme o estado do processo.

**0000323-45.2016.403.6007 - ANTONIO TENORIO ALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO TENÓRIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Maria Braga de Moraes, em 26/05/2015 (fl. 13). Formulou requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, por falta de comprovação da qualidade de dependente do autor (NB 153.909.340-6, DER 28/09/2015, fls. 30/31). Sustenta o demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/35). Intimado a regularizar a representação processual (fl. 38), o autor atendeu à determinação à fl. 39. A decisão de fls. 41/42 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação às fls. 50/60, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 63/v. Aos 23/08/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fls. 64/68). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento da Sra. Maria Braga de Moraes, com quem sustenta ter convivido em união estável, por longo período de tempo, até a morte dela. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado da falecida é manifesta, revelando os extratos DATAPREV e CNIS de fls. 24 e 60 que a de cujus era beneficiária de aposentadoria por idade rural. A questão controversa a ser resolvida reside, assim, apenas na alegada qualidade de dependente do autor, enquanto afirmado companheiro da de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida rigorosamente corroborada pela prova testemunhal. Em relato verossímil e coerente, o autor discorreu sobre a vida em comum e sobre as circunstâncias da morte de sua companheira. Em seu depoimento pessoal, afirmou ter convivido maritalmente com a falecida companheira por aproximadamente cinquenta anos, até a morte dela, sendo que o casal nunca se separou. Contou que tiveram doze filhos e que, por ser conhecido pelo apelido de Antônio Venâncio (sendo Venâncio o nome de seu pai), nos assentos de nascimento de alguns de seus filhos constou o seu apelido no lugar de seu nome; entretanto, por não saber ler, afirmou não ter tomado conhecimento do fato no momento da realização dos assentos. Disse que ele e sua companheira adquiriram, há cerca de nove anos, uma área com 2,5ha, onde passaram a residir. Contou, por fim, que sua companheira, ao ficar doente, foi levada até Campo Grande por uma das filhas do casal para o tratamento médico, tendo falecido logo após uma visita do autor, em decorrência de derrame. Por sua vez, as duas testemunhas ouvidas (VILMAR e SIRLEY), conhecidos do autor há anos, corroboraram inteiramente o relato da demandante. Em depoimentos sem nenhum indício de ensaio ou combinação, afirmaram que o autor e a Sra. Maria Braga de Moraes viviam como se marido e mulher fossem. Ambos afirmaram, ainda, que o autor era conhecido na região como Antônio Venâncio. Nesse contexto, a prova documental encartada aos autos teve as divergências quanto ao nome do autor suficientemente esclarecidas pela prova testemunhal, que ainda atestou de forma irretorquível a convivência marital do autor e sua falecida companheira. O acervo probatório produzido em juízo, assim, comprova a condição de companheiro do autor em relação à segurada falecida, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (em 28/09/2015 - fls. 30/31), eis que formulado depois do prazo de 30 dias contados do falecimento (26/05/2015 - fl. 13), nos termos do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91 (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.183/15). A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais

previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ANTÔNIO TENÓRIO ALVES, o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 28/09/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 28/09/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ANTÔNIO TENÓRIO ALVES NASCIMENTO 07/08/1938 CPF/MF 021.948.521-66 NB anterior NB 153.909.340-6 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) DIB 28/09/2015 DIP 14/03/2017 (data da sentença) DADOS DO SEGURADO FALECIDO: MARIA BRAGA DE MORAIS Filha de José Braga de Moraes e de Decalchinha Lourenço de Moraes nascida em 12/12/1943 e falecida em 26/05/2015 Processo nº 0000323-45.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000362-42.2016.403.6007 - OSWALDO FUZARO (MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por OSWALDO FUZARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 134.812.788-8, DER 10/04/2014, fls. 21/22). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/30). A decisão de fls. 33/34 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/63, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/69. Aos 09/08/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 74/76). Em continuidade à audiência de instrução, no dia 30/09/2016 foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor. Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da petição inicial e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS (fl. 83). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. I. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do

art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto O demandante completou 60 anos de idade em 19/06/2012 (fl. 16), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, também, os seguintes documentos que se enquadram como início de prova material: a) cópia de sua certidão de casamento, com a Sra. Creuza Ortiz Fuzaro, celebrado em julho/1975, em que foi qualificado como lavrador (fl. 17); b) cópia da matrícula do imóvel rural, denominado Fazenda Cambarazinho, situado em Aquidauana/MS, com a área de 155 hectares, de propriedade dos sogros do autor (Jonas Ortiz e Cezarina Ataíde Ortiz), cuja matrícula foi aberta em 30/11/1992, com registro de venda a terceiro em 15/12/2009 (28/29 e 23); c) cópia de certidão de inteiro teor de escritura de compra e venda de imóvel rural com instituição de usufruto, lavrada em 22/04/2012 relativa a uma chácara com a área de 17,5284 hectares, situada no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em que constam o autor e outros como adquirentes, sendo o autor qualificado como lavrador (fls. 24/27 e 30). Cumpre registrar, por relevante, que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, valendo citar, dentre outros precedentes jurisprudenciais, a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Nesse sentido, restou demonstrado que o autor residiu, ao menos de 1992 a 2009, no sítio dos sogros, em parcela de terra cedida para o cultivo, como parceiro. Ademais, a aquisição de outro imóvel rural, logo em seguida à venda do anterior, pelo autor e demais familiares da sua esposa, explica de forma precisa que a terra é o local de residência e também o meio de onde obtém o sustento do núcleo familiar. De outra parte, a prova oral produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material. Com efeito, do depoimento pessoal do autor pode-se observar que ele foi morar nas terras de seus sogros entre 1990 e 1992, em parcela de 5 hectares que lhe foi cedida para o cultivo. A produção era basicamente para a subsistência do núcleo familiar, com cultivo de roça de arroz, milho e mandioca, bem como a criação de pequenos animais, como porcos e galinhas, estes ocasionalmente vendidos para também auxiliar no sustento da família. Após a venda dessa área, o demandante foi morar em Rio Verde de Mato Grosso/MS, em uma chácara onde continuou o mesmo labor, estando no desempenho de sua atividade rural quando completou 60 anos de idade. O depoimento da testemunha JOSÉ ROBERTO ALBUQUERQUE



corroborou integralmente o depoimento do autor, não havendo indícios de combinação ou ensaio. Desse modo, estando comprovado o tempo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, é caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 10/04/2014). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, OSWALDO FUZARO, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 10/04/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 10/04/2014 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR OSWALDO FUZARONASCIMENTO 19/06/1952 CPF/MF 013.648.278-32 NB anterior NB 134.812.788-8 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL (implantação) DIB 10/04/2014 DIP 30/03/2017 (data da sentença) Processo nº 0000362-42.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**0000401-39.2016.403.6007 - GERALDO BARBOSA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERALDO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 146.839.667-3, de 05/02/2014), ou do benefício de auxílio-doença com conversão, se for o caso, em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/42 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência - NB 146.839.667-3 de 05/02/2014, às fls. 26/29). Determinada a emenda da inicial (fl. 45), o autor cumpriu a determinação às fls. 47/55, juntando cópias legíveis dos documentos e comprovando a formulação de requerimento administrativo de auxílio-doença. Às fls. 56/57, a parte autora informou que lhe foi concedido auxílio-doença, afirmando persistir seu interesse no prosseguimento do feito, ante a alta programada (20/03/2017) e o não atendimento total do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 04v e 06v). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Como informado pelo autor (fls. 56/57), o INSS reconheceu em sede administrativa a incapacidade temporária e concedeu ao demandante o benefício de auxílio-doença requerido desde 11/07/2016, com cessação prevista para 20/03/2017. Sucede porém, que a cessação do benefício não é automática, dependendo da inércia do demandante, visto que nos 15 dias que antecedem a cessação prevista, o segurado pode formular pedido de prorrogação e submeter-se à re-avaliação administrativa, sendo claramente possível a manutenção do benefício. Nesse cenário, não havendo notícia nos autos de pedido de prorrogação tempestivo e subsequente indeferimento desse pedido posteriormente a 20/03/2017, carece de interesse processual o autor para o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise do tema por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº

915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, bem como determinar se ele é portador de deficiência e, em caso positivo, em que grau (leve, moderado, grave), nomeio o Dr. TIAGO LEAL, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícias médicas, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 05/05/2017, às 14h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder, em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Em relação ao pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência (LC 142/2013), deverá o Sr. Perito responder aos quesitos aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a idade e grau de instrução do periciando? 2. Qual a atividade laboral habitual do periciando? Que tarefas desempenha nessa atividade? 3. A parte pode ser considerada portadora de alguma deficiência/impedimento? Qual? Mencionar o CID. 4. Tal deficiência/impedimento é de que natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)? Citar e contextualizar a espécie, como, por exemplo, cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soergimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição a ruído etc. 5. Qual o prazo de duração de tal deficiência/impedimento? É possível afirmar se tal deficiência/impedimento é de longo prazo, assim considerada(o) aquela(e) que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados de forma ininterrupta? 6. Qual a data ou época do início da deficiência/impedimento? Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a parte autora é portadora da deficiência/impedimento (data provável)? Fundamente. 7. A deficiência/impedimento dificulta o desempenho das tarefas da atividade profissional ou da atividade habitual da pessoa periciada? Fundamente. 8. A deficiência/impedimento, interagindo com diversas barreiras (inclusive externas, conforme definição constante da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014), obstrui a participação plena e efetiva da pessoa periciada na sociedade em igualdade de condições com as pessoas que não possuem tal deficiência/impedimento? Fundamente. 9. Na hipótese de ter sido possível confirmar a deficiência/impedimento da parte autora, informe o/a perito/a se, quanto ao grau, esta pode ser classificada como leve, moderada ou grave. 9.1. No caso de o grau de deficiência ter variado ao longo do tempo, informe o grau verificado em cada época/período. 9.2. Para apuração do grau, deve o profissional valer-se do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado (IF-BrA), conforme previsto no Anexo da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/MP/PR n. 01 de 27/01/2015. 10. Com relação ao quesito anterior, aponte o perito os documentos e/ou fatores diagnósticos que o levaram a concluir tal fato, fundamentando-o. 4.3. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento. 4.4. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.5. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.6. Fica a parte

autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.5. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, se for de seu interesse, apresentar quesitos à perícia quanto à verificação da deficiência/impedimento de longo prazo alegada pelo autor, e nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Nada obstante, considerando o disposto na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, o prazo para contestação fica suspenso e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial.6. INTIME-SE o patrono do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425), bem como, se for de seu interesse, apresentar quesitos relativos à verificação da deficiência/impedimento de longo prazo alegada pelo autor e indicar assistente-técnico.7. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE o INSS para ciência, podendo, então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.8. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000087-93.2016.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEX VIANA DE MELO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

Pelo MM. Juiz, então, foi dito: Diante do informado, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo pelo prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922). Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso, a requerimento do exequente. REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (CPC, art. 923).

**0000971-25.2016.403.6007** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANA JANUARIO DE MORAIS

Pelo MM. Juiz, então, foi dito: Diante do informado, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo pelo prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922). Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso, a requerimento do exequente. REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (CPC, art. 923).

**0000986-91.2016.403.6007** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOELSON DE ALMEIDA FURTADO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de JOELSON DE ALMEIDA FURTADO, visando à cobrança de R\$338,30 (fls. 02/12).Designada audiência de conciliação e expedido mandado de intimação do executado (fls. 14/15), a exeqüente requereu a extinção da execução por pagamento (fl. 17). Renunciou ao prazo recursal.É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Cancele-se a audiência designada, recolhendo o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários, custas ex lege.Diante da renúncia da exeqüente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000997-23.2016.403.6007** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VAIBE ABDALA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exeqüente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000446-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000446-5)** - JOSE BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

. PA 0,5 Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000080-09.2013.403.6007** - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X LUZINETE MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GABRIELE SILVA GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X LUZINETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls. 125 (ofício INSS) e 128/130 (pet. autores):1. Resta claramente caracterizado nos autos o descumprimento de ordem judicial pelo INSS, tendo sido ignorado não só o ofício determinando o cumprimento da sentença (de 25/02/2015 - fl. 103), como também a mais recente ordem de cumprimento, esta sob pena de multa diária (de 29/11/2016 - fl. 124).A resposta do INSS datada de 13/12/2016 (solicitando cópia do documento certidão de óbito de Armando Rodrigues Gomes, tendo em vista a necessidade do documento para a implantação do benefício) é absolutamente sem sentido, uma vez que o benefício já estava implantado há tempos e tratava-se apenas de desdobro. Se eventuais dados e documentos se perderam na Autarquia pela indevida cessação do benefício, tal se deveu, exclusivamente, à inércia e desobediência do próprio INSS, que deixou de cumprir tempestivamente as ordens judiciais.2. Nesse cenário, deve o INSS cumprir imediatamente a decisão judicial (re-implantando o benefício e pagando, como complemento positivo, independentemente de ofício requisitório, os valores em atraso desde a indevida cessação), valendo-se da Procuradoria Federal, com a urgência necessária, para obtenção de quaisquer dados e documentos adicionais de que necessite.3. Lembre-se, por oportuno, que a multa diária de R\$100,00 fixada na decisão de fl. 124 já está sendo aplicada desde o decurso do prazo de cinco dias daquela decisão e, diante do descaso demonstrado com as partes e com o Poder Judiciário neste processo, a partir do decurso de 48 horas desta da ciência desta decisão, passa a ser de R\$500,00 por dia de atraso, a ser suportada diretamente pelo servidores e/ou Procuradores responsáveis pelo desatendimento das ordens judiciais, sem prejuízo das medidas administrativas de responsabilização a serem adotadas internamente pelo INSS e pela AGU e da eventual responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa.Noticiada nos autos a data do efetivo cumprimento da ordem, a multa será liquidada.4. EXPEÇA-SE Carta Precatória, instruída com cópia desta decisão, para intimação do Gerente Geral do INSS em Campo Grande, fixando-se o prazo de 48 horas contadas da efetiva ciência para cumprimento, devendo a própria autarquia comprovar nos autos o atendimento.5. Com a notícia do cumprimento da ordem judicial, tornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000326-39.2012.403.6007** - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,5 Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **Expediente N° 1562**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000422-15.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

VISTOS.Fls. 214/226 (contestação expropriada) e fl. 232 (pet. expropriante):1. Não comporta acolhimento o pedido de reconsideração - formulado pela expropriada em contestação - da decisão que deferiu a imissão liminar na posse.Vê-se que a expropriada questiona, sic et simpliciter, o valor do depósito inicial, não apontando razões práticas para manutenção de sua posse no pequeno trecho de sua propriedade objeto da presente desapropriação.E no que diz respeito ao depósito inicial (amparado em avaliação técnica prévia da expropriante e, portanto, não arbitrário), a decisão que deferiu a medida liminar já consignou que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a imissão na posse (fl. 200). Deveras, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes (fl. 200v).Assim, tenho que, inexistindo alegações de ordem prática a justificar o adiamento da imissão na posse (como, e.g., a existência de ocupação humana, de benfeitorias insubstituíveis e de uso urgente etc.), o mero questionamento do valor do depósito inicial não tem o condão de impedir o deferimento da imissão liminar na posse, quando reconhecidas - como no caso - a urgência em favor do Poder Público e a inexistência de indícios de insolvência do expropriante. De outra parte - e como também salientado na decisão liminar - nota-se que, por ora, a expropriada sequer tem direito demonstrado ao levantamento de 80% do depósito inicial (cfr. Dec-lei 3.365/41, art. 33, 2º), uma vez que o imóvel encontra-se gravado por hipoteca, como se vê da matrícula juntada às fls. 95/116, circunstância que atrai a incidência do art. 31 do Dec.-lei 3.365/41.Nesse cenário, vê-se que a expropriada não poderia mesmo usufruir do único benefício que poderia advir de uma avaliação judicial prévia à imissão na posse (o aumento do valor do depósito e, conseqüentemente, do levantamento), restando esvaziada a insurgência ao deferimento liminar da imissão na posse.Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão liminar.2. Cumpra-se o mandado expedido à fl. 205, a fim de promover a imissão na posse da expropriante, observando-se o calendário e programação de imissões na posse delineados na primeira reunião institucional com a expropriante, realizada em 28/03/2017 neste Juízo Federal. 3. EXPEÇA-SE o edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.4. A fim de ensejar o reexame do pedido de levantamento parcial do depósito inicial (80%), deverá a expropriada, se for do seu interesse, apresentar (i) certidão que comprove a inexistência de dívidas fiscais sobre o bem expropriado e (ii) documento que comprove o levantamento da hipoteca que grava o imóvel ou a anuência do credor hipotecário com o levantamento.5. Providenciado o necessário, voltem os autos conclusos para determinações de prosseguimento uniforme com as outras desapropriações da BR 163, na linha da organização e gerenciamento conjunto de todas as ações de desapropriação desenhados na reunião institucional realizada com a expropriante, bem como desenho de possível solução conciliatória nos casos - como o presente - em que houve recusa da oferta inicial.

**0000424-82.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

VISTOS.Fls. 205/216 (contestação expropriada) e fl. 222 (pet. expropriante):1. Não comporta acolhimento o pedido de reconsideração - formulado pela expropriada em contestação - da decisão que deferiu a imissão liminar na posse.Vê-se que a expropriada questiona, sic et simpliciter, o valor do depósito inicial, não apontando razões práticas para manutenção de sua posse no pequeno trecho de sua propriedade objeto da presente desapropriação.E no que diz respeito ao depósito inicial (amparado em avaliação técnica prévia da expropriante e, portanto, não arbitrário), a decisão que deferiu a medida liminar já consignou que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a imissão na posse (fl. 192). Deveras, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes (fl. 192v).Assim, tenho que, inexistindo alegações de ordem prática a justificar o adiamento da imissão na posse (como, e.g., a existência de ocupação humana, de benfeitorias insubstituíveis e de uso urgente etc.), o mero questionamento do valor do depósito inicial não tem o condão de impedir o deferimento da imissão liminar na posse, quando reconhecidas - como no caso - a urgência em favor do Poder Público e a inexistência de indícios de insolvência do expropriante. De outra parte - e como também salientado na decisão liminar - nota-se que, por ora, a expropriada sequer tem direito demonstrado ao levantamento de 80% do depósito inicial (cfr. Dec-lei 3.365/41, art. 33, 2º), uma vez que o imóvel encontra-se gravado por hipoteca, como se vê da matrícula juntada às fls. 85/100, circunstância que atrai a incidência do art. 31 do Dec.-lei 3.365/41.Nesse cenário, vê-se que a expropriada não poderia mesmo usufruir do único benefício que poderia advir de uma avaliação judicial prévia à imissão na posse (o aumento do valor do depósito e, conseqüentemente, do levantamento), restando esvaziada a insurgência ao deferimento liminar da imissão na posse.Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão liminar.2. Cumpra-se o mandado expedido à fl. 196, a fim de promover a imissão na posse da expropriante, observando-se o calendário e programação de imissões na posse delineados na primeira reunião institucional com a expropriante, realizada em 28/03/2017 neste Juízo Federal. 3. EXPEÇA-SE o edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.4. Providenciado o necessário, voltem os autos conclusos para determinações de prosseguimento uniforme com as outras desapropriações da BR 163, na linha da organização e gerenciamento conjunto de todas as ações de desapropriação desenhados na reunião institucional realizada com a expropriante, bem como desenho de possível solução conciliatória nos casos - como o presente - em que houve recusa da oferta inicial.

**0000427-37.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE ALLEGRETTI(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

VISTOS.Fls. 194/216 (contestação expropriada) e fl. 222 (pet. expropriante):1. Concedo o prazo de 15 (quinze) para a expropriada juntar instrumento de mandato aos autos, conforme requerido em contestação.2. Cumpra-se o mandato expedido à fl. 196, a fim de promover a inissão na posse da expropriante, observando-se o calendário e programação de inissões na posse delineados na primeira reunião institucional com a expropriante, realizada em 28/03/2017 neste Juízo Federal. 3. EXPEÇA-SE o edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.4. Providenciado o necessário, voltem os autos conclusos para determinações de prosseguimento uniforme com as outras desapropriações da BR 163, na linha da organização e gerenciamento conjunto de todas as ações de desapropriação desenhadas na reunião institucional realizada com a expropriante, bem como desenho de possível solução conciliatória nos casos - como o presente - em que houve recusa da oferta inicial.

**0000428-22.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEO PETERSEN FETT X CARMEN THEREZINHA DE CARVALHO FETT

VISTOS.Fl. 189(pet. expropriante):1. EXPEÇA-SE o edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.2. Cumpra-se o mandato de inissão na posse e voltem os autos conclusos para determinações de prosseguimento uniforme com as outras desapropriações da BR 163, na linha da organização e gerenciamento conjunto de todas as ações de desapropriação desenhadas na reunião institucional realizada com a expropriante, em 28/03/2017 neste Juízo Federal, bem como desenho de possível solução conciliatória se houver recusa da oferta inicial.

**0000431-74.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MT009012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E MT004910 - CARLOS ALBERTO DO PRADO E MT008353 - DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO)

VISTOS.Fls. 185/240 (contestação do expropriado) e fl. 246(pet. expropriante):1. EXPEÇA-SE o edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.2. Cumpra-se o mandato de inissão na posse e voltem os autos conclusos para determinações de prosseguimento uniforme com as outras desapropriações da BR 163, na linha da organização e gerenciamento conjunto de todas as ações de desapropriação desenhadas na reunião institucional realizada com a expropriante, em 28/03/2017 neste Juízo Federal, bem como desenho de possível solução conciliatória nos casos - como o presente - em que houve recusa da oferta inicial e oportuna decisão dos demais pedidos pendentes.

**0000436-96.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BENJAMIM PIVETA ASSUNCAO X ELIZETE APARECIDA ROMANGNOLI PIVETA ASSUNCAO(SP280738 - SOLANGE MAIORAL CALHORDO PEREIRA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO)

VISTOS.Fl. 190 (pet. expropriante) e fls. 197/202 (contestação do expropriado):1. Concedo o prazo de 15 (quinze) para a expropriada juntar instrumento de mandato original aos autos, conforme requerido em contestação.2. Por ora, o pedido de substituição processual não comporta acolhimento. Conquanto o peticionante alegue que houve conclusão do inventário da expropriada originária ELIZETE APARECIDA ROMANGNOLI PIVETA ASSUNÇÃO, tendo como único herdeiro o filho da Sra. Elizete, não foi apresentado qualquer documento que comprove tal alegação.Ademais, como se observa na matrícula do imóvel juntada às fls. 64/68, não há qualquer averbação referente a partilha judicial ou extrajudicial.Sendo assim, INDEFIRO por ora o pedido substituição processual. Nada obstante, considerando o atestado de óbito juntado, REMETAM-SE os autos ao SEDI para que faça constar como réu o ESPÓLIO DE ELIZETE APARECIDA ROMANGNOLI PIVETA ASSUNÇÃO, tendo como representante provisório o cônjuge supérstite Benjamim Piveta Assunção.2. Cumpra-se o mandato expedido à fl. 171, a fim de promover a inissão na posse da expropriante, observando-se o calendário e programação de inissões na posse delineados na primeira reunião institucional com a expropriante, realizada em 28/03/2017 neste Juízo Federal. 3. EXPEÇA-SE o edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.4. Providenciado o necessário, voltem os autos conclusos para determinações de prosseguimento uniforme com as outras desapropriações da BR 163, na linha da organização e gerenciamento conjunto de todas as ações de desapropriação desenhadas na reunião institucional realizada com a expropriante, bem como desenho de possível solução conciliatória nos casos - como o presente - em que houve recusa da oferta inicial.

**0000437-81.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RONALDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FERNANDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X JULIANA GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FELIPE DENARDI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, com pedido liminar de imissão na posse, ajuizada por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de RONALDO GOLDONI, FERNANDO GOLDONI e JULIANA GOLDONI DENARDI, em que se pretende a desapropriação da área de 11.678,36m, parte do imóvel objeto da matrícula nº 14.177, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde do Mato Grosso/MS. Foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos os documentos essenciais à análise da demanda (fl. 77), com atendimento às fls. 78/153. Intimada (fls. 155/v), a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de assistente simples da parte autora (fls. 156/159). Às fls. 160/161, a expropriante juntou guia de depósito no valor ofertado e requereu a imediata expedição de mandado de imissão na posse. Às fls. 162/164 as partes notificaram a celebração de acordo extrajudicial. Às fls. 167/169, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Pela decisão de fl. 170, foi intimado o advogado que assinou pelos expropriados a petição conjunta de fls. 162/164 a juntar procuração e as certidões negativas dos tributos imobiliários e determinou-se a expedição de edital para conhecimentos de terceiros (art. 34, Dec.-lei 3.365/41). Expedição e publicação do edital às fls. 171/174. Às fls. 180/184, foram juntadas as procurações outorgadas pelos expropriados, com poderes para transigir, ao advogado subscritor do acordo e certidão negativa de tributos do imóvel expropriado. É o relatório necessário. DECIDO. Diante do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 162/164) e da juntada da guia de depósito do valor acordado entre as partes (fls. 160/161), HOMOLOGO O ACORDO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. As custas e honorários ficarão a cargo das partes, na forma da cláusula 11 do acordo. À vista da cláusula 7 do acordo, desnecessária a expedição de mandado de imissão na posse. EXPEÇA-SE em favor dos expropriados alvará de levantamento do valor depositado. INCLUA-SE no sistema processual o nome do advogado signatário do acordo pelos expropriados, para fins de intimação. Noticiado o levantamento, EXPEÇA-SE a Carta de Adjudicação em favor da expropriante e, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000438-66.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANEES SALIM SAAD(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES) X ANEES SALIM SAAD FILHO(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES) X LEONOR LOPES DA SILVA SAAD(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES) X VERA SILVIA SAAD(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES) X CLAUDIO FREIRE DE MENEZES(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES) X LUIZ ANTONIO SAAD(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES) X VANIA LUCIA SAAD SOLER(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES) X EMANUEL SOLER DA SILVA(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES)

VISTOS. Fls. 179/180 (pet. expropriados): 1. Estando regular a situação processual dos peticionantes e tendo sido demonstrado o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel, AUTORIZO desde já o levantamento do valor depositado pela expropriante, devendo os expropriados, contudo, aguardar o decurso do prazo do edital para conhecimento e terceiros e apresentar oportunamente certidão que demonstre a inexistência de dívidas fiscais sobre o bem expropriado. 2. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 164, expedindo o edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias (Dec.-lei 3.365/41, art. 34). 3. Cumpra-se o mandado expedido à fl. 166, a fim de promover a imissão na posse da expropriante, observando-se o calendário e programação de imissões na posse delineados na primeira reunião institucional com a expropriante, realizada em 28/03/2017 neste Juízo Federal. 4. Providenciado o necessário, voltem os autos conclusos para deliberações finais e sentença de extinção.

**0000877-77.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS(SC006923 - OSCAR ANTONIO TROMBETA)

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, ajuizada pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, tendo como objeto a área de 29.061,05 metros quadrados, parte do imóvel matriculado sob o n. 1.970, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária de São Gabriel do Oeste/MS (fls. 02/06). Postula liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 609+300m. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/104). Instada (fl. 107), a ANTT manifestou interesse em integrar a lide (fls. 111/114). A autora às fls. 108/110 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$131.572,53), reiterou pedido de imissão na posse e pugnou que eventual autorização de levantamento do depósito fique condicionada à comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Às fls. 115/133 as partes notificaram a celebração de acordo extrajudicial. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. 2. Não constam dos autos cópia dos estatutos sociais da expropriada e tampouco o instrumento de outorga de mandato ao advogado que subscreve a petição conjunta de noticiando o acordo extrajudicial. Mesmo a ata nº 144 da assembleia geral ordinária que elegeu o Conselho de Administração para o mandato de 2015 a 2019 foi juntada por cópia simples (fls. 130/131), sem declaração de autenticidade. Tais irregularidades processuais inviabilizam, por ora, a homologação do acordo. 3. Nada obstante, ainda que pendente de análise o acordo noticiado quanto ao valor da indenização, o pedido liminar de imissão na posse comporta acolhimento. Com efeito, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do art. 2º (fls. 39), e o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a imissão da autora na posse da área de 29.061,05 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 1970, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária de São Gabriel do Oeste/MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 609+300m, município de São Gabriel do Oeste/MS. 4. EXPEÇA-SE mandado de imissão provisória de posse, devendo o ocupante do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado a desocupá-lo em 30 (trinta) dias, a ser cumprido conforme o cronograma conjunto de gerenciamento e organização dos processos de desapropriação da BR 163, estabelecido na reunião institucional realizada com a expropriante em 28/03/2017 neste Juízo. Comunique-se eletronicamente à expropriante, para agendamento da data de cumprimento. Quando do cumprimento, certifique o Sr. Oficial de Justiça as condições físicas do imóvel, descrevendo de forma minudente sua atual situação. 5. EXPEÇA-SE edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias (art. 34, cfr. Dec.-lei 3.365/41). 6. INTIME-SE o advogado que assina pela expropriada a petição conjunta de fls. 115/117 para que, no prazo de 10 (dez) dias, (i) regularize a representação processual, juntando procuração original e cópias autênticas do estatuto social e da ata de fls. 131/133, e traga certidão que comprove a inexistência de débitos fiscais pendentes sobre o bem expropriado, para viabilização da autorização de levantamento. Com a resposta da expropriada, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos. 7. REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão da ANTT no pólo ativo, na qualidade de assistente simples.

**0000879-47.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, ajuizada pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de RIO CORRENTE AGRÍCOLA S.A., tendo como objeto a área de 39.857,05 metros quadrados, parte do imóvel matriculado sob o n. 599, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Sonora/MS (fls. 02/06). Postula liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 839+400m. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/138). Instada (fl. 141), a ANTT manifestou interesse em integrar a lide (fls. 142/144). A autora às fls. 146/148 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$47.628,50), reiterou pedido de imissão na posse e pugnou que eventual autorização de levantamento do depósito fique condicionada à comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. 2. O pedido liminar de imissão na posse comporta acolhimento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação da área de 39.857,05 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 599, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Sonora, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 839+400m, município de Sonora/MS, e que foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 23/04/2015 (fl. 31), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 11/12/2015, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$47.628,50, a título de indenização (fls. 32/90), que foi depositado conforme comprovante de fl. 148. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, que disciplina as desapropriações por utilidade pública, previu a possibilidade de o Poder Público se imitar de forma imediata e provisória na posse do bem, desde que demonstre a urgência e deposite o valor de sua oferta. Confira-se o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art.



685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens. 1º. A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, tem-se admitido a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos expropriados, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, art. 15, cujo dispositivo já foi tido pelo C. Supremo Tribunal Federal como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do art. 2º (fls. 31). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser imitada provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular. Cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da imissão, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a imissão na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de imissão na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Calha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da imissão provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado em audiência de conciliação ou durante eventual instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes, ainda mais considerando que não há ocupação humana na área atingida. Veja-se, a propósito, precedente sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a imissão provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido (TRF1, AgI 0021189-78.2014.4.01.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal MÁRIO RIBEIRO, DJe 12/04/2016). Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a imissão da autora na posse da área de 39.857,05 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 599, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Sonora, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 839+400m, município de Sonora/MS. 3. EXPEÇA-SE mandado de imissão provisória de posse, devendo o ocupante do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado a desocupá-lo em 30 (trinta) dias, a ser cumprido conforme o cronograma conjunto de gerenciamento e organização dos processos de desapropriação da BR 163, estabelecido na reunião institucional realizada com a expropriante em 28/03/2017 neste Juízo. Comunique-se eletronicamente à expropriante, para agendamento da data de cumprimento. Quando do cumprimento, certifique o Sr. Oficial de Justiça as condições físicas do imóvel, descrevendo de forma minudente sua atual situação. 4. EXPEÇA-SE edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias (art. 34, cfr. Dec.-lei 3.365/41). 5. CITE-SE a expropriada. 6. Concordando a expropriada com o valor da oferta inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção, ficando autorizado desde já o levantamento integral do depósito, atendidas as seguintes condições: 6.1. Decurso do prazo do edital para conhecimento de terceiros; 6.2. Apresentação de certidão que comprove a inexistência de débitos fiscais sobre o imóvel; 6.3. Tendo em vista que o imóvel encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco ABC Brasil SA (R-32 e av-33, da Matrícula n. 599 do RI de Sonora/MS - fls. 111/112), apresentação de comprovante de quitação da obrigação originária do gravame ou de anuência expressa do credor ao levantamento. 7. Discordando a expropriada do valor da oferta inicial, fica autorizado desde já o levantamento de 80% do depósito (cfr. Dec.-lei 3.365/41, art. 33, 2º), atendidas as mesmas condições acima. O prazo para contestação, contudo, ficará suspenso até a oportuna designação de audiência de conciliação, na linha da organização e gerenciamento conjunto de todas as ações de desapropriação desenhadas na reunião institucional realizada com a expropriante, bem como desenho de possível solução conciliatória. 8. REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão da ANTT no pólo ativo, na qualidade de assistente simples. 9. Providenciado todo necessário, voltem os autos conclusos para determinações de prosseguimento uniforme com as outras desapropriações da BR 163.

**0000880-32.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X OSCAR SERGIO FRANCIOSI X EUNICE DETONI FRANCIOSI X MAURO MIGUEL FRANCIOSI X VERA LUCIA FRANCIOSI

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, ajuizada pela CONCESSIONÁRIA DE

RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de OSCAR SÉRGIO FRANCIOSI e sua mulher EUNICE DETONI FRANCIOSI, e de MAURO MIGUEL FRANCIOSI e sua mulher VERA LÚCIA FRANCIOSI, tendo como objeto a área de 24.001,73 metros quadrados, parte do imóvel matriculado sob o n. 5.648, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária de São Gabriel do Oeste/MS (fls. 02/06). Postula liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 609+300m. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/146). Instada (fl. 149), a ANTT manifestou interesse em integrar a lide (fls. 152/155). A autora às fls. 150/151 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$98.627,37), reiterou pedido de imissão na posse e pugnou que eventual autorização de levantamento do depósito fique condicionada à comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. 2. O pedido liminar de imissão na posse comporta acolhimento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação da área de 24.001,73 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 5.648, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária de São Gabriel do Oeste/MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 609+300m, município de São Gabriel do Oeste/MS, e que foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 30/06/2015, sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 13/07/2016, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 98.627,37, a título de indenização (fls. 40/64), que foi depositado conforme comprovante de fl. 151. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, que disciplina as desapropriações por utilidade pública, previu a possibilidade de o Poder Público se imitar de forma imediata e provisória na posse do bem, desde que demonstre a urgência e deposite o valor de sua oferta. Confira-se o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens. 1º. A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, tem-se admitido a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos expropriados, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, art. 15, cujo dispositivo já foi tido pelo C. Supremo Tribunal Federal como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do art. 2º (fls. 31). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser imitada provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular. Cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da imissão, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a imissão na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de imissão na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Calha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da imissão provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado em audiência de conciliação ou durante eventual instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes, ainda mais considerando que não há ocupação humana na área atingida. Veja-se, a propósito, precedente sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a imissão provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido (TRF1, AgR 0021189-78.2014.4.01.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal MÁRIO RIBEIRO, DJe 12/04/2016). Diante do exposto, declarada a urgência e

depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a imissão da autora na posse da área de 24.001,73 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 5.648, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de São Gabriel do Oeste/MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 609+300m, município de São Gabriel do Oeste/MS.3. EXPEÇA-SE mandado de imissão provisória de posse, devendo o ocupante do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado a desocupá-lo em 30 (trinta) dias, a ser cumprido conforme o cronograma conjunto de gerenciamento e organização dos processos de desapropriação da BR 163, estabelecido na reunião institucional realizada com a expropriante em 28/03/2017 neste Juízo. Comunique-se eletronicamente à expropriante, para agendamento da data de cumprimento. Quando do cumprimento, certifique o Sr. Oficial de Justiça as condições físicas do imóvel, descrevendo de forma minudente sua atual situação.4. EXPEÇA-SE edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias (art. 34, cfr. Dec.-lei 3.365/41).5. CITEM-SE os expropriados.6. Concordando os expropriados com o valor da oferta inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção, ficando autorizado desde já o levantamento integral do depósito, atendidas as seguintes condições:6.1. Decurso do prazo do edital para conhecimento de terceiros;6.2. Apresentação de certidão que comprove a inexistência de débitos fiscais sobre o imóvel;7. Discordando os expropriados do valor da oferta inicial, fica autorizado desde já o levantamento de 80% do depósito (cfr. Dec.-lei 3.365/41, art. 33, 2º), atendidas as mesmas condições acima. O prazo para contestação, contudo, ficará suspenso até a oportuna designação de audiência de conciliação, na linha da organização e gerenciamento conjunto de todas as ações de desapropriação definidos na reunião institucional realizada com a expropriante, bem como desenho de possível solução conciliatória.8. Tendo em vista que, conforme R-25 da matrícula n. 5.648, do CRI de São Gabriel do Oeste/MS, o imóvel suporta uma servidão administrativa de passagem de energia elétrica, NOTIFIQUE-SE, preferencialmente por meio eletrônico, a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - atualmente ENERGISA MS - acerca da presente ação, para eventual manifestação.9. REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão da ANTT no pólo ativo, na qualidade de assistente simples.10. Providenciado todo necessário, voltem os autos conclusos para determinações de prosseguimento uniforme com as outras desapropriações da BR 163.